



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 32

Brasília - DF, terça-feira, 15 de fevereiro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda.....	28
Ministério da Justiça.....	49
Ministério da Saúde	55
Ministério das Comunicações.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	75
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	75
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	75
Ministério do Meio Ambiente.....	76
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	76
Ministério do Trabalho e Emprego.....	76
Ministério dos Transportes	79
Conselho Nacional do Ministério Público.....	82
Ministério Público da União	84
Tribunal de Contas da União	107
Poder Judiciário.....	140
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	140

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do **caput** poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do **caput** não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino." (NR)

"Art. 4º

II - um ano, no caso dos incisos III, IV, das alíneas "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º;

Parágrafo único.

I - nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas "b", "d" e "f", e X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;" (NR)

"Art. 7º

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;" (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 25, de 14 de fevereiro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011.

CREDENCIAL

A Senhora Presidenta da República recebeu, no dia 9 de fevereiro de 2011, as cartas credenciais dos seguintes Chefes de Missão Diplomática: Senhor Sudaryomo Hartosudarmo, Embaixador da República da Indonésia, Senhor Victor Monge Chacón, Embaixador da República da Costa Rica, Senhor Jamal Khokhar, Embaixador do Canadá e Senhor Akira Miwa, Embaixador do Japão.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Divulga o resultado do Processo 00100.000299/2008-30 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de cartões inteligente - J-IDMark 64.

O DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item

3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000299/2008-30, relativo à homologação de dispositivo do tipo "cartões inteligente", modelo J-IDMark 64, cuja parte interessada responsável é a entidade SAGEM ORGA DO BRASIL S/A, CNPJ 02.997.156/0001-14.

Art. 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas - Volume I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 15 de dezembro de 2010.

Art. 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (*smart cards*), leitoras de cartões inteligentes e *tokens* criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas - Volume 1 - v.3.0 (MCT-1) - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art. 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0003-11-0003-07.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 309, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Constitui a Comissão Organizadora da 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Participação Social - CONSOCIAL

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista a edição do Decreto de 08 de dezembro de 2010, que convoca a 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Participação Social, resolve:

Art. 1º. Constituir a Comissão Organizadora Nacional da 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Participação Social - Consocial, a se realizar de 13 a 15 de outubro de 2011, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º. A Comissão Organizadora Nacional da 1ª Consocial será composta por pessoas indicadas pelas entidades relacionadas no Anexo desta Portaria, representantes do Poder Público, dos conselhos de políticas públicas e da sociedade civil.

Art. 3º. A Comissão Organizadora Nacional da 1ª Consocial será presidida pela Diretora de Prevenção da Corrupção, que ocupará a vaga destinada à Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento, a presidência da Comissão Organizadora caberá ao Coordenador-Executivo da 1ª Consocial.

Art. 4º. A Coordenação-Executiva da 1ª Consocial será exercida pelo Gerente de Fomento ao Fortalecimento da Gestão e Controle Social.

Art. 5º. A participação na Comissão Organizadora Nacional da 1ª Consocial não ensejará remuneração de qualquer espécie e será considerada serviço público relevante.

Art. 6º. Compete à Comissão Organizadora Nacional:

I - coordenar, supervisionar e promover a realização da 1ª Consocial, respondendo por seus aspectos técnicos e políticos;

II - atuar junto à Coordenação Executiva, na formulação, discussão e na proposição de iniciativas referentes à organização da 1ª Consocial;

III - acompanhar as atividades da Coordenação Executiva, devendo esta, em cada reunião ordinária, realizar breve apresentação das ações realizadas durante o período;

IV - formular, avaliar e validar propostas de temário central, eixos temáticos e o roteiro de discussão a serem debatidos nas diferentes modalidades e níveis da 1ª Consocial;

V - mobilizar os(as) parceiros(as) e filiados(as) de suas entidades, órgãos e redes membros, no âmbito de sua atuação nos Estados, para preparação e participação nas etapas preparatórias da 1ª Consocial;

VI - acompanhar, orientar e monitorar o trabalho das Comissões Organizadoras nos estados, Distrito Federal e municípios;

VII - deliberar sobre os critérios e modalidades de participação e representação dos(as) interessados(as), de expositores(as) e debatedores(as) da Etapa Nacional;

VIII - definir a pauta, os expositores, convidados e observadores para a Etapa Nacional da 1ª Consocial;

IX - aprovar o Caderno de Propostas da Etapa Nacional, a proposta metodológica e a programação da 1ª Consocial;

X - acompanhar o processo de sistematização das proposições da 1ª Consocial;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

XI - realizar o julgamento dos recursos relativos ao credenciamento de delegados;

XII - aprovar o relatório final da Etapa Nacional, bem como dar publicidade e encaminhá-lo à Presidente da República e aos Ministros de Estado;

XIII - discutir e deliberar sobre os casos omissos e conflitantes relativos à 1ª Consocial.

Art. 7º. A Comissão Organizadora Nacional realizará reuniões periódicas para debater e deliberar sobre aspectos relacionados à 1ª Consocial.

Art. 8º. As despesas da Comissão Organizadora correrão por conta de recursos orçamentários próprios da Controladoria-Geral da União.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA NACIONAL DA 1ª CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL - CONSOCIAL

a) Representantes do Poder Público:

1. Controladoria-Geral da União
2. Secretaria-Geral da Presidência da República
3. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República
4. Ministério da Educação
5. Ministério da Saúde
6. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
7. Senado Federal
8. Câmara dos Deputados
9. Conselho Nacional de Justiça
10. Conselho Nacional do Ministério Público
11. Tribunal de Contas da União
12. Associação Brasileira de Municípios
13. Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal

b) Representantes da sociedade civil

1. A Voz do Cidadão
2. Amigos Associados de Ribeirão Bonito (Amarribo)
3. Articulação Brasileira Contra a Corrupção e a Impunidade (ABRACCI)
4. Artigo 19
5. Associação Brasileira de Imprensa
6. Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI)
7. Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong)
8. Associação Contas Abertas
9. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp)
10. Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe)
11. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)
12. Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)
13. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)
14. Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC)
15. Instituto de Fiscalização e Controle
16. Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social
17. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE)
18. Observatório Social do Brasil
19. Ordem dos Advogados do Brasil
20. Representante dos Empregadores indicado pela CNI
21. Representante dos Trabalhadores indicado pela Força Sindical

22. Representante dos Trabalhadores indicado pela CUT

23. Transparência Brasil

24. W3C Escritório Brasil

c) Representantes dos Conselhos de Políticas Públicas

1. Conselho Nacional de Assistência Social
2. Conselho Nacional de Educação
3. Conselho Nacional de Saúde

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.001710/2011-98, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de calanchoe (Kalanchoe Adans.), os novos descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. Fica revogado o Ato nº 16, de 15/12/2003, publicado em 19/12/2003, exceto para ensaios já iniciados até a data de publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço <http://www.agricultura.gov.br> - Serviços > Proteção de Cultivares > Formulários para Proteção de Cultivares.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE CALANCHOE (Kalanchoe Adans.)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Calanchoe (Kalanchoe Adans.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao SNPC, quando solicitado, no mínimo 20 estacas não enraizadas.

2. O material propagativo deve estar em boas condições sanitárias, com vigor e não afetadas por doenças ou pragas importantes.

3. O material propagativo não pode ter sofrido nenhum tipo de tratamento que possa influenciar na manifestação de características da cultivar que sejam relevantes para o exame de DHE, a menos que autorizado ou recomendado pelo SNPC. Em caso de tratamento já realizado, o mesmo deve ser informado com detalhes ao SNPC.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de crescimento. Caso a Distinguibilidade, a Homogeneidade e a Estabilidade não possam ser comprovadas em um ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas e a expressão de suas características. Após o plantio em vasos, as plantas devem receber o tratamento apropriado de dias curtos com menos de 10 horas de luz por dia por, pelo menos, 7 semanas.

4. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo. Cada teste deve incluir no mínimo 20 plantas úteis. Podem ser usadas parcelas separadas para avaliações, desde que estejam em condições ambientais similares.



5. As observações deverão ser feitas em 10 plantas ou partes de 10 plantas quando estiverem em pleno florescimento.

6. O estágio de desenvolvimento recomendado para a avaliação das características é quando três quartos das flores de cada planta estiverem plenamente abertos.

7. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

8. Para a avaliação de Homogeneidade devem ser levadas em consideração todas as plantas do ensaio. Deve-se aplicar a população padrão de 2% e a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 20 plantas, serão permitidas, no máximo, 2 plantas atípicas.

9. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, num recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação-CIE de Iluminação Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Estas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

10. As cores das estruturas observadas são indicadas com base num sistema de numeração internacional concebido pela Royal Horticultural Society da Inglaterra, reproduzido no Catálogo de Cores RHS que contém aproximadamente 900 referências entre cores e tonalidades.

11. Poderão ser estabelecidos testes adicionais para propósitos especiais.

IV. SINAIS CONVENCIONAIS
(+) e (a)-(d): Ver item "OBSERVAÇÕES E FIGURAS".
QN: Característica quantitativa
PQ: Característica pseudoqualitativa
QL: Característica qualitativa
RHS: Royal Horticultural Society

V. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, deve-se utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

(a) Característica 18. Flor: tipo

(b) Característica 29. Lóbulo da corola: número de cores na face superior

(c) Característica 30. Lóbulo da corola: coloração principal da face superior, agrupando-se de acordo com os grupos abaixo:

- Grupo 1: branco
- Grupo 2: amarelo
- Grupo 3: laranja
- Grupo 4: vermelho

- Grupo 5: vermelho arroxeadado
- Grupo 6: roxo
- Grupo 7: rosa azulado

(d) Característica 31. Lóbulo da corola: coloração secundária da face superior, agrupando-se de acordo com os grupos abaixo:

- Grupo 1: branco
- Grupo 2: amarelo
- Grupo 3: laranja
- Grupo 4: vermelho
- Grupo 5: vermelho arroxeadado
- Grupo 6: rosa azulado

VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na Internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE CALANCHOE (Kalanchoe Adans.)

Nome proposto para a cultivar

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: altura (incluindo a inflorescência) QN	baixa média alta	3 5 7
2. Planta: largura QN	estreita média larga	3 5 7
3. Folha: comprimento QN (a)	curto médio longo	3 5 7
4. Folha: largura QN (a)	estreita média larga	3 5 7
5. Folha: forma PQ (a) (+)	ovalada elíptica arredondada linear obovada tripartida pinada	1 2 3 4 5 6
6. Folha: variação QL (a)	ausente presente	1 2
7. Folha: intensidade da coloração verde na face superior QN (a)	clara média escura	3 5 7
8. Folha: pigmentação antocianina na face superior QN (a)	ausente ou muito fraca fraca média forte	1 3 5 7
9. Folha: seção transversal QN (a) (+)	fortemente côncava plana fortemente convexa	1 3 5
10. Folha: número de incisões na margem QN (a) (+)	ausente ou muito pequeno pequeno médio grande	1 3 5 7
11. Folha: profundidade das incisões na margem QN (a) (+)	muito rasa rasa média profunda	1 3 5 7
12. Folha: posição do ápice QN (a) (+)	fortemente curvado para cima reto fortemente curvado para baixo	1 2 3
13. Inflorescência: número de flores do pleiocásio superior (inflorescência principal) QN (+)	pequeno médio grande	3 5 7
14. Inflorescência: largura do pleiocásio superior QN (+)	estreita média larga	3 5 7
15. Flor jovem: número de cores na face superior dos lobos da corola QL (b) (+)	uma cor duas cores ou mais	1 2
16. Flor jovem: coloração principal na face superior dos lobos da corola PQ (b) (c)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
17. Flor jovem: coloração secundária na face superior dos lobos da corola PQ (b) (c)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	

18. Flor: tipo QL (+)	simples dobrada	1 2
19. <u>Somente para cultivares com flores simples.</u> Flor: número de lobos da corola QN	somente 4 4 ou 5 somente 5	1 2 3
20. <u>Somente para cultivares com flores dobradas.</u> Flor: número de lobos da corola QN	pequeno médio grande	3 5 7
21. Flor: diâmetro QN	pequeno médio grande	3 5 7
22. <u>Somente para cultivares com flores simples.</u> Lóbulo da corola: posição QN (d) (+)	para cima horizontal para baixo	1 2 3
23. Lóbulo da corola: curvatura da margem QL (d)	ausente presente	1 2
24. Lóbulo da corola: incisões na margem QL (d) (+)	ausentes presentes	1 2
25. Lóbulo da corola: forma do ápice PQ (d) (+)	aguda apiculada acuminada	1 2 3
26. <u>Somente para cultivares com flores simples.</u> Lóbulo da corola: comprimento QN (d)	curto médio longo	3 5 7
27. <u>Somente para cultivares com flores simples.</u> Lóbulo da corola: largura QN (d)	estreita média larga	3 5 7
28. <u>Somente para cultivares com flores simples.</u> Lóbulo da corola: razão comprimento/largura QN (d)	baixa média alta	3 5 7
29. Lóbulo da corola: número de cores na face superior QL (d) (+)	uma cor duas cores mais de duas cores	1 2 3
30. Lóbulo da corola: coloração principal da face superior PQ (c) (d)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
31. Lóbulo da corola: coloração secundária da face superior PQ (c) (d)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
32. Lóbulo da corola: distribuição da coloração secundária PQ (d) (+)	somente marginal marginal e basal somente basal basal e na estria central somente na estria central principalmente em uma metade salpicado em machas	1 2 3 4 5 6 7 8
33. <u>Somente para cultivares com flores simples.</u> Lóbulo da corola: coloração da parte mais clara na face inferior PQ (d)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
34. <u>Somente para cultivares com flores simples.</u> Lóbulo da corola: coloração da parte mais escura na face inferior PQ (d)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
35. <u>Somente para cultivares com flores dobradas.</u> Lóbulo externo da corola: número de cores na face superior QL (d)	uma cor duas cores mais de duas cores	1 2 3
36. <u>Somente para cultivares com flores dobradas.</u> Lóbulo externo da corola: coloração principal da face superior PQ (c) (d)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
37. <u>Somente para cultivares com flores dobradas.</u> Lóbulo externo da corola: coloração secundária da face superior PQ (c) (d)	Catálogo de Cores RHS (indicar o número de referência)	
38. <u>Somente para cultivares com flores dobradas.</u> Lóbulo externo da corola: distribuição da coloração secundária PQ (c) (+)	somente marginal marginal e basal somente basal basal e na estria central somente na estria central principalmente em uma metade salpicado em machas	1 2 3 4 5 6 7 8
39. Ciclo até o início do florescimento QN	precoce médio tardio	3 5 7

VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 22, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011**

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

08-0332 - Xié

Processo: 01580.032832/2008-30

Proponente: In Brasil Produção Cultural Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 62.446.224/0001-89

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0649 - Barbeiro Soul

Processo: 01580.055441/2008-93

Proponente: Matizar Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 04.939.205/0001-98

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0294 - Bolsistas Brasileiros

Processo: 01580.027878/2009-18

Proponente: Matizar Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 04.939.205/0001-98

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0376 - Descolados 2ª Temporada

Processo: 01580.037144/2009-47

Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 06.998.046/0001-28

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0243 - Todos os Sentidos

Processo: 01580.020711/2009-26

Proponente: Emvideo Eventos Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

CNPJ: 07.071.805/0001-75

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0421 - Uma História do Samba

Processo: 01580.041643/2009-39

Proponente: Cineluz Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 40.447.906/0001-73

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0082 - Quatro Brasileiros

Processo: 01580.009417/2009-63

Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.

Cidade/UF: Cotia/SP

CNPJ: 02.947.857/0001-49

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0635 - Os Sonhos, Sonhos São

Processo: 01580.053944/2008-24

Proponente: Nexus Cinema e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 53.976.478/0001-18

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0433 - O Cinema de Ozualdo Candeias

Processo: 01580.043133/2008-15

Proponente: Heco Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 00.205.194/0001-61

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0208 - A Praga

Processo: 01580.018047/2009-55

Proponente: Heco Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 00.205.194/0001-61

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

10-0068 - A Paixão Segundo GH

Processo: 01580.009915/2010-40

Proponente: Luiz Fernando Carvalho Produções Artísticas

Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 32.080.947/0001-46

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0295 - Ipaum Guacu

Processo: 01580.027880/2009-97

Proponente: R. A. Arte e Comunicação Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 00.089.224/0001-11

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0200 - Homens de Açúcar

Processo: 01580.018673/2008-61

Proponente: Prodigio Films Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 00.020.648/0001-20

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

10-0101 - Elza - Distribuição

Processo: 01580.013457/2010-43

Proponente: De Felippes Filmes e Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 08.427.088/0001-34

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0370 - O Homem das Multidões

Processo: 01580.036843/2008-99

Proponente: Cinco em Ponto Ltda. ME

Cidade/UF: Nova Lima/MG

CNPJ: 04.255.207/0001-68

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0065 - Garimpo

Processo: 01580.006839/2008-04

Proponente: Cinco em Ponto Ltda. ME

Cidade/UF: Nova Lima/MG

CNPJ: 04.255.207/0001-68

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0261 - Tateando, Brincando e Aprendendo

Processo: 01580.023914/2009-74

Proponente: Carvalho Adams Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 31.604.127/0001-43

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0400 - A Mesa

Processo: 01580.039624/2009-42

Proponente: Salem Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 07.048.076/0001-36

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0253 - O Universo Graciliano

Processo: 01580.023264/2008-86

Proponente: Usina de Kyno Ltda.

Cidade/UF: Curitiba/PR

CNPJ: 76.421.049/00001-80

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0288 - Sergio Rodrigues - O Criador do Móvel Moderno

Brasileiro

Processo: 01580.029963/2008-30

Proponente: Lumen Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 35.794.023/0001-08

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0311 - História do Brasil

Processo: 01580.031626/2008-11

Proponente: Conspiração Filmes S.A.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.020.661/0001-04

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

10-0416 - Energia Sustentável

Processo: 01580.038827/2010-55

Proponente: Canal Azul Consultoria Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 04.350.398/0001-47

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

DELIBERAÇÃO Nº 23, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

09-0291 - Quem Matou a Garota do Outdoor?

Processo: 01580.026989/2009-15

Proponente: Panambi Arte & Comunicação Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 58.411.778/0001-73

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685/93

09-0005 - Oswaldo - Desenvolvimento

Processo: 01580.000501/2009-11

Proponente: Matizar Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 04.939.205/0001-98

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0094 - O Escaravelho do Diabo - Desenvolvimento

Processo: 01580.010519/2009-21

Proponente: Dezenove Som e Imagens Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 66.876.707/0001-74

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

08-0384 - Todos Campeões

Processo: 01580.038761/2008-89

Proponente: João Mendes Artes Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 27.691.666/0001-90

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0505 - Agamenon Mendes Pedreira - O Filme

Processo: 01580.047548/2008-68

Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Lt-

da.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 29.269.719/0001-04

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0665 - Amazone

Processo: 01580.056739/2008-11

Proponente: Cinco em Ponto Ltda. ME

Cidade/UF: Nova Lima/MG

CNPJ: 04.255.207/0001-68

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0315 - Ponto de Virada

Processo: 01580.030967/2009-41

Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio

Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0125 - Boa Sorte, Meu Amor

Processo: 01580.012056/2008-51

Proponente: REC Produtores Associados Ltda.

Cidade/UF: Recife/PE

CNPJ: 02.669.022/0001-74

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0223 - Cabeça de Papelão

Processo: 01580.021047/2008-51

Proponente: Carabina Filmes Ltda.

Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

CNPJ: 07.637.109/0001-83

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

09-0150 - A Novela Das Oito

Processo: 01580.014133/2009-99

Proponente: Geração Conteúdo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 03.518.730/0001-77

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

08-0112 - Caleuche, O Chamado do Mar

Processo: 01580.011561/2008-89

Proponente: Dezenove Som e Imagens Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 66.876.707/0001-74

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

08-0137 - Domingos

Processo: 01580.013335/2008-32

Proponente: Forte Filmes Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 08.787.497/0001-41

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0098 - Amor, Samba e Futebol

Processo: 01580.010642/2009-42

Proponente: Lynxfilm Produções Audio-Visuais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 61.383.022/0001-72

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção e nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.



Processo: 01580.047447/2008-97 Proponente: Conspiração Filmes S.A. Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ CNPJ: 02.020.661/0001-04 Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011 10-0135 - Vigário Geral Processo: 01580.015455/2010-99 Proponente: FAM Produções Ltda. Cidade/UF: Belo Horizonte/MG CNPJ: 01.219.300/0001-29 Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011 08-0471 - Gonzaga - De Pai Para Filho Processo: 01580.046394/2008-97 Proponente: Conspiração Filmes S.A. Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ CNPJ: 02.020.661/0001-04 Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011 09-0093 - A Angústia Processo: 01580.009757/2009-94 Proponente: Usina de Kyno Ltda. Cidade/UF: Curitiba/PR CNPJ: 76.421.049/00001-80	da. Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ CNPJ: 29.269.719/0001-04 Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011 08-0131 - As Peripécias de Pilar na Grécia Processo: 01580.012753/2008-11 Proponente: Telenews Service Ltda. Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ CNPJ: 31.553.936/0001-73 Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011 08-0118 - Solimões Processo: 01580.012067/2008-31 Proponente: HKauffmann Produção de Imagens Ltda. Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ CNPJ: 32.056.954/0001-02 Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011 09-0377 - Sangue Azul	Processo: 01580.037145/2009-91 Proponente: Drama Filmes Ltda. Cidade/UF: São Paulo/SP CNPJ: 02.902.219/0001-01 Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011 Art. 7º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91. 09-0068 - Tocadores Portugal Processo: 01580.008106/2009-87 Proponente: Olaria Projetos de Arte e Educação Ltda. - ME Cidade/RJ: Curitiba/PR CNPJ: 04.554.921/0001-57 Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011 09-0071 - Os Herdeiros de Vargas - Memórias do Brasil e do Mundo Processo: 01580.008103/2009-43 Proponente: Yaci Nunes Suarez Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ CNPJ: 550.620.677-15 Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011 Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
RENATA DEL GIUDICE		

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria GM-MinC n. 13/2007, constante na seção 1 do Diário Oficial da União de 9 de abril de 2007, Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério , conforme anexo abaixo:

Art.2º - Informar da determinação contida no parágrafo 2º do artigo 73 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 05.10.10, publicada no Diário a Oficial União de 06.10.10, a saber: "O proponente deve manter os documentos fiscais originais e cópias de todos os cheques emitidos, frente e verso, de forma que os beneficiários possam ser identificados, pelo prazo mínimo de dez anos".

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	Objeto	Área	Valor Proposto (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
07-0823	Ô Abre Alas - Um Século de Car- naval	Aprazível Edições Ltda	Produção, edição e publicação do livro da história do Carnaval brasileiro com textos e imagens que mostram como o carnaval influenciou a vida brasileira.	Humanidades	736.426,00	736.426,00	721.000,00

PORTARIA Nº 76, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 4233 - KAIROS - Tempo de Achar Tempo
Associação Marlenista do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 29.549.177/0001-23
Processo: 01400.010510/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 179.729,30
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Projeto p/ montagem e encenação de espetáculo de teatro de rua em Niterói,RJ.Possuindo como tema O Tempo,este projeto torna-se compatível com questionamentos atuais da sociedade,como a "falta de tempo" e suas consequências para a vida das cidades e o meio ambiente.A dramaturgia é desenvolvida pelo grupo através de um processo de criação coletiva,com base em pesquisas referenciadas nas obras de Zygmunt Bauman,Carlos Rodrigues Brandão,Boaventura Santos e Edgar Morin.
10 0706 - Espetáculo Escolha Dissonante
PAULO SÉRGIO MACHADO ANHAIA ME
CNPJ/CPF: 04.867.284/0001-79
Processo: 01400.002582/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.008.582,00
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção de um espetáculo totalmente inovador e cheio de informação cultural, execução de músicas, transmissão de imagem e efeitos sensoriais, trazendo ao público um conceito totalmente diferente e inesperado, com a proximidade e interatividade através de diversos elementos.
10 4927 - Companhia Carroça de Mamulengos Manutenção
Petrobrás
COMPANHIA CARROCA DE MAMULENGOS UNIAO
DOS ARTISTAS DO POVO
CNPJ/CPF: 06.745.483/0001-30

Processo: 01400.011625/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 390.674,00
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa a manutenção da companhia por 2 anos. No primeiro ano, serão realizadas pesquisas e a itinerância do espetáculo Felinda, no segundo ano, o resultado dessas pesquisas que se materializa em um novo espetáculo, Viva o circo brasileiro.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 7209 - Música Brasileira na Escola
Orquestra Sinfônica de Rio Claro
CNPJ/CPF: 52.151.438/0001-74
Processo: 01400.015314/20-10
SP - Rio Claro
Valor do Apoio R\$: 76.907,00
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Música Brasileira na Escola, iniciativa da escola de música da Orquestra Sinfonica de Rio Claro, engloba três concertos didáticos dentro de escolas públicas com a participação de 600 a 700 alunos do ensino fundamental, em Rio Claro - SP, despertando na criança o interesse pela música instrumental, ao mesmo tempo que revela uma real oportunidade de desenvolvimento de seu talento por meio de sua participação gratuita na Escola de Música Fabio Marasca.
10 4115 - A MELHOR IDADE ACESSO À CULTURA
E A INCLUSÃO, ATRAVÉS DA DIVERSIDADE MUSICAL 1ª EDIÇÃO.
Mara Joice da Silva Santos
CNPJ/CPF: 317.655.050-20
Processo: 01400.010324/20-10
RS - Lajeado
Valor do Apoio R\$: 152.138,00
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 30/06/2011
Resumo do Projeto:
Realizar um encontro cultural gratuito, com apresentações musicais de orquestras instrumentais típicas da cultura negra, alemã, italiana, açoriana e indígena, com palestras de capacitação com intervenções artísticas e musicais ao término e vídeo, para o acesso à cultura e inclusão do público da Melhor Idade que se encontra em situação de "invisibilidade cultural, social e econômica".
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 9431 - Intervenção urbana: olhares sobre o consumo cotidiano
Instituto Akatu Pelo Consumo Consciente
CNPJ/CPF: 04.366.057/0001-60
Processo: 01400.019366/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 781.380,00
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 30/09/2011

Resumo do Projeto:
O projeto realizará uma exposição de 10 esculturas, durante 1 mês, distribuídas pelo Vale do Anhangabaú, em São Paulo, um local de acesso público e com grande volume de pedestres. As esculturas serão criadas por 10 artistas renomados, tendo como tema a consciência no consumo e utilizando como material principal bens de consumo cotidiano. As esculturas serão acompanhadas por placas informativas, relacionando a escultura ao cotidiano das pessoas como consumidoras e com os nomes dos artistas.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 11474 - Centro Cultural da Justiça do Estado do Ceará
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
CNPJ/CPF: 10.401.517/0001-46
Processo: 01400.022434/20-10
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 8.079.789,08
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A proposta trata da implantação do Centro Cultural da Justiça do Estado do Ceará e consequentemente da reforma do prédio que abrigará o mesmo. Visa também mobiliar, adquirir equipamentos, implantar o projeto museográfico e dispor o acervo museológico
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 8979 - O LIVRO DO FOGO
Araquém Alcântara Fotografia e Editora Ltda
CNPJ/CPF: 52.249.695/0001-43
Processo: 01400.018633/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 422.214,85
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O fotografo Araquém Alcântara e o jornalista Felipe Milanez vão a campo para apurar, investigar e mostrar de forma única e artística, literária e plástica, a destruição da floresta amazônica, o genocídio de tribos indígenas e desestruturação da vida comunitária de populações tradicionais e ribeirinhas.
10 4477 - Deu Cristo! - A Fotografia de Voo Livre de

Nader

Couri
Action Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 31.028.434/0001-23
Processo: 01400.010908/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 190.256,00
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto prevê a publicação de um livro sobre o trabalho do fotógrafo carioca Nader Couri Raad Filho, especializado em imagens de Voo Livre sobre a cidade do Rio de Janeiro.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 5611 - Ciclo de Confluências Ideias de ...
Mais Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 09.368.720/0001-89
Processo: 01400.012838/20-10
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R\$: 398.357,37
Prazo de Captação: 15/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

É um projeto que abraça quatro ações: oficinas, ciclo, revista e DVD. Tem um caráter improvisacional e a pretensão de reunir pessoas com habilidades diferentes para "confluírem" estimuladas pelas ideias plurais a respeito de uma palavra comum. Trata-se de uma proposta de ação compartilhada, que atua na busca de "desamarrar" conceitos, "oxigenar" o pensamento e criar "bolhas" de inquietação e de atrevimento artístico.

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
07 8581 - Cia. Mobile Cultural - Nova Montagem e Circulação
Associação Móvil Cultural
CNPJ/CPF: 07.002.976/0001-42
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/02/2011 a 31/12/2011
08 4179 - Gentileza Gera Gentileza
Grupo de Teatro Amador Cia de Teatro Contemporâneo
CNPJ/CPF: 04.629.007/0001-28
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 14/02/2011 a 30/04/2011
09 8204 - REALITY NO SHOW
E. C. Costa Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 04.357.186/0001-91
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 6874 - De 4 Naipes 2010 - Temporada Nacional
Flávio de Carvalho Nardelli
CNPJ/CPF: 014.567.451-74
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1563 - Los Catedráticos- O Eterno Retorno
Isabela Pastore Promoções e Eventos
CNPJ/CPF: 03.127.317/0001-81
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 5187 - Dança viva
3S Produções, Edições Culturais e Com. Liv. Ltda.
CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31
SP - Campinas
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
08 10775 - Casamento da Dona Baratinha (O)
MS39 Produções Ltda
CNPJ/CPF: 03.454.009/0001-60
SP - São Paulo
Período de captação: 14/02/2011 a 30/04/2011
10 3557 - ROBERTO VIGNATI & PINGO D AGUA
GRUPO DE TEATRO PINGO D'AGUA
CNPJ/CPF: 09.034.100/0001-03
SP - Cordeirópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 2690 - TRÊS BRASIS
Angela Lopes dos Santos Lobo Leite
CNPJ/CPF: 892.750.807-63
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
08 3347 - Instrumental Charles D'Artagnan
Charles D'Artagnan Neves Castro
CNPJ/CPF: 099.177.988-62
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2011 a 31/07/2011
09 2022 - Sabara Instrumental
YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.955.354/0001-40
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 5616 - Juarez Moreira Duo
Juarez Ferreira Moreira
CNPJ/CPF: 401.461.896-04
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
10 6552 - Juarez Moreira Cordas
Juarez Ferreira Moreira
CNPJ/CPF: 401.461.896-04
MG - Belo Horizonte

Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
09 0175 - Perfil Amazônia Brasil
Márcia Jorge Aliverti
CNPJ/CPF: 173.982.312-53
PA - Belém
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1657 - Nova Filarmonia Temporada 2010
Associação Cultural e Assistencial Vida Nova
CNPJ/CPF: 01.908.589/0001-93
SP - São Paulo
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
09 1608 - Circuito de Chorinho de Contagem
Robson Laender
CNPJ/CPF: 345.354.036-00
MG - Contagem
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
08 3852 - Amor e Solidariedade - Retrospectiva dos 60 Anos da Primeira Exposição Individual de Abnerlardo a Hora
Instituto Abelar do da Hora
CNPJ/CPF: 06.907.726/0001-99
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
08 4148 - Pérolas Imperfeitas
Arca Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 00.495.251/0001-94
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
09 1749 - Oito Jeitos de Pintar o Mundo
Instituto para o Desenvolvimento Sociocultural e Ambiental - INDES
CNPJ/CPF: 07.581.967/0001-53
SP - São Paulo
Período de captação: 14/02/2011 a 30/11/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 7087 - Tempo e Luz - Centro Antigo de Salvador
Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia
CNPJ/CPF: 15.205.677/0001-33
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 3290 - Embu, estância das artes
3S Produções, Edições Culturais e Com. Liv. Ltda.
CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31
SP - Campinas
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
09 5639 - Imagens de São Paulo
3S Produções, Edições Culturais e Com. Liv. Ltda.
CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31
SP - Campinas
Período de captação: 14/02/2011 a 30/11/2011
09 7509 - Contos em Cantos
Marcus Vinicius Falcão Paredes
CNPJ/CPF: 462.415.151-87
DF - Brasília
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
09 5685 - Pegada – duas histórias
Noemi Jaffe
CNPJ/CPF: 935.612.538-49
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/11/2011
09 7667 - Ampliação de níveis de consciência Arte e Psicologia
raissa eugenia pereira cavalcanti
CNPJ/CPF: 004.145.378-66
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 8039 - MEU DIÁRIO - UM OLHAR POÉTICO DE UMA CRIANÇA
Simara Callegari
CNPJ/CPF: 027.692.239-50
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 0167 - Livro Guardiões da Tradição: Uma História do Bumba-meu-boi paulistano
VERONICA JUDITE PARTINSKI
CNPJ/CPF: 004.000.609-30
SP - São Paulo
Período de captação: 14/02/2011 a 31/08/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 2557 - Ópera para as crianças - La Belle Lisse Poire du Prince de Motordu
3S Produções, Edições Culturais e Com. Liv. Ltda.
CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31
SP - Campinas
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
10 2613 - Ópera do Malandro - O Musical ARTIFACTS PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.537.757/0001-72
SP - São Paulo
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 10679 - "Interior" - Cd e Turnê de Guiomar Castro
Guiomar de Castro Américo
CNPJ/CPF: 571.077.936-91
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011
09 4607 - VOX BRASILIS
Brasil Festeiro Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.424.592/0001-92
SP - São Paulo
Período de captação: 01/02/2011 a 31/12/2011
09 8220 - LANCAMENTO DO CD FRANCISCOS NA VOZ DE MATEUS SARTORI

M.Sartori Barbosa Espetáculos ME
CNPJ/CPF: 09.354.799/0001-99
SP - Mogi das Cruzes
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
10 2692 - PROJETO QUARTA NOBRE
M.Sartori Barbosa Espetáculos ME
CNPJ/CPF: 09.354.799/0001-99
SP - Mogi das Cruzes
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011
08 0974 - Turnê Nacional Paralisa - Banda DAZARANHA
Banda Dazaranha ME
CNPJ/CPF: 03.220.197/0001-62
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 30/10/2011
09 2518 - Marcus Teixeira - Gravação do CD Marcus Teixeira
Marcus Frutuoso Teixeira
CNPJ/CPF: 400.062.201-34
SP - Embu
Período de captação: 14/02/2011 a 30/10/2011
09 2684 - CD Fear of Time - Banda Tchandalá
Dejair Benjamim de Oliveira Júnior
CNPJ/CPF: 574.330.545-53
SE - Aracaju
Período de captação: 14/02/2011 a 30/11/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
10 1477 - Viva a Chula do Recôncavo
Master Mind Consultoria e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.083.782/0001-68
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 12/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
07 9613 - Boi Contou (O)
Associação Cultural e Folclórica Vimarense
CNPJ/CPF: 03.527.212/0001-10
MA - Guimarães
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
09 1616 - Cultura na Praça
Marcilene Pantoja Barbosa
CNPJ/CPF: 665.395.602-49
RO - Porto Velho
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 0044 - Três na Grã-Bretanha
Taboca Produções Artísticas Limitada
CNPJ/CPF: 07.139.963/0001-10
RJ - Teresópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 1070 - Gincana da Cultura II
Rodrigo De Biasi
CNPJ/CPF: 287.604.818-38
SP - Guarulhos
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 8108 - Catálogo de Artes Visuais Contemporânea de Mato Grosso vicente paulo jose da silva justo
CNPJ/CPF: 395.392.961-53
MT - Cuiabá
Período de captação: 14/02/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 78, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art 1º - Tornar sem efeito a publicação do extrato do CONVÊNIO Nº 715450/2009- processo Nº 01400.023247/2009-09- proponente Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP - projeto intitulado " Realizar um festival de música brasileira em Presidente Prudente/SP, publicado no DOU de 21/12/2009? Seção 3? página 18.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei Nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo I, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

10 8726 - O CORPO
Natache Medina Produções ME
CNPJ/CPF: 06.925.997/0001-77
Processo: 01400.018026/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 291.698,20
Prazo de Captação: 08/02/2011 a 31/12/2011
Produção de um média metragem com 16 minutos de duração, sobre uma mulher, um homem, uma criança e um passado, tendo como tema o aborto.



Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 274/SRE, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera a Portaria ANAC nº 804/SRE, de 21 de maio de 2010.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência outorgada pelo art. 39, incisos IX, X e XLII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações, e considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir o art. 6º-A na Portaria ANAC nº 804/SRE, de 21 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Os responsáveis pelo registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas devem ser formalmente designados pelo administrador legal da empresa brasileira concessionária dos serviços de transporte aéreo público regular de passageiros.

§ 1º A designação inicial e as alterações dos responsáveis pelo registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas devem ser realizadas por meio do protocolo de documento devidamente assinado pelo administrador legal da empresa ou por seu procurador legalmente constituído e endereçado à Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado.

§ 2º O documento a que se refere o § 1º deve apresentar o nome completo, o número do documento oficial de identidade, o telefone e o endereço de correio eletrônico de pelo menos três responsáveis da empresa pelo registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas.

§ 3º Será considerado inválido qualquer registro de tarifas aéreas domésticas comercializadas realizado por pessoa não designada nos termos deste artigo."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Nº 267 - Homologar o curso de Despachante Operacional da ACES HIGH ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em Ribeirão Preto (SP);

Nº 268 - Homologar o curso de Voo por Instrumento de Helicóptero, parte teórica, da OMNI Escola de Aviação Civil Ltda., no Rio de Janeiro (RJ);

Nº 269 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo Avião e Voo por Instrumentos, do Aeroclube de Juiz de Fora, em Juiz de Fora (MG);

Nº 270 - Renovar a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero da EACAR - Escola de Aviação Civil Asas Rotativas Ltda., em Piraquara (PR);;

Nº 271 - Autorizar o funcionamento da Flight Services Escola de Aviação Civil Ltda, em São José dos Campos (SP);

Nº 272 - Homologar o curso de Multimotor Aeroclube de Bragança Paulista, em Bragança Paulista (SP); e

Nº 273 - Renovar a homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião do Aeroclube de Birigui, em Birigui (SP).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.606ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2011 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs. Srs. Juízes SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEI-

RAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

24.796/2010, 24.813/2010, 24.850/2010, 24.891/2010, 24.892/2010, 25.002/2010 e 25.020/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 24.576/2010, 24.588/2010, 24.615/2010, 24.619/2010, 24.622/2010, 24.676/2010, 24.727/2010, 24.754/2010 e 24.933/2010 do Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres; e 24.667/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 24.776/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "REPÚBLICA DEL BRASILE", de bandeira italiana, e um clandestino, durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para o porto do Rio de Janeiro, Brasil, ocorrido em 21 de setembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Francesco Vultaggio (Comandante).

Nº 25.309/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "ISLAND ESCAPE", de bandeira bahamense, e um Passageiro, ocorrido nas proximidades da cidade de Florianópolis, Santa Catarina, em 31 de janeiro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Bruno Olavo Vieck Comegnio (Passageiro).

Nº 24.714/2010 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "DIAMANTE BRANCO" com as balsas "ERIKASOUZA" e "URUTU", ocorrido nas proximidades do furo do Arrozal, baía de Marajó, Pará, em 26 de agosto de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Pedro Albano Brabo (Comandante).

Nº 25.145/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "BATE VENTO", não inscrita, e dois Passageiros, no rio Pindaré-Mirim, Maranhão, ocorridos em 20 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Oliveiros Reis Gama (Proprietário) e Marco Antônio Silva Mota (Condutor).

Nº 24.896/2010 - Fato da navegação envolvendo uma canoa de madeira sem nome, não inscrita, no rio Madeira, município de Borba, Amazonas, ocorrido em 23 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Marcio Dirley de Oliveira (Condutor inabilitado).

JULGAMENTOS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 24.055/2009 - Fato da navegação envolvendo as embarcações "MAMMOTH TIDE" e "ASTEOMAR IV" e um Mergulhador, ocorrido na bacia petrolífera de Paracurú, Ceará, em 26 de julho de 2008.

Embargos de Declaração Nº 01/2010, interposto em 29SET2010. Embargante: TEC - SUB Tecnologia Subaquática Ltda. (Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto). Embargada: Decisão do Tribunal de 15JUL2010. Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Decisão unânime: conhecer os embargos de declaração interpostos por TEC-SUB Tecnologia Subaquática Ltda. às fls. 660/664, tempestivamente apresentados, negando-lhes provimento, mantendo-se o acórdão atacado.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 22.683/2007 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ALCÂNTARA" com uma tubulação submersa, na lagoa Mundaú, Maceió, Alagoas, ocorrido em 24 de novembro de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: C Engenharia S/A. Adv. Dr. Bruno de Luca. Decisão unânime: julgar procedente a Representação apresentada pela Douta Procuradoria (fls. 98/100), para responsabilizar CIPESA - Engenharia S/A, pelo acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, resultado da sua conduta negligente, condenando-a à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c artigo 127, § 2º, e 139, inciso IV (a), ambos da mesma Lei, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, acrescida das custas processuais.

Nº 23.048/2007 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MÁLAGA" com a barragem de contenção, próxima do píer da Cooperativa de Pesca Nipobrasileira, na margem do rio do Meio, Santos, São Paulo, em 13 de janeiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Oscar Eliezer Vieira (Condutor) (Adv. Dr. Romeu César Ferreira Fontes - DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, Oscar Eliezer Vieira, Arrais Amador, condutor da L/M "MÁLAGA", e, com fulcro nos artigos 121, 124 incisos I e IX, e 127, a agravante prevista no art. 135, inciso II, e a atenuante prevista no art. 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de suspensão por três meses e, cumulativamente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas processuais na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao RLESTA, art. 22, inciso II (transportar excesso de passageiros), a ser atribuída a Oscar Eliezer Vieira (locador e condutor da L/M "MÁLAGA").

Nº 23.742/2008 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "PEDRO PAULO I", no cais da CODEPE, baía de Guanabara, Niterói, Rio de Janeiro, ocorrido em 31 de maio de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: José Carlos Batista (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr.

Bruno Garrido Gomes). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no artigo 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, JOSÉ CARLOS BATISTA, mestre e proprietário do B/P "PEDRO PAULO I", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, aplicar-lhe a pena de repreensão. Custas na forma da Lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto às infrações ao RLESTA apontadas nos autos que não guardam relação causal com o acidente em pauta: art. 11 (tripulantes não habilitados); art. 13 (não cumprir o estabelecido no CTS); art. 14 (não possuir Rol de Tripulantes); art. 16 (falta de transferência); e art. 19 (não apresentação do Seguro obrigatório DPDM), todas da responsabilidade do proprietário do B/P "PEDRO PAULO I" na época do acidente, José Carlos Batista; e a infração ao art. 16, do RLESTA cometida pelos antigos proprietários José Carlos Batista e Alexandre de Macedo Fernandes Lopes e, ainda, Marcos Serra Sepeda (por não transferirem a propriedade da embarcação).

Nº 23.251/2008 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "SANTA MARTA", no rio Cai, município de Montenegro, Rio Grande do Sul, ocorrido em 16 de dezembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Carlos Gilberto Isse (Comandante) (Advª Drª Solange Ritter). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Exculpar CARLOS GILBERTO ISSE e mandar arquivar os autos.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPCÃO.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às15h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 8 de fevereiro de 2011.

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO
DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.365/08 - EMB "ANGÁ V" e outra EMB

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Valdinei Oliveira Gomes (Timoneiro)

Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ)

: Raurysson Alves Ramos (Piloto)

Advogado : Dr. Alessandro Lopes Pinto

Despacho : "Defiro o requerido por Raurysson Alves Ramos

às fls. 156

quanto à oitiva de testemunha, devendo o requerente

apresentar quesitos e pagar preparo."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.648/08 - Barcaça "TOPA TUDO IV"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Carioca Christiani - Nielsen Engenharia

S/A

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Proc. nº 24.414/09 - Escuna "SONHO MEU"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Leonardo Junqueira Mascarenhas (Coman-

dante)

Advogado : Dr. Rodolfo Vaccari Batista

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Proc. nº 24.694/10 - BP "MATRIX A" e outra EMB

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Paulo Jorge de Souza (Mestre)

Advogado : Dr. José Washington Castro Freire

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Proc. nº 24.740/10 - Lancha "BEBEJA II"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Dagoberto Braga (Condutor)

Advogado : Dr. Eduardo Kucker Zaffari

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Proc. nº 23.306/08 - BM "CIDADE DE JERUSALEN V"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Edmonso dos Santos Meireles(Comandan-

te)

Advogado : Dr. Marconde Martins Rodrigues

: Cirleudo Vasconcelos Bezerra (MFC)

Advogado : Dr. Vladimir Ferreira Correia (DPU/RJ)

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.238/09 - Balsa "NINFA DA ÍNDIA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Otílio de Souza (Motorista) - Revel

Portos e	Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 24.470/09 - Flutuante "PORTO DE PARINTINS" Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Representado : Superintendência Estadual de Navegação,	vel	Proc. nº 24.293/09 - Lancha "IRADUU" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Marcelo Rodolfo Hahn (Comandante) - Re-	Proc. nº 24.596/10 - Bote/baleeira "MAR DO SUL" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representado : Nadio Neri Emerim (Proprietário) - Revel Despacho : "Ao Representado para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.634/10 - Rb "TOISA CONQUEROR" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representados : Christopher John Frederick Gilberthorpe
	Hidrovias do Amazonas - SNPH (Administradora) Advogado : Dr. Diego Augusto Valente Rodrigues Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 24.512/09 - LM "CAVALO MARINHO III" e outra	EMB	Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 24.321/09 - Barcaça "RIO DOS SINOS" e outra	(Imediato), : Bernard Thomas Murphy (Comandante) e : Stephen Leslie Custance (Chefe de Máquinas) Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna : José Maria de Sousa Filgueiras (Tripulante) Advogado : Dr. Sérgio Rosas de Aguiar Despacho : "Indefiro as Preliminares suscitadas pelos Re-
EMB	Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Representados : Ewaldo Carneiro Vieira (Condutor) Advogado : Dr. Lucas Pinto : Walter Tosta Andrade (Condutor) Advogada : Drª Juliana Santos Despacho : "Reitero o despacho de fls. 147: Defiro a Prova testemunhal requerida. Ao 1º Representado para o necessário preparo e quesitos." Proc. nº 24.625/10 - EMB "SIPAN" Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Representado : Osni Correa (Condutor) Advogado : Dr. Carlos Manuel Riomayor Ferreira Despacho : "Ao Representado para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.766/10 - Lancha "NIKI" Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM. Representação de Parte: Autora : Paula Marinho de Azevedo (Proprietária) Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta Representado : Resort Portobello Ltda. Advogado : Dr. Alexandre José de Souza Thiago Despacho : "Ao Representante de Parte para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.918/10 - BM "VIAGEIRO I" Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representado : Wilson Cleber Aquino Rocha (Aquaviário) Advogado : Dr. Odilson Matos G. Rodrigues Despacho : "Ao Representado para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 23.871/09 - Balsa Sem Nome Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representados : Alexandre Gomes Fonseca (Mestre/Co-Ar-	tária)	Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representado : Edson da Silva Melo (Condutor) - Revel Despacho : "Ao Representado para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.334/09 - Balsa "COSTA PINTO" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representados : Cosan S/A Indústria e Comércio (Proprie-	presentados Christopher John Frederick Gilberthorpe, Bernard Thomas Murphy e Stephen Leslie Custance tendo em vista que os argumentos apresentados se confundem com o mérito." Proc. nº 24.779/10 - Rb "ARCTURUS" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representado : Diogenes Santos Baião (Comandante) Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto Despacho : "Ao Representado para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.827/10 - EMB "GRAVIOLA" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representado : Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e
	mador) e : Arimar Avelino de Alencar (Co-Armador) Advogado : Dr. Ademir Pereira Porto : Agropecuária e Comercial Conquista Ltda. (Proprietária)	dos	depoimentos acostados às fls. 297 a 322." Proc. nº 24.358/09 - BP "DOM ISAAC IV" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representados : Pesqueira Pioneira da Costa S/A Advogado : Dr. Gustavo Amorim : Isair Jacinto Castro Moraes - Revel Despacho : "Indefiro a Preliminar requerida pelo Represen-	Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM (Proprietária) Advogado : Dr. Pedro Pessoa de Araújo Despacho : "Ao Representado para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.902/10 - Ponte Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representado : Estaleiro Mauá S/A Advogado : Dr. Valmar Souza Paes Despacho : "Ao Representado para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.162/09 - Lancha "CAPTAIN" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM. Representação de Parte: Autor : Adrian Fuhrhauser Advogado : Dr. Paulo José Valente Carvalho de Mendonça Representado : Tec-Craft Indústria e Comércio de Fibras de
e	Despacho : "Indefiro a Preliminar de Ilegitimidade Passiva	tado	Pesqueira Pioneira da Costa S/A às fls. 221, item II a), por confundir-se com o mérito e de acordo com a manifestação da PEM às fls. 240v. Aos Representados para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.424/09 - Bote/baleeira "IDEAL" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Representado : Francisco Erivaldo Silva de Miranda (Mestre)	Vidro Ltda. Advogada : Drª Teresa Sampaio Reinoso Despacho : "Encerro a Instrução. Ao Autor da Representação
	suscitada	- Revel	Despacho : "Ao Representado para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.426/09 - Rb "CONFIANÇA X" e outras EMB Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representados : José Maria Parente Simplício (Condutor) Advogado : Drª Camila Mendes Vianna Cardoso : Rubens Emanuel Vieira Fonseca (Condutor) Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho Despacho : "Ao Representado José Maria Parente Simplício	de Parte para conhecer dos documentos acostados e dos depoimen-
PEM	pelos Representados Agropecuária e Comercial Conquista Ltda. e Instituto Arruda Botelho às fls. 186, tendo em vista que as provas trazidas aos autos até o momento não permitem concluir que os referidos representados não são parte legítima para figurarem no pólo passivo deste processo e tendo em vista que os motivos alegados confundem-se com o mérito, conforme manifestação da	para	apresentar: 1- Rol de testemunhas devidamente qualificadas, fundamentando; 2- Rol de quesitos por testemunha e rol de quesitos para o depoimento pessoal do segundo Representado; 3- Recibo do pagamento do preparo; e 4- Quesitos iniciais a serem formulados na perícia requerida." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.441/09 - Lancha "PÉROLA" e outra EMB Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representados : Julio Sanches Dias (Condutor inabilitado) Advogado : Drª Monique Rodrigues da Cruz (DPU/AM) : Jeremias Peres de Souza (Comandante) Advogado : Dr. Helder Gonçalves de Oliveiras Despacho : "Aos Representados para Provas e para que o	tos tomados na fase de Instrução e para apresentar suas Alegações Finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 24.523/09 - Bote/baleeira "ASTRO I" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Rui dos Santos Alves Júnior (Condutor) -
	às fls. 260v." Proc. nº 23.901/09 - Embarcações Sem Nomes Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Representado : Raimundo de Souza Maia (Condutor) Advogada : Drª Monique Cruz (DPU/AM) Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 24.160/09 - Canoa "HOTEL DAS PIRARARAS	Representado	Jeremias Peres de Souza ratifique o seu pedido de acareação e de oitiva de testemunhas às fls. 209 a 211 e para que o Representado Julio Sanches Dias ratifique o seu pedido de oitiva de testemunha às fls. 218." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.542/09 - EMB "SÃO BARTOLOMEU II" e outra	Revel Despacho : "Aberta a Instrução. A D. Procuradoria para
XX" e outra	EMB Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representados : Adalcino Pereira de Moraes (Condutor) Advogado : Dr. Hélio Braga : Wagner Costa dos Santos (Condutor) Advogado : Dr. Gary Francisco Marques Despacho : "Aos Representados para tomarem conhecimento	EMB	Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representado : Edevaldo Catunda Machado (Comandante) Advogado : Dr. Manoel Altamar Moutinho de Souza Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais." Prazo : "10 (dez) dias." Proc. nº 24.574/10 - EMB "AVARÉ" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva Representados : Otavio Augusto Maia Marques (Técnico de	Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.535/09 - Barcaças "SILO 86 B" e outras EMB Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Fluviomar Paraguay S.A. (Proprietário) Advogada : Drª Olívia Inácia Borges de Assis Despacho : "À Representada para Alegações Finais." Proc. nº 24.570/10 - Plataforma "OLINDA STAR" Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representados : Marcelo de Mendonça Abreu (Engenheiro
	documentos acostados às fls. 229 a 265." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.178/09 - Balsa "RIO DE CONTAS II" Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representados : José Jorge Jesus da Silva (Comandante) Advogado : Dr. Michel Soares Reis : José Jackson Cardoso da Silva (MAC) - Revel : Balsa Rio de Contas Transporte Ltda. (Proprietária) Advogado : Dr. Michel Soares Reis Despacho : "Aos Representados para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias."	dos	Segurança) Advogada : Drª Danielle Jasbick Soares : Jorge Roberto Silva de Lima (Chefe de Máquinas) Advogado : Dr. Sergio Barreira Belerique Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais." Prazo : "10 (dez) dias."	Naval) Advogada : Drª Lilian Schaefer : Carlos Alberto Tormento (Comandante) Advogada : Drª Carolina Alves Costa Despacho : "Aos Representados para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias." Proc. nº 24.612/10 - Lancha Sem Nome Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha Representado : Braga Motos Ltda. Advogado : Dr. Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira Despacho : "Indefiro a Preliminar de Nulidade de laudo
				pericial realizado pela CFAOC, acolhendo os argumentos apresentados no parecer da D. Procuradoria, fls. 139 a 143, principalmente considerando o contido no art. 58 da Lei nº 2.180/54. Ao Representado para Provas." Prazo : "05 (cinco) dias."



Proc. nº 24.788/10 - Rb "PALANGANA III"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Palangana Transportes Marítimos Ltda.
Advogada : Drª Maria Solange Marecki Pio Vieira
Despacho : "À Representada para Provas."
Proc. nº 23.563/08 - Lancha "FUNAI"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Luis Martins (Condutor)
Advogada : Drª Vanessa Fernanda Fransozi
Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.384/09 - Rb "ABDALLAS" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Josemar Paulino de Souza (Condutor) - Revel
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as
Provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.533/09 - BP "CIGANO DO MAR IV"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Edson Luiz Felício (Mestre) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.572/10 - Lancha "FARRA" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Carlos Eduardo Luiz de Souza (Mestre)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto
: José Plácido de Macêdo (Mestre)
Advogado : Dr. Jairo Gabriel
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as Provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.584/10 - Canoa "IARA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Jemisson da Cruz Muniz (Condutor inabilitado) - Revel
: Claudelison de Jesus Santos (Proprietário)
Advogada : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)
Despacho : "Em face do cumprimento do Mandado de Citação à fl. 97 e da Certidão à fl. 97v, declaro a revelia do Representado Jemisson da Cruz Muniz."
Proc. nº 24.602/10 - EMB "BICO BRANCO" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Alexandre Buneder (Condutor)
Advogada : Dr. Abel Rafael Soares
Despacho : "Ao Representado para conhecer do documento juntado às
fls. 187 a 192."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.005/10 - Veleiro "UBATUBA UNO" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Giovanni Attanasio (Condutor)
Advogado : Dr. Iwam Jaeger Jr.
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as
Provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.029/09 - Rb "BANAV I" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Antônio Carlos Belém Nascimento (Comandante) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 11 de fevereiro de 2011.

SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOSNOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 24893/2010
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: ANA BEATRIZ III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIAT
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PARANÁ DO MOCAMBO / PARINTINS - AM
Data do Acidente: 26/01/2010
Hora: 06:00
Data Distribuição: 26/04/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 24937/2010
Acidente / Fato: NAUFRAGIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: CAFFARO / EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVES-SIA
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAIÁ DA GUANABARA / PONTE RIO - N. VAO CENTRAL-RJ
Data do Acidente: 12/03/2010
Hora:
Data Distribuição: 24/05/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 24963/2010
Acidente / Fato: INCENDIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: GOLDEN ELPIS / EMBARCACAO DE LONGO CURSO
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS / SANTOS - SP
Data do Acidente: 15/10/2009
Hora: 05:15
Data Distribuição: 24/05/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25026/2010
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: BOTARELLI XIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGOA AZUL / REPRESA XAVANTES - CARLOPOLIS - PR.
Data do Acidente: 20/02/2010
Hora:
Data Distribuição: 22/06/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25348/2010
Acidente / Fato: NAUFRAGIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: WALDIZÃO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: LONDRINA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAIÁ DO MARAJÓ / FURO DO ARROZAL - PRÓXIMO TERMINAL DA ALBRAS - PA
Data do Acidente: 06/08/2008
Hora: 01:00
Data Distribuição: 28/09/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25417/2010
Acidente / Fato: ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s): MERDA
Nome: DANICA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE SÃO FRANCISCO / NITERÓI - RJ
Data do Acidente: 08/04/2010
Hora:
Data Distribuição: 19/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25488/2010
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO MANDAQUARI / PORTEL - PA
Data do Acidente:
Hora:
Data Distribuição: 09/11/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25320/2010
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: LADY LIRIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CAIS DA ILHA DE COTEJUBA / DISTRITO DE BELEM - PA
Data do Acidente: 19/07/2008
Hora: 09:00
Data Distribuição: 21/09/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25412/2010
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: VOVÓ ELIETE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: AEDRA JAMARA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BALS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO / APROXIMADAMENTE À 10 MILHAS NAUTICAS DA COMUNIDADE DE CARVOEIRO - MUNICÍPIO DE BARCELOS - AM
Data do Acidente: 02/11/2009
Hora: 23:50
Data Distribuição: 05/10/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25464/2010
Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS, MOTORES, CALDEIRAS E APARELHOS AUXILIARES
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: MARFRET DOUCE FRANCE / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PORTA CONTENTOR
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: ILHA DE GUARAPIRÁ / BAIÁ DE SÃO MARCOS - SÃO LUÍS - MA
Data do Acidente: 02/10/2009
Hora: 15:00
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25472/2010
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: CEZAR XX / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: DRAGA ALCATRAZES
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGO DA UHE LAJEADO / PORTO DAS DRAGAS - PALMAS - TO
Data do Acidente: 10/12/2009
Hora: 17:00
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25477/2010
Acidente / Fato: NAUFRÁGIOINCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: LOUCO COCO / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: EM VIAGEM DO IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO EM CABO FRIO EM DIREÇÃO AO RIO DE JANEIRO - RJ / 20 MILHAS NAUTICAS DE SAQUAREMA - RJ
Data do Acidente: 13/05/2010
Hora: 09:00
Data Distribuição: 09/11/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25554/2010

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: LAGOA TARUMÃ / CACEQUI - RS

Data do Acidente: 01/08/2010

Hora:

Data Distribuição: 09/12/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25298/2010

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: RIO MAR V / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: CHATA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PORTO DE IMBITUBA / RAMPA DE EMBARQUE DO BERÇO IV - SC

Data do Acidente: 03/04/2010

Hora:

Data Distribuição: 14/09/2010

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25384/2010

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: JOÃO FELIPE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: BARCO (CONSTRUÇÃO ARTESANAL)

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO TAPAJÓS / ENTRE AS PRAIAS DO JUÁ E MARIA JOSE - SANTAREM - PA

Data do Acidente: 31/08/2010

Hora:

Data Distribuição: 05/10/2010

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25460/2010

Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: BARCO A MOTOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO PRETO / MAZAGÃO - AP

Data do Acidente: 03/01/2004

Hora:

Data Distribuição: 27/10/2010

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25514/2010

Acidente / Fato:

INCÊNDIONAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: OUSADIA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: LANCHAS

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PRAIA DE JURUBAÍBA / ILHA DA GIPÓIA - ANGRA DOS REIS - RJ

Data do Acidente: 25/09/2010

Hora: 14:00

Data Distribuição: 23/11/2010

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOSNOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 24920/2010

Acidente / Fato:

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: LETICIA / EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESIA

Tipo: BALSA

Bandeira: Nacional

Nome: ROMULO / EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESIA

Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO JACARE GRANDE / ILHA DO CURUMU - AP

Data do Acidente: 07/05/2009

Hora: 05:00

Data Distribuição: 11/05/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25058/2010

Acidente / Fato:

DESAPARECIMENTO DE PESSOA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: APOLLO / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: CARGUEIRO

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS TREZENTAS MILHAS NAUTICAS DA LIBERIA / TREZENTAS MILHAS NAUTICAS DA LIBERIA

Data do Acidente: 30/09/2009

Hora:

Data Distribuição: 07/07/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONCALVES

PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25237/2010

Acidente / Fato:

ENCALHE

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: F. ANDREIS I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR

Bandeira: Nacional

Nome: DEUSA DO MAR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: BALSA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: EM VIAGEM DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS PARA RIO GRANDE - RS / CANAL MIGUEL DA CUNHA - RS

Data do Acidente: 03/08/2009

Hora: 17:20

Data Distribuição: 24/08/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25313/2010

Acidente / Fato:

ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: ABRACADABRA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: VELEIRO

Bandeira: Nacional

Nome: PARRU / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: VELEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PIER 4 DO CLUBE NAVAL CHARITAS / NITERÓI - RJ

Data do Acidente: 09/02/2010

Hora: 11:50

Data Distribuição: 21/09/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25421/2010

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: JEFFERSON LOPES BORGES / PESSOA

Tipo:

Bandeira:

Local do Acidente: BAIA DE TODOS OS SANTOS / DO TERMINAL DE SÃO JOAQUIM PARA O TERMINAL DE BOM DESPACHO - BA

Data do Acidente: 23/03/2010

Hora: 21:30

Data Distribuição: 19/10/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25438/2010

Acidente / Fato:

MORTE DE PESSOA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: PRIMAVERA VI / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: BARCO A MOTOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE RIO GRANDE / RIO GRANDE - RS

Data do Acidente: 23/11/2009

Hora: 04:35

Data Distribuição: 19/10/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25470/2010

Acidente / Fato:

ABANDONO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: SHAMROCK / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: VELEIRO

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: EM VIAGEM DE MONTEVIDÉU - URUGUAI X ITAJAI - SC / PROXIMO DE MOSTARDA - RS

Data do Acidente: 02/08/2010

Hora: 23:40

Data Distribuição: 27/10/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25489/2010

Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: BARCO A MOTOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO PIRACUÍ / GURUPÁ - PA

Data do Acidente:

Hora:

Data Distribuição: 09/11/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25513/2010

Acidente / Fato:

INCÊNDIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: BIRITA V / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: LANCHAS

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE SARACURA / ANGRA DOS REIS - RJ

Data do Acidente: 19/08/2010

Hora: 12:30

Data Distribuição: 23/11/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25523/2010

Acidente / Fato:

ACIDENTE COM MERGULHADORMORTE DE PESSOA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: XANDO / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ITAMARACA - PE

Data do Acidente: 06/08/2010

Hora: 10:00

Data Distribuição: 23/11/2010

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25525/2010

Acidente / Fato:

EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE / SEGURANÇA DA EMBARCAÇÃO OU A VIDA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: FRAUKE / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO

Tipo: GRANELEIRO

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: RIO JARI / COMUNIDADE BOM JARDIM - ALMERIM - PA

Data do Acidente: 21/06/2009

Hora: 10:00

Data Distribuição: 23/11/2010

Secretaria do Tribunal Marítimo, 11 de fevereiro de 2011.

ANGELA CARNEVALE

Chefe da Seção de Processamento de Feitos



Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25529/2010
Acidente / Fato:
AVARIA NO APARELHO DE GOVERNO E NO LEME
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ZIEMIA SUWALSKA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DE SANTOS / SANTOS - SP
Data do Acidente: 07/05/2009
Hora: 13:30
Data Distribuição: 23/11/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25403/2010
Acidente / Fato:
ARRIBADA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BORN FREE / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE SÃO LUÍS / SÃO LUÍS - MA
Data do Acidente: 02/04/2010
Hora: 12:30
Data Distribuição: 05/10/2010
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25422/2010
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIOMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA / EMBARCAÇÃO COSTEIRA
Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO JOANES / ENTRE AS LOCALIDADES DE PARAFUSO E GOES CALMON - MUNICÍPIO DE CAMAÇARI - BA
Data do Acidente: 02/04/2010
Hora: 23:30
Data Distribuição: 19/10/2010
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25527/2010
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NORTHERN PRINCESS / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DOS INGLESES / FLORIANÓPOLIS - SC
Data do Acidente: 13/09/2010
Hora: 21:50
Data Distribuição: 23/11/2010
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Secretaria do Tribunal Marítimo, 11 de fevereiro de 2011.
ANGELA CARNEVALE
Chefe da Seção de Processamento de Feitos

SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOSNOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 24935/2010
Acidente / Fato:

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GALINHO III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO AMAZONAS / COARI - AM
Data do Acidente: 22/09/2008
Hora: 01:30
Data Distribuição: 11/05/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 24941/2010
Acidente / Fato:
NAUFRAGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: / CAIS
Tipo: ALVARENGA
Bandeira:
Local do Acidente: MARINA PORTO ITACURUCA / PIER 05 MANGARATIBA - RJ
Data do Acidente: 10/09/2009
Hora: 04:00
Data Distribuição: 24/05/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25143/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA AGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LIRA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAIA DE SÃO JOSÉ / PRÓXIMO À BARRA DO VEADO - MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ - MA
Data do Acidente: 26/03/2009
Hora: 19:30
Data Distribuição: 29/07/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDIROS

Nº do Processo: 25326/2010
Acidente / Fato:
DESAPARECIEMNTO DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: DRAGA COPACABANA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: DRAGA ALCATRAZES
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CAIS DO PORTO NOVO / RIO GRANDE - RS
Data do Acidente: 28/09/2009
Hora: 20:30
Data Distribuição: 21/09/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25347/2010
Acidente / Fato:
NAUFRAGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JEAN FILHO XXXII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ - PRÓXIMO DO FURO DO ARROZAL - BARCARENA - PA
Data do Acidente: 03/09/2008
Hora: 10:40
Data Distribuição: 28/09/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES

Nº do Processo: 25359/2010
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ALTE MATHEUS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: SERRA DOURADA VI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / CANAL DE SANTANA - AP
Data do Acidente: 02/07/2010
Hora: 23:40
Data Distribuição: 28/09/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25413/2010
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VICENTE II / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE ARRAIAL DO CABO / CABO FRIO - RJ

Data do Acidente: 29/01/2010
Hora: 07:20
Data Distribuição: 19/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25420/2010
Acidente / Fato:
EXPLOSAOINCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LINEAR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CAIS DA MARINA / E ESTALEIRO ARATU - SALVADOR - BA
Data do Acidente: 06/03/2010
Hora: 15:00
Data Distribuição: 19/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25423/2010
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BOW CECIL / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PETROLEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO PARÁ / 400 MILHAS DA CIDADE DE BELEM - PA
Data do Acidente: 08/03/2010
Hora: 15:35
Data Distribuição: 19/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25466/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PUMA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE SÃO PEDRO / CARUTAPERA - MA
Data do Acidente: 10/05/2010
Hora: 14:00
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDIROS

Nº do Processo: 25467/2010
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PATY I / EMBARCAÇÃO
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DE CURUPU / PAÇO DO LUMIAR - MA
Data do Acidente: 22/06/2010
Hora: 03:00
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25481/2010
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NORDESTE I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE TAMBAÚ / JOÃO PESSOA - PB
Data do Acidente: 13/07/2010
Hora:
Data Distribuição: 09/11/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25498/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDOMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NORTHERN PRELUDE / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS / SÃO PAULO - SP
Data do Acidente: 18/12/2009
Hora: 08:00
Data Distribuição: 09/11/2010



Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25520/2010
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VO TOTA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: DRAGA DE SUCÇÃO
Bandeira: Nacional
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO LANCHAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO E RIO DA VELHAS / ENCONTRO DOS RIOS - VARZEA DA PALMA - MG
Data do Acidente: 19/05/2010
Hora: 17:00
Data Distribuição: 23/11/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPTIO

Nº do Processo: 25532/2010
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM ESTIVADOR
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: INDUSTRIAL DESTINY / EMBARCAÇÃO
Tipo: CARGUEIRO

Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS / CAIS DO SABOÓ - SANTOS - SP
Data do Acidente: 18/07/2009
Hora: 21:30
Data Distribuição: 23/11/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Secretaria do Tribunal Marítimo, 11 de fevereiro de 2011.
ANGELA CARNEVALE
Chefe da Seção de Processamento de Feitos

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL -26419					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0398913	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830392	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830450	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830394	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0349181	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0716266	-
AUDITOR	701009	E	01	0827381	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0811244	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0811774	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	02	0833587	0833588
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833592	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833526	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0349084	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0833644	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839389	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843617	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843544	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843503	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843493	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843567	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843642	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843640	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839383	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841836	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839218	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0349136	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0843466	0843467
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843469	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843602	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843463	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843521	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839795	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0833592	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839808	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843465	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844877	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0849806	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843464	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843597	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0843461	0843462
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0349085	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844910	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			45		



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - 26405					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0808187	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0809642	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837689	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837698	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837706	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837738	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	15	0837742	0837756
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838113	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838857	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0838878	0838879
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	04	0838911	0838914
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839765	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0839767	0839768
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840710	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840730	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0207785	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0207848	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0207965	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0207986	0207987
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0681057	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	07	0812197	0812203
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0830912	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	09	0831130	0831138
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	05	0831383	0831387
ODONTÓLOGO - ÁREA	701064	E	01	0681072	-
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0810765	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0813630	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			65		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - 26420					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830439	0830441
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0812046	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831956	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0813282	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831114	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0813268	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831960	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0813266	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	03	0813284	0813286
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	03	0831953	0831955
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831954	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0813280	0813281
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0813283	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831115	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0573264	-
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	701409	C	01	0833134	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0811261	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0829579	-
SECRETÁRIO EXECUTIVO	701076	E	01	0292495	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833467	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0813985	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834629	-
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	701214	D	01	0813401	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830184	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			29		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - 26433					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	06	0836482	0836488
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0836458	0836460
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0213304	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0213249	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838235	-
PROFESSOR DE 3º GRAU	060001	E	01	0219570	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836462	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			13		



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - 26422					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	13	0844880	0844892
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837524	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	04	0844037	0844040
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843456	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837532	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843990	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839496	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0350609	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0447118	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843975	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843995	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844035	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844018	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0448080	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839475	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838853	0838855
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843431	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0455186	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0275254	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837519	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837529	-
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0826767	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0349055	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830378	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	03	0832044	0832046
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	0	0832048	0832049
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	701409	C	01	0833216	0833218
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0672060	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830019	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		44			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - 26428					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840848	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0350676	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	03	0840892	0840894
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839813	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839830	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0261894	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840900	0840902
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	08408896	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839825	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839836	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840899	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0017302	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840892	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0210041	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0208829	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0824509	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812254	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0347584	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0824512	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0827692	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0828166	-
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	701214	D	01	0834966	-
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	701214	D	01	0813376	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0824454	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830049	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		27			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - 26421					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0683449	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0350005	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833598	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0224078	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843196	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843269	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843209	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		07			



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL - 26415					
CARGO	CÓDIGO SIA- PE	NÍVEL DE CLASSIFICA- ÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	46	0841902	0841947
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	26	0841875	0841900
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832337	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832389	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	15	0832362	0832376
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832376	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832346	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	05	0827309	0827313
AUDITOR	701009	E	01	0827429	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0827621	-
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	05	0829803	0829807
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	02	0834697	0834698
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	06	0835591	0835596
TOTAL DISTRIBUÍDO		111			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - 26423					
CARGO	CÓDIGO SIA- PE	NÍVEL DE CLASSIFICA- ÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0837282	0837283
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0844082	0844083
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844056	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839049	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838461	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0215364	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0215644	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0215731	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0215754	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0215807	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0304007	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0447402	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0680925	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837285	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	04	0837287	0837290
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837456	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838457	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838481	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839040	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0844060	0844061
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844063	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844065	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844068	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844070	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844072	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0844075	0844076
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844078	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844092	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844101	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844110	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837292	-
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0826761	-
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	04	0826887	0826890
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0679481	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0215851	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0683218	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831334	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0742428	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	06	0831334	0831336
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0215566	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0015781	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0019075	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0215794	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0215570	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0830876	-
AUDITOR	701009	E	03	0827377	0827379
AUDITOR	701009	E	01	0827383	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0215857	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0215798	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0682249	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0827564	-
ECONOMISTA	701026	E	01	0683140	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	01	0680849	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0215563	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0215819	-
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	01	0829721	-



TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834533	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834437	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834519	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834438	-
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0215571	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		78			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS - 26410					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0026715	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0348115	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0754520	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0836727	0836728
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836732	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	14	0837932	0837945
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838970	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839125	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0839735	0839736
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841528	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841533	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841593	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841610	0841611
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845241	-
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0826845	0826848
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	701032	E	01	0828490	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830619	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	02	0830625	0830626
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831214	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831762	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0831781	0831782
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831913	-
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	701409	C	01	0833173	-
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	701409	C	01	0833195	0833196
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834585	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834695	-
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	701214	D	01	0835082	-
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	701214	D	01	0835725	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		45			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - 26439					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0215218	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	16	0844202	0844217
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	39	0844219	0844257
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	17	0844259	0844275
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0215476	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0228478	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0745454	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0811228	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0813020	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0813102	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0813136	0813145
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0814145	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		81			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - 26409					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	11	0841653	0841663
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0210055	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0210119	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0210140	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0210142	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0347721	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0349825	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0671597	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0811409	-
MÉDICO VETERINÁRIO	701065	E	01	0811584	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0811768	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0813146	-
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	701233	D	01	0813522	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0814153	-



ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	02	0827007	0827008
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0828176	-
JORNALISTA	701045	E	02	0828633	0828634
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830536	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832178	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834565	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		32			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO - 26430					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0845155	0845156
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845158	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0811159	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		04			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - 26414					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0206164	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0347926	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0446547	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0808751	0808752
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0808765	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	03	0808768	0808770
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0809691	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0810184	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0810204	0810205
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0810381	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0810386	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0810390	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0810392	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0810396	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0810523	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836166	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836309	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836343	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836351	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836356	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836363	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0836692	0836693
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836699	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838059	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0838061	0838062
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838678	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838680	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838682	-
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	01	0826945	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830452	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		36			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO - 26404					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0671440	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838742	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839187	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840323	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0840335	0840336
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840338	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840357	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840359	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840363	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840365	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840397	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840399	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	28	0840401	0840428
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840653	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840655	-
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	01	0754907	-
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0826810	-
AUDITOR	701009	E	01	0827357	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0827645	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830173	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	05	0830175	0830179
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830527	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831550	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831554	-



ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0831561	0831562
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	06	0831926	0831931
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	04	0831933	0831936
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834556	-
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	701221	D	01	0835457	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			70		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE TOCANTINS - 26424					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836900	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841617	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844533	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844567	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844579	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844585	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844592	0844594
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844598	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845020	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	12	0845022	0845033
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0683380	-
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	701409	C	01	0683432	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812332	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0827177	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0827295	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830398	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834665	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834670	-
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0835585	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			30		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - 26403					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	14	0840197	0840210
TOTAL DISTRIBUÍDO			14		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - 26418					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	04	0808853	0808856
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842437	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842467	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0211969	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0212506	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			08		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ - 26432					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0266274	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0304021	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842711	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842730	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0842872	0842873
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845080	0845096
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	02	0826934	0826934
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0827200	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0827589	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0828136	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0828139	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831594	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	16	0832141	0832156
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	701409	C	01	0833127	-
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	701409	C	01	0833272	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	02	0834473	0834474
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0835548	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	02	0835598	0835599
TOTAL DISTRIBUÍDO			37		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - 26426					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840225	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840247	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840251	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840254	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	23	0840256	0840278
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0826841	-



ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	01	0827026	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	02	0827665	082766
CONTADOR	701015	E	01	0828072	-
JORNALISTA	701045	E	01	0828638	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	02	0828817	0828818
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	01	0829780	
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	02	0830141	0830143
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	02	0830572	0830573
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0831742	0831743
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0831746	0831747
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0831753	0831754
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	04	0833605	0833608
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0835562	-
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	701233	D	02	0835886	0835887
TOTAL DISTRIBUÍDO			53		

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - 26406					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844937	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	16	0844942	0844957
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845014	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0014888	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0208197	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0208303	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0208328	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0602109	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0603463	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812250	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0811930	-
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	701233	D	01	0813489	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0828189	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0828207	-
PROGRAMADOR VISUAL	701066	E	01	0829632	-
PROGRAMADOR VISUAL	701066	E	01	0829635	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	07	0830162	0830168
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830199	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	07	0830585	0830591
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832088	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	03	0832090	0832092
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834605	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	03	0834661	0834663
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0835528	-
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	02	0835566	0835567
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0835820	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		58			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - 26408					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0209245	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837455	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838198	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838781	0838782
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841340	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841442	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841451	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841453	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	09	0841458	0841466
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	14	0841468	0841482
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	06	0841484	0841489
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	27	0841491	0841517
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832346	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832350	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0827228	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0829436	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0829497	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830082	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	02	0830505	0830506
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0831463	0831464
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	08	0831466	0831473
TOTAL DISTRIBUÍDO		82			



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - 26402					
CARGO	CÓDIGO SIA- PE	NÍVEL DE CLASSIFICA- ÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0016197	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839779	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839949	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839961	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839982	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839995	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840011	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840024	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840040	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840053	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0840055	0840064
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0017052	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0205364	-
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0205369	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0205410	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0205425	-
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0205476	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0205499	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	01	0205602	-
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO	701437	C	01	0205618	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0610205	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0648139	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0648141	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0648151	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	04	0680024	0680027
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	02	0680051	0680052
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	701221	D	01	0680063	-
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO	701437	C	01	0680217	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0719494	-
ARQUITETO E URBANISTA	701004	E	01	0827266	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0827266	0827270
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0828198	0828200
JORNALISTA	701438	E	01	0828644	-
NUTRICIONISTA - HABILITAÇÃO	701055	E	01	0829014	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	02	0829359	0829360
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	14	0829560	0829573
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	01	0829786	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0829995	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	04	0830615	0830618
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831877	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	33	0831880	0831912
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	13	0832157	0832169
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	701409	C	02	0833186	0833187
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	03	0833650	0833652
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	701221	D	04	0835462	0835465
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0835588	0835589
TOTAL DISTRIBUÍDO			117		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - 26208					
CARGO	CÓDIGO SIA- PE	NÍVEL DE CLASSIFICA- ÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0208687	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0209021	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0209058	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0209138	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0213128	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0215325	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0307399	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0348872	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0349344	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0447131	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0649083	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0747528	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0836315	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841121	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841155	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0841165	0841166
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841198	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841201	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841208	0841210
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841212	0841216
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841218	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845217	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0208490	-



ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0830731	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832406	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832418	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832428	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832434	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		29			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - 26435					
CARGO	CÓDIGO SIA- PE	NÍVEL DE CLASSIFICA- ÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839760	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845277	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845281	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845283	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	03	0845287	0845289
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845292	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	03	0845296	0845298
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845300	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	03	0845302	0845304
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0845309	0845310
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0845312	0845313
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845322	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845325	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845334	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0211805	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0213729	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0213734	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0213754	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0213937	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0213978	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0214012	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0214143	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	01	0214238	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0233850	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0302013	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0476809	-
ECONOMISTA	701026	E	01	0567746	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0648609	-
ARQUIVISTA	701005	E	01	0648719	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0680510	-
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	01	0681079	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	03	0712868	0712870
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0810831	0810832
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0810834	0810835
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	01	0810985	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	02	0811196	0811197
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0811199	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0811202	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0811380	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812818	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812826	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812829	0812830
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812834	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812852	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	03	0812854	0812856
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0812860	0812861
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812870	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812877	-
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0826850	-
AUDITOR	701009	E	01	0827400	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0829310	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831022	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		66			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - 26438					
CARGO	CÓDIGO SIA- PE	NÍVEL DE CLASSIFICA- ÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832221	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834674	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843726	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843733	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843735	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843753	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843778	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843789	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843805	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843822	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843872	-



PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843880	0843881
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843895	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843898	0843899
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843907	0833914
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843916	0843927
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845076	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		17			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO - 26407					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0206843	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0320685	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0645933	-
TÉCNOLOGO EM COOPERATIVISMO	701080	E	01	0672457	-
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	01	0811038	-
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	701233	D	01	0813596	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0829371	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		07			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL DE MINAS GERAIS - 26412					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0349576	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838945	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841846	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0841848	0841849
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0349502	-
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	01	0636971	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0645827	-
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0826748	-
JORNALISTA	701438	E	01	0828646	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	02	0830630	0830631
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831945	-
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	701214	D	01	0835085	-
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	701215	D	01	0835364	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		15			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - 26427					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	05	0840603	0840607
PROFESSOR DE 3º GRAU	060001	E	01	0853974	-
PROFESSOR DE 3º GRAU	060001	E	01	0857492	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0206143	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0681521	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0681808	0681809
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0681811	0681812
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0681833	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	02	0681933	0681934
MÉDICO - ÁREA	701047	E	04	0682039	0682042
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	09	0812090	0812098
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0812103	0812104
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812106	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	08	0812114	0812121
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812142	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812153	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812158	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812160	0812164
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0813225	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0813612	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0827304	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0827306	-
AUDITOR	701009	E	01	0827427	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0827723	-
CONTADOR	701015	E	04	0828088	0828091
CONTADOR	701015	E	02	0828093	0828094
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	701032	E	01	0828497	-
JORNALISTA	701045	E	01	0828662	0828663
NUTRICIONISTA - HABILITAÇÃO	701055	E	01	0829024	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0829448	-
PROGRAMADOR VISUAL	701066	E	01	0829638	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	06	0832253	0832258
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833676	-
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	701221	D	03	0835467	0835469
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	701233	D	01	0835905	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		72			



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE - 26434					
CARGO	CÓDIGO SIA- PE	NÍVEL DE CLASSIFICA- ÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	701221	D	01	0285260	-
JORNALISTA	701045	E	02	0828602	0828603
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831424	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			04		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO - 26413					
CARGO	CÓDIGO SIA- PE	NÍVEL DE CLASSIFICA- ÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0348555	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837988	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839300	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839835	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841713	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841720	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0841723	0841724
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	04	0841729	0841732
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	12	0845536	0845547
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	701409	C	01	0348477	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0677397	-
ADMINISTRADOR	701001	E	01	0682059	-
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	01	0708942	-
ADMINISTRADOR	701001	E	02	0810753	0810754
ADMINISTRADOR	701001	E	02	0810758	0810759
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0811267	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0827614	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0827616	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0829376	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0829542	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	05	0829544	0829549
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830001	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830170	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	01	0830448	-
ASSISTENTE DE ALUNO	701403	C	07	0830592	0830598
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831272	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831282	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831854	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	14	0831855	0831868
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831944	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833509	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833511	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	03	0833514	0833516
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	04	0834606	0834609
TOTAL DISTRIBUÍDO			79		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - 26436					
CARGO	CÓDIGO SIA- PE	NÍVEL DE CLASSIFICA- ÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838448	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0833450	0833451
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844917	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	01	0211488	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0211695	-
ODONTÓLOGO - DL 1445-76	701063	E	01	0211882	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	01	0647627	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0647745	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0647748	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	01	0647751	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	03	0647753	0647755
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0811153	-
JORNALISTA	701045	E	01	0811458	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	01	0811529	0811530
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	02	0811691	0811692
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0811695	-
PROGRAMADOR VISUAL	701066	E	01	0811820	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0811496	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812512	-
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	701233	D	01	0812512	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0814067	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	03	0827701	0827703
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0828215	-
JORNALISTA	701045	E	01	0828622	-
PROGRAMADOR VISUAL	701066	E	01	0829633	0829634
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	01	0829796	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830068	-



TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0830198	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	02	0831425	0831426
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832052	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0843405	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0832057	0832081
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0835583	-
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	701233	D	01	0835898	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			40		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - 26411					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845168	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0841766	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0348222	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0016286	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0810471	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838631	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837020	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837046	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845166	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0347933	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0347892	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0810468	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839416	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837019	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0347841	-
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701062	E	01	0811026	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0811026	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812372	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0348286	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831421	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	04	0832249	0832252
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0348270	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0347848	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0347898	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	02	0827298	0827299
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0347914	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	02	0829411	0829412
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	701233	D	01	0835904	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833674	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833979	-
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	701214	D	01	0834971	-
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	701215	D	02	0813444	0813445
TOTAL DISTRIBUÍDO			38		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA - 26416					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0210484	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0837691	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0838077	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0839841	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842166	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842168	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842170	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842178	0842179
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842188	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842190	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842201	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842207	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842219	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0842224	0842225
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842237	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	02	0842243	0842244
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0842247	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0845262	-
ECONOMISTA	701026	E	01	0210281	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0210324	-
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	01	0210686	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0250225	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0348626	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0483091	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0567195	-
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	01	0648925	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0648949	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0747795	-
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0827264	-



CONTADOR	701015	E	01	0828013	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	02	0828191	0828192
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	01	0828194	-
ENGENHEIRO - ÁREA	701031	E	02	0828196	0828197
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	701086	E	01	0828417	-
NUTRICIONISTA - HABILITAÇÃO	701055	E	02	0829012	0829013
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0829559	-
PSICÓLOGO - ÁREA	701060	E	01	0829785	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0831870	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA	701244	D	01	0833357	-
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	701224	D	01	0835571	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		45			
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA CELSO SUCKOW DA FONSECA - 26256					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
ADMINISTRADOR	701001	E	03	0810828	0810830
ASSISTENTE SOCIAL	701006	E	01	0302648	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0680565	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0686754	-
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	701010	E	01	0827551	-
CONTADOR	701015	E	01	0686757	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	01	0302815	-
PEDAGOGO - ÁREA	701058	E	01	0686783	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0723069	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0723081	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0723137	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0723149	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0723176	0723177
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0723183	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0723189	-
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	701079	E	01	0723377	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0302566	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0302571	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0686697	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0686699	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0812784	-
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	10	0830789	0830798
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0723077	-
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	701226	D	01	0834423	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0207551	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0213757	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0302012	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0302502	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0302558	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0302581	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0302707	-
AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	701405	C	01	0302732	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		43			
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - 26257					
CARGO	CÓDIGO SIA-PE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	701200	D	01	0015974	-
MÉDICO - ÁREA	701047	E	01	0811522	0811523
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844676	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA	702001	E	01	0844633	-
PROFESSOR DE 3º GRAU	060001	E	01	0302977	-
TOTAL DISTRIBUÍDO		05			

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 113 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Enfermagem e Saúde Mental
Regime de trabalho: 40 horas semanais'
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Márcio Wagner Camatta - 8,95
2º - Daiane Dal Pai - 7,55
3º - Cintia Nasi - 7,49
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 114 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Nutrição, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Alimentação Coletiva e Administração de Unidades de Alimentação e Nutrição; Higiene, Legislação e Segurança na Produção dos Alimentos; Planejamento Físico e Organizacional
Regime de trabalho: 40 horas semanais'
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Clarice Krás Borges Silveira - 7,20
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 115 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente, do Departamento de Nutrição, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Técnicas Culinárias; História da Alimentação; Panificação e Confeitaria
Regime de trabalho: 40 horas semanais'
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Isabel Cristina Kasper Machado - 7,33
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 116 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Nutrição, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Métodos e Técnicas de Conservação de Alimentos; Química Culinária; Tecnologia de Alimentos
Regime de trabalho: 40 horas semanais'
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Graziela Brusch Brinques - 7,41
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 117 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Psicologia, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Psicologia e Saúde

Regime de trabalho: 40 horas semanais'

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Mayte Raya Amazarray - 9,40

2º - Luiza Maria de Oliveira Braga Silveira - 8,46

3º - Luciana Suarez Grzybowski - 8,42

4º - Janaina Thais Barbosa Pacheco - 8,28

5º - Mariana Calessio Moreira - 8,23

6º - Ângela Helena Marin - 7,95

7º - Luciana Karine de Souza - 7,89

8º - Lucas Neiva Silva - 7,88

9º - Laissa Eschiletti Prati - 7,76

10º - José Carlos de Carvalho Leite - 7,47

11º - Tonantzin Ribeiro Gonçalves - 7,47

12º - Denise Balem Yates - 7,26

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 118 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Fisioterapia, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fisioterapia na Ortopedia e Traumatologia; Recursos Terapêuticos Manuais

Regime de trabalho: 40 horas semanais'

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Marcelo Faria Silva - 9,09

2º - Adriana Maisonnave Raffone - 7,66

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 119 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Fisioterapia, instituído pelo Edital nº 23, de

16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fisioterapia na Saúde do Trabalhador; Ergonomia; Fisioterapia na Promoção da Saúde

Regime de trabalho: 40 horas semanais'

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Márcio Alves Marçal - 7,98

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 120 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Clínica Cirúrgica, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Oftalmologia

Regime de trabalho: 20 horas semanais'

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Ricardo Morschbacher - 9,65

2º - Patrícia Ioschipe Gus - 8,05

3º - Fernando Procianny - 7,78

Nº 121 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Química Orgânica

Regime de trabalho: 40 horas semanais'

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Simone Schneider Amaral - 8,46

2º - Dione Silva Corrêa - 7,63

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 122 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital

nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Farmacognosia; Operações Unitárias e Química Farmacêutica

Regime de trabalho: 40 horas semanais'

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Kellen Cristhinia Borges de Souza - 8,67

2º - Eduardo Luis Konrath - 7,81

3º - Andrea Michel Sobottka - 7,80

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 123 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Parasitologia e Micologia

Regime de trabalho: 40 horas semanais'

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Alessandro Comarú Pasqualotto - 8,49

2º - Gustavo Adolpho Moreira Faulhaber - 7,95

3º - Andreza Francisco Martins - 7,77

4º - Elisete Maria Pedron Moro - 7,32

5º - Cristiane Valle Tovo - 7,12

6º - Ana Paula Franco Lambert - 7,11

7º - César Vivian Lopes - 7,02

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 124 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, do Departamento de Educação e Informação em Saúde, instituído pelo Edital nº 23, de 16/12/2010, publicado no DOU de 17/12/2010, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Empreendedorismo e Marketing

Regime de trabalho: 20 horas semanais'

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

Não houve candidatos classificados

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Divulgar a estimativa anual de repasses e os respectivos coeficientes de distribuição das quotas estaduais e municipais do salário-educação, a vigorar no exercício de 2011.

§ 1º Os coeficientes de distribuição a que se refere o caput deste artigo foram obtidos a partir da divisão do número de alunos da Educação Básica Pública, urbana e rural, das redes estaduais, distrital e municipais de ensino, pelo total de matrículas do mesmo segmento de ensino, consolidado no âmbito da respectiva Unidade Federada, apurados no Censo Escolar de 2010, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação - INEP/MEC, nos seguintes níveis e modalidades:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental regular de 8 e de 9 anos;

III - Ensino Médio regular;

IV - Ensino Médio Integrado;

V - Educação Especial;

VI - Educação de Jovens e Adultos presencial, com avaliação no processo;

VII - Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional de Nível Médio e Fundamental, presencial, com avaliação no processo.

§ 2º Os valores da estimativa anual de repasses para os governos estaduais, distrital e municipais, conforme Anexo I, foram calculados com base na previsão da arrecadação da contribuição social do salário-educação, podendo haver alteração ao longo do presente exercício, a depender da arrecadação a ser efetivamente realizada em cada Unidade da Federação.

Art. 2º As quotas estaduais e municipais do salário-educação correspondem a dois terços de 90% (noventa por cento) da arrecadação apurada em cada Unidade da Federação, após dedução da retribuição a que se refere o § 1º, art. 3º da Lei nº 11.457/2007, combinado com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.766/1998, observado o disposto no § 1º, art. 9º do Decreto nº 6.003/2006.

Art. 3º Os coeficientes e o valor estimado das quotas estaduais e municipais do salário-educação, por estado, Distrito Federal e município, serão divulgados no Sítio do FNDE na Internet, no endereço <http://www.fnde.gov.br>.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SILVA BALABAN

ANEXO I

ESTIMATIVA DE REPASSES DAS QUOTAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E OS RESPECTIVOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2011

Quantidade de alunos matriculados no Ensino Básico Público - Censo 2010											
UF	REDE DE ENSINO	TOTAL	EDUCAÇÃO INFANTIL	ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR 8 ANOS E 9 ANOS	ENSINO MÉDIO REGULAR	ENSINO MÉDIO INTEGRADO	EDUCAÇÃO ESPECIAL	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRESENCIAL	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, PRESENCIAL, INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO E FUNDAMENTAL	COEFICIENTES	VALOR DA ESTIMATIVA (R\$1,00)
BR	TOTAL BRASIL	43065401	4925063	27038678	6975426	371282	74463	3648936	31553	1,0000000000	7.142.535.560,99
BR	REDE ESTADUAL	19421375	71302	10116856	6911253	338551	28722	1930281	24410	0,4509739733	3.594.299.492,68
BR	REDE MUNICIPAL	23644026	4853761	16921822	64173	32731	45741	1718655	7143	0,5490260267	3.548.236.068,31
AC	TOTAL UF	241973	25499	158980	34162		419	22913		1,0000000000	9.671.294,21
AC	REDE ESTADUAL	154055	3122	98733	34162		372	17666		0,6366619416	6.157.344,95
AC	REDE MUNICIPAL	87918	22377	60247			47	5247		0,3633380584	3.513.949,26
AL	TOTAL UF	845603	77861	562314	101749	7684	233	95675	87	1,0000000000	34.931.095,58
AL	REDE ESTADUAL	240571	555	109983	101115	6714	75	22042	87	0,2844963890	9.937.770,56
AL	REDE MUNICIPAL	605032	77306	452331	634	970	158	73633		0,7155036110	24.993.325,02
AM	TOTAL UF	1049849	103255	717525	149498	256	1947	77255	113	1,0000000000	85.360.247,74
AM	REDE ESTADUAL	474257	46	288982	149498	256	607	34755	113	0,4517382976	38.560.493,00
AM	REDE MUNICIPAL	575592	103209	428543			1340	42500		0,5482617024	46.799.754,74
AP	TOTAL UF	208761	16927	134242	33404	1766	144	22278		1,0000000000	7.434.707,63
AP	REDE ESTADUAL	146569	418	93504	33404	1766	99	17378		0,7020899498	5.219.833,51
AP	REDE MUNICIPAL	62192	16509	40738			45	4900		0,2979100502	2.214.874,12
BA	TOTAL UF	3550573	356840	2210121	502792	37544	2094	438721	2461	1,0000000000	255.548.536,57
BA	REDE ESTADUAL	1101093	547	383633	492309	33905	67	188398	2234	0,3101169868	79.249.942,13
BA	REDE MUNICIPAL	2449480	356293	1826488	10483	3639	2027	250323	227	0,6898830132	176.298.594,44
CE	TOTAL UF	2013019	274887	1239406	339121	21022	3078	132493	3012	1,0000000000	121.971.112,00



CE	REDE ESTADUAL	489054	1269	96534	338729	20941	1633	28447	1501	0,2429455460	29.632.338,40
CE	REDE MUNICIPAL	1523965	273618	1142872	392	81	1445	104046	1511	0,7570544540	92.338.773,60
DF	TOTAL UF	491095	37970	318004	79773	941	4215	50192		1,0000000000	180.619.240,44
DF	REDE ESTADUAL	491095	37970	318004	79773	941	4215	50192		1,0000000000	180.619.240,44
ES	TOTAL UF	778978	127997	479506	106271	3518		61415	271	1,0000000000	120.836.988,22
ES	REDE ESTADUAL	276483		126626	106242	3406		40209		0,3549304345	42.888.724,73
ES	REDE MUNICIPAL	502495	127997	352880	29	112		21206	271	0,6450695655	77.948.263,49
GO	TOTAL UF	1196827	108850	777770	230877	269	807	78035	219	1,0000000000	156.463.004,25
GO	REDE ESTADUAL	575344	293	295122	230422	269	9	49157	72	0,4807244489	75.215.591,49
GO	REDE MUNICIPAL	621483	108557	482648	455		798	28878	147	0,5192755511	81.247.412,76
MA	TOTAL UF	2014356	269965	1261443	280213	11735	2544	187246	1210	1,0000000000	56.340.589,05
MA	REDE ESTADUAL	511658	424	190970	277850	3710	1062	37200	442	0,2540057467	14.310.833,39
MA	REDE MUNICIPAL	1502698	269541	1070473	2363	8025	1482	150046	768	0,7459942533	42.029.755,66
MG	TOTAL UF	4148170	400819	2740602	720612	18754	6091	246990	14302	1,0000000000	611.853.244,54
MG	REDE ESTADUAL	2295507	768	1407558	705914	17544	4525	57712	13426	0,5533782367	338.586.269,56
MG	REDE MUNICIPAL	1852663	400051	1333044	14698	1210	1566	101218	876	0,4466217633	273.266.974,98
MS	TOTAL UF	594297	69314	389781	84682	1691	224	48542	63	1,0000000000	63.095.130,37
MS	REDE ESTADUAL	279906	331	154830	84665	1603	126	38288	63	0,4709867289	29.716.969,06
MS	REDE MUNICIPAL	314391	68983	234951	17	88	98	10254		0,5290132711	33.378.161,31
MT	TOTAL UF	770096	94199	444844	124798	6139	1009	98594	513	1,0000000000	81.184.541,51
MT	REDE ESTADUAL	431411	701	213863	124798	6017	877	84750	405	0,5602041823	45.479.919,69
MT	REDE MUNICIPAL	338685	93498	230981		122	132	13844	108	0,4397958177	35.704.621,82
PA	TOTAL UF	2256839	223072	1447091	323949	2257	1688	257814	968	1,0000000000	96.355.056,76
PA	REDE ESTADUAL	704848	452	276459	323847	2039	281	101098	672	0,3123164745	30.093.271,63
PA	REDE MUNICIPAL	1551991	222620	1170632	102	218	1407	156716	296	0,6876835255	66.261.785,13
PB	TOTAL UF	916230	89800	569355	114330	9112	956	132526	151	1,0000000000	41.647.444,86
PB	REDE ESTADUAL	382954	3701	190658	112501	7329	557	68076	132	0,4179671043	17.407.261,93
PB	REDE MUNICIPAL	533276	86099	378697	1829	1783	399	64450	19	0,5820328957	24.240.182,93
PE	TOTAL UF	2040404	185295	1232905	342135	31492	6877	241043	657	1,0000000000	166.142.344,05
PE	REDE ESTADUAL	833669	3190	358986	339103	28861	4135	99057	337	0,4085803596	67.882.498,67
PE	REDE MUNICIPAL	1206735	182105	873919	3032	2631	2742	141986	320	0,5914196404	98.259.845,38
PI	TOTAL UF	859311	108402	519435	139060	8574	441	82728	671	1,0000000000	31.262.286,69
PI	REDE ESTADUAL	286877	303	106141	137249	8157	146	34477	404	0,3338453715	10.436.769,71
PI	REDE MUNICIPAL	572434	108099	413294	1811	417	295	48251	267	0,6661546285	20.825.516,98
PR	TOTAL UF	2293142	229203	1471415	370500	49549	10028	159635	2812	1,0000000000	392.095.832,62
PR	REDE ESTADUAL	1282173	372	725147	370500	49549	433	133360	2812	0,5591337126	219.233.998,59
PR	REDE MUNICIPAL	1010969	228831	746268			9595	26275		0,4408662874	172.861.834,03
RJ	TOTAL UF	2849626	278979	1750607	458430	52937	10915	297295	463	1,0000000000	834.606.271,88
RJ	REDE ESTADUAL	1101024	1009	405942	452647	51590	1421	188415		0,3863749138	322.470.926,32
RJ	REDE MUNICIPAL	1748602	277970	1344665	5783	1347	9494	108880	463	0,6136250862	512.135.345,56
RN	TOTAL UF	758307	100341	448520	123115	2317	52	83347	615	1,0000000000	55.484.043,23
RN	REDE ESTADUAL	308794	297	142409	123078	2317		40392	301	0,4072150198	22.593.935,76
RN	REDE MUNICIPAL	449513	100044	306111	37		52	42955	314	0,5927849802	32.890.107,47
RO	TOTAL UF	426595	37952	274359	55819	72	253	58140		1,0000000000	33.873.599,19
RO	REDE ESTADUAL	240428	1309	140556	55734	72	216	42541		0,5635977918	19.091.085,70
RO	REDE MUNICIPAL	186167	36643	133803	85		37	15599		0,4364022082	14.782.513,49
RR	TOTAL UF	129837	14537	86529	15182	864		12553	172	1,0000000000	6.202.260,35
RR	REDE ESTADUAL	86020		58377	15136	864		11563	80	0,6625230096	4.109.140,19
RR	REDE MUNICIPAL	43817	14537	28152	46			990	92	0,3374769904	2.093.120,16
RS	TOTAL UF	2060972	182095	1389378	347196	20784	5772	114395	1352	1,0000000000	410.359.491,25
RS	REDE ESTADUAL	1114580	12124	667770	341169	19986	3311	70220		0,5408030774	221.923.675,70
RS	REDE MUNICIPAL	946392	169971	721608	6027	798	2461	44175	1352	0,4591969226	188.435.815,55
SC	TOTAL UF	1307361	218394	796739	197317	16358	218	78089	246	1,0000000000	275.251.796,23
SC	REDE ESTADUAL	657511	148	384125	196096	16341	212	60455	134	0,5029299482	138.432.371,62
SC	REDE MUNICIPAL	649850	218246	412614	1221	17	6	17634	112	0,4970700518	136.819.424,61
SE	TOTAL UF	493858	53705	317407	62184	6031	894	52630	1007	1,0000000000	40.924.741,87
SE	REDE ESTADUAL	203294		108774	61967	6031	736	24779	1007	0,4116446428	16.846.450,75
SE	REDE MUNICIPAL	290564	53705	208633	217		158	27851		0,5883553572	24.078.291,12
SP	TOTAL UF	8390926	1198452	5047883	1579065	57767	11268	496491		1,0000000000	2.954.605.809,70
SP	REDE ESTADUAL	4537545	1287	2637107	1564153	46494	1395	287109		0,5407680869	1.597.756.531,14
SP	REDE MUNICIPAL	3853381	1197165	2410776	14912	11273	9873	209382		0,4592319131	1.356.849.278,56
TO	TOTAL UF	378396	40453	252517	59192	1849	2296	21901	188	1,0000000000	18.414.850,20
TO	REDE ESTADUAL	214655	666	136063	59192	1849	2212	14485	188	0,5672760811	10.446.304,06
TO	REDE MUNICIPAL	163741	39787	116454			84	7416		0,4327239189	7.968.546,14

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 391, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 02/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001889/2009-18, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998; resolve:

Art. 1º - Certificar a Associação Paranaense de Cultura, inscrita no CNPJ nº 76.659.820/0001-51, com sede em Curitiba/PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 30 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008,

Nº 107 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 26 de fevereiro de 2011, o prazo de validade do Concurso Público para Professor Efetivo realizado nos termos do Edital nº 046/2009 de 04 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 233 de 07 de dezembro de 2009; retificado pelo Edital nº 049/2009 de 14 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 239 de 15

de dezembro de 2009; homologado pelo edital nº 005/2010, publicado no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2010, seção 3, página 52. Este Ato entra em vigor nesta data.

Nº 108 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 26 de fevereiro de 2011, o prazo de validade do Concurso Público para Professor Efetivo realizado nos termos do Edital nº 050/2009 de 14 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 239 de 15 de dezembro de 2009; retificado pelo Edital nº 051/2009 de 15 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 240 de 15 de dezembro de 2009; homologado pelo edital nº 006/2010, publicado no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2010, seção 3, página 52. Este Ato entra em vigor nesta data.

JOSIVAN BARBOSA MENEZES FEITOZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 84, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo 23080.009728/2010-30, torna público o resultado do concurso público para professor da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pelo Colégio de Aplicação, objeto do Edital nº 067/DDPP/2010, publicado no Diário Oficial da União de 22/09/2010, homologado pelo Conselho da União em 24/01/2011.

Campo de Conhecimento: Artes-Música
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
Vagas: 02 (duas)
Classe: DI 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luciano Py de Oliveira	9,32
2º	Maria Cristiane Deltregia Reys	8,83
3º	Gabriela Flor Vissnadi e Silva	8,71
4º	Gislene Natera Azor	8,67
5º	Barbara Funke Haas	8,21

CLESAR LUIZ LOCH

PORTARIA Nº 85, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo 23080.009729/2010-84, torna público o resultado do concurso público para professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pelo Colégio de Aplicação, objeto do Edital nº 067/DDPP/2010, publicado no Diário Oficial da União de 22/09/2010, homologado pelo Conselho da União em 24/01/2011.

Campo de Conhecimento: Artes-Visuais
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
Vagas: 02 (duas)
Classe: DI 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Debora da Rocha Gaspar	7,82
2º	Sheila Luzia Maddalozzo	7,73
3º	Priscyla Raquel da Silva	7,14
4º	Sandra Conceição Nunes	7,02

CLESAR LUIZ LOCH

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MAPA/MP Nº 56,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, resolvem:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Interministerial MF/MAPA/MP nº 568, de 9 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do § 5º e do § 6º, com a seguinte redação:

"Art.1º

§ 5º A partir de 1º de fevereiro de 2011, o valor do frete definido no inciso III do § 4º deste artigo poderá ser substituído por valor calculado com base nos preços médios do frete para cada região de destino, verificados na semana que antecede a divulgação do leilão, obtidos pelo MAPA junto a fontes idôneas e reconhecidas, podendo ser incorporado ágios e deságios específicos para cada UF ou região em razão de condições estruturais das estradas, observado o disposto no § 6º.

§ 6º Quando da utilização da prerrogativa de que trata o § 5º deste artigo, o valor do frete será definido, para cada leilão, pelo grupo interministerial de que trata o art. 3º, com base em proposta elaborada pelo MAPA." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

WAGNER GONÇALVES ROSSI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e
Gestão

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL****NO ESPÍRITO SANTO****PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011**

Exclui as pessoas jurídicas que menciona do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES adiante assinado, no uso da competência outorgada pelo art. 61 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de julho de 2009, publicada no DOU de 25 de julho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 4º, III e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, I da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 25 de junho de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º. Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, com fundamento no art. 4º, III e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 7º, I da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 25 de junho de 2003, a pessoa jurídica indicada a seguir, tendo em vista a ocorrência de inadimplência das parcelas referentes ao parcelamento instituído pela Lei Nº 10.684/2003:

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
GRANIPEL GRANITOS E MARMORES LTDA	00.264.292/0001-70	18179.000006/2011-71
MARCHIORI & CIA LTDA	30.767.438/0001-60	18179.000005/2011-27
SERRÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	36.331.643/0001-65	18179.000003/2011-38

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3/2004, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, no endereço Rua 25 de março, 01 - 3º pavimento - Edifício Jorge Miguel - Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29.300-905, mencionando o número de sua inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 3º. Nos termos do § 2º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004 e art. 11 da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o pagamento integral do débito consolidado, desde que efetuado até o décimo dia contado da data da ciência da exclusão, prejudica a exclusão.

Art. 4º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º e/ou pagamento integral do débito no mesmo prazo, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA ABRANCHES ARAUJO SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Rescinde Parcelamento Excepcional, de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, efetuado pelas pessoas jurídicas indicadas no Anexo único deste Ato.

A PROCURADOR-SECCIONAL SUBSTITUTA DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, no uso da competência outorgada pelo art. 61 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de julho de 2009, publicada no DOU de 25 de julho de 2009, tendo em vista o disposto no art.7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º. Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I do referido diploma legal, efetuado pelas empresas listadas no Anexo único deste Ato, tendo em vista que, nos autos dos processos administrativos rezeptivos, foi constatada a inadimplência de 02(duas) parcelas devidas ao parcelamento instituído pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 303/2006.

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, no endereço Rua 25 de março, 01 - 3º pavimento - Edifício Jorge Miguel - Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29.300-905, mencionando o número de sua inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA ABRANCHES ARAUJO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
LUIZ CARLOS SIMÕES NASCIMENTO ME	39.625.116/0001-51	18179.000004/2011-82

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**RETIFICAÇÕES**

Na observação 2) da Pauta de Julgamento da 145ª Sessão do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U de 14 de fevereiro de 2011, Seção I, página 11, onde se lê: "Para melhor planejamento dos trabalhos a serem realizados durante a sessão de julgamento designada para o dia 10 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o expressivo número de processos incluídos em pauta, DETERMINO, nos termos do art. 7º, incisos I, II e XII do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, que os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento encaminhem o correspondente pedido de inscrição à Secretaria-Executiva do CRSNSP até o dia 9 de fevereiro de 2011";

leia-se: "Para melhor planejamento dos trabalhos a serem realizados durante a sessão de julgamento designada para o dia 24 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o expressivo número de processos incluídos em pauta, DETERMINO, nos termos do art. 7º, incisos I, II e XII do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, que os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento encaminhem o correspondente pedido de inscrição à Secretaria-Executiva do CRSNSP até o dia 23 de fevereiro de 2011".

No recurso 4230 da Pauta de Julgamento da 145ª Sessão do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U de 14 de fevereiro de 2011, Seção I, página 11, onde se lê: "Processo SUSEP nº 15414.002379/2002-73"; leia-se: "Processo SUSEP nº 15414.002379/2002-78".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS****1ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011**

Concede registro ao regime de suspensão do IPI incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas para a pessoa jurídica preponderantemente exportadora que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a nova redação dada pela Lei Nº 11.529 de 22 de outubro de 2007, e atendendo ao disposto na Instrução Normativa RFB Nº 948, de 15/06/2009, declara:

Art. 1º. Concedido o registro ao regime de suspensão do IPI na saída do estabelecimento industrial, ou no desembaraço na importação direta, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) efetuados para a pessoa jurídica FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA, CNPJ 36.785.418/0001-07, conforme requerimento formalizado por meio do processo administrativo nº 14112.00687/2010-19.

Art. 2º. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 17 da IN RFB nº 948/2009 vigente, o registro ao regime de suspensão do IPI concedido pelo presente Ato para o CNPJ do estabelecimento matriz aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

Art. 3º. Nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 29 da Lei Nº 10.637/2002 vigente e do art. 19 da IN RFB Nº 948/2009, para efeito da suspensão do IPI de que trata os arts. 12 e 13 da mesma norma, a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem como indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito.

Art. 4º. Nos termos do art. 20 da IN RFB Nº 948/2009, a pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de IPI, conforme os arts. 12 e 13 da mesma norma, se a esses produtos, ou de produto ao qual tenham sido incorporados, der destinação de venda no mercado interno, observado o disposto na alínea "a" do inciso II do § 6º do art. 18 da citada instrução normativa, a suspensão do IPI será extinta, e deve ser efetuado o pagamento do imposto não pago em decorrência da suspensão, com os acréscimos e penalidades cabíveis, calculados a partir da data da aquisição ou do desembaraço das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem saídos com suspensão.

Art. 5º. Nos termos do art. 18 da IN RFB Nº 948/2009 vigente, na hipótese em que o beneficiário deixou de satisfazer, ou de cumprir os requisitos para registro ao regime de suspensão previsto nos arts. 12, 13 e 14 da mesma norma sujeitar-se-á ao cancelamento de ofício do registro de tal regime, implicando em vedação de aquisição de MP, PI e ME no regime de suspensão de IPI, e ao pagamento, pelo adquirente ou importador, do imposto suspenso com os acréscimos e penalidades cabíveis, calculado a partir da data de aquisição ou do desembaraço: a) relativamente às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem exportados ou vendidos no mercado interno; b) relativamente aos produtos acabados ou em elaboração, nos quais as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos ou importados com suspensão tenham sido utilizados, e que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do cancelamento do registro, não forem exportados.

Art. 6º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria Nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo Nº 10120.008392/2010-22, declara:

Art. 1º Inapta - não localizada, a empresa SOCIEDADE MESTRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/A, CNPJ Nº 04.701.425/0005-02.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de 28/01/2011.

WESLEY FRAGA GUIMARÃES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria Nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo Nº 10120.720764/2010-92, declara:

Art. 1º Inapta - não localizada, a empresa ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 03.014.912/0001-00.
Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de 30/09/2010.

WESLEY FRAGA GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria Nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo Nº 10120.720626/2010-11, declara:

Art. 1º Inapta - não localizada, a empresa RODOMINAS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ Nº 01.738.936/0001-87.
Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de 30/08/2010.

WESLEY FRAGA GUIMARÃES

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ (MA), no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do Art. 280, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública Nº 88-45.2011.4.01.3700, declara:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos dos seguintes atos declaratórios, enquanto subsistirem as implicações da referida decisão judicial:

PROCESSO	ATO	TIPO DE INCENTIVO
19615.000131/2004-29	ADE Nº 05, DE 22/03/2005, PUBLICADO EM 28/03/2005	SUSPENSÃO DE IPI
10325.001103/2004-10	ADE Nº 05, DE 25/01/2005, PUBLICADO EM 03/03/2005	REDUÇÃO DO IRPJ
10325.000038/2006-77	ADE Nº 05, DE 13/02/2006, PUBLICADO EM 15/02/2006	HABILITAÇÃO NO RECAP
10325.000525/2005-59	ADE Nº 18, DE 05/09/2005, PUBLICADO EM 08/09/2005	SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS
10325.000697/2006-11	ADE Nº 18, DE 21/09/2006, PUBLICADO EM 22/09/2006	REDUÇÃO DO IRPJ
10325.000467/2006-44	ADE Nº 10, DE 12/06/2006, PUBLICADO EM 14/06/2006	REDUÇÃO DO IRPJ
10325.000405/2009-85	ADE Nº 08, DE 07/04/2009, PUBLICADO EM 09/04/2009	RENOVAÇÃO HABILITAÇÃO RECAP

Art. 2º Os efeitos deste Ato Declaratório alcançam eficácia a partir de 14 de janeiro de 2011.
Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CUNHA GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ (MA), no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do Art. 280, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 março de 2009, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública Nº 46527-51.2010.4.01.3700, declara:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos dos seguintes atos declaratórios, enquanto subsistirem as implicações da referida decisão judicial:

PROCESSO	ATO	TIPO DE INCENTIVO
10325.001016/2006-24	ADE Nº 19, DE 24/11/2006, PUBLICADO EM 28/11/2006	HABILITAÇÃO NO RECAP
10325.000948/2005-79	ADE Nº 24, DE 29/09/2005, PUBLICADO EM 03/10/2005	SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS
10325.000329/2005-84	ADE Nº 8, DE 28/04/2005, PUBLICADO EM 29/04/2005	REDUÇÃO DO IRPJ
10325.001048/2002-04	ADE Nº 02, DE 16/01/2003, PUBLICADO EM 20/01/2003	SUSPENSÃO DE IPI
10325.000341/2010-56	ADE Nº 03, DE 18/03/2010, PUBLICADO EM 22/03/2010	RENOVAÇÃO HABILITAÇÃO RECAP

Art. 2º Os efeitos deste Ato Declaratório alcançam eficácia a partir de 14 de janeiro de 2011.
Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CUNHA GUIMARÃES

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara baixa de inscrição perante o CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n º 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e o § 2º do art. 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Fica baixada de ofício a inscrição registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob Nº 06.025.504/0001-42, em nome de ZORAIDE ALVES DUTRA ME, em razão de a citada pessoa jurídica ter sido considerada inexistente de fato, conforme apurado no processo Nº 16707.003.208/2007-48, com efeitos a partir de 29/06/2007.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara baixa de inscrição perante o CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado

pela Portaria MF n º 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e o § 2º do art. 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Fica baixada de ofício a inscrição registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob Nº 07.090.955/0001-26, em nome de BARCELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em razão de a citada pessoa jurídica ter sido considerada inexistente de fato, conforme apurado no processo Nº 16707.006.143/2010-98, com efeitos a partir de 11/11/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara baixa de inscrição perante o CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n º 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e o § 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Fica baixada de ofício a inscrição registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob Nº 05.007.821/0001-73, em nome de DISTRIBUIDORA W.S.M. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em razão de a citada pessoa jurídica ter sido considerada inexistente de fato, conforme apurado no processo Nº 16707.003.207/2007-01, com efeitos a partir de 29/06/2007.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Exclui o sujeito passivo do Parcelamento Especial (Paes) relativo a contribuições previdenciárias, de que trata o art. 5º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU, no uso de suas atribuições previstas no art. 280, inciso VI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) relativo a contribuições previdenciárias, de que trata o art. 5º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica FARMÁCIA GALENO LTDA, CNPJ 13.009.253/0001-78, tendo em vista que foi constatada a inadimplência do contribuinte por mais de três meses consecutivos em relação às prestações do parcelamento e às obrigações correntes da empresa.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA ROSA SILVA SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, no uso das atribuições previstas nos artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, e de acordo com o disposto no art. 35, caput e inciso I, §1º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º- Nulo, de ofício, o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, identificado pelo Nº 02.969.825/0001-44 - COMITÊ COMUNITÁRIO DA E. P. G. SANTOS DUMONT, por multiplicidade de inscrição, consoante Despacho Decisório lavrado no processo 10510.002338/2009-46.

Art. 2º- O contribuinte será considerado cientificado da presente anulação na data da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 1999 (data de constituição da empresa), nos termos do §2º do art. 35 da IN RFB Nº 1.005/2010.

LÚCIA ROSA SILVA SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 8 FEVEREIRO DE 2011

Exclui sujeito passivo do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos Artigos 7º e 12, da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei Nº 10.684, de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento da obrigação corrente ou das parcelas do Paes, ou que tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado no inciso II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei Nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da cientificação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador, no endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, 862 Caminho das Árvores - CEP 41.820-770.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA MARIA FONSECA

ANEXO ÚNICO

Relação das Pessoas Físicas e Jurídicas Excluídas do Parcelamento Especial da Lei Nº 10.684/2003 (Paes)

CNPJ/CPF	CONTRIBUINTES
13.100.037/0001-33	CLUBE 2004 DA BAHIA
14.822.175/0001-99	ESCOLA ROSA VERMELHA LTDA
34.209.528/0001-97	ESMERALDINA PUREZA SALES MATTOS
086.854.795-68	GENIVAL DIAS SANTANA
00.354.819/0001-57	GRAN TRIGO PADARIA E LANCHONETE LTDA
075.479.195-53	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
00.491.386/0001-81	JOSÉ GOMES DA SILVA DE DIAS D'AVILA - ME
810.169.305-00	MARIA DO CARMO ALVES DE JESUS
03.576.814/0001-67	MATRIX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
15.663.198/0001-60	ORCONTA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA S/C
14.261.192/0001-02	PANIFICADORA E LANCHONETE SINDIVAL LTDA
34.028.456/0001-81	SERVIÇOS TÉCNICOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o princípio da eficiência que exige a adoção de métodos que busquem melhores resultados em harmonia com a garantia do crédito tributário, e o princípio da celeridade processual, que reclama pelos meios que garantam a razoável duração do processo, a autoridade administrativa deve promover critérios de seleção de Declarações de Compensação (Dcomp) e estabelecer meios eficazes que reduzam o tempo de análise dessas declarações indicadas no sistema SIEF-PerDcomp para tratamento por esta Delegacia, resolve:

Art.1º - Regular-se-ão pelo disposto neste ato os procedimentos de seleção e análise de Dcomp, para exame em 2011, constantes no sistema SIEF-PerDcomp, sem prejuízo de disposições supervenientes emanadas por órgãos da Superintendência da 7ª Região Fiscal, bem como dos Órgãos Centrais da RFB.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lava das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e pela IN RFB Nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lava das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 259, de 05 de outubro de 2010, publicado no D.O.U. de 06 de outubro de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Nº 10768.018229/00-83		[1] Processo Nº 10768.006213/2009-73		[2] Processo Nº 10768.006214/2009-18	
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
42.101.311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: ALBACORA	[1] 101.2.010.98-0 101.2.011.98-3 Ocean Yatzy	03.10.2014	
		Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: BARRACUDA	[2] 101.2.023.00-1 101.2.024.00-4 Ocean Alliance	01.09.2015	
		Campos em Exploração Bacia Sed. de Campos BC-2, 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500 600; BM-C-3, 6, 14, 34, 35 e 36;	2050.0031892.07-2 2050.0031894.07-2 Ocean Yorktown	18.06.2014	
		Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bícudo, Bonito, Carapeba, Carapicu, Carataí, Caratinga,	2050.0034168.07-2	14.08.2012	

Da Seleção das Declarações de Compensação

Art. 2º - A seleção consistirá na escolha para tratamento pela Saort/DRF/CGZ, sendo requisitos não necessariamente cumulativos:

I. Demandas de órgãos ou autoridades com poder requisitório;

II. Dcomp transmitidas entre 01 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2009, que se encontram na situação Aguardando Tratamento Manual ou Análise Suspensa com motivo "Selecionada para Análise do Usuário", cujo crédito originário relacionado seja de valor consolidado por contribuinte superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos casos em que a origem do crédito for saldo negativo e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, quando a origem do crédito for pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no art. 3º;

III. O crédito pleiteado na Dcomp já tenha sido objeto de decisão administrativa ou tenha sua análise manual em andamento.

Parágrafo único - Nos casos em que a origem do crédito for ressarcimento de IPI, a decisão final sobre a seleção deverá ser tomada pelo Gabinete após análise de relevância fiscal da Sais/DRF/CGZ.

Do Procedimento de Análise Sumária

Art. 3º - As Dcomp que forem indicadas pelo sistema Sief-PerDcomp para tratamento pelo servidor da RFB em prazo inferior a 90 dias da data prevista para homologação por disposição legal deverão ser submetidas preferencialmente a rito sumário de análise, que consiste na possibilidade de deferimento do crédito pleiteado apenas com base nas informações disponíveis nos sistemas da RFB.

Considerações Gerais

Art. 4º - A partir de requerimento devidamente motivado pela chefia da Saort e aprovado pelo Delegado, uma Dcomp que se enquadre em uma das situações previstas no artigo 2º desta portaria poderá não ser selecionada para trabalho.

Art. 5º - Poder-se-á considerar para análise as Dcomp apon-tadas em decorrência dos trabalhos de acompanhamento econômico-tributário diferenciado de que trata a Portaria RFB Nº 2.356, de 14 de dezembro de 2010, que revelem indícios de evasão tributária, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º daquela portaria.

Art. 6º - O rito de análise das Dcomp selecionadas para tratamento manual ou intervenção do servidor obedecerá aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de promover a celeridade necessária que garanta a utilidade do resultado alcançado ao final da atividade.

Art. 7º - Em caso de conhecimento de situação relevante, em especial indícios de compensações indevidas, a chefia da Saort poderá selecionar para trabalho Dcomp que não se enquadre em uma das situações previstas no artigo 2º desta Portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Contribuinte : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA COMÉRCIO DE CERAIS
CNPJ : 07.851.636/0001-96
Processo : 15563.000021/2011-98

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 39, inciso II, 41, inciso, II, parágrafo 2º, e 45, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - o contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelos motivos infrapostos:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização no 07.1.03.00-2010-00017-7, a pessoa jurídica acima identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ/ME.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 25, de 13/04/10, publicado no D.O.U. de 16/04/10, seção 1, página 29:

ONDE SE LÊ: "art. 29. inciso II c/c 39, inciso IV da então vigente IN SRF 200/02,"

LEIA-SE: "art. 29. inciso III c/c 37, inciso IV da então vigente IN SRF 200/02,"

		Caravela, Catuá, Caxaréu, Cherne, Congro, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Mangangá, Marimba, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Maromba, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Papa -Terra, Parati, Pargo, Pirambú, Piraúna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola, Voador e Xerelete.	2050.0034169.07-2 Ocean Concord	
		Campos em Exploração: Bacia Sed. de Sergipe-Alagoas: SEAL-30; BM-SEAL-4; BT-SEAL-2, 4, 5, 12, 13 e 18. Bacia Sed. de Campos: BC-2, 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3, 6, 14, 34, 35 e 36.	2050.0039685.08-2 2050.0039687.08-2 Ocean Worker	26.02.2014
			2050.0031896.07-2 2050.0031898.07-2 Ocean Whittington	28.07.2012

Processo Nº 10768.005452/2009-14				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Blocos BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42, BM-C-43, BM-S-56, BM-S-57, BM-S-58 e BM-S-59.	OGXLTLD/2008/052 OGXLTLD/2008/043 Ocean Lexington	31.07.2011

Processo Nº 10768.000501/2010-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: PAMPO e BICUDO	186.2.004.04-2 4600004205 Ocean Winner	17.03.2015

Processo Nº 10768.001243/2010-27				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97, de acordo com o ADE Nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0053426.09.2 2050.0053425-09.2 Ocean Courage	27.02.2015

Processo Nº 10768.002153/2010-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97, de acordo com o ADE Nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0057235.10.2 2050.0057236.10.2 Ocean Valor	06.06.2013



Processo Nº 10768.002198/2010-28				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97, de acordo com o ADE Nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0057771.10.2 2050.0057226.10.2 Ocean Baroness	06.06.2013

Processo Nº 10768.001725/2010-87				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia de Campos BM-C-39: C-M-466; BM-C-40: C-M-499; BM-C-41: C-M-592; BM-C-42: C-M-620 e BM-C-43: C-M-621. Bacia Sedimentar de Santos BM-S-56: S-M-226; BM-S-57: S-M-268; BM-S-58: S-M-270 e BM-S-59: S-M-314.	OGXLTD/2008/056 OGXLTD/2008/063 Ocean Quest	27.12.2011
			OGXLTD/2008/051 OGXLTD/2008/046 Ocean Ambassador	13.09.2012

Processo Nº 10768.004103/2010-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	OGX Petróleo e Gás Ltda.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a OGX for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97, de acordo com o ADE SRRF07 Nº 177, de 13 de julho de 2010.	OGXLTD/2010/001 OGXLTD/2010/002 Ocean Scepter	30.11.2011

Processo Nº 10768.005116/2010-05				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia de Campos BM-C-39: C-M-466; BM-C-40: C-M-499; BM-C-41: C-M-592; BM-C-42: C-M-620 e BM-C-43: C-M-621. Bacia Sedimentar de Santos BM-S-56: S-M-226; BM-S-57: S-M-268; BM-S-58: S-M-270 e BM-S-59: S-M-314.	OGXLTD/2009/135 OGXLTD/2009/134 Ocean Star	08.02.2011

Processo Nº 10768.006593/2010-80				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97, de acordo com o ADE Nº 178, de 12 de novembro de 2009.	101.2.037.99-9 (Afretamento) 101.2.038.99-1 (Serviço) Ocean Clipper (NS-21)	10.12.2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Declaro habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB Nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB Nº 1089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos arts. 5º e 6º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.100326/2010-06			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
11.058.804/0001-68	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar Solimões Blocos: SOL-T-148, SOL-T-149, SOL-T-151, SOL-T-168, SOL-T-169, SOL-T-170, SOL-T-172, SOL-T-174, SOL-T-191, SOL-T-192, SOL-T-194, SOL-T-195, SOL-T-196, SOL-T-197, SOL-T-214, SOL-T-215, SOL-T-216, SOL-T-217, SOL-T-218, SOL-T-219 e SOL-T-220	Resolução de Diretoria da ANP nº 818/2009-01/09/2009 (cessão de direito e obrigações) E Resolução da Diretoria Colegiada da ANP Nº 1.237-22/12/2009 (cessão de direito e obrigações) Contrato nº 48610.009147/2005-26 (BT-SOL-4) Termo Aditivo nº 01- (01/2010) E Termo Aditivo nº 03 (01/2010)	31/12/2020

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04/03/2009, publicado no D.O.U. de 06/03/2009, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto nos artigos 30-inciso I - e 31, da Instrução Normativa Nº 1042/2010, de 10 de junho de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º: CANCELAR os Cadastros de Pessoa Física, inscrições nºs 198.693.908-11 e 400.795.128-44, por atribuição de mais de um número de inscrição para Everaldo Valério Rodrigues, conforme processo administrativo Nº 16189.000010/2011-95.

JOSÉ CESAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Anulação, de ofício, de CPF-Cadastro de Pessoa Física, por fraude na inscrição.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 e, de acordo com o disposto nos artigos 31 a 34 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo de número 13876.000662/2010-11, declara que fica ANULADA, de ofício, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de Nº 071.000.609-82 do contribuinte EDIMAR CORDEIRO DOS SANTOS, em virtude de ter sido efetuada inscrição fraudulenta para a referida pessoa física.

ÂNGELO CELSO BOSSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Anulação, de ofício, de CPF-Cadastro de Pessoa Física, por fraude na inscrição.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 e, de acordo com o disposto nos artigos 31 a 34 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo de número 13876.001002/2010-49, declara que fica ANULADA, de ofício, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de Nº 197.100.128-78 da contribuinte CRISTINA APARECIDA SILVA MENDES, em virtude de ter sido efetuada inscrição fraudulenta para a referida pessoa física.

ÂNGELO CELSO BOSSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Anulação, de ofício, de CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por vício na inscrição.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 e, de acordo com o disposto no artigo 35 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta do processo de número 13876.001002/2010-49, declara que fica ANULADA, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de Nº 11.383.549/0001-29 da empresa CRISTINA APARECIDA SILVA MENDES - ME em virtude de ter sido efetuada inscrição com vício para a referida pessoa jurídica.

ÂNGELO CELSO BOSSO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declaro o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo Nº 10920.005428/2007-03, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIM BARTHOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
Aderson Tiago Da Cunha	110.966.249-15	Eugenio quandt	193.881.609-91
Ingrid Steinheuser	901.190.299-87	Leopoldo Zanella	248.252.399-00
Antonio Manoel Dos Santos	010.872.469-70	Joao Bernardo Darcy Jensen	110.658.779-00
Joao Batista Duarte	311.990.709-04	Carlos Roberto De Souza	866.491.679-91
Tereza Alves Dos Santos	791.383.499-49	Joao De Souza Camargo	383.326.479-91
Maria Oracilia Dos Santos	466.598.209-06	Gersany De Oliveira Sanda	517.053.549-04
Basilio Elias De Oliveira	217.228.389-49	Antonia Dos Santos	004.809.929-59
Mauro Brisdó	007.479.429-94	Affonso Todt	006.506.419-49
Maria De Lourdes M De Moraes	218.910.959-00	Antonio Oriel Da Rocha	153.802.709-72
Moises Pereira	248.004.149-20	Alice Da Costa Martins Medina	421.209.859-87
Isidoro Oscar Acquaroli	003.335.209-71	Maria De Souza Pio	611.541.219-68



Olga Cipriano Nardes	777.719.909-91	Edaliria Leal Dos Santos D Melo	037.198.229-40
Osnildo Joao Forte	617.086.829-53	Manoel Pires Franco	435.685.809-34
Luiz Carlos Da Silva	308.098.009-34	Augustinha Vieira Dos Passos	068.888.549-73
Edite Vicentini	351.721.349-72	Francisco Domingos De Souza	005.358.189-04
Jose Mariani	218.556.419-68	Joao Munch	580.676.809-06
Edivan De Sousa	004.477.239-44	Edivan De Sousa	004.477.239-44
Sady Dos Santos	486.469.709-49	Edir Kruger	569.408.589-20
Hortencio Carvalho Da Silva	197.709.799-53	Valdomiro De Jesus	381.472.899-87
Ivo Firmino	097.102.489-87	Lourisvaldino Turibio Jorge	311.717.539-34

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo Nº 10920.005428/2007-03, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIM BARTHOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
Jose Jacidio Bastos	072.872.759-53	Sergio Jose Vicente	311.751.989-00
Pedro Dias Do Nascimento	834.589.729-00	Damazio hoffemann	592.769.599-04
Valdeci Leal Siegel	513.636.079-87	Valdeci Leal Siegel	513.636.079-87
Vital Alves De Oliveira	420.209.059-49	Ricardo Brasil Godinho	772.213.890-04
Manoel Goncalves Oliveira	050.708.489-68	Marli Schiochet	970.745.439-34
Valdir Silvestre Molinari	180.847.459-72	Irma Scheurich Pereira	040.525.569-17
Irma Scheurich Pereira	040.525.569-17	Wally Cucco	536.142.329-72
Domingos Adolfo C. Souza	055.210.929-00	Ana Maria Krenke	035.532.129-77
Francisco Da Silva	416.569.709-53	Miguelina Da Silva Padilha	075.109.469-21
Martinho Silva Neto	352.080.909-53	Elias Weber	421.773.409-34
Palmiro Bortolatto	194.244.429-04	Adriana Da Silva	821.243.379-04
Maria Tereza Constante Pinho	041.643.169-00	Joao Baia	019.299.849-87
Herta Hoch Krebs	575.468.439-87	Maria Francisca Soares	021.075.669-17
Nildo Leonardo Klock	379.751.029-20	Marcio Rogerio Klock	808.951.669-68
Jose Bertolino Da Cunha	049.430.669-68	Maria Ivone Cunha Lima	055.600.979-77
Aula Kalef Simão	751.282.259-68	Marilena Dias De Oliveira	684.053.919-91
Faustino Devegili	196.740.669-34	Delfino Moser	081.822.809-15
Maria Da Graca Klug	017.806.479-30	Jose Galdino Dos Santos	311.749.069-87
Antonio Francisco Moreira	419.861.729-53	Iolanda Coelho De Azevedo	612.716.599-72
Maria Conceicao Da Cunha	014.915.309-01	Aldo Zommer	200.499.789-34

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo Nº 10920.005428/2007-03, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIM BARTHOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
EneDir Rodrigues	784.904.309-00	Adelia Ramos	651.767.239-72
Verginia Gossi Dos Santos	701.154.350-34	Manoel Rosa	310.447.949-68
Maria Goreth Velinski	871.050.719-15	Adelgunde Feuser Back	052.524.099-35
Jose Martins De Oliveira	003.870.409-94	Joaquim Lourenco Bispo	692.042.849-00
Luciana Benta Carlos	828.632.379-34	Alfredo Reinke	007.209.259-91
Herbert Klug	082.076.829-49	Tranulino Antonio Soares	249.162.009-00
Argemiro De Mello	247.879.149-87	Rosa Moreira	019.663.869-07
Edson Luiz Braga	461.137.549-87	Carmelo Zopellaro	092.590.319-15
Risonaldo De Oliveira	060.400.807-44	Rogério Joao Avelino Machado	803.074.939-20
Sebastiao Chaves	347.304.009-68	Cristiano Roberto Moser	847.900.599-87
Nilo Masson	021.010.849-53	Fausto Mães	050.711.009-91
Joao Estevao Da Silva	304.132.739-20	Rosa Raldi Ventz	949.274.569-00
Maria Do Rosario Silva Ribeiro	063.451.799-65	Joao Antonio Da Rocha	154.562.429-15
Pedro Ansini	311.733.229-49	Selestina Da Silva	016.283.209-58
Algemiro Woitena	069.262.079-68	Elicio Kuhlkamp	164.303.019-15
Olivia Vieira	868.770.469-00	Agnese Genero Sitterell	059.227.199-47
Lourival Crispim Ferreira	097.093.129-87	Enedina De Paula Grim	382.032.519-00
Elizabeth Fagundes	811.988.099-49	Avanir De Lima Alves	028.756.199-26
Jean Carlos De Souza	970.061.069-15	Joao Batista Braga De Medeiros	290.671.979-04
Sedini Joao De Medeiros	096.811.679-53	Leonardo Schlickmann	103.642.269-00

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo Nº 10920.005428/2007-03, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIM BARTHOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
Maria Ecilda Borges	050.455.809-90	Zeno Schmitz	476.758.889-87
Lindolfo Hemkemeier	174.080.409-00	Senhorinha Ramos Da Silva	311.305.189-49
Nicanor Dos Passos Alves	194.272.639-20	Emilia Safanelli	294.267.909-34
Manoel Da Silva	245.532.719-15	Arlindo Duarte Da Silva	419.446.159-20
Vidal Burg	312.303.859-91	Nahir Maria Dos Santos Eccel	684.305.159-68
Francisca Da Silva Rezende	051.603.999-76	Realdino Raimondi	193.860.609-49
Eugenia Sorto Biz	016.051.839-38	Araci Girardi Bruhn	898.337.919-72
Ismael De Borba	113.712.009-63	Frutuozo Soares	902.472.309-44
Jose Borges De Jesus	311.885.919-91	Helena Nora Dal Bosco	926.095.469-04
Maria Da Gloria V Dos Santos	720.127.909-25	Vilma Umbelino Ferreira	935.182.269-91
Rita Ribeiro De Souza Martins	740.893.159-72	Domingas Madella Pozenatto	851.321.109-59
Adilson De Souza Coelho	501.050.439-15	Rudi Artmann	113.838.609-04
Gelson Luiz Zacharias	419.288.069-53	Anizio Soares De Medeiros	045.111.889-80
Alzira Alves Madeira	936.566.029-72	Helmuth Arnoldo Schmidt	149.240.999-53
Osvaldo Cabral	019.363.529-15	Claudino Serafim Da Silva	498.413.279-53
Almira Alves	791.335.769-04	Sonia Grunfeld	420.122.289-68
Elpidio Domingos Da Silva	169.170.149-15	Maria Conceicao Silveira	705.493.209-97
Moacir Jacinto Da Silva Junior	821.276.979-87	Lourdes Soares Da Silva	997.356.109-06
Alenir Galvao Dos Santos	476.616.660-49	Olimpio Medeiro	294.538.019-68
Francisco Pereira Filho	821.853.289-72	Euclides Da Maia	311.768.609-68

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo Nº 10920.005428/2007-03, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIM BARTHOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
Nilson Roque Pedralli	473.138.709-49	Isaura Fernández	683.300.659-87
Jean Ricardo Wolf	030.424.189-01	Francisco Antonio Da Silva	074.585.509-10
Agnez Koehn	193.810.349-15	Aurea Carvalho Machado	033.848.739-55
Palмира Moretti Machado	817.141.309-91	Julieta Jorge Mendes	523.030.399-91
Heli Pereira Costa	351.593.919-91	Francisco Busko	379.797.529-53
Maria Glaci De Oliveira	654.218.500-30	Rubens Rothebarth	217.038.849-49
Edison Barater	908.511.290-72	Wigando Machado Hartkopf	134.237.030-91
Pedro Amancio Martins	210.321.069-72	Joao Joaquim Moraes	014.794.649-29
Maria Das Neves Costa	727.345.319-68	Adao Batista Dos Santos	153.461.109-68
Delesio Antonio Frigueto	147.983.799-72	Jair Goncalves Do Amaral	380.600.949-04
Maria Dias	418.384.169-00	Antonio Manoel Martins	293.403.309-00
Alzira Rode Schmoeller	683.903.009-15	Valdir De Lara Rosa	024.743.489-21
Nilton Antonio Neves	153.068.109-00	Gasparino Neri G De Campos	249.311.369-15
Jose Antonio De Borba	901.803.649-87	Ivo Sidnei Pereira	969.874.139-91
Marley Souza Santos	720.145.809-44	Clarinda Rosa De C Lisboa	924.106.009-30
Frieda Redmerski	380.331.949-87	Jose Silveira	080.665.159-87
Joao Pinheiro	312.682.939-20	Silverio Vogel	685.148.599-00
Melanie Karl	021.081.109-92	Almiro Crisante	400.830.049-04
Estefano Hanesko	244.585.119-04	Salomao Leonel Raimundo	193.845.729-34
Nicolau Jose Ventura	312.715.889-00	Paulino Marcolino Junco	312.541.289-72



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara inscrito no Registro Especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da IN RFB nº 976, de 07/12/2009, tendo em vista o que consta do processo Nº 13931.000040/2011-53, resolve:

Art. 1º. Declarar inscrito no REGISTRO ESPECIAL para realizar operações com papel imune, na qualidade de usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP), nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso II, da IN RFB Nº 976/2009, sob o número UP-09104/00007, o estabelecimento da empresa EDITORA SEREL LTDA, CNPJ 00.335.813/0001-32, com endereço à Rua Quintino Bocaiuva, nº 1.044, Centro, Guarapuava - PR, CEP 85.010-300.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito deverá cumprir as obrigações previstas na instrução normativa acima citada, sob pena de cancelamento do registro, bem como observar os demais atos legais e normas pertinentes.

Art 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DEMETRIUS DE MOURA SOARES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2010

Habilita, a empresa que menciona, a título precário, a operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência que lhe confere o artigo 8º da Instrução Normativa SRF Nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e considerando o que consta do processo Nº 15165.002007/2010-31, declara:

Art. 1º Fica habilitada, por prazo indeterminado, a título precário, a empresa NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA., CNPJ Nº 47.247.705/0001-71, com extensão a todos os demais estabelecimentos da empresa requerente, a operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), previsto na Instrução Normativa Nº 476, de 13 de dezembro de 2004, para os despachos aduaneiros de importação, exportação e trânsito aduaneiro em qualquer local alfandegado do território nacional.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE NICOLLI SOARES

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei Nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto Nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo Nº 11080.000003/2011-88 e do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia Nº 971, de 13 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 15/12/2010, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - Reidi, a pessoa jurídica Parques Eólicos Palmares S.A., CNPJ 10.754.152/0001-33, domiciliada na Avenida Carlos Gomes, 111, conjunto 501, Bairro Higienópolis, Porto Alegre - RS.

Art. 2º A referida habilitação é específica para o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Fazenda Rosário 2, de sua titularidade, aprovado pela Portaria Nº 971, de 13/12/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 15/12/2010.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E
AUDITORIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de fevereiro de 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2010/16893

Objeto do Inquérito: Não emissão de relatório de revisão especial com ressalva sobre as Demonstrações Contábeis da SARAIVA S/A, já que não houve evidencição, em nota explicativa específica, da realização de operações co derivativos, conforme o requerido nos itens 16 e 17 da NPA 06.

Assunto: Prorrogação de prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES	Não constituiu advogado
MAURÍCIO PIRES DE ANDRADE RESENDE	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado nos autos do PAS CVM Nº RJ2010/16893.

Considerando que o prazo para apresentação de defesas vence em 16/02/2011, determino a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, fixando novo prazo em 18/03/2011.

ANTONIO CARLOS SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E
AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.186, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100037/2011-11, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, CNPJ nº 03.505.295/0001-46, com sede social na cidade de Santo André - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2010, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 9.501.065,60, elevando-o de R\$ 96.594.276,31 para R\$ 106.095.341,91, dividido em 1.944.093.580 ações ordinárias, sem valor nominal; e

II - A alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E
LOTERIAS

CIRCULAR CAIXA Nº 541, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Divulga a distribuição final dos Orçamentos Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2010.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7o, inciso II, da Lei no 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto no 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto no 1.522, de 13.06.95, em cumprimento às disposições estabelecidas nas Instruções Normativas Nº. 01, de 20 de janeiro de 2011 e Instrução Normativa Nº. 3, de 28 de janeiro de 2011, ambas do Ministério das Cidades, resolve:

1)Divulgar a distribuição final dos recursos dos Orçamentos Financeiro e Operacional do FGTS para 2010, em virtude dos remanejamentos de recursos, entre Programas e Unidades da Federação, aprovados pelo Gestor da Aplicação do FGTS.

2)Esta Circular e os respectivos anexos estão disponíveis ao público interessado, por intermédio do site da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção downloads, item Circulares CAIXA e FGTS.

3)Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4)Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Circular CAIXA Nº. 533, de 14 de dezembro de 2010.

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

BANCO DO BRASIL S/A
NOSSA CAIXA S/A

ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
CNPJ Nº 05.105.802/0001-80

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2010

DATA, HORA, LOCAL: Dia 15 de abril de 2010 - 14h - Rua XV de Novembro, 111 - 11º andar - São Paulo. PRESENCÇA: A Assembleia instalou-se regularmente, com quorum equivalente à totalidade do Capital Social, na forma prevista pelo Artigo 124, § 4º, da Lei Nº 6.404/1976. MESA: Presidente: Gueitiro Matsuo Genso, nos termos do Artigo 5º, § 2º do Estatuto Social / Secretária: Leila Liliane Taques de Barros, Gerente da DICOL - Divisão de Apoio aos Órgãos Colegiados, e Gueitiro Matsuo Genso, Representante do Banco do Brasil S.A. Foram destacadas as presenças dos Senhores Eduardo César Pasa, Contador da Empresa, Edson Pereira da Fonseca, Membro Efetivo do Conselho Fiscal, e Fernanda Moreira Stamboni, Representante da KPMG Auditores Independentes. ORDEM DO DIA: I - ASSUNTOS EXTRAORDINÁRIOS: (a) Reforma Estatutária e (b) Ratificação do pagamento, em 19 de março de 2010, do valor de R\$ 439.121,78 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos), sob a forma de Dividendos, aos acionistas da Empresa, referente ao Lucro Líquido Integral - Exercício de 2009. II - ASSUNTOS ORDINÁRIOS: (a) Exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras e dos Pareceres da KPMG Auditores Independentes e dos Conselhos Fiscal e de Administração - Exercício de 2009; (b) Eleição de Membros efetivos e suplentes para o Conselho Fiscal e sua respectiva remuneração mensal; (c) Eleição da Diretoria da Empresa e (d) Alteração dos jornais para as publicações legais da Empresa, nos termos do que dispõe o Artigo 289, da Lei Nº 6.404/1976. ESCLARECIMENTOS: (a) As matérias foram devidamente apreciadas pelo Acionista Banco do Brasil S.A., o qual instruiu o voto de seu Representante, Gueitiro Matsuo Genso, conforme Procuração lavrada no Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília - Livro Nº 2.405 - Fl. 103 - Protocolo Nº 843.208 e (b) As peças relativas ao Relatório de Administração, as Demonstrações Financeiras e as Notas Explicativas em conjunto com os Pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal foram publicadas em 26 de fevereiro de 2010 no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Empresarial e Diário do Comércio - Versão Integral. Assim, o Presidente colocou em discussão e votação os assuntos constantes da Ordem do Dia. DE-LIBERAÇÕES: I - ASSUNTOS EXTRAORDINÁRIOS: (a) Reforma Estatutária. Com a palavra o Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. votou pela aprovação da reforma estatutária, conforme Estatuto Social consolidado anexo a presente Ata, vez que tais alterações visam à padronização com os estatutos das subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A. Concluída a manifestação, por unanimidade de votos, a reforma estatutária foi aprovada pelos Acionistas da Empresa e (b) Ratificação do pagamento, em 19 de março de 2010, do valor de R\$ 439.121,78 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos), sob a forma de Dividendos, aos acionistas da Empresa, referente ao Lucro Líquido Integral - Exercício de 2009. Com a palavra o Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. votou pela ratificação do pagamento, em 19 de março de 2010, do valor de R\$ 439.121,78 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos), sob a forma de Dividendos, aos acionistas da Empresa, referente ao Lucro Líquido Integral - Exercício de 2009, posto que se encontra amparado pelo Estatuto Social da Empresa e pela legislação em vigor. Concluída a manifestação, por unanimidade de votos, o pagamento foi ratificado pelos Acionistas da Empresa. II - ASSUNTOS ORDINÁRIOS: (a) Exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras e dos Pareceres da KPMG Auditores Independentes e dos Conselhos Fiscal e de Administração - Exercício de 2009. Com a palavra o Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. votou pela aprovação das Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, acompanhadas do Relatório de Administração e dos Pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, referentes ao Exercício de 2009. Concluída a manifestação, por unanimidade de votos, a matéria foi aprovada pelos Acionistas da Empresa. (b) Eleição de Membros efetivos e suplentes para o Conselho Fiscal e sua respectiva remuneração mensal. Com a palavra o Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. votou pela eleição de membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministério de Estado da Fazenda: FELIPE PALMEIRA BARDELLA, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3.041.874 SSP/DF, inscrito no CPF/MF Nº 510.806.132-34, residente e domiciliado em Brasília - DF, e seu respectivo Suplente FREDERICO SCHETTINI BATISTA, brasileiro, casado, administrador e analista de finanças e controle, portador da Cédula de Identidade RG Nº 1.208.840 SSP/DF, inscrito no CPF/MF Nº 645.507.451-34, residente e domiciliado em Brasília - DF, e os indicados pelo Banco do Brasil S.A.: CLAUDEMIR ANDREO ALLEDO, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG Nº 13.640.028-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF Nº 051.647.858-38, residente e domiciliado em Brasília - DF, e seu respectivo Suplente RAUL FRANCISCO MOREIRA, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG Nº 1.030.751.562 SSP/RS, inscrito no CPF/MF Nº 554.374.430-72, residente e domiciliado em Brasília - DF, e MARIA IZABEL GRIBEL DE CASTRO, brasileira, separada judicialmente, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG Nº 434.429 SSP/DF, inscrita no CPF/MF Nº 280.109.221-53, residente e domiciliada em Brasília - DF, e seu respectivo Suplente DAN ANTONIO MARINHO CONRADO, brasileiro, separado judicialmente, bancário, portador da Cédula de Identidade RG Nº 05.476.760-3 IFF-RJ, inscrito no CPF/MF Nº 754.649.427-34, residente e domiciliado em São Paulo -

SP. Continuando, o Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. destacou que a investidura nos cargos de Conselheiros Fiscais deverá obedecer aos requisitos, impedimentos e procedimentos previstos na Lei das Sociedades Anônimas e demais disposições normativas, inclusive no que se refere à entrega da declaração de bens. Informou que os Conselheiros Fiscais Efetivos e Suplentes, ora eleitos, cumprirão um mandato de 01 (um) ano (Até a Assembleia Geral Ordinária de 2011) e deverão exercer suas funções nos termos do Estatuto Social da Empresa e que, na impossibilidade de comparecimento do membro efetivo, deverá ser convocado o respectivo suplente para participar das reuniões. O Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. informou que os Conselheiros Fiscais perceberão remuneração equivalente à atribuída aos Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A. Concluída a manifestação, por unanimidade de votos, os indicados foram eleitos pelos Acionistas da Empresa. Isto posto, o Conselho Fiscal da Nossa Caixa S.A. - Administradora de Cartões de Crédito ficará assim constituído: FELIPE PALMEIRA BARDELLA e seu respectivo Suplente FREDERICO SCHETTINI BATISTA; CLAUDEMIR ANDREO ALLEDO e seu respectivo Suplente RAUL FRANCISCO MOREIRA; MARIA IZABEL GRIBEL DE CASTRO e seu respectivo Suplente DAN ANTONIO MARINHO CONRADO. (c) Eleição da Diretoria da Empresa. Com a palavra o Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. votou pela eleição de membros para a Diretoria da Empresa: Diretor-Presidente: PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3.381.390-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF Nº 442.887.279-87, residente e domiciliado em Brasília - DF; Diretor-Vice-Presidente: RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, brasileiro, solteiro, bancário, portador da Cédula de Identidade RG Nº 2.334.977 SSP/DF, inscrito no CPF/MF Nº 285.080.334-00, residente e domiciliado em Brasília - DF; Diretor Gerente: DENILSON GONÇALVES MOLINA, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG Nº 17.520.256 SSP/SP, inscrito no CPF/MF Nº 079.677.388-29, residente e domiciliado em São Paulo - SP. O Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. destacou que os Diretores ora eleitos cumprirão o mandato de 03 (três) anos (Até a AGO de 2013) e que a investidura no cargo deverá obedecer aos requisitos, impedimentos e procedimentos previstos na Lei das Sociedades Anônimas e demais disposições normativas, inclusive no que se refere à entrega da declaração de bens. O Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. destacou que o exercício da presente função não dará direito à remuneração, por já serem remunerados pelo Banco do Brasil S.A. Concluída a manifestação, por unanimidade de votos, os indicados foram eleitos pelos Acionistas da Empresa. Isto posto, a Diretoria da Nossa Caixa S.A. - Administradora de Cartões de Crédito ficará assim constituída: Diretor-Presidente: PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI; Diretor-Vice-Presidente: RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES; Diretor-Gerente: DENILSON GONÇALVES MOLINA. (d) Alteração dos jornais para as publicações legais da Empresa, nos termos do que dispõe o Artigo 289, da Lei Nº 6.404/1976. Com a palavra o Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. votou, em atendimento ao previsto no § 3º, do Artigo 289, da Lei Nº 6.404/1976, pela veiculação das publicações legais, a partir destas Assembleias, nos jornais Diário Oficial da União - DOU e Correio Braziliense. Concluída a manifestação, por unanimidade de votos, a alteração da veiculação das publicações legais foi aprovada pelos Acionistas da Empresa. DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Ficam arquivados na sede da Empresa os documentos suporte das Assembleias, os quais foram disponibilizados aos Acionistas. ENCERRAMENTO E ASSINATURA DA ATA. Com a palavra, o Representante do Acionista Banco do Brasil S.A. disse que o fazia para que fosse consignado em ata que os votos do Acionista Banco do Brasil S.A., proferidos nas matérias constantes da Ordem do Dia destas Assembleias, o foram com arrimo na Nota Técnica DICAR - 2010/00032, de 28 de janeiro de 2010; na Nota Jurídica UAB - Avaliação Jurídica SP Nº 187/24387, de 29 de janeiro de 2010; no Memorando Decon/Cartões 004/2010, de 23 de março de 2010, e na Nota CONTADORIA-FINANÇAS - 2010-000227, de 12 de fevereiro de 2010. Não havendo qualquer outra manifestação, o Presidente declarou encerrados os trabalhos das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária, determinando que fosse lavrada a presente ata de forma sumária, nos termos do § 1º, do Artigo 130 da Lei Nº 6.404/76, que lida e achada conforme, segue assinada pela Mesa e pelos Acionistas presentes, que constituem a maioria necessária às deliberações aprovadas. (a.a) GUEITIRO MATSUO GENSO-Presidente; LEILA LILIANE TAQUES DE BARROS-Secretária; BANCO DO BRASIL S.A.-Gueitiro Matsuo Genso; CLÁUDIO GUIMARÃES JÚNIOR; MARLY MARTINS JUSKEVICIUS. (Cópia fiel do que se contém no Livro de Atas das Assembleias Gerais da Nossa Caixa S.A. - Administradora de Cartões de Crédito S.A.). Registrada na JUCESP sob Nº 396.637/10-3, em 03.11.2010. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 28.12.2010 sob Nº 53300012369 - Antonio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

ANEXO

NOSSA CAIXA S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE DA SOCIEDADE

Art. 1º A sociedade por ações denominada NOSSA CAIXA S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, pessoa jurídica de direito privado, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., rege-se por este estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
Art. 3º A Sociedade tem sede e foro na cidade de Brasília (DF), podendo abrir ou suprimir filiais, sucursais, agências, escritórios e dependências de apoio aos serviços prestados em todo o território nacional.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4º O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de ações ordinárias de classe única, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo único Os títulos ou certificados representativos das ações serão assinados por dois Diretores.

CAPÍTULO III - DO OBJETO SOCIAL

Art. 5º A Sociedade tem por objeto a emissão e a administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros; a obtenção, em nome e por conta dos titulares de cartão de crédito e débito, inclusive alimentação, refeição e outros assemelhados, de financiamentos em instituições financeiras; a concessão de aval ou fiança às partes integrantes do negócio de cartão de crédito; a formação e utilização de cadastro, serviços de cobrança em nome próprio e/ou por conta de terceiros; a promoção de vendas e negócios; a participação no capital de outras sociedades; a prestação de serviços de consultoria técnica e administrativa e de processamento de dados relacionados com a exploração do negócio de cartões de crédito, assim como a prestação de serviços a terceiros com vistas ao máximo aproveitamento da sua capacidade instalada, e a prestação de serviços pela Internet.

Parágrafo único É vedado à Sociedade prestar garantia ou onerar-se a qualquer título, senão para atingir os objetivos sociais.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por três membros, designados Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretor-Gerente, brasileiros, residentes no País, escolhidos dentre os membros da Diretoria do Banco do Brasil, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para cumprirem mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único No caso de vacância de cargo da Diretoria, o substituto será nomeado pelos membros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral. Se houver vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder a nova eleição.

Art. 7º Nos casos de afastamento temporário ou de vacância, até a posse daquele que vier a ser nomeado ou eleito, os membros da Diretoria serão substituídos, mediante acumulação de cargos:

I - o Diretor-Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente;

II - o Diretor Vice-Presidente, pelo Diretor-Gerente;

III - o Diretor-Gerente, pelo Diretor Vice-Presidente.

Art. 8º Não podem participar dos órgãos da Administração, além dos impedidos por lei:

I - pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central do Brasil;

II - os que houverem causado prejuízo à Sociedade, ao Controlador e suas Subsidiárias e Coligadas, que tenham liquidado os débitos dali decorrentes, depois de cobrança judicial ou lhes sejam devedores;

III - os que detenham participação societária ou integrem sociedades em mora ou que tenham causado prejuízos à Nossa Caixa S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, ao controlador e suas subsidiárias e coligadas;

IV - sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro da Diretoria Executiva do Banco do Brasil S.A.;

V - os dirigentes de empresas ou de sociedades que, nos últimos cinco anos, estiveram em situação de inadimplência para com a Sociedade, o Controlador e suas subsidiárias e coligadas;

Art. 9º A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor-Presidente, sempre que os interesses sociais o exigirem, sendo necessária a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros, dentre os quais o Diretor-Presidente, efetivo ou substituto no exercício do cargo.

§ 1º As deliberações exigem a aprovação de, no mínimo, dois membros da Diretoria.

§ 2º Os assuntos tratados e as decisões tomadas serão obrigatoriamente registrados no livro de atas das reuniões.

Art. 10 Os honorários dos Diretores serão fixados pela Assembleia Geral que os eleger.

Art. 11 A Diretoria é investida das atribuições e poderes necessários ao funcionamento da Sociedade e à realização de seus objetivos sociais, cabendo-lhe, em especial, além de suas atribuições legais:

I - aprovar a estrutura organizacional da Sociedade e a distribuição interna das funções administrativas;

II - definir as políticas da Sociedade e deliberar sobre os objetivos e metas sociais, aprovando critérios, planos, programas e orçamentos;

III - autorizar a aquisição, empréstimo ou alienação de bens, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias, a transação ou renúncia de direitos, observado o disposto no Art. 5º, Parágrafo único;

IV - decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar as normas de administração do pessoal;

V - aprovar a destinação e a aplicação de fundos sociais e dos lucros apurados, obedecida a legislação pertinente;

VI - decidir sobre a criação, instalação e supressão de filiais, sucursais, agências, escritórios e dependências de apoio aos serviços prestados em todo o território nacional;

VII - autorizar a participação da Companhia em sociedades, no País e no exterior;

VIII - decidir sobre situações extraordinárias;
IX - zelar pelo cumprimento das disposições legais, deste estatuto e das deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 12 Compete:

I - Ao Diretor-Presidente:

a) dirigir os negócios da Sociedade;

b) convocar e instalar as assembleias gerais e presidir as reuniões da Diretoria;

c) fazer cumprir as decisões desses colegiados;

d) representar a Sociedade ativa ou passivamente, em Juízo e fora dele, podendo para tal fim constituir procuradores ou designar prepostos;

e) apresentar à Assembleia Geral Ordinária relatórios pertinentes às operações sociais e às mutações ocorridas no exercício, acompanhados do balanço patrimonial e da demonstração dos resultados, com especificação das origens e aplicações;

II - Ao Diretor-Vice-Presidente:

a) assistir o Diretor-Presidente na direção dos negócios da Sociedade;

b) representar a Sociedade, ativa ou passivamente, em Juízo e fora dele, podendo para tal fim constituir procuradores ou designar prepostos;

c) coordenar e supervisionar as atividades sociais;

III - Ao Diretor-Gerente:

a) encarregar-se da gestão direta dos negócios e operações da Sociedade, observado o disposto no Art. 15;

b) representar a Sociedade, ativa ou passivamente, em Juízo e fora dele, podendo para tal fim constituir procuradores ou designar prepostos.

Parágrafo único. É vedada aos Diretores a prática de atos ou a utilização de bens e recursos da Sociedade para fins estranhos ao objeto social.

Art. 13 A constituição de mandatários da Sociedade observará precisa especificação de poderes e prazo de duração do mandato que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Art. 14 A Sociedade somente se obrigará perante terceiros ou os exonerará de responsabilidade para com ela, mediante assinatura conjunta de dois diretores ou de um diretor e um procurador ou de dois procuradores, salvo os casos de endosso em cheques e títulos cambiários a estabelecimentos bancários para crédito em conta da Sociedade, em que bastará uma dessas assinaturas.

Art. 15 A Sociedade contratará preferencialmente com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços pertinentes e necessários ao exercício de suas atividades.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será constituído de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos brasileiros, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, que lhes fixará a remuneração, observada a legislação aplicável.

§ 1º Um dos membros efetivos e respectivo suplente serão indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração da Sociedade. As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 17 Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto no Art. 8º.

CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 18 A Assembleia Geral será instalada ordinariamente até o mês de abril, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Sociedade o exigirem.

Art. 19 Além dos poderes definidos na lei, competirá especialmente à Assembleia Geral deliberar sobre:

I - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social ou de suas controladas; abertura do capital; aumento do capital social por subscrição de novas ações; renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas; emissão de debêntures conversíveis em ações ou venda, se em tesouraria; venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas controladas; ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II - promoção de cisão, fusão ou incorporação;

III - permuta de ações ou outros valores mobiliários.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Art. 20 O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 21 Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada ano. Do lucro líquido apurado e após a absorção de eventuais prejuízos acumulados serão destacadas as seguintes verbas, na proporção abaixo indicada e observados os limites e condições estabelecidos em lei:

I - 5% (cinco por cento) para constituição de Reserva Legal;

II - demais reservas, propostas pela Diretoria e aprovadas pela Assembleia Geral de Acionistas;

III - dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado como definido na lei, para distribuição ao acionista.

Art. 22 Observada a legislação vigente, a Diretoria autorizará o pagamento ou o crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º Caberá à Diretoria fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do caput deste artigo.



§ 2º Os valores dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, assembleia ou deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO VIII - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 23 A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, à qual caberá estabelecer o modo de liquidação, bem como eleger os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 24 A Diretoria fará publicar no Diário Oficial, depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda:

I - o regulamento de licitações;

II - o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;

III - o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagas, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano;

IV - os planos de salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham a retribuição dos empregados.

Parágrafo único:

A publicação pode ser dispensada em relação a qualquer dos incisos deste artigo quando o documento for idêntico ao do Banco do Brasil S.A. e já houver sido efetuada a publicação em causa.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 36582.002036/2004-11

Recurso nº 242.797 Embargos

Acórdão nº 2301-01.634 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ÓRGÃOS PÚBLICOS

Embargante UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PARANÁ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2003

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 124, I, DO CTN, ALÍQUOTA. TAXA SELIC.

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN.

Entende-se por pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal as que participem e colaborem, entre si, da mesma situação que leve à constituição do fato gerador da obrigação tributária, como os co-gestores.

O benefício da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso 11 do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 37214.000821/2005-6.3

Recurso nº 249.483 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.635 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA

Recorrente TRANSPÉV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LIDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2005

GLOSA COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.

As hipóteses de compensação estão delineadas no artigo 89, da Lei nº 8.212/91, restringindo-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como deferida por medida liminar ou cautelar.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 13362.000.329/2007-98

Recurso nº 254.583 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.680 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de outubro de 2009

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FLORIANO - PI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. AUTÔNOMOS. FRETES. SEST E SENAT, TAXA SELIC.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código.

Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10167.001563/2007-51

Recurso nº 154.356 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.739 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de outubro de 2009

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO.

Recorrente EURIPEDES BENTO DA SILVA

Recorrida DRP EM GOIÂNIA - GO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/0.3/2000 a 31/12/2004

GFIP. DIRIGENTE PÚBLICO, APLICAÇÃO DE, MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA. LEI Nº 11.941/09.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, ante a revogação, pela Lei nº 11.941/09, de dispositivo da Lei 8.212/91 que atribuía responsabilidade pessoal do agente público.

Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte é plenamente cabível, a teor do disposto no art. 106, II, c, do CTN, que o dirigente não mais responda pessoalmente pela multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 17460.000637/2007-66

Recurso nº 158.020 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.767 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de novembro de 2009

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Recorrente SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE/ MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/01/2007

VALORES DECLARADOS EM GFIP E EM FOLHAS DE PAGAMENTO, ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR, TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

São fatos geradores de contribuições sociais os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e em folhas de Pagamento.

O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa ao contribuinte, em conformidade com legislação em vigor.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento, ao recurso nos termos do voto do Relator.

Processo nº 36550.004935/2006-80

Recurso nº 144.095 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.785 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de novembro de 2009

Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS

Recorrente OMAR ALBERTO CRISTOFOLI

Recorrida DRP EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/10/2005

RESTITUIÇÃO. FACULTATIVO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DE VALORES APÓS O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, VALOR INDEVIDO.

Os valores recolhidos foram unicamente no sentido de garantir a aposentadoria do segurado, já que havia um processo administrativo pleiteando o benefício. E se os valores pagos não foram utilizados pelo INSS para o cálculo do benefício, não há motivo para os recolhimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 36514.001313/2006-36

Recurso nº 245.542 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.269 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE

Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LIDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/12/2004

Ementa: PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALETRANSPORTE

- A parcela descontada ser inferior ao exigido pelo Decreto 95.247/87 não agride o instituto, sendo mantida a destinação específica do benefício. A Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador arcar com parcela superior. Reconhecimento dos Tribunaís quanto à antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador firmado em acordo coletivo.

DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário aplica-se o disposto no artigo 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão nº 9202-00.495.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de julgamento, por voto de qualidade, com fundamento no artigo 150, § 4º do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, e Bernadete de Oliveira Barros que entenderam que deveria se aplicar o artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento. O Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, ressaltando seu entendimento pessoal, inclinou-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela; portanto aplicando o artigo 150, § 4º do CTN e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente vencedor a ser apresentado pelo Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes. Vencida a Conselheira relatora, Apresentará o voto divergente vencedor quanto à decadência o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Processo nº 35611.000336/2005-81

Recurso nº 246.637 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.360 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de março de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS

Recorrente CARLOS JOSÉ DAMASCENO

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2005

RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

O requerente efetuou todos os recolhimentos de forma antecipada, procedimento vedado pelo §7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. O pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior está vinculado à ocorrência do fato gerador, conforme art. 165, inciso I, do CTN, tendo direito o sujeito passivo à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor a ser apresentado pelo conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Vencida a relator(a).

Processo nº 36048.005179/2006-96

Recurso nº 246.174 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.452 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP, OUTROS DADOS

Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELGE

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GHP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

DECADÊNCIA.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para os lançamentos de ofício, como é o caso do Auto de Infração, aplica-se, a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

MULTA APLICADA

O valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, na redação dada pela Lei n. 11.941/09, e não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "e", do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência de parte do recurso com base no artigo 173, I do CTN para provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria de votos, em adequar o valor da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, vencida a reitoria e o Conselheiro Mauro José Silva. Apresentará voto vencedor o conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes.

Processo nº 12045.000226/2007-58

Recurso nº 144.802 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.755 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de novembro de 2009

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente JPAR DISTRIBUIDORA DE. VEÍCULO LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE

SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço. SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo pelas vendas, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial,

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, vencida a relatora, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Apresentará voto divergente vencedor quanto à preliminar o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

Processo nº 35018.000111/2006-1.3

Recurso nº 249.658 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.004 - 3ª Turma Especial

Sessão de 22 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente CEREALISTA CASTRO LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SALVADOR / BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2006

Ementa:

PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS. TERMO A QUO PENALIDADE ISOLADA, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991,

No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 15983.000304/2007-11

Recurso nº 255.392 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.009 - 3ª Turma Especial

Sessão de 22 de março de 2010

Matéria AUTO DE. INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente CENTRAL PARK DE IDIOMAS E MATERIAL DIDÁTICO LTDA.

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2005

PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS. TERMO A QUO, PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 37223.002189/2006-64

Recurso nº 254.417 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.018 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de março de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente CEPLIN INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE NITERÓI / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1998

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 35464.000045/2006-13

Recurso nº 257.604 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.020 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de março de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERA DO BRASIL DE

JULGAMENTO EM

SÃO PAULO I / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/06/1996

PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS, TERMO A QUO, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN, O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

-

Processo nº 13558.001681/2007-53

Recurso nº 256.222 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.031 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Recorrente AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE

SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/03/2006

PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS, TERMO A QUO, AUSÊNCIA DE. RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS, ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização..

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEGALMENTE. CONSTITUÍDO. ART. 142 DO

CTN.

Crédito tributário deve está revestido das formalidades legais do art.

142 e § único, e arts. 97 e 114 todos do CTN.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA, SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE

Sobre as contribuições sociais em atraso, incidirá multa e juros de mora, que não poderão ser relevados, conforme determinação legal. E. lícita a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela.

Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencidos os conselheiros Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Gustavo Vettorato e Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), que entendiam pela aplicação da multa contida no art. 35 da Lei n. 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Processo nº 13558.001682/2007-06

Recurso nº 256.221 Voluntário

Acórdão nº 2803-00.032 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de abril de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO

Recorrente AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE

SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2006

REMUNERAÇÃO INDIRETA, SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CARTÃO PRÊMIO.

Valores pagos indiretamente a empregados e contribuintes individuais por intermédio de cartões de prêmios é considerado salário de contribuição para a Previdência Social, nos termos do art. 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. ART. 142 DO CTN.

Crédito tributário devem está revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE

Sobre as contribuições sociais em atraso, incidirá multa e juros de mora, que não poderão ser relevados, conforme determinação legal. É lícita a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita.

Federal do Brasil.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencidos os conselheiros Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Gustavo Vettorato e Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), que entendiam pela aplicação da multa contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.



Processo nº 10680.008774/2007-13
Recurso nº 249.819 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.044 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BMB BELGO MINEIRA SEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 22/12/2006
PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO ART. 173, INCISO I, DO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os atos geradores apurados pela fiscalização.
Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 11853.001519/2007-75
Recurso nº 149.686 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.053 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO.
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BRASÍLIA/DE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2005
ENSINO SUPERIOR. PARCELA INCIDENTE
A verba relativa ao ensino superior não está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, prevista no art. 28, § 9º, "I" da Lei nº 8.212/1991.
O que não integra o salário de contribuição é o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. A Lei nº 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elevadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, conforme demonstrado.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 11853.001518/2007-21
Recurso nº 249.687 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.054 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA CESB
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/1998 a 30/11/2005
PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS. TERMO A DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE. LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.
Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.
ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT - PARCELA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
O ganho habitual sob a forma de utilidade configura base de cálculo de contribuições previdenciárias, quando verificada a não inscrição do contribuinte no PAT. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 11853.001517/2007-86
Recurso nº 249.689 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.055 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/2001 a 28/02/2003
ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT - PARCELA REMUNERATÓRIA, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
O ganho habitual sob a forma de utilidade configura base de cálculo de contribuições previdenciárias, quando verificada a não inscrição do contribuinte no PAT. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 35398.000173/2007-71
Recurso nº 154.327 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.066 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CELSO APARECIDO GERBASI
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 02/0.3/2007
RESTITUIÇÃO. VALORES INDEVIDOS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS.
O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, nos termos do art., 88 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, e art. 25.3 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.
Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgados vencidos os conselheiros CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE. e GUSTAVO VETTORATO.

Processo nº 12045.000512/2007-1.3
Recurso nº 249.393 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.067 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADO
Recorrente CENTRA DA SILVA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIA DE NOVO HAMBURGO /RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 12/07/2005
RESTITUIÇÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PARA RGPS.
O segurado obrigatório que exerce atividade na condição de contribuinte individual autônomo, mesmo que aposentado, deve contribuir para o RGPS.
Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgada.

Processo nº 35013.002252/2006-11
Recurso nº 249.241 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.089 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CÉSAR SALOMÃO COSTA CERQUEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SALVADOR/BA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 26/10/2005

RESTITUIÇÃO, SEGURADO OBRIGATÓRIO. EMPREGADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. Contribuições sociais decorrentes de Reclamatória Trabalhista são de competência da Justiça do Trabalho. A restituição de contribuições sociais somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nos termos do art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991. Não é devida restituição de contribuições do segurado empregado quando não há recolhimento.
PRESCRIÇÃO. O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias se extingue em cinco anos.
Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 37324.001114/2005-47
Recurso nº 249.395 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.090 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CÉSAR SENISE CAPRONI
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPINAS / SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 28/02/2005
RESTITUIÇÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO, EMPREGADO. CONTRIBUIÇÃO PARA RGPS E RPPS, O segurado obrigatório na condição de empregado deve recolher para o RGPS, independente de está filiado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 44023.00001212006-45
Recurso nº 253.161 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.100 - 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/OESTE.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 20/09/2006
ARTIGO 32, II DA LEI Nº 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos do(a) relator(a). Vencido (a)s o (a)s Conselheiro (a)s Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente) e Gustavo Vettorato.

Processo nº 10865.002097/2007-00
Recurso nº 255.444 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.111 - 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BRAVUS MOTEL LTDA. ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPINAS/SP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 16/02/2007
ARTIGO 33, § 2º DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.
O valor da multa é indivisível. Sendo um valor fixo não haverá alteração do quantum devido, vez que não foram apresentados documentos e prestados esclarecimentos à fiscalização.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10167.001588/2007-54
Recurso nº 257.447 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.118 - 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente BARC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASILIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2003 a 31/08/2006
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
A possibilidade de eventuais valores excedentes ao limite máximo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregado e contribuinte individual deve ser demonstrada pela empresa e pelos segurados interessados, na forma estabelecida pela legislação.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, ART. 142 DO CTN.
Crédito tributário devem está revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN.
DILIGÊNCIA
A diligência pretendida deve expor os motivos que as justifiquem e a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 35183.012982/2006-60
Recurso nº 249.004 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.119 - 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESA EM GERAL
Recorrente CCM AGÊNCIA DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 17/06/2004
RESTITUIÇÃO, VALORES INDEVIDOS, PRAZO PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS.
O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, e art. 253 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e art. 168, inciso I, do CTN.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente) e Gustavo Vetorato.

Processo nº 10865.001693/2007-16
Recurso nº 257.347 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.127 - 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente B.L. BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2003 a 31/08/2006
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. ART. 142 DO CTN.
Crédito tributário deve está revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN.
COMPENSAÇÃO
A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91
MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC,
Em relação a Multa, deve ser aplicada a legislação vigente à época. A análise dos valores das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, consoante Portaria Conjunta PGEN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.
É lícita a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 10240.001399/2007-51
Recurso nº 251.577 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.588 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ASSOC, DE ASSIST. TEC. E EXT. RURAL DO EST. DE. RONDONIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1999 a 20/12/2000
DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS, DISCUSSÃO DO DIES A QUO DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETO.
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento. No caso dos autos, a discussão a respeito do dies a quo é desnecessária, pois em ambas as alternativas ficaria caracterizada a conclusão do lançamento depois de transcorrido o prazo de caducidade.
Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 10552.000559/2007-21
Recurso nº 251.697 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.589 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP FATOS GERADORES
Recorrente BZ EXPORT LIDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005
MULTA POR OMISSÃO NA GFIP, RELEVACÃO DIANTE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS FALHAS FORAM SANADAS.
A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto nº 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por omissão na GFIP comportava revelação se a falha fosse corrigida até a data da decisão de primeira instância. Sem que a recorrente traga para os autos documentos que demonstrem que sanou todas as falhas, não há como acatar aplicarmos a relevação da penalidade.
DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL, AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.
O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.
RETROATIVIDADE BENIGNA, OMISSÕES E INEXATIDÕES NA GHP. LEI 11.941/2009, REDUÇÃO DA MULTA.
As multas por omissões ou inexatidões na GFIP foram alteradas pela Lei 11.949/2009 de modo a, possivelmente, beneficiar o infrator, conforme consta do art.32-A da Lei nº 8.212/1991, Conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial, vencida, a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, para adequar a multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 10552.000560/2007-56
Recurso nº 251.696 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.590 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente BZ EXPORT LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005
MULTA POR OMISSÃO NA GFIP. RELEVACÃO DIANTE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS FALHAS FORAM SANADAS.

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto nº 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por omissão na GFIP comportava relevação se a falha fosse corrigida até a data da decisão de primeira instância. Sem que a recorrente traga para os autos documentos que demonstrem que sanou todas as falhas, não há como acatar aplicarmos a relevação da penalidade.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. OMISSÕES E INEXATIDÕES NA GFIP.

LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas por omissões ou inexatidões na GFIP foram alteradas pela Lei 11.949/2009 de modo a, possivelmente, beneficiar o infrator, conforme consta do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991. Conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea "e" do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, para adequar a multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 16000.000693/2007-55

Recurso nº 257.906 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.615 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente CAPI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2000

PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CTN, OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCABÍVEL A MULTA SE NÃO HAVIA OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS.

Incabível a aplicação de multa por não apresentação de documentos à fiscalização quando tais documentos referem-se a período para o qual não remanesça a obrigação legal de guarda destes.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. A Conselheira Bernadete de Oliveira Barros acompanhou o relator pelas conclusões.

Processo nº 15885.000207/2007-28

Recurso nº 251.997 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.617 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL IND, E COM. DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

A diligência requerida é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.



COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, REPARTIÇÃO DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

O julgamento dos processos administrativos fiscais decorrentes de lançamentos de ofício é realizado pela unidade regional do domicílio do sujeito passivo,

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ELABORAR, MANTER ARQUIVADO E ENTREGAR AO TRABALHADOR, NO MOMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO.

Segundo o §4º da Lei 8.213/91, a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. O descumprimento de tal obrigação enseja a aplicação de penalidade por cada documento não entregue ao trabalhador. Eventuais duplicidades na apuração do quantitativo de omissões devem ser excluídas do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 11330.000940/2007-68

Recurso nº 259.822 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.623 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente EXCELÊNCIA SAÚDE COM IMPORT E EXP LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES NO DOMICÍLIO FISCAL, INEXIGIBILIDADE DE PODERES PARA TANTO PARA O RECEBEDOR DOS DOCUMENTOS.

Em consonância com a Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário,

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO, INAPLICABILIDADE DOS IMPERATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.

PRÊMIOS PAGOS AO EMPREGADO POR PRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O prêmio, na qualidade de consta prestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial, ensejando sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 13227.000417/2007-44

Recurso nº 251.959 Voluntário

Acórdão nº 2.301-01.624 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL, AFERIÇÃO INDIRETA. APOSENTADORIA ESPECIAL,

Recorrente ENGERAL ENGENHARIA LIDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/01/2006

CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ARBITRAMENTO, H IPÓTES ES LEGAIS ATENDIDAS.

Em consonância com os parágrafos 3º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Caracterização da hipótese legal quando a fiscalização constata que o pagamento a vários prestadores de serviço não foram contabilizados. Corroboram o permissivo para aferição indireta o fato de a empresa ter deixado de fornecer documentos que demonstrem o risco ocupacional.

CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ARBITRAMENTO. ENQUADRAMENTO EM TABELA CONFORME A LEGISLAÇÃO. PREVALÊNCIA DA ÁREA PREPONDERANTE.

No procedimento de aferição indireta, a fiscalização deve utilizar tabelas de custo do m2 conforme estabelecido na legislação de regência. O enquadramento segue a área construída preponderante no caso de constarem no mesmo projeto áreas com características distintas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara I 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 11474.000199/2007-09

Recurso nº 253.283 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.625 - 3ª Câmara I 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO

Recorrente DUDALINA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE

FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

DECADÊNCIA, PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, a recorrente, na atividade que precedeu o pagamento antecipado das contribuições previdenciárias, entendeu que os prêmios não compunham a base de cálculo do tributo, o que autoriza aplicação do dies a quo do art. 150, §4º para todos os fatos geradores ainda não atingidos pela caducidade até o pronunciamento do fisco com o início da fiscalização. Os demais fatos geradores estão submetidos ao dies a quo do art. 173, inciso I do CTN.

PRÊMIOS PAGOS AO EMPREGADO POR PRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O prêmio, na qualidade de consta prestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial, ensejando sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso: por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN, em declarar a decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN. Todos os demais conselheiros acompanharam o relatório pelas conclusões; e no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso: por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN, em declarar a decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN. Todos os demais conselheiros acompanharam o relatório pelas conclusões; e no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.

--

Processo nº 35339.000807/2007-90

Recurso nº 248.422 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.645 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT GIL-RAT

Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/01/2007

IMPOSSIBILIDADE. DE. Apreciação de argumento fundado em inconstitucionalidade de tratado, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26-A do Decreto 702.35/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT E DO RAT É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as contribuições destinadas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO CARF E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 4 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10950.001541/2007-54

Recurso nº 257.600 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.646 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRÓ-LABORE

Recorrente DOCEMELO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/09/2006

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO, INAPLICABILIDADE DOS IMPERATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexiste nulidade quando o lançamento é lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo a autoridade fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador do tributo, fazendo constar, nos relatórios que compõem a autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação de argumento fundado em inconstitucionalidade de tratado, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26-A do Decreto 702.35/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação.

TAXA SELIC., LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO ANTIGO 3º CC E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 3 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Sebe.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 13603.002713/2007-45

Recurso nº 248.359 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.647 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Recorrente ISOBRASIL LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/2007

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexiste nulidade quando o lançamento é lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo a autoridade fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador do tributo, fazendo constar, nos relatórios que compõem a autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE. TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PEDIDO DE. DILIGÊNCIAS, NECESSIDADE. DE. APRESENTAR OS MOTIVOS QUE O JUSTIFICAM. DESCONSIDERAÇÃO.

O pedido de diligências não pode ser apresentado de maneira genérica sem esclarecer os motivos que o justificam. O art. 16 do Decreto 70.235/72 determina que, sem justificativas, o pedido deve ser considerado como não formulado.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CONTABILISTA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DECADÊNCIA, PRAZO DE CINCO ANOS: DIES A QUO DO ART, 173, I POR CONTA DE EXISTÊNCIA DOLO,

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CIN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, temos dolo no não pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, o que fixa a regra decadencial no art. 173, inciso I do CTN.

TAXA SELIC. LEGALIDADE, SÚMULA 4 DO ANTIGO 3º CC E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 3 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, em dar provimento parcial ao recurso: por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes e Wilson Antonio de Souza Correa que aplicavam o artigo 150, §4º do CTN, pelo reconhecimento da decadência com base no artigo 173, I do CTN e; no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.

Processo nº 35204.005480/2006-97

Recurso nº 142.924 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.051 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: MEDICAMENTOS

Recorrente FIGUEIRAS CALÇADOS LTDA

Recorrida DRF EM RECIFE - PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCLARIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/2000

DECADÊNCIA, DESPESAS COM MEDICAMENTOS, REEMBOLSOS REALIZADOS, CONTRACHEQUE, EMPREGADOS, NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

Os reembolsos realizados pela empresa em razão de despesas dos seus empregados com a aquisição mensal de medicamentos não é fato gerador de contribuição social previdenciária, visto que não integram o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal que entendeu que deveria se aplicar o artigo 150, § 4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Processo nº 35464.002914/2005-55

Recurso nº 241.879 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.295 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS

Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2004

ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO.

LANÇAMENTO FISCAL. LEI Nº 7.064/82 INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo. A Lei nº 7.064/82 somente se aplica ao trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços no exterior, por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, o que não é o caso da empresa autuada.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

Processo nº 35390.000607/2007-11

Recurso nº 249.730 Embargos

Acórdão nº 2301-01.297 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Embargante MAGAZINE LUIZA SA

Interessado DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

Não restou caracterizado os requisitos necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios, devendo a decisão atacada ser mantida em sua integralidade.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Processo nº 11618.002683/2007-82

Recurso nº 244.897 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.306 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de março de 2010

Matéria ARBITRAMENTO DE. CONTRIBUIÇÕES

Recorrente RECOL, REAIS CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/12/2005

DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. AFERIÇÃO INDIRETA IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS.

As razões apresentadas no ato fiscalizatório para a desconsideração da contabilidade devem sempre ser confrontadas com os fatos e provas suficientes para justificar o ato extremo. Não constitui ato válido a desconsideração de toda a escrita contábil do contribuinte por mero erro no preenchimento de dados fiscais, principalmente quando presentes as informações e os documentos necessários à análise e compreensão dos demonstrativos da base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor a ser apresentado pelo conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, vencida a relatora que anulava por vício formal.

Processo nº 44000.001629/2005-65

Recurso nº 241.581 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.390 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente PROLOGICA IND E COM DE MICROCOMPUTADORES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - OESTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/1986 a 31/10/1994

DECADÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. COMPETE. AO FISCO.

SURGIMENTO DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional, No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário, reunindo os elementos caracterizadores do surgimento da obrigação tributária indicada no lançamento fiscal.

Para validar a nova fiscalização, se faz necessário a presença nos autos de fundamentação capaz de justificar o procedimento de revisão. O artigo 149 do CTN autoriza a refiscalização, desde que comprovadas as hipóteses nele estabelecidas.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, a) por maioria de votos, em declarar a decadência de parte do período pela regra do artigo 150, §4º do CTN, vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros. Os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Henrique Pires Lopes e o relator, ressaltando seus entendimentos pessoais, inclinaram-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela; b) por maioria de votos, com relação ao período não decadente, reconhecer a existência de vício material, vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que entendia se tratar de vício formal. Prosseguindo o julgamento, por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes e Edgar Silva Vidal que votaram pelo provimento, em declarar a nulidade do lançamento.

Processo nº 12045.000067/2007-91

Recurso nº 242.441 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.391 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/03/1994

DECADÊNCIA. ÓRGÃOS PÚBLICOS. CARGOS TEMPORÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo &cadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência total do lançamento para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 10980.009628/2007-12

Recurso nº 244.904 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.392 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente PARANÁ BANCO S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2002

AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. PRÊMIOS, MULTA.

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. As verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregados. A não correção da falta impede a concessão do benefício de atenuação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas c, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10980.009629/2007-67

Recurso nº 244.905 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.393 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente PARANÁ BANCO S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CURITIBA/ PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2002

DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. PRÊMIOS, RELEVAÇÃO DA MULTA.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social. As verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição por força do art. 28, da Lei nº 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a omissão dos valores correspon-



dentes aos beneficias pagos aos segurados empregados. A não correção da falta impede a concessão do benefício de relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 13833.000073/2007-25

Recurso nº 244.080 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.394 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÃ

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003

APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVACÃO DA MULTA, IMPROCEDÊNCIA.

Constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A não correção da falta impede a concessão do benefício de relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 37311.008671/2006- 19

Recurso nº 253.393 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.395 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

Recorrente ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUN DIA - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL,

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência total do lançamento para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 35301.000131/2007-61

Recurso nº 244.766 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.396 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - SUL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2003

DECADÊNCIA, SALÁRIO INDIRETO. VALE TRANSPORTE. VALOR PAGO EM DINHEIRO, NÃO INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 7.418/85.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, haja vista se tratar de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte por descumprimento de obrigação acessória.

O vale-transporte pago em espécie pela empresa não integra o salário de contribuição, ou seja, o benefício não tem caráter salarial, porquanto está de acordo com a legislação que trata do assunto, em especial ao disposto no artigo 2º, da Lei nº 7.418/85.

O benefício, em favor do empregado, é ofertado para a execução do trabalho, logo o pagamento realizado pela empresa não constitui fato gerador de contribuição social previdenciária e, por conseguinte, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 173, 1 do CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento e, no mérito, por maioria de votos, vencidas a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, dar provimento ao recurso. O conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes acompanhou o relator pelas conclusões.

Processo nº 35564.004151/2006-30

Recurso nº 252.201 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.501 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA

Recorrente TRANSPORTADORA CRUZ MALTA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 01/07/2006

COMPENSAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL. VALORES UTILIZADOS A MAIOR PELA EMPRESA. CORRETA GLOSA PELO FISCO.

Se a empresa efetua compensação a partir de decisão judicial por ela obtida, porém, com cálculos em desacordo com essa própria decisão, devem ser glosados pela Fiscalização os valores compensados em excesso.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 35214.000424/2007-28

Recurso nº 246.781 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.502 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADA DOS SEGURADOS

Recorrente MUNICÍPIO DE GRANITO - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/04/2005 a 30/04/2005.

MUNICÍPIO. DÉBITO COMPROVADO PELA FISCALIZAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO, LANÇAMENTO MANTIDO.

Nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, todas as empresas ou equiparadas devem recolher aos cofres públicos a contribuição social previdenciária incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

A municipalidade efetuou o desconto da contribuição destinada à Previdência Social dos segurados a seu serviço sem, no entanto, realizar o recolhimento suficiente para quitar o débito.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 35183.001045/2007-60

Recurso nº 244.143 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.504 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de .2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/08/2005

TÍTULOS DA ELETROBRÁS, COMPENSAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidades.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 37322.003548/2006-82

Recurso nº 244.695 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.507 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente NELSON PIZZO FILHO BAURU

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/04/2001

AUTUAÇÃO POR OMISSÃO EM GFIP, RECIBOS DE PAGAMENTOS, AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SEGURADO EMPREGADO

Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

No presente caso, a empresa deixou de inscrever segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto expressamente em Lei previdenciária,

Tendo sido devidamente comprovada a inscrição de segurado, parte da multa aplicada pela omissão de seu registro será relevada, mantendo a decisão atacada em relação aos demais segurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para relevação parcial da multa, nos termos do voto do(a) relato(a).

Processo nº 36600.000708/2002-19

Recurso nº 268.873 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.508 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS

Recorrente LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA E CIA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UNIÃO DA VITÓRIA - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2003

RESTITUIÇÃO, PAGAMENTO INDEVIDO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. PRESCRIÇÃO,

Inexistindo pagamento indevido, não há o que se falar em restituição ao contribuinte.

O ato declaratório de afastamento do SIMPLES gera efeito desde a ocorrência da situação excluída, qual seja, a mudança de atividade após o ingresso no regime simplificado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de Votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 14479.000433/2007-38

Recurso nº 254.314 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.511 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E

EDUCACIONAL

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - NORTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998.

DECADÊNCIA POR AMBAS AS REGRAS DO CTN, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA,

A decadência é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício,

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo Codex.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 14479.000442/2007-29

Recurso nº 254.468 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.512 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - NORTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA POR AMBAS AS REGRAS DO CTN. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A decadência é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo Co-dex.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 12045.000476/2007-98
Recurso nº 249.745 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.518 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente SUPERMERCADO MODELO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIBÁ - MT
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2004.
DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista que não houve o recolhimento, considerada a documentação juntada pela empresa recorrente.

O Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nos termos do inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho, por serviços prestados por seus cooperados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, §4º CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento pata provimento parcial ao recurso e no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.

Processo nº 37311.006703/2006-41
Recurso nº 243.750 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.593 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP, OUTROS DADOS.
Recorrente LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LIDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2004
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVANÇA DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A não correção da falta cometida pelo contribuinte impede a concessão do benefício de relevância da multa.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social bem como apresentá-lo sem as devidas formalidades legais constitui infração à legislação previdenciária, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 35343.000164/2005-53
Recurso nº 248.208 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.595 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT
Recorrente SADIA S/A - SUCESSORA DE GRANJA REZENDE S/A
Interessado DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CHAPECÓ - RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/0.3/2000
ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DE. NEW. POSSIBILIDADE DE BITRIBUTAÇÃO. NULIDADE DE LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos com base em fatos geradores já levantados ensejam a cobrança em duplicidade de tributos.

A nulidade de um ato prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência..

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 37383.000700/2005-70
Recurso nº 248.061 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.599 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SISTEN S.A. PARTICIPAÇÕES.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2003
CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO, INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS, ART, 32-A DA LEI Nº 8.212/91.

A ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, é válida ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

É dever da empresa informar mensalmente ao fisco, por intermédio de documento definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do órgão previdenciário.

Em relação a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial para adequar a multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 36048.004351/2006-94
Recurso nº 246.277 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.273 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ASSISTÊNCIA MÉDICA
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 31/10/1999 a 28/02/2005
DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8112, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN, Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão nº 9202-00A95.

PLANO ODONTOLÓGICO EXTENSIVO A TOTALIDADE DOS FUNCIONÁRIOS.

Não é fato gerador de contribuição previdenciária o pagamento de planos odontológicos pela empresa aos seus diretores e funcionários.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em declarar a decadência de parte do período, conforme segue: a) de cinco anos atrás até o mês anterior ao início do procedimento fiscal, por voto de qualidade, aplicar a regra do artigo 150, §4º do CTN, vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes e a relatora., O Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, res-salvando seu entendimento pessoal, inclinou-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela; b) após o período acima, por maioria de votos, em aplicar a regra no artigo 173, I do CTN, vencidos os conselheiros Edgar Silva Vidal que aplicava o artigo 150, §4º do CTN, independentemente de pagamento e o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, inclinando se à jurisprudência da CSRE, considerou a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela.

E no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, O conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, inclinando-se à jurisprudência da CSRE, acompanhou o relator pelas conclusões, considerando que a cobertura básica abrangia a totalidade de segurados. Vencido (a)s o (a) Conselheiro (a)s Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva. Apresentará o voto divergente vencedor quanto à decadência o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Processo nº 16045.000349/2007-40
Recurso nº 267.071 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.473 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CONFAB MONTAGENS LIDA
Recorrida DRJ SP II
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/1996 a 01/05/1996
DECADÊNCIA, PRAZO PREVISTO NO CTN,
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13883.000225/2007-02
Recurso nº 248.569 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.474 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CONFAB MONTAGENS LIDA
Recorrida DRJ SP II
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 01/1.2/1998
DECADÊNCIA, PRAZO PREVISTO NO CTN,
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 17.3, I.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 17546.000545/2007-36
Recurso nº 258.692 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.475 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LUCTAL COMPONENTES LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2000 a 01/08/2006
RECURSO, MATÉRIA NÃO IMPUGNADA, IMPOSSIBILIDADE DE. PRONUNCIAMENTO DO JULGADOR, PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela parte, acarretando na impossibilidade de conhecimento pelo julgador das razões de lançamento correlatas, em virtude da ocorrência da preclusão processual.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE

TRIBUTOS. Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA. Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 14041.001392/2008-18
Recurso nº 561.927 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-01.476 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE
Recorrentes COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA CODEVASF
DRJ EM BRASÍLIA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2003 a 01/12/2006
VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CARACTERIZA COMO SALÁRIO INDIRETO. DECRETO 95.247/87 EXTRAPOLOU O SEU CARÁTER DE REGULAMENTAR A LEI 7.418/85.

O pagamento de Vale Transporte em pecúnia, não é integrante da remuneração do segurado, pois nítido o seu caráter indenizatório, referendado esse entendimento, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a vedação quanto ao pagamento do vale transporte em pecúnia inserida em nosso Ordenamento Jurídico pelo Decreto nº 95.247/87, é ilegal, pois extrapolou o seu poder de regulamentar a Lei nº 7.418/85.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para exclusão dos valores relativos ao transporte, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido (a) o(a) Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que negava provimento,. O Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes acompanhou o relatar pelas conclusões.

Processo nº 35366.003364/2005-08

Recurso nº 252.582 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.487 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS

SEGURADOS

Recorrente COOPSERV SOCIEDADE. COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE

SAÚDE

Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/07/2003

COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO VINCULO EMPREGATÍCIO. SEGURADOS EMPREGADOS.

Os segurados da área administrativa não prestavam serviços para empresas tomadoras de serviços, mas tão somente para a Cooperativa da qual eles próprios são associados e não através dela, sendo correto o enquadramento como segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 15983.000199/2007-10

Recurso nº 248.647 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.285 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente TRANSPORTE BENATTI LIDA

Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2000

REDISTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO REGIMENTO INTERNO.

Processos que retornarem de diligência deverão ser distribuídos ao relator original que proferiu a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, entendeu-se que o recurso deveria ser retirado de pauta por inclusão indevida para que seja distribuído ao Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, relator originário Vencido o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes que entendeu que o processo deveria ser sorteado por ser retorna de diligência solicitada pelo CRPS.

Processo nº 35375.001064/2006-58

Recurso nº 148.981 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.485 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente LP SERVIÇOS DE LIMPEZA E. CONSERVAÇÃO EM GERAL. LTDA.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/12/2001

INFRAÇÃO, DEIXAR DE APRESENTAR GFIP POR TOMADOR DE SERVIÇOS.

A empresa cedente de mão de obra está obrigada a elaborar GFIP distintas por tomador de serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 13984.000893/2007-93

Recurso nº 148.071 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.525 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS

Recorrente ZAGO & CIA LIDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2006

RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Processo nº 13984.000892/2007-49

Recurso nº 148.073 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.526 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS

Recorrente ZAGO & CIA LIDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Processo nº 15504.001030/2008-03

Recurso nº 1030 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.535 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OURO PRETO

Recorrida DRJ/BHE

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005

AUTO DE INERACÃO, NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 37311 011873/2006-48

Recurso nº 246.247 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.362 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente IGL, INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/08/2005

DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 37297.001353/2005-71

Recurso nº 267.299 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.366 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria ENTIDADE FILANTRÓPICA: PEDIDO DE ISENÇÃO

Recorrente COMUNIDADE JESUS MENINO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/07/2005

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO.

FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL

A Entidade não cumpriu requisito legal para ter reconhecido o direito à isenção das contribuições sociais.

A existência de débito é fator impeditivo para a concessão de isenção da cota patronal de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do vota da Relatara.

Processo nº 14041.001084/2007-10

Recurso nº 160.803 Voluntário

Acórdão nº 2301411.470 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERA

Recorrente BRASIL TELECOM S/A

Recorrida DRI-BRASILIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE

SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a titulo de incentivo pelas vendas, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

REMUNERAÇÃO - CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

HABITUALIDADE

O conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando implementada a condição para seu recebimento retira-lhe o caráter da eventualidade, tornando-o habitual.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Mauro José Silva que votou pela conversão em diligência para que o AUNFLD correlato fosse apensado.

Processo nº 14041.001081/2007-78

Recurso nº 160.838 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.471 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente BRASIL TELECOM S/A

Recorrida DRJ BRASILIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ARRECADAÇÃO, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Toda empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo pelas vendas, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

REMUNERAÇÃO - CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes cio contrato de trabalho.

HABITUALIDADE

O conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando implementada a condição para seu recebimento retira-lhe o caráter da eventualidade, tornando-o habitual.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 11176.000087/2007-12

Recurso nº 147.363 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.480 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria AGROINDUSTRIA OU PRODUTOR RURAL

Recorrente AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA

Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/07/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS DESTINADAS AO INSS, AO SAT/RAT E. A OUTRAS ENTIDADES (SENAR), INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

O produtor rural pessoa jurídica está obrigado a recolher as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, destinadas ao INSS, SAT e SENAR, em substituição às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8212, de 1991.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

No caso em que o lançamento é de ofício, para o qual não houve pagamento, antecipado do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CT.

TAXA SELIC IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda

SEÇÃO DE JULGAMENTO, por voto de qualidade, com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, §4º CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial ao recurso e no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.

Processo nº 11176. 000024/2007-58

Recurso nº 147.262 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.482 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADA DOS SEGURADOS

Recorrente AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA

Recorrida DRJ/CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/07/2006

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS.

O produtor rural pessoa jurídica está obrigado a recolher, à Previdência Social, as quantias descontadas da remuneração paga aos segurados empregados a seu serviço, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

TAXA SELIC IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91. Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e, no mérito, em manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 35172.000039/2007-14

Recurso nº 147.760 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.484 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Recorrente NORDESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/10/2003

REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

DECADÊNCIA.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 37324.006959/2005-29

Recurso nº 251.127 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.477 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Recorrente EMPRESA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/06/2001

SALÁRIO EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA DO DECRETO 3.142/99, COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DO FNDE EM RELAÇÃO A EMPRESAS OPTANTES PELO SISTEMA DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Na vigência do Decreto 3.247/99, a competência para fiscalização do salário educação é do FNDE para aquelas empresas optantes do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, em conformidade com o art. 9º do referido Decreto.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 35232.000208/2007-64

Recurso nº 248.762 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.478 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL,

Recorrente ITAPETINGÁ AGRO-INDUSTRIAL S/A

Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO DIRETAMENTE AOS FATOS GERADORES LANÇADOS EM NFLD CUJO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ ALCANÇOU A DEFINITIVIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE APENAS DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO MULTA SEM ADENTRAR NO MÉRITO.

Em obediência à segurança jurídica, se o lançamento que trata da obrigação principal diretamente relacionada aos deveres instrumentais violados foi tido como procedente em decisão administrativa definitiva, somente cabe verificarmos se a multa foi aplicada em obediência aos limites legais, sem que qualquer consideração sobre o mérito possa ser feita, pois a administração pública já realizou o controle de legalidade com relação aos mesmos fatos.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 14479.000099/2007-12

Recurso nº 251.420 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.479 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.

Recorrente IMB TEXTIL LTDA

Recorrida DRJ/São Paulo II

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2005

MULTA POR OMISSÃO NA GFIP, RELEVANÇAÇÃO DIANTE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO.

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto nº 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por omissão na GFIP comportava relevação se a falha fosse corrigida até a data da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10120.004237/2007-31

Recurso nº 251.427 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.490 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente GALE INDUSTRIAL S/A

Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 01/08/2006

VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE HORA DE LAVRATURA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE,

Vício formal no ato administrativo de lançamento ocorre na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. A ausência de hora de lavratura não se constitui em formalidade indispensável ao lançamento, sendo suprida pela ciência posterior do sujeito passivo. A não configuração de prejuízo à defesa corrobora a falta de motivação para a declaração de nulidade.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 10120.004238/2007-86

Recurso nº 251.428 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.491 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente GALE INDUSTRIAL S/A

Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE HORA DE LAVRATURA.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE,

Vício formal no ato administrativo de lançamento ocorre na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. A ausência de hora de lavratura não se constitui em formalidade indispensável ao lançamento, sendo suprida pela ciência posterior do sujeito passivo. A não configuração de prejuízo à defesa corrobora a falta de motivação para a declaração de nulidade.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro do Moraes acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 10120.004240/2007-55

Recurso nº 251.429 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.492 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.

Recorrente GALE INDUSTRIAL S/A

Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE. HORA DE LAVRATURA, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Vício formal no ato administrativo de lançamento ocorre na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. A ausência de hora de lavratura não se constitui em formalidade indispensável ao lançamento, sendo suprida pela ciência posterior do sujeito passivo. A não configuração de prejuízo à defesa corrobora a falta de motivação para a declaração de nulidade.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, re-



jeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro d Moraes acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 10120.004236/2007-97
Recurso nº 251.426 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.493 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente GALE. INDUSTRIAL S/A
Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2006
VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE HORA DE LAVRATURA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE,
Vício formal no ato administrativo de lançamento ocorre na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. A ausência de hora de lavratura não se constitui em formalidade indispensável ao lançamento, sendo suprida pela ciência posterior do sujeito passivo. A não configuração de prejuízo à defesa corrobora a falta de motivação para a declaração de nulidade.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro Moraes acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 13127.000083/2007-37
Recurso nº 251.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.494 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente GALE INDUSTRIAL S/A
Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2006
VÍCIO FORMAL, AUSÊNCIA DE HORA DE LAVRATURA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
Vício formal no ato administrativo de lançamento ocorre na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. A ausência de hora de lavratura não se constitui em formalidade indispensável ao lançamento, sendo suprida pela ciência posterior do sujeito passivo. A não configuração de prejuízo à defesa corrobora a falta de motivação para a declaração de nulidade.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para, com relação à aplicação da multa, adequar seu valor ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, rejeitadas as demais preliminares e, no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 35204.006246/2006-87
Recurso nº 251.216 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.495 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: CONSTRUÇÃO CIVIL.
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
Interessado SRP - Secretaria da Receita Previdenciária
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2002
FUNDAÇÃO PÚBLICA, CONSTRUÇÃO CIVIL, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EMPREITADA TOTAL, INEXISTÊNCIA.
A norma do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 - Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - que dispõe sobre as responsabilidades, inclusive fiscais, decorrentes dos contratos administrativos prevalece sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91, em decorrência da aplicação do princípio da especialidade: lex specialis derogat generali. Em face do artigo 71, §2º da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a responsabilidade solidária da Administração Pública é restrita à cessão de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 18184.000641/2007-01
Recurso nº 252.188 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.496 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP, FATOS GERADORES.
Recorrente Gazeta Mercantil S/A
Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2003
LANÇAMENTO. NULIDADE, INOCORRÊNCIA,

Não há nulidade no auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, mormente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.
DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.
A diligência e a perícia requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.
DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.
O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever de a autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.
TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO CARF E ART. 34 DA LEI 8.212/91.
Em conformidade com a Súmula 4 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê aplicação da Taxa Sebe.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 36968.000610/2007-15
Recurso nº 247.524 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.4198 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente VERONA VEÍCULOS LTDA
Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006
LIVRO DIÁRIO. APRESENTAÇÃO SEM ATENDER ÀS FORMALIDADES.
Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, a apresentação do Livro Diário sem a devida autenticação acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação. As obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. De acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida depois de decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador. Conforme prevê a legislação comercial, todo Livro Diário deverá conter, obrigatoriamente: termo de abertura; termo de encerramento; numeração seqüencial, tanto dos livros como das folhas; encadernação; autenticação em todas as folhas, pela Junta Comercial, quando se tratar de sociedade mercantil ou, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade civil.
RELEVAÇÃO DA MULTA. INFRAÇÕES APURADAS ATÉ 12/01/2009. REQUISITOS.
A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social vigente, até 12/01/2009.
INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DO CTN.
Não se pode cogitar da aplicação do art. 112 do CTN quando não há dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; ou mesmo quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 14485.001764/2007-14
Recurso nº 259.366 Voluntário
Acórdão nº 2301-01387 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
Recorrente ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE. JULGAMENTO DE SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/2000 a 28/02/2001

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. A apresentação do recurso fora desse prazo resulta na intempestividade e no não conhecimento deste.
Recurso Voluntário Não Conhecido.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Processo nº 11634.000034/2008-20
Recurso nº 257.848 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.619 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE. SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente POLITECNICA S/S LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/2002 a 30/0.3/2003
REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP
A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços cai obra de construção civil.
DECADÊNCIA -
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte cio pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.
LANÇAMENTO DE. OFÍCIO - AUSÊNCIA DE. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.
No caso em que o lançamento é de ofício, para o qual não houve pagamento antecipado do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 13308.000334/2007-55
Recurso nº 257.779 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.620 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente PELÁGIO OLIVEIRA AS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2006
TERCEIROS - INCRA - MATERIA SUB JUDICE - CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL --
A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.
A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.
DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS E MULTA DE MORA
O depósito judicial efetuado à época própria caracteriza a mora, devendo a autoridade administrativa excluir, dos valores lançados, os encargos moratórias, juros e a multa por atraso.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 35546.000175/2006-38
Recurso nº 257.515 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.621 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente NEUSA MERCAM
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2006
RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
O servidor amparado por regime próprio que venha exercer concomitantemente atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade e está sujeito às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 37048.000077/2007-28
Recurso nº 257.195 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.637 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente POSTO JONAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2003 a 28/02/2005
Ementa: COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - Não há previsão legal para aceitação de compensação, sobre as contribuições sociais devidas, de créditos oriundos de títulos emitidos pela ELETROBRÁS.
Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 16637.000071/2007-41
Recurso nº 253.091 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.638 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/1998 a 28/02/2004
INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA
Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de a decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.
A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão - Notificação para a correta formalização do lançamento.
Anulada a Decisão de Primeira Instância.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 12045.000226/2007-58
Recurso nº 144.802 Voluntário
Acórdão nº 2301-90.755 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MAR DISTRIBUIDORA DE. VEÍCULO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/06/2003 a 30/12/2005
AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.
SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO
O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo pelas vendas, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial..
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, vencida a relatora, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Apresentará voto divergente vencedor quanto à preliminar o Conselheiro
Damião Cordeiro de Moraes.

Processo nº 17546.000547/2007-25
Recurso nº 258.694 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.461 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente LUCTAL COMPONENTES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/05/2001 a 31/12/2001.
01/08/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.
RECURSO, MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE. PRONUNCIAMENTO DO JULGADOR. PRECLUSÃO PROCESSUAL.
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela parte, acarretando na impossibilidade de conhecimento pelo julgador das razões de lançamento correlatas, em virtude da ocorrência da preclusão processual.
JUROS DE. MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE.
TRIBUTOS, Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
MULTA MORATÓRIA. Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos acatar a preliminar de decadência de parte do recurso com base no artigo 173, I do CTN para provimento parcial ao recurso, vencidos relator e o conselheiro Edgar Silva Vidal, rejeitadas as demais preliminares. Apresentará o voto divergente vencedor, nessa parte, o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes. No mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 17546.000546/2007-81
Recurso nº 258.697 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.464 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente LUCTAL COMPONENTES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/05/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004.
RECURSO, MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE. PRONUNCIAMENTO DO JULGADOR. PRECLUSÃO PROCESSUAL.
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela parte, acarretando na impossibilidade de conhecimento pelo julgador das razões de lançamento correlatas, em virtude da ocorrência da preclusão processual.
DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal aplica-se o art. 150, §4º, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 173, I.
JUROS DE MORA TAXA SELIC, APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
MULTA MORATÓRIA, Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos acatar a preliminar de decadência de parte do recurso com base no artigo 173, I do CTN para provimento parcial ao recurso, vencidos relator e o conselheiro Edgar Silva Vidal, rejeitadas as demais preliminares. Apresentará o voto divergente vencedor, nessa parte, o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes. No mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 36624.014040/2006-42
Recurso nº 148.127 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.483 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 26/09/2006
APLICAÇÃO PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.
A penalidade prevista no art. 32A, inciso I, da Lei 8.212/91, pode retroagir para beneficiar o contribuinte.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, com relação à aplicação da multa, vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, em dar provimento parcial para adequar seu valor ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. E, no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator. Apresentará voto vencedor o Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes.

Processo nº 36958.003866/2006-12
Recurso nº 251.408 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.486 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GHP, FATOS GERADORES
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS E DE-MAIS
PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DO TRIÂNGULO
MINEIRO - UNICRED
Recorrida DRJ JUIZ DF FORA - MG
Assunto: Obrigações Acessórias
Período de apuração: 01/99 a 12/01 e 01/05 e 05/06
DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN, Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal aplica-se o art. 173, I, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.
GFIP, OMISSÃO DE FATOS GERADORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA_ CORREÇÃO DA FALTA. RELEVACÃO DA MULTA.
A multa aplicada será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante, caso a correção seja parcial, parcial será a relevação.
APLICAÇÃO PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.
A penalidade prevista no art. 32A, inciso I, da Lei 8.212/91, pode retroagir para beneficiar o contribuinte.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial para, com relação à aplicação da multa, vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, adequar seu valor ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e, por unanimidade de votos, retificar a multa na proporção da correção da falta. E, no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10680.011848/2007-91
Recurso nº 147.464 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.524 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP, FATOS GERADORES
Recorrente FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL-FORLUZ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/12/1999 a 30/12/2005
APLICAÇÃO PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.
A penalidade prevista no art. 32A, inciso I, da Lei 8.212/91, pode retroagir para beneficiar o contribuinte.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência de parte do período pela regra do artigo 173, I do CTN e acolher a preliminar quanto à natureza da lista de responsáveis, nos termos do voto do relator e; no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto vencedor a ser apresentado pelo Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

Processo nº 36624.000446/2007-29
Recurso nº 251.467 Voluntário
Acórdão nº 2301-01329 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de .2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente DAMOVO DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/ 1999 a 01/01/2004
DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, através da Sumula Vinculante nº 08,



declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal aplica-se o art. 17.3, I, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.

SAT - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO.

O SAT deve ser cobrado por estabelecimento conforme farta orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do entendimento adotado por esta Câmara. Ocorre que, no caso em apreço, tendo cru vista que apenas há um único estabelecimento objeto da autuação, tal discussão não traz qualquer mudança.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência de parte do período pela regra do artigo 150, §4º do CTN para provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Mauro José Silva acompanhou o relator pelas conclusões; no mérito, em manter os demais valores.

Processo nº 35357.001307/2005-95

Recurso nº 251.076 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.530 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010,

Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Recorrente DIRVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/05/1998 a 01/02/2005

DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO.

É atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

DECADÊNCIA, PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CIN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal aplica-se o art. 17.3, I, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.

INCRA.

É legítimo e legal o recolhimento da contribuição social para o INCRA pelas empresas urbanas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por voto de qualidade, com fundamentos no artigo 173, I do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, §4º CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial ao recurso e no mérito, por unanimidade de votos, em excluir parte dos valores lançados, nos termos do voto do relator.

Processo nº 37322.000116/2006-10

Recurso nº 252.671 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.531 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EMPRESAS EM GERAL

Recorrente CONSTRUTORA LR LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração 01/95 a 10/05.

DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE, AFERIÇÃO INDIRETA, IMPOSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS.

As razões apresentadas no ato fiscalizatório para a desconsideração da contabilidade deve sempre ser confrontada com os fatos concretos, sopesada a gravidade da eventual irregularidade apresentada pelo contribuinte, e sempre acompanhada das provas robustas.

O agente do fisco deve evitar desconsiderar a escrita contábil por meros erros que não a prejudiquem em seu conjunto, procurando sempre elementos adicionais que possam evidenciar a base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento por vício material. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que entendeu se tratar de vício formal.

Processo nº 14041.001393/2008-62

Recurso nº 561.928 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 2301-01.591 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE

Recorrentes COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO

FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE. JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA DE. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN 11/2008,

É indevida a tributação do auxílio-creche recebidos pelos empregados e pagos até a idade dos seis anos de idade dos seus filhos menores. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CARACTERIZA COMO SALÁRIO INDIRETO. DECRETO 95.247/87 EXTRAPOLOU O SEU CARÁTER DE REGULAMENTAR A LEI 7.418/85.

O pagamento de Vale Transporte em pecúnia, não é integrante da remuneração do segurado, pois nítido o seu caráter indenizatório, referendado esse entendimento, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a vedação quanto ao pagamento do vale transporte em pecúnia inserida em nosso Ordenamento Jurídico pelo Decreto a. 95247/87, é ilegal, pois extrapolou o seu poder de regulamentar a Lei nº 7418/85.

EMPRESA PÚBLICA. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. ATIVIDADES TÍPICAS DO PODER ESTATAL. NÃO EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE. ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO EQUIVALENTE. AO DAS AUTARQUIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOB A RUBRICA TERCEIROS.

As empresas públicas que desempenham atividades típicas do Poder Estatal, inclusive nas funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, submetem-se ao regime jurídico semelhante ao das autarquias, podendo se beneficiar de incentivos fiscais não concedidos às pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, mostra-se correto a informação à autoridade fiscal no FPAS 582, aplicável aos órgãos do Poder Público e equiparados.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, Vencido(a) o(a) Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que dava provimento parcial para excluir apenas o valor relativo ao enquadramento de terceiros.

Processo nº 10315.001662/2007-91

Recurso nº 268.349 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.607 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO

Recorrente ALBERTO CALISTO ALENCAR

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N 8.212, EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA, POSSIBILIDADE E RECONHECIMENTO.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 79 da Lei nº 11.941 de 2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a revogação perpetrada pelo art. 79 da Lei nº 11.941 deixou de definir o ato de descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 1.2045.000495/2007-14

Recurso nº 249.231 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.608 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE. SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE.

PAGAMENTO

Recorrente DIRVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE. MALHAS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 28/02/2005

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN, O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal aplica-se o art. 17.3, I, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.

mento de obrigação principal aplica-se o art. 173, I, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.

INCRA. É legítimo o recolhimento da contribuição social para o INCRA pelas empresas urbanas.

OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO DAS "EMPRESAS TERCEIRIZADAS". CARACTERIZAÇÃO GRUPO ECONÔMICO.

Foi provada a ocorrência de simulação com o intuito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados das empresas "terceirizadas", já que estas eram optantes do sistema simplificado de arrecadação tributária.

PRÓ-LABORE, RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, em dar provimento parcial ao recurso: por maioria de votos, vencido o relator, pelo reconhecimento da decadência com base no artigo 173, I do CTN e; no mérito, por unanimidade de votos, em excluir, arte dos valores lançados, nos termos do voto do relator.

O Conselheiro Julio Cesar Viera Gomes apresentará voto vencedor quanto à decadência.

Processo nº 11176.000207/2007-73

Recurso nº 257.915 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.609 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria TERCEIROS

Recorrente DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/0.3/2006

DECADÊNCIA, PRAZO PREVISTO NO CTN

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

INCRA, INCONSTITUCIONALIDADE, AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

RECURSO GENÉRICO, PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado, Houve, assim, a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à parte da pretensão extemada no lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 13706.002159/2007-48

Recurso nº 257.360 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.610 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente DANNEMANN, SIEMSEN, BIG LER & IPANEMA

MOREIRA.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA, PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 37306.006423/2006-11

Recurso nº 249.524 Voluntário

Acórdão nº 2391-01.611 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente DESSU COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LIDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 28/07/2006

PEDIDO ADMINISTRATIVO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO.

A Lei nº 10637/2002 autoriza a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal independentemente de prévio requerimento administrativo do contribuinte.

A formulação de pedido administrativo de homologação da compensação, contudo, não afasta o seu direito à restituição, desde que comprovada a retenção pelo tomador dos serviços da contribuição previdenciária, o recolhimento das contribuições sociais a restituir, a correção do valor indicado como efetivamente devido.

Se não demonstrado o crédito, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 35342.004180/2006-14

Recurso nº 257.806 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.644 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS

Recorrente DILMAR ANGELO GRIS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REALIZADO EM DATA ANTERIOR A

VIGÊNCIA DA LC Nº118/05.

Embora não tenha aplicação retroativa, o art. 3º da LC nº 118/2005 teve aplicação imediata, de modo que os pagamentos efetuados antes da sua vigência tiveram uma redução no prazo para pleitear a repetição do indébito. Se faltava prazo inferior a 5 anos para se operar a prescrição, esse dispositivo legal não se aplicaria, já que o intuito da norma foi o de reduzir o prazo, e não de ampliá-lo (aplicação analógica do art. 1028 do Código Civil). Por outro lado, se faltava mais de 5 anos para se encerrar o prazo prescricional, o art. 3º da LC nº 118/05 incidiria imediatamente para que a contagem do lapso temporal passasse a ser de 5 anos a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da norma.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Mauro José Silva e Bernadete de Oliveira Barros acompanharam o relator pelas conclusões.

Processo nº 37310.000763/2005-80

Recurso nº 249.083 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.612 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL

Recorrente DEXPOL DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS LTDA.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIAR/AS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CESSÃO DE. MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E RECOLHIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 assegura ao contribuinte cessionário de mão-de-obra o direito de compensar o valor retido pelo tomador dos serviços com as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados, ou de repetir o saldo remanescente, quando impossível a compensação integral.

Para obter a restituição, contudo, deve o contribuinte comprovar o montante pago e o valor das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, apontando, em consequente, a diferença positiva entre elas.

MÃO-DE-OBRA APRESENTADA EM GFIP INCOMPATÍVEL COM SERVIÇOS PRESTADOS. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE TODO O VALOR RETIDO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

É possível a aferição indireta do valor efetivamente devido pelo contribuinte que requer restituição de contribuições previdenciárias quando não puderem ser consideradas as informações por ele declaradas de que não teria havido o emprego de qualquer mão-de-obra na prestação dos serviços, tendo em vista a natureza destes (art. 148 do CTN e art. 597, IV, "c" da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005).

RETENÇÃO PELO TOMADOR DO SERVIÇO A MENOR DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO.

Se a partir da aferição indireta se identificar que o valor pago pelo contribuinte foi menor do que o efetivamente devido, deve ser indeferido o pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 37310.000765/2005-79

Recurso nº 249.084 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.613 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL

Recorrente DEXPOL DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS LIDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/05/2004, 01/04/2004 a 31/03/2005.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E RECOLHIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 assegura ao contribuinte cessionário de mão-de-obra o direito de compensar o valor retido pelo tomador dos serviços com as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados, ou de repetir o saldo remanescente, quando impossível à compensação integral.

Para obter a restituição, contudo, deve o contribuinte comprovar o montante pago e o valor das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, apontando, em consequente, a diferença positiva entre elas.

MÃO-DE-OBRA APRESENTADA EM GFIP INCOMPATÍVEL. COM SERVIÇOS PRESTADOS. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE TODO O VALOR RETIDO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS, POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

É possível a aferição indireta do valor efetivamente devido pelo contribuinte que requer restituição de contribuições previdenciárias quando não puderem ser consideradas as informações por ele declaradas de que não teria havido o emprego de qualquer mão-de-obra na prestação dos serviços, tendo em vista a natureza destes (art. 148 do CTN e art. 597, IV, "c" da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005).

RETENÇÃO PELO TOMADOR DO SERVIÇO A MENOR DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO.

Se a partir da aferição indireta se identificar que o valor pago pelo contribuinte foi menor do que o efetivamente devido, deve ser indeferido o pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 37310.000766/2005-1.3

Recurso nº 248.793 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.614 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL

Recorrente DEXPOL DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS LIDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2003 a 30/11/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E RECOLHIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 assegura ao contribuinte cessionário de mão-de-obra o direito de compensar o valor retido pelo tomador dos serviços com as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados, ou de repetir o saldo remanescente, quando impossível à compensação integral.

Para obter a restituição, contudo, deve o contribuinte comprovar o montante pago e o valor das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, apontando, em consequente, a diferença positiva entre elas.

MÃO-DE-OBRA NÃO APRESENTADA EM GFIP, REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE TODO O VALOR RETIDO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

É possível a aferição indireta do valor efetivamente devido pelo contribuinte que requer restituição de contribuições previdenciárias quando não puderem ser consideradas as informações por ele declaradas de que não teria havido o emprego de qualquer mão-de-obra na prestação dos serviços, tendo em vista a natureza destes (art. 148 do CTN e art. 597, IV, "c" da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005).

RETENÇÃO PELO TOMADOR DO SERVIÇO A MENOR DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO.

Se a partir da aferição indireta se identificar que o valor pago pelo contribuinte foi menor do que o efetivamente devido, deve ser indeferido o pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 366.30,010850/2006-41

Recurso nº 249.137 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.622 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente DISTRIBUIDORA DE. BEBIDAS MAZOLA LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN, O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I. RELEVACÃO DA MULTA. Ocorrendo a correção da falta dentro do prazo legal, mas com o pedido de relevação da multa intempestivo, incabível a relevação da penalidade.

APLICAÇÃO PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE

A penalidade prevista no art. 32A, inciso I, da Lei 8.212/91, pode retroagir para beneficiar o contribuinte, de conformidade com o disposto no art. 106, II, e, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, em dar provimento parcial ao recurso: por unanimidade de votos, pelo reconhecimento da decadência com base no artigo 173, I do CTN e; no mérito, por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, em adequar a multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 37367.000375/2005-43

Recurso nº 249.397 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.641 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS

Recorrente DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2003

GFIP INFORMAÇÕES INCOMPLETAS NÃO RELACIONADAS AOS FATOS GERADORES. APLICAÇÃO PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE, POSSIBILIDADE.

A apresentação de GFIP com omissão no campo ocorrência dos trabalhadores expostos a agente nocivo, constituía, à época do fato gerador, infração ao art. 32, IV, §6º da Lei 8.212/91.

A penalidade prevista no art. 32A, inciso I, da Lei 8.212/91, pode retroagir para beneficiar o contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, em dar Provimento parcial ao recurso, por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, para adequar a multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 18184.002669/2007-75

Recurso nº 257.304 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.642 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN, Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN, em declarar a decadência com base artigo 150, §4º do CTN para provimento ao recurso.



Processo nº 35491.000430/2006-25
Recurso nº 249.140 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.64.3 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE. SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente EB COSMÉTICOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/01/1999 a 30/06/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/0.3/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004.
DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.
REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS, RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº9.876/1999. REVOGAÇÃO DA LC Nº 84/1996. VEDAÇÃO.
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso pelo reconhecimento da decadência com base no artigo 150, §4º do CTN e; no mérito, manter os demais valores.

Processo nº 35431.000028/2006-55
Recurso nº 145.965 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.014 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
Recorrida DRP EM SÃO CAETANO DO SUL-SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2000
CERCEAMENTO DE. DIREITO DE DEFESA, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
É motivo de cerceamento de direito de defesa a não manifestação pela autoridade julgadora de primeira instância em face de fatos jurídicos relevantes para o deslinde da questão.
Decisão-Notificação Anulada.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

Processo nº 37223.00041812007-97
Recurso nº 142.760 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.035 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EMPRESAS EM GERAL
Recorrente BRACOM CAMPOS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRP EM NITERÓI/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/1995 a 31/01/1999
DECADÊNCIA
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 35.319.002177/2003-01
Recurso nº 1466.35 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.036 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLOGIA DE NOVA FRIBURGO
Recorrida SRP EM NOVA FRIBURGO/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1995
RESTITUIÇÃO, PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO É DE 5 ANOS.

O prazo que o contribuinte dispõe para realizar o pedido de restituição é decadencial, sendo de cinco anos.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 37324.014688/2006-66
Recurso nº 144.088 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.063 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CARRERA COMÉRCIO E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
Recorrida DRP EM CAMPINAS-SP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003
CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. ARTIGO 32, II DA LEI Nº 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 11, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99.
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.
Inobservância do artigo 32, III da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 36108.002926/2006-82
Recurso nº 146.115 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.066 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente CONSTRUTORA BRISA LTDA
Recorrida DRP EM JOÃO PESSOA-PB
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/11/2003
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 30, INCISO VI DA LEI 8.212, INEXISTÊNCIA, PARECER AGU/MS 08/2006.
Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer nº AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.
Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2,300/86 e Lei nº 8.666/93).
Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art.71 da Lei nº 8.666/9.3; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do capta e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.
Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento para ilidir a responsabilidade solidária do órgão público, mantido o crédito tributário no nome da Notificada.

Processo nº 35564.003933/2005-71
Recurso nº 146.443 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.067 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO
Recorrente A G R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida DRP EM SÃO PAULO-CENTRO/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2005
RELATÓRIO FISCAL COMPLETO, CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.
O relatório fiscal indicou todos os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a presente notificação.
Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 36582.002861/2005-99
Recurso nº 142.960 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.145 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP OUTROS DADOS
Recorrente HOSPITAL SANTA MÔNICA DE MEDIANEIRA LTDA
Recorrida DRP EM CASCAVEL/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVMENCIARIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004
RETROATIVIDADE BENIGNA, GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449.
REDUÇÃO DA MULTA.
As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212.
Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 35464.004256/2006T17
Recurso nº 144.438 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.147 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida DRP EM SÃO PAULO-SUL/SP
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2005
AUTO DE INFRAÇÃO, EXIBIÇÃO DE. LIVROS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ART. 33, §2º, DA LEI N. 8.212-1991.
A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11618.002937/2007-62
Recurso nº 145.676 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.198 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRP/JOÃO PESSOA/PB
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 22/12/2006
AUTO-DE-INFRAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONTA PRÓPRIA.
A empresa deve de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. A falta de registro contábil discriminado das parcelas passíveis de incidência contributiva previdenciária, acarreta lavratura de auto de infração.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022848/2009-59, do Ministério da Justiça, resolve
Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANTONELLO PARISI, de nacionalidade italiana, filho de Salvatore Parisi e de Josefina Interlik, nascido em Zurique, Suíça, em 13 de janeiro de 1977.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 132, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações e dos Colegiados Especiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - JARI/DPRF, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica Revogada a Portaria nº 1.108, de 6 de junho de 2008.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES E DOS COLEGIADOS ESPECIAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos de deliberação coletiva integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, criadas no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, têm por finalidade exercer as competências estabelecidas no art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e especificamente:

I - julgar os recursos administrativos interpostos em razão de penalidades aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal por infrações à legislação de trânsito;

II - diligenciar junto às unidades orgânicas do DPRF, visando reunir informações necessárias ao julgamento dos recursos interpostos; e

III - encaminhar à Unidade de Apoio Administrativo informações sobre irregularidades ocorridas nas autuações e apontadas em recursos, e outras que se repitam sistematicamente.

Art. 2º Os Colegiados Especiais, previstos na alínea "b" do inciso I do art. 289 da Lei nº 9.503, de 1997, tem por finalidade específica:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões da JARI; e

II - diligenciar junto às unidades orgânicas do DPRF, visando reunir informações necessárias ao julgamento dos recursos interpostos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A JARI tem a seguinte composição:

I - um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - um servidor do DPRF com conhecimento da legislação de trânsito e dos métodos e práticas de fiscalização, indicado pelo Superintendente ou Chefe do Distrito Regional; e

III - um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º A Autoridade de Trânsito divulgará, em jornal de circulação regional, a abertura das inscrições aos interessados mencionados no inciso I deste artigo, na forma de norma interna.

§ 2º As entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito interessadas em compor a JARI indicarão seus representantes, na forma de norma interna.

§ 3º Quando o número de inscritos ou indicados, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo for maior que o número de JARI existente, será realizado sorteio público, respeitadas as disposições estabelecidas em convênios com outros órgãos, se houver.

§ 4º Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor a JARI com os integrantes mencionados nos incisos I e III deste artigo, por comprovado desinteresse ou, quando nomeados, não comparecerem às sessões de julgamento nos termos do inciso I do art. 9º deste Regimento, poderá ser nomeado servidor público habilitado, integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 5º Persistindo a hipótese do parágrafo anterior, deverá ser indicado servidor do DPRF.

§ 6º É obrigatória a nomeação de Suplente quando houver apenas uma JARI na Superintendência ou Distrito Regional.

Art. 4º Junto a cada Superintendência e Distrito Regional do DPRF funcionará, no mínimo, uma JARI, que terá competência na respectiva circunscrição.

Parágrafo único. Poderão ser criadas JARI nas sedes das Delegacias, mantendo-se a Unidade de Apoio Administrativo na sede da Superintendência Regional.

Art. 5º Existindo mais de uma JARI, o Superintendente ou Chefe de Distrito Regional indicará um Coordenador-Geral e o seu respectivo Suplente.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral e seu Suplente não poderão ser escolhidos entre os Presidentes das JARI.

Art. 6º O Colegiado Especial será composto pelo Coordenador-Geral, pelo Presidente da JARI que apreciou o recurso e por mais um Presidente.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 7º A nomeação dos integrantes, do Coordenador-Geral e dos Suplentes das JARI será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério da Justiça, que designará seu Presidente, facultada a delegação.

Parágrafo único. A Autoridade de Trânsito designará um servidor do DPRF para exercer as funções de Secretário.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS, DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 8º O integrante da JARI será substituído, nos seus impedimentos, pelo respectivo Suplente, mediante convocação do Presidente.

Art. 9º Será destituído o integrante da JARI que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou quatro alternadas, sem justificativa ou com justificativa não aceita pelo Presidente;

II - manifestar-se no processo, quando impedido;

III - injustificadamente deixar de relatar os processos entregues pela Unidade de Apoio Administrativo, na forma estabelecida no art. 21 deste Regimento; e

IV - praticar, no exercício da função, ato ilícito.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso IV deste artigo não exclui a apreciação do fato nas esferas cível e criminal.

Art. 10. É impedido de compor a JARI aquele que:

I - exerça atividade ou função relacionada com o Centro de Formação de Condutores ou Despachantes;

II - componha o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE;

III - seja inidôneo; e

IV - esteja cumprindo ou tenha cumprido penalidade de suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, nos doze meses antecedentes à data da nomeação.

Art. 11. É impedido de atuar em processo o integrante que:

I - tenha relatado anteriormente o processo;

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

III - tenha participado ou venha participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente, inclusive afins, até o terceiro grau;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e

V - tenha lavrado o auto de infração que gerou a penalidade.

§ 1º Quando se tratar de impedimento arguido pelo recorrente, a petição será submetida à apreciação do Plenário.

§ 2º Constatado o impedimento, os autos serão restituídos à Unidade de Apoio Administrativo, para redistribuição.

Art. 12. Pode ser arguida a suspeição de integrante que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes, inclusive afins, até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO V

DO MANDATO DOS INTEGRANTES

Art. 13. O mandato dos integrantes terá a duração de dois anos, contados da nomeação, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos.

CAPÍTULO VI

DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 14. A unidade de Apoio Administrativo estará a cargo da respectiva Superintendência ou Distrito Regional.

Art. 15. À Unidade de Apoio Administrativo compete:

I - efetuar e atualizar o registro e a distribuição dos processos e demais expedientes;

II - instruir e sanear os processos;

III - organizar e manter os serviços de protocolo e arquivo dos processos e demais expedientes;

IV - manter os processos sob sua guarda e responsabilidade, autorizando suas retiradas quando:

a) entregues aos integrantes;

b) encaminhados à autoridade que impôs a penalidade;

c) encaminhados ao Conselho Nacional de Trânsito; e

d) encaminhados para arquivo.

V - informar à Autoridade de Trânsito as irregularidades previstas no art. 9º e seus incisos.

VI - providenciar os expedientes decorrentes dos julgamentos realizados;

VII - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo;

VIII - organizar e disponibilizar acervo de legislação;

IX - providenciar a publicação e notificação das decisões proferidas;

X - dar vistas dos autos aos interessados quando solicitado;

XI - cadastrar o resultado do julgamento no Sistema de Multas;

XII - consolidar as informações mencionadas no inciso III do art. 1º deste Regimento e encaminhá-las à Autoridade de Trânsito; e

XIII - exercer outros encargos no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DO MEMBRO, DO COORDENADOR-GERAL E DO SECRETÁRIO

Art. 16. Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - relatar os processos que lhes forem distribuídos, nos prazos estabelecidos, proferindo seu voto;

III - assinar o documento de homologação do resultado da votação;

IV - representar a JARI ou o Colegiado Especial perante as entidades de direito público ou privado; e

V - decidir a arguição de suspeição mencionada no caput do art. 12 deste Regimento.

Parágrafo único. Onde houver apenas uma JARI, o Presidente acumulará as atribuições do Coordenador-Geral.

Art. 17. Ao Membro incumbe:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - relatar os processos que lhes forem distribuídos, nos prazos estabelecidos, proferindo seu voto;

III - assinar o documento de homologação do resultado da votação; e

IV - exercer outros encargos no âmbito de suas atribuições.

Art. 18. Ao Secretário incumbe:

I - elaborar as atas das reuniões;

II - elaborar relatório mensal contendo informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e, bem assim, relatório com dados estatísticos dos processos no setor;

III - elaborar os documentos necessários ao funcionamento das JARI e do Colegiado Especial, inclusive diligências; e

IV - preparar e distribuir a agenda das reuniões, conforme convocação do Presidente, até 48 (quarenta e oito) horas antes do seu início.

Art. 19. Ao Coordenador-Geral incumbe:

I - coordenar a Unidade de Apoio Administrativo e as JARI;

II - exercer as atribuições de Presidente do Colegiado Especial e aquelas previstas no art. 16 deste Regimento, no que couber;

III - supervisionar o correto funcionamento das JARI;

IV - expedir os documentos necessários ao funcionamento da JARI e do Colegiado Especial, bem como a notificação da decisão proferida; e

V - observar o cumprimento dos prazos processuais e prescricionais.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Ordem dos Procedimentos

Art. 20. Os processos e expedientes remetidos para julgamento serão distribuídos alternadamente aos integrantes, respeitadas a ordem cronológica e as prioridades definidas em lei.

Parágrafo único. A prioridade deverá ser requerida pelo interessado.

Art. 21. O Relator apresentará seu parecer escrito na reunião subsequente em que se deu a distribuição do processo.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser dilatado, a critério do Coordenador-Geral, respeitadas os prazos prescricionais.

Art. 22. Os integrantes poderão requisitar as diligências necessárias, que deverão ser encaminhadas na forma do inciso III do art. 18 deste Regimento.

Seção II

Das Reuniões

Art. 23. As JARI ou o Colegiado Especial poderão abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do Presidente ou seu Suplente.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, caso os votos sejam divergentes, o Recurso será julgado na primeira reunião subsequente em que estejam presentes todos os integrantes.

§ 2º Em caso de empate, estando todos os integrantes presentes, o Presidente proferirá voto de qualidade.

Art. 24. As JARI reunir-se-ão ordinariamente a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

§ 1º As reuniões terão caráter público, salvo quando houver necessidade de resguardar o interesse público ou quando indispensável para preservar a intimidade, a vida privada, e a imagem das pessoas.

§ 2º A critério do Presidente da JARI ou do Colegiado Especial, ou a pedido de um dos Membros, poderão participar das reuniões especialistas ou convidados para prestar esclarecimentos.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 25. Da decisão da JARI poderá ser interposto recurso:

I - pelo recorrente, no caso de indeferimento; ou

II - pela autoridade que impôs a penalidade, no caso de deferimento.

Art. 26. A Autoridade recorrida remeterá o recurso ao órgão julgador no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação e, sendo intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 27. No caso de haver, na Superintendência ou Distrito Regional, apenas uma JARI, o recurso em 2ª instância será julgado pelos seus próprios integrantes.



CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 28. As despesas necessárias ao funcionamento das JARI e do Colegiado Especial serão custeadas pelo DPRF ou mediante convênios com outros órgãos.
Art. 29. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Diretor-Geral do DPRF.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.874/10, publicada no DOU de 19 de novembro de 2010, Seção 1, página 56, onde se lê: "08083.021318/2009-41", leia-se: "08083.002864/2009-41";

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.063, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.026297/2010-55-DELESP/SR/MG, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.701.716/0001-56, tendo como responsáveis pelo serviço orgânico de segurança: Cledorvino Belini, Agilson Vieira da Costa, Euler Marques de Paulo, Rodrigo de Matos Gonçalves e Wlademir Angelo Almeida Schiavetti Junior, para exercer suas atividades no Estado de Minas Gerais.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 141, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.003154/2010-77-CGCS/DIREX/PR, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLT SECURITY LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.867.699/0002-35, para exercer suas atividades no Estado do Paraná, com Certificado de Segurança nº038326, expedido pelo DREX/SR/DPF/PR.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.313, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/340/DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa RUIZ ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.199.375/0001-10, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
-2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
-2 (dois) Pistola(s) calibre .380,
-2 (dois) Espingarda(s) calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.321, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/364/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.718.633/0001-90, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
51 (cinquenta e um) Revólver(es) calibre 38,
1386 (um mil, trezentos e oitenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.359, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/176/DPF/DRS/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa GASPEM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 01.869.515/0001-95, sediada no MATO GROSSO DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
9 (nove) Revólver(es) calibre 38,
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.364, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7532/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HUMMER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 06.982.643/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 179/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.365, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6960/DPF/MOS/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OLHO VIVO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 09.635.489/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE , com Certificado de Segurança nº 2017/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.380, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/3680/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VALPARAIZO MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 00.845.375/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2011/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.385, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6117/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TARTALIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.898.403/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2011/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.389, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7068/DPF/RDO/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.310.848/0002-11, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
12 (doze) Pistola(s) calibre .380,
6 (seis) Espingarda(s) calibre 12,
72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,
456 (quatrocentos e cinquenta e seis) Cartuchos de Munição calibre .380,
96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.394, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6840/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO , com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 21/11 (CNPJ nº 67.552.034/0001-60);e nº 54/11 (CNPJ nº 67.552.034/0008-36).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.402, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/3945/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60, sediada na BAHIA, para adquirir:
da empresa cedente COBRATEC SEGURANCA INTEGRADA LTDA , com CNPJ nº 00.251.973/0001-01:
350 (trezentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
24 (vinte e quatro) Revólver(es) Calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 14 de fevereiro de 2011

A SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO INTERINA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 138 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000555/2011-95 em que são Requerentes: Daimler AG, Toray Industries Inc. e ACE Advanced Composite Engineering GmbH. Advs.: Tito Amaral de Andrade e outros.

Nº 139 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000464/2011-50 em que são Requerentes: China National Blue Star (Group) Co. Ltd. e Orkla ASA. Advs.: Bruno Oliveira Maggi e outros.

Nº 140 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000477/2011-29 em que são Requerentes: Rumo Logística S/A e Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus. Advs.: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Tercio Sampaio Ferraz Junior e outros.

Nº 141 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000170/2011-28 em que são Requerentes: Allpark Empreendimentos Participações e Serviços S/A e Estacionamentos Cinelândia S/A. Advs.: Barbara Rosenberg e outros.

ANA MARIA MELO NETTO
Interina

**DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR****DESPACHOS DA DIRETORA**

Em 11 de fevereiro de 2011

Nº 8 - Processo Administrativo n. 08012.009729/2009-61. Representante: DPDC ex officio. Representada: Vivo S.A.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do art. 49 do Decreto n. 2.181/97, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse processo administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e do art. 49 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Nº 9 - Processo Administrativo n. 08012.009730/2009-95. Representante: DPDC ex officio. Representada: Claro S.A.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do art. 49 do Decreto n. 2.181/97, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse processo administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e do art. 49 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 193 -

Referência: Processo nº 08015.001590/2009-87

Assunto: Implantação do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro no Estado de Santa Catarina

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Quinta, III, b, do Acordo de Cooperação celebrado entre a União/Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça e o Estado de Santa Catarina para implantação de um Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro naquele Estado (fls. 115-124);

CONSIDERANDO a manifestação técnica do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro de fls. 152;

HOMOLOGO o Termo de Cooperação Técnica nº 055/2010, firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (cópia de fls. 130-132), para que produza seus legais efeitos.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DA DIRETORA**

Tendo em vista tratar-se, na hipótese, do que dispõe o Art.75, II, "a", da Lei nº 6.815/80, chamo o feito à ordem para julgar insubsistente, de ofício, o ato publicado do Diário Oficial da União de 19/11/2010 Seção 1 Pág. 60, bem assim DEFIRO, o presente pedido de permanência com base em cônjuge brasileiro. Processo Nº 08352.000759/2006-16 - Amira El Ajami

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 29/10/2010, página 95, uma vez que o estrangeiro não preenche os requisitos do Art. 7º, do Acordo Operacional entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, bem assim, não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08240.021928/2010-97 - Jesus Antonio Farre Silva.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 25/11/2009 página 48, uma vez que o estrangeiro não foi localizado no endereço que consta nos autos. Processo Nº 08400.037671/2005-48 - Christophe Gerard Moulin.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 24/09/2010 página 655, uma vez que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08460.020997/2008-74 - Domingos Antonio Sequeira de Campos.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2010, pág. 29, Seção I. Processo Nº 08455.100049/2009-71 - Huanping Chen

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 16/04/2010, pág. 62, Seção I. Processo Nº 08455.100062/2009-21 - Chen Dehua

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08460.001209/2010-65 - Marco Johannes Antonius Maria Brumme-lhuus.

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo interessado não corresponde a hipótese de situação especial ou caso omissio, INDEFIRO o presente pedido de anistia. Processo Nº 08508.010766/2009-40 - Issa Rahmah.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08070.002995/2009-78 - Giovanni Magi
Processo Nº 08270.007011/2008-16 - Valentina Maria Con-cetta Scardina

Processo Nº 08280.038224/2010-87 - Abdellatie Bahoud
Processo Nº 08339.004343/2010-13 - Rania Abdallah e Ah-mad Abdallah

Processo Nº 08389.015519/2009-33 - Luz Marina Mereles
Processo Nº 08452.002675/2008-42 - Daniel Nicolas
Processo Nº 08460.041178/2010-85 - Christopher Hill Co-zens

Processo Nº 08794.000717/2010-54 - Inmaculado Concep-cion Sosa Martinez
Processo Nº 08794.000847/2010-97 - Karin Liz Lopez Car-valho

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côn-juge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08286.000933/2010-30 - Marta Raquel Oliveira
Ramos

Processo Nº 08286.001823/2010-95 - Rivia Inez Cannady
Evangelista

Processo Nº 08353.006223/2010-72 - Roland Steep Moreno
Rozo

Processo Nº 08354.002244/2010-17 - Jorge Filipe de Sousa
Pereira

Processo Nº 08354.005060/2010-09 - Michael Sancillena
Reinoso

Processo Nº 08354.005456/2010-48 - Jeremy Hayden Her-ber

Processo Nº 08354.005774/2010-17 - Daniel Alejandro Ma-rola

Processo Nº 08354.006562/2010-49 - Kaotu Makata Fer-reira

Processo Nº 08457.003513/2010-04 - Richard John Lara Vil-chez.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.001956/2009-73 - Catherine Georgette Gertaldine Roubaud

Processo Nº 08260.002460/2009-60 - Horacio Constantino da Silva Soares e Maria do Livramento de Barros Fermino Soares

Processo Nº 08457.000256/2010-41 - Reginaldo Vieira Gon-çalves

Processo Nº 08458.000900/2006-94 - Cirilo Eleuterio Cen-teno Guillen

Processo Nº 08495.004511/2009-34 - Robab Noshiravan
Processo Nº 08514.007009/2010-43 - Liz Rocio Mendez

Processo Nº 08711.000072/2007-27 - Salamon Gian Paolo.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tempo-rária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Res-idência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08286.000071/2011-26 - Paola Elena Urruti Da-vyt

Processo Nº 08444.000103/2011-23 - Ruth Mabel Saralegui
Perez

Processo Nº 08451.013305/2010-65 - Elias Ricardo Uria Us-tra

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tempo-rária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Ar-gentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08420.000541/2011-60 - Victor Bernabe Acu-na

Processo Nº 08460.055965/2010-12 - Pablo Martin Caiazza
Processo Nº 08495.001637/2008-76 - Tais Gómez.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto tempo-rário VII em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08335.005840/2010-79 - Maria Alejandra Me-neces Corrales

Processo Nº 08354.000012/2011-05 - Maria Elena Arizaca
Huahuachampi

Processo Nº 08506.002185/2011-79 - Marta Lilian Martinez
Gonzalez

Processo Nº 08797.000141/2011-86 - Inacio Sanguene Pa-checo.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/tem-porário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08420.000581/2011-10 - Marcelo Eduardo Mo-ses.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08444.000032/2011-69 - Blanca Luz Arango de Leon.

Tendo em vista que as justificativas apresentadas pelos inter-essados não correspondem a hipótese de situação especial ou caso omissio, INDEFIRO os pedidos de anistia, abaixo relacionados:

Processo Nº 08018.020666/2009-43 - Justo Felix Portero
Barcenilla

Processo Nº 08220.009592/2009-99 - William Moises Malca
Alvarez

Processo Nº 08270.028537/2009-11 - Djoutsa Momo Gre-goire Patrick

Processo Nº 08280.018573/2009-49 - Issan Ali Kassem
Processo Nº 08280.031812/2009-56 - Shady Samuel Abou

Hmdan Hernandez
Processo Nº 08286.001539/2009-85 - Li Zhu Juan

Processo Nº 08389.029767/2009-61 - Ali El Maaz
Processo Nº 08389.024724/2009-90 - Ahmad Diab

Processo Nº 08389.034723/2009-53 - Ali Atwi
Processo Nº 08389.029767/2009-61 - Ali El Maaz

Processo Nº 08389.032273/2009-64 - Ayhan Kahleogullari
Processo Nº 08389.028648/2009-91 - Chawki Ahmad Hi-jazi

Processo Nº 08420.018665/2009-87 - Barbara Malasiewicz
Processo Nº 08420.016712/2009-58 - Ana Evelina Colbu

Processo Nº 08420.025982/2009-50 - Miguel Angel Capitan
Membrive

Processo Nº 08430.061538/2009-89 - Carlos Manuel Do-mingos Seabra

Processo Nº 08430.070995/2009-64 - Dora Gladys Ramos
Carhuapoma

Processo Nº 08460.034999/2009-21 - Emanuel Edson Fran-cisco Coche

Processo Nº 08460.035012/2009-96 - Daniele Maria Monti
Processo Nº 08505.101738/2009-61 - Chukuwuma Ferdi-

nand Nwachukwu
Processo Nº 08505.099898/2009-32 - Carmen Arranz Fer-

nandez
Processo Nº 08505.096335/2009-92 - Chun Fai Chan

Processo Nº 08505.096603/2009-76 - Bernardino Riveros
Marecos

Processo Nº 08505.101712/2009-12 - Daniel Han Hwang
Processo Nº 08505.096370/2009-10 - Eze Okechukwu Da-niel

Processo Nº 08505.101353/2009-01 - Exaltacion Monge Ca-no

Processo Nº 08505.099315/2009-73 - Edwin Chura Yujra
Processo Nº 08505.036752/2009-86 - Rui Pedro Costa Cha-ves Brandão de Carvalho

Processo Nº 08505.081965/2009-62 - Ali Mini
Processo Nº 08505.075864/2009-52 - Yun Chen

Processo Nº 08505.042653/2009-33 - Israel Brayan Macedo
Salas

Processo Nº 08505.101905/2009-73 - Jerel Robert Pulicic-chio.

Determino o Arquivamento do pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista os Estrangeiros deterem a con-dição de residentes provisórios com base na Lei 11.961/09.

Processo Nº 08081.000099/2008-64 - Xianzhong Wang
Processo Nº 08255.000129/2009-84 - Chukwuemeka

Chukwudubem King Chiazor
Processo Nº 08260.004132/2009-06 - Gustavo Garcia Brito

Processo Nº 08335.006743/2008-89 - Juan Padilla Ayala



reira
Santalla e Sandra Kea Mamani
e Julia Leonarda Quispe Arce
Aguayo e Mabel Zulema Luna Mamani
Edith Consuelo Tejeda Chavez
Chen
Fernandez
jaz

Processo Nº 08389.023762/2008-44 - John Thomas Koon
Processo Nº 08495.003328/2007-50 - Roseli Oliveira Fer-
Processo Nº 08505.019414/2010-13 - Luis Miguel Choque
Processo Nº 08505.017972/2010-44 - Jesus Gonzales Ccanto
Processo Nº 08505.004850/2010-98 - Nelson Pacheco
Processo Nº 08505.013252/2010-18 - Melquiades Ala Ala e
Processo Nº 08260.005268/2008-44 - Alina Jadwiga Husek
Processo Nº 08505.003471/2010-81 - Danxiao Lin e Xinjun
Processo nº 08260.002339/2008-57 - José Luis Alves Fer-
Processo Nº 08260.002997/2004-15 - Matteo Bologna
Processo Nº 46211.000436/2010-02 - Estilista Carrasco Ro-
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos . Processo Nº 08364.000838/2007-61 - Chen Jie

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno in-
subsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 18/11/2010, Seção 1, página 52, para DEFERIR o presente pedido de prorrogação de prazo de estada até: 28/02/2011.
Processo Nº 08230.000070/2010-46 - João Paulo Futre de Jesus Gomes Brito, até 28/02/2011.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.009872/2010-25 - Marcel Car, até 14/06/2012.
Determino o arquivamento do(s) pedido(s) de prorrogação, abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08102.000349/2008-71 - Luca Sinesi
Processo Nº 08102.000492/2009-43 - Lucelia Maria Andrade
Candengue
Lopes
Olschewski
co Alfaro
re Gomes
Vargas
Correia
Nunes
Nunes
Gil
Anwarul Islam
mons
cisco Coche
vestre Vilares
Sergeeuna
Benavides.

Processo Nº 08109.004450/2009-11 - Patricia Karen Fultz
Processo Nº 08260.000891/2009-91 - Luisa Elvira Belaunde
Processo Nº 08270.002403/2010-03 - Laura Elizabeth Blan-
Processo Nº 08270.034868/2009-81 - Lita Stephany Gomes
Processo Nº 08280.007669/2009-81 - Lukeny Lourman Freire
Processo Nº 08295.000590/2007-07 - Lucas Marcelo Flores
Processo Nº 08354.009195/2009-00 - Licia Neide Francisco
Processo Nº 08364.002171/2009-01 - Daniel de Jesus Gomes
Processo Nº 08364.002226/2008-93 - Daniel de Jesus Gomes
Processo Nº 08390.003774/2009-02 - Mary Seck
Processo Nº 08420.004810/2009-42 - Letitia Barrett Brown
Processo Nº 08433.007254/2008-36 - Ana Loide Antonio
Processo Nº 08444.000652/2009-83 - Muhammed Jamil
Processo Nº 08444.004813/2008-27 - Luke Christopher Sim-
Processo Nº 08458.000190/2009-45 - Lucia Eilbaum
Processo Nº 08460.018884/2009-90 - Emanuel Edson Fran-
Processo Nº 08460.021175/2008-19 - Luiana Patricia Sil-
Processo Nº 08495.006637/2009-43 - Laskutova Victoria
Processo Nº 08505.029696/2009-23 - Denis Luis da Silva
Processo Nº 08707.000449/2008-98 - Diana Jimena Lopez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/06/2012 para Peter Henderson Wilson, Justine Elizabeth Wilson, Megan Elizabeth Wilson, Holly Elizabeth Wilson e, para Rowan Elizabeth Wilson, DEFIRO a Reunião Familiar, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 36/ 99 do Conselho Nacional de Imigração, com prazo igual ao do titular. Processo Nº 08000.005507/2010-41 - Peter Henderson Wilson, Holly Elizabeth Wilson, Justine Elizabeth Wilson, Megan Elizabeth Wilson e Rowan Elizabeth Wilson.

Considerando a informação de que o estrangeiro não mais presta serviços para a empresa chamante, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/11/2010, Seção I, pág. 37, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.004679/2010-06 - Ivan Basic.
Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/08/2010, Seção I, pág. 24, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.000430/2010-13 - Fraser John Lindsay Retson.
Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/02/2011, Seção I, pág. 23, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.009045/2010-31 - Manuel Edmundo Pasten Azocar.
INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo temporário item IV, abaixo relacionados, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Brands
Lima
drigues
goul
sario
berto
Brugna
Saieg
Ferreira
Faria de Andrade
Gunza e Ivanilson Leonel Gunza Geraldo
sa da Graça
mos Moreno
tes.

Processo Nº 08104.000801/2010-07 - Paul Simeon Maria
Processo Nº 08240.001403/2010-35 - Lincoln Opio
Processo Nº 08260.001091/2010-21 - Filippo Rota
Processo Nº 08260.007070/2009-86 - Leandro Bruno Andre
Processo Nº 08260.007159/2009-42 - Nilton Alexandre Ro-
Processo Nº 08280.001670/2010-36 - Franck Jean Louis De-
Processo Nº 08295.000193/2010-22 - Lino Verdial do Ro-
Processo Nº 08352.006389/2009-65 - Eunice Nalamele Al-
Processo Nº 08354.000376/2010-04 - Bruna Mauri e Walter
Processo Nº 08354.000841/2010-07 - Nykyta Jamel Cardoso
Processo Nº 08375.001999/2010-48 - Paulo Siga
Processo Nº 08410.015755/2009-35 - Esdras Antonio Barber
Processo Nº 08420.003334/2010-86 - Carla Gisela Abu-Raya
Processo Nº 08420.016958/2010-63 - Jael Alves Monteiro
Processo Nº 08460.007147/2010-03 - Carla Patricia da Silva
Processo Nº 08460.041471/2010-42 - Carlos Ambrozio Sou-
Processo Nº 08505.008227/2010-12 - Leonardo Enrique Ra-
Processo Nº 08520.000713/2010-96 - Laura Soares Abran-

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada, temporário item IV, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08410.007915/2009-72 - Alassan da Silva.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
até 09/02/2012
até 04/02/2012
até 10/02/2012
até 10/02/2012
até 09/02/2012
até 03/02/2012
até 06/02/2012
03/02/2012
até 09/02/2012
até 09/02/2012
até 08/02/2012
até 03/02/2012
até 03/02/2012
até 10/02/2012
até 08/02/2012
até 09/02/2012
até 06/02/2012
02/02/2012
até 19/02/2012

Processo Nº 08000.000001/2011-27 - Benjamin Jacob Noel,
Processo Nº 08000.000002/2011-71 - Amber Leigh Kemp-
Processo Nº 08000.000010/2011-18 - Andrew John Moulton,
Processo Nº 08000.000011/2011-62 - Amber Lynn Forsyth,
Processo Nº 08000.000014/2011-04 - Addison Miles Toca
Processo Nº 08000.000018/2011-84 - Corban Rance Lati-
Processo Nº 08000.000023/2011-97 - Dallon Duane Swan-
Processo Nº 08000.000024/2011-31 - Brian Ray Blanch, até
Processo Nº 08000.000026/2011-21 - Aaron Brent Vernon,
Processo Nº 08000.000030/2011-99 - David Barney Steed,
Processo Nº 08000.000031/2011-33 - Benjamin Alva Pixton,
Processo Nº 08000.000043/2011-68 - Bruce Golden Smalley,
Processo Nº 08000.000045/2011-57 - Devin Kyle Roundy,
Processo Nº 08000.000049/2011-35 - David Kent Edlund,
Processo Nº 08000.000053/2011-01 - Aaron Lane Redford,
Processo Nº 08000.000054/2011-48 - Daelun Jacob Mc Rae,
Processo Nº 08000.000055/2011-92 - David Luis Martinez,
Processo Nº 08000.000058/2011-26 - Austin Clifford Pe-
Processo Nº 08000.000059/2011-71 - Alex Joseph Mott, até
Processo Nº 08212.011611/2010-80 - Johanna Ramirez Diaz,

Processo Nº 08270.024845/2010-01 - Constancia Mendes, até 14/12/2011
Processo Nº 08270.033109/2009-00 - Marla Maysa Barbosa Martins, até 18/03/2011
Processo Nº 08286.002183/2010-31 - Dinora da Graça Ber-
Processo Nº 08286.002203/2010-73 - Edvania Patricia Go-
Processo Nº 08353.007288/2010-35 - Carlos Zair Lima Go-
Processo Nº 08354.006763/2010-46 - Geslin Mars, até 18/12/2011
Processo Nº 08354.006764/2010-91 - Donald Manigat, até 18/12/2011
Processo Nº 08444.006410/2010-37 - Jude Jean Louis, até 17/02/2012
Processo Nº 08495.000225/2011-14 - Sara Ann Cadden, até 26/01/2012
Processo Nº 08506.002158/2011-04 - Anamika, até 18/02/2012.
Determino o arquivamento do(s) pedidos(s) de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08270.013080/2009-31 - Samira Rodrigues da Silva
Processo Nº 08320.012963/2009-91 - Wilton da Mata Alva da Costa
Processo Nº 08364.001919/2007-88 - Manuel Fernandez Ro-
Processo Nº 08389.013090/2009-40 - Sarah Robyn Aberth
Processo Nº 08420.004777/2008-70 - Sadia Francisca Lopes
Cassama
Absi
Del Cid
Casp
Abadie

Processo Nº 08458.008381/2008-74 - Marco Yaffar Benique
Processo Nº 08705.002643/2007-47 - Tracy Anne Smith
Processo Nº 08707.007530/2007-18 - Marlon Alejandro Fi-
Determino o arquivamento do(s) pedidos(s) de prorrogação de prazo, abaixo relacionado(s), diante do término do curso.
Processo Nº 08260.003311/2010-51 - Catalina Pilar Bas
Processo Nº 08320.018105/2010-94 - Victor Daniel Murillo

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 09/09/2010, Seção 1, pág. 50, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08390.000256/2010-62 - Jason Richard Fulerson
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08390.000256/2010-62 - Jason Richard Fulker-
son.
No Diário Oficial da União de 16/09/2010, Seção 1, pág. 81, Onde se lê: DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08389.018384/2010-00 - Fernadando Gabriel Insaurralde
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08389.018384/2010-00 - Fernando Gabriel In-
saurralde.
No Diário Oficial da União de 26/08/2010, Seção 1, pág. 54, Onde se lê: Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa No- 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ No- 606/91. Processo No- 08311.000246/2009-26 - Demetria Valencia de Jurado e Calixto Eusebio Jurado Gonzáles
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08311.000246/2009-26 - Eusébio Calixto Jurado Gonzáles e Demetria Valencia Sosa.
No Diário Oficial da União de 04/10/2010, Seção 1, pág. 47, Onde se lê: Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08495.003246/2007-13 - Guillermo Mario Wechsler Parada, Clara Wechsler e Jovita Valentina Wechsler Bonsiepe
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.003246/2007-13 - Guillermo Mario Wechsler Parada, Clara Wechsler, Jovita Valentina Wechsler Bonsiepe e Emil Wechsler Bonsiepe.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 11 de fevereiro de 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.007596/2010-81
Título do Episódio: "PEDIDO DE SILÊNCIO"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 30
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".
Processo MJ nº 08017.007733/2010-88
Título do Episódio: "LICENÇA TERMINAL"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 29
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".
Processo MJ nº 08017.007737/2010-66
Título do Episódio: "ÁGUA NEGRA"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 34
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Descrição de violência.
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".
Processo MJ nº 08017.007652/2010-88
Título do Episódio: "TENENTE FULANA DE TAL"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 27
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".
Processo MJ nº 08017.008050/2010-48
Título do Episódio: "SELADO COM UM BEIJO"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 45
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Agressão física.
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".
Processo MJ nº 08017.007734/2010-22
Título do Episódio: "DESENGANO AMOROSO"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 31
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ nº 08017.007735/2010-77
Título do Episódio: "ENTRADA FORÇADA"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 32
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007736/2010-11
Título do Episódio: "ACORRENTADOS"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 33
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007738/2010-19
Título do Episódio: "ESPELHO"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 35
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007650/2010-99
Título do Episódio: "O GUIA DA BOA ESPOSA"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 25
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007651/2010-33
Título do Episódio: "DESAPARECIDOS"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 26
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
Processo MJ nº 08017.007653/2010-22
Título do Episódio: "QUINTAL DE OSSOS"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 28
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007753/2010-59
Título do Episódio: "QUEBRA CABEÇA DE CARNE"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 36
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência e Suicídio.
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.007754/2010-01
Título do Episódio: "TESTEMUNHA"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 37
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007755/2010-48
Título do Episódio: "FILMANDO"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 38
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007756/2010-92
Título do Episódio: "MUNDO POP"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 39
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência e Drogas.
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007757/2010-37
Título do Episódio: "OLHO POR OLHO"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 40
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência e Pedofilia.
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007758/2010-81
Título do Episódio: "CONCURSO DE BIKINI"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 41
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Violência
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ nº 08017.007774/2010-74
Título do Episódio: "TEORIA DA CONSPIRAÇÃO"
Título da Série: "NCIS - UNIDADE DE ELITE - 2ª TEM-PORADA"
Episódio: 42
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação
Contém: Exposição de cadáver e Suicídio.
Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.102665/2005-09, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2011, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 314/2005 publicada no DOU nº 143, Seção 1, de 27/07/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25019.007862/2005-16, resolve:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos mês de janeiro de 2011, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N.º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
04.043.452/0001-01	1244344	04	R\$ 8.099,13	Ressarcimento ao SUS
04.204.285/0001-33	1093851	38	R\$ 73.944,31	Ressarcimento ao SUS
36.751.634/0001-23	1253568	10	R\$ 28.096,79	Ressarcimento ao SUS
28.553.121/0001-80	1241409	05	R\$ 8.280,37	Ressarcimento ao SUS
01.143.922/0001-10	1252660	18	R\$ 21.095,55	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos

LEANDRO REIS TAVARES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 674, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 563 de 10 de Fevereiro de 2011, quanto ao Indeferimento do Registro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa EXTERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 07.021.336/0001-80, PROCESSO 25351-293634/2010-14, publicada no Diário Oficial da União nº. 30 de 11 de Fevereiro de 2011, Seção 1, página 48.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 675, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2011, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 497/2005 publicada no DOU nº 251, Seção 1, de 30/12/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.206361/2005-10, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2011, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 580/2005 publicada no DOU nº 09, Seção 1, de 12/01/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.228766/2007-62, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2011, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 757/2007 publicada no DOU nº 11, Seção 1, de 16/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 5882 de 17 de dezembro de 2010, única e exclusivamente quanto a Revalidação de Registro de FAMILIA de Material de Uso Médico, referente à empresa EQFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - 84.881.010/0001-73, PROCESSO 25351-207428/2005-45, publicada no Diário Oficial da União nº. 242 de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, página 760 e em Suplemento página 96.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 676, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.392 de 16 de julho de 2010, única e exclusivamente quanto a Revalidação de Registro de FAMILIA de Material de Uso Médico, referente à empresa E.TAMUSSINO E CIA LTDA - 33.100.082/0001-03, PROCESSO 25351-356329/2005-96, publicada no Diário Oficial da União nº. 136 de 19 de julho de 2010, Seção 1, página 58 e em Suplemento página 72.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 677, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 4.186 de 3 de setembro de 2010, única e exclusivamente quanto ao Registro de Família de material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa ADAPT PRODUTOS OFTALMOLOGICOS LTDA - 96.382.429/0001-60, PROCESSO 25351-472963/2009-69, publicada no Diário Oficial da União nº. 171 de 6 de setembro de 2010, Seção 1, página 54 e em Suplemento página 38.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO-RE Nº 680, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial os arts. 196, 197, 200, incisos I e II; considerando os arts. 4º e 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; considerando os arts. 2º, 6º, inciso I, alínea "a", VII, §1º, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990; considerando o inciso VII do art. 2º e o inciso XXVI do art. 7º, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando os arts. 12, 59 e 67, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977.

Artigo 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo território nacional, de todas as propagandas dos produtos Colchões Ziff com indicações terapêuticas e de uso em saúde, em todos os meios de comunicação de massa, inclusive na internet, especialmente no site, www.revistacorpore.com.br, pelo fato dos produtos apresentarem indicações terapêuticas e não possuírem o devido registro ou cadastro junto à ANVISA.

Artigo 2º A determinação durará o tempo necessário para a regularização dos produtos na ANVISA, com publicação do deferimento no Diário Oficial da União (D.O.U.), bem como adequação da campanha publicitária.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera a Resolução RDC n. 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos Serviços de Diálise, republicada em 31/05/2006.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 1º de fevereiro de 2011,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução - RDC n. 154, de 15 de junho de 2004, republicada em 31/05/2006, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

"§5º Nos casos em que o gestor local de saúde necessite autorizar a ampliação do número de pacientes definido no §1º deste artigo, esta autorização deve ser precedida de avaliação, pela vigilância sanitária local, da adequação da infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos e outros produtos destinados à assistência ao paciente em hemodiálise, de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta RDC." (NR)

Art. 2º O artigo 5º da Resolução - RDC n. 154, de 15 de junho de 2004, republicada em 31/05/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A programação das inspeções sanitárias dos serviços de diálise deve ser realizada pelo órgão de vigilância sanitária competente de modo a garantir que 100% (cem por cento) dos serviços de diálise sejam inspecionados no mínimo uma vez por ano. À necessidade de monitoramento, conforme avaliação do risco sanitário, poderá determinar inspeções adicionais."(NR)

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 646, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 62, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do lote 910 do produto HEMOGENIN data de validade 10/12 por ter sido objeto de FALSIFICAÇÃO, constando no frasco as seguintes informações:

HEMOGENIN FALSO	HEMOGENIN ORIGINAL
Lote 948 validade 10/12	Não fabricado pela empresa SANOFI - AVENTIS detentora do registro, com esse nº de lote e esta validade
Blister contendo 10 alvéolos com gravação do nº do lote e vencimento. PVC amarelo e alumínio prata com gravação em verde: HEMOGENIN® COMPRIMIDOS SARSA	Blister contendo 10 alvéolos com gravação do nº do lote e vencimento. PVC amarelo e alumínio prata com gravação em rosa : Hemogenin® oximetazona 50mg VENDA SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DE RECEITA SAC 0800-703-0014 Sanofi-aventis

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 647, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011; considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando, ainda, a comprovação da fabricação e comercialização irregular do produto, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do Limpador Concentrado SANSÃO - FORÇA PARA LIMPAR, e de qualquer outro produto sujeito à vigilância sanitária, fabricado ou distribuído pelo CNPJ 12.152.444/0001-21, pertencente a VINÍCIUS APUDE NASCIMENTO, com endereço na Rua Silvino Banassi, 166, Bairro Nova Americana, Americana (SP), por não possuir registro e Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 649, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011; considerando o art. 7º, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal Amostra Única Nº 620.00/2010, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultado insatisfatório no ensaio de Aspecto (presença de partículas de coloração branca em suspensão), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 12344 (fabr. 08/2009 e val. 08/2011) do medicamento POLARDEX (Maleato de Dexclorfeniramina), 0,4mg/mL, frasco 120mL, fabricado por NATULAB LABORATORIO LTDA. - CNPJ 02.456.955/0001-83, localizada na Rua h, 02, Galpão 03, Salgadeira, Santo Antônio de Jesus (BA), por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao referido lote, na forma da RDC Nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 650, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 23 e parágrafos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, os Laudos de Análise Fiscal Nº 3675.00/2010 e 3677.00/2010 emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultado insatisfatório no ensaio de Dissolução, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, dos lotes 10B55C e 09I 121 do medicamento ALBENDAZOL, comprimido 400mg, fabricado pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA (CNPJ 73.856.593/0001-66), com sede na Rua Mitsugoro Tanaka, 145, C. Ind. Nilton Arruda, Toledo/PR, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 651, DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011; considerando o art. 7º da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando, ainda, os Laudos de Análise Fiscal Nº 6372.00/2009 e 6372.CP/2009 emitidos pela FUNED, que apresentaram resultado insatisfatório no ensaio de Identificação de Formaldeído, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 0812397 do produto SABONETE LÍQUIDO COM GLICERINA RIOMAX, fabricado pela empresa INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA (CNPJ 55.643.555/0001-43), localizada na Av. Tarraf 2590 2600, Jardim Anice, São José do Rio Preto/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 652, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011; considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os saneantes domissanitários fabricados pela empresa J. A. SANTOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA (CNPJ 02.855.841/0001-06), nome fantasia ARTE QUÍMICA, localizada na Rua 15 de Novembro, 999, Frota, Cachoeira do Sul/RS, por referida empresa não possuir Autorização de Funcionamento e por seus produtos não possuírem registro junto a esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 653, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 23 e parágrafos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal Nº 5316.00/2010 emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultado insatisfatório por apresentar teor de Formaldeído acima do limite permitido, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 1419836 do produto CONDICIONADOR TEXTURIZADOR PROFESSIONAL STEP 3 marca BSK - SPEED KER, fabricado pela empresa TIZANE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA ME (CNPJ 04.118.708/0001-00), localizada na Avenida Marginal I, 455, Jardim Anhanguera, Rio Claro/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 654, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011; considerando o art. 7º, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal Nº 2593.00/2009, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, com resultado insatisfatório nos ensaios de Análise de Rotulagem e Contagem Total de Mesófilos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 015 (val. 12/2011) do produto GEL BRILHO MO-LHADO SKY WAY, fabricado por BATON COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COSMÉTICOS LTDA. - CNPJ 03.491.703/0001-58, localizado na Rua Engenheiro Augusto Durante, 64, Perus, São Paulo (SP), por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao referido lote, na forma da Notificação Nº 243/2011/GFIMP/GGIMP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 655, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos fabricados pela empresa ERVAS RENOVÁVEIS NATURAIS LTDA, sem informações de CNPJ, localizada na Rua Rio Azul, 114/120, Manaus/AM, por referida empresa não possuir Autorização de Funcionamento e por seus produtos não possuírem registro junto à esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 656, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sob vigilância sanitária fabricados pela empresa D.M.CUCIO ME, CNPJ (85.012.839/0001-00), localizada na Rua Itabira, 2245 - Bancário, Pato Branco/PR, por não possuírem registro e referida empresa não possuir Autorização de Funcionamento junto à esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 657, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando os arts. 6º, 7º e 12 da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando que a embalagem do medicamento ATORVAS-TATINA CÁLCICA 20 mg genérico não corresponde àquela apresentada e aprovada no momento do registro, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento ATORVASTATINA CÁLCICA 20 mg genérico, fabricado pela empresa LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, CNPJ Nº 46.070.868/0001-69, com endereço na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 1.555 - Vila Sant Anna - Guarulhos/SP, por ser fabricado com embalagem não aprovada pela AN-VISA.



Art. 2º. Determinar, à empresa, o recolhimento, na forma da Resolução RDC Nº 55, de 17 de março de 2005, de todos os lotes existentes no mercado, na concentração informada no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 658, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando os arts. 7º e 12 da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto FLUORSUL GEL fabricado pela empresa INDUSTRIAL ODONTOLÓGICA DO SUL LTDA (CNPJ 97.215.388/0001-80), nome fantasia IODONTOSUL, localizada na Rua Clóvis Beviláqua, 151, Bom Jesus, Porto Alegre/RS, por não possuir registro junto a esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 659, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando o art. 7º da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, os Laudos de Análise Fiscal Nº 935.00/2010, Nº 936.00/2010 e ATA de Contraprova Nº 17/2010 emitidos pelo INCQS, que apresentaram resultado insatisfatório no ensaio de Dissolução de Tamoxifeno, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes 92259-1 e 92258-1 do medicamento TECNOTAX (Citratato de Tamoxifeno 20mg), comprimidos, fabricado pela empresa ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A (CNPJ 55.980.684/0001-27), localizada na Rodovia Vereador Abel Fabrício Dias, Nº 3400, Água Preta Pindamonhangaba/SP, por apresentarem desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento do mercado dos lotes citados no artigo anterior, na forma da RDC Nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 660, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando os arts. 6º e 7º, ambos da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, Laudo de Análise Fiscal Nº 9702.00/2009, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, com resultados insatisfatórios nos ensaios de Contagem Total de Mesófilos e Análise de Rotulagem, por apresentar microrganismo não fermentador Burkholderia cepacia e por apresentar divergência entre o rótulo do produto comercializado e o rótulo da notificação do produto junto à Anvisa, conforme descrito no Laudo acima mencionado, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do Lote Nº 1140G, fab: 04/2009, Val. 04/2012, do produto SHAMPOO HIDRATANTE HIDRATAÇÃO, marca FLORES & VEGETAIS, 300 mL, fabricado pela empresa IND. E COM. DE COSMÉTICOS FLORES & VEGETAIS LTDA., CNPJ/MF Nº 00.027.304/0001-42, localizada na Av. Brasil, Nº 291 - Jardim Francisco Buzolin, Araras /SP por não atender as exigências regulamentares desta Agência.

Art. 2º. Determinar à empresa, o recolhimento do lote do produto citado no artigo anterior, nos termos da Resolução RDC Nº 55, de 21 de março de 2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 661, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando os arts. 6º e 7º, ambos da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, o resultado insatisfatório no ensaio de rotulagem e determinação de contagem total de mesófilos, conforme o Laudo de Análise Fiscal nº. 10643.00/2009, emitido pela Fundação Ezequiel Dias-FUNED, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do Lote Nº 01 (Val. 07/2011) do produto GEL BRILHO MOLHADO MODELADOR E FIXADOR DE CABELOS COM ALOE VERA, fabricado pela empresa CHEIRO DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF Nº 71.612.543/0001-08, localizada na Rua Manoel Pinheiro, Nº 140, - Parque São Domingos, São Paulo/SP, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao referido lote, na forma da Notificação Nº 246/2011/GFIMP/GGIMP

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 662, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando os arts. 6º e 7º, ambos da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, informação prestada por meio do expediente Nº 004848/11-8, que dão conta da comercialização de produto com prazo de validade diferente do aprovado pela área técnica de registro desta ANVISA/MS, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso em todo o território nacional, dos Lotes Nº 1010720, 1011788, 1012949, 1014070, 1015492, 1016359, 1018236, 1019850, 1019851, 1021518, 1022460, 1022542, 1023618, 1023678 e 1024712, do produto NEDAX LOÇÃO (Permetrina), todos os lotes descritos fabricados após 08/06/2009 pela empresa LABORATÓRIO STIEFEL LTDA., CNPJ/MF Nº 63.064.653/0001-54, localizada na Rua Professor João Cavalheiro Salem, 1081/1301- Bonsucesso- Guarulhos/SP, por não atender as exigências regulamentares desta Agência.

Art. 2º. Determinar à empresa, o recolhimento dos lotes dos produtos citados no artigo anterior, nos termos da Resolução RDC Nº 55, de 21 de março de 2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 663, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando os arts. 7º e 12 da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto HIPOCLORITO DE SÓDIO 12% fabricado pela empresa IMPERIAL INDÚSTRIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME (CNPJ 06.213.699/0001-54), localizada na Rua Piauí, Nº 786 - Nossa Senhora das Graças, Uberlândia/MG, por não possuir registro junto a esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 666, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o inciso XV do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, considerando os arts. 7º e 12, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição, comércio e utilização, em todo o território nacional, do produto BOMBA DE INSULINA WILL-CARE, importador desconhecido, fabricado pela empresa SHIN-MYUNG MEDIYES, localizada na Coreia do Sul, por não possuir registro nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 667, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011; considerando o art. 12 da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o Relatório de Monitoramento datado de 07/12/10 relativo à inspeção realizada nos dias 1º e 02 de dezembro de 2010 na empresa abaixo mencionada; considerando, ainda, a comprovação da fabricação e comercialização irregular dos produtos, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos HIPOCLORITO DE SÓDIO 12%; CLORO LUX; POWER REMOVEDOR; SOLUKLIN; MOTOR-KLIN; DEGRAX SUPER; SUPER ACTIVE; BIG MAX; MOTOR-KLIN SUPER e SOLUKLIN SUPER, fabricados pela empresa DELIVER QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ Nº 86.366.689/0001-98, localizada na Rua Guatemala, Nº 542, Tibery - Uberlândia/MG, por não possuir registro/notificação válidos nesta Agência.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 668, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29, de 11 de janeiro de 2011; considerando os arts. 6º; 7º e 12 da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando ainda a expiração da validade do quinquênio do cadastro de isenção de registro, conforme DOU RE Nº 789 de 01/04/2005, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento Enxofre 30 g, fabricado pela empresa LABORATÓRIO MUSA LTDA, CNPJ Nº 33.591.108/0001-55, com endereço na Rua Pedra Dourada, n º 110- Zona Industrial de Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ, por estar sem registro válido junto a ANVISA/MS.

Art. 2º. Determinar a empresa, o recolhimento, na forma da Resolução RDC Nº 55, de 17 de março de 2005, de todos os lotes existentes no mercado, na concentração informada no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 669, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando os arts. 6º e 7º, ambos da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, Laudo de Análise Fiscal Nº 2842.00/2010, emitido pelo Laboratório de Saúde Pública "DR. GIO-NANNI CYSNEIROS" do Governo do Estado de Goiás, com resultado insatisfatório nos ensaios de Aspecto e Teor de Cloridrato de Metformina, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do Lote Nº 104606 fabricado em 01/2010 valido até 01/2012 do medicamento NEO METFORMIN 850mg (CLORIDRATO DE METFORMINA) fabricado pela empresa LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ Nº 29.785.870/0001-03, localizada na VPR-1 - QUADRA 2-A - MÓDULO 04 - DAIA - ANÁPOLIS/GO, por não atender as exigências regulamentares desta Agência.

Art. 2º. Determinar à empresa, o recolhimento do lote do produto citado no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº670, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 53, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando, ainda, a realização de reinspeção junto à empresa TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED em 29/11/2010, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução-RE Nº 4.358, de 21 de setembro de 2010, publicada no D.O.U. Nº 182, Seção 1, pág. 40 de 22/09/2010, liberando-se a importação pela empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (CNPJ 56.998.701/0001-16) do produto LUPRON DEPOT fabricado a partir de 29/11/2010 pela empresa TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED, localizada no Japão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº671, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011; considerando os arts. 6º e 7º da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando, ainda, a comprovação da irregularidade de rotulagem do lote 025438 do produto CLORETO DE SÓDIO 0,9% da empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, que estava identificado com conteúdo de 250mL apesar de ter conteúdo de 100mL, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 025438 do produto CLORETO DE SÓDIO 0,9% fabricado pela empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 01.571.702/0001-98), localizada na Rodovia BR 153, km 03, Chácara Retiro, Goiânia/GO.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento do mercado dos lotes citados no artigo anterior, na forma da RDC Nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº672, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011; considerando o artigo 12 da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o Relatório de Monitoramento datado de 07/12/10 relativo à inspeção realizada nos dias 1º e 02 de dezembro de 2010 na empresa abaixo mencionada; considerando, ainda, a comprovação da fabricação e comercialização irregular dos produtos, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos HIPOCLORITO DE SÓDIO 12%; LÍMPA REJUNTOS UZZI; REMOVEDOR DE CERAS CR CLOR; DETERGENTE DESENGORDURANTE UZZI SR CLOR CIP; DETERGENTE DESINCRUSTRANTE ÁCIDO RR 10 POWER; DETERGENTE DESINCRUSTRANTE ÁCIDO RR 100 POWER; ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70º INPM; ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 46º INPM; FORMALDEÍDO; PERÓXIDO DE HÍDROGÊNIO e ÁCIDO FLUORÍDRICO, fabricados pela empresa UZZI QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 09.271.415/0001-74, localizada na Avenida José Andraus Gassani, Nº 1413A, bairro Cruzeiro do Sul - Uberlândia/MG, por não possuir registro/notificação válidos nesta Agência.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 678, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando os arts. 6º e 7º da Lei Nº 6.360/76; considerando, ainda, a confirmação de desvio de qualidade do medicamento Cefazolina Sódica 1g, lote BTXID0019, fab. 01/2010, val. 12/11; Ceftriaxona Sódica 1g, lote BTXID0019, fab. 01/2010, val. 12/11; Cefalotina Sódica 1g, lote BLTID0044, fab. 07/2010, val. 06/2012 e Cefazolina Sódica 1g, lote BLTID0044, fab. 07/2010, val. 06/2012, pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais da Paraíba e Piauí, a partir das Notificações de Queixas Técnicas nº. 2011.01.002753 e 2011.02.000612, recebidas via Notivisa, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento Cefazolina Sódica 1g, lote BTXID0019, fab. 01/2010, val. 12/11; Ceftriaxona Sódica 1g, lote BTXID0019, fab. 01/2010, val. 12/11; Cefalotina Sódica 1g, lote BLTID0044, fab. 07/2010, val. 06/2012, Cefazolina Sódica 1g, lote BLTID0044, fab. 07/2010, val. 06/2012, importados pela empresa AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 04.301.884/0001-75), com sede na Via Principal 06E, Quadra 9, Módulos 12/15, S/N, Daia - Anápolis/GO.

Art. 2º. Determinar à empresa supracitada, o recolhimento dos lotes dos produtos citados no artigo anterior, nos termos da Resolução RDC Nº 55, de 21 de março de 2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 679, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o art. 7º da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o parecer técnico da Gerência de Farmacovigilância e o comunicado da empresa sobre o recolhimento voluntário do medicamento por ter sido detectado um risco maior que o esperado de eventos tromboembólicos, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes do medicamento OCTAGAM® 10% SOL INJ CT EA importados pela empresa OCTAPHARMA BRASIL LTDA. (CNPJ 02.552.927/0001-60), sediada na Av. Ayrton Senna 1850, Lj 118 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º. Determinar à empresa, o recolhimento dos lotes do produto citado no artigo anterior, nos termos da Resolução RDC Nº 55, de 21 de março de 2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 1º de fevereiro de 2011,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Repelentes de Insetos em Cosméticos.

Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da Anvisa na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Cosméticos, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5897; ou para o e-mail: cosmeticos@anvisa.gov.br.

§1º A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço abaixo, na seção consultas públicas.

http://websphere.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/!ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSz-Py8xBz9CP0os3hnd0cPE3MfAwMDMyd-nA093Uz8z00B_AwN_Q_1wkA48Kowg8gY4gKOBvp9Hfm6qfkF2dpqjo6iAJYj_8M/!dl3/d3/L0IDU0IKSWdra0EhIS9JTJJB-QUlPQ2dBek15cUehL1ICSlAxTkMxTktfM-jd3ISEvN19DR0FINDdMMDAwNkJDMEIH-NU42NVFPMdG3Ng!!/?WCM_POR-TLET=PC_7_CGAH47L0006BC0IG5N65QO0876_WCM&WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/anvisa/anvisa/consultas+publicas/2011+-+consulta+publicas

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da Anvisa na internet.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**PROCURADORIA
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS****DESPACHOS DA GERENTE-GERAL**

Em 8 de fevereiro de 2011

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

BAHIA CATERING LTDA
25742.531654/2009-99 - AIS:690111/09-5 AIS (005/09) CVPAF/BA Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
BIOMERIEUX BRASIL S/A
25752.198106/2008-28 - AIS:250801/08-0 AIS (007/08) CVPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.
25741.432717/2009-52 - AIS:560488/09-5 AIS (011/09) CVPAF/SC Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
25759.032947/2009-48 - AIS:040445/09-4 AIS (059/09) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
DENTALNEWS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
25743.513689/2009-70 - AIS:666118/09-1 - AIS (005/09) CVPAF/PR Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
EBONY FANTASTIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME
25741.435526/2009-28 - AIS:564123/09-3 AIS (005/09) CVPAF/SC Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25759.029243/2009-81 - AIS:035913/09-1 AIS (069/09) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25752.673085/2009-21 - AIS:873197/09-7 AIS (082/09) CVPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25756.727362/2009-58 - AIS:574269/09-2 AIS (024/09) CVPAF/GO Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
IND. E COM. DE PIZZA.COM
25766.527095/2009-60 - AIS:684151/09-1 AIS(146/09) CVPAF/RO Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
JOÃOEMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
25743.430323/2009-76 - AIS:557238/09-0 AIS (053/09) CVPAF/PR Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
LABORATÓRIO GROSS S. A.
25752.511440/2009-20 - AIS:663384/09-6 AIS (054/09) CVPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MINAS IMPORT LTDA
25761.005021/2009-75 - AIS:755358/09-7 AIS (017/09) CVPAF/MG Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
OSPER RESTAURANTE LTDA
25743.551873/2009-78 - AIS:717201/09-0 AIS (006/09) CVPAF/PR Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
25759.182639/2009-93 - AIS:237024/09-7 AIS (245/09) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.037456/2009-94 - AIS:045964/09-0 AIS (064/09) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTES AÉREOS LTDA
25749.780707/2010-70 - AIS:977932/10-9 AIS (018/10) CVPAF/MS Penalidade de Multa no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais)
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
25759.033059/2009-34 - AIS:040573/09-6 AIS (075/09) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$16.000,00(Dezesseis mil reais)

IVETE FASSHEBER



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 795, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.022582/2009. Encaminha ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com parecer favorável à sua aprovação sem restrições, o Ato de Concentração referente à aquisição, por parte de VIVENDI S/A, empresa constituída sob as leis da República Francesa, de ações representativas do controle de emissão da GVT HOLDING S/A, CNPJ/MF nº 03.420.904/0001-64, controladora direta da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, CNPJ/MF sob nº 03.420.926/0001-24, autorizada a prestar o STFC nas modalidades Local, LDN e LDI, nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO e autorizada a prestar o SCM em todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de janeiro de 2011

Nº 684 -
Processo nº 53528.000044/2006
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Brasil Telecom S/A - Filial Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Conselho Diretor proferida por meio do Despacho nº 8.921/2010-CD, de 29 de setembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 593, realizada em 20 de janeiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 8/2010-GCJV, de 10 de janeiro de 2011.

Em 28 de janeiro de 2011

Nº 694 -
Ref.: Processos nº 53500.002810/2001 e 53500.004512/2001.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região IV do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 557/2008-CD, de 19 de fevereiro de 2008, nos autos dos Processos em epígrafe, que tem por objeto a

apuração de infrações pelo descumprimento de obrigações relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ-STFC), aprovado pela Resolução nº 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 594, realizada em 27 de Janeiro de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração e das Alegações, ante a ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, o esgotamento da instância administrativa, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 49/2011-GCER, de 21 de janeiro de 2011.

Nº 717 -
Ref.: Processo nº 53575.000137/2003.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração e Pedido de Revisão interpostos pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial AP, CNPJ/MF nº 33.000.118/0006-83, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 15 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 7.878/2009-CD, de 9 de novembro de 2009, presente nos autos do processo referenciado, decidiu, em sua Reunião nº 593, realizada em 20 de janeiro de 2011: i) conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida; e; ii) não conhecer a petição intitulada "Pedido de Revisão", ante a incidência da preclusão consumativa, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 18/2011-GCJV, de 13 de janeiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 946, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e pela Resolução 270, de 19 de julho de 2001, e:
CONSIDERANDO o disposto no item 10, da Norma para Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares, aprovado pela Resolução nº 481, de 10 de setembro de 2007,
CONSIDERANDO o disposto no Instrumento de Gestão nº 08, Orientações para Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares, Anexo IV, resolve:
Art. 1º Reconhecer a Perita Criminal Documentoscópica Luciane Stort Viganó como apta a executar, sem exclusividade, a avaliação e emitir laudo pericial de produto e fábri para o Selo de Homologação da Anatel específico para baterias de lítio e carregadores celulares.

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53569.003.041/2010	Flaurido Viana Rego	Santarém - PA	110.474.292-68	351,01	Limitado Privado item 7.1 da Norma 13/1997 de 18.09.97 c/c art. 52 do anexo à resolução 73/1998 c/c art da LGT.	05/01/2011
53569.002.491/2010	Alberto Ferreira Cardoso	Santa Isabel do Pará -PA	153.359.092-34	2.175,00	Art do anexo à resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da lei nº 9.472/97	10/11/2010
53569.003.155/2009	Associação Comercial e Empresarial de xinguara	Xinguara -PA	10.247.898/0001-50	3.010,08	SCM Art 10 do anexo à resolução nº 272/2001 c/c art. 52 do anexo à resolução nº 73/1998 c/c art. 131 da LGT.	08/05/2010
53569.002.795/2010	Magno Pereira Martins	Igarapé - Acu -PA	882.425.362/87	4.350,00	Magno Pereira Martins	10.12.2010
53569.003.367/2009	Skorpion Sistema de Telecomunicações Ltda	Marabá - PA	02.425.327/0001-30	6.324,00	Art. 55, Inciso I, alínea "a" c/c art. 4º do anexo à resolução nº 242/2000.	16/06/2010

JOÃO ALBERTO REIS LUZ.

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 4 de janeiro de 2011

Processo nº 53512.002888/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.010,08, ao NEWNET TELECOM LTDA, pela exploração do Serviço de Comunicação Multimídia em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 6 de janeiro de 2011

Processo nº 53508.008579/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.950,00, à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA CELEBRAI, na exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

Processo nº 53508.015585/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.375,00, ao SEBASTIÃO LÁVINA DE CARVALHO, representante da RÁDIO VITÓRIA FM, na exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

Em 7 de janeiro de 2011

Processo nº 53508.015587/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.850,00, à CRISTIANE SILVA DE SOUZA, representante da RÁDIO MAR ABERTO FM, na exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.
Processo nº 53508.015302/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00, à ASSOCIAÇÃO PRÓ-MELHORAMENTOS DE SARACURUNA - RÁDIO COMUNITÁRIA DE SARACURUNA, na exploração do Serviço de Radiodifusão sem a

Art. 2º O reconhecimento, objeto do caput do art. 1º, é restrito ao escopo especificado no anexo IV, itens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, do Instrumento de Gestão nº 08, e terá duração de 2 anos, podendo ser renovado a critério da Anatel.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ATO Nº 948, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Autorizar TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA, CNPJ nº 03.476.876/0001-05 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, , no período de 12/02/2011 a 13/02/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 949, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e pela Resolução 270, de 19 de julho de 2001, e:
CONSIDERANDO o disposto no item 10, da Norma para Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares, aprovado pela Resolução nº 481, de 10 de setembro de 2007,
CONSIDERANDO o disposto no Instrumento de Gestão nº 08, Orientações para Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares, Anexo IV, resolve:
Art. 1º Reconhecer a Perita Criminal Documentoscópica Rosa Maria Coronato Melkan como apta a executar, sem exclusividade, a avaliação e emitir laudo pericial de produto e fábri para o Selo de Homologação da Anatel específico para baterias de lítio e carregadores celulares.
Art. 2º O reconhecimento, objeto do caput do art. 1º, é restrito ao escopo especificado no anexo IV, itens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, do Instrumento de Gestão nº 08, e terá duração de 2 anos, podendo ser renovado a critério da Anatel.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ATO Nº 951, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Autorizar VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cabo Frio/RJ, , no período de 16/02/2011 a 31/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 952, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Autorizar VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Paulista/PE e Recife/PE, no período de 16/02/2011 a 31/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

WERNER STEINERT JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 945, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.003356/11. RÁDIO E TELEVISÃO TA-ROBA LTDA - TVD - Cascavel/PR - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 953, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.003393/11. TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA - RTV - Campinas/SP - Canal 29+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 6.955, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**

Processo n.º 53575.000907/2007. Aplica à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79, a sanção de multa no valor de R\$ 259.912,65 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), pela violação dos itens 6.12, I, II, III, IV, V, VI; 4.1, VI e XIV do Termo PVST/SPV N.º 095/2006 - ANATEL, ausência de requisitos que devem constar do contrato de prestação do serviço com o assinante, cobrança de multa por cancelamento do SCM e prática de venda casada do SCM com o STFC.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 447, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 535000240152010 . Expede autorização de uso de radiofrequências à G2NET SUL PROVEDOR LTDA., CNPJ nº 10.881.644/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 672, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53516.000430/2010 - Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Relação de Entidades acompanhadas dos respectivos FISTEL, CNPJ/MF e validade da licença: A ARAUJO & J ALVES, 02813229000170, 50009590358, 03/08/2010 / ADEMAR GOMES PAULINO, 20339119934, 05020407690, 27/10/2010 / ADHEMAR BASSO, 00171271904, 05030000607, 07/03/2010 / ADM DO BRASIL LTDA, 02003402005720, 50004478401, 03/01/2010 / AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL YAMAKAWA LTDA, 81248569000172, 50009435468, 31/08/2010 / AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA, 01827177000129, 50010203605, 04/12/2010 / AGROPECUARIA T.YAMAMOTO LTDA, 78701232000164, 05020369152, 07/03/2010 / AGS EXPRESS LTDA, 01245031000175, 50004642066, 29/06/2010 / ALFREDO MIGUEL EBRAHIM MANSUR NETO, 01917475993, 50005434831, 14/07/2010 / ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A, 01258944000550, 50001010492, 17/02/2010 / ANGELO BRUNETTA, 10377239968, 50000196363, 09/05/2010 / ANTONIO CARLOS DALL MASO, 33575240906, 05020412007, 28/04/2010 / ANTONIO MUFFO, 30802881815, 05020404675, 07/03/2010 / ARI ANDREONI, 04592093968, 05020429821, 05/05/2010 / ARMANDO TOMASSONI, 12545341991, 05020378909, 07/03/2010 / ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA, 75911438000120, 05020025224, 07/03/2010 / ASSOCIACAO DE ENSINO AGROPECUARIO OESTEDO PARANA, 77877413000183, 05020427535, 15/05/2010 / ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU, 76534924000130, 05020659231, 09/05/2010 / ASSOCIACAO MARINA DO SOL, 80295751000111, 05020420603, 14/06/2010 / AVELINO GIACOMINI, 12529087920, 05020378739, 07/03/2010 / C&M ENGENHARIA ELETRICA LTDA, 79059440000174, 50000320803, 08/08/2010 / CASTROVET ASSISTENCIA VETERINARIA CASTROLANDIA LTDA, 02383754000101, 50009428500, 11/07/2010 / COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, 47508411094541, 50001694928, 20/06/2010 / CONDOMINIO CURITIBA I - SINDICA: RITA VALERIA AZEVEDO ALVARES, 39705633649, 50000444790, 08/11/2010 / CONDOMINIO MARECHAL CANDIDO RONDON II - SINDICO EDGAR VILLI GERKE, 02648270906, 05020648620, 02/01/2010 / CONDOMINIO NAUTICO PONTAL DO SUL, 00482015000133, 05020657611, 09/05/2010 / CONDOMINIO PALOTINA III - JOAO ALFREDO FISCHER, 11837381968, 50000564699, 18/12/2010 / CONDOMINIO PALOTINA IV - FRANCISCO JATKI, 47614030982, 50000564427, 18/12/2010 / CONDOMINIO PALOTINA VI - CLOVIS LUIZ DELAI, 54774624934, 50000562564, 18/12/2010 / COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL CASTROLANDA LTDA, 76108240000176, 05020038555, 08/03/2010 / COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA, 79621454000130, 05020623393, 02/01/2010 / CUSTON COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, 01756264000132, 50009640398, 11/08/2010 / DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA, 77385110000143, 50000268372, 23/06/2010 / DOMINGOS GONZALES GARCIA, 12030694991, 05020411884, 15/08/2010 / EDIO CAVALLINI, 00630535949, 50000344222, 20/09/2010 / EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA, 02832753000199, 50005149479, 23/06/2010 / EDMUNDO NELSON SOCZEK, 00502200987, 05020379468, 08/03/2010 /

EGON ALVICIO SCHOFFEN, 11924187949, 05020443654, 15/05/2010 / ELIMAR SCHIMITT, 05976723934, 05020422908, 15/05/2010 / ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, 77431112000121, 50009709770, 23/08/2010 / ERASMO COUTINHO MACHADO, 25613090963, 50004633075, 25/01/2010 / EUCLIDES CONTE GNOATTO, 09174877968, 05030039805, 07/03/2010 / FANECAR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, 03415906000165, 50009581600, 08/11/2010 / FAZENDA ONCA PARDA LTDA, 48794796000128, 05020648035, 02/01/2010 / FERREIRA & LEMBI LTDA, 03028070000146, 50010213830, 12/05/2010 / FLAVIO RUDI DE GEUS, 01786551985, 50010221778, 06/12/2010 / FOR BOYS CONFECcoes LTDA, 01315039000160, 50010293680, 19/12/2010 / FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA., 01655350000159, 50004661443, 31/01/2010 / FUNDACAO O BOTICARIO DE PROTECAO A NATUREZA, 81915050000109, 50009603190, 04/08/2010 / GERALDO GIACOMINI, 01617524034, 05020378496, 16/03/2010 / GERDA HERTA REBISCKE DE GEUS, 03736306970, 50010219013, 05/12/2010 / GERSON DE CARLI, 78528097900, 50000320200, 08/08/2010 / GONCALVES & TOLLA LTDA, 85070068000108, 50004860802, 11/02/2010 / GUENTER STEFAN DUCH, 67074294934, 50010225412, 06/12/2010 / HETTORE ANDREAZZA, 00431575991, 05020312800, 09/02/2010 / HIDEO IKE, 05563046834, 05020410055, 16/08/2010 / HOTEL PARANA GOLF LTDA, 80326101000196, 05020445860, 15/05/2010 / IATE CLUBE PONTAL DO SUL, 76017722000110, 05030050108, 14/02/2010 / ILHAS DO SUL CONDOMINIO NAUTICO, 80294002000170, 05020373770, 27/03/2010 / IVO DE MOURA, 33231885949, 50000467731, 30/11/2010 / J BOSCO AUTO SOCORRO SC LTDA, 40223307000176, 50004903048, 14/02/2010 / JACOB REINDER DE JAGER, 62948334934, 50000197505, 09/05/2010 / JAIR ZONEMBERG, 14112590920, 05020656488, 18/07/2010 / JANATE DE JAGER, 49663763949, 50000197416, 09/05/2010 / JANDIRA EVA GERALDI, 52970787920, 05020386162, 16/03/2010 / JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA, 00681709000108, 50010284184, 18/12/2010 / KLABIN DO PARANA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, 76171479000190, 50010237852, 08/12/2010 / KREB & KREB IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA., 05343898000114, 50405335512, 06/12/2010 / LEOPOLDO ISRAEL, 11854189972, 05020380717, 16/03/2010 / LINEA PARANA MADEIRAS LTDA, 81713513000141, 50000445096, 08/11/2010 / LUCIDIO JOSE CELLA, 17563194991, 50009410805, 07/07/2010 / LUDEKE & MARTINS LTDA, 03125934000148, 50010234160, 07/12/2010 / LUIZ MASSARETTO, 12342653972, 05030069984, 16/03/2010 / MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI, 28482271172, 05020624608, 02/01/2010 / MARCO ANTONIO GERAIX, 20409788953, 05020040452, 16/03/2010 / MAURICIO RYWESTPHAL, 45688311991, 50009667679, 15/08/2010 / MIGUEL ANGEL ALLOU, 42636884904, 50009427449, 11/07/2010 / MULLER SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA.-ME, 80223381000107, 05020624527, 02/01/2010 / MUNDISEG VIGILANCIA LTDA., 02314198000103, 50010052305, 21/12/2010 / MUNDO DAS AGUAS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, 02253165000109, 50009667164, 15/08/2010 / NELSON LAURITO MARCHIORI, 00045012920, 05030079866, 16/02/2010 / NEUSA SALETE CECATTO, 62754548904, 50010287876, 19/12/2010 / NILTO LEANDRO DE MORAES E CIA LTDA, 80304108000107, 50005341310, 29/06/2010 / NORMELIO MULLER, 15359298987, 05020442097, 05/05/2010 / O ANTUNES OFICINA MECANICA LTDA, 81700213000128, 05020430919, 05/05/2010 / PALANGANA-TRANSPORTES MARITIMOS LTDA, 00451202000150, 05020658006, 09/05/2010 / PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA, 11615338934, 05030086994, 14/03/2010 / PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, 79569398000131, 50000184004, 09/05/2010 / PEDRO GEZUALDO, 01319060978, 05030087885, 16/03/2010 / PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, 76235753000148, 05020180033, 14/02/2010 / PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA, 78035656000137, 05020410993, 02/05/2010 / RALPH MENDONCA MOREIRA, 00668621915, 50000197920, 09/05/2010 / RELM CHATRAL TELECOMUNICACOES LTDA, 61261624000157, 50000425060, 30/10/2010 / RETIMAR - RETIFICA DE MOTORES LTDA, 75512806000168, 50009582762, 02/08/2010 / ROELOF PETTER, 07895399934, 50000399124, 06/10/2010 / ROMANO PAGLIOSA, 07852894968, 05020419940, 05/05/2010 / RUBENS ACCORSI, 11511699949, 05030095047, 09/02/2010 / SALVA CAR REMOCOES DE VEICULOS LTDA ME, 01805189000152, 50009604081, 04/08/2010 / SANEAL-ENGENHARIA, CONSULTORIA E SANEAMENTO LTDA., 03265505000176, 50005440050, 05/01/2010 / SERRARIA PIQUIRIVA LTDA, 75888123000100, 50010294490, 19/12/2010 / SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA, 76590249000166, 50004546423, 14/01/2010 / SPB SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA., 00406310000100, 05020652903, 06/03/2010 / STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, 03307926000112, 50010289810, 19/12/2010 / SUL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA, 02474712000178, 50010288767, 19/12/2010 / TRANS-OCHEVE TRANSPORTES RODOVIARIOSLTDA, 8077366000111, 50000197688, 09/05/2010 / TRANSPORTADORA GAMPER LTDA, 77778892000180, 05030104801, 16/03/2010 / TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, 79951463000199, 05020430161, 05/05/2010 / VALIANA EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, 78387859000192, 50000198307, 09/05/2010 / VERA MARIA PIMPAO AMARAL LUPION, 42889405915, 05020412260, 28/04/2010 / VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, 07990618915, 05030108556, 07/03/2010 / WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., 93209765008878, 50005403367, 11/04/2010.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 709, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.018368/2005. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ nº 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 713, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 535000005021998. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 738, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.031109/2010. Expede autorização de uso de radiofrequências à WLN - PROVEDOR DE SERVICOS DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 09.164.958/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 747, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 536701004041982. Outorga autorização para uso de radiofrequência à COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA RADIO TAXI ARAGUAIA LTDA, CNPJ nº 08.752.148/0001-94, associada à autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.028450/2010 . Expede autorização de uso de radiofrequências à COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 89.398.473/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 766, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.001793/1999. Outorga autorização para uso de radiofrequência a VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 775, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.022398/2010 . Expede autorização de uso de radiofrequências à ATON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 16.347.049/0001-55, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 812, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo n.º 53500.008040/2000 - Outorga à NOVARTIS BIOCÍNCIAS S/A, CNPJ 56.994.502/0098-62, autorização de direito de uso do canal 05, radiofrequência 25,375 MHz, constante da Tabela I da Norma n.º 17/1996, sem exclusividade, até 10 de janeiro de 2021, prorrogável uma única vez, por 10 (dez) anos, a título oneroso, no município de Taboão da Serra/SP.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino



SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.017564/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO CAJAZEIRAS FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Queimadas, Estado da Paraíba, utilizando o canal 270 (duzentos e setenta), classe C.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 187, Inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.064419/2010, e, em especial, na Informação nº 0035/2011/CORAT/GTPO/SSCE, resolve:

Art. 1º Autorizar a RÁDIO ELDORADO LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a utilizar nas transmissões de sua estação, na localidade citada, a seguinte denominação de fantasia: "ESTADÃO-ESPN".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 616, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo nº 53000.026680/2007. Aplicar à Mattos, Andery e Santos Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itarantim/BA a pena de multa no valor de R\$ 552,18, por contrariar o disposto nos arts. 38, alínea "c" e 62, caput, do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 622 - Processo nº 53000.037189/2010. Aplicar à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marilena, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Marilena/PR, a pena de multa no valor de R\$ 1.959,18, por contrariar o disposto nos itens 14.2 e 19.3 da Norma Complementar nº 01/04, art. 1º § 1º, da Lei 9.612/98 e arts. 5º, 38, inciso II e 40, inciso XVIII, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 623 - Processo nº 53000.041700/2009. Aplicar à Rádio Atlântico Sul Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Fortaleza/CE, a pena de multa no valor de R\$ 1.542,57, por contrariar o disposto no item 3.2.7 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada c/c art. 122, item 34, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 624 - Processo nº 53000.036026/2009. Aplicar à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Glória de Goitá, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Glória de Goitá/PE, a pena de multa no valor de R\$ 783,67, por contrariar o disposto nos arts. 16, parte final e 18, da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e inciso XII, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 625 - Processo nº 53000.048600/2009. Aplicar à Rádio Difusora de Itapetininga Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapetininga/SP, a pena de multa no valor de R\$ 736,23, por contrariar o disposto no item 3.2.3 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada c/c art. 122, item 34, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 627 - Processo nº 53000.055367/2009. Aplicar à Fundação Assaré para o Desenvolvimento e Assistência Social, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Assaré/CE, a pena de multa no valor de R\$ 1.763,26, por contrariar o disposto nos arts. 16, parte final e 18, da Lei 9.612/98 e art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 629 - Processo nº 53000.039649/2009. Aplicar à Rádio Independência de Passos Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Passos/MG, a pena de multa no valor de R\$ 1.787,98, por contrariar o disposto nos itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.1.2 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada c/c art. 122, item 34, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 630 - Processo nº 53000.047092/2009. Aplicar à Rádio Cidade Canção Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Três de Maio/RS, a pena de multa no valor de R\$ 595,99, por contrariar o disposto no item 6.4.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada c/c art. 122, item 34, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 634 - Processo nº 53000.034166/2009. Aplicar à Associação de Radiodifusão para Comunicações Comunitária do Sítio de Areias do Município das Correntes, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Correntes/PE, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no art. 40, caput e inciso XV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 635 - Processo nº 53000.015764/2009. Aplicar à Associação Beneficente e Comunitária-ABC -SHALON, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cuiabá/MT, a pena de multa no valor de R\$ 925,17, por contrariar o disposto no art. 18, da Lei 9.612/98 e art. 38, inciso II, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 636 - Processo nº 53000.034269/2010. Aplicar ao Sistema Santarosense de Comunicação Ltda, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Rosa de Viterbo/SP, a pena de multa no valor de R\$ 8.463,66, por contrariar o disposto no item 7.2.1, alínea "i" do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, art. 122, itens 33 e 34 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, art. 6º da Portaria MC nº 26/96 e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 637 - Processo nº 53000.032028/2010. Aplicar à Fundação Educativa e Cultural de Pitangui, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pitangui/MG, a pena de multa no valor de R\$ 1.539,36, por contrariar o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99 e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 638 - Processo nº 53000.035956/2010. Aplicar à Rádio e Televisão Brasil Oeste Ltda., executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Cuiabá/MT, a pena de multa no valor de R\$ 16.009,30, por contrariar o disposto no art. 28, item 12, alíneas "j" e "m" c/c art. 47, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e arts. 38, alínea "d" e 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 639 - Processo nº 53000.002019/2010. Aplicar à Rádio Capital do Som Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Grande/MS, a pena de multa no valor de R\$ 4.741,22, por contrariar o disposto no art. 28, item 12, alínea "g" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 640 - Processo nº 53000.018752/2009. Aplicar à Regional Centro Sul de Comunicações S/A, executante do serviço de retransmissão de televisão, na cidade de Uberlândia/MG, a pena de multa no valor de R\$ 1.041,24, por contrariar o disposto nos arts.31, 32 e 45, caput, do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Nº 641 - Processo nº 53000.033185/2010. Aplicar à Associação de Difusão Comunitária Viamonense do Bairro Cohab, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Viamão/RS, a pena de multa no valor de R\$ 3.526,52, por contrariar o disposto no art.40, caput e incisos XII, XV, XVI e XXV, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 642 - Processo nº 53000.028553/2009. Aplicar à Associação Comunitária Municipal Educacional e Informativa, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Aragarças/GO, a pena de multa no valor de R\$ 867,70, por contrariar o disposto no art.40, caput e incisos II, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária c/c art. 21, inciso III da Lei 9.612/98.

Nº 647 - Processo nº 53000.006232/2009. Aplicar à Scala FM Stereo de Belo Horizonte Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Belo Horizonte/MG, a pena de multa no valor de R\$ 5.746,93, por contrariar o disposto no art. 28, item 12, alínea "c" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão c/c art.38, alínea "h" e 62, caput, do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 649 - Processo nº 53000.008779/2009. Aplicar à Scala FM Stereo de Belo Horizonte Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Belo Horizonte/MG, a pena de multa no valor de R\$ 6.567,92, por contrariar o disposto no art. 38, alínea "e" e 62, caput, do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 651 - Processo nº 53000.012572/2009. Aplicar à Rádio Capixaba Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Vitória/ES, a pena de multa no valor de R\$ 915,00, por contrariar o disposto no art. 55 § único, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62, do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.768, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Transferir, para a Sociedade de Propósito Específico Termelétrica Termopower V S.A., a autorização da Usina Termelétrica Termopower V, outorgada por meio da Portaria nº259, de 02 de julho de 2009, localizada no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 13 de janeiro de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, preenchidos os requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.001948/2008-33, resolve:

Art. 1º Transferir, das empresas Multiner S.A. e A&G Energia Empreendimentos Ltda. para a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Termelétrica Termopower V S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.502.717/0001-95, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a autorização da Usina Termelétrica Termopower V, localizada no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, outorgada por meio da Portaria MME nº 259, de 02 de julho de 2009.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente ao que alude o art. 5º da Portaria MME nº 259/2009, subrogando-se a SPE Termelétrica Termopower V S.A. em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 8 de fevereiro de 2011

Nº 452 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000286/2009-65, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - FORCEL - contra o Auto de Infração n. 16/2010-SFE/ANEEL.

Nº 455 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001437/2010-36, resolve não conhecer do agravo interposto pela Foz do Iguaçu Transmissora de Energia S.A. - ATE VII em face do Despacho nº n. 2.978, de 07 de outubro de 2010, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Nº 457 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.001792/2009-71, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Empresa Elétrica Bragantina S/A contra o Auto de Infração n. 25/2010-SFE/ANEEL.

Nº 458 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.002477/2009-61, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT contra o Auto de Infração n. 32/2010-SFE/ANEEL.

Nº 460 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005931/2007-74, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Energética do Amazonas - CEAM - contra o Auto de Infração n. 120/2010, unicamente para alterar o enquadramento da infração para o artigo 6º, inciso VII, da Resolução Normativa n. 63/2004, mantida a penalidade de advertência.

Nº 461 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006226/2007-94, resolve conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Engel Empresa de Energia Ltda. em face do Despacho nº 1.934, de 26 de maio de 2009, que indeferiu o pedido de autorização para a empresa estabelecer-se como Produtor Independente de energia elétrica, mediante a implantação e exploração da UTE Manacapuru.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de fevereiro de 2011

Nº 531 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000649/2008-81, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Paranapanema e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 60.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente, localizada no Município de Sandolvalina, Estado de São Paulo, em favor da empresa Destilaria Paranapanema S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 532 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007361/2008-38, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Paranapanema Nandiba e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 10.000 kW de potência instalada, com a finalidade de autoprodução, localizada no Município de Nandiba, Estado de São Paulo, em favor da empresa Destilaria Paranapanema S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 533 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007043/2010-91, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Ybytu e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Casa Nova, no Estado da Bahia, em favor da empresa Eólica Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 534 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000074/2011-01, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Taquari e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 8.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente, localizada no Município de Capela, Estado de Sergipe, em favor da empresa Agro Industrial Capela Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de fevereiro de 2011

Nº 535 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005331/2010-10, considerando a intempestividade do recurso interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, resolve: - manter na integralidade a decisão constante no AI 129/2010-SFE, qual seja a aplicação de multa no valor de R\$ 2.226.062,08 (dois milhões duzentos e vinte e seis mil, sessenta e dois reais e oito centavos), com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de fevereiro de 2011

Nº 570 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002076/2009-10, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG01, de 25.000 kW de capacidade instalada, da UTE Bioenergética Vale do Paracatu - BEVAP, localizada no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa Bioenergética Vale do Paracatu S/A, autorizada nos termos da Portaria MME nº 126, de 17 de março de 2009, para início da operação comercial a partir do dia 15 de fevereiro de 2011, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de fevereiro de 2011

Nº 536 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 2.516, de 10 de agosto de 2010, a correspondência s/nº, de 08 de fevereiro de 2011, Documento nº 48513.003996/2011-00, e o que consta do Processo nº 48500.000378/2010-89, resolve: I - considerar atendida pela Luzboa S.A. a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução citada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 537 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Portaria nº 170, de 4 de fevereiro de 1987, no Contrato de Concessão Geração nº 007/1997 e o que consta do Processo nº 48500.000371/2010-67, resolve: I - anuir à minuta do contrato de concessão de uso de faixa de terreno do reservatório da UHE Jaguará, a ser celebrado entre a Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT (concedente) e os proprietários de imóveis lindeiros (concessionários), até 28/08/2013, visando regularizar as situações já consolidadas na área de preservação permanente; II - estabelecer que é de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade e à oportunidade do pleito, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de fevereiro de 2011

Nº 538 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673,

de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008161/2008-01, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Fazenda Grande, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,0 MW, situada no rio Ijuizinho, sub-bacia 75, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, às coordenadas 28°40'32" de Latitude Sul e 53°58'21" de Longitude Oeste, nos Municípios de Jóia e Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Ceriluz - Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.290.060/0001-06. II - Os titulares de registro ativo para elaboração de projeto básico sobre o mesmo aproveitamento terão o prazo de 90 (noventa) dias para entregar o projeto em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 90 dias, prevalecerá a data do cronograma, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 395/98. III - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Nº 539 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005502/2008-88, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Bração, com potência estimada nos estudos de inventário de 1,22 MW, situada no Córrego Bração, sub-bacia 41, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 20°16'15" de Latitude Sul e 43°48'54" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Rodrigo Pedrosa Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.697/0001-54. II - Os titulares de registro ativo para elaboração de projeto básico sobre o mesmo aproveitamento terão o prazo de 90 (noventa) dias para entregar o projeto em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 90 dias, prevalecerá a data do cronograma, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 395/98. III - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Nº 540 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003847/2010-11, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Tuneiras II, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,5 MW, situada no rio Pitanga, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 24°43'46" de Latitude Sul e 51°31'57" de Longitude Oeste, cujo titular é a empresa Itaguçu Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.974.987/0001-42. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após 01 de novembro de 2010.

Nº 541 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002609/2009-55, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Providência, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,0 MW, situada no Rio Preto, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, às coordenadas 22°15' de Latitude Sul e 42°54' de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Watermark Engenharia e Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.163.037/0001-01. II - Os titulares de registro ativo para elaboração de projeto básico sobre o mesmo aproveitamento terão o prazo de 90 (noventa) dias para entregar o projeto em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 90 dias, prevalecerá a data do cronograma, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 395/98. III - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.



Nº 542 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001852/2007-87, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Corujas, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,14 MW, situada no Rio Corujas sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 28°15'44" de Latitude Sul e 49°06'10" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Central Geradora Hidroelétrica Rio das Corujas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.224.039/0001-02. II - Os titulares de registro ativo para elaboração de projeto básico sobre o mesmo aproveitamento terão o prazo de 90 (noventa) dias para entregar o projeto em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 90 dias, prevalecerá a data do cronograma, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 395/98. III - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato..

Nº 543 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.006186/2007-81 resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para realização do Estudo de Viabilidade da UHE Escada Grande, com potência estimada de 41 MW, situada no rio Paranaíba, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação de desistência da empresa titular do processo a Minas PCH, inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16. II - Revogar o Despacho nº 137, de 21 de janeiro de 2008.

Nº 544 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.000087/2011-71, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Campo Real, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 23/12/2010 pela empresa Construnível Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.344/0001-13, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 12/03/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 545 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.000085/2011-82, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Grande dos Índios, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 23/12/2010 pela empresa Construnível Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.344/0001-13, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 16/03/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 546 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.000180/2011-86, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cuiabá, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 30/12/2010 pela empresa EPP - Empresa Paranaense de Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.511.280/0001-77, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 14/08/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 547 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.000175/2011-73, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do leajeado dos Tijolos, localizado na sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguia, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/12/2010 pela empresa Enerbras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.329.975/0001-44, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 11/02/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 548 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.000083/2011-93, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do córrego da Campeira ou da Tapera, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 23/12/2010 pelo Senhor Celso Oliveira Assis, inscrito no CPF sob o nº 254.300.251-00, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 12/03/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 549 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.001819/2010-60, resolve: I - Revogar o Despacho nº 1.055, de 16 de abril de 2010, que efetivou como ativo o registro para desenvolver a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Canoas, no trecho entre as cotas 760 m e 780 m, localizado na sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uru-

guai, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação da empresa Alupar Investimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, da desistência em continuar elaborando o aludido estudo. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido estudo

Nº 550 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.000309/2011-56, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Douradinho, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 06/01/2011 pela senhora Priscila Mattos Concatto, inscrita no CPF sob o nº 034.470.639-71, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 14/02/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 551 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.006513/2006-98, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 62, de 13 de janeiro de 2010, para entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Pau D'Arco, com potência estimada de 64 MW, situada no rio Palma, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Tocantins, solicitado pelas empresas CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG G&T e Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 15/12/2011.

Nº 552 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e na Resolução Normativas ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006873/2007-04, resolve: I - Revogar o Despacho nº 3.033, de 14 de agosto de 2008, que efetivou como ativo o registro para desenvolver os Estudos de Viabilidade da UHE Araci, com potência estimada de 18 MW, localizada no rio Novo, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa Empreedimentos Patrimoniais Santa Gisele Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.201.714/0001-70, da desistência em continuar elaborando os aludidos estudos. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes aos referidos estudos.

Nº 553 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001102/2009-84, resolve: I - Revogar o Despacho nº 834, de 6 de março de 2009, que efetivou como ativo o registro para desenvolver os Estudos de Viabilidade da UHE Cachoeira Caldeirão, com potência estimada de 134 MW, localizada no rio Araguari, sub-bacia 30, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Amapá, tendo em vista a manifestação da empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto, conforme artigo 9º da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a mencionada empresa poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido projeto.

Nº 554 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta dos Processos nºs 48500.005293/2009-53 e 48500.005294/2009-06, resolve: I - Anuir com o pedido de transferência de titularidade dos Processos nºs 48500.005293/2009-53 e 48500.005294/2009-06, referentes aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cotegipe e seus afluentes, rios Sarandi e Jacutinga; e do rio Jaracatiá, ambos localizados na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor Jeferson Luiz de Zorzi, CPF nº 248.36.160-72, para a empresa Hidrelétrica Guabiju S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.606.393/0001-35. II - Todos os atos referentes aos processos em tela e subseqüentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome da empresa Hidrelétrica Guabiju S/A. III - A presente transferência não exime o Senhor Jeferson Luiz de Zorzi e a mencionada empresa de suas responsabilidades pelos estudos e seus registros perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 555 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001203/2009-55, resolve: I - Anuir com o pedido de transferência de titularidade do Processo nº 48500.001203/2009-55, referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do arroio Guabiju, localizado na sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Electra Gerenciamento de Informações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.575/0001-77, para a empresa Hidrelétrica Guabiju S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.606.393/0001-35. II - Todos os atos referentes aos processos em tela e subseqüentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome da empresa Hidrelétrica Guabiju S/A. III - A presente transferência não exime as mencionadas empresas de suas responsabilidades pelos estudos e seus registros perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 556 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002308/2009-21, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Andorinha, com potência estimada de 13,8 MW, às coordenadas 13°25'53" de Latitude Sul e 57°15'38" de Longitude Oeste, localizada no rio Ponte de Pedra, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Tecnofolha Construtora e Comércio Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º e no art. 17 da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 1.813, 18 de maio de 2009.

Nº 557 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001132/2009-91, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Aré, com potência estimada de 14,6 MW, às coordenadas 21°15' de Latitude Sul e 41°47' de Longitude Oeste, localizada no rio Muriaé, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, concedido à empresa A & G Energia Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.204.795/0001-83, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 3.283, de 28 de agosto de 2009.

Nº 558 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008326/2008-36, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Catumbi, com potência estimada de 10,1 MW, às coordenadas 14°39' de Latitude Sul e 44°58' de Longitude Oeste, localizada no rio Carinhanha, sub-bacia 45, bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, concedido à empresa Agapar Consultoria e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.090.870/0001-95, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 3.194, de 24 de agosto de 2009.

Nº 559 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008218/2008-63, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Lídice, com potência estimada de 3,5 MW, às coordenadas 22°45'18" de Latitude Sul e 44°14'20" de Longitude Oeste, localizada no rio do Braço, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, concedido à empresa Agapar Consultoria e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.090.870/0001-95, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.210, de 16 de junho de 2009.

Nº 560 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008329/2008-70, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Monte Verde, com potência estimada de 3,8 MW, às coordenadas 21°55'00" de Latitude Sul e 43°31'45" de Longitude Oeste, localizada no rio do Peixe, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Agapar Consultoria e Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.780, 29 de julho de 2009.

Nº 561 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008421/2008-30, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Pimentel I, com potência estimada de 7,4 MW, às coordenadas 21°46' de Latitude Sul e 41°46' de Longitude Oeste, localizada no rio Grande, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, concedido à empresa Agapar Consultoria e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.090.870/0001-95, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.507, de 10 de julho de 2009.

Nº 562 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo

em vista o que consta do Processo nº 48500.002324/2009-14, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Pouso Alegre, com potência estimada de 4,6 MW, às coordenadas 21°40' de Latitude Sul e 42°14' de Longitude Oeste, localizada no rio Areais, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, concedido à empresa Alterosa Centrais Elétricas S.A. - ACESA, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.505, de 10 de julho de 2009.

Nº 563 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008425/2008-18, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Pouso Alegre, com potência estimada de 4,6 MW, às coordenadas 21°40' de Latitude Sul e 42°14' de Longitude Oeste, localizada no rio Areais, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, concedido à empresa Agapar Consultoria e Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.506, de 10 de julho de 2009.

Nº 564 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000783/2009-63, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Rincão, com potência estimada de 5 MW, às coordenadas 28°25'27" de Latitude Sul e 54°17'55" de Longitude Oeste, localizada no rio Ijuzinho, sub-bacia 75, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa MB Projetos Ambientais Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º e no art. 17 da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 1.148, 27 de março de 2009.

Nº 565 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001133/2009-35, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH São Joaquim, com potência estimada de 11 MW, às coordenadas 21°19' de Latitude Sul e 41°44' de Longitude Oeste, localizada no rio Muriaé, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, concedido à empresa A & G Energia Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.204.795/0001-83, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 3.036, de 14 de agosto de 2009.

Nº 566 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001152/2009-61, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH São Lourenço, com potência estimada de 5,9 MW, às coordenadas 20°51'30" de Latitude Sul e 41°59'40" de Longitude Oeste, localizada no rio Carangola, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Agapar Consultoria e Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.974, de 11 de agosto de 2009.



Nº 567 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008683/2008-02, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH São Lourenço, com potência estimada de 5,9 MW, às coordenadas 20º51'30" de Latitude Sul e 41º59'40" de Longitude Oeste, localizada no rio Carangola, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa A & G Energia Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.204.795/0001-83, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 582, de 12 de fevereiro de 2009.

Nº 568 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008367/2008-22, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Serrinha, com potência estimada de 5,2 MW, às coordenadas 21º52'46" de Latitude Sul e 43º31'45" de Longitude Oeste, localizada no rio do Peixe, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Agapar Consultoria e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.090.870/0001-95, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.773, de 29 de julho de 2009.

Nº 569 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL

nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004095/2008-91, resolve: I - ratificar o Despacho nº 3.515, de 19 de novembro de 2010, pelo qual a Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH transferiu para a condição de inativo o registro para realização do Projeto Básico da PCH Rolador, no rio Mogi-Guaçu, estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa SOMAR - Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento, mantendo o registro na condição de inativo; II - Encaminhar os autos do processo à Secretaria-Geral da ANEEL, para sorteio e distribuição ao competente Diretor-relator.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

RETIFICAÇÃO

Nos DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE EM 11 DE FEVEREIRO DE 2011, publicados no DOU de 14-2-2011, Seção 1, página 112, no que se refere ao Processo nº 48500.008052/2008-85, onde se lê: Nº 525, leia-se: Nº 528. (p/Coejo)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 14 de fevereiro de 2011

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 136	CADIUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 00.245.992/0001-17						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.001189/2010 - 67	KMIRA RF	ISO 150	. NORMA ISO - HM CATEGORIA HLP/DIN 51524/2 E DIN 51517/3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE EQUIPAMENTOS.	12628
	48620.001185/2010 - 89	AKVO CR 15	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	RETÍFICAS CILÍNDRICAS, RETÍFICAS SEM CENTRO, TORNOS AUTOMÁTICOS, TORNOS CNC, FRESAS	13058
	48620.001186/2010 - 23	ARMILI S 25	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	RETÍFICAS CILÍNDRICAS, RETÍFICAS SEM CENTRO, TORNOS AUTOMÁTICOS, TORNOS CNC, FRESAS	13059
	48620.001191/2010 - 36	ARMILI S 1	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	RETÍFICAS CILÍNDRICAS, RETÍFICAS SEM CENTRO, TORNOS AUTOMÁTICOS, TORNOS CNC, FRESAS	13061
	48620.001187/2010 - 78	AKVO M	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	RETÍFICAS CILÍNDRICAS, RETÍFICAS SEM CENTRO, TORNOS AUTOMÁTICOS, TORNOS CNC, FRESAS	13060
Nº 137	CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 45.036.670/0001-04						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003948/2010 - 64	CHEMLUB GEAR - RPM	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS DE ACIONAMENTO DE MANCAIS LISOS, ENGRENAGENS E TOLAMENTOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTO.	13066
	48600.003946/2010 - 75	CHEMLUB GEAR	ISO 1000	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS DE ACIONAMENTO DE MANCAIS LISOS, ENGRENAGENS E ROLAMENTOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS.	9645
	48600.003947/2010 - 10	CHEMLUB BV / H	ISO 100	EATON VICKERS I-286-S, EATON VICKERS M-USS 127, GM LH-04-1, GM LH-06-1, GM LH-15-4, CINCINNATI MACHINE P-68, CINCINNATI MACHINE P-69, CINCINNATI MACHINE P-70, LEE NORSE 100-1, FORD M6C32, BF GOODRICH 152, COMMERCIAL HYDRAULICS, AFNOR E 48-603, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-2, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-0	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	13065
	48600.003947/2010 - 10	CHEMLUB BV / H	ISO 68	EATON VICKERS I-286-S, M-2950-S, RACINE VARIABLE VOLUME VANE PUMP, DIN 512524 PART2, JEFFREY 87, USS 136, 127, GM LH-04-1, LH-15-1, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, LEE NORSE 100-1, FORD M6C32, BF GOODRICH 152, COMMERCIAL HYDRAULICS, AFNOR E 48-603, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1, HF-2, HF-0	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	13065
	48600.003947/2010 - 10	CHEMLUB BV / H	ISO 32	EATON VICKERS I-286-S, EATON VICKERS M-2950-S, RACINE VARIABLE VOLUME VANE PUMP, DIN 512524 PART 2, JEFFREY 87, USS 136, USS 127, GM LH-04-1, GM LH-06-1, GM LH-15-1, CINCINNATI MACHINE P-68, CINCINNATI MACHINE P-69, CINCINNATI MACHINE P-70, LEE NORSE 100-1, FORD M6C32, BF GOODRICH 152, COMMERCIAL HYDRAULICS, AFNOR E 48-603, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-2, PARKER HANNIFIN	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	13065
	48600.003947/2010 - 10	CHEMLUB BV / H	ISO 150	EATON VICKERS I-286-S, EATON VICKERS M-2950-S, RACINE VARIABLE VOLUME VANE PUMP, DIN 512524 PART 2, JEFFREY 87, USS 136, USS 127, GM LH-04-1, GM LH-06-1, GM LH-15-1, CINCINNATI MACHINE P-68, CINCINNATI MACHINE P-69, CINCINNATI MACHINE P-70, LEE NORSE 100-1, FORD M6C32, BF GOODRICH 152, COMMERCIAL HYDRAULICS, AFNOR E 48-603, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-2, PARKER HANNIFIN	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	13065
Nº 138	KELPEN OIL BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.099.254/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003953/2010 - 77	KEEN SOL S 91	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO PARA CORTE E RETÍFICA (ISENTO DE ÓLEO MINERAL)	10664
	48600.003770/2010 - 51	KEEN CUT 226	ISO N.A.	. N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE MINERAL, INTEGRAL, ATIVO	12335
	48600.003773/2010 - 95	KEEN TEX EVOLUTION 20	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE AGULHAS E PLATINAS DE TEARES CIRCULARES E MÁQUINAS DE MEIAS.	10568
	48600.003771/2010 - 04	KEEN CUT 241	ISO N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE MINERAL, INTEGRAL, ATIVO.	12334
	48600.003772/2010 - 41	KEEN TEX EVOLUTION 10	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE AGULHAS E PLATINAS DE TEARES CIRCULARES E MÁQUINAS DE MEIAS	10532
Nº 139	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003798/2010 - 99	FLUOROPAN T 20 SPRAY	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	VERNIZ DE DESLIZAMENTO DE SECAGEM AO AR, INDICADO PARA APLICAÇÃO EM MADEIRA, FERRO E METAIS NÃO FERROSOS.	13052



Nº 140	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003945/2010 - 21	KLUBER-SUMMIT SH	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA COMPRESSORES	4314
Nº 141	LUBRASQUIM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 07.408.046/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003927/2010 - 49	LUBRAQUIM PNEUMATICO DRILL	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS / EQUIPAMENTOS, PERFURATRIZES, ROMPEDORES, MARTELETES.	13072
Nº 142	LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA - CNPJ nº 42.593.962/0001-41						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003433/2010 - 64	CP-1010	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE GÁS SISTEMA ROTATIVO EM PARAFUSO E SISTEMA ALTERNATIVO (VAI-DEM)	13022
	48600.003433/2010 - 64	CP-1010	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE GÁS SISTEMA ROTATIVO EM PARAFUSO E SISTEMA ALTERNATIVO (VAI-DEM)	13022
	48600.003439/2010 - 31	CP-4126	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES EM TURBINAS ROTATIVAS E SISTEMA ALTERNATIVO (VAI-DEM)	13031
	48600.003439/2010 - 31	CP-4126	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES EM TURBINAS ROTATIVAS E SISTEMA ALTERNATIVO (VAI-DEM)	13031
	48600.003443/2010 - 08	CP-4708	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES E BOMBAS DE PROCESSO	13042
	48600.003441/2010 - 19	CP-4601	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS / COMPRESSORES	13034
	48600.003441/2010 - 19	CP-4601	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS / COMPRESSORES	13034
	48600.003445/2010 - 99	CP-9003	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES SISTEMA PARAFUSO E BOMBAS DE VÁCUO	13048
	48600.003438/2010 - 97	CP-2922 E	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO GERAL, E DE AR CONDICIONADO, QUE UTILIZAM HFC	13027
	48600.003437/2010 - 42	CP-2910 E	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO GERAL, E DE AR CONDICIONADO, QUE UTILIZAM HFC	13026
	48600.003435/2010 - 53	CP-1515	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE GÁS EM SISTEMA PARAFUSO	13024
	48600.003435/2010 - 53	CP-1515	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE GÁS EM SISTEMA PARAFUSO	13024
	48600.003442/2010 - 55	CP-4624 F	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES E BOMBAS DE PROCESSO	13035
	48600.003446/2010 - 33	CP-9005	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ESPECIAL PARA BOMBAS DE VÁCUO	13049
	48600.003436/2010 - 06	CP-1542	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR CENTRÍFUGO E DE PARAFUSO ROTATÓRIO	13025
	48600.003436/2010 - 06	CP-1542	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR CENTRÍFUGO E DE PARAFUSO ROTATÓRIO	13025
	48600.003440/2010 - 66	CP-4201	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	IDEAL PARA COMPRESSORES DE ROTAÇÃO EM PARAFUSO.	13032
	48600.003434/2010 - 17	CP-1508	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES ESPECIAIS PARA GASES E LÍQUIDOS	13023
	48600.003444/2010 - 44	CP-9001	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES SISTEMAS PARAFUSOS E TURBINAS	13047
Nº 143	MANGUINHOS QUÍMICA S.A - CNPJ nº 46.011.524/0001-89						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003566/2010 - 31	FEROX HD	SAE 30	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV	1111
	48600.003565/2010 - 96	FEROX HD	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV	1111
Nº 144	ORBI QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 07.704.914/0001-82						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.001180/2010 - 56	OTO TT PLUS	SAE 25W60	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ALTO RENDIMENTO PARA MOTORES EM GRANDE EXIGÊNCIA PERFORMÁTICA DE SERVIÇO, PROPORCIONANDO LONGO PERÍODO DE TROCA - DIESEL, GASOLINA, ÁLCOOL, GNV.	13064
Nº 145	PENSYL-TEX PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 30.379.531/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003914/2010 - 70	MOTOTEX 4 T	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTOS A 4T A GASOLINA	13069
	48600.003917/2010 - 11	MOTOTEX 2 T	SAE 30	API TC JASO FB	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTOS A 2T A GASOLINA DE MOTOCICLETAS, JETSKIS	13070
	48600.003913/2010 - 25	MOTOTEX 4 T PREMIUM	SAE 20W50	API SJ/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE MOTO 4T A GASOLINA	13068
	48600.003915/2010 - 14	VISCOLMATIC ATF	SAE 20	TASA - ATF TIPO A	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA SISTEMA DE DIREÇÃO HIDRÁULICA, DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E AUTOMÓVEIS.	13071
Nº 146	PETRAX INDUSTRIA DE PRODUTOS PETROLIFEROS LTDA -ME - CNPJ nº 08.883.355/0001-88						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003933/2010 - 04	PETRAX FIRE SYNTech	SAE 5W30	API SM ILSAC GF4	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A GAS, ALCOOL, GNV, FLEX	13062
Nº 147	REGLUB LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 01.084.176/0002-12						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003897/2010 - 71	GTOIL REDUTOR	ISO 320	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS	13054
	48600.003897/2010 - 71	GTOIL REDUTOR	ISO 150	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS	13054
	48600.003897/2010 - 71	GTOIL REDUTOR	ISO 220	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS	13054
	48600.003907/2010 - 78	GT OIL AW	ISO 150	DENISON HF O (HLP ISO 150)	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUB PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	13063
	48600.003900/2010 - 56	GT OIL VAC	ISO 68	DIN 51524 (PART 2,3 (HLP, HLPV), AFNOR NF E 48-603(HM,HV), SS 155434, VDMA 24318	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA BOMBAS A VACUO DE ORDENHADEIRAS	13055
Nº 148	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003752/2010 - 70	SHELL MORLINA S1 B	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATÓRIOS	13050
	48600.003752/2010 - 70	SHELL MORLINA S1 B	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATÓRIOS	13050
	48600.003752/2010 - 70	SHELL MORLINA S1 B	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATÓRIOS	13050
	48600.003752/2010 - 70	SHELL MORLINA S1 B	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATÓRIOS	13050
	48600.003833/2010 - 70	SHELL SPIRAX S4 CX	SAE 30	CATERPILLAR TO-4, ZF TE ML 03C E 07F E KOMATSU	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TRANSMISSÕES MODERNAS, COMANDOS FINAIS, FREIOS ÚMIDOS, CONVERSORES DE TORQUE E SISTEMAS HIDRÁULICOS DE EQUIPAMENTOS FORA DE ESTRADA	13051
	48600.003833/2010 - 70	SHELL SPIRAX S4 CX	SAE 60	CATERPILLAR TO-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TRANSMISSÕES MODERNAS, COMANDOS FINAIS, FREIOS ÚMIDOS, CONVERSORES DE TORQUE E SISTEMAS HIDRÁULICOS DE EQUIPAMENTOS FORA DE ESTRADA	13051
Nº 149	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003838/2010 - 01	SHELL SPIRAX S3 ATF MD3	SAE N.A	GM DEXRON III, FORD MERCON E ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS, SISTEMAS HIDRÁULICOS NÁUTICOS, EM EQUIPAMENTOS USADOS EM CONSTRUÇÕES, MINERAÇÃO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.	13040
Nº 150	TECNALUB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 07.895.209/0001-00						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003922/2010 - 16	STARLUB TECDRILL	ISO 150	NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAS / EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS, PERFURATRIZES, ROMPEDORES, MARTELETES.	13074
	48600.003923/2010 - 61	STARLUB REDUTOR ESP	ISO 320	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS.	13075
	48600.003923/2010 - 61	STARLUB REDUTOR ESP	ISO 460	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS.	13075
	48600.003923/2010 - 61	STARLUB REDUTOR ESP	ISO 220	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS.	13075
	48600.003923/2010 - 61	STARLUB REDUTOR ESP	ISO 150	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS.	13075
Nº 151	TEXSA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.608.635/0001-27						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003797/2010 - 44	TEXSA MAX DIESEL SÉRIE 3	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL, TRANSMISSÕES E SISTEMAS HIDRÁULICOS	7696
	48600.003797/2010 - 44	TEXSA MAX DIESEL SÉRIE 3	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL, TRANSMISSÕES E SISTEMAS HIDRÁULICOS	7696
	48600.003797/2010 - 44	TEXSA MAX DIESEL SÉRIE 3	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL, TRANSMISSÕES E SISTEMAS HIDRÁULICOS	7696
	48600.003797/2010 - 44	TEXSA MAX DIESEL SÉRIE 3	SAE 10W	API-CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL, TRANSMISSÕES E SISTEMAS HIDRÁULICOS	7696
Nº 152	UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 02.055.072/0001-61						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.001183/2010 - 90	MATRIX LC	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS EXPOSTOS A INTENSIDADES	3570



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 75, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.011492/2010-97 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Auto Posto DGF Lagos Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.546.533/0001-61, autorizada a construir uma Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Rodovia Amaral Peixoto km 110,5, s/n, Quadra 40 Lote 12A - Balneário - São Pedro da Aldeia/RJ - CEP.: 28.940-000.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 14 de fevereiro de 2012.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 4/2011 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1789/2011-803.391/2010-CONSTRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1790/2011-803.392/2010-CONSTRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1791/2011-803.395/2010-CONSTRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1792/2011-803.396/2010-CONSTRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1793/2011-803.397/2010-CONSTRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1794/2011-803.491/2010-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

1795/2011-803.492/2010-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1796/2011-803.372/2010-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA

1797/2011-803.376/2010-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA

1798/2011-803.385/2010-GM ROCHA IND. COM. SERV. LTDA

1799/2011-803.427/2010-LATERRA MINERAÇÃO LTDA

1800/2011-803.428/2010-LATERRA MINERAÇÃO LTDA

1801/2011-803.451/2010-GERALDO LAURANI

1802/2011-803.452/2010-GERALDO LAURANI

1803/2011-803.453/2010-GERALDO LAURANI

1804/2011-803.454/2010-GERALDO LAURANI

1805/2011-803.455/2010-GERALDO LAURANI

1806/2011-803.456/2010-RAFFAEL ALBERTO LAURANI

1807/2011-803.457/2010-RAFFAEL ALBERTO LAURANI

1808/2011-803.458/2010-RAFFAEL ALBERTO LAURANI

1809/2011-803.459/2010-RAFFAEL ALBERTO LAURANI

1810/2011-803.460/2010-MATHEUS EDUARDO LAURANI

1811/2011-803.461/2010-MATHEUS EDUARDO LAURANI

1812/2011-803.462/2010-MATHEUS EDUARDO LAURANI

1813/2011-803.463/2010-MATHEUS EDUARDO LAURANI

1814/2011-803.465/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,

1815/2011-803.481/2010-MARCELO ZAIDAN SUCAR

1816/2011-803.489/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,

1817/2011-803.496/2010-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

1818/2011-803.504/2010-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

1819/2011-803.506/2010-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

1820/2011-803.537/2010-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1821/2011-803.543/2010-AGRESTE MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

1822/2011-803.544/2010-H. MACEDO & MELO LTDA

1823/2011-803.546/2010-AGRESTE MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

1824/2011-803.001/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1825/2011-803.002/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1826/2011-803.003/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1827/2011-803.004/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1828/2011-803.005/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1829/2011-803.006/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1830/2011-803.007/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1831/2011-803.009/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1832/2011-803.010/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1833/2011-803.011/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1834/2011-803.013/2011-ERG GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

1835/2011-803.025/2011-MAZERINE CRUZ & CIA LTDA

RELAÇÃO Nº 5/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1551/2011-870.795/2008-ELOIDE LIMA DA SILVA DE VASCONCELOS

1552/2011-872.457/2009-JOSÉ FONSECA FILHO

1553/2011-870.695/2010-GEISA FREITAS DOS REIS

1554/2011-871.263/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA

1555/2011-872.906/2010-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA

1556/2011-872.908/2010-CS3 MÁRMORES E GRANITOS LTDA

1557/2011-872.971/2010-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA

1558/2011-870.120/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1559/2011-870.792/2007-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA

1560/2011-870.330/2010-ADRIANA RIOS BRITTO LYRA

1561/2011-870.638/2010-GEVERSON DINIZ BARBOSA

1562/2011-871.228/2010-PEDRO GERALDO GALLO

1563/2011-871.682/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1564/2011-871.683/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1565/2011-871.684/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1566/2011-871.685/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1567/2011-871.686/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1568/2011-871.687/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1569/2011-871.921/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1570/2011-871.922/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1571/2011-871.923/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1572/2011-871.924/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1573/2011-871.925/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1574/2011-871.926/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1575/2011-871.927/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1576/2011-871.928/2010-NORDESTE MINING COMÉRCIO LTDA

1577/2011-872.199/2010-VALE S A

1578/2011-872.200/2010-VALE S A

1579/2011-872.201/2010-VALE S A

1580/2011-872.202/2010-VALE S A

1581/2011-872.203/2010-VALE S A

1582/2011-872.204/2010-VALE S A

1583/2011-872.205/2010-VALE S A

1584/2011-872.206/2010-VALE S A

1585/2011-872.207/2010-VALE S A

1586/2011-872.208/2010-VALE S A

1587/2011-872.209/2010-VALE S A

1588/2011-872.210/2010-VALE S A

1589/2011-872.211/2010-VALE S A

1590/2011-872.212/2010-VALE S A

1591/2011-872.213/2010-VALE S A

1592/2011-872.214/2010-VALE S A

1593/2011-872.216/2010-VALE S A

1594/2011-872.892/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

1595/2011-872.893/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA

1596/2011-872.894/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA

1597/2011-872.895/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA

1598/2011-872.896/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA

1599/2011-872.897/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA

1600/2011-872.907/2010-BRAZIL ENERGY S/A

1601/2011-872.909/2010-UAUÁ PESQUISA MINERAL LTDA

1602/2011-872.969/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.

1603/2011-872.970/2010-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

1604/2011-872.973/2010-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY

1605/2011-872.974/2010-MINERAÇÃO ZELÂNDIA LTDA

RELAÇÃO Nº 6/2011 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1689/2011-815.721/2010-COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS

1690/2011-815.806/2010-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA

1691/2011-815.820/2010-J.J. VIEIRA & CIA. LTDA.

1692/2011-815.946/2010-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA

1693/2011-816.003/2010-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

1694/2011-816.004/2010-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO

1695/2011-816.008/2010-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME

1696/2011-816.013/2010-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1697/2011-815.804/2010-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA

1698/2011-815.808/2010-TERRA MINERADORA LTDA ME

1699/2011-815.810/2010-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA

1700/2011-815.811/2010-CALWER MINERAÇÃO LTDA

1701/2011-815.813/2010-RENATO BEZ FONTANA

1702/2011-815.814/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA

1703/2011-815.821/2010-EDERSON MAFFEI EPP

1704/2011-815.822/2010-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.

1705/2011-815.823/2010-SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME

1706/2011-815.827/2010-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA

1707/2011-815.830/2010-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1708/2011-815.831/2010-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VOLTOLINI

1709/2011-815.832/2010-JULIANA KREMER PAULI

1710/2011-815.833/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

1711/2011-815.838/2010-WANDERLEI ADEMAR WINTER

1712/2011-815.887/2010-CERÂMICA FORGIARINI LTDA

1713/2011-815.889/2010-VERA BEATRIZ DOS REIS AMANTE

1714/2011-815.893/2010-MINERSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BAUXITA LTDA

1715/2011-815.899/2010-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1716/2011-815.900/2010-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1717/2011-815.906/2010-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

1718/2011-815.907/2010-TIAGO MACIEL BALTT

1719/2011-815.908/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA

1720/2011-815.909/2010-MOACIR JOSÉ DA SILVA FILHO

1721/2011-815.911/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA

1722/2011-815.912/2010-ENGETERRA SERVIÇOS LTDA

1723/2011-815.914/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA

1724/2011-815.915/2010-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

1725/2011-815.916/2010-ANDRE REIS FI
1726/2011-815.917/2010-TERRA BRANCA MINERAÇÃO
LTDA
1727/2011-815.918/2010-TERRA BRANCA MINERAÇÃO
LTDA
1728/2011-815.938/2010-JOSE SEVERIANO DA SILVA
1729/2011-815.949/2010-CINTIA BEILFUSS MURCESKI
1730/2011-815.960/2010-COMPANHIA NITRO QUÍMICA
BRASILEIRA
1731/2011-815.963/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO
1732/2011-815.964/2010-PALMITAL TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS LTDA
1733/2011-815.965/2010-MAPRIZE MINERAÇÃO,
TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP
1734/2011-815.969/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA EPP
1735/2011-815.978/2010-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA.
1736/2011-815.983/2010-GEO CASTRO CONSULTORIA
LTDA
1737/2011-815.987/2010-IFC INDÚSTRIA DE FOSFATA-
DOS CATARINENSE LTDA
1738/2011-815.988/2010-SILVA COMERCIO DE AREIA
LTDA ME
1739/2011-816.006/2010-EGÍDIO DE FARIAS - ME
1740/2011-816.009/2010-CALWER MINERAÇÃO LTDA
1741/2011-816.010/2010-ILARIO BATISTA DAL PIZZOL
1742/2011-816.011/2010-WALDEMIRO CARVALHO NE-
TO
1743/2011-816.015/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA
E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA
RELACÃO Nº 8/2011 - RJ
Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
1606/2011-890.272/2008-FAZENDA SANTO ESTEVÃO
EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
1607/2011-890.404/2008-M BERBERT CONSULTORIA
GEOAMBIENTAL LTDA
1608/2011-890.405/2008-M BERBERT CONSULTORIA
GEOAMBIENTAL LTDA
1609/2011-890.618/2008-ELI LOPES DA SILVA
1610/2011-890.134/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO
MINERAÇÃO S.A
1611/2011-890.168/2009-MINERAÇÃO ILHA DAS GAR-
ÇAS
1612/2011-890.169/2009-MINERAÇÃO ILHA DAS GAR-
ÇAS
1613/2011-890.170/2009-MINERAÇÃO ILHA DAS GAR-
ÇAS
1614/2011-890.202/2009-FRANCINIR ANTONIO SAN-
CHES
1615/2011-890.286/2009-GRANIGEO CONSULTORIA LT-
DA
1616/2011-890.357/2009-GRANIGEO CONSULTORIA LT-
DA
1617/2011-890.583/2009-GRANIGEO CONSULTORIA LT-
DA
1618/2011-890.260/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICO SUL
LTDA EPP
1619/2011-890.262/2010-PEDREIRA ITERERE INDUS-
TRIA E COMERCIO S A
1620/2011-890.271/2010-TIAGO GOMES BARROSO
CARVALHO
1621/2011-890.281/2010-DIVONE PÁDUA PEDRAS DE-
CORATIVAS LTDA ME
1622/2011-890.377/2010-MARINETE PEREIRA DE AZE-
VEDO
1623/2011-890.442/2010-CS EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA ME
1624/2011-890.462/2010-LUIZ CLÁUDIO SOARES E
SILVA
1625/2011-890.649/2010-JOQUIM DE OLIVEIRA NO-
VAES
1626/2011-890.677/2010-CERÂMICA SANTA ISABEL
LTDA EPP
1627/2011-890.680/2010-DOMINGOS GATTO NUNES
COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO
CIVIL
1628/2011-890.686/2010-PAVIBLOCO PRÉ MOLDADOS
EM CONCRETO LTDA
1629/2011-890.687/2010-PAVIBLOCO PRÉ MOLDADOS
EM CONCRETO LTDA
1630/2011-890.688/2010-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS
BOAS
1631/2011-890.694/2010-GRANJA CORRIENTES AREAL
LTDA ME
1632/2011-890.719/2010-ROGERIO SANTOS
1633/2011-890.753/2010-INDUSTRIA CERÂMICA TRÊS
IRMÃOS LTDA ME
1634/2011-890.001/2011-ANTÔNIO PÁDUA VIANA
1635/2011-890.002/2011-VERA LÚCIA DE SOUZA NAS-
CIMENTO
1636/2011-890.004/2011-CASTILHO ALVES TERRAPLE-
NAGEM E EXTRAÇÃO DE SAIBRO LTDA. EPP

1637/2011-890.007/2011-ROSENI RODRIGUES MACHA-
DO MOTA
1638/2011-890.009/2011-RRX MINERAÇÃO E SERVI-
ÇOS LTDA ME
1639/2011-890.010/2011-MINERAÇÃO DE SAIBRO CA-
VALO BRANCO LTDA
1640/2011-890.011/2011-TRANSPORTADORA E MINE-
RADORA JASPE LTDA
1641/2011-890.021/2011-PEDREIRA ITAPORANA LTDA
- ME
1642/2011-890.022/2011-PEDRAS DECORATIVAS OLHO
DE POMBO LTDA
1643/2011-890.025/2011-PEDRAS DECORATIVAS SIL-
VIA DE PÁDUA LTDA
1644/2011-890.026/2011-TRANSPORTADORA E MINE-
RADORA JASPE LTDA
1645/2011-890.027/2011-ANTÔNIO VICENTE DE SOU-
ZA
1646/2011-890.028/2011-LEANDRO DE SALES PACHE-
CO -ME
1647/2011-890.029/2011-JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES
1648/2011-890.032/2011-VERA LUCIA MARTINS JA-
CINTO
1649/2011-890.033/2011-CEREJEIRA COMÉRCIO DE
PRODUTOS MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME
1650/2011-890.037/2011-OSLO COMERCIO INDUSTRIA
E SERVIÇOS LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
1651/2011-890.103/2008-COSME FERNANDO VIEIRA
1652/2011-890.167/2009-MINERAÇÃO ILHA DAS GAR-
ÇAS
1653/2011-890.287/2009-GRANIGEO CONSULTORIA LT-
DA
1654/2011-890.060/2010-ANGLO FERROUS MINAS RIO
MINERAÇÃO S.A
1655/2011-890.061/2010-ANGLO FERROUS MINAS RIO
MINERAÇÃO S.A
1656/2011-890.158/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA
1657/2011-890.675/2010-GRANIGEO CONSULTORIA LT-
DA
1658/2011-890.684/2010-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E
TERRAPLENAGEM LTDA
1659/2011-890.723/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S
A
1660/2011-890.733/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S
A
1661/2011-890.734/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S
A
1662/2011-890.735/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S
A
1663/2011-890.736/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S
A
1664/2011-890.746/2010-HOLCIM (BRASIL) S A
1665/2011-890.764/2010-JULIO CEZAR PORTUGAL VA-
LENTE

JOÃO CÉSAR DE FREITAS PINHEIRO
Substituto

RELACÃO Nº 11/2011 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
1786/2011-878.053/2010-CONSENTRE CONSULTORIA E
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
1787/2011-878.202/2010-INSTITUTO PRÓ CERÂMICA
1788/2011-878.007/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA
INDUSTRIA E COMERCIO S A

RELACÃO Nº 12/2011 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
1434/2011-820.245/2009-ANTONIO MONTANHOLI
1435/2011-820.875/2009-SEBASTIÃO DONIZETTI DE
SOUZA & CIA LTDA
1436/2011-820.918/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1437/2011-820.919/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1438/2011-820.920/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1439/2011-820.921/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1440/2011-820.922/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1441/2011-820.923/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA

1442/2011-820.924/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1443/2011-820.925/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1444/2011-820.926/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1445/2011-820.927/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1446/2011-820.928/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1447/2011-820.929/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1448/2011-820.930/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1449/2011-820.931/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1450/2011-820.932/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1451/2011-820.933/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1452/2011-820.934/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1453/2011-820.935/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1454/2011-820.936/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1455/2011-820.937/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
1456/2011-820.938/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTEN-
TÁVEIS DO BRASIL LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
1457/2011-820.049/2010-FABIO CABRAL SILVA DE
OLIVEIRA MONTEIRO
1458/2011-820.075/2010-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.

RELACÃO Nº 13/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
1836/2011-868.295/2010-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-
DA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
1837/2011-868.294/2010-WINNER MINERAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA
1838/2011-868.301/2010-HENRIQUE ZANQUETA MON-
TEIRO

RELACÃO Nº 13/2011 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
1518/2011-840.386/2010-P BARBOSA DE ABREU ME
1519/2011-840.434/2010-P BARBOSA DE ABREU ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
1520/2011-840.330/2010-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
1521/2011-840.352/2010-JOSÉ FRANCISCO MARCIANO
MOTTA
1522/2011-840.392/2010-ARAPAZ MINERAÇÃO LTDA
1523/2011-840.425/2010-MITRA MINERAÇÃO E LOCA-
ÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RELACÃO Nº 13/2011 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
1744/2011-826.195/2008-L. FRAZATTO & CIA. LTDA.
1745/2011-826.403/2010-EMERSON LUCAS ANTONIA-
COMI
1746/2011-826.480/2010-WALTER MARTINS DE OLI-
VEIRA ANDREIS - ME
1747/2011-826.489/2010-ROGERIO NOEMIL PAIVA
1748/2011-826.523/2010-FLORESTA COMÉRCIO E DIS-
TRIBUIDORA DE AREIA LTDA EPP
1749/2011-826.524/2010-ALBINO DZAZIO
1750/2011-826.530/2010-SIMONE COSTA ARAUJO
DUARTE
1751/2011-826.647/2010-ALBERTO SCHULHAN
1752/2011-826.683/2010-JOSE SATURNINO PERES
1753/2011-826.693/2010-CLAUDOMIRO SIROTI
1754/2011-826.701/2010-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO
LTDA
1755/2011-826.703/2010-FREDERICO JULIO REGINATO
NETO



1756/2011-826.704/2010-MOSLEI NOGUEIRA
1757/2011-826.709/2010-PEDREIRA BRITAOESTE LTDA
1758/2011-826.719/2010-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1759/2011-826.300/2000-CALCÁRIO CRISTO REI LTDA.
1760/2011-826.633/2006-MINERAÇÃO REI DO CAL LT-DA.
1761/2011-826.654/2006-CARLOS ALBERTO LANCIA
1762/2011-826.655/2006-CARLOS ALBERTO LANCIA
1763/2011-826.587/2008-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LT-DA.
1764/2011-826.144/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA
1765/2011-826.145/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA
1766/2011-826.146/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA
1767/2011-826.147/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA
1768/2011-826.148/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA
1769/2011-826.157/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA
1770/2011-826.403/2009-MARCIO LOUCATELLI
1771/2011-826.411/2009-DANIEL BERNARDO ROVEDA
1772/2011-826.260/2010-MINERAÇÃO NOVA LONDRI-NA LTDA
1773/2011-826.286/2010-LUIS FELIPE ROCHA TOLEDO
1774/2011-826.425/2010-LUIZ EDUARDO GRECA
1775/2011-826.439/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
1776/2011-826.471/2010-MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA.
1777/2011-826.488/2010-PAULO ROBERTO MOL E CIA LTDA
1778/2011-826.674/2010-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO
1779/2011-826.707/2010-MINERAÇÃO CASTELHANOS LTDA
1780/2011-826.714/2010-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA
1781/2011-826.716/2010-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA
1782/2011-826.717/2010-GILSON RENATO RINK
1783/2011-826.772/2010-MS MINÉRIOS DO BRASIL LT-DA
1784/2011-826.010/2011-MS MINÉRIOS DO BRASIL LT-DA
1785/2011-826.011/2011-MS MINÉRIOS DO BRASIL LT-DA

RELAÇÃO Nº 19/2011 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
830.414/2005-INGO GUSTAV WENDER-ALVARÁ
Nº1427/2011-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº5.387, DOU de 16/05/2005

RELAÇÃO Nº 20/2011 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
858.064/2004-ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 1.818 Publicado DOU de 07/03/2005- Onde se lê:"...numa área de 3.609,39 ha...", Leia-se:"...numa área de 3559,52 ha..."
866.527/2008-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº 13.439 Publicado DOU de 28/10/2010- Onde se lê: "...numa área de 1.642,37 ha...", Leia-se: "...numa área de 1604,47 ha..."
867.363/2008-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº 5.653 Publicado DOU de 15/06/2010- Onde se lê: "...numa área de 3.290,45 ha...", Leia-se: "...numa área de 3192,21 ha..."
850.421/2009-CURIONÓPOLIS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº 8.443 Publicado DOU de 14/08/2009- Onde se lê: "...nu-ma área de 8.670,81 ha...", Leia-se: "...numa área de 7322,35 ha..."

RELAÇÃO Nº 23/2011 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
850.634/2010-VERTICAL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº1428/2011-Destacado do DNPM 850.421/2009-ALVARÁ Nº8.443/2009-Vencimento em 14/08/2012
858.066/2010-IRENE PIMENTEL DA SILVA ME-ALVA-RÁ Nº1429/2011-Destacado do DNPM 858.064/2004-ALVARÁ Nº1.818/2005-Vencimento em 04/01/2012
867.500/2010-VAGNER MARTINS-ALVARÁ
Nº1430/2011-Destacado do DNPM 867.363/2008-ALVARÁ Nº5.653/2010-Vencimento em 15/06/2013

867.501/2010-VAGNER MARTINS-ALVARÁ
Nº1431/2011-Destacado do DNPM 867.363/2008-ALVARÁ Nº5.653/2010-Vencimento em 15/06/2013
867.502/2010-VAGNER MARTINS-ALVARÁ
Nº1432/2011-Destacado do DNPM 867.363/2008-ALVARÁ Nº5.653/2010-Vencimento em 15/06/2013
867.503/2010-VAGNER MARTINS-ALVARÁ
Nº1433/2011-Destacado do DNPM 866.527/2008-ALVARÁ Nº13.439/2010-Vencimento em 28/10/2013

RELAÇÃO Nº 27/2011 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1666/2011-890.259/2009-GRAMA GRANITOS E MAR-MORES LTDA
1667/2011-890.232/2010-O.C. CARDOSO FILHO EXTRA-ÇÃO DE ARGILA
1668/2011-890.391/2010-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA
1669/2011-890.512/2010-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA
1670/2011-890.553/2010-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS
BOAS
1671/2011-890.584/2010-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS
BOAS
1672/2011-890.610/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-TICIPAÇÃO LTDA
1673/2011-890.611/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-TICIPAÇÃO LTDA
1674/2011-890.612/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-TICIPAÇÃO LTDA
1675/2011-890.613/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-TICIPAÇÃO LTDA
1676/2011-890.614/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-TICIPAÇÃO LTDA
1677/2011-890.621/2010-CONSER CONSTRUTORA SE-ROPÉDICA LTDA.
1678/2011-890.669/2010-GRANIGEO CONSULTORIA LT-DA
1679/2011-890.757/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA
1680/2011-890.012/2011-TRANSPORTADORA E MINE-RADORA JASPE LTDA
1681/2011-890.023/2011-RONALDO CALIXTO DA SIL-VA
1682/2011-890.030/2011-EDILSON EDNO ALVES ANTU-NES
1683/2011-890.038/2011-ALESSANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA
1684/2011-890.067/2011-MINERAÇÃO DE SAIBRO CA-VALO BRANCO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1685/2011-890.149/2010-ADMILSON DOS SANTOS DA TRINDADE
1686/2011-890.653/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA
1687/2011-890.654/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA
1688/2011-890.749/2010-BARRATIBA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELAÇÃO Nº 44/2011 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1524/2011-850.282/2005-SERABI MINERAÇÃO S.A.
1525/2011-850.477/2006-ANTONIO DOS REIS FERREI-RA FRANCO
1526/2011-850.551/2006-ILDEMARIO BEZERRA DE AL-MEIDA
1527/2011-850.581/2006-ANTONIO OLIVEIRA FERREI-RA
1528/2011-850.585/2006-GILVAN RIBEIRO DE SOUZA
1529/2011-850.749/2006-OMAR PRIESNITZ
1530/2011-850.242/2007-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
1531/2011-850.173/2008-LUIS CARLOS DE ARAGÃO
1532/2011-850.297/2009-VALE S A
1533/2011-850.373/2009-VALE S A
1534/2011-850.384/2009-MANOEL CIRILO DA SILVA
1535/2011-850.402/2009-DONALDO RIBEIRO CAETANO
1536/2011-850.504/2009-ANTONIO HILTON MESQUITA
SANTOS
1537/2011-850.608/2009-VALE S A
1538/2011-850.780/2009-MARIA DE FÁTIMA VERA
FONSECA
1539/2011-850.334/2010-VAGNER VIANA DE MELO
1540/2011-850.389/2010-PASQUAL LUIZ SPILLERE
1541/2011-850.426/2010-PAULO FLAVIO RIBEIRO
1542/2011-850.431/2010-LOS ANDES MINERAÇÃO LT-DA
1543/2011-850.923/2010-MINERACAO RIO DO NORTE S/A

RELAÇÃO Nº 51/2011 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1544/2011-850.777/1990-VALE S A
1545/2011-850.077/2004-VALE S A
1546/2011-850.771/2009-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA
1547/2011-850.057/2010-JOÃO JORGE GONÇALVES
ABDON
1548/2011-850.058/2010-JOÃO JORGE GONÇALVES
ABDON
1549/2011-850.664/2010-AROLDO SILVA AMORIM FI-LHO
1550/2011-850.861/2010-MINERAÇÃO PARABRÁS LT-DA

RELAÇÃO Nº 70/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1459/2011-832.900/2010-JOÃO CARLOS CHAVES MI-RANDA
1460/2011-833.327/2010-MAURITO LUIZ MAGALHÃES
1461/2011-833.335/2010-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA
1462/2011-833.351/2010-LAMIL LAGE MINÉRIOS LTDA
1463/2011-833.353/2010-KROCK TRANSPORTES LTDA
1464/2011-833.392/2010-RIBEIRO & DONIZETI LTDA
ME
1465/2011-833.470/2010-JOÃO BATISTA MAIA
1466/2011-833.655/2010-MAGNITOS MAGNAGO GRA-NITOS LTDA .
1467/2011-833.656/2010-GILMAR BARBOSA DA SILVA
1468/2011-833.657/2010-UNIMAGRAL UNIAO MARMO-RES E GRANITOS LTDA. EPP
1469/2011-833.707/2010-AR MINERACAO LTDA. ME
1470/2011-833.778/2010-MARIA JOSELY MONTEIRO BEMQUERER
1471/2011-833.917/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT-DA.
1472/2011-834.013/2010-EDIFIQUE EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIÁRIOS LTDA
1473/2011-834.014/2010-PETER JOAQUIM MORAES NARCISO DE FREITAS ME
1474/2011-834.016/2010-MARCOS ANTONIO DE AN-DRADE PEDREIRA ME
1475/2011-834.085/2010-EMPRESA DE MINERACAO ALTOÉ LTDA
1476/2011-834.086/2010-EMPRESA DE MINERACAO ALTOÉ LTDA
1477/2011-834.087/2010-OLARIA JBM LTDA
1478/2011-834.129/2010-VALDERCY MARCON.
1479/2011-834.138/2010-MANOEL AUGUSTO GREIMEL DE PAIVA PAULA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1480/2011-830.375/2009-ANDRÉ MACEDO DE BRITO
1481/2011-830.378/2009-ANDRÉ MACEDO DE BRITO
1482/2011-830.686/2009-BRASROMA MINERAÇÃO, CO-MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
1483/2011-833.340/2010-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA
1484/2011-833.362/2010-MASTER NIQUEL EXPLORA-ÇÃO E LAVRA DE JAZIDAS MINERAIS LTDA
1485/2011-833.401/2010-LEONARDO PEREIRA CHAVES
1486/2011-833.424/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
1487/2011-833.425/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
1488/2011-833.438/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
1489/2011-833.474/2010-MINERAÇÃO BELA VISTA LT-DA
1490/2011-833.646/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-TICIPAÇÕES LTDA.
1491/2011-833.647/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-TICIPAÇÕES LTDA.
1492/2011-833.648/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-TICIPAÇÕES LTDA.
1493/2011-833.654/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-TICIPAÇÕES LTDA.
1494/2011-833.666/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO
1495/2011-833.759/2010-EDUARDO DE SOUZA MAR-TINS
1496/2011-833.833/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO
1497/2011-833.915/2010-JOSÉ ELTON ROCHA
1498/2011-833.916/2010-JOSÉ ELTON ROCHA
1499/2011-834.019/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRI-GUES
1500/2011-834.020/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRI-GUES
1501/2011-834.021/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRI-GUES
1502/2011-834.074/2010-INTERNATIONAL CORP CO-MÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
1503/2011-834.075/2010-INTERNATIONAL CORP CO-MÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

1504/2011-834.076/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
1505/2011-834.088/2010-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
1506/2011-834.089/2010-MANOEL DE MATOS JUNIOR
1507/2011-834.090/2010-BRAUNA MINERAÇÃO LTDA
1508/2011-834.091/2010-JOSÉ ELTON ROCHA
1509/2011-834.095/2010-FERBOC LTDA
1510/2011-834.098/2010-TAMAFE CALCAREO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
1511/2011-834.099/2010-GM EXTRAÇÕES LTDA ME
1512/2011-834.100/2010-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA
1513/2011-834.111/2010-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
1514/2011-834.153/2010-SÍLVIA CRISTIANE MIRANDA VALADARES
1515/2011-834.169/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
1516/2011-834.515/2010-ILDEU DE OLIVEIRA VITAL
1517/2011-834.595/2010-FERNANDO IVAN PEREIRA

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 87/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adelio Vitor Dos Santos - 831736/09 - A.I. 173/11
Agropecuaria i Anu Ltda - 834793/07 - A.I. 164/11
Alessandra Brandão Cardoso - 832624/06 - A.I. 159/11
Alvorada Mineração Comércio e Exportação Ltda - 832944/05 - A.I. 192/11
Antônio Anastácio da Silva - 832722/09 - A.I. 172/11
Antonio Cezar Lima me - 832089/05 - A.I. 188/11
Antonio Miranda de Paiva - 830315/09 - A.I. 176/11
Breno Lott Cabral - 830723/04 - A.I. 182/11
Concretran S.A. - 834272/08 - A.I. 166/11
Devanei Johnathan Soares Rodrigues - 834708/07 - A.I. 163/11
Empresa de Mineração Ouro Novo LTDA. - 831877/98 - A.I. 180/11
Empresa Mineradora Esmeraldas LTDA. - 834184/07 - A.I. 162/11
Extração e Comércio de Pedras Sulminas LTDA. - 833191/05 - A.I. 160/11
Flávio Correia Mourão - 832264/05 - A.I. 190/11
Geraldo de Freitas Caetano - 833201/08 - A.I. 168/11, 833206/08 - A.I. 169/11
Granitos e Marmores Machado LTDA. - 831889/05 - A.I. 187/11
Guilherme Araujo Thees - 834800/07 - A.I. 165/11
Haroldo Lúcio Coelho Portes - 832502/04 - A.I. 185/11
João Batista Vieira - 833689/08 - A.I. 170/11
José de Paula Maciel - 831085/09 - A.I. 179/11
Jovelino Marcial - 832413/09 - A.I. 175/11
Lúcio César Tanure Teixeira - 832161/05 - A.I. 189/11
Marcos Roberto Serafim - 832803/05 - A.I. 191/11
Margarete Batista Cordeiro Schneider - 830468/09 - A.I. 177/11
Messias Pereira Filho - 831417/08 - A.I. 171/11
Micapel - Mineração Capão Das Pedras Ltda - 831848/03 - A.I. 181/11
Mineração Ducal Industria e Comércio Ltda - 832057/04 - A.I. 183/11, 832185/04 - A.I. 184/11
Mineração Gambert Ltda ME. - 832945/05 - A.I. 193/11
Mínero Metalúrgica Sabinópolis Ltda - 830143/06 - A.I. 158/11
Omega Gama Mineração Ltda - 833185/04 - A.I. 186/11
Rodrigo a v Gontijo - 831937/07 - A.I. 161/11
Ronaldo da Silva Amaral - 834395/08 - A.I. 167/11
Sociedade Comercial Peito de Aço - 831035/09 - A.I. 178/11
Transportes Meira Ltda - 832020/09 - A.I. 174/11

RELAÇÃO Nº 93/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Carlos Sérgio Lages - 833048/07, 834717/07

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 16/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.209/2010-MARCELO ANTONIO FERNANDES FILLHO-OF. Nº41/2011
840.211/2010-MARCELO ANTONIO FERNANDES FILLHO-OF. Nº42/11
840.423/2010-EGESA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº38/2011
840.424/2010-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-OF. Nº39/2011

840.427/2010-ALEXANDRE DA GAMA FERNANDES VIEIRA-OF. Nº40/2011
840.428/2010-IVALDO GOMES DA SILVA FILHO-OF. Nº37/2011
Área bloqueada/Art 42 CM(171)
840.338/2010-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
840.339/2010-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
840.357/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
840.593/2007-JOSE CLEMILDO DA SILVA- Cessionário:840.067/2009-Damião Batista de Lima
840.027/2008-JOSE CLEMILDO DA SILVA- Cessionário:840.064/2009-Damião Batista de Lima
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.411/2008-INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA-OF. Nº58/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.056/2009-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA-JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE - Guia nº 10/2010-16.500toneladas/ano-Saibro- Validade:16/09/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.494/2007-EXTRAMIX BRITAGEM LTDA-Gnaisse Anfibolítico
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.446/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
840.268/2008-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.189/2007-ENVASADORA PEDROSA LTDA ME-OF. Nº28/2011
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
840.108/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Registro de Licença No.:587/2010 - Vencimento em 26/01/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
840.430/2008-MEDEIROS DE ANDRADE LTDA

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 49/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.573/2004-MINERAÇÃO SETE LAGOAS LTDA-IGAPORÁ/BA - Guia nº 010/2011-6.000t-Manganês- Validade:03 de agosto de 2012
873.035/2006-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - Guia nº 013/2011-12.000t-Argila- Validade:22 de dezembro de 2011
873.487/2008-GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO-ME-BARREIRAS/BA, RIACHÃO DAS NEVES/BA - Guia nº 09/2011-45.000t-Areia- Validade:15 de abril de 2012
872.771/2009-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA-SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA - Guia nº 08/2011-50.000t-Areia- Validade:17 de setembro de 2011
870.514/2010-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUCHAS LTDA-CASTRO ALVES/BA - Guia nº 07/2011-4.000t-Feldspato- Validade:01 de setembro de 2012
871.053/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-TEIXEIRA DE FREITAS/BA - Guia nº 02/2011-12.000t-Areia- Validade:06 de outubro de 2012
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.157/2003-BEGE BAHIA MARMORE LTDA-OURO-LÂNDIA/BA - Guia nº 11/2011-10.000t-Mármore- Validade:23 de dezembro de 2011
870.294/2005-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-PIRIPÁ/BA - Guia nº 014/2011-15.000t-Estaurolita Xisto- Validade:28 de setembro de 2012
872.439/2005-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - Guia nº 12/2011-12.000t-Argila- Validade:22 de dezembro de 2011

TEOBALDO RODRIGUES
DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 25/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.595/2006-MAPE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE PIRAPETINGA LTDA.-OF. Nº0394/2011 DGTN
890.079/2007-RAIMUNDO EDNO BESERRA-OF. Nº0473/2011 DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.590/2003-MINERAL MINA AZUL LTDA-OF. Nº0482/2011 DGTM
890.072/2005-SERRADELO AGROPASTORIL LTDA-OF. Nº0384/2011 DGTM
890.095/2005-JOSÉ CARLOS DE SOUZA ROCHA-OF. Nº0367/2011 DGTM
890.130/2005-RIOCIM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº0368/2011 DGTM
890.191/2005-ARCENODINO PACHECO DE REZENDE FILHO-OF. Nº0369/2011 DGTM
890.037/2006-J.M. TEIXEIRA PEDRAS - ME-OF. Nº0390/2011 DGTM e Processo nº 890.101/2006
890.135/2006-JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº0388/2011 DGTM
890.236/2006-HNL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.-OF. Nº0378/2011 DGTM
890.624/2006-MARCIO GREY RANGEL MOCO-OF. Nº0468/2011 DGTM
890.008/2007-FABIO MARCILIO PINTO-OF. Nº0362/2011 DGTM
890.028/2007-JOSE LUIS VELOSO DOS SANTOS-OF. Nº0474/2011 DGTM
890.129/2007-ANTÔNIO GOMES LAMON-OF. Nº0475/2011 DGTM
890.239/2007-GRANFER GRANITOS FERREIRA LTDA.-ME-OF. Nº0381/2011 DGTM Processos 890.583/2006 e 890.584/2006
890.279/2007-ADRIÇA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº0476/2011 DGTM
890.438/2007-BUGLÊ DE AZEVEDO-OF. Nº0525/2011 DGTM
890.449/2007-ANTONIO MONTEIRO NETO-OF. Nº0364/2011 DGTM
890.518/2007-MAYRA MORINE PERINA AMORIM-OF. Nº0386/2011 DGTM
890.528/2007-HERDADE DA SELADA AGROINDÚSTRIA LTDA-OF. Nº0524/2011 DGTM Processo nº 890.530/2007
890.552/2007-CTR ITABORAÍ - CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ITABORAÍ LTDA-OF. Nº0514/2011 DGTM
890.072/2008-BIANCA MELLO LOBO-OF. Nº0519/2011 DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.428/2005-LIZ DO BRASIL ARGAMASSA E COLANTES LTDA.-OF. Nº0463/2011 DGTM
890.123/2007-COMAPE COMERCIAL LTDA-OF. Nº0395/2011 DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.210/2008-AGROPECUARIA VENTANIA LTDA-OF. Nº0508/2011 DGTM Processo 890.142/2007
890.291/2008-R.S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS - ME-OF. Nº0487/2011 DGTM Processos 890.217/2007 e 890.290/2008
890.296/2008-LEOCAR AGROPECUARIA LTDA-OF. Nº0488/2011 DGTM

RELAÇÃO Nº 26/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.023/2010-ERNESTO CARLOS BLANC-ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.395/2009-ALEXANDER MACHADO ORSI-OF. Nº0513/2011 DGTM
890.533/2010-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº0520/2011 DGTM
890.058/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº0477/2011 DGTM
890.059/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº0478/2011 DGTM
890.061/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº0480/2011 DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
890.325/2000-NOVA SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA- AI Nº058/2011-FZ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.034/1999-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0502/2011-FZ
890.035/1999-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0503/2011-FZ
890.036/1999-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0504/2011-FZ



890.159/2006-ORLANDO DE CASTRO CARDOSO-OF. Nº084/2011-fz
890.093/2007-ROBERTO VEIGA DE SOUZA LEÃO-OF. Nº0438/2011-FZ
890.134/2007-JUMACOL JUPARANÃ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº074/2011-FZ
890.551/2007-ANDERSON ÁVILA APOLINÁRIO-OF. Nº0549/2011-FZ
890.559/2008-A&D EXTRAÇÃO EMOAGEM DE MINE-RIOS LTDA-OF. Nº0437/2011-FZ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.563/2003-CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GO-MES-OF. Nº0415/2011-FZ
890.361/2005-PAULO ROBERTO DE PAULA-OF. Nº0418/2011
890.287/2006-LUIZ FABIANO BARROS MIRANDA-OF. Nº0307/2011-FZ
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.495/2004-MARES GEOLOGIA MINERAÇÃO E EN-GENHARIA LTDA- Cessionário:GRUPO MARES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.- CPF ou CNPJ 36.092.633/0001-14- Alvará nº5.285/2005
890.496/2004-MARES GEOLOGIA MINERAÇÃO E EN-GENHARIA LTDA- Cessionário:GRUPO MARES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.- CPF ou CNPJ 36.092.633/0001-14- Alvará nº11.039/2004
890.499/2004-MARES GEOLOGIA MINERAÇÃO E EN-GENHARIA LTDA- Cessionário:GRUPO MARES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.- CPF ou CNPJ 36.092.633/0001-14- Alvará nº11.042/2004
890.160/2010-MARES GEOLOGIA MINERAÇÃO E EN-GENHARIA LTDA- Cessionário:GRUPO MARES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.- CPF ou CNPJ 36.092.633/0001-14- Alvará nº1.824/2010
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.325/2000-NOVA SANTA LUZIA ENGENHARIA LT-DA- Área de 50,00 HA. para 43,13 HA.-GRANITO
890.304/2002-JAIRO ZACHARIAS FREITAS- Área de 44,75 ha. para 16,85 ha.-CHARNOQUITO
890.005/2003-LAFARGE BRASIL S.A.- Área de 950,00 ha. para 453,44-GRANITO/SAIBRO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.071/2005-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LT-DA-OF. Nº0515/2011 DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.212/1962-AGUAS MINERAIS NATURAIS LTDA-OF. Nº0456/2011-FZ
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.187/2007-D.A.GAMA E PEREIRA LTDA-OF. Nº0509/2007 DGTM
Autoriza redução de área(1207)
890.161/2004-BARRA MINAS AREAL LTDA- Área redu-zida de 33,74 para 31,74
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.363/2010-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA-OF. Nº0490/2011 DGTM
890.648/2010-J.C.N. LEONES-OF. Nº0472/2011 DGTM
890.670/2010-DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTA-ÇÕES LTDA-OF. Nº0471/2011 DGTM
890.693/2010-FERREIRAS E FREITAS INDUSTRIA E CERÂMICA LTDA-OF. Nº0473/2011 DGTM
890.039/2011-FERREIRAS E FREITAS INDUSTRIA E CERÂMICA LTDA-OF. Nº0470/2011 DGTM
890.063/2011-VEPI CERÂMICA LTDA.-OF. Nº0507/2011 DGTM
890.064/2011-CRESPO FILHO & ARAUJO CERÂMICA LTDA.-OF. Nº0516/2011 DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
890.065/2011-CRESPO FILHO & ARAUJO CERÂMICA LTDA.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.105/2008-MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES-ME
890.597/2009-AREAL TORNADO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 33/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias. (6.35)
Agropecuaria Itatiba Dos Frades Ltda - 890131/10 - A.I. 133/11
Amg Artefatos de Cimento LTDA. - 890509/10 - A.I. 104/11
Antônio Norberto do Carmo Portella - 890534/09 - A.I. 151/11
Areal D´lúcia Ltda Epp - 890444/09 - A.I. 111/11
Celina de Matos Gomes - 890337/10 - A.I. 142/11
Comary Indústria Brasileira de Bebidas LTDA. - 890187/10 - A.I. 135/11
Cosme Fernando Vieira - 890101/08 - A.I. 91/11, 890102/08 - A.I. 92/11
Delfim Ferrara Almeida - 890617/08 - A.I. 121/11

Domingos Gatto Nunes - 890523/08 - A.I. 100/11
Domingos Gatto Nunes - 890201/10 - A.I. 136/11
Domingos Gatto Nunes Comercio e Exploração de Mineral e Construção Civil - 890679/10 - A.I. 105/11, 890596/08 - A.I. 114/11, 890298/09 - A.I. 123/11
dr Administradora de Bens Móveis e Imóveis Ltda - 890335/10 - A.I. 141/11
Dragabras Serviços de Dragagem LTDA. - 890435/10 - A.I. 127/11, 890454/10 - A.I. 129/11, 890455/10 - A.I. 130/11, 890456/10 - A.I. 131/11, 890457/10 - A.I. 132/11, 890370/10 - A.I. 143/11, 890371/10 - A.I. 144/11, 890372/10 - A.I. 145/11, 890373/10 - A.I. 146/11, 890374/10 - A.I. 147/11
Eli Lopes da Silva - 890530/09 - A.I. 86/11
Eliane Pinto Torres Duarte - 890451/10 - A.I. 128/11
Elisangela de Fátima f. Motta - 890017/09 - A.I. 122/11, 890571/07 - A.I. 88/11
Emanuel Construções Ltda - 890626/10 - A.I. 110/11, 890627/10 - A.I. 109/11, 890628/10 - A.I. 106/11, 890629/10 - A.I. 107/11, 890630/10 - A.I. 108/11
Enesio Appolinario de Oliveira - 890604/08 - A.I. 119/11
Eron Jose Dos Santos Carvalho Filho - 890457/09 - A.I. 113/11
Fernanda Thome Moreira Martins - 890144/08 - A.I. 94/11
Geraldo Cacique Romano - 890461/07 - A.I. 87/11
Gilmar Gomes de Araujo - 890710/10 - A.I. 112/11
Ilha Dos Mineiros Extração Mineral Ltda - 890143/08 - A.I. 93/11, 890420/08 - A.I. 97/11
Jonas Calabrez - 890204/08 - A.I. 95/11
José Carlos Filho - 890593/08 - A.I. 103/11
Jose Luiz Sandin Extratora de Areia Ltda - 890387/10 - A.I. 126/11
Llx Minas Rio Logística Comercial Exportadora s a - 890537/08 - A.I. 101/11, 890334/08 - A.I. 96/11
Makoto Tsumori - 890032/08 - A.I. 90/11
Maria Das Graças de Fátima Brasil Oliveira - 890211/10 - A.I. 137/11
Maria Juliana Aves Pinto Pereira - 890615/08 - A.I. 120/11
Mayra Morine Perina Amorim - 890518/07 - A.I. 125/11
Mineração Flório LTDA. - 890223/10 - A.I. 138/11
Minita Mineração Ltda - 890307/10 - A.I. 140/11
Paulo Roberto Balbio - 890583/08 - A.I. 102/11
Pedreira Imboassica Ltda - 890382/10 - A.I. 124/11
Pedro Quatrone - 890298/10 - A.I. 139/11
r o Cavalcante Marmores e Granitos me - 890180/10 - A.I. 134/11
Rogeria Alves de Oliveira - 890472/08 - A.I. 98/11
Sebrita Britamento e Comércio de Pedra Britada Ltda - 890521/08 - A.I. 99/11
Sergio Dale - 890156/08 - A.I. 115/11
Sergio Santos Rutowitsch - 890653/07 - A.I. 89/11, 890601/08 - A.I. 116/11, 890602/08 - A.I. 117/11, 890603/08 - A.I. 118/11
Vanderly Dias de Carvalho - 890565/09 - A.I. 85/11

RELAÇÃO Nº 34/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
js Junior Comercio e REP. de Mat de Construção Ltda - 890338/08 - Not.102/2011 - R\$ 127,41
Marcio Mendonca Xavier - 890259/99 - Not.350/2010 - R\$ 23,69

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
866.363/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-OF. Nº64/11
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
867.035/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº02/2010 de 10/02/2011 - Prazo 5 anos
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
805.414/1974-ÁGUAS MINERAIS LEBRINHA LTDA.- AI Nº 749/10
802.770/1978-CRYSTALINA MINERADORA LTDA ME- AI Nº 760/10
866.005/1989-MORRINHO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 753/10
866.239/1989-PEDREIRA TANGARÁ LTDA- AI Nº 769/10
866.184/1992-ÁGUA MINERAL BRUNADO MINERA-ÇÃO LTDA.- AI Nº 754/10
866.667/1994-MINERAÇÃO MILENIO LTDA- AI Nº 766/10
867.757/1995-MINERACAO AGUACU LTDA ME- AI Nº 752/10
867.816/1995-ÁGUA MINERAL FONTE DAS ARARAS LTDA- AI Nº 756/10
966.000/1996-CALCÁRIO TANGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 758/10
866.031/2006-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA- AI Nº 759/10

866.047/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI Nº 761/10
866.050/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI Nº 762/10
866.051/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI Nº 763/10
866.052/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI Nº 764/10
866.053/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- AI Nº 765/10
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.426/2002-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº129/11
866.427/2002-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº128/11
866.296/2003-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº126/11
866.297/2003-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº127/11

RELAÇÃO Nº 38/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
866.307/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.309/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.312/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.313/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.314/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.207/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.208/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.211/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.212/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.213/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.216/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.217/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409) - A.I. 376/07" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872) - A.I. 415/07"
866.218/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.219/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"
866.220/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.221/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.222/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.223/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.228/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.229/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.230/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.231/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.232/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.233/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.234/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.235/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.236/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.237/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.238/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.240/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)- A.I. 340/07" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)- A.I. 433/07"

866.241/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.242/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.244/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.245/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.246/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.247/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.446/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

866.547/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A - Publicado DOU de 16/07/2010, Relação nº 100/10, Seção 1, pág. 56- Onde se lê:" Torna sem efeito auto de infração - início da pesquisa (1409)" - Leia-se: "Arquivamento do auto de infração - início da pesquisa (1872)"

RELAÇÃO Nº 42/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.116/2008-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA- Área de 2.025 ha para 252,12 ha-Manganês
866.117/2008-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA- Área de 3.709,58 ha para 227,82 ha-Manganês
866.895/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Área de 171,81 ha para 104,25 ha-Manganês
867.341/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Área de 9.890 ha para 171,54 ha-Manganês
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
867.068/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.744/2005
867.069/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.745/2005
867.070/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.746/2005
867.071/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.747/2005
867.072/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.748/2005
867.073/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.749/2005
867.074/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.750/2005
867.075/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.751/2005
867.076/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.752/2005
867.077/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº11.753/2005
867.192/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº13.793/2005
867.193/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº13.794/2005
867.194/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº13.795/2005
867.195/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº13.796/2005
867.196/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº13.797/2005
867.197/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº13.798/2005
867.198/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº13.799/2005
867.199/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº13.800/2005
867.200/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº13.801/2005
866.537/2006-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº8.652/2006
866.538/2006-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº8.653/2006
866.539/2006-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº8.654/2006
866.540/2006-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA. - Alvará Nº8.655/2006
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.170/2002-PM1 MINERAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.054/2004-CERÂMICA FKM LTDA-AI Nº709/10
866.289/2004-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº710/10
866.317/2004-WALDYR DA SILVA FERRO JUNIOR-AI Nº707/10
866.525/2004-EMAL - EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÁ LTDA-AI Nº685/10
866.592/2004-CARLOS IHAMBER HUGUENEY D' REZENDE-AI Nº704/10
866.602/2005-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-AI Nº820/10
866.802/2005-CERAMICA LEVERGER LTDA-ME-AI Nº743/10
866.893/2005-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-AI Nº651/10
866.894/2005-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-AI Nº652/10

866.937/2005-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-AI Nº821/10
866.946/2005-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-AI Nº653/10
866.958/2005-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-AI Nº654/10
866.959/2005-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-AI Nº655/10
866.057/2006-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº807/10
866.058/2006-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº808/10
866.596/2006-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-AI Nº819/10
866.752/2006-ITAMARATI NORTE S/A-AGROPECUÁRIA-AI Nº804/10
866.790/2006-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-AI Nº817/10
866.791/2006-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-AI Nº816/10
866.837/2006-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº806/10

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 16/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
826.333/2006-MADEREIRA SERPOL LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.192/2006-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.-OF. Nº132/2011
826.157/2008-FLORIVALDO VICENTE KROKOSZ-OF. Nº130/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.580/2003-SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR - Guia nº 02/2011- 50.000TONELADAS-BASALTO- Validade:02/02/2012
826.130/2010-CERÂMICA BARELA LTDA.-SÃO MA-NOEL DO PARANÁ/PR - Guia nº 07/2011-12.000TONELADAS- ARGILA- Validade:11/02/2012
826.265/2010-CALCÁRIO GUAPIRAMA LTDA-GUAPIRAMA/PR - Guia nº 03/2011-20.000TONELADAS-CALCÁRIO- Validade:02/02/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.293/2008-ACO MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº494/2009
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.375/2008-SANTINI E BERGAMASCO LTDA. EPP- ARGILA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
826.046/2009-CLAYTON TREVISAN-ALVARÁ Nº4.062/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
826.747/2007-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº2.633/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.605/1998-TRANSMINÉRIO EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA-MARILENA/PR - Guia nº 04/2011-50.000TONE- LADAS-AREIA- Validade:08/02/2012
826.003/2005-PORTO DE AREIA POR DO SOL LTDA.- IPIRANGA/PR, PONTA GROSSA/PR - Guia nº 06/2011- 49.800TONELADAS-AREIA- Validade:21/12/2011
826.492/2005-CONSTRUTORA CASTILHO S A-RIBEI- RÃO CLARO/PR - Guia nº 05/2011-50.000TONELADAS-BASAL- TO P/BRITA- Validade:08/02/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.064/2003-ALCEU ANTIMO VEZOZZO FILHO-OF. Nº135/2011

RELAÇÃO Nº 17/2011

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
826.891/2001-MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA-OF. Nº956/2009-DOU de 19/08/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
826.335/1989-MINERAÇÃO PIANARO LTDA - Publicado DOU de 02/12/1994, Relação nº 17/94, Seção 1, pág. 18392- ON- DE SE LÊ: "...APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA...FICA A ÁREA REDUZIDA DE 459,94 HA PARA 422,27 HA..." LEIA- SE: "...FICA A ÁREA REDUZIDA DE 459,94 HA PARA 417,61 HA..."



RELAÇÃO Nº 18/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

926.629/2009 - MINERAÇÃO RIO PÓ LTDA. - CNPJ Nº 00.826.036/0001-29 - NFLDP Nº 976/2009-DNPM-PR - VALOR: R\$ 3.986.434,22

926.657/2009 - RIBAS MINERAÇÃO - CNPJ Nº 80.520.042/0001-92 - NFLDP Nº 1390 /2009-DNPM PR - VALOR: R\$ 746.209,21

926.729/2009 - EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPU LTDA - CNPJ Nº 75.761.130/0001-46 - NFLDP Nº 988 /2009-DNPM PR - VALOR: R\$ 1.581.565,57

926.829/2009 - MINERAÇÃO MOTTICAL LTDA. - CNPJ Nº 75.072.165/0001-78 - NFLDP Nº 1145/2009-DNPM PR - VALOR: R\$ 769.213,49

926.997/2009 - MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA - CNPJ Nº 78.420.718/0001-24 - NFLDP Nº 1195 /2009-DNPM PR - VALOR: R\$ 290.694,68

RELAÇÃO Nº 19/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

926.561/2009 - HOBI & CIA LTDA. - CNPJ Nº 81.639.791/0001-04 - NFLDP Nº 911 /2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 1.098.583,13

926.621/2009 - BOSCARDIN & CIA. - CNPJ Nº 78.142.734/0001-00 - NFLDP Nº 945/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 77.268,17

926.720/2009- MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA. - CNPJ Nº 78.420.718/0001-24- NFLDP Nº 995 /2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 792.521,07

927.188/2009 - MOCELLIN & CIA LTDA. - CNPJ Nº 76.505.296/0001-04 - NFLDP Nº 1485/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 9.858.683,14

RELAÇÃO Nº 21/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alvaro Crivelaro Neto - 826192/10 - A.I. 53/11, 826238/10 - A.I. 55/11, 826534/10 - A.I. 61/11
Areal Itabauna LTDA. - 826673/08 - A.I. 30/11, 826674/08 - A.I. 31/11
Areal Realiza LTda - 826092/07 - A.I. 7/11, 826093/07 - A.I. 8/11, 826094/07 - A.I. 9/11
Britamix Manufaturado de Concreto LTDA. - 826168/08 - A.I. 14/11
Caemopar Empreendimentos e Participações Ltda - 826410/05 - A.I. 4/11
Carlos Xavier Simões - 826276/09 - A.I. 34/11
Carrapeiro & Carrapeiro Ltda - me - 826558/10 - A.I. 64/11
Cesar Rodrigo Antoniuk Grande - 826030/09 - A.I. 3/11
Demétrio Rocha & Cia Ltda - 826438/07 - A.I. 10/11, 826320/10 - A.I. 57/11
Devanei Agostinho Rodrigues - 826519/08 - A.I. 29/11
Eduardo Roberto Martins - 826452/07 - A.I. 11/11
Eduardo Vicente de Faria - 826213/09 - A.I. 32/11
Fusley Minerals do Brasil Ltda - 826118/10 - A.I. 49/11, 826119/10 - A.I. 50/11, 826120/10 - A.I. 51/11, 826121/10 - A.I. 52/11
Geordan Giovanni Chemin - 826331/09 - A.I. 35/11, 826333/09 - A.I. 36/11
Jefferson Correia Barbosa - 826277/08 - A.I. 28/11
José Aristeu Pereira Neto - 826481/09 - A.I. 38/11, 826482/09 - A.I. 39/11
José Richiucki - 826470/09 - A.I. 37/11
Lais Grohmann Junqueira - 826664/06 - A.I. 6/11
M.T. Tortato - me - 826499/10 - A.I. 60/11
Maria do Carmo Pacheco Dos Santos Lima - 826484/09 - A.I. 40/11, 826485/09 - A.I. 41/11
Maria José de Souza - 826313/10 - A.I. 56/11
Maria Neves Antunes - 826578/06 - A.I. 5/11
Matos e Marcelino Ltda me - 826753/07 - A.I. 13/11

Maurílio Frazatto - 826541/07 - A.I. 12/11
Mineração Damarqueza Ltda - 826780/09 - A.I. 44/11
Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. - 826174/08 - A.I. 15/11, 826175/08 - A.I. 16/11, 826176/08 - A.I. 17/11, 826177/08 - A.I. 19/11, 826178/08 - A.I. 18/11, 826179/08 - A.I. 20/11, 826180/08 - A.I. 21/11, 826181/08 - A.I. 22/11, 826182/08 - A.I. 23/11, 826183/08 - A.I. 24/11, 826184/08 - A.I. 25/11, 826185/08 - A.I. 26/11
Osvaldo Ferragini & Cia Ltda - 826536/10 - A.I. 63/11
Riocall Comercio de Calcareo Ltda - 826402/10 - A.I. 59/11, 826236/08 - A.I. 27/11
Rodolfo Weiber - 826215/10 - A.I. 54/11
Rosângela Maria Benevento Ochi me - 826553/09 - A.I. 43/11
Saibreira Jofi Ltda - 826341/10 - A.I. 58/11
Sergio Mauricio Alves - 826057/10 - A.I. 45/11, 826058/10 - A.I. 46/11, 826059/10 - A.I. 47/11, 826060/10 - A.I. 48/11
Stanszyk e Stepanski Ltda - 826507/09 - A.I. 42/11, 826214/09 - A.I. 33/11
Tania Terezinha Ferreira Perin - 826535/10 - A.I. 62/11

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
858.113/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP- OF. Nº nº 618/2010
858.201/2008-EDIVAL CARDOSO GOMES-OF. Nº nº 143/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
858.052/2002-MINERACAO SERRA DA CANGA LTDA- OF. Nº nº 24/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
858.065/2005-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA DO AMAPARI LTDA-OF. Nº nº 636/2010
858.043/2010-RAMA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº nº 324/2010
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
858.114/2008-L. L. PHOENIX LTDA- Cessionário:ADS-TONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.030.469/0001-15- Alvará nº6.988/2008
858.115/2008-L. L. PHOENIX LTDA- Cessionário:ADS-TONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.030.469/0001-15- Alvará nº17.463/2008
858.119/2008-L. L. PHOENIX LTDA- Cessionário:ADS-TONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.030.469/0001-15- Alvará nº17.464/2008
858.120/2008-L. L. PHOENIX LTDA- Cessionário:ADS-TONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.030.469/0001-15- Alvará nº17.000/2008
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
858.017/1995-BEADELL BRASIL LTDA
858.265/1996-BEADELL BRASIL LTDA
858.038/1999-BEADELL BRASIL LTDA
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
858.129/2007-GREIPHIL MINAS LTDA- AI Nº nº 001/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.832/1982-AM AMAPA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº nº 033/2011
858.061/2006-M JOSÉ ARAÚJO ME-OF. Nº nº 034/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
858.043/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE - PLG Nº nº 001/2011 de 20/01/2011 - Prazo 05 (cinco) anos anos
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
858.031/2006-N.Y.GUEDES FEIO DE ATAIDE-ME- Registro de Licença Nº nº 004/2006- Publicado no DOU de 15/09/2006
858.032/2006-N.Y.GUEDES FEIO DE ATAIDE-ME- Registro de Licença Nº nº 005/2006- Publicado no DOU de 15/09/2006
Indefere pedido de renovação do Registro de Licença(744)
858.002/2005-EVARISTO LIMA SOUZA-ME
858.037/2010-REINALDO MADEIRA DA SILVA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.074/2010-ABEL DOS SANTOS FERREIRA-Registro de Licença nº01/2011 de 27/08/2010-Vencimento em 27/082011

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2011

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.552/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.258/2010 Notificado: Top Engenharia LTDA.
CNPJ nº 14.448.260/0001-39 NFLDP nº 81/2010 Valor: R\$ 29.046,55.

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO (S) para pagar (em), parcelar (em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao (s) débito (s) apurado (s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.552/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.061/2010 Notificado: Votorantim Cimentos N/NE S.A
CNPJ nº 10.656.542/0001-80 NFLDP ADITIVA a de nº 01/2010/DNPM/SE Valor: R\$ 85.729,27.

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.552/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.259/2010 Notificado: Inorcal LTDA.
CNPJ nº 15.129.422/0001-39 NFLDP nº 80/2010 Valor: R\$ 71.948,32.

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.552/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.237/2010 Notificado: Afrodísio Teles Barreto.
CNPJ nº 03.140.567/0001-51 NFLDP nº 62/2010 Valor: R\$ 1.717,05.

Processo de Cobrança nº 978.239/2010 Notificado: Afrodísio Teles Barreto.
CNPJ nº 03.140.567/0001-51 NFLDP nº 63/2010 Valor: R\$ 6.248,13.
Processo de Cobrança nº 978.252/2010 Notificado: Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia LTDA ME.
CNPJ nº 04.295.987/0001-70 NFLDP nº 65/2010 Valor: R\$ 4.771,84.

Processo de Cobrança nº 978.249/2010 Notificado: Transal Terraplanagem e Serviços Agropecuários LTDA.
CNPJ nº 13.042.932/0001-49 NFLDP nº 67/2010 Valor: R\$ 21.750,70.
Processo de Cobrança nº 978.260/2010 Notificado: Top Engenharia LTDA.
CNPJ nº 14.448.260/0001-39 NFLDP nº 73/2010 Valor: R\$ 9.187,21.

Processo de Cobrança nº 978.256/2010 Notificado: Jazida Jabotiana LTDA.
CNPJ nº 13.184.239/0001-00 NFLDP nº 75/2010 Valor: R\$ 2.648,02.
Processo de Cobrança nº 978.243/2010 Notificado: Areal Santana LTDA.
CNPJ nº 15.584.733/0001-98 NFLDP nº 76/2010 Valor: R\$ 15.557,11.

Processo de Cobrança nº 978.262/2010 Notificado: Mineração Vaza Barris LTDA.
CNPJ nº 01.174.274/0001-60 NFLDP nº 77/2010 Valor: R\$ 7.240,27.
Processo de Cobrança nº 978.281/2010 Notificado: Antônio Newton de Oliveira Porto ME.
CNPJ nº 03.643.446/0001-22 NFLDP nº 99/2010 Valor: R\$ 5.561,22.

RELAÇÃO Nº 7/2011

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.552/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.240/2010 Notificado: Marq Terra Máquina e Prestações de Serviços LTDA.
CNPJ nº 01.763.076/0001-31 NFLDP nº 61/2010 Valor: R\$ 13.524,04.

Processo de Cobrança nº 978.244/2010 Notificado: GW LTDA.
CNPJ nº 03.043.016/0001-70 NFLDP nº 70/2010 Valor: R\$ 584,89.

Processo de Cobrança nº 978.245/2010 Notificado: Fazenda Reunidas Dal Bosco LTDA.
CNPJ nº 32.754.285/0001-42 NFLDP nº 74/2010 Valor: R\$ 825,94.

Processo de Cobrança nº 978.250/2010 Notificado: José Rivaldo de Jesus Moita Bonita ME.
CNPJ nº 32.750.168/0001-00 NFLDP nº 69/2010 Valor: R\$ 478,46.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO (S) para pagar (em), parcelar (em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao (s) débito (s) apurado (s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.552/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.272/2010 Notificado: Cerâmica Batula LTDA.
CNPJ nº 15.608.904/0001-71 NFLDP nº 01/2011 Valor: R\$ 80.701,59.

Processo de Cobrança nº 978.273/2010 Notificado: Cerâmica Batula LTDA.
CNPJ nº 15.608.904/0001-71 NFLDP nº 02/2011 Valor: R\$ 1.705,42.

RELAÇÃO Nº 8/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.204/2010-CERÂMICA MARIA LIMA LTDA ME-OF.
Nº139/2011

878.002/2011-CERAMICA MARIA LUIZA LTDA-OF.

Nº138/2011

878.003/2011-SANTANA E FILHOS LTDA-OF.

Nº140/2011

878.006/2011-TONY SANTOS DOS PASSOS-OF.

Nº142/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.359/1989-MINERAÇÃO GRANDE VALE COMERCIO E INDUSTRIA S A-OF. Nº104/2011-60 dias
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
803.205/1969-EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO SA
EMSETUR- AI Nº 23/2009, 24/2009, 25/2009, 26/2009 e 27/2009
Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90 dias(1102)
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. Nº759 e 760/2010- INCELT, 761 e 762/2010-ASF, 763/2010- BELO JARDIM COMÉRCIO E SERVIÇOS, 774/2010- CERÂMICA RENASCER, 775/2010- CERÂMICA NOSSA SENHORA APARECIDA, 776/2010- CERÂMICA CAMPO GRANDE, 777/2010- JOSÉ AUGUSTO BARREIROS AZEVEDO (PRAZO 60 DIAS)

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.054/2009-KB&D SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO LTDA-OF. Nº136/2011
878.040/2010-JAZIDA LEV TERRA LTDA-OF.
Nº111/2011

Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
878.050/2006-MINERAÇÃO E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.- Registro de Licença No.:171/2006 - Vencimento em 15/10/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.001/2011-CONSÓRCIO QGDC-Registro de Licença nº123/2011 de 03/02/2011-Vencimento em 29/12/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.137/2010-CERAMICA SÃO JOSÉ LTDA-OF.

Nº141/2011

878.140/2010-GENIVALDO CIRILO BARRETO ME-OF.

Nº143/2011

878.189/2010-FABIANE SERAFIM SANTOS ME-OF.

Nº137/2011

878.191/2010-CERAMICA SANTA LUZIA LTDA-OF.

Nº109/2011

878.192/2010-CERAMICA SANTA LUZIA LTDA-OF.

Nº110/2011

878.193/2010-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOCAÇÃO-OF. Nº108/2011

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.

266/2008(1282)

878.200/2010-CERÂMICA FENIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2011

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.033/2003-ADEMERVAL SOUZA ME.-OF.

Nº0.165/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

896.730/2005-MINERADORA GRANÓPOLIS LTDA-OF.
Nº2.408/2010 - SR/DNPM/ES - Exigências sobre extração ilegal de granito e comunicado de Auto de Paralisação nº 030/2010

896.672/2007-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº0.458/2011 - SR/DNPM/ES - Exigências sobre extração sem título autoirrativo de areia. Comunica Auto de Paralisação nº 006/2011

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

896.197/2004-CERÂMICA LIDER LTDA

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

896.176/2007-LUIZ MAURICIO TAVARES CRESPO-MI-MOSO DO SUL/ES, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ - Guia nº 0009/2011-50.000TÔNELADAS-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.148/1999-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF.

Nº0449/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar CERTIDÃO atualizada, emitida pelo órgão ambiental competente, certificando trâmite regular do pedido de Licença de Instalação (L.I.).

896.378/2000-MINERAÇÃO GRAVINALLI LTDA. - ME.-OF. Nº0.385/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar nova planta de detalhe em escala adequada. Apresentar prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento (sem validade)

896.340/2001-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF.

Nº0.447/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.) ou certidão emitida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, comprovando o pedido de L.I.

896.660/2001-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF.

Nº0.501/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença Ambiental de Instalação (L.I.) expedida pelo órgão ambiental competente, visando a obtenção da Outorga da Portaria de Lavra

896.031/2002-GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA-ME-OF. Nº0.511/2011 - SR/DNPM/ES - Psra apuração de bem mineral lavrado acima do permitido por Guia de Utilização,

896.121/2002-CERÂMICA GUANDU LTDA-OF.
Nº0.513/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.) ou certidão emitida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, comprovando gestão do pedido de L.I.

896.350/2002-CERAMICA IMPERIAL LTDA-OF.
Nº0.465/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) ou caso ainda não a possua, certidão do IEMA comprovando a gestão junto ao órgão.

896.352/2002-GATTI & PEDRONI LTDA ME-OF.
Nº0.476/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) para fins de Portaria de Lavra. Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Operação (L.O.) que amparou a Guia de Utilização nº 81/2003.

896.144/2003-KILL CERAMICA NOVA LTDA EPP-OF.
Nº0.483/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada de Atestado de Capacidade Financeira que faça referência ao PAE apresentado.

896.253/2005-CERÂMICA MUNDIAL LTDA-OF.
Nº0.514/2011 - SR/DNPM/ES - Para Requerimento de Concessão de Lavra.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.553/2001-CERÂMICA GATTI LTDA-EPP-OF.
Nº0.506/2011 - SR/DNPM/ES - Referente ao ofício nº 1.845/2009. Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) ou em sendo o caso certidão de trâmite regular do pedido de tal licença.-Sessenta (60) dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.671/2001-CERÂMICA FERREQUETTI LTDA-COLATINA/ES - Guia nº 0007/2011-12.000TÔNELADAS-ARGILA VERMELHA- Validade:VINCULADA A L.O.

Fase de Concessão de Lavra
Aceita defesa apresentada(475)

890.531/1990-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES

DO BRASIL LTDA

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Adriana Paula Visgueira Mota me - 803292/07

Alicio Gil Braz Mota - 803261/07

Alsa Agropecuária Alto Longa S/a - 803217/07, 803218/07, 803219/07, 803220/07

Ednei Arcoverde m Amorim - 803310/07

Francisco Alves Mendes - 803356/07, 803357/07, 803358/07, 803359/07, 803360/07

Mineração Granitos de Minas Ltda - 803342/07

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 803378/07,

803379/07, 803380/07, 803381/07, 803382/07, 803383/07,

803384/07, 803385/07, 803386/07, 803387/07, 803388/07,

803389/07

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria/MDA/Nº20, de 8 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado BREJO DO JOÃO com área de 2.875,8648ha (dois mil, oitocentos e setenta e cinco hectares, oitenta e seis ares, quarenta e oito centiares) localizado no município de Tuntum no Estado do Maranhão, através de transferência da Secretaria do Patrimônio da União, Certidão nº 81/2010 de 27 de outubro de 2010 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedera a análise no Processo INCRA/SR (12)MA/ Nº 54230.003234/2008-90 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural denominado BREJO DO JOÃO com área de 2.875,8648 ha(dois mil, oitocentos e setenta e cinco hectares, oitenta e seis ares, quarenta e oito centiares), localizado no Município de Tuntum no Estado do Maranhão, que prevê a criação de 50(cinquenta) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA BREJO DO JOÃO, Código SIPRA MA1060000 ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Projetos de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

BENEDITO FERREIRA PIRES TERCEIRO

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria/MDA/Nº20, de 8 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado SUB-ÁREA I / COLONE com área de 605,4311 ha (seiscentos e cinco hectares, quarenta e três ares, onze centiares) localizado no município de Pedro do Rosário no Estado do Maranhão, através de transferência para fins de reforma agrária pela Portaria nº 115, de 12 de maio de 2005, cuja publicação se deu em 13 de maio de 2005 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedera a análise no Processo INCRA/SR (12)MA/ Nº 54230.004087/2007-94 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural denominado SUB-ÁREA I / COLONE com área de 605,4311 ha(seiscentos e cinco hectares, quarenta e três ares, onze centiares), localizado no Município de Pedro do Rosário no Estado do Maranhão, que prevê a criação de 19(dezenove) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA PETROLINA, Código SIPRA MA1061000 ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Projetos de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

BENEDITO FERREIRA PIRES TERCEIRO

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria/MDA/Nº20, de 8 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA RAPOSO I com área de 1.187,8546ha (mil, cento e oitenta e sete hectares, oitenta e cinco ares e quarenta e seis centiares) localizado no município de Monção no Estado do Maranhão, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto s/n de 11 de novembro de 2005 e cuja imissão de posse se deu em 18 de dezembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedera a análise no Processo INCRA/SR (12)MA/ Nº 54230.012497/2010-12 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural denominado FAZENDA RAPOSO I com área de 1.187,8546ha (mil,cento e oitenta e sete hectares, oitenta e cinco ares e quarenta e seis centiares),localizado no Município de Monção no Estado do Maranhão, que prevê a criação de 24 (vinte e quatro)unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PAE AGROEX-TRATIVISTA RAPOSO I, Código SIPRA MA 1059000 ser implan-

tado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Projetos de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

BENEDITO FERREIRA PIRES TERCEIRO

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA/INCRA/SR-12/Nº 0170 de 10 de novembro de 2005 que criou o Projeto de Assentamento denominado PA AGAYNARA / SEMBAL, Código MA0968000, localizado no município de Alto Alegre do Maranhão no Estado do Maranhão, publicado no D.O.U. nº 230 de 10 de novembro de 2005, Seção 1, página 58, onde se lê 41 (quarenta e um) unidades agrícolas familiares", leia-se 58 (cinquenta e oito) unidades agrícolas familiares.

Na PORTARIA/INCRA/SR-12/Nº 55 de 24 de maio de 1996 que criou o Projeto de Assentamento denominado PA CONCEIÇÃO/MOCAMBO, Código MA0148000, localizado no município de Caxias no Estado do Maranhão, publicado no D.O.U. nº 101 de 25 de maio de 1996, Seção I, página 9107, onde se lê 363 (trezentos e sessenta e três) unidades agrícolas familiares", leia-se 438 (quatrocentos e trinta e oito) unidades agrícolas familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010(*)

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ nº 020 de 08 de abril de 2.009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009. mês e ano

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional e desmembramento ao imóvel denominado "FAZENDA Monconha", com área registrada de 2.793,7000ha,(dois mil setecentos e noventa e três hectares e setenta ares e dois centiares) e área medida de 1.872,9602ha,(Um mil oitocentos setenta e dois hectares, noventa e seis ares e dois centiares), localizada no Município de Monteiro, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 04 de dezembro de 2008, cuja imissão de posse se deu em 17 de dezembro de 2010 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR (18) / PB/N.º54.320.001018/2010-15, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "FAZENDA MONCONHA",com área registrada de 2.793,7000ha,(dois mil setecentos e noventa e três hectares e setenta ares) e área medida de 1.872,9602ha,(Um mil oitocentos setenta e dois hectares, noventa e seis ares e dois centiares), localizada no Município de Monteiro, no Estado da Paraíba, que prevê a criação de trinta e cinco (35) Unidades Agrícolas Familiares,

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA XIQUE-XIQUE, Código SIPRA PB0317000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Desenvolvimento - DD.

MARCOS FARO ELOY DUNDA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 30, DE 11-2-2011, Seção 1, pag. 62, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2011(*)

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ nº 020 de 08 de abril de 2.009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009. mês e ano

CONSIDERANDO O TERMO DE CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO REAL DE USO firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma-INCRA (Srr-18) PB, denominado Concessionário, celebra com o Governo do Estado da Paraíba, denominado CEDENTE, através da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca-SEDAP, denominado INTERVENIENTE, registrado sob o nº CDRU 006/2010. Processo nº 54320.000050/2010-83, Objetivo: O CEDENTE concede a CONCESSÃO, o Direito Real de Uso de uma área pública do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa - PIVAS, com 1.007,05ha, (Um mil e sete hectares e cinco ares), confrontando-se ao norte com as áreas de Reserva Legal RL 7 e RL 8, ao Leste com a área extrema do Projeto, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com o lote empresarial 21 e a reserva legal RL 8, caracterizada como gleba IV, várzea de Sousa. Vigência: A concessão de Direito Real de Uso é definitiva. Assinatura 20 de outubro de 2010. Signatários: Ricardo Luis Barbosa de Lima - Governador em exercício, Bruno Figueiredo Roberto- Secretário da SEDAP, Marcos Faro Eloy Dunda - Superintendente INCRA/PB, E;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR (18) / PB/N.º54.320.000021/2011-01,e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "Gleba IV - Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa - PIVAS", com área registrada de 1.007,0500ha, (Um mil e sete hectares e cinco ares) e área medida de 1.007,0500ha (Um mil e sete hectares e cinco ares) localizado no Município de Sousa, no Estado da Paraíba, que prevê a criação de (141) cento e quarenta e uma Unidades Agrícolas Familiares,

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA NOVA VIDA I, Código SIPRA PB0318000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Desenvolvimento - DD.

MARCOS FARO ELOY DUNDA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 30, de 11-2-2011, Seção 1, pag. 62, com incorreção no original.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em cumprimento à decisão judicial expedida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 5439-94.2009.4.01.3400, proposta pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Araraquara - CNPJ nº 43.964.931/0001-12, que determina que o CNAS expeça os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social relativos aos processos nºs 44006.005180/2000-41 e 71010.003698/2006-48 e conforme orientação contida na Informação nº 0018/2011/CONJUR/MDS, de 07 de fevereiro de 2011, da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, resolve:

Art. 1º Expedir os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS à entidade Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Araraquara - CNPJ nº 43.964.931/0001-12, referentes aos processos de Renovação de CEBAS formalizados sob os nºs 44006.005180/2000-41 e 71010.003698/2006-48, deferidos, respectivamente, pelo art. 39 e art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 23/11/2006 a 22/11/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 004/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º- AUTORIZAR o adicional de cotas no valor de US\$ 95,040.00 (noventa e cinco mil e quarenta dólares norte americanos) para o produto FITA DE TECIDO NÃO BORDADO PARA IMPRESSÃO POR TRANSFERÊNCIA TÉRMICA, EM ROLO, código SUFRAMA nº 1848, em nome da empresa IIMAK DA AMAZÔNIA FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA, Inscrição SUFRAMA nº 200774018, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do limite de importação de insumos para o 2º ano de produção do citado produto, consignado pela Resolução nº 324, de 18/12/2008.

Art. 2º. ESTABELECEER que a empresa IIMAK DA AMAZÔNIA FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA, apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do limite complementar, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

DESPACHOS

Processo n.º 52710.002382/2002-73 (52000.43537/2009-12) - Interessado: SUFRAMA/COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB reconheço a Dispensa de Licitação para a compra direta de um bem imóvel, destinado ao atendimento das finalidades precípuas



da Administração, C.N.P.J. n.º 26.461.699/0001-80, no valor de R\$ 515.262,00 (quinhentos e quinze mil, duzentos e sessenta e dois reais), com fundamento no Art. 24, Inciso X da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista o constante do presente processo, que foi submetido ao exame da Procuradoria Federal do Órgão, da Auditoria Interna e da Consultoria Jurídica do MDIC consoante Pareceres n.ºs 677/2009-CECC/PF/SUFRAMA, 510/2010-DCO/PF/SUFRAMA, 583/2010-DCO/PF/SUFRAMA, Despacho n.º 162/2010-COJUR/EBL/PF/SUFRAMA, Parecer n.º 002/2010-AUDIT, Parecer n.º 0410-1.4.2/2010-FN/CONJUR/MDIC, todos favoráveis ao pleito, com a devida autorização do Ministro de Estado do MDIC.

Manaus, 11 de fevereiro de 2011.
RAIMUNDA IRACEMA DE CASTRO
PACHECO
Superintendente Adjunta de Administração
Substituta

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93, a Dispensa de Licitação atinente ao Processo n.º 52710.002382/2002-73.

Manaus, 11 de fevereiro de 2011.
FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000144/2011-33, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, sobre o aumento de capital destinado à sucursal da sociedade estrangeira ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 11, de 23 de março de 2006, de R\$ 19.850.451,00 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos e cinquenta e um reais) para R\$ 28.850.451,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos e cinquenta e um reais), conforme consta da Escritura Pública de Deliberações Sociais dos Administradores de 12 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

Retificar os termos da Portaria nº 28, de 21 de setembro de 2010, publicada no DOU do dia 27 de setembro de 2010, página 78, Seção 1, onde se lê: "PROVIDENT SOCIAL - CONSULTORIA E GESTÃO LDA", leia-se: "PROVIDENT CAPITAL - CONSULTORIA E GESTÃO LDA".

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA CO-

LEGIADA, em sua 390ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2011, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, resolveu:

Emitir, em favor do Município de Sorriso, por intermédio da Prefeitura Municipal de Sorriso, CNPJ nº 03.239.076/0001-62, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente ao Projeto de Irrigação Jonas Pinheiro, Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, com a finalidade de irrigação.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4, de 11 fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 123, onde se lê "3ª Reunião Ordinária realizada em ... de fevereiro de 2011", leia-se "3ª Reunião Ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2011".

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 205, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera as Portarias SIT n.º 121/2009 e 126/2009.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Incluir os § 1º e 2º no art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 02 de dezembro de 2009.

"§1º O prazo de validade do CA será contado a partir da data de emissão do relatório de ensaio ou da certificação, realizados no Brasil ou no exterior, conforme o caso, quando ultrapassado mais de um ano de sua emissão.

§2º Os relatórios de ensaio ou certificações com mais de quatro anos não serão válidos para emissão, alteração ou renovação de CA."

Art. 2º Os Anexos II, III, IV, V e VI da Portaria SIT n.º 126, 02 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
REQUERIMENTO DE CADASTRO DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao
Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida _____, CNPJ _____, vem requerer o cadastro de Fabricante ou Importador, conforme disposto na Portaria SIT n.º 126, de 2 de dezembro de 2009.

Identificação do fabricante ou importador de EPI:
☐ Fabricante ☐ Importador ☐ Fabricante e Importador

Razão Social: _____ CNPJ/MF: _____
Nome Fantasia: _____ Inscrição Municipal - IM: _____
Inscrição Estadual - IE: _____ Bairro: _____
Endereço: _____ UF: _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefone: _____
E-mail: _____
CNAE: _____
Ramo de Atividade: _____

Responsáveis perante o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego:

a) Responsável Legal
Nome: _____ N.º da Identidade: _____ Cargo na Empresa: _____

b) Responsável Técnico:
Nome: _____ N.º do Registro Prof: _____ Conselho Prof./Estado: _____

Lista de EPI fabricados:
Observações:
Este requerimento deverá ser preenchido e atualizado sempre que houver qualquer alteração nos dados da empresa e encaminhado ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nota: As declarações prestadas são de inteira responsabilidade do fabricante ou importador, e são passíveis de verificação e eventuais penalidades previstas em Lei.

Acompanham este requerimento:

a) cópia autenticada do contrato social, do qual conste expressamente, dentre os objetivos sociais da empresa, a fabricação ou a importação de EPI;

b) cópia da Solicitação de Cadastro emitida pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

Assinatura do representante legal da empresa
Nome completo
Cargo

ANEXO III
REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao
Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida _____, CNPJ _____, vem requerer alteração cadastral referente _____, conforme disposto no subitem 6.8.1, alínea "g", da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 1978, e no art. 3º da Portaria SIT n.º 126, de 2 de dezembro de 2009.

Acompanham este requerimento:

a) requerimento de cadastro de empresas fabricantes ou importadoras de EPI, conforme Anexo II da Portaria SIT n.º 126, de 2 de dezembro de 2009;

b) cópia autenticada do contrato social (caso a modificação diga respeito ao contrato social).

Nestes termos, pede deferimento.

Assinatura do representante legal da empresa
Nome completo
Cargo

ANEXO IV
REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao
Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida _____, CNPJ _____, vem requerer a emissão do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, conforme previsto no subitem 6.8.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 1978, no art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 2 de dezembro de 2009 e na Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009.

Acompanham este requerimento:

a) memorial descritivo do EPI, contendo as informações indicadas no inciso II do art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 2 de dezembro de 2009;

b) fotografias do EPI e do local de marcação do CA no EPI, capazes de demonstrar os detalhes do equipamento;

c) cópia do manual de instruções do EPI;



d) cópias autenticadas de:

i) relatório de ensaio ou documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;

ii) tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;

iii) certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;

iv) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

Assinatura do representante legal da empresa

Nome completo

Cargo

ANEXO V

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao
Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida _____, Município _____, UF _____, CEP _____, CNPJ _____, vem requerer a renovação do Certificado de Aprovação n.º _____ do Equipamento de Proteção Individual, conforme previsto no subitem 6.8.1, alínea "c", da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 1978, no art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 02 de dezembro de 2009 e na Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009.

Acompanham este requerimento:

a) memorial descritivo do EPI, contendo as informações indicadas no inciso II do art. 4º da Portaria SIT n.º 126, de 02 de dezembro de 2009;

b) fotografias do EPI e do local de marcação do CA no EPI, capazes de demonstrar, nos ângulos necessários, os detalhes do equipamento;

c) cópia do manual de instruções do EPI;

d) cópias autenticadas de:

i) relatório de ensaio ou documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;

ii) tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;

iii) certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;

iv) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

Assinatura do representante legal da empresa

Nome completo

Cargo

ANEXO VI

REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao
Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida _____, Município _____, UF _____, CEP _____, CNPJ _____, vem requerer a alteração do Certificado de Aprovação n.º _____ do Equipamento de Proteção Individual, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Portaria SIT n.º 126, de 02 de dezembro de 2009 e na Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009.

Acompanham este requerimento:

a) CA original;

b) memorial descritivo do EPI;

c) cópias autenticadas de:

i) relatório de ensaio ou documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;

ii) tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;

iii) certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;

iv) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

Assinatura do representante legal da empresa

Nome completo

Cargo

Art. 3º Incluir os subitens 1.3.2.2, 2.5.3, 2.5.3.1, 2.5.3.2, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.6, 2.5.6.1, 2.5.7 e 2.5.8 no Anexo I da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009.

"1.3.2.2 Serão aceitos, em caráter excepcional e temporário, até 30 de junho de 2012, os resultados de ensaios realizados de acordo com a Norma ASTM F 1506-08 e ASTM F 1930-08 pelos laboratórios:

a) Protective Clothing & Equipment Research Facility Department of Human Ecology, da University of Alberta, Edmonton, Canadá;

b) Textile Protection and Comfort Center, da College of Textiles North Carolina State University, Carolina do Norte, Estados Unidos."

"2.5.3 O relatório de ensaio, emitido em nome do fabricante de vestimentas para proteção contra agentes térmicos provenientes do fogo repentino, deve conter a composição do tecido, o nome do fabricante e a gramatura, acrescido do Arc Thermal Performance Value - ATPV do tecido quando a vestimenta proteger contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico.

2.5.3.1 Para vestimentas multicamadas os relatórios devem especificar tal condição.

2.5.3.2 O relatório de ensaio dos equipamentos conjugados, como capuz, capacete e protetor facial ou capacete e protetor facial, para proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico deve conter as informações do CA do capacete e da lente, nome do fabricante do equipamento conjugado e, no caso do equipamento conjugado com capuz, o nome do fabricante do tecido, o ATPV do tecido e sua composição.

2.5.4 O equipamento conjugado formado por capuz, capacete e protetor facial para proteção contra riscos de origem térmica, impactos de objetos sobre o crânio, impactos de partículas volantes e luminosidade intensa provenientes de arco elétrico devem ser ensaiados pelas normas ASTM F 2178 - 08 + ANSI Z 87.1 + NBR 8221: 2003 ou alteração posterior.

2.5.5 A determinação do ATPV (Arc Thermal Performance Value), para avaliação da conformidade dos equipamentos de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação às Normas ASTM F 2178 - 08, ASTM F 2621-06 e ASTM F 1506 - 08, deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do tecido de acordo com a Norma ASTM F 1959/F 1959M- 06a."

2.5.6 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação à Norma IEC 61482 - 2: 2009 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento realizados de acordo com as Normas IEC 61482-1-1: 2009 e/ou IEC 61282-1-2 : 2007.

2.5.6.1 A determinação do ATPV (Arc Thermal Performance Value) nestes casos deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do tecido de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método A.

2.5.7 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino em relação à Norma NFPA 2112 - 07 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento de acordo com as Normas ASTM F 1930 - 08 e ASTM D 6413 - 08.

2.5.8 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino em relação à Norma ISO 11612: 2008 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento de acordo com as Normas ISO 13506: 2008 e ISO 15025 : 2000."

Art. 4º As alíneas do item 4.1 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) descrição completa do EPI;

b) indicação da Proteção que o EPI oferece;

c) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;

d) restrições e limitações do equipamento;

e) vida útil ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;

f) acessórios existentes e suas características;

g) forma apropriada para guarda e transporte;

h) declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário

i) informações sobre os resultados obtidos em ensaios de conformidade efetuados para determinar os níveis ou classes de proteção do EPI, quando for o caso;

j) especificação das classes de proteção adequadas a diferentes níveis de risco e os limites de utilização correspondentes;

k) os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento;

l) incompatibilidade com outros EPI passíveis de serem usados simultaneamente;

m) possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, etc.) ou em função de higienização."

Art. 5º O Anexo II da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
A - PROTEÇÃO DA CABEÇA			
CAPACETE	Proteção da cabeça contra:		
	Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos.		Avaliação no âmbito do SINMETRO
CAPUZ ou BALACLAVA	Proteção do crânio e face contra:		
	Agentes Térmicos (calor)	-	Item 1.3 Combate a incêndio.
	Proteção do crânio e pescoço contra:		
	Riscos de origem térmica (calor e chamas)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 ou IEC 61482-2: 2009	Item 1.3 Arco elétrico
	Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007	-
	OLHOS E FACE		
OCULOS	Proteção dos olhos e face contra:		
	Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultra-violeta; radiação infra-vermelha		-

PROTETOR FACIAL	Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa.	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	-
MÁSCARA DE SOLDA	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B-3 do Anexo I da NR 6.
	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	-	Item 1.3 Escurecimento automático
C - PROTEÇÃO AUDITIVA			
PROTETOR AUDITIVO	Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária	ANSI.S.12.6/1997 ou alteração posterior	Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte
D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA			
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR NÃO MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra:		
	Poeiras e névoas	NBR 13698:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF1) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas e fumos	NBR 13698:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF2) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	NBR 13698:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF3) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	NBR 13694:1996 NBR 13695:1996 NBR 13696:2005 NBR 13697:1996 ou alteração posterior	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado
	Gases e vapores e /ou materiais particulados	NBR 13694:1996 NBR 13695:1996 NBR 13696:2005 NBR 13697:1996 ou alteração posterior	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO			
	Proteção das vias respiratórias contra:		
	Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete Item 1.3
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO	Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosas à vida e à saúde e porcentagem	NBR 14749:2001 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete
		NBR 14372:1999 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira
	de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar	NBR 14750:2001 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento.
	Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS)	-	Para concentração de oxigênio menor ou igual a 12,5% De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA			
	Proteção das vias respiratórias:		
	Em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar	NBR 13716:1996 ou alteração posterior	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva
	Em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar	-	Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva Item 1.3
RESPIRADOR DE FUGA	Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde.	-	Respirador de fuga tipo bocal Item 1.3

E - PROTEÇÃO DO TRONCO			
VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	Proteção contra:		
	Riscos de origem térmica (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	- Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino.
	Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
	Riscos de origem mecânica	ISO 11611:2007 ou alteração posterior ISO 13998:2003 ou alteração posterior	- Proteção contra cortes e golpes por faca - avental de elos de aço ou outros materiais
	Riscos de origem química	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Riscos de origem radioativa (radiação X)	NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004 ou alteração posterior	-
	Riscos de origem meteorológica (água)	BS 3546:1974 EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior	-
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974 ou alteração posterior	-
COLETE À PROVA DE BALAS Nivel I, II, II A, III, III A e IV	Proteção contra riscos de origem mecânica (à prova de impacto de projéteis de armas de fogo)	NIJ Standard 0101.04 ou alteração posterior	Título de Registro pelo Exército Brasileiro Portaria n.º 18, de 19/12/2006 do Ministério da Defesa
F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES			
LUVA	Proteção das mãos contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	-
	Agentes cortantes e perfurantes	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	-
		AFNOR NF.S.75 002/1987 ou ISO 13999-1:1999 + ISO13999-2:2003 ou alteração posterior	Luvas de malha de aço Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos
	Choques elétricos	ABNT NBR 10622:1989	Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 420:2003 + EN 407:2004 ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (frio)	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Desempenho mecânico.
	Agentes biológicos	NBR 13391:1995 ou ISO 10282:2002 ou alteração posterior NBR ISO 11193-1:2009 ISO 11193-2:2006 ou alteração posterior	Cirúrgicas Avaliação no âmbito do SINMETRO De procedimentos não cirúrgicos Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Agentes químicos	EN 420:2003 + EN 374-1:2003 ou MT 11/1977 ou alteração posterior	-
	Vibrações	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Desempenho mecânico
	Umidade proveniente de operações com uso de água	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Obrigatório ensaio quanto ao requisito umidade.
	Radiações ionizantes (radiação X)	NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004 ou alteração posterior	-
CREME PROTETOR	Proteção dos membros superiores contra agentes químicos	ANVISA - Guia de Orientação para avaliação de segurança de produtos cosméticos - 2003 ou alteração posterior	Portaria n.º 26, de 29 de dezembro de 1994 do MTE
MANGA			
	Proteção do braço e antebraço contra:		
	Choques elétricos	NBR 10.623:1989 ou alteração posterior	-
	Agentes abrasivos e escoriantes.	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Agentes cortantes e perfurantes	ISO 11611 + EN 388:2003 ou alteração posterior ISO 13998:2003 ou alteração posterior	Corte e de perfuração Corte por impacto
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3.546/1974 ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
BRAÇADEIRA			
	Proteção do antebraço contra:		
	Agentes cortantes	ISO 11611 + EN 388:2003 ou ISO 13998:2003 ou alteração posterior	-
	Agentes escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
DEDEIRA	Proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes	NBR 13599:1996 ou alteração posterior	-



G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES			
CALÇADO	Proteção dos pés contra:		
	Impactos de quedas de objetos sobre os artoelhos; Agentes provenientes da energia elétrica; Agentes térmicos; Agentes abrasivos e escoriantes; Agentes cortantes e perfurantes; e Operações com uso de água	NBR ISO 20345:2008 (de segurança) NBR ISO 20346:2008 (de proteção) NBR ISO 20347:2008 (ocupacional) ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	EN 13832-2:2006 (part 2) EN 13832-3:2006 (part 3) ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (calor) Agentes provenientes da energia elétrica	EN 15090:2006 ou alteração posterior NBR ISO 20345:2008 ou NBR ISO 20346:2008 ou NBR ISO 20347:2008 + ABNT NBR 12576:1992 ou alteração posterior	Para uso em combate ao fogo Calçado de eletricista feito em couro, tecido e sintético
PERNEIRAS			
	Proteção da perna contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes e contra agentes cortantes e perfurantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
CALÇA	Contra umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974 ou alteração posterior	-
	Proteção das pernas contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos Agrotóxicos	ISO/DIS 27065	Respingos de névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino.
	Agentes térmicos (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
	Umidade proveniente de operações com uso de água.	BS 3546:1974 ou alteração posterior	-
H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO			
MACACÃO			
	Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra:		
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino.
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (Agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3.546:1974 ou alteração posterior	-
	Proteção de todo o corpo contra:		
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (Agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Umidade proveniente de operações com água	BS 3.546:1974 ou alteração posterior	-
	Choques elétricos	IEC 895/1987 IT.019.005 REV.3 ou alteração posterior	Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo
I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL			
DISPOSITIVO TRAVA-QUEDAS			
CINTURÃO DE SEGURANÇA E TALABARTE DE SEGURANÇA	Quando utilizado com cinturão de segurança para proteção contra quedas	NBR 14.626/2010 NBR 14.627/2010 NBR 14.628/2010 ou alteração posterior	Em operações com movimentação vertical ou horizontal
	Proteção do usuário contra riscos de queda e posicionamento em trabalhos em altura	NBR 15834:2010 NBR 15835:2010 NBR 15836:2010 ou alteração posterior	NBR 15837:2010 Conectores NBR 14629:2010 Absorvedor de energia
	* O EPI quando certificado para proteção contra os efeitos térmicos - calor e chamas provenientes do arco elétrico e fogo repentino deve atender a toda a série de normas especificadas, não sendo certificado para fogo repentino quando não atender às normas sinalizadas com asterisco		

Art. 6º Revogar o inciso II do art. 3º da Portaria SIT n.º 126, de 02 de dezembro de 2009.
Art. 7º Cientificar que as demais disposições contidas nas Portarias SIT n.º 121/2009 e 126/2009 permanecem válidas.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 24 de janeiro de 2011

Arquivamento de Aletração Estatutária.
A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria n.º. 186/2008

Processo	46245.001440/2010-92
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas - STRE/MG
CNPJ	17.141.599/0001-86
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/N.º. 143/2011

Em 4 de fevereiro de 2011

Pedido de Alteração Estatutária.
A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo:	46205.007097/2008-41
Entidade:	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Colchões e de Material Plástico e Produtos Isolantes do Estado do Ceará
CNPJ:	23.719.354/0001-96
Abangência:	Estadual
Base Territorial:	Ceará
Categoria Profissional:	Trabalhadores nas indústrias químicas, colchões e de material plástico e produtos isolantes.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 1.956, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Valida o sexto termo aditivo ao contrato de arrendamento dp 16/2000, firmado entre a Codesp e a Empresa Marimex e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000743/2009-10, e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 287ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Validar o Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento DP 16/2000, avençado entre a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e a empresa MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., por restar demonstrado o caráter de excepcionalidade com respaldo na Lei nº 8.630/1993, e demais normas legais pertinentes ao caso, em especial o art. 27, §1º, do Decreto nº 6.620/2008.

Art. 2º Determinar que a CODESP proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato DP 16/2000, computando os resultados efetivamente obtidos até o presente e as novas projeções de receitas, investimentos, custos e despesas até o final do referido contrato.

Art. 3º Pelo não cabimento de sanção aplicável à CODESP, por ausência de normativo vigente à época, neste sentido, motivo pelo qual dispensa-se a abertura de processo administrativo contencioso.

Art. 4º Determinar que a CODESP, no intuito de garantir a efetividade do aditivo, observe a modelagem do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE da ANTAQ.

Art. 5º Determinar que a CODESP se adequue ao contrato DP 16/2000 à norma da Resolução 55/2002, em vigor, sobretudo no que se refere às suas cláusulas essenciais, sendo reconhecida a possibilidade de prorrogação do referido contrato, cujo arrendamento encerrar-se-á em 2020.

Art. 6º Determinar que a CODESP se abstenha de praticar quaisquer aditivos contratuais que envolvam alteração da área de arrendamento, sem a prévia anuência da ANTAQ.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO N.º 1.957, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Convalida o 1º e 2º termo aditivo ao Contrato de Arrendamento DP nº 56.2002, celebrado entre a Codesp e a Empresa Terminal 12 A S/A, nos termos do art. 55 da Lei 9.784 de 1999 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.000583/2009-99, e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 287ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Convalidar os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Arrendamento DP Nº 56.2002, celebrado entre a CODESP e a empresa TERMINAL 12 A S/A, nos termos do art. 55 da lei 9.784 de 1999.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Portos exija da CODESP a adoção de medidas necessárias ao ajustamento do contrato de arredamento às reais condições de exploração da área do porto, com a devida adequação de cláusulas financeiras e operacionais, à luz de estudo de viabilidade econômico-financeiro específico, se julgado necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.958, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza o empresário individual Luiz Rogério Rocha Pereira de Juazeiro - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de travessia, na bacia do rio São Francisco, entre as localidades de Juazeiro/BA e Petrolina/PE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50304.000697/2010-52 e tendo em vista o que foi deliberado na 288ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual LUIZ ROGÉRIO ROCHA PEREIRA DE JUAZEIRO - ME, CNPJ nº 02.978.838/0001-80, com sede na rua. Elizabete Safira, nº 73-A, Coréia, Juazeiro-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de travessia, na Bacia do Rio São Francisco, entre as localidades de Juazeiro/BA e Petrolina/PE, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.960, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza a Empresa Atem'S Distribuidora de Petróleo Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de granel líquido e biocombustíveis, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional, na Bacia Amazônica, nos trechos de competência da União e em portos habilitados ao tráfego internacional, entre o Brasil - Colômbia e Brasil - Peru.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.003011/2010-65 e tendo em vista o que foi deliberado na 288ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 03.987.364/0001-03, com sede na rua Pajurá, nº 103, Vila Buriti, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de granel líquido e biocombustíveis, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional, na Bacia Amazônica, nos trechos de competência da União e em portos habilitados ao tráfego internacional, entre o Brasil - Colômbia e Brasil - Peru, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.961, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza a desincorporação física, contábil e a demolição de bem imóvel da União sob a guarda e responsabilidade da Administração do Porto de Recife, no Estado de Pernambuco-PE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo 50300.001968/2010-27 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 288ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º. Autorizar a desincorporação física, contábil e a demolição total de bem imóvel da União, Armazém 10, de acordo com o Termo de Vistoria nº 03/10 de 19 de outubro de 2010, elaborado pela Comissão designada pela Portaria DIRPRE Nº 26/7, de 07 de maio de 2007, do Senhor Diretor-Presidente do Porto de Recife, construído com recursos da União, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida Administração do Porto do Recife-PE.

Art. 2º Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados pelo Porto do Recife-PE.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.962, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1414-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 553-ANTAQ, à Empresa Mulceiro Serviços Marítimos Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000432/2009-41 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 288ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1414-ANTAQ, e Termo de Autorização nº 553-ANTAQ, ambos de 31 de julho de 2009, publicados no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2009, à empresa MULCEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 00.530.957/0001-40, com sede na rua Carlos Seidl, nº 460, parte, bairro Caju, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem..

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.963, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza a Empresa Maciel Logística e Transportes Ltda. - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002813/2010-58 e tendo em vista o que foi deliberado na 288ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MACIEL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME, CNPJ nº 04.489.834/0001-63, com sede na rua Dr. Almino, nº 185, sala 107, Centro, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.964, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza a Empresa Lopes & Dantas Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os Municípios de Belém-PA e Santana-AP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001240/2010-55 e tendo em vista o que foi deliberado na 288ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa LOPEs & DANTAS LTDA., CNPJ nº 11.874.364/0001-17, com sede na rua dos Pariquis, nº 825, Ed. Del Tetto, apto 301, Batista Campos, Belém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Belém-PA e Santana-AP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.965, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 123-ANTAQ, Aditado pelo 1º Termo Aditivo, que autorizou a empresa Zenith Marítima Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 hp.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno,

considerando o que consta do processo nº 50300.000286/2002 e considerando que a Superintendência de Navegação Marítima e de Apoio, por meio da Portaria nº 033-DG, de 23/01/2009, recebeu competência para deliberar sobre aditamento de termo de autorização, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 123-ANTAQ, de 12 de julho de 2004, aditado pelo Primeiro Termo de Aditamento, 16 de dezembro de 2010, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.966, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Aplica penalidade de advertência e multa pecuniária à Administração Portuária de São Francisco do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001028/2009-02 e considerando o que foi deliberado na 287ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aplicar à Administração Portuária de São Francisco do Sul, CNPJ nº 83.131.268/0001-90, com sede na av. Engenheiro Leite Ribeiro, nº 782, Centro, São Francisco do Sul - SC a penalidade de ADVERTÊNCIA na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso I, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, nos termos do art. 11, inciso I, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, e a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em razão de não cumprir e não fazer cumprir norma e regulamentos de proteção ao meio ambiente e à segurança do trabalho portuário, em decorrência da ausência de Certificação emitida pelo Corpo de Bombeiros, subsumindo-se na prática da infração capitulada no inciso XII, do art. 13, da Resolução nº 858/ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 726, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos, 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50304.000697/2010-52 e tendo em vista o que foi deliberado na 288ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

I - Autorizar o empresário individual LUIZ ROGÉRIO ROCHA PEREIRA DE JUAZEIRO - ME, CNPJ nº 02.978.838/0001-80, doravante denominado Autorizado, com sede na rua. Elizabete Safira, nº 73-A, Coréia, Juazeiro-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de travessia, na Bacia do Rio São Francisco, entre as localidades de Juazeiro/BA e Petrolina/PE.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações SANTA MARIA, RIO DA INTEGRAÇÃO, VELHO CHICO e NILO BRASILEIRO, obedecendo ao seguinte Esquema Operacional:

ESQUEMA OPERACIONAL (JUAZEIRO/BA - PETROLINA/PE)

Dias	Horário	Frequência
Segunda-feira a Sábado	06:00 às 23:00 hs	24 viagens diárias
Domingo	06:00 às 22:00 hs	34 viagens diárias

V - O Autorizado deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.



VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 727,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 4º, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.003096/2010-21 e tendo em vista o que foi deliberado na 288ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa MEGASEA APOIO MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 09.067.474/0001-25, doravante denominada Autorizada, com sede na rua General Andrade Neves, nº 25, sala 503 - Parte, São Domingos, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 728,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.003011/2010-65 e tendo em vista o que foi deliberado na 288ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 03.987.364/0001-03, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Pajurá, nº 103, Vila Buriti, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de granel líquido e biocombustíveis, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional, na Bacia Amazônica, nos trechos de competência da União e em portos habilitados ao tráfego internacional, entre o Brasil - Colômbia e Brasil - Peru.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário, em especial o "TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA", firmado em 15 de novembro de 1928 e promulgado pelo Decreto nº 19.104, de 11 de fevereiro de 1930, e o "CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE TRANSPORTES FLUVIAIS" firmado em 5 de novembro de 1976 e promulgado pelo Decreto nº 83.360, de 23 de abril de 1979.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no contrato ou estatuto social, o encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 729,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 730, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.001240/2010-55 e tendo em vista o que foi deliberado na 288ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa LOPES & DANTAS LTDA., CNPJ nº 11.874.364/0001-17, doravante denominada Autorizada, com sede na rua dos Pariquís, nº 825, Ed. Del Tetto, apto 301, Batista Campos, Belém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Belém-PA e Santana-AP.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação BOM JESUS DO PARAUAU III e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, relacionado abaixo:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA BELÉM-PA - SANTANA-AP):					
PARTIDA LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	CHEGADA LOCAL	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Belém-PA	Terça-feira	18:00	São Seb. Boa Vista-PA	Quarta-feira	03:00
São Seb. Boa Vista-PA	Quarta-feira	03:30	Currallinho-PA	Quarta-feira	05:00
Currallinho-PA	Quarta-feira	05:30	Breves-PA	Quarta-feira	11:00
Breves-PA	Quarta-feira	12:00	Porto Lawton-PA	Quarta-feira	15:00
Porto Lawton-PA	Quarta-feira	15:30	Santana-AP	Quinta-feira	05:00
Santana-AP	Sexta-feira	18:00	Porto Lawton (mun. de Breves)-PA	Sábado	08:00
Porto Lawton (mun. de Breves)-PA	Sábado	08:30	Breves-PA	Sábado	11:00
Breves-PA	Sábado	12:00	Currallinho-PA	Sábado	17:00
Currallinho-PA	Sábado	17:15	São Seb. Boa Vista-PA	Sábado	20:00
São Seb. Boa Vista-PA	Sábado	20:15	Belém-PA	Domingo	05:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no contrato ou estatuto social, o encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**2º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 123,
DE 12 DE JULHO DE 2004**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50300.000286/2002, e considerando que a Superintendência de Navegação Marítima e de Apoio, por meio da Portaria nº 033-DG, de 23/01/2009, recebeu competência para deliberar sobre aditamento de termo de autorização, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 123-ANTAQ, de 12 de julho de 2004, aditado pelo Primeiro Termo de Aditamento, 16 de dezembro de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar ZENITH MARÍTIMA LTDA.-EPP, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Oscar Paulo da Silva, nº 392, Jesus de Nazareth, Vitória-ES, CNPJ nº 04.978.039/0001-39, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE BELÉM****DESPACHO DA CHEFE**
Em 22 de dezembro de 2010

Nº 3 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA nº 001/2010-AP-ODSE-048-10, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.001440/2010-16, instaurado em 10 de setembro de 2010, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 048/2010-UARBL, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA. por descumprimento do previsto no art. 12, IX, da Resolução nº 912/ANTAQ, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação e correção do procedimento da empresa, nos termos do art. 68, § 1º, da Resolução nº 987/ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA****RESOLUÇÃO Nº 3.630, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011**

Aprova a 3ª Revisão Ordinária, a 2ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, explorado pela Autopista Litoral Sul S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 008-A/11, de 9 de fevereiro de 2011, no que consta dos Processos nº 50500.018644/2010-71 e 50500.140111/2010-75;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão firmado com a Autopista Litoral Sul S. A., relativo ao Edital nº 003/2007; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 3ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, explorado pela Autopista Litoral Sul S.A., que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 1,02877 para R\$ 1,02402, com um decréscimo de 0,46%(quarenta e seis centésimos por cento) e seu reajuste, com base na variação do IPCA.

Art. 2º Aprovar a 2ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, explorado pela Autopista Litoral Sul S.A., que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP - de R\$ 1,02402 para R\$ 1,14709, com um acréscimo de 12,02%(doze inteiros e dois centésimos por cento).

Art. 3º Em consequência, na forma da tabela anexa, alterar a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) para R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), nas praças de pedágio P1, em São José dos Pinhais/PR; P2, em Garuva/SC; P3, em Araquari/SC; P4, em Porto Belo/SC e P5, em Palhoça/SC.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de zero hora do dia 22 de fevereiro de 2011.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

TABELAS DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3, P4 e P5

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	1,40
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	2,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	2,10
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	4,20
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	2,80
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	5,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	7,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	8,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	0,70

Conselho Nacional do Ministério Público**ATA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, às nove horas e cinquenta e sete minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Décima Segunda Sessão Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Sandro José Neis, Corregedor Nacional do Ministério Público. Presentes os Conselheiros Adilson Gurgel de Castro, Achilles de Jesus Siquara Filho, Bruno Dantas Nascimento, Claudia Maria de Freitas Chagas, Cláudio Barros Silva, Luiz Moreira Gomes Júnior, Maria Ester Henriques Tavares, Mario Luiz Bon-saglia, Sandra Lia Simón. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Almino Afonso Fernandes e Tais Schilling Ferraz e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante. Presentes, também, a Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Secretária-Geral Adjunta do CNMP, e os Doutores Sebastião Vieira Caixeta, Procurador do Trabalho, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Antônio Carlos Bigonha, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; César Bechara Nader Mattar Junior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Bruno Beckembauer Sanches Damasceno, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará; Fábio Ramazzini Bechara, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Antônio Carlos da Ponte, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo; Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; Iurica Okumura, Procuradora de Justiça de São Paulo; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; Andrey Cunha Amorin, Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público; Mauro Canto da Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Lauro Machado Nogueira, Presidente da Associação Goiana do Ministério Público; Fábio Ramazzini Bechara, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Humberto Lapa Ferri, Presidente da Associação do Ministério Público do Mato Grosso do Sul - ASMMP; Marcelo Lemos Dornelles, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Jânio Peregrino Braga, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia; Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; Fenando Zardini Antônio, Procurador de Justiça do Espírito Santo; Flávio Teixeira de Abreu Júnior, Presidente da Associação Piauiense do Ministério Público; Adilza Inácio de Freitas, Presidente da Associação do Ministério Público de Alagoas. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou os colegas do Ministério Público e, em especial, cumprimentou o Dr. Andrey Cunha Amorin, recém-empossado como Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público. Em seguida, foram aprovadas as Atas da Décima Primeira Sessão Ordinária e Décima Segunda Sessão Ordinária, sem retificação. Após, o Presidente anunciou, a pedido dos relatores, o adiamento para a primeira Sessão Ordinária de 2011, dos processos CNMP nºs 0.00.000.000831/2009-28, 0.00.000.000284/2010-14, 0.00.000.001104/2008-05, 0.00.000.000907/2009-15, 0.00.000.000255/2010-52, 0.00.000.001259/2010-58, 0.00.000.000532/2010-27, 0.00.000.000915/2007-08, 0.00.000.001510/2010-84, 0.00.000.001768/2010-81, 0.00.000.000016/2008-88, 0.00.000.001071/2009-76, 0.00.000.000465/2010-41, 0.00.000.001751/2010-23, 0.00.000.001917/2010-10, 0.00.000.000895/2010-62, 0.00.000.001004/2010-95, 0.00.000.001555/2010-59, 0.00.000.001593/2010-10, 0.00.000.002036/2010-16, e a retirada de pauta dos processos CNMP nºs 0.00.000.000031/2009-15, 0.00.000.000524/2009-47, 0.00.000.000172/2010-63, 0.00.000.000387/2010-84, 0.00.000.000760/2010-05, 0.00.000.001623/2010-80, 0.00.000.001640/2010-17. Após, o Presidente comunicou, a pedido dos relatores, o adiamento para a 13ª Sessão Extraordinária de 2010, dos processos CNMP nºs 0.00.000.000278/2009-23, 0.00.000.000286/2010-11, 0.00.000.001600/2010-75, 0.00.000.000109/2010-27, 0.00.000.000832/2010-14, 0.00.000.001870/2010-86, 0.00.000.000803/2010-44, 0.00.000.000828/2010-48, 0.00.000.001881/2010-66, 0.00.000.002027/2010-17, 0.00.000.002251/2010-17. Em seguida, o Conselheiro Cláudio Barros registrou que hoje é o Dia Nacional do Ministério Público, previsto no artigo 82 da Lei nº 8625/93. Registrou, ainda, que é uma data histórica para o Ministério Público brasileiro, pois foi pela Emenda Constitucional nº 7/77, que foi possibilitado ao Ministério Público a publicação, em 14/12/81, de sua primeira Lei Orgânica. Na oportunidade, o Presidente afirmou que as colocações do Conselheiro Cláudio Barros foram muito apropriadas e que fica nosso registro oficial a este dia tão significativo para o Ministério Público. Em seguida, todos os Conselheiros endossaram as colocações feitas. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.001512/2010-73, assumiu a presidência o Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Em seguida, passou a compor a mesa o Secretário-Geral do CNMP, Doutor José Adércio Leite Sampaio. Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.001937/2010-82, passou a compor a mesa a Conselheira Tais Ferraz. Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.001937/2010-82, assumiu a Presidência a Conselheira Maria Ester. Em seguida, reassumiu a presidência o Corregedor Nacional, Doutor Sandro José Neis. Após o julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.001854/2010-53, a Conselheira Maria Ester solicitou a prorrogação de prazo, por mais 30 dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante do processo CNMP nº 0.00.000.001920/2010-25, a contar do dia 08/01/2011, em virtude do recesso forense, o que foi deferido à unanimidade. Após o julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.001005/2009-04, assumiu a Presidência o Conselheiro Cláudio Barros. Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000518/2009-90, o Relator parabenizou o trabalho realizado pela comissão processante na sindicância. A sessão foi suspensa às



doze horas e trinta e cinco minutos e reiniciada às quinze horas e um minuto, sob a Presidência da Doutora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Presidente do CNMP, em exercício, e Procuradora-Geral da República, em exercício. Passou a compor a mesa a Secretária-Geral Adjunta, Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Barros e Bruno Dantas. Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000771/2007-81, o Conselheiro Cláudio Barros passou a compor a mesa. Na ocasião, os Conselheiros parabenizaram o relator pelo brilhante voto proferido. A sessão foi suspensa às dezessete horas e vinte e quatro minutos e reiniciada às dezessete horas e cinquenta e sete minutos, sob a Presidência da Doutora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Presidente do CNMP, em exercício, e Procuradora-Geral da República, em exercício. Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000180/2010-18, a Conselheira Sandra Lia ausentou-se justificadamente. A sessão foi encerrada às dezenove horas e sete minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 14/12/2010

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000114/2010-30 (Sindicância) (Apenso: 0.00.000.000113/2010-95)
RELATOR: Cons. Sandro Neis
RECLAMANTE: Conselho Nacional do Ministério Público
RECLAMADO: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Sindicância para apurar suposta falta funcional de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, consistente em residir fora da comarca (ref. pg. 49, item "e", do Relatório Conclusivo da Inspeção).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Almino Afonso e Taís Ferraz.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001512/2010-73 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Kátia Regina de Abreu Senadora da República

ADVOGADO: Carlos Bastide Horbasch - OAB/DF nº 19.058

REQUERIDO: Ministério Público Federal
ASSUNTO: Requer análise dos aspectos administrativos-financeiros sobre campanha publicitária "Carne Legal", instituída pelo Ministério Público Federal.

SUSTENTAÇÃO ORAL: José Leovegildo Moraes.
DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar o presente Procedimento improcedente, pediu vista o Conselheiro Bruno Dantas. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Almino Afonso e Taís Ferraz.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001423/2010-27 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Antônio Carlos Amancio Pereira - Procurador de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Requer que seja preservada a decisão plenária deste Conselho proferida no processo CNMP nº 0.00.000.000757/2009-40.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de novo Procedimento Administrativo Disciplinar para analisar a conduta do requerido no tocante ao descumprimento da decisão deste Conselho Nacional, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Cláudio Barros, Mario Bonsaglia e Sandro Neis, que decidiam apenas por expedição de recomendação ao requerido, para que cumpra o determinado pelo CNMP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Almino Afonso e Taís Ferraz.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001937/2010-82 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Olympio Pereira da Silva Junior
REQUERIDO: Ministério Público Militar

ASSUNTO: Requer deliberação deste Conselho para o cumprimento, pelo Ministério Público Militar, do requerido no processo MPM nº 08160.007475/10, referente a pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, consoante entendimento deste Conselho sobre contagem do prazo prescricional, decidido nos processos CNMP 0.00.000.000652/2006-48, 0.00.000.000018/2009-58 e 0.00.000.000034/2009-41.

DECISÃO: Após o voto vista da Conselheira Claudia Chagas, no sentido de julgar procedente a presente Reclamação e o relator ter ajustado seu voto nesse sentido, pediu vista o Conselheiro Mario Bonsaglia. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Almino Afonso.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000769/2010-16 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva
RECORRENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção

Pará

ADVOGADOS: Rogério Abdon D'Oliveira - OAB/PA nº 7.698

Julian Lennon Lima Alexo - OAB/PA nº 14.598

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Sandro Neis. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Almino Afonso.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002261/2010-44 (Pedido de Providências)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
REQUERENTES: Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios

Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Créditos suplementares referentes ao benefício auxílio-alimentação, solicitados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pelo Ministério Público do Trabalho, para apreciação e parecer de mérito deste Conselho.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto do Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Almino Afonso.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001854/2010-93 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
REQUERENTE: Ana Emilia Andrade Albuquerque da Silva

- Procuradora do Trabalho

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Requer desconstituição de ato administrativo do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho acerca de elaboração de lista tríplice para promoção por merecimento. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento e não conheceu do pedido cautelar interposto, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Almino Afonso.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001920/2010-25 (Processo Disciplinar)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTES: Conselho Nacional do Ministério Público

co

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 dias para conclusão dos trabalhos, nos termos do voto do Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Almino Afonso.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001005/2009-04 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Secretaria Especial dos Direitos Humanos

da Presidência da República

ASSUNTO: Encaminha relatório solicitando o exame por parte do CNMP da Recomendação nº 11: "Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial".

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, recomendou ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, a implementação de Procuradorias ou Promotorias de Justiça especializadas no combate ao racismo e à discriminação racial, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Almino Afonso.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000518/2009-90 (Sindicância)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis
RECLAMANTE: Corregedor Nacional do Ministério Público

co

RECLAMADO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

ASSUNTO: Sindicância para apurar suposta falta funcional de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da presente sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Almino Afonso e Bruno Dantas.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000520/2009-69 (Sindicância)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis
RECLAMANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

blico

RECLAMADOS: Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas

ASSUNTO: Sindicância para apurar supostas faltas funcionais de membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da presente sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Almino Afonso e Bruno Dantas.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000133/2010-66 (Sindicância)

RELATOR: Cons. Sandro Neis
RECLAMANTE: Conselho Nacional do Ministério Público

RECLAMADOS: Membros do Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Sindicância para apurar supostas faltas funcionais de membros do Ministério Público do Estado do Piauí (ref. pg. 121/122, item "c", do Relatório Conclusivo da Inspeção).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da presente sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Almino Afonso e Bruno Dantas.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000710/2010-10 (Revisão de Processo Disciplinar)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: José Carlos Rodrigues de Souza

ADVOGADO: Edson Emir Velho - OAB/SP nº 124.530

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Requer revisão de Processo Disciplinar de nº 106.427/07 que tramitou no Ministério Público do Estado de São Paulo aplicando pena de disponibilidade.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Sandro Neis. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Almino Afonso, Cláudio Barros e Bruno Dantas.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000771/2007-81 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Abiel Franco Santos

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Processo disciplinar em face de membro do Ministério Público do Trabalho.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente feito, para determinar a aplicação de sanção disciplinar de suspensão por 45 dias ao requerido, em razão da conduta por ele praticada, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Sandro Neis. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Almino Afonso e Bruno Dantas.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000165/2010-61 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
EMBARGANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Taís Ferraz, Sérgio Feltrin, Almino Afonso e Bruno Dantas.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001124/2010-92 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
EMBARGANTE: Maria Fátima Oliveira de Britto

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra a decisão plenária que negou provimento a Recurso Interno.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Taís Ferraz, Sérgio Feltrin, Almino Afonso e Bruno Dantas.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001421/2010-38 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: João Lustosa Avelino - Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena/PI

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Apresenta denúncia de ausência de Promotor de Justiça na Comarca de Santa Filomena/PI e requer providências.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente representação, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Bruno Dantas, Sérgio Feltrin, Taís Ferraz e Almino Afonso.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001533/2010-99 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

so

ASSUNTO: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Taís Ferraz, Almino Afonso e Bruno Dantas.

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000180/2010-18 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Visa averiguar a legalidade de acordo extrajudicial firmado entre o Ministério Público e a Associação dos Membros do Ministério Público do Piauí envolvendo recursos destinados ao pagamento do Precatório nº 07.002084-1, vinculado a dívida de natureza diversa - ref. fl. 198 (pg. 196 do Relatório Conclusivo da Inspeção).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Taís Ferraz, Almino Afonso, Bruno Dantas e Sandra Lia.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000893/2010-73 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público



REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás
ASSUNTO: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado de Goiás, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Taís Ferraz, Almino Afonso, Bruno Dantas e Sandra Lia.

21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000908/2010-01 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: REQUERENTE Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Taís Ferraz, Almino Afonso, Bruno Dantas e Sandra Lia.

PLENÁRIO

DECISÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2011

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002263/2010-33

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

REQUERENTE: GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

"(...) Assim sendo, o Conselho Nacional do Ministério Público só pode exercer, segundo o já mencionado artigo 130-A da Constituição Federal, o controle dos atos relativos à atividade meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição e, excepcionalmente, quando houver omissão do órgão controle disciplinar de origem.

Diante do exposto, não conheço a presente representação por inércia ou por excesso de prazo, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002344/2010-33

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Requerente: Representantes da Comunidade de Sabará/MG

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

"(...) Diante do exposto, não conheço da presente representação por inércia ou excesso de prazo, nos termos do artigo 39, § 2º, combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000157/2010-15

RECLAMANTE: FERNANDO HUMAIATÁ CRUZ FAGUNDES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Desse modo, por entender, com a devida vênia, que os fatos apontados na vertente Reclamação Disciplinar não configuram, nas circunstâncias reveladas nos autos, falta funcional, tampouco ilícito penal a ensejar as providências necessárias nesta seara, opino pelo arquivamento do procedimento em tela, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Procurador da Justiça Militar

Acolho a manifestação de fls. 266/270 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada e ao Plenário, nos termos regimentais, bem com à Corregedoria de Origem.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTAS

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2011.

Dia : 23 fevereiro de 2011 (quarta-feira)

Hora : 14h30

Local : Plenário do Conselho Superior do MPF

PAUTA DESTA REUNIÃO

1) Aprovação da Ata da 4ª Reunião Extraordinária de 2010.
PROCESSO COM VISTA

Pedido de vista no dia 25.11.2009

2) Processo : 1.15.000.001794/2007-25

Nº

Interessado : Dr. Marcelo Mesquita Monte

Assunto : Recurso em face da Decisão da 6ª CCR proferida na 344ª Reunião, em 13.11.2008. Não homologação do arquivamento. Ministério da Justiça. FUNAI. Associação das Comunidades dos Índios Tapebas, Caucaia/CE. Disputas de terras. Construção de cerca, por posseiros, no interior da Terra Indígena Tapeba.

Origem : PR/CE

Relator : Cons. João Francisco Sobrinho

Vista : Cons. Eugênio José Guilherme Aragão

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluídos na pauta do dia 09.06.2010

3) Processo : 1.15.000.001752/2007-94

Nº

Interessado : Dr. Marcelo Mesquita Monte

Assunto : Recurso em face de decisão da 1ª CCR proferida na 202ª Sessão Ordinária, em 11.11.2009. Não homologação do arquivamento. Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Comando da Marinha do Brasil. Pensão alimentícia com débito em folha de pagamento do genitor. Ausência de repasse dos valores, pelo Comando da Marinha do Brasil, à representante do alimentando. Ausência de providências adotadas no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Origem : PR/CE

Relator : Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão

4) Processo : 1.19.000.000877/2009-10

Nº

Interessado : Dr. José Milton Nogueira Júnior

Assunto : Recurso em face de decisão da 5ª CCR proferida na 534ª Reunião, em 19.3.2010. Não homologação do arquivamento. Enunciado Nº 8 da 5ª CCR. Ministério da Saúde. FUNASA. Município de Bequimão/MA. Convênio Nº 29/1996 (SIAFI Nº 310507). Tomada de Contas Especial (TC 004.959/2007-2). Construção de sistema de abastecimento de água no município. Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em virtude do convênio celebrado.

Origem : PR/MA

Relatora : Cons. Sandra Cureau

Incluído na pauta do dia 25.08.2010

5) Processo : 1.16.000.000039/2007-96

Nº

Interessado : Dr. Hélio Ferreira Heringer Junior

Assunto : Recurso em face de decisão da 5ª CCR proferida na 543ª Reunião, em 30.4.2010. Não homologação do arquivamento. Representação do Advogado Pedro Eloi Soares acerca de supostas irregularidades ocorridas no Tribunal de Contas da União, com o envolvimento de servidores e de Ministro daquela Corte de Contas. Determinação da 5ª CCR de retorno dos autos à PR/DF para providências, com a redistribuição do feito.

Origem : PR/DF

Relator : Cons. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Incluído na pauta do dia 10.11.2010

6) Processo : 1.34.012.000057/2005-59

Nº

Interessado : Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo

Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 281ª Reunião Ordinária, em 10.3.2010. Não homologação da declinação de competência da PRM/Santos/SP para o Ministério Público Estadual, com o retorno à origem visando apurar os responsáveis pelos danos ambientais causados pela extração irregular de areia no Município de Itanhaém/SP e diligenciar para a recuperação das áreas degradadas e o implemento de medidas compensatórias. Meio Ambiente. Declínio de atribuições fundamentado na ausência de interesse federal direto. Bens da União.

Origem : PRM/Santos/SP

Relatora : Cons. Sandra Cureau

Incluídos na pauta do dia 15.12.2010

7) Processo : 1.18.002.000069/2010-11

Nº

Interessado : Dr. Rafael Paula Parreira Costa

Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 300ª Reunião Ordinária, em 10.8.2010. Não homologação do declínio de atribuições proposto, com o retorno à origem para adoção das medidas cabíveis para a recuperação e compensação pelo dano ambiental constatado por fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral. Município de Águas Lindas de Goiás/GO. Mineração clandestina. Extração ilegal de areia. Área de Proteção Ambiental.

Origem : PRM/Anápolis/GO

Relator : Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão

8) Processo : 1.00.000.013727/2010-81

Nº

Interessado : Dr. José Milton Nogueira Júnior

Assunto : Recurso em face de decisão do Coordenador da 5ª CCR, de 28.10.2010, que ratificou o não conhecimento do declínio de atribuições formulado nos autos do Procedimento Administrativo PR/MA Nº 1.19.000.001179/2009-31, cujos autos originais foram remetidos ao Ministério Público do Estado do Maranhão antes da homologação do declínio pela 5ª CCR.

Origem : PR/MA

Relator : Cons. Antonio Carlos Fonseca da Silva

PROCESSOS INCLUÍDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO

9) Processo : 1.28.000.000108/2003-17

Nº

Interessado : Dr. José Soares Frisch

Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 302ª Reunião Ordinária, em 25.8.2010. Não homologação do arquivamento, com o retorno à origem para melhor apuração e eventual abertura de procedimentos específicos para investigar cada irregularidade apontada. Meio ambiente. Município de Macau/RN. Danos ambientais. Ibama. Laudo de vistoria técnica omissio em diversos pontos.

Origem : PR/RN

Relatora : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

10) Processo : 1.19.000.000263/2003-42

Nº

Interessado : Dr. Tiago de Sousa Carneiro

Assunto : Recurso em face de decisão da 5ª CCR, proferida na 573ª reunião, de 10.11.2010. Não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado Nº 8/5ª CCR. Ministério da Educação. Município de Barreirinhas/MA. FUNDEF. Exercício de 2002. Suposta malversação de recursos. Eventual ação por ato de improbidade administração prescrita. Inexistência de informação sobre a ocorrência de dano ao erário.

Origem : PR/MA

Relatora : Cons. Maria Eliane Menezes de Farias

11) Processo : 1.13.000.000522/2003-59

Nº

Interessado : Dr. Thales Messias Pires Cardoso

Assunto : Recurso em face de decisão da 5ª CCR proferida na 534ª Reunião, de 19.3.2010. Não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado Nº 8/5ª CCR. Ministério da Educação. FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2000. Município de Novo Airão/AM. Responsabilização por ato de improbidade. Prescrição. Necessidade de medidas visando a recomposição do patrimônio público.

Origem : PR/AM

Relator : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

12) Processo : 1.19.000.000887/2003-60

Nº

Interessado : Dr. Tiago de Sousa Carneiro

Assunto : Recurso em face de decisão da 5ª CCR proferida na 574ª Reunião, em 16.11.2010. Não homologação do arquivamento, com o retorno à origem para a adoção de medidas visando o ressarcimento do dano. Enunciado Nº 8/5ª CCR. INCRA. Projeto de Assentamento Porão do Pirrós, situado no município de Pinheiro/MA. Sindicância instaurada pelas Portarias INCRA/MA Nº 76/82 e Nº 89/02. Supostas irregularidades. Não comprovação da participação de agente público.

Origem : PR/MA

Relatora : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge

13) Processo : 1.16.000.001068/2004-22

Nº

Interessado : Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman

Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, de 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições formulado pela PR/DF, com o retorno à origem para prosseguimento do feito. Meio ambiente. IBAMA. Distrito Federal. Parcelamentos de terra localizados na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, na área denominada "Bordas Ceilândia/Taguatinga", compreendendo os condomínios irregulares Sol Nascente e Pôr do Sol. Áreas parceladas em desrespeito à Lei Nº 6.766/79. Danos ambientais irreversíveis. Interesse federal. Competência da Justiça Federal. Legitimidade do MPF para atuar no caso.

Origem : PR/DF

Relator : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

14) Processo : 1.35.000.001066/2005-69

Nº

Interessado : Dr. Pablo Coutinho Barreto

Assunto : Recurso em face da Decisão Nº 7534/2010/GPC, de 28.10.2010, da PFDC. Não homologação do declínio de atribuição proposto, mantendo-se a atuação do MPF, observado o Princípio da Independência Funcional. Sistema Prisional. Estado de Sergipe. Direitos humanos. Direito à integridade física e psíquica da pessoa presa. Atuação conjunta do MPF e MP Estadual. Previsão na Lei da Ação Civil Pública - Lei Nº 7347/85 - e no art. 8º, parágrafo único, da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Origem : PR/SE

Relator : Cons. Brasilino Pereira dos Santos

15) Processo : 1.16.000.002433/2006-88

Nº

Interessado : Dra. Ana Paula Mantovani Siqueira



Assunto	: Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, de 15.12.2010. Não acolhimento do declínio de atribuições formulado pela PR/DF, com o retorno à origem para prosseguimento do feito. Meio ambiente. Distrito Federal. Pólo de Informática - Capital Digital. Empreendimento localizado na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central. Possíveis irregularidades no licenciamento ambiental. Interesse federal. Legitimidade do MPF para atuar no caso.
Origem	: PR/DF
Relatora	: Cons. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
16) Processo N°	: 1.24.000.000049/2008-31
Interessado	: Dr. Roberto Moreira de Almeida
Assunto	: Recurso em face de decisão da 2ª CCR, proferida na 499ª Sessão, de 22.4.2010. Não homologação do arquivamento. Inquérito Policial. Art. 28 do CPP. Crime de apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do CP. Parcelamento do débito pela Fazenda. Sobrestamento do feito. Determinação da 2ª CCR de designação de outro membro da PR/PB para acompanhar o pagamento integral da dívida e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.
Origem	: PR/PB
Relator	: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
17) Processo N°	: 1.00.001.000142/2010-91
Interessado	: Procuradoria Regional da República da 1ª Região
Assunto	: Núcleo de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos - NIDCIN. Núcleo Criminal - NUCRIM. Conflito negativo de atribuições. Processo MPF/PRR 1ª Região N° 1.01.001.000082/2010-70 (Ap N° 0028641-08.2006.4.01.3400).
Origem	: PRR 1ª Região
Relator	: Cons. Antonio Carlos Fonseca da Silva
18) Processo N°	: 1.14.004.000219/2010-16
Interessado	: Dra. Vanessa Gomes Previtera
Assunto	: Recurso em face de decisão da PFDC, de 22.11.2010. Não homologação do declínio de atribuição, da MPF em Feira de Santana/BA para o Ministério Público do Estado da Bahia. Prestação de Serviços. Banco do Brasil. Sociedade de Economia Mista. Município de Conceição de Feira - BA. Suposto descumprimento de lei municipal que estabelece o tempo máximo de atendimento aos clientes das agências bancárias.
Origem	: PRM/Feira de Santana/BA
Relatora	: Cons. Sandra Cureau
19) Processo N°	: 1.15.000.000521/2010-69
Interessado	: Dr. Marcelo Mesquita Monte
Assunto	: Recurso em face de decisão da 5ª CCR, proferida na 556ª Reunião, em 9.8.2010. Não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para apurar a responsabilidade pelo ressarcimento. Enunciado N° 8/5ª CCR. DNOCS. Município de Caridade/CE. Convênio N° 102/2004. Construção de duas passagens molhadas. Desmoroamento da passagem molhada N° 2. Suposta malversação de recursos. Má qualidade do serviço prestado e/ou material empregado. Cumprimento de diligências.
Origem	: PR/CE
Relatora	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
20) Processo N°	: 1.16.000.000626/2010-81
Interessado	: Dr. Hélio Ferreira Heringer Junior
Assunto	: Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião Ordinária, de 15.12.2010. Não acolhimento do declínio de atribuição formulado pela PR/DF, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Meio Ambiente. Representação para anulação das licenças ambientais concedidas pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM para o empreendimento denominado Setor Noroeste, no Distrito Federal. Região inserida na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central. Possível descumprimento de condicionantes anteriormente impostas pelo IBAMA. Legitimidade do Ministério Público Federal.
Origem	: PR/DF
Relatora	: Cons. Denise Vinci Túlio
21) Processo N°	: 1.11.000.001201/2010-75
Interessado	: Dr. Rodrigo Telles de Souza
Assunto	: Recurso em face de decisão da 2ª CCR proferida na 528 Sessão, de 6.1.2011. Não homologação do declínio de atribuições, com o retorno dos autos à origem para dar continuidade à persecução penal. Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Município de Jundiá/RN. Inclusão no CNIS de suposta relação de emprego fictícia. Fraude contra a União (INSS). Legitimidade do MPF.
Origem	: PR/RN
Relator	: Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão
22) Processo N°	: 1.29.000.001762/2010-30
Interessados	: 5º Ofício Cível - PR/RS PRDC - PR/RS
Assunto	: Conflito de atribuições entre o 5º Ofício Cível da PR/RS, integrante do Núcleo do Patrimônio Público e Social do MPF no Rio Grande do Sul, e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão daquela unidade. Concurso Público para cargos no Ministério Público da União. Representação. Possíveis irregularidades.
Origem	: PR/RS
Relator	: Cons. Francisco Xavier Pinheiro Filho
23) Processo N°	: 1.29.000.001763/2010-84
Interessados	: 5º Ofício Cível - PR/RS PRDC - PR/RS
Assunto	: Conflito de atribuições entre o 5º Ofício Cível da PR/RS, integrante do Núcleo do Patrimônio Público e Social do MPF no Rio Grande do Sul, e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão daquela unidade. Concurso Público para cargos no Ministério Público da União. Representação. Possíveis irregularidades.
Origem	: PR/RS
Relator	: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Presidente do Conselho

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 100 Data: 11/02/2011 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo	: 1.16.000.001068/2004-22
Assunto	: DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Origem	: PR/DF
Relator(a)	: Cons. JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Interessado(s)	: Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Presidente do Conselho

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 176, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000142/2008-31, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representadas, as empresas Rei Frango Abatedouro Ltda. (CNPJ/MF Nº 04.137.522/0001-90), Rigor Alimentos Ltda. (CNPJ/MF Nº 02.632.315/0010-78) e Porto Aves Alimentos Ltda. (CNPJ/MF Nº 08.568.413/0001-89;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na comercialização de aves congeladas, como o excesso de água nos produtos;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000142/2008-31 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 184, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000054/2007-58, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, Henrique Toneto Juniro (CIRG Nº 14.327.314 SSP/SP) e, como representado, Banco do Brasil S/A;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível cobrança ilegal de tarifas bancárias;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000054/2007-58 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 185, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000088/2007-42, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como requeridas as empresas de bingo instaladas na circunscrição desta Procuradoria da República do Município de São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à proibição de funcionamento dessas casas de bingo;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000088/2007-42 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 212, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000300/2009-33, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, como representado, Auto Posto e Lanchonete Caledoniam Petróleo Auto Serviço Ltda (CNPJ/MF 03.626.625/0001-51);

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível comercialização de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e gasolina tipo "c" comum, fora das especificações da ANP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.0000300/2009-33 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 218, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000060/2010-19, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, como representado, Oswaldo Luis Carrara São Carlos (CNPJ/MF 03.143.827/0001-42);

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível adulteração de combustível;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000060/2010-19 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 219, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000088/2010-48, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, como representado, Blundi Auto Serviço Ltda (CNPJ/MF 03.424.530/0001-55);

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível adulteração de combustível;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000088/2010-51 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 221, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000120/2010-95, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, como representado, Odaete Natalina Martins (CNPJ/MF 59.617.571/0001-12);

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível adulteração de combustível pelo posto supra referido;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.0000120/2010-95 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 223, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000152/2010-91, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, como representado, Auto Posto Paulistano de São Carlos Ltda (CNPJ/MF 03.478.205/0001-75);

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível adulteração de combustível pelo posto supra referido;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.0000152/2010-91 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 224, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000166/2010-12, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, como representado, Posto Extra da Rede Procópio Ltda. (CNPJ/MF 05.194.199/0001-50);

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível adulteração de combustível pelo posto supra referido;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.0000166/2010-12 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 227, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000194/2010-21, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, como representado, Auto Posto e Lanchonete Jóia de São Carlos Ltda. (CNPJ/MF 02.798.984/0001-25);

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível adulteração de combustível pelo posto supra referido;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.0000194/2010-21 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI



QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 (*)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 08105.000555/97-46, cujo objeto cinge-se a análise da regularidade da construção da Avenida Litorânea (Avenida da Folia), na praia do Icarai, município de Caucaia.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, determina:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

(*) Republicada por ter saído no DOU de 3-2-2011, Seção 1, pág. 75, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); Considerando a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível 1.22.000.000571/2009-78, instaurado em virtude de comunicação, pelo ICMBIO, de implantação de loteamento irregular na área da APA Morro da Pedreira, entorno do PARNA Cipó;

Resolve converter o PAC mencionado em inquérito civil público. Oficie-se conforme despacho encartado nos autos.

Cumpra-se a Resolução 87/06 do E. CSMPE.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); Considerando a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível 1.22.000.000573/2009-67, instaurado em virtude de comunicação, pelo ICMBIO, de supressão de vegetação nativa de cerrado através do uso de fogo bem como corte de pequizeiro, sem autorização dos órgãos ambientais pertinentes.

Resolve converter o PAC mencionado em inquérito civil público. Solicite-se pesquisa à ASSPA acerca do endereço do suposto infrator, juntando-se aos autos.

Cumpra-se a Resolução 87/06 do E. CSMPE.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); Considerando a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível 1.22.000.000129/2008-61, instaurado para acompanhar o processo de revitalização da Estação Ferroviária no Município de Sarzedo, objeto do projeto "Estação Sarzedo Plataforma de Cultura", financiado pela empresa Vale.

Resolve converter o PAC mencionado em inquérito civil público. Oficie-se ao IPHAN e DNIT, conforme despacho.

Cumpra-se a Resolução 87/06 do E. CSMPE.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5º, III, d e art. 6º, VII, b ;

Considerando que a Resolução do CONAMA Nº 279/01, que estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários o incremento de energia elétrica no país, aí incluídas as pequenas centrais hidrelétricas;

Considerando a Resolução da ANEEL Nº 394/98, a qual estabelece em seu artigo 2º que "Os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000kW e igual ou inferior a 30.000 kW, com área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 km² serão considerados como aproveitamentos com características de pequenas centrais hidrelétricas";

Considerando a existência da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Curitibaanos, a ser instalada pela empresa Energética Curitibaanos S.A.

Considerando a necessidade de averiguar os termos do EIA/RIMA ou do RAS, especialmente existência de avaliação de impacto cumulativo na bacia hidrográfica, a população atingida pelo empreendimento e as condicionantes para emissão das licenças ambientais;

Resolve Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do meio ambiente e das populações tradicionais, em razão da construção da PCH Curitibaanos.

DETERMINO:

1) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPE, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

2) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias;

3) Solicite-se da FATMA, com prazo de 10 dias, cópia integral do EIA/RIMA ou RAS (podendo ser em meio digitalizado) da PCH Curitibaanos.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5º, III, d e art. 6º, VII, b ;

Considerando que a Resolução do CONAMA Nº 279/01, que estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários o incremento de energia elétrica no país, aí incluídas as pequenas centrais hidrelétricas;

Considerando a Resolução da ANEEL Nº 394/98, a qual estabelece em seu artigo 2º que "Os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000kW e igual ou inferior a 30.000 kW, com área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 km² serão considerados como aproveitamentos com características de pequenas centrais hidrelétricas";

Considerando a existência da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Ado Popinhak, a ser instalada pela empresa Cia Energética Canoas, nos municípios de Curitibaanos e Correia Pinto;

Considerando a necessidade de averiguar os termos do EIA/RIMA ou do RAS, especialmente existência de avaliação de impacto cumulativo na bacia hidrográfica, a população atingida pelo empreendimento e as condicionantes para emissão das licenças ambientais;

Resolve Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do meio ambiente e das populações tradicionais, em razão da construção da PCH Curitibaanos.

DETERMINO:

1) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPE, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

2) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias;

3) Solicite-se da FATMA, com prazo de 10 dias, cópia integral do EIA/RIMA ou RAS (podendo ser em meio digitalizado) da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Ado Popinhak;

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5º, III, d e art. 6º, VII, b ;

Considerando que a Resolução do CONAMA Nº 279/01, que estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários o incremento de energia elétrica no país, aí incluídas as pequenas centrais hidrelétricas;

Considerando a Resolução da ANEEL Nº 394/98, a qual estabelece em seu artigo 2º que "Os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000kW e igual ou inferior a 30.000 kW, com área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 km² serão considerados como aproveitamentos com características de pequenas centrais hidrelétricas";

Considerando a existência da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Frei Rogério, a ser instalada pela empresa Energética Frei Rogério S.A, nos municípios de Curitibaanos e Frei Rogério;

Considerando a necessidade de averiguar os termos do EIA/RIMA ou do RAS, especialmente existência de avaliação de impacto cumulativo na bacia hidrográfica, a população atingida pelo empreendimento e as condicionantes para emissão das licenças ambientais;

Resolve Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do meio ambiente e das populações tradicionais, em razão da construção da PCH Curitibaanos.

DETERMINO:

1) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPE, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

2) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias;

3) Solicite-se da FATMA, com prazo de 10 dias, cópia integral do EIA/RIMA ou RAS (podendo ser em meio digitalizado) da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Frei Rogério;

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5º, III, d e art. 6º, VII, b ;

Considerando que o IBAMA, na data de 30.11.2010, lavrou os autos de infração Nº 659195 "D" e 659196 "D", em desfavor de Gilberto Altamiro Varaschin Júnior, por destruir vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, infringindo normas de proteção ambiental;

Considerando que o IBAMA expediu o Termo de Embargo/Interdição Nº 471621 "C".

Considerando que não há notícia da apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD pelo autuado Gilberto Altamiro Varaschin Júnior.

Resolve Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do meio ambiente, visando adotar medidas para compelir GILBERTO VARASCHIN JÚNIOR a recuperar as áreas degradadas e indenizar o meio ambiente.

DETERMINO:

1) Comunique-se, de ordem, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPE, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF.

2) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias;

3) Notifique-se o proprietário para apresentar ao IBAMA Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, em 60 (sessenta dias);

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar N° 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do processo DNPM N° 831.944/2002;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Nova Belém/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Nova Belém/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficiar à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, requisitando cópia integral do contrato social da empresa C.B. GRANITOS LTDA (CNPJ:04.529.112/0001-95), bem como de suas alterações.

3. Oficie-se a SUPRAM Leste de Minas, requisitando que informe se existe licença ambiental em favor da pessoa jurídica C.B. Granitos Ltda, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas e ela.

4. Efetivada a diligência do "item 2", oficie-se ao requerido, com cópia integral da representação do DNPM, requisitando que apresente eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM N° 831.944/2002.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar N° 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do processo DNPM N° 831.196/1991 ;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Cachoeira do Pajeú/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Cachoeira do Pajeú/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficiar à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, requisitando cópia integral do contrato social das pessoas jurídicas PAJEU MINERAÇÃO LTDA (CNPJ:70.990.890/0001-01) e NOBÉLIA MEIRELES PEREIRA (CNPJ: 03.578.375/0001-21), bem como de suas alterações.

3. Oficie-se a SUPRAM Norte de Minas, requisitando que informe se existe licença ambiental em favor das pessoas jurídicas PAJEU MINERAÇÃO LTDA e NOBÉLIA MEIRELES PEREIRA, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas e ela. 4. Efetivada a diligência do "item 2", oficie-se aos requeridos, com cópia integral da representação do DNPM, requisitando que apresentem eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM N° 831.196/1991.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar N° 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do processo DNPM N° 830.055/2001;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Itaobim/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Itaobim/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficiar à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, requisitando cópia integral do contrato social da pessoa jurídica UBIRACY FERRAZ DOS SANTOS (CNPJ:04.726.767/0001-53), bem como de suas alterações.

3. Oficie-se a SUPRAM Jequitinhonha, requisitando que informe se existe licença ambiental em favor da pessoa jurídica UBIRACY FERRAZ DOS SANTOS, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas e ela.

4. Efetivada a diligência do "item 2", oficie-se aos requeridos, com cópia integral da representação do DNPM, requisitando que apresentem eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM N° 830.055/2001.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE FEVEREIRO 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar N° 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do processo DNPM N° 831.491/1999;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Mantena/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Mantena/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficiar à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, requisitando cópia integral do contrato social da pessoa jurídica GRANCOSER GRANITOS LTDA (CNPJ:04.372.073/0002-46), bem como de suas alterações.

3. Oficie-se a SUPRAM Leste de Minas, requisitando que informe se existe licença ambiental em favor da pessoa jurídica GRANCOSER GRANITOS LTDA, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas e ela.

4. Efetivada a diligência do "item 2", oficie-se aos requeridos, com cópia integral da representação do DNPM, requisitando que apresentem eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM N° 831.491/1999.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar N° 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do processo DNPM N° 832.404/2003;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Salto da Divisa/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Salto da Divisa/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficiar à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, requisitando cópia integral do contrato social da pessoa jurídica IMPERIALE GRANITI LTDA (CNPJ:04.647.602/0002-77), bem como de suas alterações.

3. Oficie-se a SUPRAM Jequitinhonha, requisitando que informe se existe licença ambiental em favor da pessoa jurídica IMPERIALE GRANITI LTDA, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas e ela.

4. Efetivada a diligência do "item 2", oficie-se aos requeridos, com cópia integral da representação do DNPM, requisitando que apresentem eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM N° 832.404/2003.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE FEVEREIRO 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;



b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do Inquérito Policial 534/2010;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Pavão/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Pavão/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficie-se aos requeridos, com cópia integral do relatório de fiscalização do DNPM de fls. 46/53, requisitando que apresentem eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM Nº 833.122/2004.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do processo DNPM Nº 837.147/1994;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Santa Cruz de Salinas/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Santa Cruz de Salinas/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficie-se a SUPRAM Norte de Minas, requisitando que informe se existe licença ambiental em favor da pessoa jurídica IGENSENA EXPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA no que diz respeito à área objeto do processo DNPM Nº 837.147/1994, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas e ela.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do processo DNPM Nº 832.636/2002;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Araçuaí/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Araçuaí/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficie-se a SUPRAM Jequitinhonha, requisitando que informe se existe licença ambiental em favor da pessoa jurídica GRAN-SENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA no que diz respeito à área objeto do processo DNPM Nº 832.636/2002, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas e ela.

3. Oficie-se aos requeridos, com cópia integral da representação do DNPM, requisitando que apresentem eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM Nº 8832.636/2002.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração de granito objeto do processo DNPM Nº 832.652/2002;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de granito na região de Araçuaí/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de granito no Município de Araçuaí/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficie-se a SUPRAM Jequitinhonha, requisitando que informe acerca da licença ambiental em favor da pessoa jurídica GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA no que diz respeito à área objeto do processo DNPM Nº 832.652/2002, perquirindo acerca das condicionantes ambientais impostas e ela.

3. Oficie-se aos requeridos, com cópia integral da representação do DNPM, requisitando que apresentem eventuais planos de controle ambiental (PRAD, EIA/RIMA, PCA) referentes à prática de lavra na área objeto do processo DNPM Nº 832.652/2002.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na exploração mineral objeto do termo de representação encaminhado pelo Gabinete da Procuradoria da República em Minas Gerais;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar prática de extração irregular de pedras preciosas na região de Santa Maria do Suaçu/MG e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto, bem como a devida compensação ambiental.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais danos causados pela prática de lavra ilegal de pedras preciosas no Município de Santa Maria do Suaçu/MG

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficie-se ao DNPM, com cópias de fls. 02/04, requisitando vistoria in loco, a fim de apurar eventual prática de lavra ilegal de pedras preciosas.

3. Oficie-se à Polícia Civil com atribuição para atuar na região do Município de Santa Maria do Suaçu, com cópia das fls. 02/04, para tomar as medidas que couber.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5º, III, d e art. 6º, VII, b ;

Considerando que o IBAMA, na data de 28.10.2010, lavrou o auto de infração Nº 448528 "D", em desfavor de Antônio Tobias Brandalize, por danificar 14,9 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem a autorização do órgão ambiental competente;

Considerando que a área degradada foi embargada por intermédio do Termo de Embargo/Interdição 375658 "C";

Considerando que não há notícia da apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada -PRAD pelo autuado Antônio Tobias Brandalize;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do meio ambiente, visando adotar medidas para acompanhar a recuperação, por parte de Antônio Tobias Brandalize da área de 14,9 hectares degradada.

DETERMINO:

1) Comunique-se, de ordem, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF.

2) Notifique-se o proprietário para apresentar ao IBAMA Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, em 60 (sessenta dias);

Publique-se a presente no mural da PRM pelo prazo de dez dias.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a existência de indicativos de possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) no município de Tiradentes/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.014.000087/2010-23, fruto de conversão da peça informativa de mesmo número, com vistas a investigar as irregularidades supra-mencionadas, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF;

c) aguarde-se a vinda da resposta ao ofício expedido e juntada de registros fotográficos das áreas em questão.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a necessidade de ser promovida a demarcação da Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul na Ilha São João, em Volta Redonda-RJ;

CONSIDERANDO que tal área é de preservação permanente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 e artigo 3º, I, "c", da Resolução CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO que o artigo 20, III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei Nº 7.347/85; e

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar Nº 75/93, visando provocar o Município de Volta Redonda a requerer junto ao INEA a demarcação de toda a Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul da ilha denominada "Ilha São João", localizada dentro daquela municipalidade, com a apresentação dos documentos correlatos. Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP)

2) Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) Seja expedida Recomendação ao Município para que ele requeira junto ao INEA a referida demarcação, com a apresentação dos documentos correlatos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a constatação, nos autos do Procedimento Preparatório Nº 1.30.010.000117/2010-60, da construção irregular realizada nas margens do Rio Paraíba do Sul (área de preservação permanente) em imóvel pertencente à Defesa Civil do Município de Volta Redonda e localizado no bairro Ilha São João;

CONSIDERANDO que a área impactada é área de preservação permanente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 e artigo 3º, I, "c", da Resolução CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO que o artigo 20, III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei Nº 7.347/85; e

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar Nº 75/93, visando apurar possíveis irregularidades ambientais cometidas em razão da constatação de construção na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul da sede da

Defesa Civil do Município de Volta Redonda, na Ilha São João, em Volta Redonda-RJ. Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação.

3) Acautele-se em cartório pelo prazo de 30 dias aguardando a resposta da última recomendação expedida nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000039/2011-84.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000445/2003-65		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a observância da restrição legal à importação de pneus usados ou reformados.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000445/2003-65, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar a observância da restrição legal à importação de pneus usados ou reformados;

Considerando a necessidade de se aguardar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelo C. STF, ajuizada pelo Presidente da República exatamente para que seja declarada a constitucionalidade da proibição de importação de pneus usados e a inconstitucionalidade das diversas decisões judiciais permitindo tal prática;

Considerando ainda que a medida judicial em trâmite no C. STF, em sendo julgada procedente, a decisão ali proferida terá eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a observância da restrição legal (proibição) à importação de pneus usados ou reformados.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000292/2004-37		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Averiguar possível desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Pitangueira (Bonito-MS), área de relevante interesse ecológico e turístico.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000292/2004-37, autuado nesta Procuradoria da República com o escopo de averiguar possível desapropriação para fins de reforma agrária na Fazenda Pitangueira, cuja área possui relevante interesse ecológico e turístico;

Considerando as informações relatadas no Ofício Nº 164/2004, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Bonito-MS, cujo expediente informa da tramitação de processo administrativo no INCRA-MS com o objetivo de desapropriar a Fazenda Pitangueira para fins de reforma agrária;

Considerando que o mesmo ofício menciona, em síntese, que a desapropriação causará consequências nefastas ao meio ambiente, pois nessa área estão localizadas as nascentes de três rios de significativa importância turística, formadores do rio do Peixe, reconhecido como rio cênico pela Lei Municipal 989/2003, que também estabelece, juntamente com a Lei Estadual 1.871/98, limitações ao uso das propriedades da região;

Considerando que o INCRA é autarquia federal, e, por isso, eventual demanda judicial contra a referida desapropriação tramitará na Justiça Federal, perante a qual atua o Ministério Público Federal (art. 37, I, LC 75/93);

Considerando que a Constituição da República dispõe no caput do art. 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações";

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover a sua defesa, (art. 5º, II, "d", e III, "d", da LC nº 75/93, respectivamente); além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, "b", da LC nº 75/93);

Considerando a conclusão do parecer técnico (fls.82-84) que informa, em síntese, "com base nas informações levantadas em campo (...) fica impossibilitada a criação de assentamento rural nesta propriedade".

Considerando que o INCRA-MS se obrigou, mediante Termo de Ajustamento de Conduta (cópia encartada adiante), a somente criar assentamento para fins de reforma agrária mediante prévia elaboração de EIA/RIMA em algumas situações, dentre as quais destaca-se: "b) em áreas de interesse turístico instuídas por legislação federal, estadual ou municipal". No caso mencionado supra, a aquisição do imóvel e a implantação de infra-estrutura somente poderá ser realizada mediante anterior obtenção de licença prévia;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retocitado;

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando, finalmente, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o procedimento administrativo Nº 1.21.000.000292/2004-37 em inquérito civil, destinado a averiguar possível prejuízo ambiental consubstanciada na desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Pitangueira (Bonito), área de relevante interesse ecológico e turístico.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nestes autos, bem como anotando na capa do mesmo e no sistema "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: Averiguar possível desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Pitangueira em Bonito - MS, área de relevante interesse ecológico.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para a enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000533/2000-14		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o IBAMA/MS, o Ministério Público Federal e a Associação dos Produtores de Mudas e Reflorestamento do Estado de Mato Grosso do Sul - ASMUR.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000533/2000-14, autuado nesta Procuradoria da República com o escopo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o IBAMA/MS, o Ministério Público Federal e a Associação dos Produtores de Mudas e Reflorestamento do Estado de Mato Grosso do Sul - ASMUR;



Considerando que a ASMUR não se desincumbiu de demonstrar o total cumprimento dos novos termos por ela apresentados na reunião realizada em 24 de setembro de 2010 nesta Procuradoria da República;

Considerando que o documento apresentado pela investigada às fls. 1333-1338 (contrato firmado entre a investigada e a empresa Ever Green Brasil Ltda. para fornecimento de mudas) encontra-se incompleto, faltando nesse instrumento as cláusulas décima terceira, décima quarta e décima quinta e que o mesmo corresponde apenas ao item 4 da mencionada reunião, restando, portanto, todos os demais itens sem qualquer manifestação;

Considerando que o prazo para cumprimento das obrigações estipuladas na mencionada reunião expirou em 23/11/2011;

Considerando a manifestação do IBAMA/MS de fl. 1339, na qual assevera que a cópia do contrato supra citado não é suficiente para exonerar a ASMUR do compromisso firmado perante essa autarquia federal e o Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição da República dispõe no caput do art. 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações";

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover a sua defesa, (art. 5º, II, "d", e III, "d", da LC n.º 75/93, respectivamente); além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, "b", da LC n.º 75/93);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Considerando, finalmente, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento administrativo Nº 1.21.000.000533/2000-14 em inquérito civil, destinado a averiguar possível prejuízo ambiental consubstanciada na desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Pitangueira (Bonito), área de relevante interesse ecológico.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se nestes autos e no sistema "ÚNICO".

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
08111.000672/98-57		

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a legalidade das autorizações para pesquisa mineral outorgadas pelo DNPM mediante o cumprimento de apenas os requisitos estabelecidos pelo Código de Mineração, sem exigir, contudo, o cumprimento de outros requisitos dispostos na legislação ambiental, especialmente o EIA/RIMA.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 08111.000672/98-57, autuado com o escopo de apurar a legalidade das autorizações para pesquisa mineral outorgadas pelo DNPM mediante o cumprimento de apenas os requisitos estabelecidos pelo Código de Mineração, sem exigir, contudo, o cumprimento de outros requisitos dispostos na legislação ambiental, especialmente o EIA/RIMA;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que é crime ambiental "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida" (art. 5º, da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão se manifestou em duas oportunidades sobre a presente questão, mediante a informação jurídica Nº 17/2000 (fls. 88-91) e informação técnica Nº 40/2006 (fls. 141-144), sempre no sentido de que o DNPM na outorga de autorização de pesquisa permissão/concessão de lavra deve, preliminarmente, exigir do solicitante o licenciamento ambiental respectivo;

Considerando que a recomendação expedida por esta Procuradoria da República, às fls. 120-122, no sentido de exigir EIA/RIMA dos interessados em pesquisa mineral não foi acatada pelo DNPM;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a legalidade das autorizações para pesquisa mineral outorgadas pelo DNPM mediante o cumprimento de apenas os requisitos estabelecidos pelo Código de Mineração, sem exigir, contudo, o cumprimento de outros requisitos dispostos na legislação ambiental, especialmente o EIA/RIMA.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000667/2004-69

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar possível extração ilegal de madeira no interior do Parque Nacional Serra da Bodoquena.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000667/2004-69, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar a extração ilegal de madeira no interior do Parque Nacional da Serra da Bodoquena;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que o Parque Nacional constitui categoria de unidade de conservação, tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, com vistas a possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (Lei 9.985, art. 11);

Considerando que danificar ou causar danos a florestas em áreas sujeitas ao regime de preservação permanente é crime, previsto nos arts. 38 ao 40, da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que "a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social" (art. 3º, § 1º, da Lei Nº 4.771/65);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível extração ilegal de madeira praticada no Parque Nacional Serra da Bodoquena em Mato Grosso do Sul.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: APURAR POSSÍVEL EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL SERRA DA BODOQUENA.

Antes, porém, encaminhe-se os autos ao servidor abaixo designado para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

b) requisitar informações ao IBAMA/MS e ao ICMBio para saber qual dessas autarquias investigou(ram) as possíveis extrações ilegais de madeiras relatadas no Ofício Nº 37/04 PSNB (à época da confecção desse expediente a competência fiscalizatória dos parque nacionais era atribuída ao IBAMA);

b.1) requisitar os resultados das possíveis ilegalidades supra mencionadas, encaminhando a esta Procuradoria da República cópia dos respectivos procedimentos administrativos instaurados; e

c) juntar aos autos deste inquérito civil o extrato atualizado do processo judicial Nº 028.06.0001448-5 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, devido ao fato de que parte dos réus dessa ação penal por crime ambiental (José Carlos Bolzan, Vidaneis Cândido da Silva e Romeu Olivério Schaeffer) são também investigados neste inquérito civil por condutas danosas ao meio ambiente.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000828/2003-33		

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar danos ambientais provocados pelo extinto areeiro Nossa Senhora de Fátima, cuja expropriária, Sra. Eunice José de Araújo Oliveira, explorava a atividade de extração de areia sem registro junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e sem a respectiva licença ambiental para tal empreendimento.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000828/2003-33, autuado com o escopo de apurar os danos ambientais provocados pelo extinto areeiro Nossa Senhora de Fátima, cuja expropriária, Sra. Eunice José de Araújo Oliveira, explorava a atividade de extração de areia sem registro junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e sem a respectiva licença ambiental para tal empreendimento;

Considerando a necessidade de manter o presente feito em curso, para que seja implementada e fiscalizada a reparação dos danos ambientais provocados pela indigitada extração irregular de areia;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que é crime ambiental "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida" (art. 5º, da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

Considerando que o areeiro em questão ocasionou sensível deterioração ambiental na região em que exercia a atividade extrativista, conforme as fotografias acostadas às fls. 249-255;

Considerando a últimas diligências efetuadas neste procedimento consistiram no encaminhamento de expedientes à Sra. Eunice, à sua procuradora e ao IMAP (atual IMASUL) requisitando informações acerca da aprovação, por parte do órgão ambiental competente, do PRAD confeccionado pela investigada e juntado aos autos às fls. 227-255;

Considerando que a informação prestada pelo IMASUL, em face à requisição supra, relata tão somente que o processo administrativo referente à investigada encontra-se aguardando o cumprimento de pendências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais provocados pelo areeiro Sofia Nadir Ocampo, cujos proprietários exploravam a atividade de extração de areia sem registro no DPNM e ainda sem os devidos cuidados legais.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000340/2005-78		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Acompanhar a implantação, pelo INCRA, de assentamentos rurais na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências coligidas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000340/2005-78, autuado nesta Procuradoria da República a partir de ofício encaminhado pelo então Chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, Sr. Adílio Augusto Valadão de Miranda, noticiando a intenção do INCRA-MS em criar assentamentos rurais na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que o Parque Nacional constitui categoria de unidade de conservação, tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, com vistas a possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (Lei 9.985, art. 11);

Considerando que danificar ou causar danos a florestas em áreas sujeitas ao regime de preservação permanente é crime, previsto nos arts. 38 ao 40, da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que "a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social" (art. 3º, § 1º, da Lei Nº 4.771/65);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento administrativo Nº 1.21.000.000340/2005-78 em inquérito civil, destinado a acompanhar a implantação, pelo INCRA, de assentamentos rurais na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	n.º
1.21.000.000805/2007-52		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente localizada nos limites da Fazenda União, vizinha à Reserva Indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho-MS

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000805/2007-52, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente localizada nos limites da Fazenda União, vizinha à Reserva Indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho-MS;

Considerando o que consta do relatório de fiscalização no referido imóvel, elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no sentido de ter sido constatado que "não só a mata ciliar do afluente do Rio Aquidaban, como o próprio afluente, suas grotas, várzeas e lagoas foram completamente destruídas, aterradas com camadas de terra, a fim de se implantar pasto";

Considerando, ainda, que, em sede do procedimento administrativo instaurado no IBAMA para a apuração dos fatos, autuado sob o n.º 02014.001654/2006-21, foi aprovado, em 23 de julho de 2008, Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD pelo pro-

prietário do imóvel (José Carlos Bolzan), e que estava programada atividade de vistoria técnica para o mês de agosto/2010, a fim de avaliar a situação da respectiva recuperação ambiental e a necessidade de se firmar Termo de Compromisso com a autarquia, cujo resultado ainda não foi encaminhado a esta Procuradoria da República;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente localizada nos limites da Fazenda União, vizinha à Reserva Indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho-MS.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.001009/2003-11		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar os danos ao meio ambiente e ao patrimônio arqueológico oriundos da construção da Usina Hidrelétrica Ponte de Pedra, bem como se foram implementadas pelo empreendedor as medidas mitigatórias e compensatórias em razão do referido empreendimento

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.001009/2003-11, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar os danos ao meio ambiente e ao patrimônio arqueológico oriundos da construção da Usina Hidrelétrica Ponte de Pedra, bem como se foram implementadas pelo empreendedor as medidas mitigatórias e compensatórias em razão do referido empreendimento;

Considerando a necessidade de se identificar todos os danos ambientais decorrentes da construção da usina hidrelétrica Ponte de Pedra, bem como se houve o implemento das medidas de compensação ambiental (regularização fundiária de unidade de conservação);

Considerando ainda que 4ª CCR não encaminhou o resultado da análise técnica das diversas questões decorrentes do citado empreendimento e solicitada à fl. 251;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar os danos ao meio ambiente e ao patrimônio arqueológico oriundos da construção da Usina Hidrelétrica Ponte de Pedra, bem como se foram implementadas pelo empreendedor as medidas mitigatórias e compensatórias em razão do referido empreendimento.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000802/2005-57		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar eventual ilegalidade na instalação de empreendimento de irrigação na fazenda Torre 10, localizada no município de Sonora/MS, haja vista que essa obra pode ocasionar sério comprometimento da região ambiental correspondente à Sub-Bacia do Rio Correntes.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências coligidas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000802/2005-57, autuado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento do expediente de fl. 06, proveniente do IBAMA/MS, noticiando a tramitação, no órgão ambiental estadual, do projeto de irrigação da Fazenda Torre 10, no Município de Sonora, com o objetivo de irrigar 14.596 ha através da implantação de 126 Pivot Central na Bacia do Rio Correntes (fl. 06);

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover a sua defesa, (art. 5º, II, "d", e III, "d", da LC n.º 75/93, respectivamente); além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, "b", da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento administrativo Nº 1.21.000.000802/2005-57 em inquérito civil, destinado a apurar eventual ilegalidade na instalação de empreendimento de irrigação na fazenda Torre 10, localizada no município de Sonora/MS, haja vista que essa obra pode ocasionar sério comprometimento da região ambiental correspondente à Sub-Bacia do Rio Correntes.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000065/2005-92		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar as causas da degradação ambiental do Lago do Amor em razão da poluição advinda das águas do córrego bandeira e cabaça, bem como da proliferação de algas e aguapés e propor medidas para a sua plena revitalização

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000065/2005-92, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar as causas da degradação ambiental do Lago do Amor em razão da poluição advinda das águas do córrego bandeira e cabaça, bem como da proliferação de algas e aguapés e propor medidas para a sua plena revitalização;

Considerando os termos do convênio n. 116/2005, celebrado para a revitalização do Lago do Amor, o qual impõe uma série de medidas a diversas pessoas jurídicas de direito público e privado, e a necessidade, portanto, de se perquirir acerca do integral cumprimento do pactuado;

Considerando, por fim, ser imprescindível saber se as medidas propostas no referido convênio foram suficientes para cessar ou diminuir os níveis de poluição das águas do Lago do Amor e também revitalizá-lo;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";



Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar as causas da degradação ambiental do Lago do Amor em razão da poluição advinda das águas do córrego bandeira e cabaça, bem como da proliferação de algas e aguapés e propor medidas para a sua plena revitalização.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.001209/2008-71		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a observância das Resoluções N.º 273 de 29/11/2000 e N.º 319 de 04/12/2002 ambas do CONAMA, as quais estabelecem normas acerca dos equipamentos e sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo N.º 1.21.000.00001209/2008-71, autuado com o escopo de apurar a observância das Resoluções N.º 273 de 29/11/2000 e N.º 319 de 04/12/2002 ambas do CONAMA, as quais estabelecem normas acerca dos equipamentos e sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis;

Considerando a necessidade de manter o presente feito em curso, para que seja implementada e fiscalizada a observância as resoluções do CONAMA supra mencionadas;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que o IMASUL, apesar de duas requisições ministeriais, não prestou, até o presente momento, informações acerca da apresentação do certificado no âmbito do sistema brasileiro de conformidade dos serviços de instalação e armazenamento subterrâneo de combustíveis;

Considerando que os combustíveis fósseis são conhecidos por serem extremamente prejudiciais ao meio ambiente, especialmente, no caso do armazenamento subterrâneo, passíveis de contaminação do solo e do lençol freático;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a observância das Resoluções N.º 273 de 29/11/2000 e N.º 319 de 04/12/2002 ambas do CONAMA, as quais estabelecem normas acerca dos equipamentos e sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 56, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000829/2003-88		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais provocados pelo areeiro Sofia Nadir Ocampo, cujos proprietários exploravam a atividade de extração de areia sem registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e ainda sem a respectiva licença ambiental para tal empreendimento.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo N.º 1.21.000.000829/2003-88, autuado com o escopo de apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais provocados pelo areeiro Sofia Nadir Ocampo, cujos proprietários exploravam a atividade de extração de areia sem registro no DPNM e ainda sem a respectiva licença ambiental para tal empreendimento;

Considerando a necessidade de manter o presente feito em curso, para que seja implementada e fiscalizada a reparação dos danos ambientais provocados pela indigitada extração irregular de areia;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que é crime ambiental "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida" (art. 5º, da Lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

Considerando que o areeiro em questão ocasionou sensível deterioração ambiental na região em que exercia a atividade extrativista, conforme as fotografias acostadas às fls. 77-86, 167-170 e 188-194;

Considerando que o último relatório do DNPM acostado aos autos, datado de 5 de maio de 2004, conclui, em síntese, que "após a vistoria, ficou constatado, pelas informações aqui contidas, bem como pelas fotografias anexas, que, neste período de praticamente 1 (um) ano, a contar da última fiscalização não houve ampliação da cava gerada pelos antigos trabalhos de exploração. Neste mesmo período ficou evidenciado que a titular do processo deu prosseguimento aos serviços de recuperação das áreas mineradas, representados pela suavização e revegetação dos taludes existentes na porção leste da cava";

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais provocados pelo areeiro Sofia Nadir Ocampo, cujos proprietários exploravam a atividade de extração de areia sem registro no DPNM e ainda sem a respectiva licença ambiental para tal empreendimento.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000988/2003-82		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar o índice de concentração de mercúrio no gás natural proveniente do gasoduto Bolívia-Brasil no estado de Mato Grosso do Sul.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo N.º 1.21.000.000988/2003-82, autuado com o escopo de apurar o índice de concentração de mercúrio no gás natural proveniente do gasoduto Bolívia-Brasil no estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que o IBAMA ainda não confeccionou o parecer técnico acerca dos riscos do mencionado empreendimento devido a não entrega dos estudos realizados pela empresa TBG;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar o índice de concentração de mercúrio no gás natural proveniente do gasoduto Bolívia-Brasil no estado de Mato Grosso do Sul.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000899/2009-21		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar possível desrespeito às normas de segurança do trabalho e danos ambientais causados pela obra de contenção da barranca do Rio Paraguai, edificada defronte ao Município de Porto Murtinho.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo N.º 1.21.000.000899/2009-21, autuado com o escopo de apurar possível desrespeito às normas de segurança do trabalho e danos ambientais causados pela obra de contenção da barranca do Rio Paraguai, edificada defronte ao Município de Porto Murtinho.;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando a notícia de que além de ter havido 02 (duas) vítimas fatais no local da construção da mencionada barranca, houve, também, desordenamento ambiental uma vez que materiais oriundos do aterro estão alcançando o leito do rio Paraguai;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível desrespeito às normas de segurança do trabalho e danos ambientais causados pela obra de contenção da barranca do Rio Paraguai, edificada defronte ao Município de Porto Murtinho.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.001393/2009-30		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar possíveis instalações irregulares de Estações de Rádio Base (ERB) nas escolas municipais Nelson Sousa Pinheiro, Prof. Nagib Raslan e Prof. Arlindo Lima, todas em Campo Grande - MS.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.001393/2009-30, autuado com o escopo de apurar possíveis instalações irregulares de Estações de Rádio Base (ERB) nas escolas municipais Nelson Sousa Pinheiro, Prof. Nagib Raslan e Prof. Arlindo Lima, todas em Campo Grande - MS;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que a preocupação constitucional acerca da saúde, estabelecida como um direito social (art. 6º, caput, CF/88) e no art. 196, como direito de todos e dever do Estado;

Considerando o entendimento do TRF da 4ª região, no qual assevera que o Estado mencionado no artigo 196 da CF/88 abrange todos os entes federativos, inclusive a União (TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.031677-4/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 03/12/2008. DE. 12/01/2009);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que há uma crescente preocupação mundial com os possíveis efeitos nocivos à saúde humana em decorrência das radiações eletromagnéticas emitidas pelas Estações de Rádio Base - ERB (antenas fixas utilizadas pelas empresas de celular para envio/recebimento de sinal de celular pelos proprietários desses aparelhos);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possíveis instalações irregulares de Estações de Rádio Base (ERB) nas escolas municipais Nelson Sousa Pinheiro, Prof. Nagib Raslan e Prof. Arlindo Lima, todas em Campo Grande - MS.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 60, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
08111.000433/99-97		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar possível retirada de sedimentos pela Prefeitura de Campo Grande - MS na área em que se localiza o sítio arqueológico Anhanduí 1 (AN1).

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 08111.000433-99-97, autuado com o escopo de apurar possível retirada de sedimentos pela Prefeitura de Campo Grande - MS na área em que se localiza o sítio arqueológico Anhanduí 1 (AN1);

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal; Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que é crime ambiental "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida" (art. 5º, da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

Considerando que o relatório de fls. 209-246 informa da ocorrência de diversas irregularidades no local de extração mineral em questão, dentre as quais destacam-se: deposição inadequada de resíduos e metais além da presença, também, de focos de material em combustão;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível retirada de sedimentos pela Prefeitura de Campo Grande - MS na área em que se localiza o sítio arqueológico Anhanduí 1 (AN1).

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 62, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	n.º
1.21.000.000830/2003-11		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a ocorrência de danos ambientais causados pelo extinto areeiro Mineração Ouro Branco Ltda., que explorava a atividade sem o registro junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e a respectiva licença ambiental

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000830/2003-11, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar a ocorrência de danos ambientais causados pelo extinto areeiro Mineração Ouro Branco Ltda., que explorava a atividade sem o registro junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e a respectiva licença ambiental;

Considerando que, em 13 de dezembro de 2000, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o representante legal do areeiro, por meio do qual foi por este reconhecida a degradação ambiental causada pela atividade, além de ter se comprometido a apresentar, em 30 (trinta) dias, complemento ao Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, conforme laudo técnico lavrado pela Polícia Militar Ambiental, sob pena de multa diária em favor do Fundo de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados;

Considerando que os laudos referentes às vistorias técnicas realizadas na localidade em 13 de setembro de 2001 e 24 de novembro de 2004, sendo esta pela Gerência Executiva do IBAMA em Mato Grosso do Sul, apontaram o não cumprimento de diversas etapas do PRAD e a necessidade de se reparar as medidas tomadas em razão de outras;

Considerando, que, em razão disso, foram ajuizadas duas ações de execução, ambas ainda em trâmite perante a 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária deste Estado - Campo Grande, sendo uma visando à condenação do responsável pela Mineração Ouro Branco Ltda. à implementação de todas as etapas detalhadas no plano e outra objetivando sua condenação ao pagamento do valor correspondente à multa-diária arbitrada no TAC;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a ocorrência de danos ambientais causados pelo extinto areeiro Mineração Ouro Branco Ltda., que explorava a atividade sem o registro junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e a respectiva licença ambiental.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 63, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000020/2006-07		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar possível uso irregular de produtos domissanitários em Mato Grosso do Sul, especialmente no empreendimento Baía Bonita, localizado no município de Bonito-MS.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000020/2006-07, autuado com o escopo de apurar possível uso irregular de produtos domissanitários em Mato Grosso do Sul, especialmente no empreendimento Baía Bonita, localizado no município de Bonito-MS;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal; Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando a Portaria Nº 719 da ANVISA, de 10 de setembro de 1998, que estabelece o Regulamento Técnico Sanitário para o registro de produtos biológicos de uso domissanitário além de proibir a aquisição desse tipo de produto por parte do público em geral, exige o registro de tais produtos para sua comercialização;

Considerando a notícia nos autos, prestada pela empresa Orga non Tecnologia Aplicada Ltda., de que seus produtos ingressaram neste Estado de forma clandestina, bem como o desconhecimento dessa empresa acerca de eventuais riscos à saúde humana em decorrência do uso de produtos domissanitários sem adequação às normas da ANVISA;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado e averiguar a potencial e efetiva ocorrência de danos ao meio ambiente e à saúde da população em face da utilização de produtos domissanitários em contato direto com o meio ambiente;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível uso irregular de produtos domissanitários em Mato Grosso do Sul, especialmente no empreendimento Baía Bonita, localizado no município de Bonito-MS.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA



PORTARIA Nº 64, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.21.000.000310/2009-95

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente
Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental do Campo de Instrução Betione, pertencente à União e utilizado pelo Exército Brasileiro, localizado no Município de Miranda-MS, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes, em especial as atinentes à área de reserva legal e às áreas de preservação permanente

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000310/2009-95, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar a situação jurídico-ambiental do Campo de Instrução Betione, pertencente à União e utilizado pelo Exército Brasileiro, localizado no Município de Miranda-MS, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes, em especial as atinentes à área de reserva legal e às áreas de preservação permanente;

Considerando que os documentos encartados ao procedimento indicam a necessidade de recomposição da área de reserva legal do imóvel utilizado pelo Exército Brasileiro como campo de instrução, bem como das áreas de preservação permanente;

Considerando que o imóvel situa-se às margens do Rio Miranda, o qual se constitui em um dos mais importantes rios que compõem a Bacia do Rio Paraguai e, portanto, sua mata ciliar deve apresentar-se hídrica;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional são bens de interesse comum a todos, limitando-se os direitos de propriedade na forma da lei (art. 225 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 4.771/65 - Código Florestal);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a situação jurídico-ambiental do Campo de Instrução Betione, pertencente à União e utilizado pelo Exército Brasileiro, localizado no Município de Miranda-MS, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes, em especial as atinentes à área de reserva legal e às áreas de preservação permanente.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 65, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
08111.000267/99-10

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente
Assunto: Apurar possível irregularidade cometida pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), consistente em emitir parecer técnico conclusivo favorável ao plantio comercial da soja transgênica "roundup ready" no Brasil, dispensando a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 08111.000267/99-10, autuado com o escopo de apurar possível irregularidade cometida pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), consistente em emitir parecer técnico conclusivo favorável ao plantio comercial da soja transgênica "roundup ready" no Brasil, dispensando a apresentação de

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando a Informação Técnica n.º 40/2005 encaminhada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntada às fls. 240-250, na qual demonstra entendimento favorável à exigibilidade dos estudos ambientais prévios à liberação (experimental ou comercial) de OGM em campo;

Considerando que a Lei n.º 11.105/05 (Lei de Biossegurança) estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades envolvendo organismos geneticamente modificados e seus derivados, conferindo à CTNBio a competência para deliberar quando a atividade será potencialmente causadora de degradação ambiental, bem como para decidir, em última e definitiva instância, sobre a necessidade de licenciamento ambiental aos casos que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente!;

Considerando a necessidade de aguardar o julgamento da ADI 3526 ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face de 24 dispositivos da mencionada lei;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível irregularidade cometida pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), consistente em emitir parecer técnico conclusivo favorável ao plantio comercial da soja transgênica "roundup ready" no Brasil, dispensando a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 066, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.21.000.001174/2004-46

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente
Assunto: Apurar a ocorrência de danos ambientais na Fazenda Jibóia, localizada no Campo dos Índios, em Porto Murtinho/MS.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências coligidas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.001174/2004-46, autuado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento do expediente de fl. 06, proveniente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, noticiando a ocorrência de extração ilegal de madeiras em área ambiental situada na Fazenda Jibóia, localizada no Campo dos Índios, Município de Porto Murtinho/MS;

Considerando que as últimas informações constantes dos autos (fls. 58/73) dão conta de que estavam sendo adotadas medidas para o reflorestamento da área degradada, tendo, inclusive, sido apresentado, pelo arrendatário da nominada fazenda (Sr. "Antonio Bernardo Filho"), em atenção ao Auto de Infração Nº 433514-D, o projeto técnico de plantio da área, que estava sendo analisado pelo IBAMA, o que torna impositiva a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover a sua defesa, (art. 5º, II, "d", e III, "d", da LC n.º 75/93, respectivamente); além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, "b", da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento administrativo Nº 1.21.000.001174/2004-46 em inquérito civil, destinado a apurar a ocorrência de danos ambientais na Fazenda Jibóia, localizada no Campo dos Índios, em Porto Murtinho/MS.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo n.º 1.21.000.000019/2006-74
Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente
Assunto: Apurar o impacto ambiental ocasionado à Bacia Hidrográfica do Rio Taquari e implementar medidas tendentes à sua recuperação

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000019/2006-74, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar o impacto ambiental ocasionado à Bacia Hidrográfica do Rio Taquari e implementar medidas tendentes à sua recuperação;

Considerando que o Rio Taquari é naturalmente propenso a um processo de assoreamento - já que, no Pantanal, forma um leque aluvial caracterizado como zona de deposição de sedimentos vindos da alta bacia, ensejando a formação de arrombados (pontos de rompimento da margem do rio) e o espreamento da água nas planícies adjacentes, formando avulsões -, e que, além disso, o principal fator de aceleração do processo é a atividade antrópica (desmatamento, alterações de uso do solo, ocupações de áreas de preservação permanente, pastagens mal manejadas e degradadas, monocultura no planalto, estradas mal planejadas ou localizadas etc);

Considerando que a degradação da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari, já bastante acentuada, com reflexos nas atividades econômicas da região e significativas perdas ao meio ambiente, tende a se agravar caso não sejam adotadas medidas tendentes à sua recuperação;

Considerando que, no relatório final do Grupo de Trabalho "Recuperação do Rio Taquari", criado por meio da Portaria MMA n.º 254, de 21 de agosto de 2005, e na publicação "Pantanal-Taquari; Ferramentas para tomada de decisão na Gestão Integrada dos Recursos Hídricos", de autoria da Embrapa Pantanal, foram apontadas diversas alternativas visando à recuperação do rio, ainda em fase de discussão e implantação;

Considerando, ademais, que, segundo informações da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, este, por intermédio do Programa Pantanal e da Agência Nacional de Águas (ANA), contando com a participação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o apoio da Organização Não Governamental "The Nature Conservancy" - TNC, ainda está finalizando entendimentos para proceder ao levantamento das características ambientais da Bacia, fundamentais à elaboração do projeto detalhado de recuperação dos danos ambientais no âmbito das propriedades rurais;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF), assim como, que o Pantanal é considerado "patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar o impacto ambiental ocasionado à Bacia Hidrográfica do Rio Taquari e implementar medidas tendentes à sua recuperação.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 68, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000800/2007-20		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar possível corte ilegal de madeira em terras ocupadas pela comunidade Quilombola Furnas de Boa Sorte.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000800/2007-20, autuado com o escopo de apurar possível corte ilegal de madeira em terras ocupadas pela comunidade Quilombola Furnas de Boa Sorte;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando o termo de declaração de integrante da comunidade quilombola Furnas da Boa Sorte, no qual aduz, em síntese, que "(...) o Sr. Urandir cortou com moto-serra e incendiou um rancho construído pelo declarante dentro da comunidade (...)"

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível corte ilegal de madeira em terras ocupadas pela comunidade Quilombola Furnas de Boa Sorte.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

Considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio histórico e cultura nacional, constitucionalmente tutelado pelo art. 216, da Constituição Federal;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nos autos do processo administrativo PR/RJ Nº 1.30.012.001134/2010-02, que indica a execução de obras não licenciadas (construção e ampliação) no Hangar do Aeroporto Santos Dumont, imóvel objeto de tombamento provisório pelo INEPAC, através do processo E-18/000897/03, a cargo do Comando da Aeronáutica e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo Nº 1.30.012.001134/2010-02 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado: 1) à Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro, requisitando informações acerca da existência de licença para a realização das referidas obras de construção e ampliação do Hangar do Aeroporto Santos Dumont; 2) à Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro, requisitando informações acerca da existência de licença para a realização das referidas obras de construção e ampliação do Hangar do Aeroporto Santos Dumont; 3) ao INEPAC, requisitando informações acerca da existência de nada opor ao projeto para a realização das referidas obras de construção e ampliação do Hangar do Aeroporto Santos Dumont; 4) ao DECEA e ao COMAER, requisitando informações acerca da existência de licença para a realização das referidas obras de construção e ampliação do Hangar do Aeroporto Santos Dumont;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.001058/2004-27		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar suposta utilização clandestina de lenha nativa deste Estado, pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, com o objetivo de produzir matriz energética para o seu processo industrial.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências coligidas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.001058/2004-27, autuado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento da representação de fls. 06/08, oriunda da Fundação Águas do Piauí, noticiando a utilização, em larga escala, de lenha nativa dos cerrados deste Estado, por parte da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, para fins de utilização como matriz energética em seu processo industrial;

Considerando que a utilização da lenha nativa dos cerrados em escala industrial constitui fator de incremento da onda de desmatamento em Mato Grosso do Sul, o que redundará em sério risco de extinção deste já fragilizado bioma;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover a sua defesa, (art. 5º, II, "d", e III, "d", da LC n.º 75/93, respectivamente); além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, "b", da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento administrativo Nº 1.21.000.001058/2004-27 em inquérito civil, destinado a apurar suposta utilização clandestina de lenha nativa deste Estado, pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, com o objetivo de produzir matriz energética para o seu processo industrial.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 72, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.001992/2008-72		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar eventual contaminação do AQUÍFERO GUARANI pela perfuração de um poço artesiano nas dependências da Penitenciária Federal de Campo Grande, com o escopo de abastecimento dos internos, causada pelo "chorume" proveniente do lixo próximo ao referido estabelecimento penal.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.001992/2008-72, autuado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento da representação de fls. 02/03, por meio da qual se noticia que a reserva de água doce denominada "AQUÍFERO GUARANI", localizada na região subterrânea da área em que construído o Presídio Federal de Campo Grande, estaria sendo contaminada pelo "chorume" proveniente do lixo instalado em terreno próximo àquele estabelecimento penitenciário;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover a sua defesa, (art. 5º, II, "d", e III, "d", da LC n.º 75/93, respectivamente); além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, "b", da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento administrativo Nº 1.21.000.001992/2008-72 em inquérito civil, destinado a apurar eventual contaminação do AQUÍFERO GUARANI pela perfuração de um poço artesiano nas dependências da Penitenciária Federal de Campo Grande, com o escopo de abastecimento dos internos, causada pelo "chorume" proveniente do lixo próximo ao referido estabelecimento penal.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000515/2005-47		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a ocorrência de possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população local causados pelo "Lixão Municipal", localizado nas imediações do Presídio Federal de Campo Grande.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000515/2005-47, no bojo do qual vinha sendo acompanhado o projeto de desativação do "Lixão Municipal" de Campo Grande/MS;

Considerando que até a presente data ainda não foi encontrada uma solução para a problemática do "Lixão" nesta capital, agravada pela construção do Presídio Federal nas suas imediações;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover a sua defesa, (art. 5º, II, "d", e III, "d", da LC n.º 75/93, respectivamente); além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, "b", da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento administrativo Nº 1.21.000.000515/2005-47 em inquérito civil, destinado a apurar a ocorrência de possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população local causados pelo "Lixão Municipal", localizado nas imediações do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000366/2001-92		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a problemática dos incêndios que ocorrem em períodos de seca no interior da Terra Indígena Kadiwéu.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:



Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000366/2001-92, autuado com o escopo de apurar a problemática dos incêndios que ocorrem em períodos de seca no interior da Terra Indígena Kadiwéu;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93) ;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que o PARNA Serra da Bodoquena, única Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral neste Estado, encontra-se ao lado da Reserva Indígena em questão;

Considerando as informações prestadas pelo IBAMA/MS, às fls.154-160, asseverando que a Reserva Indígena infringiu leis ambientais, especialmente no que diz respeito ao crime ambiental de provocar fogo em florestas ou demais vegetações (art. 41, Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998);

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a problemática dos incêndios que ocorrem em períodos de seca no interior da Terra Indígena Kadiwéu.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000896/2007-26

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar possível prática de atos atentatórios à preservação da biodiversidade e soberania nacionais, consistentes no ilícito conhecido como biopirataria, no âmbito do Mato Grosso do Sul.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000896/2007-26, autuado com o escopo de apurar possível prática de atos atentatórios à preservação da biodiversidade e soberania nacionais, consistentes no ilícito conhecido como biopirataria, no âmbito do Mato Grosso do Sul;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93) ;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que o direito à exploração de recursos recursos naturais é tema relacionado à soberania nacional (art. 3º da Convenção sobre Diversidade Biológica);

Considerando que a Medida Provisória Nº 2.186/2001, em seu art. 1º, disciplina a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dessa exploração, sendo imprescindível que quaisquer pesquisas/explorações sejam autorizadas e fiscalizadas pelos órgãos de controle;

Considerando as informações prestadas pelo delegado de Polícia Federal de Corumbá-MS, noticiando a conclusão de inquérito policial e sua respectiva submissão à análise do Ministério Público Federal daquele município, o qual apurou a autoria e a materialidade dos crimes dispostos no art. 2º, §1º, da Lei 8.176/91 e art. 44 e 55, ambos da Lei Nº 9.605/98;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível prática de atos atentatórios à preservação da biodiversidade e soberania nacionais, consistentes no ilícito conhecido como biopirataria, no âmbito do Mato Grosso do Sul .

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo n.º 1.21.000.000688/2007-27

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a ocorrência de irregularidades, ensejadoras de possíveis danos ambientais, nas obras de construção da pista de caminhada no entorno do Lago do Amor, reserva particular do patrimônio natural, localizado em área da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS)

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000688/2007-27, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar a ocorrência de irregularidades, ensejadoras de possíveis danos ambientais, nas obras de construção da pista de caminhada no entorno do Lago do Amor, reserva particular do patrimônio natural, localizado na área da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS);

Considerando que, segundo providências fiscalizatórias da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SE-MA), foi expedida notificação em nome de tal Instituição, no dia 13 de novembro de 2006, determinando a imediata paralisação das obras de revitalização do Lago do Amor, assim como, a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e de Plano Emergencial para a reserva particular do patrimônio natural da UFMS;

Considerando que referida notificação não foi cumprida, ensejando a lavratura de auto de infração, por intervenção em área de preservação permanente e em razão da possibilidade de processos erosivos, com o consequente assoreamento do lago, visto ser arenoso o solo, de baixa textura, além da retirada de mudas de espécies nativas da região;

Considerando que, segundo relatório de vistoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, em conjunto com o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), datado de outubro de 2009, foram constatadas inúmeras irregularidades, visto que "não foi apresentada cópia da autorização ambiental para construção da trilha; ... não foi realizada a recomposição da vegetação com espécies nativas; não está sendo realizada a manutenção adequada a fim de evitar processos erosivos; a drenagem não apresenta funcionamento satisfatório; poderiam ter sido utilizados materiais alternativos que propiciassem melhores índices de permeabilidade";

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente para a implantação de área verde de domínio público em área urbana depende da "aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para a recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público; recomposição da vegetação com espécies nativas; mínima impermeabilização da superfície; contenção de encostas e controle da erosão; adequado escoamento das águas pluviais ..." (Resolução CO-NAMA n.º 369/2006, art. 8º);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a ocorrência de irregularidades, ensejadoras de possíveis danos ambientais, nas obras de construção da pista de caminhada no entorno do Lago do Amor, reserva particular do patrimônio natural, localizado em área da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS).

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.001019/2007-72

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar o aumento do uso do herbicida glifosato nas culturas de soja transgênica RR em limite superior ou definido em lei ou regulamento e da provável contaminação de lavouras de milho convencional e/ou outras culturas com o pólen e sementes de lavouras transgênicas, bem como sua repercussão na saúde humana, animal e meio ambiente.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.001019/2007-72, autuado nesta Procuradoria da República com o propósito de apurar o aumento do uso do herbicida glifosato nas culturas de soja transgênica RR em limite superior ou definido em lei ou regulamento e da provável contaminação de lavouras de milho convencional e/ou outras culturas com o pólen e sementes de lavouras transgênicas, bem como sua repercussão na saúde humana, animal e meio ambiente;

Considerando a insuficiente atuação do órgão estadual - IA-GRO/Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal - com competência fiscalizatória acerca da matéria e também a sua inexistente estrutura física, humana e laboratorial para dito mister;

Considerando, por fim, ser imprescindível saber se realmente houve o aumento na utilização do herbicida glifosato nas culturas de soja transgênica RR em limite superior ou definido em lei ou regulamento e se houve a contaminação ou intoxicação por produtos agrotóxicos;

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar o uso abusivo do herbicida glifosato nas culturas de soja transgênica RR (em limite superior ou definido em lei ou regulamento) e da provável contaminação de lavouras de milho convencional e/ou outras culturas com o pólen e sementes de lavouras transgênicas, bem como sua repercussão na saúde humana, animal e meio ambiente.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 80, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.001229/2002-56

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar se as concessões do serviço de telefonia celular com operações em Mato Grosso do Sul cumprem adequadamente as determinações contidas na Resolução CONAMA Nº 257/1999, que dispõe sobre o descarte e o gerenciamento ambiental correto das baterias e pilhas usadas de aparelhos de telefonia celular.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.001229/2002-56, autuado nesta Procuradoria da República a partir do Relatório Final do IV Encontro Nacional do Ministério Público Federal sobre Meio Ambiente e Patrimônio Cultural que traça como indicativo de atuação a fiscalização acerca do cumprimento da Resolução CONAMA Nº 257/1999 pelas empresas que exploram serviços de telefonia celular, recomendando às mesmas para que incluam nas respectivas contas advertências aos clientes/consumidores a fim de que estes não joguem as baterias usadas no lixo e realizem a sua entrega nas redes técnicas autorizadas ou fabricantes;

Considerando as demais disposições ambientais previstas na supracitada resolução sobre o destino final de pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio ou mercúrio, impondo às empresas que comercializam tais baterias responsabilidades a respeito;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover a sua defesa, (art. 5º, II, "d", e III, "d", da LC n.º 75/93, respectivamente); além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, "b", da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento administrativo Nº 1.21.000.001229/2002-56 em inquérito civil, destinado a apurar se as concessionárias do serviço de telefonia celular com operações em Mato Grosso do Sul cumprem adequadamente as determinações contidas na Resolução CONAMA Nº 257/1999, que dispõe sobre o descarte e o gerenciamento ambientalmente correto das baterias e pilhas usadas de aparelhos de telefonia celular.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 82, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
08111.000353/2008-90		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar eventuais problemas construtivos na rodovia BR-060/MS, em local próximo à área urbana do município de Camapuã-MS, consistentes na ausência ou insuficiência de área de escoamento, ocasionando, dessa forma, danos ambientais, em especial erosão.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 08111.000353/2008-90, autuado com o escopo de apurar eventuais problemas construtivos na rodovia BR-060/MS, em local próximo à área urbana do Município de Camapuã-MS, consistentes na ausência ou insuficiência de área de escoamento, ocasionando, dessa forma, danos ambientais, em especial erosão;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que o DNIT é autarquia federal, e, por isso, eventual demanda judicial contra o referido tramitará na Justiça Federal, perante a qual atua o Ministério Público Federal (art. 37, I, LC 75/93);

Considerando as informações prestadas pelo DNIT de Coxim-MS, afirmando que as obras de prolongamento da linha de tubos e aterro da vala situada no km 196/LE da rodovia BR-060/MS estão concluídas, encaminhado, inclusive, fotografias do local, conforme fls. 42-45;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar eventuais problemas construtivos na rodovia BR-060/MS, em local próximo à área urbana do Município de Camapuã-MS, consistentes na ausência ou insuficiência de área de escoamento, o que vem ocasionando danos ambientais, em especial erosão.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências:

a) enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial; e

b) considerando as informações encaminhadas pelo DNIT de Coxim-MS, que também foram encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Camapuã-MS, a qual acompanha esta investigação, determine-se a referida Promotoria de Justiça solicitando informações se as obras realizadas pela autarquia federal em questão Resolveram os problemas construtivos na BR-060/MS, especialmente sob a ótica ambiental.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 83, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.001159/2008-21		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Acompanhar e apurar eventual lesão decorrente de licenciamentos ambientais de pequenas centrais hidrelétricas nos rios Coxim e Jauru, ante a presença de sítios arqueológicos.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.001159/2008-21, acompanhar e apurar eventual lesão decorrente de licenciamentos ambientais de pequenas centrais hidrelétricas nos rios Coxim e Jauru, ante a presença de sítios arqueológicos;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal; Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando as informações apresentadas pelo IPHAN mediante o relatório de inspeção nos rios Coxim e Juru, às fls. 07-19, noticiando a importância desses rios, especialmente do rio Coxim quanto a sua importância histórica, arqueológica e geológica;

Considerando as conclusões do documento 102 de dezembro de 2009 apresentado pela EMBRAPA, às fls. 243-254, no sentido de que "(...) a implantação de centenas de barragens na bacia do Alto Paraguai que têm elevado potencial de afetar rios e sub-bacias formadoras do Pantanal Mato-grossense onde estão/serão construídas e, em conjunto, afetar o funcionamento hidroecológico da maior planície inundável do mundo. Estas ações estão sendo propostas e executadas ainda sem planejamento nem avaliação dos impactos potenciais de todo o conjunto de empreendimentos atuais e previstos";

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a acompanhar e apurar eventual lesão decorrente de licenciamentos ambientais de pequenas centrais hidrelétricas nos rios Coxim e Jauru, ante a presença de sítios arqueológicos.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 86, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.001184/2008-13		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Acompanhar as atividades exercidas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização de produtos e atividades que utilizem OGM elencados no art. 16 da Lei Nº 11.105/2005, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul, bem como verificar se estes vêm se desincumbindo a contento das atribuições constantes do mencionado dispositivo.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.001184/2008-13, autuado com o escopo de acompanhar as atividades exercidas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização de produtos e atividades que utilizem OGM elencados no art. 16 da Lei Nº 11.105/2005, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul, bem como verificar se estes vêm se desincumbindo a contento das atribuições constantes do mencionado dispositivo;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando a tramitação de diversos processos administrativos, no âmbito da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, relacionados com atividades e projetos envolvendo organismos geneticamente modificados;

Considerando que tais atividades e projetos poderão resultar em riscos à vida e à saúde humana, animal e vegetal, bem como ao meio ambiente;

Considerando a Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal de Saúde Pública informou que não foi capacitada pela Secretaria de Estado de Saúde para ações de fiscalização de OGM e derivados, sendo que está aguardando por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou da Secretaria Estadual de Saúde uma definição de condutas para procedimentos fiscais mais efetivos;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a acompanhar as atividades exercidas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização de produtos e atividades que utilizem OGM elencados no art. 16 da Lei Nº 11.105/2005, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul, bem como verificar se estes vêm se desincumbindo a contento das atribuições constantes do mencionado dispositivo.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 93, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000358/2006-51		

Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente

Assunto: Apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da construção de estradas, sem observância de recomendações técnicas do uso do solo, no Assentamento Campanário, localizado em São Gabriel do Oeste, o licenciamento do referido empreendimento e a recuperação da área nele degradada, cuja responsabilidade é do INCRA.



O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000358/2006-51, autuado com o escopo de apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da construção de estradas, sem observância das recomendações técnicas do uso do solo, no Assentamento Campanário, localizado em São Gabriel do Oeste, o licenciamento do referido empreendimento e a recuperação da área nele degradada, cuja responsabilidade é do INCRA;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal; Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que o INCRA não obteve o licenciamento ambiental do referido empreendimento, bem como não adotou todas as providências para a recuperação, sob a ótica ambiental, da área degradada do Assentamento Campanário;

Considerando que a existência da área de reserva legal é obrigatória em todos os imóveis rurais e imprescindível para o equilíbrio ambiental;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para cobrar a observância do regramento atinente à implantação da área de reserva legal no assentamento em comento e a recuperação da área degradada (com erosão);

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da construção de estradas, sem observância de recomendações técnicas do uso do solo, no Assentamento Campanário, localizado em São Gabriel do Oeste, o licenciamento do referido empreendimento e a recuperação da área nele degradada, cuja responsabilidade é do INCRA.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 118, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000797/2004-00		

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente
Assunto: Tratamento e destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000797/2004-00, autuado com o escopo de apurar o tratamento e destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que foi efetuado Convênio entre o Fórum Nacional de Secretários de Agricultura - FNSA - e o Ministério do Meio Ambiente, visando à implementação do Projeto Tratamento e Destinação Final de Embalagens Vazias de Agrotóxicos, sendo alocados recursos desse Ministério;

Considerando que o prazo estipulado para a execução das metas determinadas no objeto do referido Convênio, especificadas no Plano de Trabalho, findou no dia 31 de dezembro de 2002;

Considerando os termos do Ofício Nº 067/SQA/GABIN, expedido pela Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos noticiando que o prazo para a estruturação das empresas receptoras de embalagens vazias havia sido prorrogado até o dia 31 de maio de 2002, nos termos do Decreto Nº 3228, publicado no dia 31 de maio de 2001, e, devido a pressões dos usuários de agrotóxicos, das Secretarias Estaduais de Agricultura e de Meio Ambiente e dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, os fabricantes e de revendedores de alguns Estados, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, haviam construído unidades receptoras em áreas inadequadas e ausente o respectivo licenciamento;

Considerando a necessidade de se averiguar a destinação e real aplicação dos recursos providos do Programa de Defesa Ambiental Rural, bem como a existência de prestação de contas desses recursos;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar o tratamento e destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 119, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
08111.000639/1998-81		

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente
Assunto: Apurar possíveis irregularidades praticadas na Superintendência do IBAMA/MS, relativas à reposição florestal no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 08111.000639/1998-81, autuado com o escopo de apurar possíveis irregularidades praticadas na Superintendência do IBAMA/MS, relativas à reposição florestal no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando as informações prestadas pelo IBAMA/MS, por meio do Parecer Técnico Nº 165/DIPAN/IBAMA/MS, no qual consta, em síntese, que as siderúrgicas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul somente se tornarão autossuficientes em produção florestal nos anos de 2011 (Vetorial Siderúrgica (RRP)), 2013 (Ind. Sid. MS - SIMASUL), 2015 (Vetorial Siderúrgica (CGR)) e 2016 (MMX - Mineração e Metais);

Considerando o disposto no art. 21, caput, do Código Florestal (Lei 4.771/65), que "as empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento", e seu parágrafo único, o qual estabelece o seguinte: "a autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos";

Considerando a resposta do IBAMA/MS, acerca da observância do disposto na legislação florestal supra, na qual assevera que a legislação florestal está sendo cumprida em relação às empresas Vetorial Siderúrgica (RRP) e Indústria Siderúrgica MS - SIMASUL, porém, no que concerne às empresas Vetorial Siderúrgica Ltda. (CGR) e MMX - Mineração Metais os respectivos procedimentos administrativos foram transferidos para o IMASUL, devendo, portanto, ser requisitadas tais informações da mencionada autarquia estadual;

Considerando a necessidade de se averiguar a observância do Código Florestal pelos órgãos ambientais deste Estado, bem como pelas Siderúrgicas aqui instaladas;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possíveis irregularidades praticadas na Superintendência do IBAMA/MS, relativas à reposição florestal no Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 123, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.21.000.000309/2009-61		

Classificação Temática: 4º CCR - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental do imóvel denominado Aldeia Lalima, terras indígenas, localizado no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo Nº 1.21.000.000309/2009-61, autuado com o escopo de apurar a situação jurídico-ambiental do imóvel denominado Aldeia Lalima, terras indígenas, localizado no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e promover a defesa do mesmo e do patrimônio cultural brasileiro, (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente); além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que a Lei 8.171/91, em seus artigos 1º, 3º, incisos IV e XVII, e 4], inciso IV, prevê que as atividades de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, pesqueira e florestal devem ser desenvolvidas sob fundamentos e objetivos que visem à proteção do meio ambiente e à recuperação dos recursos naturais, como uma das formas a garantir a melhoria da qualidade de vida no meio rural;

Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que definem e descrevem as áreas de preservação permanente;

Considerando que o Projeto Rio Miranda, de autoria do Ministério Público Estadual, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente, diagnosticou todas as propriedades que margeiam o Rio Miranda, desde a nascente até a foz;

Considerando que uma das propriedades diagnosticadas é a Aldeia Lalima (terras indígenas), na qual foram constatadas algumas irregularidades ambientais;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a situação jurídico-ambiental do imóvel denominado Aldeia Lalima, terras indígenas, localizado no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Preparatório	Nº
1.36.000.000799/2009-72		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPP Nº 87/2010 e

Considerando o que consta do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado para verificar a regularidade ambiental de empreendimento executado na Fazenda Varjão, vizinha à terra indígena Krahô-Kanela, no município de Lagoa da Confusão - TO;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela proteção do Meio Ambiente, onde se inclui a necessidade de licenciamento ambiental de todas as atividades potencialmente poluidoras, bem como a defesa dos interesses das comunidades indígenas;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata deliberação quanto à medida a ser adotada; Resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Comunidade Indígena Krahô Kanela

INTERESSADOS: Comunidade Indígena Krahô Kanela, Odontino Reis (proprietário da fazenda Varjão) e Naturatins.

OBJETO: Fiscalizar o Licenciamento Ambiental do empreendimento de agricultura irrigada na Fazenda Varjão, município de Lagoa da Confusão - TO.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letras d) e e), e Art. 6º, VII, letras b) e c) da Lei Complementar Nº 75/93.

2- Determinar a realização das seguintes providências:

-Oficie-se ao IBAMA/TO requisitando informações quando ao desdobramento da Notificação Nº 528850-B expedida para José Antônio Bene apresentar licenciamento ambiental do empreendimento.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação e à 6ª Câmara para conhecimento;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.15.002.000125/2007-16

Trata-se originalmente de Procedimento Administrativo instaurado para apurar denúncias de irregularidades no cadastramento, pela Prefeituras, de beneficiários do programa do governo federal Bolsa Família, em municípios afetos à circunscrição desta PRM.

Considerando que o fato relatado consiste em irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, que ensejam, em tese, atos de improbidade administrativa e outras eventuais ilicitudes;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando que as verbas federais malversadas atraem a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, exigindo, subsequentemente, a atuação do Ministério Público Federal

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Cícero Erivelthon Gomes de Melo e Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo e, nas suas faltas, os servidores Adriano Souza de Almeida e Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra-referida.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

a) A expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, solicitando informações atualizadas acerca das irregularidades apuradas neste procedimento. Encaminhe-se cópia da documentação de fls. 367/386.

b) Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o prazo contido no ofício de fl. 388, ao final do qual, em caso de não ter sido enviado resposta, deverá referido expediente ser endereçado à pessoa de Maria Haine Alves de Moura, bem como ser entregue via AR/MP.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades consistentes na obtenção de bolsas do CNPQ por professores da UNIVASF, sem que estes estivessem afastados das atividades docentes"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO a notícia de que professores da UNIVASF, sem antes terem obtido autorização de afastamento do magistério, estariam recebendo bolsas de pesquisa do CNPQ.

CONSIDERANDO a existência de possíveis irregularidades no ato de concessão das bolsas de pesquisa, com negativa repercussão no patrimônio da Administração Pública.

CONSIDERANDO que a prática dessas irregularidades pode configurar ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei Nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93); Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a prática de irregularidades na concessão de bolsas de pesquisa a professores da UNIVASF sem que estes estivessem afastados do magistério, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo:

a) oficiar ao CNPQ para que encaminhe cópias dos processos administrativos instaurados objetivando apurar os casos de acumulação de bolsa de pesquisa com exercício do magistério por professores da UNIVASF;

b) oficiar a UNIVASF para que encaminhe cópias dos atos administrativos que concederam licença para cursar doutorado aos professores Celito Kesting, Daniela Cisneiros Silva, Mauro Alexandre Farias Fontes, Vivian Karla de Sena e Elisabeth Gomes de Medeiros, bem como esclarecer se a licença importava afastamento das atividades docentes.

Fica designada a servidora Janeide da Silva Araújo Melo, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades na contratação da empresa TUDDU'S COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios para o ensino fundamental, envolvendo verbas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI recursos oriundos da saúde, entre os anos de 2004 e 2008, no Município de Saúde/BA, bem como favorecimento às empresas licitantes vinculadas por laço de parentesco aos membros da Comissão de Licitação.

Autos n.º 1.14.002.000698/2006-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 27/07/2006, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de representação formulada por Jônatas Santana de Paixão e outros, noticiando irregularidades supostamente praticadas na gestão de Dinaldo Caetano da Silva, ex-Prefeito do Município de Saúde/BA, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2008, consistentes na emissão de notas fiscais "frias" pela empresa TUDDU'S COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., tendo por objeto a aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios para o ensino fundamental, envolvendo verbas do PETI e da Saúde, bem como favorecimento às empresas vinculadas por laços de parentesco aos integrantes da Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Reitere-se o ofício Nº 548/2010/PRMCF/GAB, dirigido à Promotoria de Justiça de Saúde/BA, notadamente em face da origem de grande parte dos recursos utilizados, de natureza municipal e estadual.

3. Certifique-se a existência de inquérito policial versando sobre o objeto do presente feito.

4. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo
1.14.002.000039/2010-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo Nº 1.14.002.000039/2010-46, instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Nordestina/BA, tendo por objeto apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos do Convênio Nº 655963/2008, à conta do Programa Caminho da Escola, vinculado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referentes ao exercício de 2008, atribuídas ao ex-gestor Geraldo Guimarães Alves, cujo mandato foi exercido no período de 2001-2004;

CONSIDERANDO que o FNDE ainda não concluiu a análise da prestação de contas, informando, ademais, que o ex-gestor apresentou documentação complementar, também apresentada nesta Procuradoria, a fim de comprovar o cumprimento do objeto;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; Resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

2. Oficie-se ao FNDE, solicitando informações quanto à conclusão da análise da prestação de contas do Convênio Nº 655963/2008 firmado com o Município de Nordestina/BA, registrando a necessidade de encaminhamento a esta Procuradoria de documentação correspondente a eventual tomada de contas especial instaurada, em caso de não aprovação da referida prestação de contas, notadamente dos pareceres finais técnico e financeiro;

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 6, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010**

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

r e s o l v e converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.002108/2010-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível malversação de verbas públicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação - FNDE de acordo com a Tomada de Constas Nº 007.543/2006-6 do TCU; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar Nº 75/93, determino:

1-que se oficie ao Ministério Público do Trabalho na pessoa de seu Procurador Chefe, perquirindo a respeito da realização de Termo de Ajustamento de Conduta quanto aos Conselhos acima descritos, no tocante à contratação de servidores sem realização de concurso público, uma vez que em diversas ações civis públicas em trâmite nesta Procuradoria, com mesmo objeto, já realizado o Termo de Ajustamento de Conduta.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do despacho e documentos remetidos pelo Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça à Procuradoria da República de Minas Gerais;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINO a conversão do presente Procedimento Administrativo Civil (autos n.º 1.22.000.003780/2008) em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a apuração de eventual improbidade administrativa praticada por juiz do trabalho, em conluio com advogado.

Após os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1.Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPE);

2.Reitere-se o ofício ainda não respondido pela Corregedoria do TRT;

3.Verifique-se atual andamento da ação rescisória que deu origem a este inquérito, solicitando-se cópia de sua decisão final, caso existente e não seja obtível via internet.

4.Cumpra-se as diligências determinadas em despacho em apartado.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO SERRA TALHADA/SALGUEIRO

REPRESENTADO: MUNICÍPIOS SOB ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DESTA PR POLO

P.A Nº 1.26.004.000004/2006-90

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o ofício 047/2006-PRM/PTA/1º OTCC, o qual encaminha documentos desentranhados do P.A Nº 1.26.000.00029/2002-90, que trata sobre o cumprimento das Prefezuras ao disposto no art. 2º da lei Nº 9.452/97;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que a Lei Nº 8.429/92, além de dispor acerca de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art.9º) e que causem prejuízo ao erário (art. 10), determinou expressamente em seu art. 11 que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. (Grifamos).

Considerando o teor da Lei Nº 9452/97, que determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências;

Considerando que o Art. 2º da referida lei determina que a Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Considerando ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução Nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando a necessidade de colher maiores informações acerca da temática, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, conforme o caso;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo Nº 1.26.004.000004/2006-90 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "acompanhar o cumprimento, pelos municípios que se encontram na área de atribuição desta PR Polo, do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal Nº 9.452/97";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SILVINO IGLESIAS MELO, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.

87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

r e s o l v e converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001283/2010-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível desvio de verbas e irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Ministério da Saúde, aplicados no Município de Vila Rica/MT, resultantes do relatório de fiscalização Nº 022/2003 realizado pela Controladoria-Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 62, da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º, da Resolução Nº 87/2006, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar Nº 75/93, determino seja dado cumprimento ao despacho de fls.05, em especial os itens "4.1" e "4.2".

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

r e s o l v e converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000772/2009-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para

apurar suposta inadimplência do Programa Nacional de Alimentação - ano 2007, pelo ex-gestor do Município de Araguaína/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei Nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.000549/2010-31, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Processo Administrativo Disciplinar Nº 001/2009-SR/DPE/SP. Polícia Federal. Ariovaldo Morscardi. Modesto Norishigue Morimoto."

CONSIDERANDO que, restou apurado, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar Nº 271/2009-NU-DIS/COR/SR/DPE/SP, que os APF Ariovaldo Morscardi e Modesto Norishigue Morimoto teria cometido transgressão disciplinar tipificada no inc. XXIX do art. 43 da Lei Nº 4.878/65;

CONSIDERANDO que, conforme consta das cópias encaminhadas pela Corregedoria da Polícia Federal, o PAD foi parcialmente anulado a partir do despacho de instrução e indicação - que deixou de apontar as provas e descrever, de forma minuciosa, a conduta atribuída a cada servidor, contrariando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, dessa forma, que o PAD ainda continua tramitando;

CONSIDERANDO, por fim, que os atos praticados pelos APF podem também configurar atos de improbidade administrativa (art. 09, inciso I, art. 10, inciso VII, e art. 11 da Lei nº 8.429/92);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.005830/2010-60 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços Nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando que encaminhe cópias do PAD.

Após, com a resposta, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010

Ref.: Expediente Nº 502/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação subscrita pela Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande/BA, representado pela sua atual Prefeita, Sra. Maria Aparecida dos Santos Martins, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito, Sr. Sérgio Luis Silva Passos, consistente em irregularidades na prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, vinculado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente ao exercício de 2003, o que resultaria no débito atualizado de R\$60.554,89 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos);

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requisitem-se do FNDE as seguintes diligências:

1.1 - Informe-se acerca da situação atual da prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, vinculado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente ao exercício de 2003, apresentada pelo Município de Caldeirão Grande/BA. Em caso de não aprovação da prestação de contas, solicitar o encaminhamento da documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

2 - Notificar o ex-Prefeito Municipal Sérgio Luis Silva Passos, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil (encaminhar cópia da representação).

3 - Junte-se certidão da Câmara de Vereadores do Município de Caldeirão Grande/BA, com indicação nos nomes e qualificação dos gestores de 2001 até os dias atuais.

Ainda, em cumprimento à Resolução Nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o expediente;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93 e também na Lei Nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF Nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ Nº 1.30.012.000729/2010-32, instaurado visando apurar possíveis quebra de sigilo pratica por servidor do SERPRO.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ Nº 1.30.012.000729/2010-32 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução Nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) Expeça-se o Ofício 19/11;

4) após à DTC para acautelar o autos por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 359, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento fora instaurado a partir de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiapina, noticiando irregularidades nos convênios Nº 566606, 566604, 567564, 566532, 584045, 555609, 593049, 568175, 568095, 573780 e 573796 celebrados com o município de Ibiapina;

Determino a CONVERSÃO do procedimento Nº 1.15.003.000035/2008-04 em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, que seja oficiado a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA, no intuito de obter informações atualizadas sobre a situação das prestações de contas dos convênios 567564, 566532 e 593049, tendo em vista que os demais tiveram suas prestações de contas aprovadas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRCIO ANDRADE TORRES

PORTARIA Nº 492, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.000.000180/2011-92, que tem por objeto o Relatório de Fiscalização Nº 01695, da CGU, oriundo do 33º Sorteio de Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de unidades Municipais, realizado em Cachoeira do Piriá, tendo por objeto o Programa Brasil Escolarizado - Ação: Complementação da União ao FUNDEB

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a CGU cópia da documentação que embasou o Relatório de Fiscalização;

b) Traga-se aos autos comprovação de repasse da União ao FUNDEB local.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR



PORTARIA Nº 503, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando que o presente procedimento versa sobre suposto ato improbo atribuído ao ex-prefeito e ao ex-vice-prefeito do município de Sobral/CE, respectivamente, Sr. Francisco Ricardo Barreto Dias e Sr. Aldenor Façanha Júnior, e à empresa Monique Construções Ltda., consubstanciado em possíveis irregularidades na execução do convênio n.º 434/GM/1993, celebrado entre o extinto Ministério do Bem-Estar Social e a aludida municipalidade.;

Determino a CONVERSÃO do procedimento Nº 1.15.003.000131/2010-69 em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da União no Estado do Ceará, requisitando que informe se já executou o acórdão n.º 911/2008-TCU-2ª Câmara, esclarecendo, outrossim, a situação atual do débito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRCIO ANDRADE TORRES

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução Nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução Nº 87/2006 - CSMPE, artigo 8º, Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, em termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL para o fim de investigar eventual malversação de recursos públicos federais provenientes do Programa Pró-Saneamento nas obras de canalização do Córrego Lava-Pés e duplicação da Avenida Yopshiteru Onishi em Mogi das Cruzes, sob a gestão do então prefeito Junji Abe.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 - CSMPE;
- Afixe-se no local de costume;
- Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	n.º
1.24.000.000377/2008-37		

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º, II da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, pelo qual se buscará investigar a ocorrência de irregularidades constatadas em auditoria da Controladoria-Geral da União na FUNASA/PB, descritos no Relatório Consolidado de Auditoria de Avaliação da Gestão Nº 115202, tais quais: Saldo a regularizar (no tópico 7.1. Recursos Realizáveis, fls. 61/62/63); Pagamentos a fornecedores em situação irregular no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF (no tópico 7.2.2. Fornecedores, fls. 65); Ausência de Termos de Responsabilidade dos bens móveis da unidade, exigido na forma da IN/SEDAP/205/88, pois o controle rigoroso coíbe a possibilidade de furtos e o desaparecimento de bens (no tópico 8.3. Bens móveis e equipamentos, fls. 83); Pagamentos indevidos de Adicional de Insalubridade a alguns servidores não lotados em áreas insalubres (no tópico 9.1.2. Movimentação entre órgãos/entidades, fls. 104).

Nesse descortinar, determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Expeça-se ofício à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e à Controladoria-Geral da União (CGU) com o objetivo de verificar se os pontos que ainda não haviam sido regularizados desde a auditoria realizada pela CGU já foram normalizados.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.:	Autos	MPF/PRPE	n.
1.26.000.002026/2010-19			

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPE n. 87/2006); III - a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando o disposto no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPE n. 106/2010;

Considerando a notícia de irregularidades na construção de vinte e oito imóveis residenciais na Ilha de Itamaracá, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FHNIS, inserido no Programa Habitação de Interesse social, custeados com recursos do Orçamento Geral da União;

Considerando a necessidade de se colher mais elementos a fim de subsidiar a atuação deste "parquet"; Resolve determinar:

I. Conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE Nº 1.26.000.002026/2010-19 em Inquérito Civil Público (área temática Administração Pública) tendo por objeto "apurar notícia de possíveis irregularidades na construção, com verba federal (Programa de Habitação de Interesse Social), intermediada pela Caixa Econômica Federal (CEF), de 28 (vinte e oito) casas populares na Ilha de Itamaracá/PE, quanto ao custo (R\$ 23.042,74/casa) e à qualidade dos imóveis".

II. A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia da presente portaria para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPE n. 87/2006;

III. Oficie-se à Companhia Estadual de Habitação de Pernambuco, responsável pelas construções questionadas, solicitando informações sobre a representação, bem como o encaminhamento do relatório das vistorias físicas realizadas nos imóveis.

IV. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPE n. 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO
CAMPELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	n.º
1.24.000.001734/2009-65		

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o Procedimento Administrativo acima referenciado em Inquérito Civil Público - ICP, pelo qual será investigado se foram adotadas todas as medidas judiciais destinadas a viabilizar o ressarcimento ao erário dos valores constantes no acórdão Nº 1.080/2009-TCU-2ª Câmara, de 17/08/2009, alterado pelo acórdão Nº 4.750/2009-TCU-2ª Câmara, de 08/09/2009, referente ao processo TC Nº 015.686/2004-7, onde restou apurada a prática de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à prefeitura municipal de Guarabira/PB, através do convênio Nº 1.105/1996 (SIAFI Nº 302245), celebrado com o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nesse descortinar, determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta, afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Expeça-se ofício para a Procuradoria Federal no Estado da Paraíba, requerendo a prestação de informações relacionadas aos seguintes pontos: a) se tem conhecimento da prolação do acórdão Nº 1.080/2009-TCU-2ª Câmara, de 17/08/2009, alterado pelo acórdão Nº 4.750/2009-TCU-2ª Câmara, de 08/09/2009, referente ao processo TC Nº 015.686/2004-7, onde restou apurada a prática de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à prefeitura municipal de Guarabira/PB, através do convênio Nº 1.105/1996 (SIAFI Nº 302245), celebrado com o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); b) em caso afirmativo, quais foram as providências adotadas no tocante à cobrança dos valores devidos à União, especificamente no que concerne ao item 9.1 do acórdão (débito principal, cuja determinação do TCU foi para recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE).

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível Nº 1.29.008.000197/2010-13;

Resolve, nos termos da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO QUANTO A REPRESENTAÇÃO DE MILITAR NOTICIANDO POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO NO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE SANTIAGO; e

DETERMINA:

- autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
- proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "servidor público", comunicando-se a referida CCR;
- cumpra-se o despacho de fls. 112 a 117;

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC Nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPE Nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPE Nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado a partir do encaminhamento, pelo titular do 2º Ofício Cível desta Procuradoria da República, de cópia dos autos do Mandado de Segurança Nº 2009.50.01.015889-2 uma vez que o setor de recursos humanos da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) vinha, sistematicamente, efetuando pagamentos a maior a servidores de seus quadros, causando prejuízos ao erário.

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações prestadas pela instituição de ensino federal nos autos do aludido remédio constitucional, "o impetrante recebia pagamento indevido de Vantagem Pessoal de que trata a a Orientação Normativa 86/1991" (Vantagem Pessoal ON 86 ou VPN-ON 86), o qual foi identificado pelo Ministério do Planejamento e pela Controladoria Geral da União (CGU).

CONSIDERANDO que, em ambos os casos, foi recomendado o ressarcimento ao erário, em decorrência do cumprimento do disposto no art. 22 da Lei 8.640/1992, o que foi providenciado pela UFES por meio de ofício.

CONSIDERANDO que, inicialmente, o aludido procedimento tramitou sob a presidência do colega titular do 3º Ofício que instou a Universidade a prestar informações acerca dos fatos em comento, mais especificamente quanto: i) a quantidade de servidores que receberam pagamento indevido da referida VPN-ON 86; ii) o valor destes pagamentos; iii) as providências adotadas diante da irregularidade e, por fim, iv) o entendimento daquela autarquia quanto à possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente a servidores.

CONSIDERANDO que, em sua resposta, a UFES prestou a seguintes informações: i) que foram identificados apenas 2 (dois) servidores com pagamentos indevidos da mencionada vantagem pessoal (VPN-ON 86); ii) que esse pagamento a maior totalizou um montante de R\$ 26.026,20 (vinte seis mil, vinte seis reais e vinte centavos); iii) que foram adotados procedimentos para exclusão da vantagem e ressarcimento ao erário; e, por fim, iv) que, consonte entendimento da Universidade "a administração não tem autorização legal para dispensar o ressarcimento ao erário, ainda que o pagamento a maior tenha decorrido de erro de procedimento de servidor, ou de sistema, ou de qualquer outra causa que não se refira à interpretação errônea da legislação expressa em ato formal".

CONSIDERANDO que, diante dessas informações, o Procurador da República que conduzia o PA entendeu pelo seu arquivamento, sob o fundamento de "(...) foram tomadas as medidas necessárias para fins de ressarcimento integral ao erário federal, de modo que não se constatam irregularidades aptas a manter o prosseguimento dos presentes autos (...)".

CONSIDERANDO todavia, que a Colenda 5ª Câmara decidiu pelo retorno dos autos a esta PR/ES por entender que "é necessário o encaminhamento de ofício ou solicitação ao órgão responsável pela adoção de medidas visando o ressarcimento, o que não corresponde ao acompanhamento de eventual ação de execução".

CONSIDERANDO que, diante do retorno dos autos, o Parquet federal oficiou novamente à UFES, solicitando informações sobre as medidas efetivamente adotadas no intuito de promover o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 26.026,20, decorrente do pagamento indevido de vantagem pessoal a dois servidores;

CONSIDERANDO que, em sua resposta, a instituição de ensino informou que, no âmbito administrativo, já foram adotadas todas as providências pertinentes. No entanto, a reposição ao erário foi suspensa em decorrência do que fora decidido nos autos dos processos judiciais Nº 2009.50.01.0011081-0 e 2009.50.01.015889-2;

CONSIDERANDO que os aludidos processos judiciais referem-se aos Mandados de Segurança interpostos, respectivamente, por Milton Gonçalves Pereira e João Guilherme Paris, objetivando a concessão de ordem no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de lançar débito no seu contracheque, a título de reposição ao erários, de valores relacionados à VPN-ON86/91, percebida pelos servidores entre julho de 2004 a junho de 2009;

CONSIDERANDO que a segurança foi concedida na forma pretendida e, como se vê dos andamentos processuais em anexo, ambos os processos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região para apreciação dos recursos de Apelação impetrados pela UFES; e, por fim;

CONSIDERANDO que o ressarcimento ao prejuízo causado pelo pagamento a maior objeto deste procedimento encontra-se prejudicado até o trânsito em julgado dos mencionados Mandados de Segurança necessária a continuidade do presente até que se comprove o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual:

Resolve, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Nº 87/2006 do CSMFP (alterada pela Resolução Nº 106/2010), converter o PA MPF/PR/ES Nº 1.17.000.000083/2010-64 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF.

Autue-se, com a seguinte ementa: Apurar possível ao erário provocado por erros em cálculos de vantagens a servidores da UFES

1. Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
2. Designo como Secretária deste ICP, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Aline Guedes Jacob;
3. Publique-se;
4. Por fim, o acautele-se o presente feito pelo período de 90 dias.
5. Nesse ínterim, cabe à assessoria deste 5º Ofício Cível acompanhar o andamento processual dos referidos processos judiciais.
6. Após, conclusos.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000534/2003-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades nos processos de desapropriação relativos às fazendas Novo Brasil, Viçosa do Cravari, Estrela e São Marcos, todas localizadas no município de Brasnorte/MT.

Desse modo, determino as seguintes providências:

1. a reiteração de ofício à Superintendência do INCRA, requisitando cópia dos processos de desapropriação das fazendas São Marcos e Viçosa do Cravari;

2. a expedição de ofício ao Conselho Diretor do INCRA para que informe se houve a efetiva criação de comissão para promover o completo levantamento das condições de ocupação e exploração das terras das fazendas Novo Brasil, Viçosa do Cravari, Estrela e São Marcos, todas localizadas no município de Brasnorte/MT e o eventual relatório da comissão.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Nº 75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei Nº 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da mencionada regularização fundiária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostando de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca de irregularidades na efetiva implementação da reforma agrária no projeto de assentamento "Raizama", município de Rosário Oeste/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador;

Resolve converter o procedimento administrativo Nº 1.20.000.000543/2007-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar denúncia de venda irregular de lotes a terceiros que não preenchem os requisitos da Reforma Agrária, com a colaboração de servidores do INCRA, mantendo-se o número de atuação e o Ofício para o qual foi distribuído, indicando na ementa o texto grifado constante deste parágrafo.

Após a conversão em Inquérito Civil Público, oficie-se ao INCRA requisitando as seguintes informações técnicas:

1. Relação de beneficiários (RB) do projeto de assentamento "Raizana";

2. Cópia do último relatório de fiscalização da área acerca da atual situação fundiária e ambiental.

3. Lista de todos os SIRPRAs (documento de assentamento definitivo) liberados no período de 2007 a 2010, com indicação do nome do beneficiário e nome do servidor responsável pela liberação.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Certifique-se nos autos a indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que a portaria de instauração foi disponibilizada;

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

PORTARIA Nº 37, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000065/2007-01 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades no uso de recursos federais destinados à alimentação escolar no município de Imperatriz/MA.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Ildon Marques de Sousa e Maria Helena Aires Lima.

3) Autor(es) da representação: STEEI - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Imperatriz.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF Nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficie-se ao ex-vereador Nival Coelho questionando se este possui a documentação probatória citada à fl. 04 e, em caso positivo, encaminhe a esta Procuradoria.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006. Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; bem como nos artigos 5º, incisos I, alínea h, III, alínea b, e V, alíneas a e b, 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, e 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93; artigo 8º da Lei 7.347/85, na Lei 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.005301/2010-66 motivada pela constatação de irregularidades na execução de serviço de consultoria prestado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, por meio da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, ao Ministério da Saúde, tendo como objeto "Qualificação dos processos de atenção à saúde e gestão das unidades da rede de urgência/emergência", aprovado por meio da Portaria SE/MS Nº 519, de 26 de novembro de 2007 (Processo Nº 25000.087558/2007-05), no valor de R\$2.424.598,60 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos);

CONSIDERANDO que no Relatório de Demandas Especiais Nº 00225.000162/2009-50, item 2.3.1.3, a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou diversas irregularidades na execução do projeto referente à Portaria SE/MS Nº 519/2007, com prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, em princípio, estariam envolvidos em tais irregularidades, o então Reitor da UNIFESP, Ulysses Fagundes Neto, a Diretora Superintendente das Instituições Afiladas à SPDM e Responsável Técnica pelo Convênio, Sra. Nacime Salomão Mansur, o Diretor Financeiro da SPDM, Sr. Carlos Alberto Garcia Olive, os funcionários da UNIFESP/SPDM, Sra. Ana Cláudia Bezerra, Vera Lúcia Pereira dos Santos Silva, Marcos Cavalcante Graga e Fabrizio Baccelli Gasparini, o servidor do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde, Sr. Adail de Almeida Rollo, e OUTROS;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar ampla apuração da destinação de verba pública significativa e a eventual responsabilização de agentes públicos e particulares que tenham concorrido para atos que resultem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda estão em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 4º, §4º, da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



Resolve:
I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório

Nº 1.34.001.005301/2010-66, para promover ampla apuração dos fatos noticiados no item 2.3.1.3 do Relatório de Demandas Especiais Nº 00225.000162/2009-50 da Controladoria-Geral da União, referentes as irregularidades constatadas na execução do projeto previsto na Portaria SE/MS Nº 519/2007 (Processo Nº 25000.087558/2007-05), aprovada em benefício da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

II. Determinar as seguintes providências:

a. Autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório

Nº 1.34.001.005301/2010-66, com a seguinte ementa: "SAÚDE. UNIFESP. Item 2.3.1.3 do Relatório de Demandas Especiais Nº 00225.000162/2009-50 da Controladoria-Geral da União. Irregularidades na elaboração de projeto aprovado por meio da Portaria SE/MS Nº 519/2007 (Processo Nº 25000.087558/2007-05), em benefício da Universidade Federal de São Paulo".

b. Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

c. Designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o inquérito civil.

d. Impressão integral do compact disc (CD) encaminhado pela Controladoria-Regional da União no Estado de São Paulo (fls. 46/47), referente aos papéis de trabalho que deram origem ao item 2.3.1.3 do Relatório de Demandas Especiais

Nº 00225.000162/2009-50.

e. Expedição de ofício à DICON/SP solicitando informações sobre a eventual aprovação da prestação de contas apresentada pela UNIFESP, em razão da Portaria SE/MS Nº 519/2007.

SONIA MARIA CURVELLO

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; bem como nos artigos 5º, incisos I, alínea h, III, alínea b, e V, alíneas a e b, 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, e 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93; artigo 8º da Lei 7.347/85, na Lei 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.006022/2010-10, a partir de representação formulada pelo Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Sr. Fausto Figueira, na qual relata diversas irregularidades na gestão de recursos públicos pela Fundação Butantan, responsável pela administração do Instituto Butantan, notadamente o recebimento de mais de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) dos cofres públicos, com o fim de montar uma fábrica de vacinas para gripe comum e H1N1, mas que até a presente data não iniciou efetivamente suas atividades, sendo que os funcionários contratados para trabalhar na citada fábrica foram deslocados para outros setores e as matérias-primas adquiridas, tais como ovos com embriões, descartadas;

CONSIDERANDO que, em princípio, estariam envolvidos em tais irregularidades o ex e o atual Presidente da Fundação Butantan, respectivamente, Sr. Isaías Raw e Sr. José da Silva Guedes, e o ex-Diretor do Instituto Butantan, Sr. Otávio Azevedo Mercadante;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar ampla apuração da destinação de verba pública significativa e a eventual responsabilização de agentes públicos e particulares que tenham concorrido para atos que resultem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório

Nº 1.34.001.006022/2010-10, para promover ampla apuração dos fatos noticiados pelo representante.

II. Determinar as seguintes providências:

a. Autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório

Nº 1.34.001.006022/2010-10, com a seguinte ementa: "SAÚDE. Instituto Butantan. Notícia de má gestão de dinheiro público. Denúncia de possíveis irregularidades na fabricação de vacina para a gripe H1N1 ("gripe suína")."

b. Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

c. Designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o inquérito civil.

d. Expedição de ofício ao Departamento de Logística do Ministério da Saúde, requisitando informações sobre a situação dos convênios citados às fls. 15/16.

e. Expedição de ofício à Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, requisitando informações sobre a eventual existência de fiscalização dos Convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Instituto Butantan.

SONIA MARIA CURVELLO

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000682/2010-22

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/1993;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Converso o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Representação do Município de Goiás/TO em desfavor de DAVI FERREIRA CAMPOS. POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Ex-Prefeito do Município de Goiás/TO. RESUMO: Inquérito Civil Público instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas pelo DENASUS após auditoria realizada no município de Araguacema-TO, notadamente com relação à concessão ao Secretário de Saúde da atribuição de ser o ordenador de despesas no âmbito do SUS, à composição do Conselho Municipal de Saúde de forma paritária e à necessidade de se conceder ao Conselho Municipal de Saúde dotação orçamentária.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Designo o servidor CIRO DE ALENCAR SOUZA, Mat. MPF Nº 21.240-7, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil Público.

Reitere-se o ofício de fl. 23.

Após resposta, voltem-me os autos conclusos.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000098/2010-48 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2009, por parte do município de João Lisboa/MA.2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeito Municipal: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

3) Autor(es) da representação: Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF Nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Proceder conjunta do Ofício Nº 123/2010-1ª PJL e posterior conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 168, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000458/2008-46, cujo objeto cinge-se à representação em face do prefeito de Apuiarés, por supostas ilegalidades na aplicação de verbas públicas do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, determina:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 170, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 0.15.000.001524/2003-46, cujo objeto cinge-se a investigar possíveis irregularidades em contrato de engenharia consultiva, com dispensa de licitação, envolvendo a Universidade Federal do Ceará, conforme auditoria do TCU;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, determina:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 171, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.001237/2008-95, cujo objeto cinge-se a investigação de atos de improbidade administrativa do servidor Alexandre Jefferson Meireles Arruda, em exercício na agência da Previdência Social Fortaleza - Jangada, no Ceará, com fundamento em Processo Administrativo Disciplinar anterior;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, determina:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 172, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.000128/2010-75, cujo objeto cinge-se ao acompanhamento das ações relacionadas com a organização e execução da Copa do Mundo da FIFA, a ser realizada no Brasil em 2014;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, determina:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução Nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 350, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2011

No período de 07/02/2011 a 11/02/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.14.001.000177/2001-44 1.13.000.000160/2002-15

1.14.001.000079/2003-79 1.28.000.000204/2003-65

1.21.001.000212/2004-33 1.00.000.008093/2005-88

1.13.000.001038/2005-17 1.14.001.000109/2005-17

1.23.001.000344/2005-71 1.29.010.000086/2005-09

1.16.000.002605/2006-13 1.22.000.002302/2006-01

1.28.100.000004/2006-27 1.13.000.001260/2007-73

1.14.004.000127/2007-22 1.22.005.000039/2007-49

1.28.200.000040/2007-43 1.35.000.000724/2007-67

1.19.001.000089/2008-32 1.20.000.000313/2008-85

1.22.001.000389/2008-26 1.28.100.000180/2008-21

1.28.100.000268/2008-42 1.30.014.000026/2008-70

1.34.003.000483/2008-44 1.14.004.000469/2009-12

1.20.000.000521/2009-65 1.22.002.000109/2009-51

1.24.002.000189/2009-70 1.28.000.001143/2009-49

1.30.012.000539/2009-81 1.34.004.200063/2009-37

1.11.000.001371/2010-50 1.14.008.000016/2010-81

1.15.000.002905/2010-16 1.15.002.000252/2010-11

1.16.000.002084/2010-81 1.17.000.001377/2010-11

1.17.000.001601/2010-67 1.17.001.000026/2010-75

1.18.000.000686/2010-29 1.18.000.000859/2010-17

1.22.000.003599/2010-09 1.22.000.003644/2010-17

1.22.005.000241/2010-76 1.22.005.000298/2010-75

1.22.009.000270/2010-06 1.22.011.000168/2010-53

1.22.012.000239/2010-16 1.23.002.000316/2010-10

1.24.002.000036/2010-66 1.24.002.000162/2010-11

1.25.008.000187/2010-27 1.26.000.002671/2010-23

1.27.000.000733/2010-25 1.30.002.000025/2010-89

1.30.002.000050/2010-62 1.30.012.000400/2010-71

1.30.012.000967/2010-48 1.30.012.001181/2010-48

1.34.001.008300/2010-73 1.34.012.000981/2010-01

1.35.000.001109/2010-73 1.36.000.001119/2010-71

1.23.000.000071/2011-13 1.23.000.000176/2011-72

1.27.000.000136/2011-81 1.27.000.000151/2011-20

1.34.012.000013/2011-77

Eugênio José Guilherme de Aragão

1.19.000.000888/2003-12 1.14.000.001058/2004-61

1.21.001.000248/2004-17 1.21.001.000390/2004-64

1.22.000.004001/2004-42 1.30.012.000493/2004-96

1.34.001.001171/2004-44 1.13.000.001212/2005-13

1.14.001.000141/2005-94 1.14.000.000664/2006-21

1.14.002.000003/2006-86 1.18.000.018676/2006-63

1.22.001.000157/2006-14 1.24.002.000043/2007-62

1.26.000.002851/2007-18 1.28.100.000032/2007-25

1.28.100.000132/2007-51 1.34.015.000803/2007-46

1.12.000.000332/2008-83 1.13.000.001601/2008-91

1.19.000.000037/2008-76 1.28.100.000002/2008-08

1.29.019.000086/2008-63 1.30.017.000212/2008-89

1.13.000.001530/2009-16 1.13.000.002096/2009-83

1.14.004.000183/2009-29 1.14.004.000468/2009-60

1.18.000.000281/2009-57 1.26.000.001055/2009-11

1.34.002.000234/2009-40 1.34.004.200062/2009-92

1.34.004.200183/2009-34 1.34.009.000288/2009-45

1.34.011.000207/2009-68 1.34.015.000728/2009-85

1.00.000.005933/2010-18 1.14.008.000045/2010-43

1.17.000.000401/2010-97 1.17.000.000634/2010-90

1.18.000.001365/2010-41 1.19.000.000271/2010-18

1.20.000.000234/2010-99 1.20.000.000472/2010-02

1.22.011.000173/2010-66 1.22.011.000178/2010-99

1.24.001.000055/2010-01 1.24.002.000057/2010-81

1.24.002.000126/2010-57 1.26.000.002958/2010-53

1.26.000.003043/2010-65 1.27.000.001635/2010-13

1.28.200.000047/2010-61 1.29.004.000912/2010-58

1.29.014.000175/2010-74 1.30.012.000096/2010-62

1.30.012.000825/2010-81 1.30.012.000937/2010-31

1.30.017.000102/2010-31 1.30.020.000048/2010-75

1.32.000.000621/2010-12 1.33.003.000260/2010-39

1.34.014.000123/2010-38 1.35.000.001523/2010-82

1.00.000.001391/2011-95 1.16.000.000140/2011-23

1.17.000.000202/2011-60 1.23.000.000207/2011-95

1.27.000.000116/2011-19 1.27.000.000132/2011-01

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

1.00.000.002494/2000-10 1.12.000.000567/2002-80

1.16.000.000982/2003-75 1.29.000.001220/2003-38

1.30.012.000271/2003-92 1.33.000.002640/2003-17

1.33.000.003446/2003-41 1.14.000.000760/2004-16

1.01.001.001464/2005-53 1.12.000.000711/2005-21

1.14.000.000016/2005-94 1.16.000.000014/2005-21

1.16.000.000080/2005-09 1.22.000.000216/2005-75

1.25.014.000001/2005-93 1.28.000.000102/2005-10

1.33.000.002867/2005-16 1.13.000.000697/2006-17

1.30.017.000119/2007-93 1.30.020.000158/2007-31

1.33.000.001329/2007-76 1.23.000.002102/2008-75

1.34.018.000143/2008-54 1.36.000.001054/2008-40

1.17.000.000984/2009-12 1.20.000.001115/2009-10

1.22.002.000040/2009-65 1.23.000.001805/2009-67

1.24.002.000045/2009-13 1.28.000.000078/2009-34

1.28.100.000136/2009-00 1.30.012.000253/2009-04

1.30.012.000878/2009-68 1.30.012.000882/2009-26

1.34.014.000014/2009-87 1.34.014.000153/2009-19

1.15.000.002574/2010-14 1.15.000.003346/2010-61

1.16.000.006273/2010-22 1.17.000.001686/2010-83

1.18.000.000858/2010-64 1.20.000.000739/2010-53

1.20.000.001190/2010-14 1.22.004.000051/2010-69

1.22.009.000401/2010-47 1.22.011.000176/2010-08

1.22.012.000158/2010-16 1.23.000.000534/2010-66

1.23.000.001132/2010-89 1.26.000.000398/2010-01

1.26.000.002108/2010-55 1.27.000.000141/2010-11

1.27.000.000729/2010-67 1.28.100.000110/2010-97

1.29.004.000377/2010-35 1.29.012.000120/2010-84

1.30.905.001205/2010-12 1.33.001.000370/2010-11

1.33.004.000025/2010-57 1.34.001.001724/2010-15

1.34.002.000044/2010-66 1.34.010.001158/2010-24

1.34.012.000260/2010-92 1.34.012.000880/2010-21

1.34.012.000943/2010-40 1.35.000.000094/2010-26

1.35.000.001739/2010-48 1.36.000.000782/2010-59

1.10.000.000045/2011-43 1.16.000.000078/2011-70

1.16.000.000265/2011-53 1.17.000.000204/2011-59

Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.26.000.001842/2002-97 1.00.000.008596/2003-91

1.00.000.009532/2004-99 1.34.013.000101/2004-30

1.26.000.001509/2005-21 1.13.000.000617/2006-15

1.21.001.000120/2006-15 1.22.000.002490/2006-60

1.28.100.000146/2007-75 1.30.012.000172/2007-34

1.34.006.000020/2007-71 1.12.000.000415/2008-72

1.14.001.000153/2008-61 1.22.003.000474/2008-74

1.28.100.000046/2008-20 1.28.100.000202/2008-52

1.29.003.000098/2008-67 1.30.017.000150/2008-13

1.32.000.000186/2008-01 1.36.000.001052/2008-51

1.14.004.000213/2009-05 1.14.004.000471/2009-83

1.18.000.000830/2009-93 1.24.001.000145/2009-50

1.24.001.000179/2009-44 1.25.014.000053/2009-93

1.27.000.002309/2009-81 1.28.100.000140/2009-60

1.30.012.000532/2009-60 1.30.012.000535/2009-01

1.30.017.000368/2009-41 1.34.003.000378/2009-96

1.34.004.200061/2009-48 1.11.000.001559/2010-06

1.14.004.000116/2010-48 1.15.000.003174/2010-26

1.16.000.001037/2010-10 1.16.000.006195/2010-66

1.18.000.000689/2010-62 1.18.000.002306/2010-91

1.19.000.001333/2010-17 1.19.000.001612/2010-72

1.20.000.001230/2010-28 1.20.000.001268/2010-09

1.20.000.001776/2010-89 1.22.000.002117/2010-95

1.22.000.003588/2010-11 1.22.009.000265/2010-95

1.22.009.000332/2010-71 1.22.009.000534/2010-13

1.25.005.001449/2010-09 1.25.008.000237/2010-76

1.25.009.000926/2010-71 1.26.000.002344



Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000163.2010.03.009/0, em face do FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA, CNPJ 01.702.122/0001-92, localizado à Avenida Wagner Lemos Machado, N.º 1100, Açude - Itajubá/MG - CEP 37504-326.

CARLOS ALBERTO COSTA PEIXOTO

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 0000037.2011.03.006/6, instaurada em face de representação sob sigilo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, abuso do poder diretivo do empregador e aviso prévio, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85, determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 0000037.2011.03.006/6, contra RH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 86.540.721/0001-00, localizada à Rua Matatias Gomes, 30, Bairro São Pedro, Governador Valadares/MG - 35020-340.

Determina-se, de início, designação de audiência para o dia 24/02/2011, às 16h30min.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do INQUÉRITO CIVIL N.º 000212.2010.0.003/0, instaurado em face de representação por denunciante anônimo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, discriminação a trabalhadores, assédio moral fundado em critérios discriminatórios e abuso do poder diretivo do empregador, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Aditar à Portaria Nº 185, de 24 de novembro de 2010, alterando no pólo passivo deste inquérito a Razão Social da empresa SWISBRAS MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para TRAUEN MG PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PUBLIQUE-SE e AFIXE-SE esta Portaria em quadro de avisos acessível ao público.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 000022/2011, instaurada em face de representação formulada por Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja PCMSO, exames médicos (ASO, admissionais, demissionais, complementares, de retorno, de mudança de função), resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000022/2011, em face de FONTE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.595.386/0001-85, localizada à Rua Euclides Ramos de Resende, 27 - Santa Maria, VARGINHA / MG - 37022-530.

Determina-se, de início, intimar o investigado para comparecer em audiência administrativa nesta PTM.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 000058/2011, instaurada em face de representação formulada por Lúcia Helena Penha, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja fraude à relação de emprego e cooperativa, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000058/2011, em face de COOPERATIVA INCUBADA DE PRODUÇÃO E VESTUÁRIO DOS EX-TRABALHADORES DA CAMELO DE VARGINHA (UNIVEST), inscrita no CNPJ sob o n.º 06.064.233/0001-34, localizada à Alameda do Café, 815 - Jardim Andere, VARGINHA / MG - 37026-400.

Determina-se, de início, intimar o investigado para apresentar documentos e oficial a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Varginha solicitando informações.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da REPRESENTAÇÃO n.º 000057.2011.03.003/1, instaurada em face de representação formulada por denunciante sob sigilo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja CTPS e registro de empregados e Salário, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º000057.2011.03.003/7 em face de ESCOLA CENTRO EDUCACIONAL MUNDO MÁGICO, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.892.936/0001-28, localizada à Rua Juscelino Barbosa, 1293 - Centro - Alfenas/MG, CEP: 37.130-000.

Determina-se, de início, a intimação da investigada para apresentar documentos.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 000051/2011, instaurada em face de representação formulada por representante sob sigilo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja abuso do poder diretivo do empregador, CTPS e registro de empregados, FGTS, jornada de trabalho (horas excedentes, horas extras, prorrogação), resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000051/2011, em face de ADILENE APARECIDA DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.498.069/0001-00, localizada à Rua João Modesto, 326 - Centro, LAVRAS / MG - 37200-000.

Determina-se, de início, intimar o investigado para apresentar documentos.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 000052.2011.03.003/0, instaurada em face de representação formulada por denunciante sob sigilo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Jornada de Trabalho, Horas excedentes, Compensação de Jornada, e Salário, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000052.2011.03.003/0, em face de ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS DE ENTREGAS DE PANFLETOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.772.489/0001-82, localizada à Avenida Fleming, n.º 198 - Novo Horizonte - Varginha - Minas Gerais, CEP: 37026-000.

Determina-se, de início, intimação da investigada para entrega de documentos.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do INQUÉRITO CIVIL N.º 000023.2011.03.003/3, instaurado em face de representação por denunciante anônimo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, outras fraudes, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Aditar à Portaria Nº 0043, de 31 de janeiro de 2011, acrescentando o tema, Fraude à relação de emprego (Terceirização).

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Drs. Luiz Fernando Mathias Vilar de atuar na sessão de julgamento da 6ª Turma, dia 16/02/2011, Ana Luiza Alves Gomes na 2ª Turma, dia 23/02/2011 e Zulma Hertzog Fernandes Veloz na 4ª Turma, dia 24/02/2011, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Zulma Hertzog Fernandes Veloz, Luiz Fernando Mathias Vilar e Ana Luiza Alves Gomes;

b) determinar para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/1993, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

SILVANA RIBEIRO MARTINS,

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a denúncia oferecida pelo Sr. EDSON LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado na Rua 27, Residencial Bairro Novo, Bloco A3, Ap. 102, Aracaju/SE, no MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000346/2010 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucional e infra-constitucionalmente garantidos (Proteção ao Trabalho de Pessoa com Deficiência ou Reabilitado/discriminação), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, em face do ESTADO DE SERGIPE, inscrito no CNPJ N.º 04.384.829/0001-96, com endereço na Praça Olímpio Campos, Nº 14, Centro, Aracaju/SE.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ n.º 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscaliza as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a prática de supostas irregularidades no âmbito da entidade C.M.S.B.H.S., no que se refere à comprovação de despesas; CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do presente procedimento de investigação preliminar e existem outras diligências complementares a serem realizadas, resolve CONVOLAR o Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.022739/10-11 em INQUÉRITO CIVIL relativamente ao C.M.S.B.H.S., com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria, mantendo-se os autos sob sigilo, nos termos do despacho inaugural; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público. Após o cumprimento das diligências supra, retornar os autos conclusos para manifestação. Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 2, da Sessão Extraordinária realizada em 1º de fevereiro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 576 a 709, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 3);

ACÓRDÃO Nº 576/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.886/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Luiz Noce (131.489.906-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 577/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.891/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João José de Souza (081.282.004-53); Maria do Carmo Machado Ribeiro (053.379.334-34); Maria do Socorro Santos Lira (172.440.214-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.930/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Helio Maciel de Paiva Neto (010.664.874-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 579/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.138/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademir Carneiro da Cunha Filho (008.042.224-10); Adriana Rachid (029.237.986-27); Alexei de Lima (293.136.488-65); Ana Lydia Botão Pereira (299.190.918-80); Andre Morato Dias Cardeal (012.479.886-19); Anicelia Longo (762.667.889-34); Antonio Estevão Pereira Miranda (315.005.178-95); Ary Antonio Todaro Junior (065.054.178-26); Ciro Miranda Miliole (051.949.027-43); Claudia Bonfim Monteiro Peres (810.178.981-20); Clevia Lidiane Macedo da Silva Ferraz (024.699.754-09); Daniel Moraes Monteiro (228.449.868-03); David Caliope Azevedo (485.080.203-68); David Cordeiro de Melo

(087.771.748-60); Eduardo Ferreira dos Santos (095.944.298-79); Ericson Alves Silva (479.692.453-15); Erlan Stephan de Marco (260.586.718-84); Evandro Carlos Miola (472.253.350-49); Fabiane Alcoba Arnez (704.268.990-91); Fernando Melo Gadelha (020.356.334-43); Franciane Cristina de Souza Guimarães (053.732.347-37); Fábio Meazza (804.573.551-15); Gideão Cabral da Silva (489.689.271-20); Heliton José Ribeiro (616.751.643-04); Jackson Alberto de Pinho Tavares (316.554.756-49); Josmar Francisco Crystello Júnior (055.352.497-69); João Luiz Vitorine (674.372.227-87); Katia Bomfim Teixeira Trindade (368.751.045-04); Keile Aparecida Resende Santos (888.921.826-68); Leticia Narita (309.280.418-08); Lucia Maria das Dores Martins (698.148.136-72); Luciana Nogueira Fernandes (897.517.446-87); Lucidalvo de Jesus Souza (704.621.195-72); Luis Fernando Junqueira (314.994.598-40); Luiz Felipe Bitencourt Eluf (060.954.428-42); Marcello Fontana Monteiro (047.708.426-51); Marcia Maria Poltronieri (764.451.197-00); Marco Antonio Labuto Junior (042.356.557-52); Margareth Zoega (011.689.988-32); Maria Solange Galera de Souza (024.918.678-00); Patricia Bustorff Beltrão de Barros (010.026.364-00); Paulo Cesar Andrade Almeida (646.247.141-72); Ramira Yjazi Tonin Progette (175.632.378-01); Roberto Figueiredo (533.451.500-34); Rosileide Tavares Soares (566.914.595-04); Tatiana Castelo Branco Vilar Silva (215.954.178-85); Viviane Emerick Bueno (270.083.238-83).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. Recomendar ao INSS que investigue, com rigor, a ocorrência de descumprimento da carga horária de trabalho por parte de Margareth Zoega, face a acumulação com o cargo de Escriturário exercido na Caixa Econômica Federal no período de 02/08/1993 a 24/07/1995;
 - 1.5.1.1. Se comprovada a não prestação laboral, promova a restituição dos valores pagos aos servidores, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 580/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.800/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Sidralle Rolim de Moura (884.837.974-53); Adriana Sidralle Rolim de Moura (884.837.974-53); Danielle Medeiros Marques (022.645.634-00); Darci Medeiros Neto (012.128.574-02); Edmar Candeia Gurjao (884.642.454-91); George do Nascimento Ribeiro (784.611.625-87); Israel da Silva Araújo (044.004.944-03); Jadelson Rodrigues Chagas (925.255.043-72); Joana Maria Farias Barros (852.396.584-04); Joelma Goldmann Nascimento (696.622.665-34); Josildo Francisco de Oliveira (691.597.934-49); Leonardo da Silva Araujo (051.469.744-03); Leonardo dos Santos Costa (026.233.884-07); Lucia Silva Albuquerque (020.314.864-97); Lília Miriana Venancio dos Santos (219.455.004-68); Roberto Cleiton Fernandes de Queiroga (020.747.364-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 581/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.808/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Henrique dos Reis (040.137.096-86); Ana Amelia Domingues Gomes (294.576.008-86); Ana Cristina Gonçalves Castro Silva (990.828.025-20); Evando Santos Araújo (052.521.704-52); Luciano Marques dos Santos (002.049.525-06); Manoel Eduardo Rozalino Santos (092.591.757-55); Marcos de Lima Hedayiogliu (051.553.774-80); Maria de Fátima Ramos Brandão (110.522.605-00); Mario Godoy Neto (042.078.624-47); Natália Micheli Tavares do Nascimento Silva (051.181.704-51); Thadeu Borges Souza Santos (965.711.875-15); Thiago Magalhaes Amaral (046.835.534-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 582/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.833/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Telmo Pedro Bonamigo (022.804.938-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 583/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.837/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juarez Lopes de Carvalho Filho (331.991.163-53); Kariane Ferreira Alves (849.123.673-20); Katia Evangelista Regis (214.519.388-02); Katia Regina Marques Moura (391.772.622-04); Katia Simone Teixeira da Silva de La Salles (807.406.424-72); Kiany Sirley Brandao Cavalcante (647.023.753-34); Kátia Maria Martins Veloso (409.122.483-00); Larissa Lopes Oliveira (014.013.833-19); Leila Maria Santos da Silva (450.225.853-91); Leonardo Dominici Cruz (003.381.513-54); Leticia Conceicao Martins Cardoso (644.180.813-72); Livia Cristina Costa Carvalho (803.160.693-53); Lorena de Carvalho Martiniano (841.989.313-72); Lucelma Silva Braga (781.429.623-49); Luciana Araujo Moreira (027.531.173-22); Luciana de Campos (141.135.528-86); Ludmila Portela Gondim (775.473.733-72); Luiz Edmundo Bastos Soledade (095.120.127-15); Luiz Felipe Pinto Heilmann (067.275.088-01); Luiz Henrique Neves Rodrigues (408.149.044-91); Luiz Vieira de Araujo Neto (004.348.523-50); Luzeli Moreira da Silva (438.074.022-68); Marcela de Oliveira Feitoso (056.119.154-93); Marcelle Rocha Costa (017.949.783-99); Marcelino Santos Neto (558.058.843-72); Marcelino Silva Farias Filho (644.108.893-20); Marcelo Carvalho Lima (521.825.683-87); Marcelo Donizetti Chaves (149.570.338-03); Marcelo Lima Carvalho (821.178.023-20); Marcelo de Carvalho Lima (521.825.683-87); Marcia Haydee Porto de Carvalho (376.106.433-00); Marcio Henrique de Jesus Almeida (739.512.343-34); Marcio Mendes Cerqueira (651.750.183-53); Marcio Moyses de Oliveira (000.217.537-17); Marco Antonio Gehlen (911.436.081-00); Marcos Andre Dias Soares (039.078.973-90); Maria Anadete Pessoa Sousa (176.910.283-34); Maria Cristina dos Santos de Souza (944.932.947-87); Maria Izabel Barboza de Moraes Oliveira (593.024.619-04); Maria Jose Liboa Silva (104.331.803-82); Maria Raimunda Santos Garcia (444.555.343-34); Maria da Cruz Chaves Lima Moura (255.648.973-15); Maria da Graca Reis Cardoso (405.900.623-87); Maria da Penha Nunes da Rocha (623.130.887-15); Maria do Socorro Estrela Paixao (278.965.603-72); Maria do Socorro Gonçalves da Costa (880.709.133-04); Mariana Mont Alverne Barreto Lima (524.394.533-15); Marilea de Jesus Mendes Everton (752.969.183-04); Marileia Barros Furtado (821.310.233-91); Marinaldo Sousa de Carvalho (565.889.173-68); Marlene Correa Torreao (645.312.283-91); Marlon Paulo de Melo Wolff (488.005.703-72); Mauro Muniz de Oliveira (896.565.123-91); Michelle Nascimento Cabral (515.734.313-20); Midia do Rosario Martins Conde Monteiro (754.516.973-53); Mirza Cunha Saraiva (018.476.644-31); Monica Teresa Costa Sousa (440.586.403-91); Monica da Silva Cruz (688.127.013-53); Natasha Macario Carvalho (992.414.633-68); Nayara Rejanne Barros (003.045.523-56); Nehemias Pinto Bandeira (405.509.743-34); Neli Pereira Lima (711.320.403-10); Nilson Santos Costa (408.180.123-15); Odair dos Santos Monteiro (488.047.383-91); Odla Cristianne Patriota Albuquerque (820.080.274-49); Ornilda Nascimento Alves (715.659.303-04); Osvaldo Jose Theodoro Neto (561.890.877-87); Pablo Fabricio da Conceicao (669.379.813-68); Patricia Ribeiro Azevedo (888.011.523-53); Paula Trindade da Silva Selbach (009.922.810-67); Paulo Augusto Emery Sachse Pelegrini (686.518.723-72); Paulo Fernandes Keller (693.049.127-68); Paulo Roberto da Silva Ribeiro (998.343.166-15); Paulo Rogério Costa de Oliveira (642.114.873-53); Paulo de Tarso Santos Soares Filho (475.395.183-91); Pedro Serafim de Sousa Neto (386.910.513-53); Pedro de Freitas Facanha Filho (689.515.313-68); Poliana Pereira Costa Rabelo (635.556.111-00); Polliana Fernandes Porto (000.077.163-54); Regilaine Souza Leite (018.869.303-33); Regilaine Souza Leite (018.869.303-33); Reimar de Oliveira Lourenco (411.351.212-49); Reinaldo Portal Domingo (601.373.373-29); Rejamaara Lima da Silva (482.632.573-87); Renata Desterro e Silva da Cunha (638.854.413-49); Rita Maria Gonçalves de Oliveira (278.348.673-34); Rita Maria da Costa Ribeiro (873.336.943-72); Roberto Batista de Lima (916.005.374-72); Roberto Ives Abreu Schettini (013.130.525-58); Rodolfo Alvan Casana Sifuentes (051.593.967-64); Rodrigo José Aires Almeida (641.481.573-04); Romulo Martins Franca (010.406.253-39); Ronaldo da Silva Araujo (003.440.783-96); Rosana Lopes Pires (716.965.553-53); Rosane Claudia Rodrigues



(643.615.601-10); Rosani Brune de Almeida (075.722.927-12); Roseane Arcanjo Pinheiro (444.421.572-00); Sally Cristina Moutinho Monteiro (191.554.648-66); Samuel Luis Velazquez Castellanos (214.222.838-01); Samyr Beliche Vale (711.523.003-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 584/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.838/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sandra Maria Barros Alves Melo (304.656.133-49); Sebastiao Carnegie Bacelar Nunes de Carvalho (063.711.833-20); Selma Sousa Pires (494.062.563-04); Sergio Eduardo Martins Pereira (014.673.537-44); Sergio Sampaio Cutrim (726.117.903-53); Sheila Marli de Melo Rezende (515.596.173-49); Shirley Cristina dos Santos (257.382.478-09); Sidnei Francisco do Nascimento (047.410.558-09); Sileide Graciliano Dias Alves (698.053.931-00); Silvana Maria de Jesus Vetter (707.506.963-20); Siminy Fabiola Lopes Nunes (001.655.863-46); Soraia Pinheiro Machado (560.055.043-04); Taciana Galba da Silva Tenorio (728.262.744-49); Tasso Carlos Rodrigues Filgueiras (003.468.803-00); Thais Regina Rodrigues Pinho (026.113.804-90); Thaisa Cristna Bueno (804.097.501-82); Thalita Queiroz Abreu (005.291.423-25); Ubiratane de Moraes Rodrigues (815.234.163-00); Valeria Christine Albuquerque de Sa Matos (642.842.393-68); Vanessa Camila da Silva (287.079.498-39); Vilma Moraes Heluy (768.958.587-68); Viviane Oliveira Barbosa (988.342.073-00); Walber Lins Pontes (767.726.833-15); Wanderson Silva Pereira (874.926.013-87); Wesley Fernandes de Araújo Freire (803.409.543-53); Wolney de Jesus Campos Costa (178.123.563-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 585/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoais dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.839/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldila Batista Santos de Mattos (661.276.880-00); Carla Faria Martins (970.054.360-91); Carla Regina Andre Silva (462.029.430-68); Carla Rejane de Oliveira Farias (361.406.000-49); Carlos Augusto Santos Soares (418.176.640-34); Catia Eunice da Rosa Pereira (788.889.990-00); Clair Leal de Almeida (410.158.270-04); Daniel Pinho Mendes (006.537.020-19); Dionisia Collares Pinheiro (315.364.330-04); Elizabeth Henz (500.250.230-04); Fabiana Araujo da Costa (913.119.850-34); Fernanda Mielke Bilhalva (966.922.430-68); Florencia Elisabete Lemes de Freitas (621.149.480-72); Gilmar Basgalupe Meirelles (207.499.020-00); Gisamara Girardi Fontes (588.864.190-15); Glaci Bernadete Schu (650.461.960-34); Helenita Maria Rosa (427.958.180-00); Ida Marli Briao Osorio (542.118.320-34); Ilsa Lima de Almeida (481.188.850-20); Irene Machado Conceição (612.701.300-30); Iva Ema Fonseca Campos (260.310.940-53); Kharen Carlotto (612.060.839-72); Maria Cristina Gultar Alves (486.949.160-53); Marilane Amaro Pedroso (562.213.390-49); Virgínia Campello Yurgel (818.778.110-68); Zoe Teresinha Pereira Victoria (480.462.800-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 586/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.864/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marta Bruno Loureiro (004.188.007-23).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 587/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.867/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Oliveira Machado Vieira (821.597.421-04); Alexandre Vieira Santos Moraes (287.973.838-56); Ana Karina Rocha de Oliveira (920.009.085-00); Cleidinaldo de Jesus Barbosa (853.323.801-00); Cristiane Batista do Nascimento (995.889.941-87); Cristiano Novaes de Rezende (246.015.048-21); Daniela da Costa Britto Pereira Lima (607.476.331-34); Diones Ferreira Correntino (990.247.801-87); Edmundo Sérgio Spoto (058.884.758-58); Emmanuel Arnhold (045.140.186-78); Everson Ribeiro Bastos (045.083.636-36); Fernanda Gomes de Paula (955.043.111-87); Flaviana Vieira Andrade (937.939.446-20); Flavio Ferreira Borges (410.890.491-53); Flávio Munhoz Sofiati (260.111.058-90); Kátia Alcione Kopp (969.784.220-53); Leonardo Bruno Assis Oliveira (830.203.141-00); Leonardo Ferreira Almada (042.565.286-60); Leonardo Santos Collier (010.824.317-61); Lucia-na Ramos Gaston Brandstetter (791.700.641-72); Mac Daves de Moraes Freire (438.996.411-91); Marcello Braga Viggiano (784.643.231-15); Marilza Vanessa Rosa Suanno (531.162.161-34); Mirela Barros Dias (856.688.181-87); Monica Montalvane de Oliveira e Silva Netto (743.786.436-34); Monike Lourenço Dias Rodrigues (706.453.701-00); Mário Hebling Campos (268.333.768-08); Neusa Batista de Melo (158.036.431-49); Patricia Roberta de Almeida Castro Machado (905.999.261-04); Renata de Lima Silva (279.351.128-51); Ricardo Antônio Gonçalves Teixeira (613.529.001-06); Rosane Ribeiro Figueiredo Alves (288.378.516-34); Sebastião Leite Pinto (320.961.351-68); Thais Fleury Avelar (706.587.811-20); Vicente da Rocha Soares Ferreira (133.606.168-55); Vinício Araujo Nascimento (045.453.566-05).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 588/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.868/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacia de Oliveira Lippi (722.453.606-72); Ado Jorio de Vasconcelos (852.279.436-72); Alberto Luciano de Moraes Gallo (556.519.506-30); Alexandre de Oliveira Chaves (861.030.916-91); Andre Marcio Picanco Favacho (415.290.302-34); Andreza Batista Cheloni Vieira (043.819.826-30); Bernadete Santos Campello (198.851.306-59); Braulio Magalhaes Fonseca (073.619.836-93); Carlos Alberto de Carvalho (640.142.586-53); Cristina Maria de Castro (216.046.508-93); Erica Renata de Souza (175.916.848-33); Eura Martins Lage (808.628.026-87); Felicia Maria Pereira dos Santos (073.650.856-22); Francisco de Assis Teixeira Guerra (582.728.366-53); Gastao de Almeida Braga (282.981.956-04); Giovanni Campos Fonseca (913.818.006-53); Jackson Cristiano Oliveira Silva (042.022.036-40); Jefferson Soares Leal (900.803.357-72); Joao Paulino Vale Barbosa (411.001.826-91); Jussara Vitoria de Freitas (033.270.466-11); Leandro Ribeiro Negreiros (053.541.856-61); Luciana de Oliveira (963.892.576-00); Luciano dos Santos Rodrigues (004.148.806-76); Luiz Alex Silva Saraiva (695.137.755-34); Marcel de Lima Santos (781.185.656-53); Marcia Almada (972.426.917-53); Maria Cecilia Pereira de Faria (030.085.596-62); Milton Nobel Cano Chauca (012.766.526-90); Nisio Antonio Teixeira Ferreira (823.649.586-87); Omar Paranaiba Vilela Neto (042.468.206-01); Patricia Valente Araujo Jacques (029.489.656-24); Patricia de Paula Pereira (893.354.651-00); Paula Luciana Scalzo (040.653.426-86); Paula Resende Adelino (061.927.786-63); Ricardo Hallal Fakury (253.115.736-00); Rita de Cassia Ribeiro (268.811.838-28); Roberta Maia de Castro Romanelli (874.389.256-68); Rogerio Duarte do Pateo (184.636.408-69); Sergio Monteiro Lima Junior (038.516.386-03); Soraya Aparecida Alvares Coppola (827.101.126-04); Suzana dos Santos Gomes (525.844.616-68); Thomas da Rosa de Bustamante (032.186.106-05); Tiago Antonio da Silva Brandao (003.452.839-37).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.870/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sandro Cordeiro Loretto (604.094.012-34); Sandro Ronaldo Bezerra Oliveira (637.614.082-34); Sara Cuadros Orellana (659.511.231-00); Schirlei Stock Ramos (939.497.400-82); Sebastian Mancuso (020.486.847-50); Sebastian Mancuso (020.486.847-50); Sebastiao da Cruz Silva (640.039.222-04); Sergio Coutinho Dias Ferreira (227.346.942-04); Sergio Eduardo Nassar (172.871.728-01); Sergio de Melo Alves Junior (561.467.012-20); Sheila Costa Vilhena Pinheiro (442.691.372-15); Shirley Ferreira de Oliveira (566.000.202-10); Silvana Rossy de Brito (264.886.472-53); Silvana Tabosa Salomão (145.864.281-04); Silvana da Costa Gomes (579.271.542-49); Silvana de Moraes Brito (468.359.112-04); Silvia Cristina Maia Olimpio (627.440.202-06); Silvia Helen Ferreira dos Santos (710.759.922-49); Silvia Helena Benchimol Barros (155.294.362-34); Silvia Keiko Kawakami (246.297.488-14); Simone Cristina Contente Padilha (391.731.272-72); Simone Yasue Simote Silva (140.924.948-40); Solange Maria Gayoso da Costa (370.400.812-53); Solange Pereira da Silva (234.199.382-68); Sonia Eli Cabral Rodrigues (365.743.332-53); Sonia Maria Pereira do Amaral (257.233.242-68); Soélis Teixeira do Prado Mendes (753.954.446-53); Suellen Cristina Queiroz Arruda (735.150.942-53); Tabita Fernandes da Silva (256.358.592-91); Tania Claudine Menezes do Vale (655.754.072-68); Tatiani da Luz Silva (691.337.862-91); Tatiany Oliveira de Alencar Menezes (508.274.992-72); Thiago Dias Costa (213.310.408-92); Thiago Levy Pinheiro do Lago (938.151.072-53); Thiago de Azevedo Porto (095.452.887-52); Thomas Massao Fairchild (296.757.418-05); Tiago Barreto de Andrade Costa (009.457.914-88); Ulf Mehlig (510.187.212-15); Ulisses Brigatto Albino (171.736.958-80); Valdelirio da Silva e Silva (378.121.492-34); Valdete Leal de Oliveira (581.989.382-49); Valena Jacob Chaves Mesquita (636.336.632-15); Valeria Frota de Andrade (425.559.902-59); Valéria Augusti (123.773.228-08); Vanessa Vieira Lourenço Costa (659.013.392-15); Vanessa da Rosa Martin (601.869.682-72); Vanessa de Fatima Santana Tavares (698.012.582-68); Vania Claudia de Souza Guimaraes Bonucci (489.391.102-34); Veronica Pereira Miranda (937.756.365-87); Veronica Regina Lobato de Oliveira Bahia (370.440.792-53); Virag Venekey (007.957.214-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 590/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.872/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio de Padua dos Santos (317.077.774-20); Armando Araujo (595.200.004-53); Cicero Josean Mateus Nunes da Silva (052.286.874-67); Daniel Bessa de Menezes (054.991.494-37); Daniel de Araujo Martins (030.635.214-18); Domingos Fabiano de Santana Souza (905.959.205-00); Dory Edson Salomao da Silva Almeida (628.413.190-91); Fabia Jaiany Viana de Souza (073.185.314-84); Francisco Paulo Freire Neto (009.781.924-78); Helton Rubiano de Macedo (013.142.054-20); Joilson Batista de Almeida Rego (596.217.104-72); Julio Cezar Barbosa Lopes de Oliveira (008.353.204-80); Leonardo Vilaca Saldanha (276.305.524-91); Marcone Fernandes Duarte (566.485.294-15); Neyre Guimaraes Martins de Oliveira (875.041.464-04); Rafael dos Prazeres Soares da Silva (011.696.504-57); Raniery de Oliveira Souza (878.094.194-04); Rodolfo Buriti Pereira (008.361.034-08); Sandro Ricardo da Silva Andrade (023.543.554-67).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 591/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.874/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carine Felkl Prevedello (938.864.110-87); Carine Felkl Prevedello (938.864.110-87); Carla Cristiane Costa (716.412.110-91); Carlo Alessandro Castellaneli (813.054.430-04); Carlos Alberto Casali (041.174.139-02); Carlos Alexander Quadros Machado (966.801.300-00); Carmen Florina Pinto Baldisserotto (707.515.950-04); Carolina Fontoura da Motta (951.299.360-00); Carolina Iuva de Mello (008.281.290-02); Carolina Lisbôa Mezzomo (895.953.190-15); Caroline Sissy Tronco (007.477.600-20); Caroline Vieira Mathias (970.068.660-49); Catia Rosana Lemos de Araújo (914.123.820-68); Cheila Roberta Lehnen (002.593.320-54); Cibebe Vasconcelos Dziekaniak (960.196.200-00); Cinara Prado Rosa (985.122.420-00); Cinei Teresinha Riffel (646.278.450-49); Claudio-sir Roque dos Santos (001.568.060-61); Cleber Maus Alberto (969.649.010-00); Cleusa Fatima Zanchin (014.045.510-85); Cleusa Maria Pasetto Stochero (323.342.490-68); Clevison Luiz Giacobbo (855.233.219-15); Cláudia Angelita Antunes Silveira (912.681.250-91); Cláudia Lange dos Santos (002.024.560-21); Cláudio Eduardo Ramos Camfield (677.705.090-68); Cláudio Weissheimer Roth (270.665.090-72); Crhis Netto de Brum (004.232.340-13); Cristian Poletti Mossi (003.585.870-26); Cristiane Casagrande Denardin (819.728.570-53); Cristiane Franco Codevilla (716.464.500-00); Cristiane Ludwig (000.243.790-26); Cristiane Oriente Souza da Silva (904.471.310-87); Cristiane Ramos Müller (543.677.350-87); Daiani Saúl da Luz (003.798.250-82); Daniel Bellinaso (636.015.750-00); Daniele Noal Gai (823.073.180-20); Danieli Daiani Bandeira (000.878.270-93); Danilo Ribas Barbiero (001.384.130-02); Danilo Ribas Barbiero (001.384.130-02); Debora Cristina Lopez (027.123.989-12); Denise Barbosa dos Santos (219.808.103-20); Denise Teresinha Antonelli da Veiga (645.795.220-87); Dionísio Saccol Sangoi (990.938.200-87); Dionéia Migotto (006.127.490-96); Dionísio Júnior Casali (975.123.890-00); Douglas Garcez Nunes (994.516.540-20); Douglas Renato Müller (995.171.910-49); Débora Flores (008.573.180-39); Débora Pinheiro Machado (822.304.040-91); Edileusa Rosa dos Santos (965.376.200-15); Eliani Marisa Durand Ferreira (405.688.300-91); Eliara Aramburú de Oliveira (826.385.190-49); Elisete Kronbauer (001.228.120-42); Emerson José Guth (976.162.730-68); Estêvão da Silva Marinho (998.395.710-87); Everson Dal Piva (901.588.730-08); Fabiano Becker Brum (652.136.020-53); Fabio Zovico Maxnuck Soares (225.543.088-61); Fabrício Beltrame Zamberlan (811.034.760-68); Fabrício Ceretta Camponogara (011.585.750-84); Felipe Barchet Steffenel (953.071.680-04); Fábio Baldo Alberton (959.088.380-04); Fábio Joel Kochem Mallmann (002.303.810-14); Fábio Lopes Pedro (804.961.720-34); Fábio da Silva (912.857.129-00); Josiane Pacheco Menezes (780.612.530-20); Juliana Zanini Salbego (003.958.610-39); Lisandra Pinto Della Flora (516.217.382-72); Luciano Denardi (889.775.870-34); Magda Lea Bolzan Zanon (548.517.930-49); Mauro Tavares Menegas (472.660.310-87); Michele Pokulat Sauer (821.191.390-91); Michele Quinhones Pereira (811.226.320-53); Miguelangelo Ziegler Arboitte (531.323.600-82); Márcia Naiar Cerdote Pedroso (683.633.200-30); Elida Bonfada (400.915.380-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 592/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.875/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Castiglioni (972.007.941-04); Andre Luiz Augusto da Silva (694.604.184-49); Danival Jose de Souza (008.256.266-09); Emerson Figueiredo Leite (802.405.001-30); George França dos Santos (909.439.709-97); Geraldo Queiroz Pachego (261.897.396-87); Graziela Scheffer Machado (909.885.150-91); Ismael de Souza Martins Junior (147.539.898-01); Liana Bezerra Dias (009.272.041-26); Liliam Deisy Ghizoni (712.927.729-72); Mara Elisa Soares de Oliveira (011.445.831-60); Marcelo Venancio (932.690.721-04); Micheline Pimentel Ribeiro Cavalcante (985.932.004-78); Monica Aparecida da Rocha Silva (588.519.171-91); Nivia Rodrigues de Queiroz (017.426.331-70); Nubia Nogueira do Nascimento (021.462.361-08); Olivia de Campos Maia Pereira (289.170.768-07); Samuel Gomes de Queiroz (021.212.761-65); Suyene Monteiro da Rocha (761.712.721-91); Thiago Ferreira dos Santos (018.804.371-39); Virgílio Ribeiro Guedes (794.533.926-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 593/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.185/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albari José Vicente (030.011.749-35); Alíne Cristina Krupkoski (009.676.059-11); Angela Luiza Lago (052.554.179-98); Camila Balliana Durães dos Santos (034.640.699-40); Carlos Teofilo Salinas Sedano (247.543.968-80); Cion Ayres do Nascimento (034.519.039-46); Filomena Barbosa Rodrigues Mendes (004.327.629-65); Franciele Rezende Barbosa Turbiani (008.905.199-86); Gláucia Hiromi Fukumoto Kiyoku (087.094.428-20); Graciela Leila Heep Vieira (033.801.199-46); Halison Correia Gollas (040.057.849-25); Igor Poffo Dalapicola Alves (040.855.999-33); Jairo Marlon Corrêa (033.373.369-06); Jose Antonio Coelho Junior (007.449.609-32); Jose Paulo de Figueiredo Carsten (845.274.719-53); Juliane Maria Bergamin Bocardi (025.274.949-94); Luciana Venske (047.404.319-39); Marci Lúcia Nicodem Fischborn (745.045.769-53); Rafael Battisti (050.518.349-81); Rafael Holdorf Lopez (045.262.979-92); Renan de Bastos Andrade (056.047.119-00); Richardson Ribeiro (988.106.429-53); Rogério Dobrzanski (052.989.599-46); Soraya Hiromi Kanashiro (007.349.559-01); Tásia Hickmann (057.146.989-24); Uriah Izayra Marcilio (032.549.199-20); Vitor Atsushi Nozaki Yano (054.438.539-02).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 594/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.197/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alencar José de Faria (263.785.968-75); Ariene Angelini dos Santos (062.042.246-70); Carmélia Bomfim Jacó Rocha (242.170.693-91); Carolina Del Roveri (280.309.998-52); Cirlene Maria de Matos (012.213.766-32); Claudia Gomes (257.696.538-50); Cláudia Adam Ramos (950.392.280-15); Cristiano Ramos da Cunha (038.827.446-85); Eduardo Jose Vieira (077.895.826-40); Eduardo José Aguilar Alonzo (057.347.077-40); Fernanda Aparecida Ribeiro (276.228.768-52); Gian Paulo Giovanni Freschi (180.996.958-10); Giselle Patricia Sincinetti (191.491.708-13); Gleyton Carlos da Silva Trindade (010.831.426-07); Gustavo do Amaral Valdivieso (277.242.008-66); Ivan de Oliveira Pereira (053.934.596-29); Izabel Cristina Barbelli (149.574.728-07); Jaine Honorata Hortolan Luiz (128.872.358-00); Juliana Andrade Nunes (067.247.136-17); Katia Aparecida da Silva Oliveira (218.748.588-96); Leila de Lourdes Longo (087.332.128-64); Leonardo César Carvalho (035.597.896-21); Leonardo Turchi Pacheco (477.725.811-49); Lucas Cid Gigante (223.797.858-13); Marcello Garcia Trevisan (931.643.190-53); Marcelo Hornos Steffens (551.698.050-04); Marcelo Kiyoshi Kian Nakaema (250.040.658-02); Marcos Ereno Auler (517.615.050-68); Marcos Vinícius Rodrigues (000.115.326-96); Maria Eliza de Castro Moreira (004.571.226-33); Mario Danieli Neto (150.021.028-59); Marta Miyazawa (730.893.899-91); Maysa Helena de Aguiar Toloni (059.929.196-60); Pamila Cristina Lima Siviero (294.349.058-00); Patricia de Siqueira Ramos (013.354.396-09); Renata Piacentini Rodriguez (286.616.208-05); Robson Santos de Carvalho (623.226.806-72); Rodrigo Martins Pagliares (005.714.886-41); Rosângela Aparecida da Silva (655.693.266-34); Sandro Amadeu Cerveira (424.421.840-87); Simone Botelho Pereira (000.336.736-32); Tania Regina Giraldi (284.761.398-61).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 595/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº

155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.203/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Raquel Faria Scalco (044.847.686-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 596/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.205/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Dahmer (747.868.730-04); Ana Carolina da Costa e Fonseca (764.375.230-34); Ana Elisa Kiszewski Bau (764.682.910-20); Clarissa de Antoni (451.563.790-87); Cristiane Klippert (625.560.100-53); Cristina Loureiro Chaves Soldera (927.158.930-00); Daniela Centenaro Levandowski (625.860.680-68); Fernando Marchioro Kasperiski (805.273.610-20); Fernando Ricardo Gavron (804.243.500-25); Fábio Luiz Waechter (478.848.860-49); Isabela Hoffmeister Menegotto (560.679.250-87); Isadora Farias dos Santos (971.932.750-20); Janice Luisa Lukrafka Tartari (891.179.720-00); Jenifer Saffi (622.358.180-72); Juliana Fernandes Tramontina (935.501.970-04); Márcia Vignoli da Silva (686.296.480-15); Nicolino Cesar Rosito (334.388.890-72); Paulo José Zimmermann Teixeira (389.584.490-04); Pedro Roosevelt Torres Romão (569.814.494-04); Rafael de Oliveira Calçada (834.613.530-00); Rejane Giacomelli Tavares (688.671.740-53); Renata Mancopes Rocha (526.051.240-53); Vivian Mombelli Zgiet (930.131.830-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 597/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.209/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Batista Penido (737.101.806-00); Amarilis Cardoso Santos (622.060.103-30); Anderson Lourenco Miranda (646.927.012-34); Carlos Delano Rodrigues (437.642.663-68); Clarissa Cabral Trinta (641.461.543-91); Dorval do Nascimento (497.953.929-72); Gilvane Carvalho Ferreira (937.528.653-34); Gislaíne Costa da Silva (005.844.243-02); Guilherme Augusto de Avila (807.006.670-91); Helianane Oliveira Rocha (460.810.033-53); Henrique Nunes Parente (857.882.873-91); Heustron Steynner Silva Brigido (822.778.003-25); Ilmar de Oliveira Almeida (080.595.433-34); Ivan Jorge Sousa Pessoa (011.538.823-02); Jaciara Januario de Almeida (551.449.693-72); Jairo Santos da Silva (001.909.293-83); Janice Ines Nodari (891.179.640-91); João Batista Bitencourt (591.186.019-87); Joao Dallyson Sousa de Almeida (003.998.573-38); Joayth Aline de Moura Soares (844.666.263-91); Jone dos Santos Sodre Correia (645.618.013-91); Jose Augusto Cisne Neto (035.071.803-24); Jose Benevides Queiroz (170.402.803-53); Jose Guibson Delgado Dantas (023.560.224-81); Jose Raimundo Soares Junior (452.416.353-00); Jose Rodrigues Ferreira Filho (725.931.993-34); Juvino Alves dos Santos Filho (467.989.275-72); Karina Porto Bontempo (815.305.523-20); Karla Cristina Silva Sousa (643.551.103-97); Katia Eveluce Lima de Siqueira (001.822.273-08); Kelly Cristina Gomes Alves (096.043.947-11); Laisse Lima Silva (002.502.273-39); Larissa Leda Fonseca Rocha (842.596.123-87); Licia Maria Cardoso Azevedo (600.136.143-63); Livia Teresa Minami (215.994.698-20); Luciana Barroso Dias Correa (666.392.473-72); Luciana Gomes da Silva (008.545.603-94); Luciana Guedes Gonçalves Trabulsi (968.702.733-91); Lucilene Amorim Silva (840.721.803-00); Luhilda Ribeiro Silveira (002.895.053-48); Luis Carlos Sousa Junior (027.247.383-90); Luiz Antonio de Souza Ribeiro (418.186.603-34); Luiza Helena Araújo do Carmo (571.766.043-04); Madian de Jesus Frazao Pereira (494.188.663-15); Maickel Roberto Neitzke (997.907.503-15); Maira Teresa Gonçalves Rocha (774.023.083-91); Maisa Ramos Pereira (011.531.623-00); Mara Rachel Silva de Souza (011.249.323-80); Marcellus Giovanni da Silveira Pereira (245.508.843-04); Marcia Cristina Costa Pinto (845.867.293-68); Marcio Leonardo Monteiro Costa (973.286.343-91); Marco Aurelio Aparecido da Silva (877.186.267-68); Marcos Sinesio Pereira Fernandes (808.672.607-00); Marcus Tulio Borowski Lavarda (789.771.771-20); Maria Isis Freire de Aguiar (852.457.633-20); Mario Araujo Calheiros (881.876.403-91); Mario Norberto Se-



vílio de Oliveira Junior (869.350.119-49); Mayk da Silva Machado (618.054.403-49); Michelle de Sousa Bahury (896.566.363-68); Nadia Lusiane Silva Pereira (282.086.093-15); Naiacy de Souza Lima Costa (730.765.203-00); Noe Nicacio Lima (466.403.473-34); Patricia Regia Socre Nicacio (600.049.783-07); Paula Cilene Alves da Silveira (375.311.313-15); Paulo Sergio Velten Pereira (257.545.483-20); Paulo de Tarso de Carvalho Bayma (205.597.473-49); Rafaela Casanovas Tavares Pimentel (877.650.393-34); Raimundo Nonato Santos Filho (337.165.603-91); Raquel de Moraes Azevedo (719.434.553-68); Ricardo Franklin Ferreira (203.408.938-34); Ricardo Henrique de Sousa Costa (000.638.663-66); Ricardo Luvizotto Santos (131.480.148-12); Roberto Alves da Silva (953.588.973-72); Roberto Thiesen (262.571.140-04); Rodrigo Pereira da Rocha Rostoloto (030.089.097-44); Romildo Martins Sampaio (503.216.685-53); Ronaldo Doering Mota (006.277.861-70); Ronny Roberth de Lima Santos (836.642.703-04); Roselane Laize Lima Martins (910.191.923-72); Sandra Regina Costa Pereira (616.086.883-72); Silse Teixeira de Freitas Lemos (862.614.109-25); Tatiana de Oliveira Lemos Lima (709.824.143-15); Thiago Pereira Aguiar (016.441.053-81); Valdenice de Araujo Prazeres (334.200.681-15); Walter Luis Muedas Yauri (014.341.729-02); Wilton Cerveira Marques (467.478.003-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 598/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.210/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andréa Iabrudi Tavares (858.805.666-68); Cristiano de Carvalho Lana (027.868.586-23).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 599/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.211/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Neiva Fonseca Seelig (302.018.700-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.212/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Roberto Sette Junior (219.635.718-94); Daniel Lucredio (295.139.088-28); Emílio de Carvalho (349.564.728-70); Marcio Luis Lanfredi Viola (270.125.968-13); Marília Valencise Magri (297.140.268-14); Marina de Souza Sartore (303.373.718-81); Milton Ferreira de Moraes (841.428.631-34); Paloma Pegolo de Albuquerque (218.785.478-79); Prícila Grego Veiga (145.603.578-97); Rosana Batista Monteiro (138.447.718-75); Taina Maues Pelucio Pizzignacco (307.500.518-50); Thiago Luiz de Russo (215.790.338-06); Vivian Melhado Baldi (098.738.238-16); Wilson Leonardo Guerra (213.611.218-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 601/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.213/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Acacio Alexandre Pagan (817.624.701-44); Acácio Nascimento Figuerêdo (472.292.415-53); Admilson de Ribamar Lima Ribeiro (094.782.722-68); Ana Angelica Araujo Teixeira (777.374.584-68); Ana Priscila dos Santos Alves (901.365.275-15); Andrea Cristina Santana de Araujo (006.128.315-07); André Gustavo Freire Castello Branco de Araujo (800.236.065-68); Angelo Alberti (922.558.840-20); Arley Carvalho Meneses (019.530.185-48); Carla Maria Lins de Vasconcelos (692.852.764-15); Claudiene Santos (766.359.536-04); Constança Terezinha Marcondes Cesar (044.865.528-49); Daisy Mara Moreira de Oliveira (328.267.375-20); Daniel Francisco Neyra Castaneda (053.689.567-89); Daniela Oliveira Cardoso (019.174.135-30); Daniele da Rocha Carvalho (008.016.034-47); Danielle Goes da Silva (045.796.276-36); Diego Vasconcelos e Carmo (008.183.195-18); Dilton Candido Santos Maynard (534.511.805-10); Divaldo Pereira de Lyra Junior (864.383.954-04); Edson Jose Wartha (649.903.389-87); Elaine Christian Barbosa dos Santos (876.519.475-68); Elayne Cristina Menezes Silva (009.461.305-23); Eleonora Ramos de Oliveira Ribeiro (398.306.244-04); Erica de Oliveira Jarske (989.927.245-00); Fabio Santos do Nascimento (027.396.426-79); Farshad Yazdani (726.258.721-87); Gastao Florencio Miranda Junior (023.284.724-00); Iracema Machado de Aragao (449.953.935-87); Ivanilda Silva (437.268.284-00); Jailton de Jesus Costa (013.093.425-98); Jane dos Santos (451.770.825-04); Janini de Oliveira Félix (997.318.435-15); Jean Fabio Borba Cerqueira (534.507.875-00); Jessica Vieira da Silva (014.726.725-00); Jonatas Barbosa de Aguiar (004.912.325-43); Josalba Fabiana dos Santos (544.795.849-00); Jose Raimundo Galvao (033.393.355-91); Josefa de Lisboa Santos (465.648.535-72); Josevania Nunes Rabelo (955.350.205-91); Josiane Soares Santos (695.848.695-15); Kalasas Vasconcelos de Araujo (609.900.905-15); Laura Jane Gomes (088.794.728-01); Leila Luiza Conceicao Goncalves (716.915.705-59); Liliane Santos Araujo (835.206.515-72); Lucia de Fatima de Medeiros Brandao Dias (024.382.384-37); Luciane Ferreira de Abreu (777.088.145-53); Luiz Macedo Fiaes Junior (015.265.895-59); Manoel Francisco Viana Junior (534.210.275-87); Manuela Ramos da Silva (921.660.675-49); Marcelino Nascimento de Oliveira (696.210.555-04); Marcelino de Carvalho Freitas Neto (012.102.864-08); Marcelo Alario Ennes (074.080.558-43); Marcio Santana Sobrinho (045.732.514-30); Marcos Bezerra de Almeida (028.168.647-58); Marília Menezes Nascimento Souza (004.322.995-64); Mario Jorge Campos dos Santos (136.847.442-04); Martha Maria Veras Oliveira (455.289.401-00); Messiluce da Rocha Hansen (893.961.464-04); Milthon Serna Silva (227.557.288-09); Miarella Cristine Canuto Alves (033.781.585-22); Monica de Góis Silva Barbosa (967.502.605-78); Nelly Monteiro Santos Silva (826.190.505-53); Norma Lucia Santos (662.785.465-15); Olívia Alexandre de Oliveira (366.123.674-15); Paulo Mario Machado Araujo (424.859.084-00); Petronio Jose Domingues (180.266.738-59); Raissa da Mota Coelho (933.949.505-53); Regina Harder (074.725.618-78); Rodrigo da Silveira Tavares (651.895.745-04); Rosiane Santana Andrade (969.401.235-04); Rosilene Calazans Soares (876.770.404-20); Samuel da Cruz Canevari (275.872.798-65); Shyrley Bispo Guimarães (018.875.105-08); Sílvia Caroline Gomes dos S Silva (007.601.675-75); Simone de Araujo Pereira (983.120.145-00); Simone de Cassia Silva (165.165.808-04); Valdiceia de Jesus Cardoso Pinheiro (926.982.985-53); Valéria Regina de Souza Moraes (162.097.868-71); Valéria Santos Freitas (972.313.985-53); Wagner Amaral e Silva (014.846.225-10); Walter Sydney Dutra Folly (005.677.007-39).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 602/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.214/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriane de Andrade Silva (042.973.207-46); Alexandre Teixeira (013.748.077-61); Aline Gabriele Badaró Gonçalves Fracalossi (058.207.326-00); Aline Rodrigues Cantalogo (063.985.626-82); Ana Carolina da Rocha Mundim Aleixo (030.727.946-42); André Luiz Sabino (554.526.806-59); André Ricardo Backes (213.644.028-40); Antonio de Paulo Peruzzi (108.896.198-32); Camila da Silva Alavarce Campos (195.109.488-37); Clair do Nascimento (265.019.738-21); Cristiano Alves Guarany (246.606.788-90); Dayana de Fátima Alves (045.992.676-43); Deborah Oliveira Almeida (014.962.936-22); Eliamar Godoi (680.601.226-49); Fernanda Pedrosa Pacheco (029.328.696-55); Fer-

nanda Rosalinski Moraes (026.202.759-38); Flávia Aparecida Vieira de Araújo (059.814.996-13); Frederico Balbino Lizardo (061.026.346-32); Giuliana Ribeiro Carvalho (001.130.946-63); Gustavo Von Poelhsitz (264.121.588-80); Heloisa Mara Mendes (215.912.878-39); Janine França (222.298.858-63); Kellen Cristina de Oliveira (046.037.426-57); Lucas Barbosa Resende (002.560.751-07); Lucas Costa de Medeiros Dantas (052.286.954-86); Ludmila Cavalcanti de Mendonça (027.898.536-06); Lumila Souza Girioli (308.659.928-60); Lérica de Oliveira (293.863.298-32); Livia Rezen-de Miranda Campos (075.370.396-31); Marcelo José Barbosa Silva (032.294.546-18); Marcelo Ruy (186.546.458-90); Marcelo Tadeu Marin (292.602.848-21); Maurício Cunha Escarpinati (199.488.128-32); Paula Cristina Almeida de Oliveira (063.036.656-08); Paulina Maria Caon (256.323.478-69); Roberto Terumi Atarassi (190.403.298-26); Sandra Sueli Garcia de Sousa (331.393.342-49); Suely Aparecida Gomes Moreira (001.094.716-79); Tatiana Carla Tomiosso (305.441.098-64); Valdeci Carlos Dionísio (085.515.628-78); Ederson de Oliveira Passos (801.172.441-04); Ínia Franco de Novaes (004.252.866-65).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.215/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Inacio Marcondes (929.529.171-91); Marcos Inacio Marcondes (929.529.171-91); Rosemairly Luciane Mendes (805.048.686-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 604/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.252/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavia de Paoli (090.944.137-52); Flavio Bambirra Goncalves (060.123.676-94); Flavio Vanderson Gomes (855.626.026-87); Gisele de Souza Castro Vieira (013.212.086-00); Helder Guerra de Resende (412.890.057-53); Herica Silva Dutra (033.359.776-10); Jose Simão Filho (975.119.196-34); Kelli Borges dos Santos (088.408.587-25); Kelly Cristine Baião Sampaio (025.180.436-40); Leonardo Alves Correa (042.462.536-93); Lupericio França Bessegato (797.454.078-87); Maira Fajardo Linhares Pereira (051.638.526-71); Marco Abdo Gravina (032.087.386-25); Marina Barbosa Pinto (817.396.727-04); Mateus Clovis de Souza Costa (050.288.776-10); Michel Bortolini Hell (008.213.107-47); Olimpio Hiroshi Miyagaki (726.756.248-53); Paulo Henrique Dias Menezes (723.147.966-91); Ricardo Bedendo (975.103.356-04); Roberta Fernandes Pacheco (078.421.997-44); Vinicius Rocha Rodrigues Moraes (041.394.116-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 605/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.256/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allana Dilene de Araujo de Miranda (057.077.024-66); Alvaro Ferreira Lima Junior (951.282.204-00); Ana Cláudia Lopes de Almeida (910.455.504-00); Ana Luiza Almeida de Lima Lira (072.369.814-78); Ana Raquel Rosas Torres (267.442.364-15); Anamelia Soares Nóbrega (027.319.274-45); Andrea Mendes Araújo (007.793.784-82); Anna Alice Figueiredo de

Almeida (009.642.164-93); Antônio Augusto Lisboa de Souza (022.169.794-22); Caroline Pereira Sitônio Anschau (025.039.864-80); Cirineu Cecote Stein (995.594.717-91); Cláudio Alves de Si-queira Filho (428.852.562-49); Cleonilson Protásio de Souza (528.913.133-72); Daniel Seixas dos Santos (065.387.374-39); Danielle Albino Rafael Matos (024.398.584-39); Denilson Pereira de Matos (931.979.507-04); Dunya Rodrigues Mota Carneiro (023.445.404-07); Eduardo Fernandes de Araújo (024.578.374-13); Elivan Gonçalves Rosas Ribeiro (048.105.177-56); Elizabet Maria Spohr de Medeiros (515.159.894-53); Eveline Lucena Neri de Queiroz (042.447.344-57); Everaldo Souto de Medeiros (804.508.904-06); Gildalara de Brito Lyra Silva Meira Costa (870.033.844-34); Haroldo de Lucena Bezerra (602.164.504-97); Heraldo Arcela de Carvalho Rocha (338.439.294-91); Hermes Orígenes Duarte Vieira (038.247.834-79); Isabelle Cahino Delgado (035.716.504-76); Jonábio Barbosa dos Santos (918.568.254-34); Josivan de Oliveira Ferreira (917.104.724-72); José Francisco de Melo Neto (061.738.294-87); José Gualberto Targino Praxedes (886.280.004-53); José Henrique Artigas de Godoy (129.290.478-01); Joziane Ferraz de Assis (035.312.326-90); João Agnaldo do Nascimento (299.192.584-15); Leonardo Figueiredo de Meneses (026.958.664-45); Luisa de Araújo Pereira Gadelha (064.451.724-74); Marcel de Gois Pinto (007.786.864-18); Maria Del Pilar Roca Escalante (010.542.614-82); Maria de Lourdes Honório da Silva (130.539.573-53); Maria de Lourdes Vieira Sá Alves (839.772.284-04); Marilza Pereira Valente (015.396.029-90); Milena Luana Coelho de Assis (051.199.544-05); Myrlla Lopes Torres (008.629.124-66); Márcia Helena Pontieri (046.759.188-16); Mônica Mano Trindade Ferraz (102.554.528-10); Nelson Gomes de Santana e Silva Junior (045.231.197-75); Nilvania dos Santos Silva (855.086.084-00); Patrícia Barbara Pitanga Silva de Freitas (021.099.874-13); Patrícia Nunes da Fonseca (675.852.564-34); Pedro Costa Guedes Vianna (200.486.964-04); Pedro Parini Marques de Lima (036.908.134-09); Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho (051.658.994-62); Rony Rodrigues Correia (032.835.764-24); Roseilton Fernandes dos Santos (964.139.484-34); Samara Rafaela da Silva Gomes (063.718.394-03); Sandra Cristina Felix de Almeida (365.087.564-00); Selma dos Passos Braga (029.401.804-23); Severino Antonio de França Filho (360.916.934-68); Suedney de Lima Silva (839.108.754-91); Surya Aaronovich Pombo de Barros (261.652.838-02); Thiago Antonio Avellar de Aquino (713.682.304-82); Thiago Roniere da Silva (007.404.794-90); Ulisses da Silveira Job (027.529.144-82); Wagner Teobaldo Lopes de Andrade (034.194.244-85).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 606/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.259/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria José Pereira Pessoa (346.252.164-00); Mariana Santa Cruz Souza (071.933.634-17); Maurílio Amancio de Moraes (023.761.874-51); Michela de Lima Batista Cordeiro (783.881.554-15); Michelle da Silva Souza (035.884.194-11); Mirthys Marinho do Carmo Melo (020.857.854-41); Mosar da Luz Nogueira Junior (028.954.864-09); Nastassja Lopes Silva Neto (712.478.582-00); Nathalia Cabral Sena (041.690.684-24); Oscar Manoel Salazar Malta (024.499.374-20); Paulo Germano Moreira de Brito (040.783.984-48); Paulo Roberto Cavalcanti Carvalho (687.905.384-04); Pedro Canuto Vieira da Costa (054.950.974-75); Raul Sheldon Andrade de Lima (045.215.454-59); Renata Cristina Martins Cauponi (047.839.674-07); Renata Lopes Arcoverde (046.634.834-70); Renato Vasconcelos Mendes (072.608.434-46); Roberto Araujo Sa (482.507.593-20); Rodrigo Alves Oliveira (013.494.794-03); Rodrigo Cezar Luna dos Santos (032.405.114-01); Rodrigo Fischer Lopes (008.085.444-38); Rony Joab do Nascimento (068.386.254-58); Satiati Leonardo Rasia da Silva (917.477.674-68); Sergio Dias (725.774.527-72); Siddhartha Gautamma Tavares de Souza Rodrigues Lavra (009.472.234-01); Siria Silva Botelho (692.923.294-72); Suzana de França Dantas Daher (897.000.904-34); Taciana Kellen de Albuquerque (024.098.224-01); Tamsia Cristina de Souza Ramos (040.688.844-20); Thiago Milton Bezerra Martins Costa (041.194.374-00); Tiago Henrique Souza Coelho (047.620.954-43); Tiago Silva de Freitas (046.067.004-24); Waleska de Moraes e Silva (032.413.124-02); William Pacheco dos Santos (009.509.274-90); Xerxes Xavier Lins (723.071.961-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 607/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.265/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdenaldo Aurélio Alves de Lima Muniz Santiago (185.085.808-00); Abrahão Afione Neto (038.694.742-20); Adriana Aparecida Molina Gomes (281.471.838-01); Adriana Freitas Neves (029.034.706-85); Adriana Mara Vaz de Oliveira (382.303.721-87); Adriana Martins Parreira (031.679.106-74); Adriana Olívia Sposito Alves Oliveira (274.942.438-01); Adriana Teramoto (145.607.908-50); Adriana Vidotte (158.780.868-40); Adriane Camilo Costa (355.834.951-20); Adriano de Moraes Arantes (784.374.231-04); Adão Wagner Pêgo Evangelista (563.034.166-91); Agunaldo Figueiredo de Freitas Júnior (817.848.051-49); Alba Cristhiane Santana (456.187.121-72); Alberto Vilela Chaer (375.125.521-49); Alciane Barbosa Macedo Pereira (008.951.775-01); Alethéia Ferreira da Cruz (865.923.511-87); Alexandra Almeida de Oliveira (890.287.911-91); Alexandre Chater Taleb (598.799.391-15); Alexandre Melo Bál-lo (711.717.891-49); Alexandre Pereira dos Santos (716.429.001-68); Alexandre Ribeiro Afonso (872.749.811-53); Alexandre Rodrigo Chouppina Andrade Silva (955.349.111-15); Alessander Batista e Silva (918.012.651-00); Aline Luiz de Mendonça (001.219.231-77); Aline Mota de Mesquita (944.811.721-34); Aline Soares Lima (996.270.511-87); Allysson Fernandes Garcia (841.885.451-00); Almiro Schulz (875.753.378-49); Alyne Leite Gomes Nogueira (007.172.541-51); Américo de Oliveira Silvério (677.480.310-53); Ana Carolina Eiras Coelho Soares (024.049.337-01); Ana Clara Martins e Silva (992.964.541-15); Ana Paula Faria Machado (004.059.681-83); Ana Paula Pinheiro Zago (672.075.536-68); Ana Paula Teixeira (015.964.021-05); Anderson de Brito Rodrigues (575.621.801-72); André Corrêa Amaral (584.670.760-20); André Silva Magalhães de Macedo (607.462.031-87); Andréa Alves Ribeiro (856.361.691-91); Anelise Daher Vaz Castro (802.184.901-00); Angélica Ferreira Oton Leite (005.254.501-65); Anna Maria Dias Vreswijk (001.639.381-30); Antonio Marcos de Queiroz (591.650.141-20); Artur Emilio Freitas e Silva (782.010.471-68); Barbra do Rosário Sabota Silva (760.720.961-15); Berta Baltazar Elias (705.048.901-82); Brenda Gomes Carvalho (014.472.651-30); Bruno Crosara Faria (994.517.601-30); Bráulio Romeiro (270.381.138-10); Camila Cardoso Caixeta (895.203.511-91); Camilo Albuquerque de Braz (295.989.688-20); Candice Marques de Lima (763.499.421-91); Carla Agda Gonçalves (268.952.878-92); Carla Janaina Figueiredo (766.767.221-00); Carlos Eduardo Ramos de Santana (279.595.111-87); Carlos Enrique Arroyo Ortiz (017.211.106-40); Carlos Henrique de Castro (010.987.296-76); Carlos Rogério Andrade (052.021.956-21); Carmelita Brito de Freitas Felício (182.260.516-49); Carolina Daher Albieri (898.733.941-68); Carolina Horta Andrade (955.435.541-68); Carolina Rodrigues Costa (710.762.041-04); Caroline Dário Capitani (221.687.178-85); Celana Cardoso Andrade (394.872.451-20); Christian Dias Cabacinha (959.963.386-53); Christiane Ricaldoni Giziviez (052.443.006-36); Christiano Peres Coelho (985.527.246-34); Cinthia Leticia de Carvalho Roversi Genovese (187.074.498-52); Clarissa Damiani (278.957.918-00); Clarissa Damiani (278.957.918-00); Claudiney Candido Costa (382.684.001-10); Cleber de Sousa Carvalho (834.100.231-00); Cleidinaldo de Jesus Barbosa (853.323.801-00); Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior (691.900.625-15); Cláudia Helena Nunes Jacó Gomes (413.242.421-91); Cláudia Helena Nunes Jacó Gomes (413.242.421-91); Cláudio Alberto Okiyama (808.208.161-91); Cláudio André Barbosa de Lira (277.626.408-94); Cláudio Márcio de Araújo (785.197.561-15); Cristiana Maria Toscano Soares (176.507.608-04); Cristiane Lopes Simão Lemos (824.341.746-04); Cristiane Maria Ribeiro (510.625.771-91); Cyntia Aparecida de Araújo Bernardes (795.173.821-20); Cássio da Silva Araújo Tavares (378.160.476-49); Cândido Vieira Borges Junior (469.737.611-00); Cícero Josinaldo da Silva Oliveira (927.182.211-00); Daiana Paula Pimenta (717.232.341-68); Dalete Delalibera Correa de Faria (701.718.151-49); Daniela Silva Canella (066.859.226-56); Daniella Balbino Alves (001.451.371-47); Daniel Berto dos Santos (000.086.251-74); Danilo Magnus Rocha Pinheiro (843.944.551-20); David Edward Gardner (745.661.301-00); David Leonardo Cruvinel Isaac (613.086.411-68); David Leonardo Cruvinel Isaac (613.086.411-68); David de Figueiredo Correia Castelo (119.246.438-98); Ângela Lima Pereira (575.326.302-00); Ângela Rodrigues Luiz (855.709.661-53); Ângelo Luiz Fazani Cavallieri (213.109.928-27); Ângelo Silva Cavalcante (403.131.153-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 608/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.268/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luclecia Dias Nunes (973.498.951-00); Ludmila Grego Maia (863.874.721-72); Luis Antônio Serrão Contim (010.588.806-08); Luiz Davi Vieira Gonçalves (002.274.011-23); Luiz Delmar da Costa Lima (142.233.090-72); Luiz Maurício dos Santos (645.115.021-53); Luiz de Paula Silveira Júnior (485.769.801-34); Luiznei Francisco da Rocha (799.992.631-00); Luís Gustavo Alexandre da Silva (153.387.168-01); Ly de Freitas Fernandes (263.503.941-00); Lydia Tavares de Araújo Andrade (700.805.341-04); Manuel Eduardo Ferreira (796.876.601-04); Mara Lina Rodrigues (009.220.961-04); Marcel Farias de Sousa (891.299.201-59); Marcela Cristina de Moraes (050.133.076-35); Marcela dos Santos Lima (789.808.956-15); Marcelle Louise Tadaeski Arruda (794.233.961-00); Marcellus Sousa Arantes (279.066.688-12); Marcelo Borges Henriques (915.720.881-68); Marcelo Gonçalves Honnicke (014.857.959-07); Marcelo José Moreira (013.646.947-78); Marclon Almeida de Melo (837.444.281-68); Marco Antônio de Oliveira Viu (081.423.418-67); Marcos Henrique da Silva Rosa (075.249.837-19); Marcos José da Silva (035.653.704-83); Marcos Wagner de Souza Ribeiro (597.347.871-87); Marcus Nascimento Borges (845.867.377-00); Maria Aparecida Daniel da Silva (100.112.998-94); Maria Elidia Teixeira Reis (007.285.896-64); Maria Helena Ferreira Goulart (371.278.101-68); Maria Lemke Loiola (031.060.327-74); Maria Leticia Martins Campos (542.172.376-34); Maria Luiza de Ulhôa Carvalho (770.062.401-15); Maria Meire de Carvalho (242.992.781-00); Maria Salete Batista Freitag (040.265.944-91); Maria Selma de Oliveira Leonardo (320.240.451-20); Maria Ximena Vazquez Fernandez Lima (213.335.098-55); Maria do Rosário Ferraz Roberti (051.350.578-46); Mariana Eloy de Amorim (993.647.271-34); Marilza Vanessa Rosa Suanno (531.162.161-34); Marise Ramos de Souza (575.653.331-15); Marlini Domeles de Lima (923.385.690-91); Marta Isabel Valente Augusto Moraes Campos (016.571.651-75); Marta Maria de Melo (857.198.541-34); Martha Ribeiro Bonilha (928.795.608-10); Mateus Bertone da Silva (156.298.258-36); Mauro Caetano de Souza (274.074.718-78); Maurício José Alves Bolzam (150.821.088-83); Max Well de Oliveira Rabelo (732.067.681-87); Mayler Olombrada Nunes de Santos (712.068.841-34); Michel Platini Fernandes da Silva (003.578.313-30); Michele Laboissière (763.874.101-34); Michelle Andrade (030.184.296-56); Michelle Vasconcelos da Silva Prado Cabral (829.803.061-34); Miguel Ângelo de França Costa (803.061.447-00); Milton Inácio Heinen (343.196.979-87); Mirian Santos de Cerqueira (031.375.934-09); Moema Gomes Moraes (520.084.601-34); Monique Galvão de França (695.741.461-20); Murilo Bufaiçal Marra (561.024.701-25); Murilo Tavares Daher (904.900.611-68); Márcia Ferreira Torres Pereira (210.305.701-59); Márcia Helena da Silva (796.354.906-15); Márcia Maria dos Anjos Mascarenha (796.748.013-91); Márcio Henrique de Campos Zancopé (168.392.658-70); Mário Mendes Cavalcante (477.015.101-25); Márlou Peruzzolo Vieira (004.044.400-70); Mônica Mitchell de Moraes Braga (751.470.764-68); Mônica Thereza Soares Pechincha (552.997.926-20); Nadya da Silva Castro (618.040.373-20); Naraiana de Oliveira Tavares (999.741.181-15); Natália Mendes Valadares (078.218.416-25); Natássia Duarte Garcia Leite de Oliveira (000.067.841-43); Nayara Gomes Brito (015.388.301-40); Neide Selma do Nascimento Oliveira Dias (394.592.761-72); Neila Coelho de Sousa (370.574.721-53); Neuma Chaveiro (469.932.901-20); Nicali Bleyer Ferreira dos Santos (907.239.291-49); Nilson Clementino Ferreira (061.765.358-59); Noely Vicente Ribeiro (204.490.608-29); Norton Gomes de Almeida (301.760.691-00); Núbia de Souza Lobato (717.037.801-91); Odinaldo da Costa Silva (022.672.004-73); Orlando Aguirre Guedes (926.093.251-34); Orlei Luiz dos Santos (008.772.751-06); Orozimbo Cordeiro Júnior (633.177.371-15); Pablo José Gonçalves (135.651.198-88); Patricia Goncalves de Moraes Aguiar (841.459.351-87); Patrícia Lima Balbo Pereira (298.092.628-09); Patrícia Pereira de Vasconcelos (691.889.041-72); Patrícia de Souza Castro (268.512.018-10); Patrícia de Sá Barros (817.224.191-72); Paula Cardoso Dell'antônio (873.962.701-20); Paula Christyna Caetano Almeida Leite (890.403.921-53); Paula Fernandes Lopes (025.607.517-47); Paulo Alexandre de Castro (022.827.709-43); Paulo César Ghedini (891.344.780-00); Paulo Maurício de Oliveira (124.926.041-87); Paulo Roberto Scalco (823.055.010-72); Pedro Adalberto Gomes de Oliveira Neto (333.339.201-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 609/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.332/2009-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Consuelo Alves (264.035.443-49); Maria Heliomar Mello Barbosa (022.900.143-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 610/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil, dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.410/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joselita Menezes Rego (262.215.355-49); José Renato Pereira Dias Lima (018.515.605-30); José Renato Pereira Dias Lima (131.968.555-20); Lucas Rodrigo Ferreira Melo (039.688.515-28); Nair Candida de Jesus Silva (312.568.565-68); Ruth Velloso Sampaio Mesquita (851.907.215-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 611/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as análises procedidas na instrução de fls. 412/421 dos autos.

Considerando que, em razão do prazo decorrido desde a apresentação destas contas ao TCU e após a diligência proposta pelo MP/TCU, e análise desta instrução, apenas restou como pendente o item "Processo de sindicância relativo ao contrato firmado entre a Conab e a Companhia Norberto Odebrecht (item 4.1.1.2. "e" do Relatório de Auditoria nº 117287 da SFC)".

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208, § 2º, do Regimento Interno Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Vilmondes Olegário da Silva, José Carlos de Andrade, Ezequiel José Ferreira de Souza, Sérgio Garcia Parente, Dalmo Mendes Vieira, Maurício Andrade Coura, Eduardo Salloum, Neuton Farias Soares, José Oswaldo da Silva, Márcio Fortes de Almeida, Amílcar João de Almeida Gramacho, e Lincoln Princivalli de Almeida Campos, dando-se quitação aos responsáveis.

1. Processo TC-014.020/2003-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 009.214/2001-6 (REPRESENTAÇÃO); 017.114/2004-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Amílcar João de Almeida Gramacho (038.233.508-20); Dalmo Mendes Vieira (054.919.401-00); Eduardo Salloum (082.852.568-47); Ezequiel José Ferreira de Souza (010.796.704-91); Jose Oswaldo da Silva (011.659.096-34); José Carlos de Andrade (086.930.721-53); Lincoln Princivalli de Almeida Campos (085.282.501-30); Maurício Andrade Coura (009.572.591-15); Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Neuton de Faria Soares (297.102.431-87); Sérgio Garcia Parente (024.455.221-53); Vilmondes Olegário da Silva (102.274.821-15).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - MAPA.

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab que informe, em item específico, no relatório de gestão a ser apresentado a esta Corte de Contas, referente ao exercício de 2010, o resultado do processo de sindicância relativo ao contrato firmado entre a Conab e a Companhia Norberto Odebrecht (item 4.1.1.2. "e" do Relatório de Auditoria nº 117287 da SFC), considerando que foi informado à CGU, por meio da Nota Técnica AO 020/03, que o processo seria devolvido à Comissão Sindicante para que essa se aprofundasse nas apurações e identificasse os responsáveis, declarando que o trabalho realizado restava incompleto;

1.6.2. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 612/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 157 e 298 do RIT/TCU c/c arts. 2º e 39, caput e § 1º, da Resolução TCU nº 191/2006, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até o julgamento definitivo do recurso interposto, no âmbito do TC 018.850/2008-1, que deverá ser apensado a este processo de Tomada de Contas Anual (exercício 2009), face à determinação proferida pelo Acórdão nº 6.433/2009-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RN.

1. Processo TC-021.338/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. Determinar à Secex-RN que:

1.4.1.1. Levante o sobrestamento determinado, tão logo cessem as razões motivadoras, e reinstitua o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 613/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a regularidade da aplicação dos recursos dos Convênios nº 2466/2000, 3875/2002 e 1479/2003, firmados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Macapá/AP, já está sendo apurada no TC 020.681/2004-1, que se encontra em fase avançada de análise.

1. Processo TC-014.054/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Macapá - AP (05.995.766/0001-77).

1.2. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno do TCU, em receber a presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica de fls. 35/39 ao representante e à Fundação Universidade do Amazonas.

1. Processo TC-016.526/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Manasses Ibernion Maia (604.005.442-53); Marcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00).

1.2. Interessado: D. H. Engenharia e Construção Civil Ltda. (03.865.348/0001-30).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - (SECEX-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Recomendar à Fundação Universidade do Amazonas que observe, nas devoluções de documentos de concorrentes em processos licitatórios, as disposições constantes do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

1.6.2. Determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 615/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar os autos, sem prejuízo da determinação abaixo especificada.

1. Processo TC-024.357/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Realce Administração de Serviços Ltda. (01.024.847/0001-79)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Norte - (SECEX-RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar o envio de cópia desta deliberação à empresa REALCE Administração e Serviços LTDA., à Pregoeira Oficial Srª. Adriana da Silva Cardoso e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 616/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 86/89 à Ouvidoria e promover, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO.

1. Processo TC-030.220/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar à Universidade Federal de Goiás, com fundamento no artigo 250, inciso II, do RITCU, que:

1.5.1.1. Quando da realização de licitação na modalidade Pregão, observe, o prazo para interposição de recurso a ser oferecido pelos licitantes, em atendimento ao art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002;

1.5.1.2. Especifique o bem a ser adquirido sem a indicação da marca, em obediência ao art. 15, § 7º inciso I, da Lei de Licitações.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 3);

ACÓRDÃO Nº 617/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria de fls. 6/9 (Maria Emilia Henriques Levi, CPF 314.806.087-34); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.590/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leomarina Ayres da Cunha (052.719.322-49); Maria Emilia Henriques Levi (314.806.087-34); Maria Lúcia Oliveira da Silva (046.538.152-91); Raimunda Gonçalves Batista (201.537.162-15); Raimunda Marlene Melo Ramos (053.623.182-68); Sueli Calazans Belém (031.377.672-53); Zimar Marques Bastos Gomide (284.347.577-53)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor da servidora Maria Emilia Henriques Levi, CPF 314.806.087-34, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na ausência dos períodos de exercício em funções comissionadas, no campo Discriminação dos Tempos em Funções Comissionadas;

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 618/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria de fls. 10/14 (Luiz Raimundo Machado Valle, CPF 098.652.766-15); prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 15/18, em favor de Marcello Leal Lustosa (CPF 077.984.156-53); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.600/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lauzerina Aparecida de Sousa Aguiar e Souza (312.641.587-34); Lenira Conceicao de Arruda Gomes (198.936.396-20); Luiz Raimundo Machado Valle (098.652.766-15); Marcello Leal Lustosa (077.984.156-53); Maria Bernadete Ferreira Avelar (186.332.936-68); Maria Eloina Lopes (250.442.906-10); Maria Guilhermina Chaves Hilario (245.600.306-34); Maria Heloisa Moreira dos Santos (195.385.106-15); Maria Ines Silva Moreira dos Santos (428.012.146-04); Marisa Rosa Prado Gomes (196.221.046-49); Neuber Eustaquio Pereira (165.539.506-87); Neuza Martins da Silva (420.842.536-91); Paulino Vieira Rosa (104.032.996-91); Pedro Nunes Vieira (074.627.946-91); Reinaldo Junqueira (162.948.906-91); Ruth Gomes dos Santos (055.401.606-06); Severino Augusto Laudares (070.784.046-53); Telma Maria Braga de Souza (436.648.907-44); Vera Lúcia Barra Ferreira (003.581.426-87)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Luiz Raimundo Machado Valle, CPF 098.652.766-15, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbções, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 619/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.964/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose Gomes de Souza (166.923.905-59); Maria Luiza Ramos Góes (094.871.905-20); Martins de Castro Barreto (048.694.605-30); Moises de Sousa Santos Gomes (003.365.725-49); Paulo Prazeres Pereira (077.992.415-00); Vitoria Estrêla Marchesini Bandeira Guimarães (072.535.595-68); Waldivia Reis Lima (096.438.695-04)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.030/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorcas Santos Cabral (055.207.971-53); Maria Edinalva do Couto Bezerra (086.180.384-15)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 621/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.059/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ruy Bodaczny (004.794.119-72); Augusto Enzo Perotti (000.574.369-91); Ione Gonçalves Lopes Pasi (167.876.419-15); Iwan Augusto Collaço (017.655.749-00); Jourlagre Neves Paim (036.376.972-20); Mara Ovande do Amaral Egydio de Carvalho (056.612.349-53); Maria Catarina Alexandre (428.500.709-63); Maria Elisa Soares de Almeida (200.489.809-78); Maria Placédina Domingues (221.878.989-20); Urania Bandeira Singer (004.928.849-00)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 622/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.179/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gelson Ferreira de Almeida (436.022.587-34)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.181/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eli da Costa Chagas (419.312.037-68); Gloria Eugenia dos Santos Nunes (305.953.397-00)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.593/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lúcia Garcia Camrago (826.282.388-53)

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.796/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria de Lima Takano (618.808.508-00); Angela Reis de Sa (257.558.899-53); Angela Reis de Sa (257.558.899-53); Angela Reis de Sa (257.558.899-53); Angelina Bogomolof Koschinski (256.384.759-15)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 626/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o destaque do ato de fls. 6/9 (Maria Regina Galvão Rensi, CPF 342.138.219-00) e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.815/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Pedroso Dias (063.430.239-68); Maria Regina Galvao Rensi (342.138.219-00); Maria Salete Borges (246.278.799-20); Maria Salete Lanhí Zancanaro (094.153.199-68); Maria Terezinha Simas (155.273.609-15)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, do ato de aposentadoria inicial da servidora Maria Regina Galvão Rensi (342.138.219-00), para apreciação por este Tribunal;

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 627/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.185/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Wilson Pereira da Silva (001.344.653-34)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 628/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.635/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cliver Ribeiro Brasil (030.596.932-34); Luciano Santoro (296.192.977-68)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.645/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Ribeiro de Almeida (418.072.007-87); Edson Henrique Paes de Lima (062.097.267-04); Janyr Lira Vieira (181.368.347-68); Maria de Lourdes de Lima Silva (411.433.027-53); Tereza Neves Figueredo (547.177.107-97); Wilson de Oliveira (315.741.817-34)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 630/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessões referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.666/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando de Freitas Nobrega (175.064.507-63); Armando de Freitas Nobrega (175.064.507-63)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.958/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Betilde Lisboa de Moura (164.724.384-04); Cléa Brandão Uchôa de Castro (002.516.314-00); Denise de Medeiros Agra (110.798.004-68); Dione Buarque Pereira (164.459.024-72); Doralice de Jesus Ramalho (060.591.984-49); Eliane Lopes de Araújo (076.218.764-68); Erivaldo Braga das Chagas (033.288.644-15); Fátima de Jesus Teixeira Diniz (059.025.684-04); Iberina Campos de Magalhães Pereira (309.761.467-20); Ivanise dos Santos (209.833.364-15); Jesabel de Oliveira Araújo (154.031.904-06); José Aloisio Canuto e Silva (060.197.814-53); Lais Maia Nobre Rocha (031.586.164-91); Liélva Maranhão Pontes (098.709.704-00); Maria Bernadete de Oliveira (164.413.544-20); Maria Jacinta Voss de Vilanueva (068.268.574-72); Maria Nazaré de Vasconcelos (153.991.764-91); Maria da Conceição de Paula Sarinho (000.455.432-91); Maria de Lourdes de Oliveira Dias (087.959.594-91); Reuza Silva de Lima (417.981.554-00); Rita Lopes da Silva Santos (073.877.334-49); Rosilda de Mendonça Vaz (298.631.634-49); Veridiano Batista dos Santos (108.948.537-91)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 632/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.175/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thais Cristiane Pavao da Cunha (007.783.310-40); Thieli Lemos de Souza (010.330.410-09); Vanessa Cardoso Machado (002.481.100-98); Vanessa Folador (011.643.670-05); Vanessa Rissetti Paim (995.627.310-49); Vera Lucia Schussler (353.335.290-00); Vera Lucia da Conceicao (388.858.240-72); Vinicius Daudt Moraes (675.761.840-00); Vinicius Moura de Souza (014.672.620-05); Walkiria Wanessa de Oliveira (033.560.973-26)

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.188/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Araujo Leite Catao (031.132.514-94); Sergio Henrique dos Reis (534.173.996-53); Vannucci Gomes Araujo (020.339.033-46)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 634/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.431/2010-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geyser Machado Pinheiro (677.944.167-87); Jefferson Ferreira da Silva (105.593.867-29); Maria da Guia Santos da Silva (542.407.867-20); Marina Silva Pinheiro (081.399.397-06); Rafael de Freitas Vianna (121.157.377-09); Saulo Ferreira da Silva (034.055.154-24); Solange Ventura Vianna (936.747.407-53)

1.2. Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Sefip que, em relação à pensão deixada pelo instituidor Wanderley Ferreira da Silva, faça o exame do pagamento atual da parcela paga com base em decisão judicial não transitada em julgado constante da ficha financeira referente a outubro/2010 aos beneficiários da pensão.

ACÓRDÃO Nº 635/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.887/2010-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Cesar Araujo Lopes (724.590.342-53); Fernanda Gonçalves Gesta (524.148.172-91); Fernanda Gonçalves Gesta (524.148.172-91); Lenara Gonçalves (185.517.851-68); Lenara Gonçalves (185.517.851-68); Manoel Antonio Pereira (313.584.202-97); Maria das Graças Rabelo (291.493.982-53)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 636/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.903/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena Gueiros Dancuart Bello (129.259.264-87); Josefa da Silva Lins (856.466.954-49); Lucia Helena Lopes de Santana (125.760.264-00); Natilde Melo Azevedo (692.850.394-72); Rousimere da Silva Lins (007.629.124-30)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 637/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil de fls. 11/13 (Hermes Teixeira da Silva, CPF 013.655.174-20); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.904/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clebeton Williams Teixeira da Silva (007.799.644-54); Eulina Lourenco do Nascimento de Lima (055.101.634-53); Luciana Rocha Baltar (012.785.394-41); Maria Jose dos Santos (025.161.474-30); Maria da Penha Teixeira (273.016.054-04); Rute Buarque Tavares (007.827.734-51)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 638/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.835/2010 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 27/4/2010, Ata 13/2010, relativamente aos itens "9.1" e "9.2", onde se lê: "Alessandro Victor Gama da Silva", leia-se: "Alessandro Victor Gama da Silva", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.765/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alessandro Victor Gama da Silva (216.984.062-15); Denise Maria Fonseca Paiva (131.965.616-15); José Alberto Silva de Ávila (097.688.311-20); Jussara de Goiás Nascimento Viana (532.426.531-49); Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua - Mnmrr (02.704.880/0001-02); Paulo Sergio de Moraes Sarmiento Pinheiro (219.354.327-53); Regina Célia Todd de Freitas Silva (244.463.191-91); Ruy Rocha Cunha (078.028.116-00); Suzana Maria Dunshee de Abranches Carneiro (226.310.891-20)

1.2. Entidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida na data de 15/12/2009;

considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, contados na forma prevista no art. 183;

considerando que o recorrente apresentou o recurso em 24/5/2010;

considerando, dessa maneira, que o presente recurso de reconsideração foi apresentado intempestivamente;

considerando que não resta caracterizado interesse recursal do Conselho Federal de Farmácia, haja vista que não fora sucumbente;

considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I, e 285, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de fls. 27/30 do anexo 11.

1. Processo TC-006.966/2008-4 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Christianne da Silveira Santos (868.196.741-04); Conselho Federal de Farmácia (60.984.473/0001-00); Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15); Ludmilla da Silveira Santos Hummel (947.725.251-49)

1.2. Entidade: Conselho Federal de Farmácia

1.3. Advogados constituídos nos autos: Antônio César Cavalcanti Júnior (OAB/DF 1.617-A); Gustavo Beraldo Fabrício (OAB/DF 10.568); Ivanilde Fabrette (OAB/DF 1.714-A).

ACÓRDÃO Nº 640/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.273/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Felix Ribeiro (149.486.991-87)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 641/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o seguinte processo, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero - Superintendência Regional de São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.618/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco (59.940.957/0001-60)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero - Superintendência Regional de São Paulo

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

considerando, ainda, que não restaram caracterizados legitimidade e interesse recursal do interessado contra o Acórdão recorrido;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I, e 285, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de fls. 92/93 do anexo 1.

1. Processo TC-003.139/2010-7 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Angelus Cruz Figueira (025.594.982-00)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM (04.274.064/0001-31)

1.3. Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo (OAB/AM 547) e Edson Pereira Duarte (OAB/AM 3702).

ACÓRDÃO Nº 643/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.894/2010 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 31/08/2010, Ata 31/2010, relativamente aos subitens "1.4.2" e "1.4.3.1", onde se lê: "Relatório CGU nº 1.334/2009", leia-se: "Relatório CGU nº 1.264/2008", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.657/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controladoria-Geral da União.

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Jurueña - MT.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, **caput**, 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 39, § 3º, da Resolução TCU 191/2006, em levantar o sobrestamento do processo a seguir relacionado, conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, e determinar o arquivamento dos autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica de fls. 463/464 ao Banco do Brasil, à Brasil Telecom e à empresa Global Village Telecom Ltda.

1. Processo TC-019.120/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Antonio Francisco de Lima Neto (231.877.943-00)

1.2. Interessados: Banco do Brasil S/A (00.000.000/2911-45); Global Village Telecom Ltda (03.420.926/0001-23)

1.3. Entidade: Banco do Brasil S.A.

ACÓRDÃO Nº 645/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal, informando, em complemento à Solicitação de Informações objeto do Ofício OF/PR/MT/3566/2010, que a Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI entendeu não restar caracterizado dano ao erário, apesar da inconsistência/impropriedade/irregularidade identificada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, razão pela qual a levou a devolver a TCE instaurada para que a Sudam a reavaliasse.

1. Processo TC-019.471/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo-MT (00.414.607/0009-75)

1.2. Entidades: Agência de Desenvolvimento da Amazônia - Mi (05.165.423/0001-85); Prefeitura Municipal de Juína - MT (15.359.201/0001-57); Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam (04.931.713/0001-20)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 646/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - TCE/MT, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.817/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - TCE/MT (15.024.128/0001-62)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Verde - MT (24.950.495/0001-88)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso V e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.702/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Genes Oliveira Rios (225.055.397-15)
- 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Castanheira - MT (24.772.154/0001-60)
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à análise da Prestação de Contas do Convênio 2532/2006 (Siafi 591107), firmado com a Prefeitura Municipal de Castanheira/MT, inclusive no que se refere à visita in loco das obras objeto do convênio e os fatos apontados na presente representação, instaurando, se for o caso, a respectiva Tomada de Contas Especial;
 - 1.4.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que, findo o prazo estabelecido no item anterior, informe ao TCU a respeito;
 - 1.4.3. determinar à Secex/MT que
 - 1.4.3.1. encaminhe cópia integral dos autos à Funasa para suporte ao cumprimento das determinações expedidas.
 - 1.4.3.2. monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 1.4.1 e 1.4.2;
 - 1.4.3.1. encaminhe cópia desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 648/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º da IN TCU 56/2007 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria Segecex 3/2008, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.979/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União que, no que se refere ao Relatório de Fiscalização 01513, no município de Rondolândia/MT, relativo ao 30º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais - realizado no período de 13/10 a 24/11/2009:
 - 1.4.1.1. adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas cabíveis em relação às constatações apontadas nos seus itens 7.1.1, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.8 e 7.1.9, e, caso não obtenha o ressarcimento pretendido, instaure a devida tomada de contas especial, observadas as disposições da IN/TCU 56/2007;
 - 1.4.2. determinar à Secex/MT que:
 - 1.4.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução do Relatório de Fiscalização 01513, à Câmara de Vereadores do Município de Rondolândia/MT, para ciência e adoção das providências que entenderem necessárias;
 - 1.4.2.2. autue processo de monitoramento com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações endereçadas à Controladoria-Geral da União.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 2);

ACÓRDÃO Nº 649/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - Mapa, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-029.905/2010-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Altair Inácio de Moraes (153.748.401-00)
- 1.2. Unidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 650/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando tão-somente, em relação aos benefícios instituídos por Macário Nascimento de Oliveira (fls.7/9), que não surtem mais efeitos financeiros, tendo em vista a exclusão dos beneficiários, conforme consulta ao Sistema SIAPE;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

- a) **considerar prejudicada** a análise de mérito, por perda de objeto, da pensão instituída por Macário Nascimento Oliveira (fls.7/9); nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e
- b) **considerar legais** os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-011.249/2009-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aparecida Maria Muniz Carvalho (557.910.268-20); Enio Pimenta Martins (195.293.336-68); Lindalva da Costa Oliveira (184.484.614-87); Mauricio da Costa Oliveira (579.833.214-49)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares e regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas dando-lhes quitação plena e quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.100/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Afonso Maria Rocha (454.191.246-53); Alberto Adhemar do Valle Junior (277.225.036-91); Alfredo Gontijo de Oliviera (045.124.216-53); Charles Lotfi (311.148.656-72); Dimas Wagner Lamounier (244.666.036-34); Domingos Gatti Bavuso (198.680.306-68); Edson Gonçalves de Sales (087.845.586-87); Helcio Dalessandro (006.486.396-49); Heli de Oliveira Penido (003.245.236-53); Jose Agostinho da Silveira Neto (009.095.306-10); José Afonso de Oliveira Queiroz (430.644.506-20); José Geraldo de Freitas Drumond (070.695.026-72); João Ribeiro Ferreira Filho (006.402.556-04); Lazaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Luiz Gonzaga Viana Lage (011.952.046-04); Luiz Marcio Haddad Pereira Santos (091.086.291-53); Marcela Amorim Brant (811.530.586-34); Marcelo de Souza e Silva (565.262.966-53); Marcio Fonseca da Silva (159.407.721-53); Marcos de Abreu e Silva (001.890.496-34); Matheus Cotta de Carvalho (497.960.706-34); Mauricio de Oliveira Cecilio (239.902.876-72); Olavo Machado Junior (092.374.886-53); Paulo Eduardo Rocha Brant (204.271.236-15); Paulo Kleber Duarte Pereira (006.563.726-72); Paulo de Tarso Almeida Paiva (001.130.936-91); Raimundo Mariano do Vale (062.346.406-30); Raimundo Sergio Campo (138.201.336-15); Raphael Guimarães Andrade (045.484.426-34); Renato Rossi (001.285.626-68); Roberto Alfeu Pena Gomes (647.346.336-49); Roberto Simões (007.299.146-15); Robledo Pinto Coimbra (550.213.366-49); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Ronaldo Ernesto Scucato (008.690.666-68); Ronara Dias Adorno (729.093.826-72); Tercio Luiz Tavares Pascoal (308.599.306-10); Vinicius Nobre Lages (140.131.264-00); Wagner Tomaz de Sá (013.351.658-00); Wander Luis Silva (688.255.606-72)
- 1.2. Unidade: SEBRAE - Departamento Regional/MG - MDIC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Julgar regulares com ressalva as contas dando-se quitação ao responsável Sr. Afonso Maria Rocha (454.191.246-53) nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

1.6. Julgar regulares as contas dos demais responsáveis acima citados, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.7. Alertar o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais para que observe, nas licitações realizadas na modalidade Convite, as disposições constantes do art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, quanto à exigência do número mínimo de propostas, abstendo-se de dar sequência aos certames com número de participantes inferior ao estabelecido sem que estejam devidamente comprovadas e justificadas as hipóteses de manifesto desinteresse das empresas convidadas e/ou as limitações de mercado.

ACÓRDÃO Nº 652/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, alertar à Controladoria Geral da União quanto à ausência de análise do cumprimento das determinações contidas no acórdão nº 34/2007- 2ª Câmara -TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-8ª e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.243/2009-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Betinardi Strapasson (027.443.759-77); Celio Gomes Floriani (082.462.896-91); Manoel Vicente Fernandes Bertone (924.161.958-91)
- 1.2. Unidade: Secretaria de Produção e Agroenergia - Mapa
- 1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 6790/2010 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 16/11/2010, Ata nº 39/2010, relativamente ao:

- a) Onde se lê:
"9.3. aplicar ao Sr. Antônio Carlos de Almeida Ruas, atual Prefeito do Município de Pavão/MG, e ao Sr. Moisés Viana, Gerente da Agência 155 da Caixa Econômica Federal, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se:
"9.3. aplicar ao Sr. Antônio Carlos de Almeida Ruas, atual Prefeito do Município de Pavão/MG, e ao Sr. Moyses Viana Borges, Gerente da Agência 155 da Caixa Econômica Federal, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

- b) Onde se lê:
"9.7. determinar à Prefeitura Municipal de Pavão/MG que comprove a restituição do saldo do Convênio Federal n.º 2.196/2001 (SIAFI 439039), firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou que providencie a restituição no valor de R\$ 13.071,29 (treze mil, setenta e um reais e vinte e nove centavos), a contar de 31/12/2004, conforme informação prestada pelo ex-Prefeito Municipal Villamid Soares Chaves, em 23/02/2005;"

Leia-se:
"9.7. determinar à Prefeitura Municipal de Pavão/MG que comprove a restituição do saldo do Convênio Federal n.º 2.196/2001 (SIAFI 439039), firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou que providencie a restituição no valor de R\$ 13.071,29 (treze mil, setenta e um reais e vinte e nove centavos), a contar de 31/12/2004, conforme informação prestada pelo ex-Prefeito Municipal Walter Villamid Soares Chaves, em 23/02/2005;"

- Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.138/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Leodônio Alves Martins (242.483.396-68)
- 1.2. Unidade: Município de Pavão/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 654/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em ante o afastamento do débito, a Construtora Visor Ltda deve ser excluída da relação processual; por ter deixado de aplicar os recursos do convênio no mercado financeiro, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com a consequente expedição de quitação, aplica-se somente ao ex-prefeito e Arquivar os presentes autos, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público.

- 1. Processo TC-005.840/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Construtora Visor Ltda (71.002.125/0001-07); Manoel Rodrigues dos Santos (778.579.258-53)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Chapada do Norte - MG
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Srª. Maria Sédima de Lima, (750.566.904-49), contra o Acórdão 5.009/2010 - 2ª Câmara itens, 9.1, 9.2, 9.3 (fl. 116/117).

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
- b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

- 1. Processo TC-011.227/2009-7 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada De Contas Especial)
 - 1.1. Recorrente: Maria Sédima de Lima (750.566.904-49)
 - 1.2. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Estado do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: Adriano Conceição Abílio (OAB/SP 176.563)

ACÓRDÃO Nº 656/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas do Sr. Iraci Antonio Davi (097.768.851-87) quitada ante o recolhimento da multa imputada no Acórdão 5970/2009, aos cofres do Tesouro Nacional, permanecendo porem em débito o Sr. Ronaldo Fernandes de Queiroz (197.767.131-49); contra quem foi atuado o processo de cobrança executiva, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-GO e pelo Ministério Público.

- 1. Processo TC-017.147/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Iraci Antonio Davi (097.768.851-87); Ronaldo Fernandes de Queiroz (197.767.131-49)
 - 1.2. Unidade: Município s do Alexânia de Goiás - GO
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: Devanir Ferreira Sobrinho (OAB/GO n.º 10.494); RodrigoNogueira Ferreira (OAB/GO n.º 20.682).
 - 1.5. Quitado o débito do Sr. Iraci Antonio Davi (097.768.851-87);

Data da multa	Valor da multa
10/11/2009	R\$ 2.000,00
Data dos pagamentos	Valor pago
30/11/2009	83,33
28/12/2009	83,33
01/02/2010	83,33
02/03/2010	83,33
05/04/2010	83,33
11/05/2010	83,33
08/06/2010	166,66
09/07/2010	83,33
09/09/2010	249,99
26/10/2010	999,96
18/11/2010	73,00
18/11/2010	0,55

ACÓRDÃO Nº 657/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, § único do Regimento Interno/TCU e 40, inciso III, da Resolução/TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, ACORDAM pelo encerramento e arquivamento dos autos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-000.100/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Polyserv Serviços Ltda (10.548.761/0001-36)
 - 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - 13ª UNIT
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
 - 1.4.. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os autos nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG e dar ciência do presente Acórdão ao Sr. Pedro Chaves, Prefeito Municipal de Santo Hipólito - MG.

- 1. Processo TC-010.629/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Chaves (066.844.676-53); Prefeitura Municipal de Santo Hipólito - MG (17.694.886/0001-13)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Hipólito - MG
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: Nedithe Zille de Miranda Netta (OAB/MG 112.232).

ACÓRDÃO Nº 659/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde / DENASUS, do Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, apure a regularidade da execução do Programa Saúde da Família no município de Ponto dos Volantes/MG, no exercício de 2009, remetendo-se, como subsídio, cópia da instrução (assim como das fls. 1/35), informando este Tribunal sobre os resultados alcançados; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao denunciante, o teor do presente Acórdão, encaminhando-lhes cópias e arquivar os presentes autos.

- 1. Processo TC-010.873/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
 - 1.2. Unidade: Município de Ponto dos Volantes - MG
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, dar ciência ao Representante do teor deste Acórdão e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno TCU.

- 1. Processo TC-024.275/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Rui Alves Pereira (258.183.090-53)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul/ RS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 3);

ACÓRDÃO Nº 661/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.631/2010-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Igneo Ocampos (027.228.601-04)
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Mato Grosso do Sul - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.453/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademar Rodrigues Cavalcante (873.399.431-53); Alliton Júnior Dias de Souza (933.819.211-34); Alonso Gomes (901.848.821-68); Alyson Rodrigo Capriata Cano (019.481.821-73); Ariane Machado Spinouli Silva (029.277.001-41); Bruno da Silva dos Santos (011.998.011-86); Carlindo Gomes da Silva Neto (026.403.351-54); Carlos Antônio Ferreira Peralta (021.862.571-57); Carlos Eduardo Delgado (718.550.761-87); Carlos Rafael Lopes da Silva (025.241.731-35); Daniel Neres da Silva (031.388.961-97); Davidson Pedraza Cordoba (607.868.251-20); Devino Pedro Ximenes (495.204.581-15); Edison Alexandre da Silva (799.393.091-04); Etelvino Alves Pereira (080.357.208-56); Eunice Maria Zagolino (868.763.681-49); Floriano Ferrari Santana Soares (839.425.481-00); Francisco Izidoro Ramos Rolao (882.112.401-06); Gisely Leite Pereira (888.539.001-30); Jaderson Arguelho Cardoso (023.299.151-01); Jonatan Alves de Freitas Aguiar (227.348.198-56); José Jeronimo Lopes Cristaldo (012.139.371-24); João Paulo Pereira de Moraes (728.076.281-68); Júnior Maia de Mesquita Bispo (020.969.481-50); Leandro de Oliveira Carvalho (188.093.551-84); Luciano Duran Martins da Silva (779.728.991-34); Luiz Carlos Almeida (636.914.501-72); Luiz Marques Florencio (010.573.061-00); Magno Ovelar Bento (694.598.191-68); Marcos Aurélio Oliva de Paula (008.689.961-90); Marcos Rogério Simão (608.899.501-72); Nicandros Spirandeli (216.719.458-75); Roberto Gomes da Silva (518.322.671-72); Rodrigo Gimenez Carneiro (007.649.841-79); Rogério Barbosa Pereira (020.505.781-05); Rosenilson Maria (636.863.171-68); Thiago Soares Camilo (016.099.831-06); e Uanga Lima Ferreira (014.982.081-00).
 - 1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.500/2008-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cláudio Menegatti Massaro (072.510.827-48); Fernanda Marchesi Santana (078.220.677-88); Leila Brígida Ponath Lucindo (034.678.607-02); Leonardo Ribeiro da Costa (086.848.627-24); Manuella Aparecida Minchio Hequer

(080.401.667-48); Norma de Melo Pinto (385.680.556-72); Rafael Peixoto Derenzi Vivacqua (084.590.157-50); Reginaldo Corteletti (621.784.747-72); Renato do Nascimento Siqueira (031.889.077-10); Ronis Faria de Souza (076.551.527-05); Wesley Corrêa Costa (111.346.577-81); e Érika Ronquete Terra Silva (075.051.697-69).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.815/2007-7 (PENSÃO CIVIL)

Interessados: Adriana Alves Pereira (672.401.003-91); Alberione de Cassia dos Santos Veloso (966.910.773-34); Alex de Sousa Ageme (008.741.813-48); Amanda de Sousa Agente (008.741.773-16); Ana Evelyn e Silva Pereira (671.311.403-25); Carmelia Teixeira Ageme (034.946.673-49); Darliane de Cassia dos Santos Veloso (966.918.403-72); Emilia Matos Amaral Neta (001.249.303-10); Euline Garcez dos Santos (103.348.403-25); Francisca das Chagas Sousa (265.722.573-04); Ildemarcio Miranda Coelho (657.264.723-49); Isac da Silva Coelho (657.147.683-53); Julian de Cassio dos Santos Veloso (966.915.733-15); Julio da Silva Coelho (657.147.763-72); Lucilia Saraiva Portella (279.233.713-34); Maercio Miranda Coelho (657.236.353-87); Mairla de Cassia dos Santos Veloso (301.132.678-94); Mairliane de Cassia dos Santos Veloso (966.912.803-00); Maria José Lopes de Moraes (076.438.883-53); Maria Raimunda Luz dos Santos (920.085.853-87); Maria Rosalina de Oliveira (787.047.663-34); Maria da Conceição Costa Pereira (178.409.293-20); Maria da Paz Moraes Rodrigues (792.240.753-04); Maria do Nascimento Amaral (001.123.693-08); Maria do Rosário Alves Pereira (622.302.553-04); Marinalva Pereira Sousa (465.724.497-34); Marluce Rocha Veloso (170.975.502-44); Marly Alves da Silva (656.996.963-34); Meriane de Cassia dos Santos Veloso (966.913.013-15); Melkia de Cassia dos Santos Veloso (966.910.183-20); Mercia Miranda Coelho (657.235.033-91); Merciane de Cassia dos Santos Veloso (966.917.193-87); Miria Marcia Miranda Coelho (657.235.893-34); Olimpia Silva dos Santos (063.943.293-04); Rafael de Jesus Oliveira Moraes (003.139.073-07); Raimunda Almeida Miranda Coelho (657.234.653-68); Raimunda Carvalho Cardoso (249.881.543-00); Rose Maria Oliveira de Moraes (003.139.083-89); Sharlene Cardoso Portella (661.401.533-87); Solange Maria e Silva (505.119.393-53); e Warneyson Carlos e Silva Pereira (671.312.043-15).

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Amazonas - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Carvalho de Noronha, Secretário de Atenção à Saúde, e Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo, Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações e os alertas sugeridos, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas do responsável Alberto Beltrame, Secretário de Atenção à Saúde, dando-se-lhe quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-015.085/2009-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); e José Carvalho Noronha (176.030.057-87)

1.2. Entidade: Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde que:

1.5.1. estabeleça as metas físicas, referente aos programas e ações governamentais sob sua responsabilidade, considerando o produto esperado e não medidas intermediárias ao cumprimento das ações, de forma que o ato de celebração de convênios não seja fixado como meta a cumprir e sim aquele produto alcançado em decorrência da execução orçamentária financeira do programa ou ação governamental;

1.5.2. mantenha as informações do Sigplan, sobre o desempenho dos programas governamentais, atualizadas em consonância com a efetiva execução físico-financeira, de forma a não apresentar divergências entre os dados do Siafi e do Relatório de Gestão da Unidade jurisdicionada;

1.6. Alertar a Secretária de Atenção à Saúde que:

1.6.1. a não inclusão da análise sobre avaliação dos indicadores de gestão utilizados pelas unidades jurisdicionadas para avaliar o desempenho da gestão, quanto à utilidade e mensurabilidade consiste em descumprimento do item 2, Anexo IV da DN nº 102, de 2 de dezembro de 2009;

1.6.2. a ausência de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) planejados e/ou pactuados, apontando as causas que prejudicaram o desempenho da ação administrativa e as providências adotadas dos programas de governo sob supervisão da SAS consiste em descumprimento do item 1, Anexo IV da DN nº 102, de 2 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 666/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 4944/2010-TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/8/2010 - Extraordinária, Ata nº 31/2010 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 1.1., onde se lê: "Responsáveis: (...) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.354.543/0021-34).", leia-se: "Responsáveis: (...) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (**03.806.360/0001-73**)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.812/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cláudia Matie Tanima (392.983.291-72); Joviano Pereira da Natividade Neto (021.501.401-44); Maria Valda César (268.729.271-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (03.806.360/0001-73)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos responsáveis, Sr. César Rocha Amorim e às empresas Giovanni FCB S/A e Ogilvy & Mather Brasil Comunicações Ltda., diante do recolhimento integral das dívidas a eles atribuídas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.881/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriana Santos Souza Guimarães Marques (076.377.698-01); Alcir Carvalho Gomes Leite (949.263.368-04); Antônio Luiz de Freitas (028.687.509-82); Artur de Salles Pacheco Netto (665.999.898-53); César Rocha Amorim (587.530.524-04); Cristina Gutemberg Lima e Silva (244.403.531-34); DM9 DDB Publicidade Ltda (60.741.303/0001-97); Fernando Barros Silva

(527.105.308-30); Fernando Francisco Telles de Carvalho (216.672.177-04); Giovanni FCB S/A (46.516.712/0001-69); Giovanni Wilbert Servolo (094.902.057-53); Laércio Portela Delgado (745.597.454-04); Luiz Augusto Teixeira Leite (011.803.338-70); Master Publicidade S.A. (04.513.101/0001-17); Nossoestudio Som e Imagem Ltda. (43.367.648/0001-03); Ogilvy e Mather Brasil Comunicação Ltda/Ogilvy (61.067.492/0001-27); Propeg Comunicação Ltda. (05.428.409/0001-27); Publicis Salles Norton Publicidade Ltda. (Salles D'arcy Publicidade Ltda.) (73.090.482/0001-91); Rifka Santos Souza (113.933.688-67)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Quitação relativa aos subitens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.4.3 do Acórdão 7154/2010, proferido pela Segunda Câmara, em Sessão de 30/11/2010 - Extraordinária, Ata nº 41/2010 - 2ª Câmara.

Responsável: Giovanni FCB S/A

data de origem do débito	valor original do débito
08/03/2002	R\$ 16.548,50
19/03/2002	R\$ 2.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
21/12/2010	R\$ 66.029,41
Total do recolhimento	R\$ 66.029,41

Responsável: Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda.

data de origem do débito	valor original do débito
19/04/2004	R\$ 3.000,00
07/07/2003	R\$ 5.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
29/12/2010	R\$ 21.349,42
Total do recolhimento	R\$ 21.349,42

Responsável: César Rocha Amorim

data de origem da multa	valor original da multa
30/11/2010	R\$ 2.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
03/01/2011	R\$ 2.000,00
Total do recolhimento	R\$ 2.000,00

ACÓRDÃO Nº 668/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, e 211 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o adendo feito pelo Ministério Público junto ao TCU;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Joviano Pereira da Natividade Neto;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-021.937/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademar Andrade Bertucci (220.965.827-68); Joviano Pereira da Natividade Neto (021.501.401-44); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20); Serviço Social da Indústria - Departamento Regional - SESI/DR/DF - MDS (33.641.358/0638-20)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 669/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão n.º 6798-TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 16/11/2010 - Extraordinária, Ata n.º 39/2010 - 2ª Câmara, relativamente ao item 8, onde se lê: "8. Advogado constituído nos autos: não há" leia-se: "8. Advogado constituído nos autos: **Cláudio Cardoso da Silva Lemos (OAB/MG n.º 77.758)**", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-022.356/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adélio Leocádio da Silva (469.994.696-87); Centro Nacional de Cidadania Negra (04.639.799/0001-11); Gilberto Caixeta Silva (255.354.986-53)

1.2. Entidade: Fundação Cultural Palmares - FCP/Minc

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: Cláudio Cardoso da Silva Lemos (OAB/MG n.º 77.758)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da n.º Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, 237, parágrafo único; e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, e autorizar o arquivamento do processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal da Bahia - UFBA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.802/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Versátil Informática A. A. de Araújo - ME (CNPJ 07.443.679/0001-32)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA/MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI, e parágrafo único, 169, inciso IV do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, com os ajustes pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.197/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU

1.2. Entidade: Município de Barra do Piraí - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Controladoria Geral da União - CGU que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado do exame das prestações de contas dos recursos federais repassados ao Município de Barra do Piraí/RJ, haja vista as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização relativo ao 22º sorteio público, apresentando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e as medidas para o imediato ressarcimento ao erário, bem como sobre a instauração das correspondentes tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas internas visando ao ressarcimento do débito, nos termos dos art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 3º, §1º, da Resolução TCU n.º 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 672/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, autorizando-se o arquivamento do processo, sem prejuízo de se fazer as comunicações devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.791/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Itaporanga D'ajuda - SE (13.128.889/0001-39)

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e determinar o apensamento do processo ao TC 010.132/2009-7, deixando-se de adotar outras providências nesta oportunidade, em razão de a matéria em questão (política de atendimento à saúde indígena) está sendo tratada com profundidade no mencionado processo:

1. Processo TC-009.299/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)

1.2. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso (Funasa/Core/MT)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer o alerta sugerido e dar ciência ao interessado, autorizando-se o subsequente arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.789/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

1.2. Entidade: Município de Laje do Muriaé/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto à seguinte impropriedade constatada: ausência de inclusão do nome dos responsáveis Raquel Antunes Goulart Fulgêncio (CPF n.º 902.900.897-00) e José Geraldo Pereira Carvalho (CPF n.º 749.978.157-72) - ambos mencionados no Relatório de Auditoria n.º 08/2009, da Auditoria Interna do FNDE - no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, conforme prescreve o art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCU n.º 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 675/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237 e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência à interessada:

1. Processo TC-025.539/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Rosinha Garotinho, Prefeita.

1.2. Entidade: Município de Campos dos Goytacazes - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar aos órgãos abaixo indicados que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado do exame das prestações de contas dos recursos federais repassados ao Município de Campos dos Goytacazes - RJ, haja vista as irregularidades verificadas, apresentando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e as medidas para o imediato ressarcimento ao erário, bem como sobre as tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas internas visando ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, c/c art. 3º, §1º, da Resolução TCU n.º 56/2007:

1.5.1. Ministério da Saúde (MS): relativamente ao Convênio n.º 1357/200 (SIAFI 432287);

1.5.2. Ministério da Educação (MEC); relativamente ao Convênio n.º 95277/98 (SIAFI 364092);

1.5.3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS): relativamente aos Convênios n.ºs PT/SEAS/MPAS/2584/00 (SIAFI 404136), PT/SEAS/MPAS/140/01 (SIAFI 416115) e PORT/SAS/MPAS/124/99 (SIAFI 370509).

ACÓRDÃO Nº 676/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 237, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação e a recomendação abaixo transcritas, com os ajustes pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.976/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar a Funasa quanto à seguinte impropriedade constatada na execução do Convênio n.º 2716/2005, de 19/12/2005, pela Secretaria de Estado de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Seobras): descumprimento do art. 20, § 1º, inciso I, da IN/STN n.º 01/1997, requerendo da Seobras a regularização da ocorrência;

1.6. recomendar à Funasa que exija dos convenientes a apresentação de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos convênios, tendo em vista o disposto no art. 37 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n.º 127/2008.

ACÓRDÃO Nº 677/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade e dar ciência desta deliberação ao interessado, autorizando-se o subsequente arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.520/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ

1.2. Entidade: Município de Petrópolis - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 2); e

ACÓRDÃO Nº 678/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de

julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.061/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009) (Processo eletrônico)

1.1. Responsáveis: Alberto Canovas Ruiz (034.394.615-72); Antonio Ricardo Alvarez Alban (261.812.235-68); Aurina Oliveira Santana (094.525.245-53); Carlos Antonio Borges Cohim Silva (164.125.085-20); Carlos D Alexandria Bruni (061.613.085-68); Edson Alves Braga (107.246.805-00); Eduardo Freire Bastos (261.941.715-53); Elio Luiz Regis de Sousa (037.648.345-87); Frederico Guilherme Sá de Almeida (023.935.145-20); Gustavo Leal Sales Filho (184.889.515-15); Haroldo Ferreira (433.690.810-91); Joao Augusto Tararan (070.966.078-20); José Ailton de Lira (085.321.095-00); Larissa Bezerra Vaz de Carvalho (579.936.965-34); Leone Peter Correia da Silva Andrade (409.754.105-63); Leovegildo Oliveira de Sousa (166.596.785-49); Manuel Ventin Ventin (078.964.335-91); Marcos Galindo Pereira Lopes (169.775.215-20); Maria Emilia Santos Leal (158.577.515-00); Mauricio Toledo de Freitas (066.795.558-50); Norma Maria Nascimento Pereira (124.435.225-04); Paulo Roberto Silva dos Santos (381.685.455-91); Pedro Batista Barbosa Filho (061.589.195-00); Reinaldo Rosas de Santana (084.037.595-68); Sara Santos Santana (487.728.875-91); Sérgio Pedreira de Oliveira Souza (026.969.595-87); Victor Fernando Ollero Ventin (036.074.025-15)

1.2. Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/BA - Mte

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 679/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, referente ao subitem 9.3 do Acórdão 5307/2010-TCU- 2ª Câmara, em 20 (vinte) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-002.002/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construmec Ltda (02.542.641/0001-01); Paulo Castro de Albuquerque (027.132.412-00); Tomaz de Souza Pontes (077.159.002-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.149/2007-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Anderson Luiz de França Silva (045.023.984-54); Ariel Jose Tissi Munhoz (055.795.798-29); Arthur Dourado Freyesleben (529.968.837-72); Dimas Fernandes da Silva (330.901.656-00); Elisario Brito (734.132.597-68); Etivaldo Maia Monteiro Filho (499.132.717-20); Ezequiel Saturnino dos Santos (168.618.698-30); Fernando Antonio Schmidt Filho (360.541.609-82); Gustavo Pereira Massaneiro Cercal (168.620.178-88); Hederaldo Ricardo Ingles da Luz (741.792.689-49); Joao Luis Alves (180.778.518-19); Luis Gustavo Stumpf (044.668.947-52); Marcos

Antonio Avelar (609.278.799-72); Marlos da Cruz de Carvalho (168.618.888-93); Paulo Jose de Oliveira Mello (069.922.787-97); Romir Vasconcelos Barbosa (858.002.287-87); Walace Nello Rodrigues Serodio (972.108.627-49)

1.2. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Suprimento

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar:

1.5.1 à Unidade Gestora que providencie, junto a Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, a inscrição na Dívida Ativa da União do Capitão Marcos Basílio Xavier de Souza (CPF nº 011.991.827-70), pelo valor original de R\$ 5.446,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais), datado de 31/12/2004, referente ao Processo Administrativo nº 02/05; pelo valor original de R\$ 50.983,93 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), datado de 17/12/2004, referente ao Processo Administrativo nº 03/05; pelo valor original de R\$ 1.386,00 (hum mil, trezentos e oitenta e seis reais), datado de 31/12/2004, referente ao Processo Administrativo nº 04/05, tudo nos termos art. 2º, §5º, incisos I a VI da Lei nº 6.830, de 1980;

1.5.2 ao Controle Interno do Comando do Exército que promova o acompanhamento da determinação proposta, informando a este Tribunal as providências adotadas por aquela Unidade Gestora.

ACÓRDÃO Nº 681/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da Secex/TO, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante.

1. Processo TC-011.899/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José Elias Júnior (231.676.371-53)

1.2. Interessado: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (25.052.507/0001-10)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado de Tocantins - Ruraltins

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/SC.

1. Processo TC-029.035/2010-4 (REPRESENTAÇÃO) Processo eletrônico

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - Dnit/MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 683/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da Secex/TO, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante.

1. Processo TC-032.734/2010-7 (REPRESENTAÇÃO) (Processo eletrônico)

1.1. Responsável: Francisco Melquiades Neto (067.450.834-34)

1.2. Interessado: Fernando Rezende - Vereador do Município de Palmas/TO

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau/TO)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, ante os motivos expostos no parecer da 6ª Secex, alertar o Ministério do Esporte que os gestores podem, eventualmente, ser responsabilizados pelo ato, caso haja necessidade de replantação dos sistemas de segurança nos estádios contemplados pela Concorrência nº 2/2010 ou por futuros certames com objeto semelhante e que serão reformados para receberem jogos da Copa do Mundo FIFA/2014, uma vez que têm ciência do risco de tal necessidade, cabendo, ainda, aos responsáveis adotar todas as providências para preservar os citados equipamentos por ocasião das obras de reforma, encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, arquivando-se os presentes autos.

1. Processo TC-032.798/2010-5 (REPRESENTAÇÃO) Processo eletrônico

1.1. Interessado: Integral Tecnologia da Informação Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - ME

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 3).

ACÓRDÃO Nº 685/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.653/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Fernanda de Araujo (CPF 601.700.427-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.934/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isaac Ederson Alves dos Santos (CPF 058.865.827-89); Isaias Pereira de Almeida Junior (CPF 095.484.354-11); Isaias Ribeiro Ferreira (CPF 142.779.287-90); Isaque Silva Nascimento (CPF 035.646.035-57); Ismael Ferreira Barbosa (CPF 027.277.583-59); Iuan Melo Meirelles (CPF 029.880.745-93); Ivam Seixas Lima (CPF 137.611.247-75); Ivan da Silva Xavier Santos (CPF 032.946.565-13); Ivo Batista da Silva Júnior (CPF 092.828.204-



08); Ivo César Alves Siqueira (CPF 066.668.994-66); Ivyson Rannier Silva dos Santos (CPF 089.814.994-03); Jair da Anunciação Pereira (CPF 034.137.155-69); Daniel Lourenço da Silva (CPF 046.871.793-55); Janilson Costa Menezes Junior (CPF 077.582.504-24); Jardson Alves de Souza (CPF 069.735.994-86); Jardson Pinheiro Rodrigues (CPF 059.510.774-51); Jean Pablo Vianna da Silva (CPF 123.031.137-84); Jean de Azeredo Rosa (CPF 128.868.937-30); Jeferson Cleber Cardoso dos Santos Gonçalves (CPF 145.924.587-37); Jeferson Inacio da Conceição (CPF 113.720.197-58); Jeferson Luiz Costa Silva (CPF 131.577.887-44); Jeferson Tiones Amaral Soares (CPF 139.587.937-03); Jefferson Alan Silva Rabello (CPF 139.885.607-07); Jefferson Leite de Souza Silva (CPF 099.020.374-37); Jefferson Moreira Silva (CPF 134.235.637-37); Jefferson Silva Oliveira (CPF 128.900.267-36); Jefferson Thiago Nunes Ramos (CPF 087.641.894-90); Jezreel Rodrigues Mendes (CPF 142.200.117-22); Jhon Leno Mendes Pereira (CPF 142.110.087-81); Jhonatan Petterson Monteiro Bastos (CPF 120.590.037-33); Jimmy Wayn Carlos (CPF 127.406.827-43); Joab Santos de Lima (CPF 074.360.274-92); João Paulo Marinho Gazineu dos Santos (CPF 145.584.467-56); Jobson Adatao Teotonio da Silva (CPF 071.387.264-06); Joelson Mariano da Silva (CPF 137.201.757-74); John Rodrigo dos Santos (CPF 120.054.087-51); Johon Marcus de Almeida Reis (CPF 003.742.482-30); Jonas Felipe de Oliveira Alves (CPF 059.227.097-12); Jonatas da Silva Soares (CPF 130.451.897-33); Jonatas da Silva dos Santos (CPF 140.799.207-41); Jonathan Eloy Barbosa (CPF 032.791.333-94); Jonathan Paes Ferreira (CPF 001.054.392-90); Jonathan Silva Lyrio (CPF 129.909.917-35); Jonathan William Rodrigues da Silva (CPF 145.632.217-67); Jonathan de Assis Oliveira (CPF 137.396.237-21); Jonathan de Oliveira Seixas (CPF 143.266.357-70); Jonathas Jesus Viegas dos Santos (CPF 132.864.837-02); Jordenilson Lopes Galvêncio (CPF 100.535.514-27); Jorge Luiz Gonçalves Coutinho (CPF 135.515.067-10); Jorge da Rocha Junior (CPF 141.081.237-51); Jorge da Silva França (CPF 110.694.347-36); Journey de Oliveira Santos (CPF 101.265.236-06); Jose Antonio da Cunha Junior (CPF 079.785.524-62); Jose Augusto de Barros (CPF 092.636.964-46); Jose Mailton de Matos Lobo (CPF 051.020.433-31); Jose Marcone de França Santos (CPF 087.400.254-03); Jose Maurício Alves Nogueira (CPF 002.794.002-09); Jose Rodrigues Trocoli (CPF 143.423.877-60); José Carlos da Silva Dias (CPF 138.218.707-61); José Guilherme de Almeida Leite (CPF 130.739.447-70); João Felliipe Nogueira Gomes (CPF 124.882.517-98); Jean Leandro Azevedo (CPF 135.856.157-59); Juan dos Santos Bento Nascimento (CPF 142.096.607-36); Juliano Tinoco Prati Ferreira (CPF 110.946.407-00); Kaio Muniz Porfírio (CPF 108.719.407-52); Klebson Ferreira da Silva (CPF 081.510.194-50); Lander Espicalskey dos Anjos (CPF 127.801.917-08); Leandro Caseca Cunha Joca (CPF 125.020.447-07); Leandro Oliveira Andrade (CPF 133.673.227-09); Leandro Pereira Pires (CPF 123.996.607-57); Leandro dos Santos (CPF 130.286.117-40); Lelinaldo Verissimo Correia Filho (CPF 090.493.354-70); Lennon da Silva Gomes (CPF 135.413.567-90); Leonam Rodrigues Mendes (CPF 125.421.377-57); Leonam da Silva Damaceno (CPF 125.917.837-48); Leonardo Carlos Costa Silva (CPF 035.568.625-22); Leonardo Cesar Lima da Silva (CPF 124.737.867-55); Leonardo Ferraz da Silva (CPF 137.575.897-77); Leonardo Leonidas da Silva (CPF 070.284.574-43); Leonardo Melo do Nascimento (CPF 047.884.045-40); Leonardo Mendes Maio Tatagiba Fundão (CPF 128.737.257-02); Leonardo Moura Fortunato de Oliveira (CPF 121.975.937-65); Leonardo Oliveira Carneiro (CPF 146.158.137-08); Leonardo Pereira Pires (CPF 124.414.377-47); Leonardo Pereira Rocha (CPF 145.461.557-51); Leonardo Pinheiro do Nascimento (CPF 130.917.367-25); Leonardo Silas Santos Luz (CPF 056.923.375-50); Leonardo Silva de Farias (CPF 132.783.517-70); Leonardo Silva de Souza (CPF 134.949.157-84); Leonardo Soares Silveira (CPF 134.169.507-71); Lincoln Martins Andrade (CPF 134.791.097-21); Lissandro Nunes Santos (CPF 078.046.664-03); Luan Cardoso de Araújo (CPF 046.568.875-60); Luan Silva de Araújo (CPF 138.036.887-10); Lucas Ferreira Santiago (CPF 051.842.943-17); Lucas Mouzinho Bezerra (CPF 146.619.997-03); Lucas Nayanny Alves Feitosa (CPF 064.294.434-26); Lucas da Silva Pereira (CPF 090.619.334-63); Lucas de Jesus Cruz (CPF 048.813.075-17); e Lucas de Oliveira Pinto (CPF 024.135.410-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - CM/MD.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.936/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Batista Machado (CPF 042.581.405-03); Rafael Ferreira da Silva (CPF 039.820.603-11); Rafael Lima Cavalcanti (CPF 064.320.174-24); Rafael Mamede da Silva (CPF 133.271.417-03); Rafael Neves Paranhos (CPF 118.109.667-79); Rafael Pavan Büttendender (CPF 024.439.240-41); Rafael Queiroz da Silva (CPF 042.576.945-30); Rafael Tavares Gomes de Oliveira (CPF 115.208.697-97); Rafael da Costa Reis (CPF 129.624.527-60); Rafael de Carvalho Pimentel Jesus (CPF 141.393.647-42); Rafael de Lima Oliveira (CPF 146.334.987-46); Rafael dos Santos Pereira (CPF 137.584.827-55); Rafael dos Santos Ribeiro (CPF 112.443.097-02); Rai Moysés Amorim (CPF 385.774.038-82); Raiat Luiz Vieira Santos. (CPF 039.221.475-00); Rair da Silva Alves (CPF 048.097.323-71); Ramiro Melo Tavares (CPF 047.937.833-92); Ramon Felix Rabelo (CPF 145.552.277-51); Ramon Ferreira Campos (CPF 130.760.687-33); Ramon Melo da Costa (CPF 923.950.072-34); Ramon Oliveira Ribeiro de Souza (CPF 125.848.717-93); Raphael Nunes dos Reis (CPF 131.889.857-97); Raphael Paiva Baptista (CPF 059.095.827-55); Raphael Singelo de Albuquerque (CPF 145.091.147-10); Raphael de Lacerda Barbosa (CPF 123.687.287-83); Reinaldo Gonçalves Sousa (CPF 125.831.417-75); Renan Araújo de Almeida (CPF 116.882.727-20); Renan Ferreira de Oliveira (CPF 059.211.077-00); Renan Magalhães Alves (CPF 128.633.847-67); Renan Marinho da Fonseca (CPF 131.226.677-54); Renan William Figueiredo Monteiro (CPF 047.993.223-97); Renato Ferreira de Lima (CPF 081.387.814-40); Renato Inácio Cardoso (CPF 073.666.694-07); Renê Matias de Misquita (CPF 034.613.833-76); Rian Antonio Ferreira dos Santos (CPF 146.611.867-96); Ricardo Mattos Dias Junior (CPF 130.462.647-47); Robert Tomé de Rezende (CPF 130.370.787-07); Roberto Andrade de Azevedo (CPF 127.386.697-51); Roberto Haroldo Gama de Araújo (CPF 139.400.607-12); Roberto Marinho Santos (CPF 125.789.937-69); Roberto Pussente Junior (CPF 120.251.407-38); Robson Bandeira da Silva (CPF 092.979.834-13); Robson Ferreira de Lima (CPF 092.347.764-02); Robson Gustavo Fagundes Lima (CPF 017.504.350-71); Robson Medeiros (CPF 059.784.767-30); Robson Nogarolli Lara (CPF 119.148.067-43); Rodolfo Garcia Soares Filho (CPF 033.229.933-37); Rodolfo Rodrigues Lage (CPF 072.626.796-19); Rodrigo André Pontes da Silva (CPF 078.523.869-70); Rodrigo Brum dos Santos (CPF 058.241.317-67); Rodrigo Cerqueira dos Santos (CPF 023.658.335-27); Rodrigo Mendonça Monteiro (CPF 130.409.787-05); Rodrigo Santos Chagas (CPF 124.957.187-10); Rodrigo Vasconcelos de Almeida (CPF 043.656.703-28); Rodrigo Verissimo Corrêa da Silva (CPF 146.302.467-38); Rodrigo da Silva Ferreira (CPF 038.603.173-85); Rodrigo de Almeida Souza (CPF 130.100.587-80); Romulo Cesar da Silva Belarmino (CPF 082.953.204-83); Romulo Pazini de Paula (CPF 126.382.547-89); Ronald de Oliveira Pereira (CPF 128.963.287-18); Rondinele de Miranda Camelo (CPF 135.461.847-50); Roniel Pereira (CPF 024.475.610-40); Ronnye Petterson de Oliveira Valente (CPF 140.872.017-59); Roqueudson Tavares Lima Filho (CPF 045.598.773-43); Rudson Vinícius do Amaral Souza (CPF 132.510.097-88); Rummeritto Lins de Oliveira (CPF 059.040.557-81); Rômulo da Silva Dantas (CPF 116.355.247-09); Samuel Reis Pacheco (CPF 112.078.297-06); Savio da Silva Lopes (CPF 092.532.304-79); Sergio Macedo da Silva (CPF 094.099.014-80); Sergio Magalhães Belchior (CPF 101.708.107-71); Sergio Nunes Pombo Filho (CPF 367.035.208-28); Silas Neves da Costa Gonçalves (CPF 121.699.417-03); Silas Alves Silva do Valle (CPF 129.554.607-88); Silvio Cesar Novoa Amendola Junior (CPF 107.375.637-88); Stefano Pereira Carneiro Rocha (CPF 119.750.027-84); Taian Augusto Cardoso Camargo (CPF 010.662.490-32); Thiago Athayde de Oliveira (CPF 041.917.315-30); Thiago Barcellos da Paz (CPF 124.779.857-79); Thiago Cavalheiro Fernandes (CPF 139.526.577-19); Thiago Coelho da Costa (CPF 016.140.756-03); Thiago Cunha de Araújo (CPF 126.912.737-33); Thiago Diogenes Ribeiro da Silva (CPF 081.206.284-11); Thiago Dutra Guedes (CPF 128.889.167-97); Thiago Felipe Gomes da Silva (CPF 135.120.187-50); Thiago Guimarães Nunes (CPF 134.662.317-10); Thiago Lima da Silva (CPF 121.792.707-71); Thiago Lopes de Sousa (CPF 139.742.757-46); Thiago Luiz Silva (CPF 133.518.097-43); Thiago Mendes Feitosa da

Silva (CPF 132.916.407-56); Thiago Mendonça da Silva (CPF 038.357.593-10); Thiago Monteiro de Castro (CPF 136.372.657-96); Thiago de Almeida Gomes (CPF 104.349.207-03); Thiago de Lima Sampaio (CPF 142.092.377-36); Thiago de Souza Ferreira (CPF 133.014.867-38); Thiago de Souza Nogueira da Silva (CPF 133.781.607-80); Thiago dos Santos Ferreira (CPF 136.939.517-56); Thomaz Costa Nolêto (CPF 039.766.773-61); Tiago Andrade de Souza (CPF 101.849.736-60); e Tiago Costa Rezende Gomes (CPF 127.926.907-39).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - CM/MD.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.697/2010-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelmá Rodrigues Santos (CPF 709.953.544-72); Adriana dos Santos Moreira (CPF 045.326.937-05); Ana Cristina Jardim da Costa (CPF 078.201.807-65); Ana Sylvia Ferreira Trinta (CPF 769.554.007-20); Andrea dos Santos Moreira (CPF 070.040.517-81); Aparecida Modesto Santos (CPF 297.586.377-20); Cintia Jardim da Costa (CPF 054.791.157-23); Criscia Jardim da Costa (CPF 005.703.667-55); Daiane Coelho Miranda (CPF 138.625.877-62); Eliana Montenegro Delgado (CPF 068.999.432-04); Elizabeth Ferreira Maciel (CPF 733.241.167-91); Felipe Coelho Miranda (CPF 121.905.527-10); Gisele Jardim da Costa (CPF 989.217.707-04); Giselia Cerqueira Santos (CPF 122.194.795-87); Gloria Nazareth Cunha de Castro (CPF 880.146.737-00); Gumercilda Duarte Tavares (CPF 089.918.712-91); Isaura Cristina da Ssilva Saldanha (CPF 113.823.317-03); Ivoneth Ferreira Maciel (CPF 474.417.047-15); Jurema de Souza Santos (CPF 008.534.597-03); Kelly Cunha de Castro Santos (CPF 022.262.087-04); Laurineth Ferreira Maciel (CPF 875.292.467-04); Leana Silveira do Amaral (CPF 003.502.297-32); Leila de Oliveira Machado (CPF 597.763.237-15); Marcia Regina Ferreira (CPF 071.814.977-74); Maria Aparecida da Silva Santos (CPF 443.683.567-72); Maria Soledade Rodrigues da Rocha (CPF 057.305.971-34); Maria de Lourdes Cabús Cabral Bezerra (CPF 029.346.747-11); Maria do Hôrto Antunes Rodrigues (CPF 363.162.297-04); Mariza Lopes Ferreira de Castro (CPF 250.953.407-63); Mayara Coelho Miranda (CPF 144.912.747-97); Monica Barros da Silva (CPF 980.789.687-87); Rosangela Ferreira (CPF 045.496.507-96); Rosinete Ferreira Maciel (CPF 069.521.127-74); Sandra de Souza Siqueira (CPF 949.556.977-04); Sergio Alan Moraes Saldanha (CPF 861.217.662-04); Silvia Apratto Tenorio Trinta (CPF 076.795.557-96); Telma Montenegro Rojas (CPF 088.647.052-87); Valdira Santiago dos Santos (CPF 103.402.034-04); Viviane Andrade do Amaral Ferreira (CPF 042.508.117-60); Walderlice Rodrigues Santos (CPF 135.519.224-20); e Waldjanaria Rodrigues Santos (CPF 353.463.614-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.148/2010-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Albertino José da Costa (CPF 129.431.187-53); Alcyr Vasconcelos da Costa Braga (CPF 000.162.922-00); Anfriso Joventino dos Santos (CPF 061.077.375-53); Antonio Lucas de Oliveira (CPF 013.369.593-04); Antonio Matias Pereira (CPF

108.329.717-15); Antonio Moreira Alves (CPF 053.300.257-53); Ary Sergio Dib Dias (CPF 044.866.767-34); Cirenio Belem Campelo (CPF 076.030.537-49); Crispim Matias Moreira (CPF 219.198.017-15); Denivaldo Pereira de Souza (CPF 066.559.127-68); Edinaldo Soares de Alcantara (CPF 079.079.827-15); Emilson Goulart (CPF 091.477.307-06); Enedino Elias Barbosa (CPF 079.385.277-34); Enoque Gomes de Menezes (CPF 058.881.667-15); Evilásio Pinto Lopes (CPF 040.254.905-87); Fernandes José Ferreira de Almeida (CPF 194.514.077-15); Florisvaldo dos Santos Oliveira (CPF 062.637.047-72); Francisco Antonio de Aquino (CPF 211.271.407-44); Francisco Fernandes Arruda (CPF 131.530.647-68); Francisco Soares da Silva (CPF 019.882.044-53); Isaias Madureira Peres (CPF 066.452.327-72); Itamar Marinho Cesar (CPF 050.697.504-53); Jair Pinto da Cruz (CPF 079.958.227-15); Jayme da Silva Reis (CPF 203.268.667-87); e Jevan Varela de Siqueira (CPF 080.111.177-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.151/2010-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joaquim Tavares de Oliveira (CPF 011.813.944-49); Jose Cardoso de Abreu Xavier (CPF 002.999.605-87); João Daniel de Brito (CPF 008.926.029-53); e Severino Florentino da Silva (CPF 033.544.237-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de Ailton Sousa Ribeiro, CPF 335.620.917-53 (fls. 8/9), e Antonio Washington Barbosa Serra, CPF 075.414.905-63; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.165/2010-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adail Gomes da Silva Neves (CPF 116.669.941-20); Adilson José Sabino (CPF 539.035.877-53); Ailton Antonio da Silva (CPF 295.792.107-30); Ailton Sousa Ribeiro (CPF 335.620.917-53); Almir Torres Leão (CPF 420.211.627-53); Antonio Dutra Guedes (CPF 281.541.507-00); Antonio Vitório de Almeida (CPF 004.193.111-49); Antonio Washington Barbosa Serra (CPF 075.414.905-63); Arcelino Valente da Silva (CPF 349.609.457-53); Arthur Desimone Filho (CPF 002.607.031-68); Atayr Braga (CPF 051.708.777-49); Austro Holanda Cavalcante (CPF 331.261.357-49); Bernardo Araujo Costa Filho (CPF 385.863.127-20); Carlos Alberto Flor Ferreira (CPF 332.234.247-68); Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 018.395.354-15); Carlos Alberto Rodrigues Dias (CPF 163.468.581-49); Carlos Annibal Valverde de Moraes (CPF 110.155.517-34); Carlos Roberto Pereira da Silva (CPF 080.793.234-53); Carlos da Silva Moreira (CPF 268.383.117-04); Celso Aguiar (CPF 306.438.567-49); Christian Moreira Lima (CPF 012.742.320-66); Cloves Nascimento dos Santos (CPF 074.602.875-04); Cosme Vieira do Nascimento (CPF 347.811.107-20); Cristino Pereira da Silva Filho (CPF 113.226.751-04); Delmario Gomes de Castro (CPF 432.945.967-15); Domingos Lobo da Silva (CPF 080.807.474-15); Domingos Sávio Guimarães (CPF 381.785.597-49); Dário de Lima

(CPF 332.945.267-68); Edilson da Silva Santos (CPF 107.610.205-00); Edmilson Alberto Silva Bispo (CPF 268.549.617-34); Edmur Guimarães Santos (CPF 261.405.197-72); Edson Lucas das Chagas (CPF 297.485.697-72); Edvaldo Vicente da Silva (CPF 150.459.784-20); Euricles Ribeiro de Abreu (CPF 462.129.577-20); Everaldo Alves Bezerra (CPF 351.550.357-91); Fernando Antonio do Carmo (CPF 212.826.767-68); Florisvaldo dos Santos Oliveira (CPF 062.637.047-72); Francisco das Chagas da Silva Melo (CPF 310.520.107-68); Francisco de Assis Bezerra (CPF 019.926.274-87); e Francisco de Assis de França (CPF 198.164.215-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac dos atos de Ailton Sousa Ribeiro (CPF 335.620.917-53) e Antonio Washington Barbosa Serra (CPF 075.414.905-63), tendo em vista a inconsistência nas informações do posto/graduação na ativa, e do posto/graduação para base de cálculo, bem como a falta de fundamentos legais que esclareçam as discrepâncias.

ACÓRDÃO Nº 692/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, a apreciação para fins de registro dos atos de Newton Righi Vieira, CPF 031.968.957-34 (fls. 16/17); Odenir Nerys Paiva, CPF 297.053.637-49 (fls. 24/25); e Olavo Araujo de Azevedo, CPF 401.438.997-91 (fls. 26/27); e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.167/2010-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Mario Lucio de Oliveira (CPF 313.192.547-72); Mario Luiz Thomaz da Penha (CPF 355.686.747-87); Marisa Curi Rocha Torres (CPF 760.842.217-34); Martino Martins Pacheco (CPF 023.445.997-20); Milton Marcelino de Freitas (CPF 281.301.467-20); Nedes Batista da Cruz (CPF 473.787.607-06); Nestor Alexandre da Costa (CPF 076.779.015-49); Newton Righi Vieira (CPF 031.968.957-34); Nilton Severino de Souza (CPF 309.070.637-72); Nilzo Antonio dos Santos (CPF 132.754.530-68); Nóbio dos Santos Lima (CPF 329.942.907-82); Odenir Nerys Paiva (CPF 297.053.637-49); Olavo Araujo de Azevedo (CPF 401.438.997-91); Oscar Gomes Leires (CPF 309.921.417-53); Paulo Francisco Silva Leitão de Souza (CPF 330.597.807-49); Paulo Maciel da Silva (CPF 059.710.047-00); Paulo Roberto Andrade da Silva (CPF 336.288.237-49); Paulo Roberto Sunazuka (CPF 048.869.841-34); Paulo Roberto da Silva (CPF 309.770.377-20); Paulo Roberto de Almeida (CPF 381.773.747-53); Plínio Vieira Silva (CPF 255.481.317-53); Raimundo Santana Passos (CPF 339.811.757-00); Raymundo Gonçalves Ledo (CPF 055.332.527-20); Raymundo Nonato Lins Wanderley (CPF 297.528.847-68); Redinaldo Gonçalves Santana (CPF 042.588.272-15); Reginaldo Chaves Silva (CPF 351.321.837-00); Reinaldo de Almeida Roza de Souza (CPF 319.200.807-59); Romilson Bispo Gonçalves (CPF 075.415.205-78); Salvador Ramos de Miranda (CPF 297.803.497-15); Sebastião Ricardo Campelo de Sales (CPF 385.073.407-25); Sebastião Teodoro de Souza (CPF 315.005.877-53); Sergio Badiali (CPF 097.369.057-72); Severino Alves de Oliveira (CPF 312.628.567-87); Severino Crispim da Silva (CPF 084.634.921-34); Sérgio Roberto Seixas (CPF 319.040.417-87); Tadeu Rodrigues Nogueira (CPF 335.634.547-87); Tarcisio Palhares de Lima (CPF 351.048.567-04); Ubirajara Luiz Pignaton (CPF 267.699.647-91); Umberson José da Silva Moraes (CPF 297.626.187-34); e Uriel Farias de Medeiros (CPF 316.862.307-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac,

dos atos de Newton Righi Vieira, CPF 031.968.957-34, tendo em vista a falta de fundamento legal que ampare a concessão de dois postos acima do que ele possuía na atividade; Odenir Nerys Paiva, CPF 297.053.637-49, por inconsistência nas informações do posto/graduação na reforma (Suboficial) e do posto/graduação para base de cálculo (Segundo Sargento), bem como a falta de fundamentos legais que esclareçam as discrepâncias; e Olavo Araujo de Azevedo, CPF 401.438.997-91, por inconsistência nas informações do posto/graduação na ativa (Segundo Sargento) e do posto/graduação para base de cálculo (Terceiro Sargento), bem como a falta de fundamentos legais que esclareçam as discrepâncias.

ACÓRDÃO Nº 693/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Aguiar Farina, CPF 389.632.809-34, dando-lhe quitação, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer o seguinte alerta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.399/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Aguiar Farina (CPF 389.632.809-34); Alberto Carvalho de Almeida (CPF 177.267.861-91); Ana Lucia Motinha Silva (CPF 543.562.297-20); Arlan de Azevedo Ferreira (CPF 807.466.837-15); Celso Antunes Maciel (CPF 208.521.341-34); Dalva Alves das Neves (CPF 792.828.737-49); Domingos Savio Antunes de Oliveira (CPF 039.943.091-15); Eloisa Khol Pinheiro (CPF 178.160.681-15); José Procópio da Silva Filho (CPF 163.265.041-04); Manoel Garibaldi Cavalcanti Mello Filho (CPF 081.350.291-87); Rubens Carlos de Oliveira Junior (CPF 537.299.271-91); e Serafim Domingues Lanzieri (CPF 369.664.957-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso - CRM/MT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso - CRM/MT quanto à necessidade de observância do disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal; no art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.853/1989; art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990; e art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/1999, relativamente à reserva de vaga para portadores de deficiência em concursos públicos que venha a realizar.

ACÓRDÃO Nº 694/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o seguinte Acórdão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RJ, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Acórdão nº 6.448/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 9/11/2010, Ata nº 38/2010, relativamente ao seu subitem 1.1:

onde se lê: "1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Cordeiro da Silva (CPF 625.107.627-53); Carlos Correia (CPF 152.057.467-34); Celso Batista da Silva (CPF 701.460.127-04); Eliete Santos Oliveira (CPF 496.649.567-91); Flavio de Castro Licar (CPF 629.362.047-04); Henrique Barbosa de Pinho e Silva (CPF 633.201.507-15); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (CPF 227.222.031-20); Jose Vicente da Silva Pigliasco (CPF 605.252.407-30); José Carlos dos Santos (CPF 031.838.587-20); José Carlos dos Santos (CPF 606.844.887-87); Keli Cristina Carlos Gondim (CPF 020.929.117-67); Livia Santos Arueira (CPF 518.291.267-68); Luiz Antonio Marinho da Silva (CPF 225.522.517-49); Manoel Pereira Barros Neto (CPF 432.078.207-00); Maria do Carmo Silva Sobreira (CPF 823.888.657-00); Renato Polonio Botelho (CPF 607.552.297-20); Sergio Pires Domingues (CPF 369.711.387-91); Sonia Regina Barbosa Cavato



(CPF 491.708.727-91); Sonia Regina de Pinho Leite (CPF 590.910.457-87); Sueli Alves da Silva Brandão (CPF 345.308.517-53); Thereza Aparecida Pinto Viola (CPF 430.503.367-49); Valeria Christina Macedo Daruich (CPF 296.042.731-91); e Águida Gonçalves da Silva (CPF 258.798.631-15).";

leia-se: "1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Cordeiro da Silva (CPF 625.107.627-53); Carlos Correia (CPF 152.057.467-34); Celso Batista da Silva (CPF 701.460.127-04); Eliete Santos Oliveira (CPF 496.649.567-91); Henrique Barbosa de Pinho e Silva (CPF 633.201.507-15); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (CPF 227.222.031-20); Jose Vicente da Silva Pigliasco (CPF 605.252.407-30); Keli Cristina Carlos Gondim (CPF 020.929.117-67); Luiz Antonio Marinho da Silva (CPF 225.522.517-49); Manoel Pereira Barros Neto (CPF 432.078.207-00); Maria do Carmo Silva Sobreira (CPF 823.888.657-00); Sergio Pires Domingues (CPF 369.711.387-91); Sueli Alves da Silva Brandão (CPF 345.308.517-53); Thereza Aparecida Pinto Viola (CPF 430.503.367-49); Valeria Christina Macedo Daruich (CPF 296.042.731-91); e Águida Gonçalves da Silva (CPF 258.798.631-15).":

1. Processo TC-013.574/2008-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Cordeiro da Silva (CPF 625.107.627-53); Carlos Correia (CPF 152.057.467-34); Celso Batista da Silva (CPF 701.460.127-04); Eliete Santos Oliveira (CPF 496.649.567-91); Henrique Barbosa de Pinho e Silva (CPF 633.201.507-15); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (CPF 227.222.031-20); Jose Vicente da Silva Pigliasco (CPF 605.252.407-30); Keli Cristina Carlos Gondim (CPF 020.929.117-67); Luiz Antonio Marinho da Silva (CPF 225.522.517-49); Manoel Pereira Barros Neto (CPF 432.078.207-00); Maria do Carmo Silva Sobreira (CPF 823.888.657-00); Sergio Pires Domingues (CPF 369.711.387-91); Sueli Alves da Silva Brandão (CPF 345.308.517-53); Thereza Aparecida Pinto Viola (CPF 430.503.367-49); Valeria Christina Macedo Daruich (CPF 296.042.731-91); e Águida Gonçalves da Silva (CPF 258.798.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RJ.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o seguinte Acórdão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RJ, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Acórdão nº 4.226/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 3/8/2010, Ata nº 27/2010, relativamente ao seu subitem 9.2:

onde se lê: "9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as presentes contas, condenando os Srs. Sérgio Luiz Soares de Oliveira e Agildo Jorge Pereira de Azevedo, a Sra. Maria Cristina Silva Freitas e a empresa VSG - Vision Solutions Group Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das datas especificadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;"

leia-se: "9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as presentes contas, condenando, **solidariamente**, os Srs. Sérgio Luiz Soares de Oliveira e Agildo Jorge Pereira de Azevedo, a Sra. Maria Cristina Silva Freitas e a empresa VSG - Vision Solutions Group Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das datas especificadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;"

1. Processo TC-004.069/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agildo Jorge Pereira de Azevedo (CPF 253.351.207-97); Andre Luis Souza de Azevedo (CPF 026.195.497-01); Ivan Borges da Costa Filho (CPF 494.850.757-15); Maria Cristina Silva Freitas (CPF 660.857.307-30); Sérgio Luiz Soares de Oliveira (CPF 738.609.997-53); Valci de Souza (CPF 239.248.027-34); VSG - Vision Solutions Group Ltda (CNPJ 05.156.333/0001-28).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.4. Advogados constituídos nos autos: José Ferreira Gómez, OAB/RJ 35.930; Maria Ely Longo da Silva, OAB/RJ 35.069; Thays Pereira Julio de Souza, OAB/RJ 133.364.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 212 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar os presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.634/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reginaldo Brito de Miranda (CPF 209.877.812-00), ex-prefeito do Município de Laranjal do Jari - AP.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Laranjal do Jari - AP.

1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Alicemar Vitorino de Oliveira Rosindo, OAB/DF 14.539; Rosemeire David dos Santos, OAB/DF 23.915; Thays Naves de Souza e Silva, OAB/DF 21.346; e Marcelo Ferreira Leal, OAB/AP 370.

1.5. Determinar à 7ª Secex que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 197/200, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente para que adote as providências a seu cargo (Processo MMA nº 02000.000047/2005-11).

ACÓRDÃO Nº 697/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Olivo Dambros, ante o recolhimento integral da multa e do débito que lhes foram imputados por meio do Acórdão nº 5.039/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 31/8/2010, Ata nº 31/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.975/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall, OAB/PR 13.837; Geonir Edvard Fonseca Vincensi, OAB/PR 17.507; Raul José Prolo, OAB/PR 5.360; e Marcelo Bientenez Miró, OAB/PR 18.848.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Valor original do débito: R\$ 4.950,00

.....R\$ 19.800,00

Data de origem do débito: 15/5/2006

..... 6/9/2006

Valor recolhido: R\$ 44.724,93

Data do recolhimento: 8/10/010

Valor original da multa: R\$ 3.000,00

Data de origem da multa: 31/8/2010

Valor recolhido: R\$ 3.000,00

Data do recolhimento: 8/10/2010

ACÓRDÃO Nº 698/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão da não apresentação da documentação exigida para a aprovação da prestação de contas do Convênio nº 003/1998, Siafi nº 365812, celebrado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

Considerando que o Controle Interno concluiu, no Relatório de Auditoria nº 237272/2010, pela responsabilização do Sr. Eduardo de Souza Martins, então Presidente do Ibama e signatário do referido convênio;

Considerando que a Secex-8, ao analisar a citada TCE, entendeu que o acompanhamento efetivo da avença não cabia ao presidente do Ibama e, por isso, diligenciou a entidade para verificar quais foram os servidores designados formalmente para desempenharem tal função;

Considerando que, em resposta, a entidade encaminhou cópia da Portaria MA/SDR nº 314, de 13 de novembro 1998, que designara o servidor Newton Lima Braga como responsável pelo parecer técnico de viabilidade técnica e o servidor Antônio Barbosa de Souza como responsável pela vistoria **in loco** e pelo acompanhamento do referido convênio;

Considerando que a IN-TCU nº 56/2007, nos §§ 4º e 5º do art. 5º, dispensa a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sendo este prazo interrompido com a notificação do responsável pela autoridade administrativa;

Considerando que os respectivos servidores não foram notificados para apresentarem suas defesas no âmbito administrativo antes do decurso de dez anos do término do prazo de vigência do referido convênio, caracterizando a situação descrita no art. 5º, §§ 4º e 5º da IN-TCU nº 56/2007;

Considerando, por fim, que o art. 212 do RITCU informa que, no processo de contas, o TCU determinará o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, quando constatada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que ora se verifica diante do prejuízo aos responsáveis para a produção de ampla defesa nestes autos, diante do longo transcurso de tempo desde o fato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", e 212, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e no art. 5º, § 4º, c/c o art. 10, da IN/TCU nº 56/2007 e do subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007 - TCU - Plenário (in Ata nº 51/2007- Plenário), em arquivar a presente Tomada de Contas Especial e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.642/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo de Souza Martins (CPF 153.605.041-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA.

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à 8ª Secex que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 68/69, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

ACÓRDÃO Nº 699/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Liana Chaib (CPF 227.677.463-00); Arnaldo Boson Paes (CPF 354.718.325-15); e José Caetano Mello Júnior (CPF 439.958.615-04), dando-lhes quitação, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.879/2007-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Antonio Ferreira de Carvalho Sobrinho (CPF 304.787.313-53); Arnaldo Boson Paes (CPF 354.718.325-15); Ayla Cristina de Melo Gomes (CPF 473.746.911-49); Caroline Paulo Dantas (CPF 470.577.503-15); Edson Roberto Rasia (CPF 623.548.926-91); Fernando José Matos de Freitas (CPF 692.682.823-72); José Caetano Mello Júnior (CPF 439.958.615-04); José Rodrigues Ribeiro (CPF 130.111.543-68); Liana Chaib (CPF 227.677.463-00); Marcone Pereira da Silva Filho (CPF 840.495.103-91); Nadege Albuquerque de Oliveira (CPF 234.846.913-87); Ricardo Rafael Freitas Rego (CPF 321.043.083-72); e Wellington Jim Boavista (CPF 011.767.903-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região/PI - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar os presentes autos, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído; e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.968/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit. 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/PR que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 50/55, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.

ACÓRDÃO Nº 701/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.723/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho (CPF 054.804.932-72).

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Parintins - AM.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Alertar a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.6.1. ausência de licitação para aquisição de bens ou serviços com recursos públicos federais em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988;

1.6.2. não disponibilização da documentação comprobatória da aplicação de recursos públicos federais, no qual se incluem os extratos bancários, devendo ficar em arquivo à disposição dos órgãos de fiscalização por um prazo de 5 (cinco) anos após a aprovação da prestação de contas, consoante art. 30, § 1º, da IN STN nº 1/97, então vigente, bem como o disposto atualmente na Portaria interministerial nº 127/2008;

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 164/166, à Prefeitura Municipal de Parintins/AM e à Receita Federal do Brasil no Amazonas;

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 702/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; e fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.060/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Angelus Cruz Figueira, prefeito municipal de Manacapuru - AM.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Ministério das Cidades para que promova as medidas necessárias ao devido acompanhamento do Contrato de Repasse nº 0233236-56 (Siafi 614652), firmado com o Município de Manacapuru/AM, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), tendo como objeto a urbanização de assentamentos precários no Canal da Liberdade, com prazo para prestação de contas em março de 2011, cujos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE, da Caixa Econômica indicam a execução de cerca de 30% da obra, no valor de R\$ R\$ 3.283.671,96 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

1.6. Determinar à Secex/AM que:

1.6.1. encaminhe cópia integral do presente processo ao Ministério das Cidades;

1.6.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 51/53, ao Sr. Angelus Cruz Figueira;

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 703/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.253/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Bezerra Lins (343.860.922-34), Vereador do Município de Presidente Figueiredo - AM.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Presidente Figueiredo - AM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho, OAB/AM 5.269; Caliria Maia Hayek, OAB/AM 2.858; Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ 58.476; Ézio Costa Júnior, OAB/RJ 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ 57.404; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF 814; Roberto Cruz Couto, OAB/RJ 19.329; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ 124.666; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ 141.195; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ 109.690; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Uryn, OAB/RJ 110.580; Paula Novaes Ferreira Mota Guedes, OAB/RJ 114.649; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; e Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ 81.078.

1.5. Determinar à Secex/AM que:

1.5.1. encaminhe cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para providências que julgar cabíveis;

1.5.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 283/285, ao interessado;

1.5.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 704/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.630/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Francisco Edson Moraes, Prefeito Municipal de Ibaretama - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ibaretama - CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise do Convênio 208/2002 (Siafi nº 480981), procedendo, se for o caso, à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas da União no prazo de 30 (trinta) dias após a eventual instauração, ou, de outra forma, comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, a respeito dos motivos da não instauração da referida medida;

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 23/25, ao interessado, ao ex-Prefeito do Município de Ibaretama/CE, Sr. Manoel Moraes Lopes, e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;

1.5.2.2. arquivar os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1.

ACÓRDÃO Nº 705/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.751/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Ceará - Comarca de Cascavel.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cascavel - CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/CE que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 13/17, ao Representante;

1.5.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 706/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.896/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-020.458/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Luiz Freires Melo, Francisca Pereira de Sena e Francisco Sales Alves de Araújo, Vereadores do Município de Ararendá - CE.

1.3. Órgão/Entidade: Município de Ararendá - CE.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao FNDE que acompanhe o depósito das 23 (vinte e três) parcelas a ser feito mensalmente pelo Sr. Francisco Elissandro Pereira dos Santos, adotando, em caso de inadimplemento, as providências de sua alçada;

1.6.2. à Secex/CE que:

1.6.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 65/68, aos interessados;

1.6.2.2. arquivar os presentes autos.



ACÓRDÃO Nº 707/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.602/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha/Ministério da Defesa (vinculador).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha para que informe a este Tribunal de Contas a relação de todos os servidores civis aposentados e dos beneficiários de pensão que, até a data da prolação do presente Acórdão, não estejam devidamente cadastrados no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo, em seguida, o devido cadastramento dessas informações no sistema Sisac, em observância ao art. 8º da IN TCU nº 44/2002 e o art. 7º da IN TCU nº 55/2007;
 - 1.5.2. à Sefip que:
 - 1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 20/22, ao Sr. André Luiz Vieira (CPF 934.158.857-04);
 - 1.5.2.2. archive os presentes autos após o cumprimento da determinação constante no subitem 1.5.1.

ACÓRDÃO Nº 708/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.941/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Sr. José Edilson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí - CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Icapuí - CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Alertar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que, conforme art. 1º da IN TCU nº 56/2007, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências com vistas ao completo saneamento da prestação de contas do Convênio nº 100/2004 (Siafi 504542).
 - 1.6. à Secex/CE que:
 - 1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao interessado;
 - 1.6.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 709/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.926/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Câmara Municipal de Barbalha - CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Barbalha - CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 2, à interessada;
 - 1.5.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
(a serem apreciados em relação)

- Foram excluídos de pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- a) nºs 010.755/2004-3, 017.791/2010-3 e 030.134/2010-2 (Ministro Aroldo Cedraz);
 - b) nº 029.964/2010-5 (Ministro Raimundo Carreiro); e
 - c) nºs 033.142/2010-6 e 034.066/2010-1 (Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 3, organizada em 3 de fevereiro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 710 a 762, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 010.361/2006-5, 001.954/2009-9, 022.467/2009-1, 027.609/2009-1, 027.654/2009-7 e 002.813/2010-6, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;
- b) Procs. nºs 016.846/2004-7, 016.119/2005-0, 019.187/2005-3, 015.331/2006-9, 019.512/2008-9 (com o Apenso nº 017.512/2008-9), 022.105/2009-2, 017.037/2010-7, 017.965/2010-1, 019.241/2010-0, 022.289/2010-0, 024.497/2010-0 e 024.912/2010-7, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;
- c) Procs. nºs 003.383/1995-4 (com o Apenso nº 031.723/2008-4), 007.651/2006-3, 005.980/2007-0, 007.479/2007-1, 014.110/2007-1, 015.357/2007-3, 000.692/2008-0, 030.885/2008-8, 029.905/2010-9, 030.719/2010-0 e 031.784/2010-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;
- d) Procs. nºs 000.599/2005-1 (com os Apensos nºs 010.443/2007-0 e 015.861/2002-2), 025.421/2008-8, 003.801/2009-9, 022.011/2010-2 e 024.554/2010-3, relatados pelo Ministro José Jorge;
- e) Procs. nºs 000.793/2005-9, 015.613/2005-9, 000.575/2006-8, 010.445/2006-7, 017.072/2007-2, 019.486/2007-9, 020.217/2007-3, 012.107/2008-5, 020.647/2008-2, 029.285/2008-2, 001.941/2009-0 (com o Apenso nº 003.755/2009-4), 001.980/2009-9, 008.711/2010-0 e 010.680/2010-1 (com o Apenso nº 010.073/2009-4), relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e
- f) Procs. nºs 003.245/2007-4, 016.701/2008-2, 018.693/2008-8, 027.883/2008-1, 033.275/2008-1 e 010.143/2010-1, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 710/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.217/2007-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Lucia Carvalho Pinto de Melo, Presidente (CPF 148.545.544-87); Aldino Graef, Gestor Administrativo (CPF 086.547.780-91); Márcio de Miranda Santos, Diretor-Executivo (CPF 618.397.877-91); Antônio Carlos Figueira Galvão, Diretor (CPF 185.466.171-04); Fernando Cosme Rizzo Assunção, Diretor (CPF 204.240.867-00); Paulo Afonso Bracarense Costa, Diretor (CPF 255.419.949-34); Eduardo Moacyr Krieger, Presidente do Conselho de Administração (CPF 015.326.428-49); Alysson Paolinelli, membro do Conselho de Administração (CPF 004.071.436-53); Angela Uller, membro do Conselho de Administração (CPF 064.994.089-05); Carlos Alberto Ribeiro de Xavier, membro do Conselho de Administração (CPF 008.443.146-68); Carlos Américo Pacheco, membro do Conselho de Administração (CPF 005.317.578-62); Clemente Ganz Lúcio, membro do Conselho de Administração (CPF 298.827.029-53); Erney Felício Plessmann de Camargo, membro do Conselho de Administração (CPF 210.958.688-53); Geraldo José Corrêa, membro do Conselho de Administração (CPF 289.592.059-15); Guilherme Ary Plonski, membro do Conselho de Administração (CPF 576.650.608-20); Hugo Borelli Resende, membro do Conselho de Administração (CPF 330.213.096-15); Jorge Bounassar Filho, membro do Conselho de Administração (CPF 208.181.229-00); Jose Luiz Fontes Monteiro, membro do Conselho de Administração (CPF 290.686.147-20); José Augusto Coelho Fernandes, membro do Conselho de Administração (CPF 167.274.014-20); Luis Manuel Rebelo Fernandes, membro do Conselho de Administração (CPF 797.578.477-04); Manuel Fernando Lousada Soares, membro do Conselho de Administração (CPF 402.697.287-91); Marco Antonio Reis Guarita, membro do Conselho de Administração (CPF 595.425.357-91); Odilon Antônio Marcuzzo do Canto, membro do Conselho de Administração (CPF 103.569.830-72); Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, membro do Conselho de Administração (CPF 431.712.655-91); Ronald Martin Dauscha, membro do Conselho de Administração (CPF 552.638.959-68); Sérgio Henrique Ferreira, membro do Conselho de Administração (CPF 008.313.798-04); Carlos Oití Berbert, Subsecretário Substituto da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa (SCUP/MCT) (CPF 004.550.401-68); Maria Cristina de Lima Perez Marçal, Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Supervisão e Acompanhamento das Organizações Sociais (CCGOS/SCUP/MCT) (CPF 244.106.591-20); Marcondes Moreira de Araújo, Analista em Ciência e Tecnologia da CCGOS/SCUP/MCT (CPF 256.203.715-49).
4. Unidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6).
8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Pannunzio, OAB/SP 162.740.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), entidade qualificada como Organização Social (OS), referente à execução do contrato de gestão mantido com a União no exercício de 2006;

9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas dos Srs. Lucia Carvalho Pinto de Melo, Aldino Graef, Márcio de Miranda Santos, Antônio Carlos Figueira Galvão, Fernando Cosme Rizzo Assunção, Paulo Afonso Bracarense Costa, Eduardo Moacyr Krieger, Alysson Paolinelli, Angela Uller, Carlos Alberto Ribeiro de Xavier, Carlos Américo Pacheco, Clemente Ganz Lúcio, Erney Felício Plessmann de Camargo, Geraldo José Corrêa, Guilherme Ary Plonski, Hugo Borelli Resende, Jorge Bounassar Filho, Jose Luiz Fontes Monteiro, José Augusto Coelho Fernandes, Luis Manuel Rebelo Fernandes, Manuel Fernando Lousada Soares, Marco Antonio Reis Guarita, Odilon Antônio Marcuzzo do Canto, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, Ronald Martin Dauscha, Sérgio Henrique Ferreira, Carlos Oití Berbert, Maria Cristina de Lima Perez Marçal e Marcondes Moreira de Araújo, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia (SE/MCT) que adote as seguintes providências, informando e comprovando o resultado ao Tribunal no prazo de 120 dias contados a partir da ciência:

9.2.1. desconte os valores abaixo indicados dos próximos repasses a serem feitos ao CGEE ou, alternativamente, promova a compensação desses valores nas metas/ações do contrato de gestão subsequente, tendo em vista a não vinculação das seguintes despesas a metas/ações constantes do contrato de gestão, conforme determinado na Cláusula Segunda, alínea "g", do instrumento:

9.2.1.1. R\$ 184.340,40, referentes aos valores reconhecidos indevidamente pelo 13º Termo Aditivo ao CG, o qual promoveu repactuação dos excedentes financeiros;

9.2.1.2. R\$ 97.550,00, referentes à apropriação indevida de despesas relativas a ISS, podendo retirar-se a parcela de R\$ 88.550,00 do rol de impugnações, na hipótese de restar comprovado que esta quantia já foi objeto de ajuste entre as partes e apresenta efetiva vinculação com as metas/ações do contrato;

9.2.1.3. R\$ 240.250,57, referentes à apropriação indevida de despesas de depreciação e amortização dos bens e direitos adquiridos com recursos públicos;

9.2.1.4. R\$ 163,89, referentes a pagamentos indevidos a título de despesas com IRRF sobre aplicações financeiras;

9.2.2. apresente plano de ação estabelecendo cronograma para que o Ministério levante e aproprie todos os bens adquiridos pelo CGEE com recursos do contrato de gestão, visto que se trata de bens públicos, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 83 da Lei 4.320/64 e nos arts. 8º, *caput*, e 13, *caput*, da Lei 9.637/98;

9.2.3. inclua na normatização relativa à celebração de termos aditivos ao contrato de gestão firmado com o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, como etapa do processo e condicionante para o ato de celebração, a realização de análise técnica e a respectiva aprovação das planilhas de custos relativas à aplicação dos recursos públicos a serem transferidos, de forma a dar cumprimento integral à determinação exarada no item 1.2 do Acórdão 2.742/2004 - 1ª Câmara e atender ao disposto no art. 7º da Lei das OS;

9.3. determinar ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) que adote as seguintes providências, informando e comprovando o resultado ao Tribunal no prazo de 120 dias contados a partir da ciência:

9.3.1. promova alterações em seu regulamento de compras aplicáveis às contratações diretas custeadas pelos recursos públicos federais do contrato de gestão para que se incluam novos procedimentos, prevendo a justificativa de escolha do fornecedor e dos preços praticados, fundados em termos de referência contendo a especificação dos serviços e a previsão dos respectivos custos formulada com base em pesquisas de preço ou comparações com contratações análogas, conforme o caso, com vistas a atender ao disposto no art. 7º da Lei das OS;

9.3.2. faça constar da proposta e dos termos aditivos ao contrato de gestão firmado com o Ministério da Ciência e Tecnologia as planilhas de custos referentes à aplicação dos recursos públicos transferidos, amparadas em levantamentos de preços, pesquisas de mercado, comparações com contratações análogas ou técnicas estimativas consistentes, entre outras alternativas, a fim de dar cumprimento integral à determinação exarada no item 1.1 do Acórdão 2.742/2004 - 1ª Câmara e atender a cláusula terceira do contrato de gestão;

9.3.3. informe a este Tribunal detalhadamente o procedimento adotado para realizar o rateio de despesas operacionais da entidade entre as receitas recebidas por meio do contrato de gestão e as recebidas por meio de outros contratos firmados pela entidade, conforme informado pelo próprio Centro, mediante Ct. CGEE/217/2009;

9.3.4. deposite e faça a gestão dos recursos financeiros, assim como de suas aplicações financeiras, atinentes ao contrato de gestão em conta bancária específica, em observância ao princípio da transparência e em consonância com o entendimento deste Tribunal constante do subitem 1.5.1.2 do Acórdão 1.831/2009 - 2ª Câmara;

9.4. alertar o CGEE quanto a:

9.4.1. celebração de contratos para prestação de serviços de alimentação sem a devida realização do procedimento de seleção de fornecedores, em descumprimento ao item 7 do art. 14 do regulamento próprio, conforme constatado pelo subitem 2.1.1.1 do Relatório CGU 190355;

9.4.2. falta de estabelecimento, nas contratações de prestação de serviços de alimentação, da descrição adequada dos serviços e/ou bens demandados, as quais não contiveram correta especificação de seu objeto, quantidades estimadas, valores cobrados e finalidade das despesas, em descumprimento aos princípios da legalidade e da eco-

nomicidade, previstos no art. 7º da Lei 9.637/1998, conforme constatado pelo subitem 2.1.1.1 do Relatório CGU 190355;

9.4.3. fragmentação de despesas decorrente do emprego indevido das modalidades de seleção de fornecedores para aquisição de bens de informática, no valor total de R\$ 135.565,00, para as quais houve quatro dispensas de procedimento de seleção de fornecedores e quatro pedidos de cotação, sendo que a modalidade adequada seria a coleta de preços, conforme subitem 2.1.1.2 do Relatório CGU 190355;

9.4.4. padronização de materiais e serviços sem justificativas e comprovação de ordem técnica, tais como estudos, laudos, perícias e etc., que demonstrassem as vantagens econômicas e práticas da padronização e que produto de marca similar não atenderia as necessidades específicas da organização, em infringência aos princípios da impessoalidade e da economicidade, previstos no art. 7º da Lei 9.637/1998, conforme constatado pelo subitem 2.1.2.1 do Relatório CGU 190355;

9.4.5. não utilização do pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns com recursos federais transferidos por meio do contrato de gestão, como ocorrido na contratação de serviços de fornecimento de alimentação, em descumprimento ao disposto no Décimo Termo Aditivo, Cláusula 5ª, Subcláusula 1ª, e no art. 1º, caput e § 1º e 5º, do Decreto 5.504/05;

9.4.6. contabilização das receitas, no âmbito do contrato de gestão, por regime de caixa, em discordância com as normas que regem a matéria, como o § 1º do art. 8º da Lei 9.637/98;

9.4.7. contabilização das despesas, no âmbito do contrato de gestão, na data de assinatura dos contratos, em discordância com as normas que regem a matéria, como o § 1º do art. 8º da Lei 9.637/98;

9.5. encaminhar à Secretaria Executiva do MCT e ao CGEE cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como dos trechos de instrução localizados a fls. 502/503 e 698/704, informando que se trata de subsídio à matéria objeto dos itens 9.2.3 e 9.3.2 deste acórdão.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0710-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 711/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.331/2006-9
2. Grupo I - Classe - I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Ilzemar Oliveira Dutra, ex-prefeito (CPF 196.729.423-20).
4. Unidade: Prefeitura de Santa Luzia/MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Zanella Duarte (OAB/DF 24.678), Marco Antônio Zanella Duarte (OAB/DF 24.569) e Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF 24.563).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Ilzemar Oliveira Dutra, ex-prefeito de Santa Luzia/MA, contra o acórdão 341/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0711-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 712/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.119/2005-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Agência Regional de Agronegócios da Agricultura Familiar do Sul da Bahia - Agesul (04.282.326/0001-00).
- 3.2. Responsáveis: Aldenes Meira Santos (554.307.085-34); Hélio Tavares de Souza Júnior (367.838.115-49); Juracy Alves dos Santos (132.066.305-25).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).
8. Advogado constituído nos autos: Maria Sirlene Silva de Freitas - OAB/BA 11866 e Rubem Paulo de Carvalho Patury Filho - OAB/BA 28110.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em razão de irregularidades observadas na execução do Convênio CRT/BA/0008/2001, envolvendo a transferência de recursos federais de R\$ 100.863,00 (cem mil oitocentos e sessenta e três reais), cujo objeto tratava da prestação de serviços de assistência técnica e capacitação de assentados, visando a aumentar a competitividade da comercialização da produção da agricultura familiar dos projetos localizados nas regiões sul e baixo sul do Estado da Bahia, no âmbito do Programa de Agências Regionais de Comercialização - ARCO, perante o mercado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. julgar irregulares as contas de Juracy Alves dos Santo e Hélio Tavares de Souza Júnior, respectivamente, ex-Coordenador Geral do Conselho de Administração e ex-Gerente Geral da Agência Regional de Agronegócios da Agricultura Familiar do Sul da Bahia - Agesul, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **d**, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, § 6º, do RICU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.863,00 (cem mil, oitocentos e sessenta e três reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 13/12/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento; se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. excluir a responsabilidade de Aldenes Meira Santos desta tomada de contas especial, dando-se conhecimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra para adoção das providências pertinentes.

9.5. remeter cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0712-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 713/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.846/2004-7
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG.
4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador: Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Pedido de Reexame interposto pela Escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG contra o Acórdão 1.083/2009 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 1.083/2009 - TCU - 2ª Câmara;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à interessada.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0713-03/11-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 714/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.037/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Bosco Silva Belem (063.023.432-91).
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPF/MJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre ato de concessão de aposentadoria de ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegal, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, a aposentadoria em favor de Joao Bosco Silva Belem, e negar registro ao ato correspondente, em razão exclusivamente da concessão da parcela "PARC. COMPL. SUBSÍDIO", contrariando a vedação contida no art. 6º da Lei 11.358/006;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0714-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 715/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.965/2010-1.
2. Grupo II - Classe V - Atos de Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados: Creuza dos Santos Assis (860.597.697-72); Iria Pereira Holzmeister (450.681.867-91); Maria de Lourdes Saminez Castelo Branco (034.964.223-00); Ozeas Pinto de Souza (450.988.247-53); Pedro Boninsinha (376.935.657-87); Renato Lepre Teixeira (322.921.557-53); Terezinha Sebastiana Brum (119.373.436-34); Zila Martins (349.591.737-34).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria de Maria de Lourdes Saminez Castelo Branco (fls. 11/14) e Zila Martins (fls. 33/36), negando-lhe os respectivos registros;

9.2. considerar legais os demais atos indicados no item 3 acima, visto que não subsiste o pagamento irregular das vantagens consignadas nos referidos atos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução-TCU 237/2010;

9.3. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia:



9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos ora considerados ilegais, sob pena da responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados o teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo de eventual recurso interposto não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso este não seja provido;

9.5. orientar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo que poderá emitir novos atos de aposentadoria em substituição aos ora considerados ilegais, escoimados da irregularidade apontada, os quais devem ser encaminhados ao Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no item 9.5 acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0715-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 716/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.187/2005-3.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Rosani Fagundes Ferreira Tavares.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ubaíra/BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Carolina da S. Carrilho Rosa (OAB/BA: 27064) e Alessandra Schurig Carrilho Rosa (OAB/BA 20129-E).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra os termos do Acórdão 2.097/2009 - TCU - 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela responsável Rosani Fagundes Ferreira Tavares, para, no mérito, dar-lhe provimento, e, em consequência, reformar o Acórdão 2.097/2009 - TCU - 2ª Câmara e determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do Tribunal;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0716-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 717/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.241/2010-0 (com 2 anexos compostos por 5 volumes).
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Interessada: Secex/SP.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/2ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secex/SP em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região na condução do pregão eletrônico 051/2008 e do contrato SCL-CT 088/2008, relacionados a serviços de suporte técnico, telefônico e on site na área de informática.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs Ronaldo Prado Amoroso e Marcio Nisi Gonçalves;

9.3. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Srª Telma Ferreira Rocha, rejeitando aquelas relacionadas à subcontratação da empresa Masterdom Consultoria e Informática Ltda. sem que essa possibilidade estivesse prevista no edital do pregão eletrônico 051/2008 ou no contrato SCL-CT 088/2008;

9.4. abster-se de tecer determinação corretiva relacionada à irregularidade mencionada no subitem precedente em razão de já ter sido ela saneada pelo órgão contratante;

9.5. dar ciência desta deliberação ao TRT/2ª Região mediante remessa de cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, para que tome conhecimento de seu inteiro teor;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0717-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 718/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.512/2008-9.
1.1. Apenso: 017.512/2008-0
2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas - Exercício 2007
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Universidade do Amazonas - MEC (04.378.626/0001-97); Hidemburgue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72).

3.2. Responsáveis: Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49); Alôncio de Oliveira (076.133.502-15); Aloysio Nogueira de Melo (001.648.952-72); Arinete Veras Fontes Esteves (269.478.702-91); Artemis de Araujo Soares (005.264.102-30); Aurora Del Carmen Rosell Soria (052.618.642-91); Carlos Augusto Telles de Borborema (007.487.812-34); Claudia Maria Martins Barbosa Graça (111.484.112-91); Claudio Cezar dos Santos Duarte (413.082.802-97); Cleide Maria da Silva Leal (373.384.632-04); Clynio de Araujo Brandão (000.898.342-91); Cosme Guimaraes da Costa (002.019.792-68); David Lopes Neto (188.565.192-91); Edmilson Bruno da Silveira (015.269.282-72); Eduardo Jorge Costa Carvalho (078.352.212-68); Francisca Jane Vieira Jatobá (049.973.442-49); Gerson Suguiyama Nakajima (033.545.928-50); Guiomar Ramos Mirandolina (389.383.242-49); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Heloisa Helena Correa da Silva (192.279.902-59); Heloisa Maria Braga Cardoso da Silva (070.043.892-00); Hidemburgue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Iedivaldo Martins Rosa (024.219.922-49); Ilton da Silva Pereira (022.545.902-78); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Ismar de Souza Sahdo (160.754.982-49); Jaime da Silva Beleza (308.716.382-15); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Jorge Gregório da Silva (074.501.412-72); Jose Nasser (013.379.122-04); José Sales de Lima (026.640.972-53); João Francisco Beckman Moura (202.044.002-44); Luiz Alberto dos Santos Monjeló (164.936.480-68); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Marcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Maria Hercília Tribuzi de Magalhães Cordeiro (000.766.942-91); Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira (068.507.232-00); Maria Ivanilde Araujo Cavalcante (155.365.562-15); Maria Ivone Lopes da Silva (335.793.424-87); Maria Izabel de Medeiros Valle (546.515.147-15); Maria Nilba Ferreira Couto (048.407.712-00); Marinho Baima de Almeida (027.239.562-53); Miguel Angelo da Silva (024.687.002-87); Moyses Assayag (026.278.502-10); Mário Roberto da Saúde Barroso (041.608.782-53); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91); Newton da Silva (052.931.382-00); Ozias Monteiro Rodrigues (000.702.032-53); Paulo Roberto de Melo Carreiro (052.424.952-00); Raimundo Lopes Filho (028.771.809-30); Roberto Carvalho Branco (284.322.742-91); Rosa Mendonça de Brito (019.731.422-87); Sergio Ferreira Filho (074.303.452-04); Sigrid Inhamuns Pinheiro (214.510.362-72); Tereza Cristina Torres dos Santos Barbosa (240.394.032-15); Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30); Valdomiro Silva de Souza Filho (684.705.842-00); Zuila Paulino Cavalcante (230.543.522-34).

4. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), referente ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, alínea b, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Sr. Hidemburgue Ordozgoith da Frota e Srª Neuza Inez Lahan Furtado Belém, e julgar suas contas

irregulares, aplicando-lhes, individualmente a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.442/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. determinar à Universidade Federal do Amazonas que corrija as impropriedades listadas a seguir, evitando sua reincidência:

9.4.1. deficiência na fiscalização de contratos, posto que em 7 (sete), de uma amostra de 20 (vinte), a nomeação do fiscal do contrato deu-se após a realização dos serviços;

9.4.2. falta de registro de acompanhamento da execução e prestação de contas de convênios, tendo em vista a demora em aprovar e comprovar as contas, verificada nos convênios 518296, 537151, e 542950;

9.4.3. falta de autorização prévia do ordenador de despesa, para realização de saques, observada nos Suprimentos de Fundos 2, 3, 4 e 6/2007, bem como ausência de justificação, pelo suprido, da realização destes saques. (Macrofunção 02,11.34 Manual Siafi);

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0718-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 719/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.105/2009-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Pereira Alves de Carvalho, ex-prefeito (CPF 099.149.607-82).
4. Unidade: Prefeitura de São João do Meriti/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Antônio Pereira Alves de Carvalho, ex-prefeito de São João de Meriti/RJ, em decorrência de irregularidades na execução do convênio 249/2001 (Siafi 430.303).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. condenar Antônio Pereira Alves de Carvalho a recolher ao FNS a importância de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 21/8/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao FNS, ao Denasus e à CGU.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0719-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 720/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.289/2010-0.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Amélia Otavia Maia Barbosa (124.798.533-49); Ana dos Anjos Cantanhede de Amorim (380.225.673-53); Andréia Cristina Azevedo Borges (944.917.043-68); Carlos Eduardo Cantanhede de Amorim (616.326.353-72); Delza Santos Cardoso (913.254.633-53); Diná Zevedo Borges (094.738.743-91); Edjan Joaquim Barbosa Filho (022.829.133-02); Eliana Maria Cantanhede de Amorim (616.306.163-20); Elizabeth Araújo Costa (008.509.603-20); Fausto Alves Cardoso Filho (177.187.243-87); Gracinalva dos Santos Rodrigues (252.471.073-49); Lucia Marques Viana (269.511.853-87); Maria de Lourdes de Faria Marques (299.990.814-87); Nizeth dos Santos Silva (729.109.763-00); Raimunda Martins Cardoso (269.133.723-53); Sebastião Felix Costa (094.735.643-68); Sebastião Marques de Amorim Junior (616.273.803-53); Torquato Alves Cardoso Neto (671.971.753-72); Valter Americano Salomão Junior (721.655.703-44).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil instituída por servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/4, 5/8, 9/12, 16/18, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de fls. 13/15, tendo em vista que os correspondentes efeitos financeiros já se esauriram, ante a exclusão da folha de pagamento do beneficiário da pensão, nos termos do art. 7º da Resolução 206/2007, com a redação dada pela Resolução 237/2010;

9.3. considerar legais os atos de fls. 19/21, 22/24 e 25/28, ordenando os respectivos registros;

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento deste Tribunal, que:

9.5.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.5.2. cadastre no Sistema Sisac ato de alteração de pensão em que figure como beneficiário o Sr. Henrique Silva de Menezes, na condição de ex-companheiro da instituidora Flor de Maria Araújo Costa (CPF 080.675.383-87); e

9.5.3. comprove perante o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias que os beneficiários tomaram conhecimento desta deliberação;

9.6. orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, no sentido de que poderá emitir novos atos em relação aos instituidores Edjan Joaquim Barbosa e Fausto Alves Cardoso, escoimados da irregularidade apontada, submetendo-os à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento do Tribunal; e

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que promova a audiência dos responsáveis pelo descumprimento do prazo estabelecido nos arts. 8º e 10 da IN/TCU 44/2002, mantidos pela Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao cadastramento no Sistema Sisac, para exame deste Tribunal, do ato de concessão de pensão a Henrique Silva de Menezes, na condição de companheiro da ex-servidora Flor de Maria Araújo Costa.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0720-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 721/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.497/2010-0
2. Grupo I - Classe V - Pensões Cívicas.
3. Interessados: Barbara Kelly Santos Barros (CPF 015.283.326-95), Caroline Rahmeier Pessoa (CPF 042.884.219-42), Keli Cristina Barbosa Azzor Barros (CPF 107.626.897-81), Wandson dos Santos Barros (CPF 070.435.496-98), Zélia de Oliveira Geraldo (CPF 589.538.767-53).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF em favor dos beneficiários acima arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito das pensões instituídas por Edwaldo da Costa Barros (fls. 2/4), Joaquim Barros (fls. 11/13) e José Adeildo Pessoa (fls. 14/16) em favor de Barbara Kelly Santos Barros, Wandson dos Santos Barros, Keli Cristina Barbosa Azzor Barros e Caroline Rahmeier Pessoa;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato do instituidor João Batista da Silva (fls. 8/10);

9.3. considerar ilegal a pensão instituída por Elzo Teophilo em favor de Zélia de Oliveira Geraldo (fls. 5/7) e negar-lhe registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, nos termos da súmula TCU 106;

9.5. determinar ao órgão de origem:

9.5.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato acima considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. a comprovação perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação da interessada cujo ato foi considerado ilegal, com o alerta de que eventual interposição de recurso não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.5.3. a emissão e o envio a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, de novo ato referente a Zélia de Oliveira Geraldo, livre da irregularidade ora apontada;

9.5.4. o encaminhamento de novo ato relativo à pensão civil instituída por João Batista da Silva, com inserção dos dados dos beneficiários.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0721-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 722/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.912/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Aerolinda Maria Silva (003.979.959-03); Herondina Freitas Pamplona (671.606.119-34); João Antônio Carvalho de Castro (036.294.730-91); Maria Cecília D Kotzias (530.017.539-00); Sílvia Medeiros (860.678.349-87).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar legais os atos de Aerolinda Maria Silva (003.979.959-03); João Antônio Carvalho de Castro (036.294.730-91); Maria Cecília D Kotzias (530.017.539-00); Sílvia Medeiros (860.678.349-87).

9.2. julgar ilegal o ato de pensão de Herondina Freitas Pamplona (671.606.119-34);

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina que:

9.4.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte; e

9.4.4. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que considerou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0722-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 723/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.692/2008-0.
1.1. Apenso: 018.618/2009-1
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Apodi - RN (08.349.011/0001-93).
3.2. Recorrente: Evandro Marinho de Paiva (311.935.874-68).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Apodi - RN; Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: José Alexandre Sobrinho (OAB/RN nº 2.571), Nelson Gregório Bezerra Júnior (OAB/RN 5519), Ricardo Augusto de Barros Câmara (OAB/RN 3460), conforme procuração acostada à fl. 2 do anexo 1.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Marinho de Paiva, ex-prefeito do Município de Apodi/RN em face do Acórdão nº 2110/2009 - TCU -2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer Recurso de Reconsideração interposto, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde, ao recorrente e ao exmo. Sr. Fernando Rocha de Andrade, Procurador da República no Município de Mossoró.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0723-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 724/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.383/1995-4 (com 2 anexos).
1.1. Apenso: 031.723/2008-4
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em aposentadoria)
3. Interessados: José Maria Melo (018.504.403-44) e Supremo Tribunal Federal.
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: Jorge Ribeiro Soares (OAB/DF 20.685)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia, nesta fase, pedido de reexame interposto por José Maria Melo, servidor inativo do Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão 2.093/2007-2ª Câmara, em que este Tribunal, mediante revisão de ofício, considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria, anteriormente julgada legal e registrada por meio do Acórdão 2.208/2003-2ª Câmara (Relação 123/2003-Ministro Benjamin Zymler).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;



9.2 tornar insubsistente o Acórdão 2.093/2007-2ª Câmara, reafirmando, por conseguinte, a validade do Acórdão 2.208/2003-2ª Câmara, que considerou legal e ordenou o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. José Maria Melo (ato de fls. 1/10, v.p.);

9.3 restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip -, para que, à luz do presente Acórdão, dê seguimento à análise do ato de fls. 1/5 do TC 031.723/2008-4 (apenso), referente a alteração de aposentadoria do Sr. José Maria Melo;

9.4 dar conhecimento do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Secretário de Recursos Humanos do Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0724-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 725/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.980/2007-0.
1.1. Apensos: TC 008.445/2010-9; TC 012.705/2006-7
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaquim Alves do Nascimento (CPF nº 001.831.563-15), ex-Prefeito; José Elionilton Cabral Feitosa (CPF nº 186.226.153-91); José Marquínlio Tavares (CPF nº 127.124.504-34).
4. Entidade: Município de Barro (CE).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Vicente Aquino (OAB/CE nº 9.665); Tibério Cavalcante (OAB/CE nº 15.877); Justino Feitosa Neto (OAB/CE nº 10.884).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, do Sr. José Elionilton Cabral Feitosa e do Sr. José Marquínlio Tavares, ex-Prefeitos de Barros (CE), instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), com o objetivo de garantir o acesso à educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "c", no art. 19, caput, e no art. 23, inciso III, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
R\$ 7.743,56	28/06/2004
R\$ 7.743,56	5/6/2004
R\$ 7.743,56	25/6/2004
R\$ 7.743,56	28/7/2004
R\$ 7.743,56	13/9/2004

9.2 aplicar ao Sr. Joaquim Alves do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.6 julgar regulares as contas do Sr. José Marquínlio Tavares, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso I, no art. 17, e no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-se-lhe quitação plena;

9.7 arquivar as contas do Sr. José Elionilton Cabral Feitosa sem julgamento de mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.;

9.8 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e também para o Delegado da Polícia Federal de Juazeiro do Norte (CE), o Sr. Alan Robson Alexandrino Ramos, em atendimento à solicitação constante das fls. 1 e 7/8 do TC 008.445/2010-9.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0725-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 726/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 007.651/2006-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados: Carlos Beethoven de Souza Lobo (CPF nº 265.152.961-34), ex-Prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Americano do Brasil (GO).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Carlos Beethoven de Souza Lobo, ex-Prefeito do Município de Americano do Brasil (GO), instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos no montante de R\$ 49.995,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais) recebidos por força do Convênio nº 751.112/2003 (fls. 14/24, v. Principal), celebrado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a "assistência financeira, visando execução da ação; aquisição de veículo(s) automotor(es), zero quilômetro, de transporte coletivo, que apresente características e capacidade em conformidade com os indicados no Plano de Trabalho aprovado, no âmbito do Ensino Fundamental, de modo a garantir o acesso e permanência do aluno na escola" (fl. 14, v. Principal).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992;

9.2 aplicar ao responsável a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0726-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 727/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.110/2007-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alberto Paiva Farias (CPF 227.513.602-97); Sebastião dos Santos Barreto (CPF 260.529.972-49).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: Marina Gimenez Butkeraitis (Defensora Pública da União, Processo de Assistência Jurídica PAJ nº 2009/003-00997).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Alberto Paiva Farias e Sebastião dos Santos Barreto, ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em virtude da apropriação indébita de valores de ICMS, com a emissão fraudulenta de vales postais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alberto Paiva Farias e Sebastião dos Santos Barreto, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 105.258,29, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR APROPRIADO (R\$)
5/1/1999	682,65
6/1/1999	906,00
7/1/1999	1.077,45
13/1/1999	550,14
15/1/1999	594,14
18/1/1999	1.149,51
19/1/1999	588,37
20/1/1999	639,62
22/1/1999	471,14
26/1/1999	1.004,91
28/1/1999	1.687,31
1/2/1999	2.274,93
3/2/1999	466,97
5/2/1999	549,77
12/2/1999	592,32
18/2/1999	449,77
19/2/1999	1.156,36
22/2/1999	1.094,96
26/2/1999	1.380,07
3/3/1999	319,66
9/3/1999	2.316,53
12/3/1999	708,16
17/3/1999	450,86
22/3/1999	538,44
23/3/1999	299,86
25/3/1999	1.138,40
26/3/1999	555,72
30/3/1999	426,77
31/3/1999	625,72
1/4/1999	449,86
9/4/1999	1.131,44
14/4/1999	605,72
15/4/1999	2.277,19
19/4/1999	299,86
20/4/1999	502,12
22/4/1999	467,06
23/4/1999	1.933,16
27/4/1999	440,60
28/4/1999	643,72
30/4/1999	678,00
4/5/1999	1.232,72
6/5/1999	611,96
7/5/1999	289,88
10/5/1999	482,12
14/5/1999	856,48

19/5/1999	587,72
24/5/1999	689,58
28/5/1999	1.897,46
31/5/1999	1.159,38
1/6/1999	637,80
2/6/1999	997,76
4/6/1999	2.745,30
8/6/1999	458,04
9/6/1999	480,52
11/6/1999	1.066,78
15/6/1999	455,46
16/6/1999	639,80
17/6/1999	1.171,04
18/6/1999	906,15
21/6/1999	429,46
22/6/1999	984,15
24/6/1999	459,46
28/6/1999	1.004,38
29/6/1999	630,11
2/7/1999	985,60
5/7/1999	1.102,46
6/7/1999	581,48
8/6/1999	897,94
9/7/1999	1.787,56
14/7/1999	639,80
16/7/1999	481,20
19/7/1999	901,58
20/7/1999	554,98
21/7/1999	1.804,82
22/7/1999	565,56
26/7/1999	1.731,32
28/7/1999	951,68
29/7/1999	1.053,64
30/7/1999	1.156,40
3/8/1999	579,48
5/8/1999	399,06
6/8/1999	2.046,54
10/8/1999	538,52
11/8/1999	639,80
13/8/1999	758,10
16/8/1999	530,28
17/8/1999	1.216,59
20/8/1999	674,10
24/8/1999	424,14
26/8/1999	622,52
27/8/1999	607,76
30/8/1999	671,12
1/9/1999	133,20
8/9/1999	553,32
9/9/1999	93,47
10/9/1999	1.083,20
15/9/1999	1.764,17
16/9/1999	550,32
21/9/1999	1.337,72
23/9/1999	2.417,05
27/9/1999	667,12
29/9/1999	1.176,60
30/9/1999	600,92
1/10/1999	672,56
4/10/1999	100,78
5/10/1999	1.162,96
6/10/1999	1.178,56
7/10/1999	1.217,28
8/10/1999	1.337,84
11/10/1999	1.221,28
13/10/1999	634,80
25/10/1999	291,60
28/10/1999	537,92
4/11/1999	563,04
8/11/1999	114,86
9/11/1999	320,06
11/11/1999	100,00
16/11/1999	281,38
19/11/1999	640,80
25/11/1999	544,98
2/12/1999	638,60
3/12/1999	100,00
16/12/1999	492,84
17/12/1999	504,12
28/12/1999	639,80
29/12/1999	542,60
31/12/1999	289,86
5/1/2000	220,58
7/1/2000	245,52
14/1/2000	125,38
18/1/2000	258,42
TOTAL	105.258,29

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionadas no item 9.1 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que avalie, caso já não tenha o feito, a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos para a emissão de vales postais em suas agências, com vistas a evitar ocorrências semelhantes, encaminhando-lhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações, para ciência e acompanhamento.

9.7. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências que julgar pertinentes.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0727-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 728/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.357/2007-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Batista Braga (CPF 020.546.393-20); e Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22).
4. Entidade: Município de Itapajé/CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará (SECEX/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. João Batista Braga, ex-Prefeito do Município de Itapajé/CE, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao referido município, por força do Convênio nº 888/2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e no art. 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 5º, § 1º, inc. III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, o oportuno arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. João Batista Braga, para que lhe possa ser dada quitação quanto a esse valor;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0728-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 729/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.885/2008-8.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Domingos José Brasileiro Pontes (CPF n.º 002.539.363-49; falecido), ex-Prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Caucaia (CE).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: Tibério Cavalcante (OAB/CE n.º 15.877).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Domingos José Brasileiro Pontes, ex-Prefeito, falecido, instaurada em razão da inexecução de 1,76% do objeto do Convênio n.º 597/2001, cujos recursos federais transferidos ao município pelo Ministério da Integração Nacional, em 7/3/2002, montam a R\$ 1.000.000,00, os quais destinavam-se à execução de obras de drenagem, pavimentação e construção de casas populares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo sem julgamento de mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0729-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 730/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.479/2007-1.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (aposentadoria)
3. Interessado: Luiz Alberto Moreth do Nascimento (315.825.917-68)
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Valmir Floriano Vieira de Andrade, (OAB/DF nº 26.778).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Luiz Alberto Moreth do Nascimento contra o Acórdão nº 6.544/2009-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se os exatos termos do Acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0730-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 731/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.719/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Paulo José Freire Machado (105.810.302-49).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Pará - MAPA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Pará - MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo José Freire Machado, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, conforme o enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Pará - MAPA que:

9.3.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato mencionado no subitem 9.1. supra, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique o Sr. Paulo José Freire Machado acerca da presente deliberação, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de que o interessado obteve ciência desta deliberação;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0731-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 732/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.784/2010-0 (eletrônico).

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cláudio dos Reis Santana (Representante) e Companhia Docas do Estado da Bahia S.A.

3.2. Responsável: Ivair Alves Santos, Pregoeiro (CPF 313.276.135-49)

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado da Bahia S.A. - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em face de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 58/2010, conduzido pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação diária das unidades da Codeba, especificamente na sede e nos Portos de Salvador, Aratu e Ilhéus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. alertar a Companhia das Docas do Estado da Bahia de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92:

9.2.1. exigência de cotação, nas planilhas de custos fornecidas pelos licitantes, de itens relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em desacordo com o Enunciado de Súmula 254 deste Tribunal;

9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência da Codeba e ao respectivo pregoeiro, bem como ao representante Sr. Cláudio dos Reis Santana;

9.4. autorizar o arquivamento do processo, após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0732-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 733/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.599/2005-1.

1.1. Apenso: 010.443/2007-0; 015.861/2002-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Geraldo Pedrosa Lins - falecido (003.715.804-04).

4. Entidade: Município de Trindade - PE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - SECEX-PE.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Rêgo (OAB/PE nº 13.671), João Rêgo (OAB/PE nº 2.214) e Virgínia Rêgo (OAB/PE nº 15.158).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, em desfavor do Sr. Geraldo Pedrosa Lins, ex-Prefeito Municipal de Trindade/PE, devido a irregularidades detectadas na aplicação dos recursos federais repassados, pela Secretaria de Recursos Hídricos, mediante o Convênio nº 084/2000, em que este Tribunal, por meio do Acórdão 14/2007 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão extraordinária de 23/1/2007, diante da suposta revelia do responsável, julgou irregulares as contas, condenou-lhe em débito e aplicou-lhe multa, tendo havido, entretanto, a superveniência de notícia do falecimento do aludido senhor, em data anterior àquela em que foi efetuada a respectiva citação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, com base nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, a nulidade da citação do Sr. Geraldo Pedrosa Lins, de que tratam os Ofícios 908/2005 e 1059/2005, da Secex/PE, e, em consequência, a dos atos subsequentes que dela derivaram, incluindo o Acórdão 14/2007 - 2ª Câmara;

9.2. determinar, com fundamento no art. 10, § 1º, c/c art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação do espólio do Sr. Geraldo Pedrosa Lins, na pessoa da respectiva representante, Sra. Albertina Figueiredo Lins, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nesta TCE ou comprovar, perante este Tribunal o recolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/06/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0733-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 734/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.801/2009-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Arnaldo Niskier (004.434.927-00).

4. Órgão: Ministério da Cultura - MinC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: Roberto Drago Pelosi Jucá (OAB/RJ nº 153.273); Fábio de Sá Cesnik (OAB/SP nº 146.717).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Arnaldo Niskier, então Presidente da Associação de Amigos da Fundação Nacional de Artes - Funarte, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 411/2000 (fls. 22-29, vol. principal), cujo objeto consistia na restauração e modernização do Centro Técnico de Artes Cênicas localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar as contas do Sr. Arnaldo Niskier regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao responsável.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0734-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 735/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.011/2010-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: aposentadoria.

3. Interessado: Jeronima de Carvalho (001.882.126-04).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Jeronima de Carvalho (fls. 2/5) e, em consequência, recusar-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 249 deste Tribunal;

9.3. determinar à Funasa com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a servidora beneficiária da concessão impugnada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3. comunique a interessada de que trata o subitem 9.1 supra a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido, orientando-a, ainda, acerca da possibilidade de opção pela aposentadoria que ora se considera ilegal, bastando, para tanto, que renuncie à primeira concessão da qual já é beneficiária, sendo suspensos os respectivos pagamentos;

9.4. orientar o órgão de origem, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, que poderá emitir novo ato de aposentadoria, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, caso a interessado opte pelo recebimento dos proventos relativos ao cargo exercido junto a essa entidade, renunciando à aposentadoria oriunda do Ministério da Saúde;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0735-03/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 736/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.554/2010-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Josué da Silva Leite (034.007.866-91); José Ferreira da Silva (288.650.816-00).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação-Regional no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam os atos de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de José Ferreira da Silva (fls. 2-5), ordenando-se o seu registro;
9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Josué da Silva Leite (fls. 2/7), recusando-se o seu registro;
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Funasa/MG que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.5. esclarecer à entidade de origem que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por esta Corte, com fundamento nos arts. 262, § 2º, e 260, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal;

9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.4.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0736-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 737/2011 - TCU - tag 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.421/2008-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Departamento Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG - Demasp (18.095.554/0001-85); Honorio Teixeira de Carvalho Neto (113.829.616-34).
4. Entidade: Departamento Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG - Demasp.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX-MG.
8. Advogados constituídos nos autos: Robson Campos Vidigal (OAB/MG nº 66.055), Victor Orlando Dumont Rocha (OAB/MG nº 75.566), Ana Elisa Possas Nogueira (OAB/MG nº 67.583), Agnelo Sad Júnior (OAB/MG nº 88.382), Albino Lucciani Pereira de Carvalho (OAB/MG nº 96.321), Luciana Araújo Oliveira de Paiva Melo (OAB/MG nº 69.843), Marcela Borato Silva de Araújo Pinto (OAB/MG nº 116.782), Daniela de Fátima Albuquerque (OAB/MG nº 111.725), Elizabeth Jose de Freitas (OAB/MG nº 110.544), Maria José Alves Borges (OAB/MG nº 104.593), Grace Kelly Pedroza Cimino (OAB/MG nº 116.674), Phillipe Fortes Lima (OAB/MG nº 107.283), Leila Aparecida da Silva (OAB/MG nº 107.346), Marcio Antônio Cesar Maciel (OAB/MG nº 30.239), Fernanda Sutic da Silva Paes (OAB/MG nº 96.736), Licia Cristina Costa Pinto (OAB/MG 81.009).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG - Demasp e do Sr. Honório Teixeira de Carvalho Neto, ex-Diretor da entidade, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência da cobrança indevida de procedimentos odontológicos pagos com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Departamento Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG - Demasp ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas respectivas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir de 31/01/2012, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Débito
30/09/1999	49.990,64
30/10/1999	32.564,82
30/11/1999	18.360,80
30/12/1999	96.803,52
30/01/2000	95.305,08

9.2. com fulcro nos arts. 19, parágrafo único, e 58 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Honório Teixeira de Carvalho Neto a multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0737-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 738/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.245/2007-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessado: Gertjan Berndt Beekman (881.724.068-00).
4. Órgão: Ministério da Cultura - MinC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Gertjan Berndt Beekman, em face do Acórdão 3.156/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por não preencherem os pressupostos de admissibilidade insculpidos nos arts. 34, da Lei nº 8.443, de 1992, e 287 do Regimento Interno do TCU;
9.2. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao embargante;
9.3. determinar à 6ª Secex que encaminhe os autos à Serur para análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gertjan Berndt Beekman (Anexo 3).

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0738-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 739/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.701/2008-2
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Edna Marinho Ferreira e Silva.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração inicial de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região/DF;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de alteração inicial de aposentadoria em favor de Edna Marinho Ferreira e Silva (fls. 2/6), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.3.1. observe os Acórdãos 61/2009 - TCU - Plenário e 3.360/2010 - TCU - Plenário, no sentido de que proceda à correção da vantagem pecuniária individual da Lei nº 10.689, de 2 de julho de 2003, incluída nas aposentadorias e pensões civis e que devem ser pagas proporcionalmente, de forma que tal parcela seja paga de acordo com a proporção dos proventos;

9.3.2. faça cessar o pagamento das frações indevidas do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal;

9.3.3. de ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamento da fração indevida a que se refere o item 9.3.2 supra, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0739-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 740/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.143/2010-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Especial de Ex-combatente.
3. Interessados: Conceição Maria Medeiros da Silva (CPF 955.555.017-49); Jannet Vieira da Costa (CPF 307.777.047-49); Maria de Lourdes Medeiros dos Santos (CPF 477.595.697-34); Maria de Lourdes Vieira (CPF 787.363.237-72).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões especiais instituídas por ex-combatentes, concedidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com amparo na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal, com negativa de registro, a concessão das pensões especiais constantes do ato de fls. 1/4;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto no Enunciado da Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar a Sefip que destaque o ato de pensão especial de fls. 5/7, promovendo a oitiva prévia das beneficiárias acerca da irregularidade questionada, para, em seguida, manifestar-se conclusivamente acerca do mérito das referidas concessões.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0740-03/11-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 741/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.693/2008-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas, exercício de 2007.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado de Goiás - Senai/GO (03.783.850/0001-00).
- 3.2. Responsáveis: Instituto Euvaldo Lodi (01.647.296/0001-08); Marcio Antonio Rezende (315.412.671-68); Paulo Afonso Ferreira (117.159.951-04); Paulo Vargas (037.237.201-53); Sonia Maria de Rezende (169.082.521-91).
4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado de Goiás - Senai/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
8. Advogado constituído nos autos: Telma da Consolação Alves Mahfuz, OAB-GO 3.360.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado de Goiás (Senai/GO), relativa ao exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da presente relação processual o Instituto Euvaldo Lodi em Goiás (IEL/GO), uma vez que não se inclui no rol de responsáveis pelas contas ordinárias e não há imputação de débito;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas de Paulo Afonso Ferreira e Paulo Vargas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;
- 9.4. determinar ao Senai/GO que:
- 9.4.1. somente efetue transferências financeiras ao IEL/GO, ou a outro ente integrante do sistema liderado pela Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg), quando configurada a correlação entre a atividade a ser executada e as competências institucionais do Senai/GO, sempre mediante a celebração de convênio que observe os princípios gerais relativos à Administração Pública, utilizando como referencial normativo, na falta de norma própria, a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, ora vigente, fazendo constar desses instrumentos:
- 9.4.1.1. objeto específico, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, que, comprovadamente, seja de interesse recíproco (comum) das partes envolvidas;
- 9.4.1.2. plano de trabalho, que, além da especificação completa do resultado a ser produzido ou adquirido, deverá previamente explicitar o valor a ser despendido na sua obtenção e conter cronograma de desembolso, este último condizente com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio;
- 9.4.1.3. compromisso do conveniente de movimentar os recursos do convênio em conta bancária específica;
- 9.4.1.4. obrigatoriedade de que a movimentação de recursos somente ocorra por meio de cheque nominativo ao efetivo credor, comprovando-se o pagamento com documentação idônea;
- 9.4.1.5. vigência do instrumento, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
- 9.4.1.6. obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestação de contas dos recursos recebidos, em prazo preestabelecido; e
- 9.4.1.7. previsão de que, quando a liberação de recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira delas ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente, sem prejuízo de que, após a aplicação da última parcela, seja apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;
- 9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0741-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 742/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.883/2008-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ailtamar Carlos da Silva (349.811.951-68); Posto Central Ltda (01.604.040/0001-05).
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Goiás - Incra/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida a partir de processo de representação, nos termos do Acórdão de Relação 1.445/2009-TCU-2ª Câmara (Relação nº 7/2009-Gab. MINS. ALC - 2ª Câmara), em face de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás, conforme Processo Administrativo nº 54150.00710/2004-87, que versa sobre aquisição de combustível realizada mediante a Tomada de Preços nº 1/2004, no valor de R\$ 200.000,00, visando à implantação de infraestrutura básica em projetos de assentamentos de municípios goianos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade da empresa Posto Central Ltda. da presente relação processual;
- 9.2. com fundamento no art. 16, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ailtamar Carlos da Silva, dando-lhe quitação;
- 9.3. dar ciência da presente deliberação ao Incra, ao responsável e à empresa Posto Central Ltda.; e
- 9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0742-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 743/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.275/2008-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Wilson Sandoli (273.465.878-04), Eulália Aparecida Santos Ramos (116.023.808-13), Luiz Evandro Cillo Tadei (324.169.898-04), Rosana Alves de Jesus (248.413.418-54), Print Laser Gráfica e Fitolito Ltda. (05.254.029/0001-13) e L. J. M. Gráfica e Editora Ltda. (96.354.170/0001-43).
4. Entidade: Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - Cromb/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Jatyr de Souza Pinto Neto, OAB/SP nº 68.853, Fabiano Salineiro, OAB/SP nº 136.831, Ricardo Mourched Chahoud, OAB/SP nº 203.985, Maria Adelaide Nascimento Pereira, OAB/SP nº 81.556 e Helder Moreira Goulart da Silveira, OAB/RJ nº 65.756.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária de representação intentada pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas durante a gestão do Sr. Wilson Sandoli, ex-presidente da entidade, que teriam resultado em danos aos cofres da autarquia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Wilson Sandoli com relação às irregularidades consubstanciadas nos itens 2.4., 2.8, 2.9 e 2.12 da proposta de deliberação;
- 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Wilson Sandoli relativas ao item 2.3 da proposta de deliberação, com exclusão do débito imputado ao responsável;
- 9.3. acolher as alegações de defesa do Sr. Wilson Sandoli relativas ao item 2.6 da proposta de deliberação, excluindo-se o débito imputado ao responsável;
- 9.4. rejeitar as demais alegações de defesa do Sr. Wilson Sandoli;
- 9.5. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luiz Evandro Cillo Tadei, da Sra. Rosana Alves de Jesus, da Sra. Eulália Aparecida Santos Ramos, e das empresas L.J.M Gráfica e Editora Ltda. e Print Laser Gráfica e Fitolito Ltda.;
- 9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Sandoli;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Evandro Cillo Tadei e da Sra. Rosana Alves de Jesus;

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas da Sra. Eulália Aparecida Santos Ramos;

9.9. condenar, em débito, os responsáveis abaixo identificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, atualizadas monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se as quantias já restituídas, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Sr. Wilson Sandoli

Data	Valor (R\$)	Abatimento (R\$)
15/07/2003	5.000,00	
23/07/2003	200.000,00	
11/11/2003		30.000,00
07/01/2004		20.000,00
15/03/2004		20.000,00
06/09/2004		10.000,00
28/04/2005		16.722,25
03/06/2003	2.250,00	
03/06/2003	2.550,00	

Responsáveis: Sr. Wilson Sandoli, solidariamente à Sra. Eulália Aparecida Santos Ramos

Data	Valor (R\$)
12/04/1999	1.300,00
12/04/1999	1.300,00
12/04/1999	1.300,00
12/04/1999	2.150,00

Responsáveis: Sr. Wilson Sandoli, solidariamente à Sra. Rosana Alves de Jesus

Data	Valor (R\$)
04/10/2007	4.193,78

Responsáveis: Sr. Wilson Sandoli, solidariamente ao Sr. Luiz Evandro Cillo Tadei e à empresa L.J.M. Gráfica e Editora Ltda.

Data	Valor (R\$)
13/01/2000	11.400,00
26/04/2000	9.200,00
27/11/2001	28.780,00
01/02/2002	16.200,00
08/11/2002	7.625,00
21/11/2002	7.942,00
29/11/2002	7.942,00
16/12/2002	37.620,00
16/12/2002	1.456,00

Responsáveis: Sr. Wilson Sandoli, solidariamente ao Sr. Luiz Evandro Cillo Tadei e à empresa Print Laser Gráfica e Fotolito Ltda.

Data	Valor (R\$)
27/06/2003	26.280,00
27/04/2004	6.400,00
07/06/2004	7.591,00
04/08/2004	18.480,00
24/09/2004	6.370,00
15/12/2004	73.260,00
15/12/2004	14.652,00
28/10/2005	5.992,00
27/12/2005	37.660,00
28/12/2005	74.405,00
29/12/2005	17.145,50
03/01/2007	38.820,00
29/10/2007	29.940,00
13/12/2007	23.123,10

Responsável: Sr. Luiz Evandro Cillo Tadei (CPF 324.169.898-04)

Data	Valor (R\$)	Abatimento (R\$)
22/01/2007	40.000,00	
10/10/2007		22.000,00

9.10. com amparo no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Wilson Sandoli a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de

1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.11. com amparo no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Luiz Evandro Cillo Tadei e às empresas Print Laser Gráfica e Fotolito Ltda. e L. J. M. Gráfica e Editora Ltda., a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.12. com amparo no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, às Sras. Rosana Alves de Jesus e Eulália Aparecida Santos Ramos, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.13. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.14. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

9.15. determinar ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil que:

9.15.1. abstenha-se de conceder empréstimos pessoais a funcionários, pela falta de correlação com os objetivos a serem perseguidos pela Ordem dos Músicos do Brasil, estabelecidos no art. 1º da Lei nº 3.857/60 e por tais atos infringirem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade;

9.15.2. adote providências para o cumprimento do disposto no art. 10, alínea "g", da Lei nº 3.857, de 1960, efetuando o repasse ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil do percentual de 1/3 (um terço) das anuidades dos músicos inscritos, motivando suas decisões, no caso de eventual impossibilidade de cumprimento dessa medida;

9.15.3. observe o disposto no art. 21 da Lei nº 3.857, de 1960, e no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, no caso de alienação de imóveis do Cromb/SP;

9.15.4. proceda ao devido recolhimento, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo ao desconto dos valores referentes à previdência dos funcionários do Conselho Regional;

9.15.5. somente efetue despesas que guardem consonância com os objetivos do Cromb/SP, fixados no art. 1º da Lei nº 3.857, de 1960.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0743-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 744/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.680/2010-1

2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gustavo André Lange (CPF 286.677.350-00) e Luiz Alcides Capoani (CPF 306.831.730-49).

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Sul - Crea/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/RS.

8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Salgado Pacheco (OAB/RS 30.886), Fernando Schiafino Souto (OAB/RS 34.738), Manoela Paim Lengler (OAB/RS 53.017) e Alexandre Irigoyen de Oliveira (OAB/RS 59567).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão do processo de representação TC-010.073/2009-4, por determinação do Acórdão 1564/2010-TCU-2ª Câmara, com o objetivo de recuperar os valores dispendidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Sul (Crea/RS) em face da festividade de posse do seu novo Presidente, ocorrida em 13 de janeiro de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Luiz Alcides Capoani ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Sul - Crea/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
43.091,70	03/02/2009
36.773,00	06/02/2009
11.600,00	27/01/2009
7.035,16	09/02/2009

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Alcides Capoani, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. arquivar, com fundamento nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, as contas do Sr. Gustavo André Lange;

9.5. recomendar ao Crea/RS que disponibilize em sua página na internet o conteúdo integral de todos os seus atos administrativos, sejam eles do Plenário, da Diretoria, do Presidente, das Comissões ou das Câmaras, a exemplo de deliberações, decisões, atas, regulamentos, instruções, regimentos e portarias, ressalvados apenas os de natureza reservada ou sigilosa;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0744-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 745/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.941/2009-0

1.1. Apenso: 003.755/2009-4

2. Grupo: II - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sindicato dos Empregados de Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional - MG (CNPJ 25.692.211/0001-63).

3.2. Responsável: Wilson Benício Siqueira (CPF 202.994.786-53).

4. Unidade: Conselho Regional de Economia 10ª Região - Corecon/MG.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).
8. Advogada constituída nos autos: Gabriela Ferrari (OAB/MG 96.887).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sindicato dos Empregados de Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de Minas Gerais diante de indícios de irregularidades nas contratações efetuadas pelo Conselho Regional de Economia do Estado de Minas Gerais - Corecon/MG, nos exercícios de 2008 e 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Economia da 10ª Região - Corecon/MG que se abstenha de efetuar novas prorrogações do Contrato 003/2008, se ainda em vigor, referente à prestação de serviços de auditoria contábil, celebrado com a empresa Adelbã Cunha Auditores Independentes Ltda., inicialmente aditado conforme Processo 072/014/2009, uma vez que referido contrato não se enquadra no disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3. alertar o Conselho Regional de Economia da 10ª Região quanto às falhas verificadas nestes autos, especialmente com vistas a que:

9.3.1. se abstenha de prorrogar contratos de serviços de auditoria contábil, por não se tratar de serviços a serem executados de forma contínua, não tendo, portanto, amparo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme entendimento deste Tribunal constante do Acórdão 116/2002 - Plenário (item 8.5, d);

9.3.2. observe ao disposto no art. 65 da Lei 8.666/1993, evitando, assim, prorrogar contratos com vigência expirada e com efeitos retroativos;

9.3.3. atente para o que dispõem os arts. 3º e 26, incisos I, II, e III, da Lei 8.666/1993, fazendo constar a devida justificativa da escolha do fornecedor e preço contratado quando da condução dos processos de dispensa de licitação;

9.3.4. planeje adequadamente as contratações que realizar, de forma a evitar situações de fracionamento indevido de despesas com fuga à modalidade licitatória correspondente, incluindo situações em que, isoladamente, as contratações se refiram a dispensas, mas no conjunto, comportem outra modalidade licitatória, observando-se o disposto nos arts. 23, § 5º, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. nas contratações que porventura envolvam serviços de natureza continuada, adote modalidade de licitação mais ampla, compatível com o valor global do contrato, incluindo as possíveis prorrogações previstas, tendo em vista ser esse o procedimento que atende ao disposto no art. 23 da Lei 8.666/1993, conforme entendimentos constantes dos Acórdãos 2.753/2005 - 1ª Câmara, 1.482/2005 - 2ª Câmara e 1.808/2004 - Plenário, dentre outros deste Tribunal.

9.4. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Corecon/MG, e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0745-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 746/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.980/2009-9
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Emanuel Silveira Sobral (CPF 051.462.755-72), José de Oliveira Guimarães (CPF 077.705.375-68), Gilson Silveira Figueiredo (CPF 126.978.185-53), Denise Almeida de Figueiredo Barreto (CPF 068.573.105-72), Paulo Sérgio de Andrade Bergamini (CPF 011.102.038-70) e Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15).

4. Unidades: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/SE.
8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556), Bruno Loeser Prado de Oliveira (OAB/SE 2.497), Gisele Virgínia Marques Repolho Soares (OAB/SE 3.906), Juheina Virgínia Magalhães de Almeida Lima (OAB/SE 385B), Wagner da Silva Ribeiro Filho (OAB/SE 3.943), Maurício Sobral Nascimento (OAB/SE 2.796), Wagner da Silva Ribeiro (OAB/SE 365), Fernando Almeida da Silva Ribeiro (OAB/SE 4.240), Juliana Barbosa Freire (OAB/SE 4.528), Matheus Oliveira Correa (OAB/SE 5.437), Zulívia Conceição Britto Menezes (OAB/SE 4.256) e Raphael Barreto Gomes (OAB/SE 4.823).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação referente à utilização por empresa privada de máquinas de costura de propriedade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, disponibilizadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/SE à Associação de Informações e Negócios de Ribeirópolis/SE, em razão do Projeto de Implantação de Células Produtivas no Segmento de Confeções no Estado de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer desta representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Denise Almeida de Figueiredo Barreto (CPF 068.573.105-72), Paulo Sérgio de Andrade Bergamini (CPF 011.102.038-70) e Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15);

9.3. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Emanuel Silveira Sobral (CPF 051.462.755-72);

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis José de Oliveira Guimarães (CPF 077.705.375-68) e Gilson Silveira Figueiredo (CPF 126.978.185-53);

9.5. aplicar aos Srs. José de Oliveira Guimarães (CPF 077.705.375-68) e Emanuel Silveira Sobral (CPF 051.462.755-72), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. alertar o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Sergipe - Senai/SE para a necessidade de garantir, em avenças firmadas com outros entes (entre eles o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Sergipe - Sebrae/SE), que equipamentos de sua propriedade eventualmente cedidos sejam utilizados unicamente dentro de seu propósito primordial, ou seja, a aprendizagem industrial.

9.8. autorizar a Secex/SE, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU, a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão que vier a ser proferido e a instauração do competente processo de cobrança executiva, se for o caso.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0746-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 747/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-015.613/2005-9
2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte (CPF 075.852.413-72), José Benedito da Silva Santos (CPF 042.112.603-59), Construtora Garantia Ltda. (CNPJ 03.208.235/0001-61).

4. Unidade: Município de Lagoa do Mato/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em desfavor do Sr. Aluizio Coelho Duarte, ex-Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio MMA/SRH 085/2001, cujo objeto consistia na instalação de sistema simplificado de abastecimento de água nos Povoados de Fonte Rica, Tataira, Poço Verde, Cosmo e Mimoso do Doca;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Aluizio Coelho Duarte (CPF 075.852.413-72), condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 235.845,00 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 4/1/2002, até a data do recolhimento, abatendo-se a quantia de R\$ 4.452,64 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, sessenta e quatro centavos), restituída em 11/12/2003, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao Sr. Aluizio Coelho Duarte a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Benedito da Silva Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0747-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 748/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.072/2007-2
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006.
3. Responsáveis: Nelson Simões da Silva (CPF 708.191.577-91), Wilson Biancardi Coury (CPF 110.414.127-20), Marta Eleonora Targino Pessoa (CPF 161.578.504-34), Michael Anthony Stanton (CPF 547.835.188-15), Alexandre Leib Grojsgold (CPF 262.370.327-20), João Carlos Cristiano (CPF 329.070.107-78), Sylvio Pétrus Júnior (CPF 195.763.901-68), Augusto César Gadelha Vieira (CPF 261.871.407-53), Edison Tadeu Lopes Melo (CPF 342.175.509-44), Rivaldo Santos Machado (CPF 051.690.205-97), Américo Tristão Bernardes (CPF 284.041.656-53), Luci Pimez (CPF 663.551.177-68), Edjair de Souza Mota (CPF 238.703.542-91), Celso Romano Capovilla (CPF 005.639.108-01), Lisandro Zambenedetti Granville (CPF 151.382.278-07).
4. Unidade: Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, relativa ao exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do responsável Nelson Simões da Silva, dando-se-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos responsáveis Wilson Biancardi Coury, Marta Eleonora Targino Pessoa, Michael Anthony Stanton, Alexandre Leib Grojsgold, João Carlos Cristiano, Sylvio Pétrus Júnior, Augusto César Gadelha Vieira, Edison Tadeu Lopes Melo, Rivaldo Santos Machado, Américo Tristão Bernardes, Luci Pimez, Edjair de Souza Mota, Celso Romano Capovilla, Lisandro Zambenedetti Granville, dando-se-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia que:

9.3.1. adote providências para cobrar e receber da Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa a devolução das atualizações monetárias e dos devidos acréscimos legais devidos por esta Organização Social em relação à realização de despesas em 2006, a título de juros e multas, com recursos oriundos do contrato de gestão, registradas nas contas 5.1.03.01.06 e 5.1.03.01.10, nos valores de R\$ 12.505,94 e R\$ 6.312,30, visto que apenas os valores originais destes pagamentos foram ressarcidos, e somente em 30/3/2009;

9.3.2. informe no seu próximo relatório de gestão sobre as providências adotadas em relação ao item 9.3.1;

9.3.3. mantenha publicada e atualizada na internet a íntegra dos contratos de gestão que tenha assinado, bem como de todos os respectivos termos aditivos e os anexos destes últimos;

9.4. encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia cópia das fls. 183/191, 196/199 e 292/307, bem como deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, a fim de subsidiar a medida determinada no item "9.3.1".

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0748-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 749/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.486/2007-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (019.128.874-87).
4. Unidade: Município de Barra do Corda/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Leandro Moraes Sampaio Peixoto - OAB/MA nº 9028, Antônio Gonçalves M. Filho - OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7405, Denes Petherson Rocha Vieira - OAB/MA nº 7646 e Suellen Oliveira Lima Coimbra - OAB/MA nº 9.356.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF 019.128.874-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos valores transferidos à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, no exercício de 2004, à conta do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos/PEJA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas e em débito o Sr. Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, ex-Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, *caput*, e 23, inciso III da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir elencadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrências, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/09/2004	56.000,00
18/10/2004	47.500,00
18/10/2004	23.500,00
29/10/2004	530,00
12/11/2004	26.895,00
12/11/2004	32.000,00
28/12/2004	60.950,00
30/12/2004	101.200,00

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Avelar Sampaio Peixoto a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 59, da Lei 8.443/92;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "b", do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como da deliberação proferida e das peças que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis; e

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para conhecimento, bem como ao Delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, para fins de instrução do Inquérito Policial nº 0199/2006-4-SR/DPF/MA.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0749-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 750/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.647/2008-2
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: César Rodrigues Viana, CPF 001.661.113-68;

4. Unidade: Município de Miranda do Norte/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/MA

8. Advogada constituída nos autos: Sônia Maria Gama de Almeida, OAB/MA 4904.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de César Rodrigues Viana, ex-Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA, instaurada em razão da não demonstração da integral e adequada aplicação dos recursos repassados ao município, no montante de R\$ 117.250,00 (cento e dezessete mil e duzentos e cinquenta reais), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao abrigo do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - Peja,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. César Rodrigues Viana ao pagamento dos valores abaixo indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas também indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
18/8/2004	285,36
29/9/2004	285,36
28/10/2004	266,89
26/10/2004	285,36
25/10/2004	570,72
29/12/2004	5.050,00
30/12/2004	7.562,64

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.4. com fundamento no art. 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92, encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0750-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 751/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-029.285/2008-2
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, CPF 077.546.553-49.
4. Unidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Timon/MA.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-Diretor do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Timon/MA, instaurada em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa ao referido município para a realização de obras de saneamento básico, durante o exercício de 1994,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira ao recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas também indicadas, até o efetivo recolhimento:

DATA	VALOR (R\$)
23/09/1994	5.655,00
26/09/1994	870,00
29/09/1994	1.740,00
29/09/1994	5.220,00
14/11/1994	29.187,00
14/11/1994	27.680,40

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida expontaneamente a notificação; e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0751-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 752/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.575/2006-8

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilberto dos Santos Rocha, ex-Prefeito (CPF 063.326.925-53); Dutobrás Construções Ltda. (CNPJ 00.060.068/0001-66)/Dutobrás Construções Ltda. - Filial Bahia (CNPJ 00.060.068/0003-28).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mutuípe/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).

8. Advogados constituídos nos autos: Chrisvaldo Monteiro de Almeida (OAB/BA 9.672); Otaviano Valverde Oliveira (OAB/A 16.356); Eric Holanda Tinôco Correia (OAB/BA 14.458); Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB/BA 15.358); Edson dos Reis Silva Júnior (OAB/BA 22.130); Igor Holanda Tinoco Correia (OAB/BA 25.826); Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066); Rafael Britto Funayama (OAB/DF 19.765); Moises Silva Pereira (OAB/DF 20.123).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Sr. Gilberto dos Santos Rocha, ex-Prefeito do Município de Mutuípe/BA, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 3109/1998 (Siafi 352992), firmado com o objetivo de custear a construção de postos de saúde em povoados localizados na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar solidariamente em débito o Sr. Gilberto dos Santos Rocha e a empresa Dutobrás Construções Ltda., fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) da importância de R\$ 38.016,00 (trinta e oito mil e dezesesseis reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 03/2/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Gilberto dos Santos Rocha a a empresa Dutobrás Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 e no art. 209, § 6º, do RI/TCU.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0752-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 753/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.711/2010-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Ademir Pereira Luz (CPF 023.509.648-25); Augusto Joaquim Rodrigues (CNPJ 00.794.420/0001-97).

4. Unidade: Município de Aliança do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex/TO).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Pires Netto (OAB/TO 2.606).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins - Funasa/TO, em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 1.987/98,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da firma individual Augusto Joaquim Rodrigues (J. R. Construtora) e excluí-la da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ademir Pereira Luz, ex-Prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
40.000,00	31/08/2008
40.000,00	29/09/1998
40.000,00	03/11/1998

9.3. aplicar ao Sr. Ademir Pereira Luz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0753-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 754/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.107/2008-5

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-Prefeito (CPF 100.870.363-04).

4. Unidade: Município de Pedreiras/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antonio Costa Polary (OAB/MA 5.605) e Adalberto Bezerra de Sousa Filho (OAB/MA 6.947).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-Prefeito do Município de Pedreiras/MA, contra o Acórdão 3704/2010-2ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei 8.443/92 e no artigo 287 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento, e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0754-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 755/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.793/2005-9
2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Agílio Monteiro Filho (CPF 062.405.776-34), Wilson Salles Damázio (CPF 102.369.704-10), José Braun Chaves (CPF 085.026.501-06), João Lauer Kneip (CPF 085.252.691-15) e Poli Engenharia Ltda. (CNPJ 00.700.518/0001-38).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338), Vicente Chelotti (OAB/DF 19.021) e Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão de representação, por força do Acórdão 1.347/2008 - Plenário, em razão da existência de indícios de débitos relacionados à construção da sede da Delegacia da Polícia Federal em Jataí/GO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas nos autos;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 3 supra, dando-se-lhes quitação;
- 9.3. determinar ao Departamento da Polícia Federal que:
 - 9.3.1. adote medidas administrativas e/ou judiciais, civis e penais cabíveis com o fim de se buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à empresa Poli Engenharia Ltda., relativamente à execução do Contrato 58/2000-CCA/DPF, celebrado para construção da sede da Delegacia da Polícia Federal em Jataí/GO, nos montantes de R\$ 12.250,00, em 17.09.2001, relativo aos itens 04.03.03-Tratamento e 04.03.04-Pintura e Acabamento da Planilha de Orçamento Detalhado não devidamente executados nem comprovados; e R\$ 4.500,00, em 15.12.2003, relativo ao não pagamento da taxa do alvará de habite-se, sob seu encargo; e
 - 9.3.2. informe, no próximo relatório de gestão, acerca da adoção das medidas determinadas no subitem 9.3.1.
- 9.4. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e entidade nele referidos.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0755-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 756/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.445/2006-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Eduardo Gomes Soares Portilho, CPF 132.523.216-53; Estado do Maranhão, CNPJ 06.354.468/0001-60.
4. Unidade: Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Adalto Euzébio Ramos (OAB/ES 7.683).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em decorrência da cobrança, pelo Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, sediado em Timon/MA, de procedimentos

ambulatoriais não comprovados, atinentes à competência de julho/2000, no montante, em valores históricos, de R\$ 32.479,08 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis, o Sr. Eduardo Gomes Soares Portilho, então Diretor-Geral do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, e o Estado do Maranhão e:

9.1.1. condenar o Estado do Maranhão ao pagamento da quantia de R\$ 32.479,08, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/9/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.2. aplicar ao Sr. Eduardo Gomes Soares Portilho a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/92, c/c o inciso III do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0756-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 757/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.813/2010-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Fabio Mauricio Cardoso (124.922.216-87); Hamilton Carmelio Machado da Silva (008.691.046-91); Heleno Antonio Pessoa (006.726.966-49); Jose Persequini Cunha (009.297.356-68); Lair Aguilar Renno (083.118.116-87); Leonidas Conceicao Barroso (083.566.296-91); Lucio Flavio Renault de Moraes (091.471.876-20); Luiz Eustáquio Lopes Pinheiro (129.499.146-91); Luiz Flavio de Souza Coelho (090.775.106-72); Luzia Magda Aguiar (138.775.346-00); Marly Guedes Couto (011.253.206-30); Márcio Antônio Santana (002.013.836-91); Nilo Bazzoli (083.920.056-00); Ronald Magalhaes de Souza (008.473.996-72); Ronaldo Alipio Mansur (091.720.256-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/61, de interesse de Fábio Mauricio Cardoso (fls. 2/5), Hamilton Carmelio Machado da

Silva (fls. 6/9), Heleno Antonio Pessoa (fls. 10/13), José Persequini Cunha (fls. 14/17), Lair Aguilar Renno (fls. 18/21), Leonidas Conceição Barroso (fls. 22/25), Lucio Flavio Renault de Moraes (fls. 26/29), Luiz Eustáquio Lopes Pinheiro (fls. 30/33), Luiz Flavio de Souza Coelho (fls. 34/37), Luzia Magda Aguiar (fls. 38/41), Marly Guedes Couto (fls. 46/49), Márcio Antônio Santana (fls. 42/45), Nilo Bazzoli (fls. 50/53), Ronald Magalhães de Souza (fls. 54/57) e Ronaldo Alipio Mansur (fls. 58/61), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de (15) quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0757-03/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 758/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.467/2009-1 (c/ 2 volumes).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Idílio Cavalcante, CPF nº 201.466.983-04; Construtora Construbras Ltda. (atualmente sob a razão social de Barroso e Muniz Serviços Ltda.), CNPJ nº 04.649.072/0001-15.
4. Unidade: Município de Betânia do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da não-comprovação da correta aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 302/2001, celebrado em 13/12/2001, no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Betânia do Piauí/PI, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Idílio Cavalcante, solidariamente com a empresa Construtora Construbras Ltda. (atualmente sob a razão social de Barroso e Muniz Serviços



Ltda.), ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor (R\$)	Data
92.400,00	12/6/2002
92.400,00	12/9/2002
46.200,00	24/10/2003

9.2. aplicar ao Sr. José Idílio Cavalcante e à empresa Construtora Construbras Ltda. (atualmente sob a razão social de Barroso e Muniz Serviços Ltda.), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da Procuradoria da República do Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

- 10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0758-03/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 759/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 027.654/2009-7 (c/ 1 volume e 1 anexo).
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Unidade: Município de Prata do Piauí/PI.
- 4. Responsáveis: Charles Barbosa Lima, CPF nº 397.768.243-15; e Construtora Rio Branco Ltda., CNPJ nº 03.137.212/0001-03.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Liana Carla Vieira Barbosa, OAB/PI nº 3.919; e George Rodrigues da Costa, OAB/PI nº 1810E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não-execução do objeto do Convênio nº 454/2001, celebrado entre a Funasa e o Município de Prata do Piauí/PI, objetivando a implantação de módulos sanitários domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Charles Barbosa Lima, solidariamente com a empresa Construtora Rio Branco Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
100.192,00	14/6/2002
50.000,00	28/6/2002
48.000,00	2/8/2002

9.2. com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Charles Barbosa Lima e à empresa Construtora Rio Branco Ltda., individualmente, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

- 10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0759-03/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 760/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC-001.954/2009-9 (c/ 2 anexos)
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72) e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (73.034.746/0001-90).
- 4. Unidade: Município de Cajazeiras/PB.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Sabino de Santana, OAB/PB nº 9231; Liliam Tatiana Bandeira Crispim, OAB/PB nº 11846; Alane Cristina Pinto Queiroga, OAB/PB nº 12038 e Katiucia Formiga Santos, OAB/PB nº 14860.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão nº 2.117/2008-TCU-1ª Câmara, tendo em vista as irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 2001CV000089-SQA, celebrado entre o município de Cajazeiras/PB e o Ministério do Meio Ambiente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações defesa referentes à irregularidade descrita no item 4 do voto condutor deste **decisum**;

9.2. excluir da relação processual a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda.;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas para a irregularidade relatada no item 3 do voto condutor desta deliberação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, dando-lhe quitação.

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

- 10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0760-03/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 761/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.361/2006-5 (c/ 1 volume).
- 1.1. Apensos: 023.233/2007-0; 008.590/2007-9
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Francisco das Chagas Lopes de Sousa, CPF nº 182.003.704-53; Pirâmide Indústria e Comércio de Premoldados Ltda., CNPJ nº 40.962.813/0001-87.
- 4. Unidade: Município de São Mamede/PB.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.
- 8. Advogado constituído nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira, OAB/DF nº 16.163.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da inexecução parcial do plano de aplicação aprovado pela Portaria MAS nº 607/1992, o qual tinha por objeto a construção de 102 unidades habitacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MPOG; e
- 9.3. em atenção às solicitações objeto dos Ofícios 293/2007-P, autuado no TC-008.590/2007-9, e 1.385/2007-P, autuado no TC-023.233/2007-0, dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;

- 10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0761-03/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 762/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC-027.609/2009-1 (c/ 1 volume e 1 anexo)
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Maria Neide de Macedo Soares, ex-prefeita (048.364.483-87).
- 4. Unidade: Município de Padre Marcos/PI.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor da Sra. Maria Neide de Macedo Soares, em virtude da impugnação total do objeto do Convênio nº 1.381/2001, que visava à execução do sistema de abastecimento de água em núcleos rurais do município, dentro da programação do Projeto Alvorada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Neide de Macedo Soares, dando-lhe quitação.

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à responsável.

10. Ata nº 3/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0762-03/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 020.217/2007-3, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, apresentou sustentação oral, o Dr. Eduardo Pannunzio - OAB-SP nº 162.740, em nome do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 3/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 015.996/2003-1 (Ministro Augusto Nardes);
- b) nºs 016.430/2010-7 e 021.056/2010-2 (Ministro Aroldo Cedraz);
- c) nº 005.142/2008-4 (Ministro Raimundo Carreiro);
- d) nºs 010.327/2003-9 e 003.861/2009-7 (Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e
- e) nºs 011.973/2007-1, 008.083/2008-5, 008.084/2008-2, 008.085/2008-0, 008.086/2008-7, 008.087/2008-4, 008.089/2008-9 e 028.325/2008-5 (Ministro-substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezessete horas e treze minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 14 de fevereiro de 2011.

AUGUSTO NARDES
Presidente da Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 11 de fevereiro de 2011

Processo TRT nº 515/2011;

Ratifico a despesa relativa à contratação da Empresa VÁ E VENÇA CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES PURA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.428.091/0001-14, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 11.817,67, para a realização da palestra "Construindo uma Tropa de Elite", destinada a Magistrados e Servidores, com carga de 2 horas.

Des. MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

DECISÃO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Decide, Ad Referendum do Plenário, alterar, em caráter excepcional, o período para descontos no pagamento da anuidade de 2011 aos profissionais registrados na jurisdição do CRB-11.

A Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, decide AD REFERENDUM do Plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia alterar, em caráter excepcional, os prazos para pagamentos com descontos da anuidade de 2011 aos profissionais registrados na jurisdição do CRB-11, constantes na Resolução CFB n. 112 de 20 de outubro de 2010.

Para efeito de quitação integral da anuidade, serão concedidos descontos de 15% (quinze por cento), para pagamento até 28/02/2011, e de 10% para pagamento até 31/03/2011.

Ata da 1ª Sessão da 22ª Reunião Ordinária de Diretoria da 15ª Gestão, de 04 de fevereiro de 2011.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA

DECISÃO NORMATIVA Nº 85, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 3º do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Resolução nº 1.025, de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Considerando o art. 76 da Resolução nº 1.025, de 2009, que define que a adaptação dos procedimentos administrativos relativamente ao registro da ART e à composição do acervo técnico deverão atender às diretrizes fixadas pelo Confea;

Considerando que o manual de procedimentos operacionais visa orientar a aplicação dos novos procedimentos e critérios relacionados à ART e acervo técnico de modo a propiciar a uniformidade de ação no âmbito do Sistema Confea/Crea e evitar a multiplicidade de interpretação dos dispositivos da Resolução nº 1.025, de 2009;

Considerando a necessidade de manter atualizados os instrumentos que disciplinam a aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, visando atender à dinâmica dos serviços prestados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, decide:

Art. 1º Aprovar o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, que constitui anexo desta decisão normativa(*).

Art. 2º O manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, será atualizado anualmente pelo Plenário do Confea.

Art. 3º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

(*) O Manual de Procedimentos Operacionais - Nova ART e Acervo Técnico, anexo desta decisão normativa, encontra-se disponível no site do Confea: www.confea.org.br/normativos

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 25 DE MARÇO DE 2010

Nº 15.006 - Recurso Administrativo. Processo nº 2427/2010. Nº Originário: 44/2009. Recorrente: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Desprovemento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão da 4ª Câmara, que se encontra na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, Decide a 4ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao Acórdão nº 15006, consoante Acórdãos:

Nº 15.007 - Recurso Administrativo. Processo nº 2420/2010. Nº Originário: 637/2009. Recorrente: DROGARIA MAIS ECONOMICA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 15.008 - Recurso Administrativo. Processo nº 2432/2010. Nº Originário: 1395/2009. Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 15.009 - Recurso Administrativo. Processo nº 2414/2010. Nº Originário: 1411/2009. Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 15.010 - Recurso Administrativo. Processo nº 2428/2010. Nº Originário: 13/2009. Recorrente: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAES MEIRA.

Nº 15.011 - Recurso Administrativo. Processo nº 2415/2010. Nº Originário: 1407/2009. Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAES MEIRA.

Nº 15.012 - Recurso Administrativo. Processo nº 2421/2010. Nº Originário: 1384/2009. Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAES MEIRA.

Nº 15.013 - Recurso Administrativo. Processo nº 2433/2010. Nº Originário: 1394/2009. Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAES MEIRA.

Nº 15.026 - Recurso Administrativo nº 504/2009. Nº Originário: 6186/174/08. Recorrente: CIRULLI & CIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão da 2ª Câmara, que se encontra na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 28 DE ABRIL DE 2010

Nº 15.014 - Recurso Administrativo. Processo nº 2489/2010. Nº Originário: 025/2008. Recorrente: JOSEFA GONÇALVES NOGUEIRA. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Desprovemento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão da 3ª Câmara, que se encontra na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, Decide a 3ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao Acórdão nº 15014, consoante Acórdãos:

Nº 15.015 - Recurso Administrativo. Processo nº 2488/2010. Nº Originário: 238/2009. Recorrente: JANE YAPONIRA QUEIROZ DE MORAIS. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 15.016 - Recurso Administrativo. Processo nº 2830/2010. Nº Originário: 1462/09. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 15.017 - Recurso Administrativo. Processo nº 2769/2010. Nº Originário: 53/09. Recorrente: CEMAGA FARMÁCIA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 15.018 - Recurso Administrativo. Processo nº 2807/2010. Nº Originário: 329/09. Recorrente: DROGARIA RODOVIARIA DE CACHOEIRAS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 15.019 - Recurso Administrativo. Processo nº 2584/2010. Nº Originário: 5980/2009. Recorrente: MUNICIPIO DE DUERÉ-POSTO DE SAÚDE. Recorrido: CRF/TO. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60.



Desprovimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão da 4ª Câmara, que se encontra na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.020 - Recurso Administrativo. Processo nº 2811/2010. Nº Originário: 801/09. Recorrente: FRANCISCO GEORGE SUCUPIRA BARBOSA. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Desprovimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão da 3ª Câmara, que se encontra na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.021 - Processo Administrativo nº 2771/2010. Nº Originário: 2049/08. Recorrente: DROGARIA RWM DA PASSAGEM. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: Recurso Administrativo. Recurso não conhecido por intempestivo. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão da 3ª Câmara, que se encontra na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, Decide a 3ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao Acórdão nº 15021, consoante Acórdãos:

Nº 15.022 - Recurso Administrativo nº 2726/2010. Nº Originário: 334/09. Recorrente: FARMÁCIA ALDA DE MAGÊ LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

Nº 15.023 - Recurso Administrativo nº 2843/2010. Nº Originário: 635/2009. Recorrente: MARILETE B. VALERIO ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

Nº 15.024 - Recurso Administrativo nº 2761/2010. Nº Originário: 1762/2008. Recorrente: MARILETE B. VALERIO ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 15.025 - Recurso Administrativo nº 2728/2010. Nº Originário: 373/2009. Recorrente: DROGARIA MIRRAGE LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMRGO.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

RECURSO 2010.08.08414-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogado Sebastião Cristóvam Fortes Magalhães - OAB/AP 309-B. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 01/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08466-03. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogada Luci Machado Godoi Quintão - OAB/MG 67.664. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 02/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08494-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogado Carlos Alberto da Silva Magalhães - OAB/AC 2.072. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 03/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencidas as Delegações de Santa Catarina e do Rio Grande do Norte, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08502-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogada Ivair Martins dos Santos Diniz - OAB/TO 105-B. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 04/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08511-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogada Sandra Maria do Couto e Silva - OAB/AM 1.565. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 05/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08512-01. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogado Antônio de Moura Borges - OAB/PI 1312. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 06/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08522-03. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogado João Batista Ericeira - OAB/MA 742. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 07/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de juntada de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria, nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

RECURSO 2010.08.08528-03. Assunto: Recurso. Indeferimento do pedido de inscrição. Processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza. Recorrente: Advogado Evan Felipe de Sousa - OAB/RR 058. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA N. 08/2011/COP. 1 - Processo seletivo de formação de lista sêxtupla. Tribunal Judiciário. Vaga destinada à advocacia. OAB. Quinto Constitucional. Art. 1º, § 1º, e art. 6º do Provimento n. 102/2004, com a redação anterior à vigência do Provimento n. 139/2010. 2 - Preliminares. Rejeição. Impugnação de terceiros. Recurso. Preclusão. Competência. A inexistência de impugnação de interessados não implica em preclusão, cabendo ao Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Diretoria, a faculdade de apreciar, a qualquer tempo, os critérios objetivos de inscrição. 3 - Mérito. É facultada à Diretoria do Conselho Federal a instauração de diligências visando ao saneamento do processo e à complementação de documentos. Admissão de junta de documentos e possibilidade de sua reapreciação na fase recursal. 4 - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão dos membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas pela relatoria,

nos termos dos votos dos Conselheiros Federais Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Tito Costa de Oliveira (AC) e Renato da Costa Figueira (RS), com a anulação do voto da Delegação do Ceará, e dar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Delegação de Santa Catarina, de acordo com o voto do Relator, partes integrantes deste. Brasília, 5 de dezembro de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Hércules Saraiva do Amaral, Conselheiro Federal - Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DECISÃO Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Homologa Resultado do Concurso Público para o provisionamento de cargos no âmbito do Coren-PE

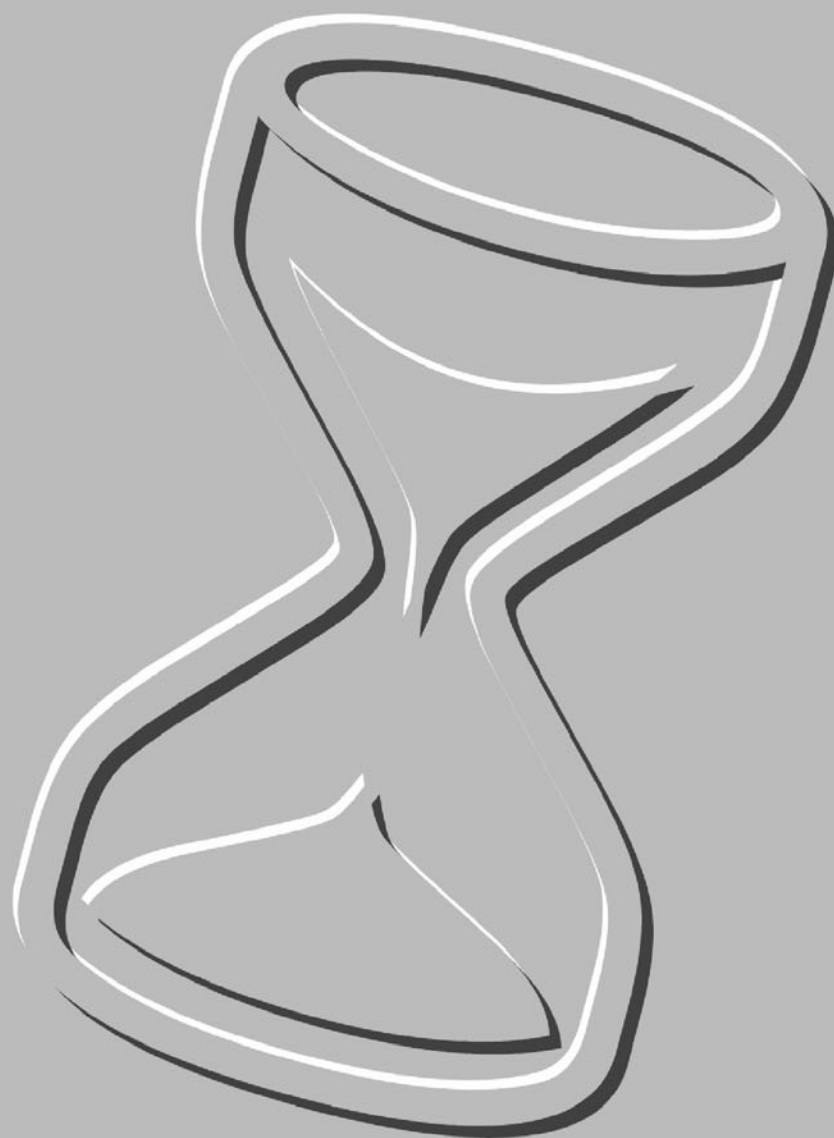
A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, no uso de suas competências legais, em conjunto com a Conselheira Secretária desta Autarquia. Considerando a proposta

aprovada na 7ª Reunião Ordinária de Diretoria, acontecida em 03/07/2009; Considerando o deliberado na 404ª Reunião Ordinária do Plenário 30/07/2009. Considerando o Edital nº 1, publicado no D.O.U., de 27 de setembro de 2010, Seção 3, pág.172. Considerando ainda o resultado do Concurso Público realizado pelo IPAD contratado especificamente pelo COREN-PE para este fim; Considerando a relevância da matéria, para fins legais, tanto na esfera trabalhista, quanto administrativa, objetivando o provisionamento dos cargos aprovados pelo Plenário deste Conselho em conformidade com a necessidade deste órgão; decidem: I - Homologar o resultado do Concurso Público divulgado pelo IPAD em 26.01.2011 para todos os cargos, exceto Enfermeiro-Fiscal, com vistas ao preenchimento de vagas no quadro funcional desta Autarquia.II - Determinar às áreas competentes providências para a admissão dos aprovados nos termos do Edital PAD 014/2010, segundo a ordem de classificação dos aprovados constantes na listagem do Resultado final do Concurso hospedado na página do site www.ipad.com.br.

CÉLIA MORAIS DE ARRIBAS

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



